



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2019 – São Paulo, segunda-feira, 07 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: LUCAS RAFAEL SOUZA MENDES - ME, LUCAS RAFAEL SOUZA MENDES

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO VITORINO PEREIRA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:15 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: M DA G R FRAMESCHI PERFUMARIA - ME

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 17:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA SPADA BORGIO - ME, MARIA DE FATIMA SPADA BORGIO
Advogado do(a) RÉU: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
Advogado do(a) RÉU: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 17:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MURILLO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA
Advogados do(a) RÉU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
Advogados do(a) RÉU: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:00 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIO FRANCISCO DAMACENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **CÉLIO FRANCISCO DAMACENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia lhe concedeu, em 25/07/2016, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.252.191-4), desconsiderando os períodos especiais de 02/05/1989 a 09/04/1992 e 04/01/1993 a 03/06/2008, nos quais laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (mais vantajosa).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 12186536).

O INSS ofereceu contestação (id. 13811767) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 15458760).

Oportunizada a especificação de provas (id. 17221722), somente a parte autora se manifestou (id. 17588693), requerendo o julgamento da lide.

É o relatório do necessário. Decido.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-09/10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 12077959).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12077964), que sequer existia à época do primeiro período, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O autor exercia a função de auxiliar de “Eletricista de Autos” no setor de oficina, na empresa “A. S. CHIARINOTTI ME”, estando exposto aos agentes químicos chumbo líquido, ácido sulfúrico, graxa, óleo lubrificante. Também menciona risco de acidente e ergonômico.

-

Pois bem,

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais (até 1995).

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo para os dois períodos.

Desde já afasto os agentes "acidente" e "ergonômico", já que não constam em quaisquer Decretos, de modo que, para o fim de aposentadoria especial, não eram considerados agentes agressivos para qualquer profissão.

-

Passo a apreciar os agentes químicos mencionados (chumbo líquido, ácido sulfúrico, graxa, óleo lubrificante):

-

Consta do PPP a seguinte descrição das atividades da parte autora: "Suas atividades rotineiras são as de verificação das cargas de baterias em geral, a sua qualidade e a sua durabilidade, quando necessário complementa os polos com água, auxilia na execução das manutenções corretiva e preventiva das baterias tendo o contato com o chumbo líquido e ácido sulfúrico e das instalações elétricas dos veículos dos clientes; executando o reparo ou substituindo peças na rede elétrica automotiva, tais como: lanterna, farol, lâmpadas, fiação em geral, auxilia nos ajustes, regulagens, lubrificação do motor de partida com óleo lubrificante e graxa, utilizando para tanto ferramentas específicas e instrumentos de medição e de controle; utiliza pendente de luz em algumas situações para maior clareza na execução dos serviços, realiza a lavagem de peças dos veículos, conforme a necessidade; realiza externamente serviços de manutenção elétrica automotiva, também em empresas ou fazendas; conforme a solicitação dos clientes se locomovendo até estes locais através de um veículo próprio da empresa para prestar os serviços inerentes à parte elétrica dos veículos e máquinas agrícolas conforme solicitação dos clientes, presta serviço de socorro se locomovendo através de um veículo próprio da empresa até o local indicado pelo cliente para solucionar o problema.

Afirma a parte autora que os agentes nocivos mencionados estão enquadrados nos itens 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964; itens 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Decreto nº 53.831/1964:

O item 1.2.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona o *CHUMBO – Operações com chumbo, seus sais e ligas*, como agente agressivo, em serviços e atividades profissionais que elenca (I - Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação. II - Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas e etc. III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc. IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros), não se enquadrando o trabalho do autor em nenhuma delas, sequer se assemelhando de modo a permitir a analogia.

O item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.831/1964 abrange *OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS - Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. E assim descreve os trabalhos abrangidos: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.*

O item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: "trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc."

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Na verdade, as características de habitualidade e permanência mencionadas no PPP devem ser analisadas dentro do contexto do trabalho do autor e, em assim procedendo, conclui-se que se referem a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram **necessária exposição a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Decreto nº 83.080/1979:

-

A inclusão nos itens 1.2.4 e 1.2.10 deste Decreto fica afastada pelos mesmos motivos do Decreto 53.831/1964, ou seja, o trabalho do autor não o expunha, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos mencionados.

Decreto nº 3.048/99:

O chumbo mencionado no item 1.0.8 somente é considerado agente nocivo nos seguintes casos: "a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos", ou seja, atividades bem diferentes da exercida pela parte autora.

Por fim, o item 1.0.19 prevê que OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS serão agressivas nos seguintes serviços: *GRUPO I: ...a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus e GRUPO II: a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.* Ou seja, atividades totalmente diferentes da realizada pelo autor.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escoreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na petição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento em que foi deferido o efeito suspensivo (ID 22756280).

Após, aguarde-se a sua decisão definitiva.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADAO VALENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada apresentou os valores devidos a título de atrasados e honorários (documento(s) de ID n.º 13849428, 13849429 e 13849430).

Instada, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados, pugnando, em seguida, pela expedição dos ofícios requisitórios competentes (documento(s) de ID n.º 14138539).

Assim, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 4.384,79 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) a título de atrasados e R\$ 1.438,93 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para janeiro de 2019, e determino a requisição do referido valor, expedindo-se o competente Ofício Requisitório.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-15.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: T. S. SANCHES TRANSPORTES - ME, THAIS SILVA SANCHES MOREIRA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:15 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002347-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Esclareçam os exequentes, no prazo de **5 (cinco) dias**, o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença por dependência à Ação Principal n.º 5001151-73.2018.4.03.6107, porquanto a atual sistemática do ordenamento jurídico processual civil brasileiro estabelece a continuidade da fase de execução nos próprios autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Não sendo expendidas considerações venham conclusos para extinção.

Caso haja manifestação da partes, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não foram interpostos recursos em face da Sentença de ID n.º 10882337, **certifique-se o trânsito em julgado**.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento da sentença deverá tramitar nestes autos, considerando a sistemática prevista no Código de Processo Civil.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
Publique-se e intime-se.
ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a contemporaneidade da não apreciação do pedido revisional, uma vez que somente foi juntado aos autos o documento de ID 22709134 datado de 26/02/2019.
Retifique-se a autuação para constar como impetrado o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Oportunamente, abra-se conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RUY DOS SANTOS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUY DOS SANTOS PINTO JUNIOR, inscrito no CNPJ sob o n.º 004.659.558-94, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA**, requerendo, em síntese, a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendido entre 10/1987 a 12/1988, 09/1994 a 01/1995 e 09/1995 a 10/1996, com base no valor das contribuições efetivamente devidas, sem acréscimo de juros e multa, em razão de serem anteriores a MP nº 1.523/1996, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores. Quanto ao período de 11/1996 a 08/1999 seja emitida planilha de cálculo com base na legislação vigente, porém, sem a incidência de juros e multa, visto que a indenização já é calculada em valores atualizados.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/09/2016 (NB42/179.877.113-3).

Diz que nos períodos de 10/1987 a 12/1988; 09/1994 a 01/1995 e 09/1995 a 08/1999, em que trabalhou como autônomo, não efetuou o recolhimento das contribuições, razão pela qual requereu ao órgão previdenciário o cálculo do valor para pagamento, o que lhe foi informado em 14/08/2019, após decisão da Junta de Recursos.

Questiona por meio desta ação o valor cobrado, alegando que não obedeceu à legislação em vigor na época do fato gerador (artigo 45-A da Lei 8.212/91 e § 7º do art. 216 do Decreto nº 3.048/99).

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 21236478). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 22354990) requerendo, em preliminar, a revogação da assistência judiciária gratuita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança por necessidade de dilação probatória.

Deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda o Ministério Público Federal (id. 22421707).

É o relatório. Decido.

Em sede de preliminar em suas informações, a autoridade impetrada requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 21236478.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema CNIS que o impetrante recebe remuneração que lhe assegura condições econômico-financeiras para arcar com as despesas processuais.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 22354991) demonstra que o impetrante tem capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, já que seu salário de contribuição importou, no mês 07/2019, R\$ 17.026,00.

Observo que, diante da renda da parte impetrante, eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22648559: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da GRU devidamente recolhida.

Com a juntada, tendo em vista a manifestação da impetrante na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, em razão de opção pela compensação via processo administrativo, expeça-se certidão de inteiro teor, constando a informação acima mencionada.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID 22753649, visto que com a sentença ID 22330131 houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo.

Intime-se. Publique-se.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, deixo de expedir o Ofício Requisitório por não localizar nos autos eletrônicos, a certidão de trânsito em julgado dos autos da ação de procedimento ordinário n. 00018959520144036107.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2019.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-27.2010.403.6107 - NAZIRA QUILES PEREIRA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 337: considerando a manifestação da União que deixa executar os honorários, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-36.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EXPERDITA CELESTINA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 114/123. O INSS apresentou impugnação às fls. 133/148, julgada improcedente (fls. 155/156). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 162 e 163). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0806180-94.1997.403.6107 (97.0806180-8) - VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN (SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Houve bloqueio de valores via Bacenjud, transferido à fl. 207 e convertido em renda da União (fl. 230). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA X JOAO CARLOS VIOLANTE X AMILCAR SAKAMOTO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 358/364.
2. Ciência às partes acerca da informação prestada pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003013-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171477 - LEILALIZ MENANI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO (SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Fl. 102: o feito encontra-se extinto, conforme sentença de fl. 87.
Retornemos os autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001389-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 134: considerando que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 73/76 são irrisórios em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.
Após, retornemos os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl. 132.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BOTARO CADAMURO

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifico que os corréus ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, não foram localizados por ocasião da tentativa de citação (id. 18560558).

Apresentaram contudo, instrumentos de mandato, anexos à petição de id. 22476869.

Deste modo, considero-os **CITADOS** desde 26/09/2019 (data da juntada da petição e procurações), nos termos do que dispõe o artigo 239, § 1º, do CPC, e determino:

1 – Que a corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem a representa em juízo.

Pena: revela.

2 – Aguarde-se o decurso do prazo de contestação das corrés.

3 – Com as contestações, abra-se vista para réplica por quinze dias e, após, para especificação de provas, pelo mesmo prazo, inclusive para a autora e Caixa Econômica Federal.

4 – Sem contestação, abra-se prazo para especificação de provas, inclusive para a autora e Caixa Econômica Federal, vindo, após, conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA - ME, CELSO CARLOS TAIACOL

DESPACHO

Petição ID 21859535: anote-se o nome do novo patrono da Caixa.

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (ID 14506101), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAU MIR ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 17991455, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 02.10.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIR ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 17991455, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 02.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON DE ASSIS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dezpor cento (10%), e de dezpor cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON DE ASSIS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dezpor cento (10%), e de dezpor cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIER AMERIGO BACCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIER AMERIGO BACCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PETIÇÃO (241)Nº 5001684-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320, BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683, MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831, FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179
LITISCONSORTE: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, APARECIDO SERIO DA SILVA, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO MANEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CALFAT
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO ROMEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DIEGO PORTO DE CABRERA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAILA ABUD
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIO ROSSI BARONE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BLENDA LARA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA

DESPACHO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Estaleiro Rio Tietê S.A. por meio da petição de ID n.º 22525209, não entendo que a questão deva ocorrer na forma em que peticionado, porquanto imputar obrigação à Petrobras Transporte S.A. - Transpetro de promover a devolução das cartas-fianças antes da transferência de valores determinada na decisão ID 21520480 implicará na insubsistência das garantias, antes da efetiva devolução dos adiantamentos.

Indefiro, portanto, o pedido ID 22525209. Ressalto que não há qualquer risco para a peticionante, pois além de não haver qualquer indicação de que a Transpetro pretenda ferir a boa-fé processual retendo ou retardando a devolução dos citados documentos, em último caso, a garantia pode ser declarada insubsistente pelo Juízo, com imediata comunicação ao banco emissor.

Expeça-se imediatamente o ofício em cumprimento à decisão supramencionada.

Fica a Petrobras Transporte S.A. - Transpetro intimada a promover, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do recebimento dos valores, a devolução das cartas-fiança ao Banco ABC ou ao Estaleiro Rio Tietê S.A.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE**, proposta por **GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA**, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** por meio da qual se requer determinação de correção do sistema eletrônico da Requerida, referente aos seus dados cadastrais e a consequente interrupção do prazo de 30 dias previstos na notificação de procedimento de cobrança nº 000.006.671.389-0. Aduz, em síntese, que em 10/07/2019 recebeu notificação da PGFN em relação a débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80 4 19 062869-73, na qual foram concedidos trinta dias para pagamento, parcelamento, oferecimento de garantia ou pedido de revisão. Afirma que o pedido de revisão somente é possível por meio do endereço eletrônico www.regularize.pgfn.gov.br. Diz que tentou por várias vezes efetuar seu cadastro para acessar o site. Todavia, não logrou êxito por inconsistência no nome de sua mãe. Em virtude da proximidade do término do prazo para pedido de revisão, ajuizou a presente ação. Coma inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 20086639). A Fazenda Nacional foi intimada em 01/08/2019 (id. 20292495). O autor, em cumprimento ao disposto no artigo 303, § 1º, inciso I, reiterou a inicial, afirmando que o pedido de tutela de urgência se confunde com o objeto da ação. A União Federal, em petição de id. 21208800, aduz que a tutela teve cunho satisfativo e não comporta a interposição de recurso. Afirma que não possui interesse para contestar a presente demanda e oferecer resistência ao pedido de regularização do mencionado cadastro do autor. Requer a extinção do feito, na forma do art. 487, inc. III, letra "a", do Código de Processo Civil c/c art. 19, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002, que versa sobre a dispensa da condenação na verba honorária na presente hipótese.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a decisão que concedeu a tutela era passível de recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015, inciso I, do CPC).

De modo que se aplica ao caso o disposto no artigo 304, § 1º, do CPC:

"...Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto..."

Deste modo, considerando-se que a parte ré não apresentou recurso em relação à decisão que concedeu a tutela, bem como reconheceu a procedência do pedido (id. 21208800), esta ação deverá ser extinta, sem maiores delongas.

Observo que não é caso de aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.522/2002, já que a ausência de insurgência da Fazenda não se deu em razão das disposições do artigo 19 da mencionada Lei, e sim porque procediam as razões da parte autora.

Deste modo, **HOMOLOGO** o reconhecimento de procedência do pedido, manifestado pela União Federal-Fazenda Nacional, tornando estável a tutela concedida e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que dispõem os artigos 487, III, "a", c/c 304, § 1º, do Código de Processo Civil

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista ser inestimável o proveito econômico obtido, e considerando que o valor atribuído à causa é irrisório, mas tendo em vista que não houve atividade processual extensiva, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equidade.

Sem condenação em custas por isenção legal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

DESPACHO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 73.105.595/0001-13, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e da própria CPRB, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011, nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional e carga e descarga”, e, como tal, está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e a própria CPRB, o qual, no seu entender não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar CPRB calculada sobre o montante que despende com o pagamento do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e a própria CPRB, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: J. G. A. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MAZZARIOL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 03 de outubro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7394

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003820-20.2000.403.6107 (2000.61.07.003820-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4)) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJE.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE: JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DA FN - PELO QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO CONFORME DESPACHO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002335-86.2017.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-22.2014.403.6107) - MARLENE CAETANO ARIAS(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por MARLENE CAETANO ARIAS, devidamente qualificado nos autos, em face da execução fiscal em apenso (autos n. 0002359-22.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à imediata desconstituição de penhora que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade, identificado pela matrícula n. 4.646 do CRI de Guararapes/SP. Alega a embargante, em síntese, que o imóvel supra mencionado, situado na Rua Felício Donine, n. 171, Jardim Cinquentenário, em Guararapes/SP é o único bem imóvel que possui e que nele reside com seu marido, SANTO ARIAS. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para que seja desconstituída a penhora, por se tratar de bem de família e, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos da lei. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Como inicial, vieram prolação e documentos (fls. 02/40). À fl. 42, a serventia certificou que o feito executivo estava sendo movido em face de SANTO ARIAS e que MARLENE CAETANO ARIAS não era parte no processo. Diante disso, foi prolatada a decisão de fl. 45, por meio da qual a embargante foi intimada a regularizar a sua exordial. A embargante informou, às fls. 48/49, que a execução fiscal de fato estava sendo movida contra si e que por tal motivo é, de fato, a única legitimada para a propositura dos embargos. As fls. 55/63, foram anexados documentos essenciais à propositura da demanda, com vistas a regularizar a exordial. Regularmente citada, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou sua contestação (fls. 65/66), requerendo a procedência do pedido e admitindo, de fato, que o imóvel trata-se de bem de família. Requer, contudo, que não fosse condenada ao pagamento de verbas de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, tendo em vista que o pleito de concessão de Justiça Gratuita não foi apreciado até o presente momento, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. No caso concreto, ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a parte embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 487, letra a, do novo CPC. Deste modo, seria até mesmo desnecessária qualquer análise de provas, por parte deste Juízo. Todavia, reputo importante ressaltar que a embargante comprovou, devidamente, a sua posse e propriedade sobre o bem imóvel, desde o dia 26/03/1998, conforme consta da averbação n. 08 lançada na matrícula do imóvel (vide fl. 22-verso). Ademais, o mesmo documento deixa claro que a embargante MARLENE CAETANO ARIAS e seu esposo SANTO ARIAS não possuem nenhum outro bem imóvel registrado na Comarca de Guararapes (vide Certidão anexada na matrícula, à fl. 23), ficando assim evidente que o bem imóvel em questão trata-se, evidentemente, de bem de família. Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. De fato, restando comprovado que se trata de imóvel único e que se destina à moradia do embargante e de seus familiares, a impenhorabilidade do imóvel e a consequente procedência do pedido é medida que se impõe; confirmam-se os julgados em anexo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em embargos de terceiros promovidos como intuito de desconstituir a penhora sobre bem de família, nos termos da Lei 8009/90. 2. Rejeita-se, inicialmente, as alegações trazidas pela embargante, em seu recurso adesivo, atinentes à prescrição do crédito e da impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, porquanto versam sobre matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, como argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro estranho à relação processual. 3. Ademais, em relação à análise da prescrição, não consta nestes autos qualquer elemento capaz de se aferir sua ocorrência ou não. 4. Restou comprovado se tratar de único bem da família, a incidir a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90. A questão, inclusive, já foi analisada neste Tribunal pela sua egrégia Terceira Turma, concluindo-se, ali também, que o imóvel ora em debate se trata de bem de família. AC 522175/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Publicação: DJE 10/08/2012). 5. Sobre a possibilidade de desmembramento do imóvel, correta a conclusão a que chegou o julgador monocrático, de que a área possui outras construções que inviabilizam economicamente a alienação de apenas parte do bem. 6. Afasta-se também alegação de necessidade de realização de prova técnica para tal verificação, porquanto a documentação colacionada é suficiente a formar o convencimento do julgador quanto a esta questão. 7. Quanto à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Conforme os parâmetros adotados por esta eg. Turma, em cumprimento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a impor um juízo de equidade, e levando em conta as previsões contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do diploma processual civil, pertinente a majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apelação da Fazenda Nacional não provida. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (AC 200781000100677, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 182.) Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para decretar a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 4.646 do CRI de Guararapes/SP, por se tratar de bem de família; resolvo, desse modo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Oficie-se ao CRI de Guararapes/SP, determinando que se proceda ao cancelamento de eventual averbação de penhora que tenha porventura sido lançada na matrícula do referido imóvel. Considerando o princípio da causalidade e tendo em vista, ainda, que a sucumbência da parte exequente/embargada foi total, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais (execução fiscal n. 0002359-22.2014.403.6107), neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000536-71.2018.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007139-5)) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJE.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se. JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO DA FN PELO QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO PELO APELANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-98.2019.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) - FERDINAN AZIS JORGE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal.

Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-30.2019.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-86.2005.403.6107 (2005.61.07.008706-3)) - JOAO ROBERTO PULZATTO X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP379409 - EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

FL25. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000814-09.2017.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-70.2011.403.6107) - OTACIO GUEDES DA SILVA X LUZINETE DE FRANCA GUEDES SILVA(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargada/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJE.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801186-28.1994.403.6107 (94.0801186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE ADEMIR BOMBA - ESPOLIO(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de JOSÉ ADEMIR BOMBA - ESPÓLIO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 387). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002180-79.2000.403.6107 (2000.61.07.002180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de JAWA IND. ELETROMETALÚRGICA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que se verificassem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a parte exequente manifestou-se nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 26). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do pedido expresso da parte exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que agiu de boa-fé e requereu a extinção do feito, independentemente de qualquer provocação da parte interessada. Ademais, a advogada nomeada à fl. 19 não praticou qualquer ato processual no feito. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001347-75.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SP139525 - FLAVIO MANZATTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 80). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0004418-85.2011.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JULIANA DOMARCO ARACATUBA X JULIANA DOMARCO SELEGUIM X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de JULIANA DOMARCO ARACATUBA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 234). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000170-08.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDROSO PRE-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME X EDNALDO GAIOTTO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Vistos, em decisão. Fls. 103/122: cuida-se de petição interposta pela pessoa jurídica PEDROSO PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME, por meio de seu sócio e representante legal EDNALDO GAIOTTO, postulando o cancelamento da penhora efetivada à fl. 90 e que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 38.906 do CRI de Araçatuba, imóvel esse sobre o qual EDNALDO GAIOTTO possui a titularidade da fração ideal de 2/8. Aduz o postulante, em apertada síntese, que a penhora foi decretada após pedido da exequente, que pleiteou o redirecionamento do feito para a pessoa do sócio-gerente, aduzindo que a empresa teria encerrado as suas atividades de maneira irregular. O pedido de redirecionamento foi deferido (fls. 68/70) e a penhora se concretizou. O requerente sustentou, todavia, que a empresa jamais se encerrou, que continua com status de ativa perante a Receita Federal e que, ademais, ainda possui sócios em seu quadro. Alegou, ainda, excesso de penhora, já que sua fração ideal do imóvel foi avaliada em setenta e dois mil reais, enquanto que as cotas que possui na referida sociedade atingem o valor máximo de vinte e nove mil e setecentos reais. Com base em tais argumentos, requer que a penhora seja imediatamente cancelada. As fls. 138/142, em nova manifestação, juntou procuração e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a se manifestar sobre o pleito, a parte exequente o fez às fls. 143/160; anexou vários documentos e demonstrou que, de fato, a empresa executada está com suas atividades encerradas e sem movimentação financeira desde o ano de 2014, e que em seu lugar está estabelecida a empresa SUZILAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA ME, a qual, por sua vez, possui movimentação financeira e faturamento deste 2014 até pelo menos o ano de 2017. Reafirmou, portanto, que a empresa executada de fato encerrou irregularmente as suas atividades e requereu a rejeição de seu pedido de cancelamento de penhora, bem como a sua condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Diante dos documentos anexados, requereu ainda a decretação de sigilo no presente feito, bem como a intimação do executado para se manifestar sobre a documentação encartada. O sigilo foi decretado à fl. 161, o executado não se manifestou sobre as alegações da FAZENDA NACIONAL (fl. 161-verso) e os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO. O pleito de fls. 103/122 deve ser INDEFERIDO, passo a fundamentar. Verifica-se que, na certidão de fl. 35, a sra. Aline Pedroso Gaiotto - que é filha do postulante EDNALDO GAIOTTO - declarou ao senhor oficial de Justiça que a empresa de seu pai foi fechada há muitos anos, sem deixar bens. Acrescentou, ainda, que ela própria ocupava aquele local há cerca de 6 anos e ali estava estabelecida como empresa SUZILAJES IND. E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - ME. Diante de tal certidão, a FAZENDA NACIONAL postulou, às fls. 40/41, o redirecionamento do feito para o sócio-gerente EDNALDO GAIOTTO, pleito esse que foi deferido pelo Juízo às fls. 68/70. Pois bem. Depois de ser incluído no polo passivo e de ter uma parte ideal de imóvel penhorada, EDNALDO GAIOTTO apresentou, então, a petição de fls. 103/122, aduzindo que a empresa encontrava-se ativa perante a Receita Federal e mantendo de forma integral o seu quadro societário; para comprovar a primeira alegação, trouxe o documento de fl. 114 e para comprovar o segundo, trouxe o documento de fl. 115, no qual consta que os únicos sócios da referida empresa são o próprio executado e sua esposa GLAUCIA CRISTINA PEDROSO GAIOTTO. De outro giro, a FAZENDA NACIONAL comprovou, documentalente, que a empresa executada não possui qualquer movimentação financeira desde 2014 e que outra empresa - que possui praticamente o mesmo ramo de atividade - encontra-se no mesmo endereço, com faturamento e movimentação financeiras normais, desde 2015. Intimado a se manifestar sobre tais documentos, o executado quedou-se inerte e nada declarou. Percebe-se, portanto, que a certidão de fl. 35 e as declarações da filha do executado condizem com a documentação encartada a este feito pela parte exequente e todos os fatos apontam, de forma concreta, para o encerramento irregular ou de fato da pessoa jurídica; o fato de ela constar como ativa perante a Receita Federal nada comprova, tendo em vista que seus únicos sócios são o próprio executado e sua esposa e que, ademais, a empresa não possui qualquer movimentação financeira ou faturamento há quase cinco anos. Não é o caso, todavia, de se aplicar multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, pois não restou evidenciada a má-fé por parte do executado EDNALDO GAIOTTO. Diante de tudo quanto foi exposto, INDEFIRO O PLEITO DE FLS. 103/122, mantendo a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel n. 38.906 do CRI de Araçatuba/SP. No mais, em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO O PEDIDO de fl. 163, último parágrafo (designação de hastas públicas), devendo a serventia expedir e providenciar o que for necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001518-27.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RICARDO FERNANDES NETO ARACATUBA - ME X RICARDO FERNANDES NETO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de RICARDO FERNANDES NETO ARAÇATUBA - ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 141). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN e ADELMO PEDRO TORREZAN, na qualidade de sucessores de seu falecido pai, SILVANO TORREZAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas **atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, que o benefício por eles titularizado já fora revisado, na via administrativa, em 11/2007 e que eventuais parcelas anteriores estariam prescritas. Requereu, assim, a total improcedência dos pedidos.

Os exequentes não se manifestaram em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pelo pai dos exequentes, a saber, SILVANO TORREZAN (aposentadoria por idade, NB 41/028.084.112-4), teve início a partir de 21/12/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 27, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 582,86 para R\$ 1.590,63. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de PENÁPOLIS, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001157-44.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SIMATI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-63.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR DUARTE PIRES - SP89970

DESPACHO

Petição id 22787448: anote-se.

Manifeste-se o executado nos termos do despacho id 20839000 aqui neste ambiente eletrônico PJe, no prazo legal.

Intime-se.

Araçatuba, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 120/122: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela UNIAO FEDERAL, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (vide fls. 119), que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determinou que a presente fase de execução prosseguisse, pagando-se em favor da exequente IVANI BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA o valor total de R\$ 18.117,00, sendo R\$ 15.300,99 o valor da verba honorária e R\$ 2.816,01 o valor das custas processuais.

Aduz a embargante, em apertada síntese, que ela apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e que, a bem da verdade, não houve julgamento da impugnação, tendo-se meramente proferido decisão homologatória de conta judicial. Como não houve decisão julgando o mérito da impugnação, aduz que também a decisão restou omissa quanto à questão dos honorários advocatícios, que devem ser impostos em seu favor.

Requer, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos, para que a impugnação seja efetivamente julgada e sejam estabelecidos os devidos honorários advocatícios, suprimindo-se, assim, as omissões apontadas.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte exequente o fez às fls. 124/125, aduzindo que não houve resistência ao pedido da UNIAO FEDERAL e que, por tal motivo, a decisão deve ser mantida tal como prolatada, rejeitando-se os embargos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, assiste razão à UNIAO FEDERAL.

Ao proferir a decisão embargada, este Juízo limitou-se a homologar as contas da Contadoria e não impôs qualquer condenação ao pagamento de verba honorária.

Percebe-se, todavia, que conforme constou do corpo da decisão, **os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram exatamente idênticos aos cálculos da UNIAO FEDERAL**, de modo que o excesso de execução restou evidenciado. Deste modo, determino que a parte dispositiva da decisão fique assim redigida:

Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 112/117.

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 18.117,00 no total, sendo R\$ 15.300,99 o valor da verba honorária e R\$ 2.816,01 o valor das custas processuais, em abril de 2018.

Por se tratar de fase de cumprimento que tramitou rapidamente e que não exigiu cálculos complexos, condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO E EMPRESTO-LHES, EXCEPCIONALMENTE, CARÁTER INFRINGENTE**, para determinar que sejam lançadas na decisão embargada as modificações supra.

Publique-se, intímese e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002234-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ALVES SAEKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 67/73: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ ALVES SAEKI, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (vide fls. 65/66) que declarou a incompetência deste Juízo Federal para apreciação do pedido por ele proposto e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Penápolis/SP.

Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença, requerido pela pessoa física **LUIZ ALVES SAEKI**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio do qual se intenta o cumprimento provisório de decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Banco Central e do Banco do Brasil e que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que a decisão proferida padece de omissão; segundo ele, tratando-se de cumprimento de sentença proferida no bojo de ação civil pública que tramitou perante uma Vara Federal (no caso, a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF), por consequência o processamento do cumprimento também deve ser feito na Justiça Federal.

Aduz, alternativamente, que ao invés de declinar de sua competência, o feito deve ficar sobrestado, aguardando-se a decisão a ser proferida no bojo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF, como já foi feito por outros juízes federais, em outros processos.

Requer, assim, que seus embargos de declaração sejam conhecidos e providos, com a finalidade de se determinar o prosseguimento da ação.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, **não assiste razão ao embargante.**

De fato, a decisão foi plenamente fundamentada, tendo sido explicitados os motivos pelos quais determinou-se a remessa do processo para a Justiça Estadual, nos seguintes termos:

*“A competência para processar o pedido não é deste Juízo Comum Federal, pois **entre as hipóteses taxativas de competência cível federal, previstas na Constituição Federal, não está aquela invocada pela exequente (origem do título executivo em demanda que teve curso na Justiça Comum Federal).**”*

E prosseguindo, este Juízo observou ainda que *“O BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista por excelência, não se enquadra em nenhum dos incisos que determinam a competência cível federal, de modo que o feito há de tramitar perante a Justiça Comum Estadual, nos termos em que preconizado pelo Enunciado n. 508 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”.*

Deste modo, o que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da decisão, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Em outras palavras, a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guereada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante como conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-16.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: G. B. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de conhecimento intentada, com pedido de tutela provisória de evidência, pela pessoa natural **GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS**, representado por sua avó **MARIA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em breve síntese, que seu pedido administrativo para recebimento do benefício, deduzido em 10/08/2016 em virtude do recolhimento à prisão do seu pai no dia 24/04/2012, foi indeferido sob o motivo de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Destaca, no entanto, que seu pai, quando do seu segundo recolhimento à prisão (em 24/04/2012), não recebia nenhum tipo de remuneração, já que seu último vínculo laboral fora rescindido em 15/01/2010. Salienta, outrossim, que seu genitor em período de graça quando foi preso pela segunda vez, porquanto estivera, antes disso, recolhido à prisão de 21/03/2010 a 18/11/2011.

Por conta disso pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, o imediato deferimento do benefício, pugnando, ainda, para que ao final lhe seja reconhecido o direito desde a data da segunda prisão do seu pai (em 24/04/2012).

A inicial (ID n. 2820868), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.244,00), foi protocolizada junto ao Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária (Autos n. 0001362-41.2017.4.03.6331 — ID n. 2820886), que determinou à parte autora a juntada da Certidão de Recolhimento Prisional para posterior análise do pedido de tutela de urgência (ID n. 2820907).

Após o cumprimento pela parte do quanto determinado (ID 2820928 e 2820931), o réu foi citado por meio eletrônico (ID 2820935) e os autos retomaram à conclusão.

O Juízo então processante, contudo, declinou a competência para um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária (ID 2821072). No seu entender, o autor pretendia o recebimento de auxílio-reclusão desde o dia do segundo recolhimento do seu genitor à prisão (24/04/2012), motivo por que o valor da causa deveria ser não aquele informado na inicial (R\$ 11.244,00), mas R\$ 110.405,01. Ultrapassado, assim, o teto de 60 salários mínimos, os autos foram remetidos para uma das Varas Federais.

Aqui chegando, os autos foram redistribuídos sob o n. 5000685-16.2017.4.03.6107 (ID 2904249) e remetidos à conclusão.

Por meio da decisão de fls. 82/83, este Juízo suscitou a ocorrência de conflito negativo de competência.

À fl. 84, a advogada do autor noticiou que o pai dele fora libertado em 27/09/2017 e que, em caso de eventual procedência da demanda, este deveria ser, portanto, o termo final do benefício.

Por meio da decisão de fls. 94/97, o TRF3 decidiu o conflito, declarado competente para o julgamento do feito esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Os autos vieram, então, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (negritei)

São ainda requisitos para concessão do benefício:

- a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;
- c) o segurado há que ser considerado de “*baixa renda*”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos valores expressamente previstos em lei conforme portarias que são expedidos anualmente para esse fim, pelo INSS.

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

Conforme se verifica pela leitura da exordial, o pleito administrativo do autor foi indeferido pelo fato de que o último salário recebido por seu pai seria superior aos tetos previstos na legislação.

De fato, conforme telas do sistema CNIS anexadas às fls. 49, o último salário percebido pelo pai do autor, na competência de janeiro de 2010, foi de R\$ 810,58, junto à empresa RAIZEN ENERGIA S/A. No ano 2010, somente poderiam ser considerados segurados de “baixa renda” aqueles que recebiam salários inferiores a R\$ 810,18, conforme a Portaria n. 333, de 29/06/2010, editada pelo INSS.

Deste modo, a princípio, a resposta negativa da autarquia federal ao requerimento apresentado encontra respaldo legal, não sendo o caso, portanto, de se deferir o pedido de liminar deduzido pelo autor.

Ante o exposto acima, e sem necessidade de mais perquirir, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se o INSS.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002473-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IONE MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por IONE MARIANO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.**

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NB 42/028.085.129-4) teve início a partir de 12/06/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 23, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, em 11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 663,97 para R\$ 1.613,53. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de LUIZIANIA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI-até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J. G. P.
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR GILIO - SP414107
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALTAIR GILIO - SP414107
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelo menor **JOAO GUILHERME PANTAROTO**, devidamente representado por sua mãe, **EDNA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na possibilidade de movimentar livremente a conta bancária que possuem junto ao mencionado banco. Com a petição inicial, o impetrante apresentou pedido de Justiça Gratuita e juntou documentos.

Intimado a comprovar documentalmente a necessidade da concessão de Justiça Gratuita, o impetrante optou por recolher as custas processuais, conforme fls. 25/27.

Antes mesmo que a parte contrária fosse intimada para prestar informações, o autor noticiou que seu pedido havia sido deferido pela CAIXA, na via administrativa, e requereu, como consequência, a desistência da ação (vide fls. 30/31).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência deduzido pela parte impetrante, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RICARDO BENEZ NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA

ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAUDELINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARISTIDES MAKRAKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, em que a parte impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora (INSS) decida sobre pedido de administrativo de concessão e/ou reativação de benefício previdenciário ou assistencial por ela apresentado, há mais de 120 dias.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias:

- a) O INSS informe, **de forma específica**, se o pleito administrativo da parte autora já foi ou não apreciado, juntando os documentos que julgar pertinentes, sob pena de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão e
- b) A parte autora/impetrante informe se seu pedido administrativo foi ou não apreciado e, em caso positivo, se ainda possui interesse no prosseguimento desta ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001992-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 21767858 (fls. 430/434): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (FLS. 320/328 - ID 21131439) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que teriam sido observados, para fixação da pena de multa, deixando de observar os ditames expressos do artigo 9-A da Lei n. 9933/99; assevera, assim, que a sentença limitou-se a dizer que a pena de multa foi fixada entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constitui em arbitrariedade.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** o fez às fls. 436/437 (ID 22648692), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** em face de **METALMIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por meio dos quais objetiva-se a integração da decisão de fl. 476-ID 21448976, por suposto erro material.

A embargante alega, em síntese, que a decisão deve ser corrigida para análise da manifestação fls. 110/113-ID 16882056, como objetivo de responsabilizar os sócios da empresa executada.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo **DESACERTO** da irresignação.

Os embargos de declaração – opostos a pretexto de sanar a decisão – foram manejados como inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada.

A decisão de fl. 86- ID 15806013 condicionou a reinclusão dos sócios ao cumprimento de dois requisitos cumulativos: que os autos executivos em relação à sociedade sejam infutíferos; e comprovação dos requisitos que ensejam a responsabilidade do executado.

Às fls. 88/89-ID 16420589 a empresa executada ofereceu bens para garantir a dívida.

Às fls. 110/113 – ID- 1682054(16882056) a exequente recusa o bem ofertado à melhoram, por ora, para apreciação do pedido dos corresponsáveis e solicita a reinclusão dos sócios.

À fl. 475-ID 17854729 foi determinada a intimação da empresa para se manifestar nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil. O prazo para manifestação decorreu “in albis”.

À fl. 476-ID 21448976 decidi nesses termos: “Logo, nada a deliberar quanto ao pedido do Exequente (ID 16882054) tendo em vista que já foi objeto de decisão por este Juízo, no evento ID 15806013. Advirto, nos termos do artigo 77, IV e § 1º, do CPC, que a tentativa de modificação da decisão sem interposição de recurso cabível será aplicada multa processual, devido à pretensão de opor resistência injustificada ao andamento do processo”.

Quanto a decisão de fl. 476- ID 21448976, este Juízo, ao consignar que o pedido de reinclusão do sócio (fls. 110/113 –ID 16882054-16882056) não seria novamente apreciado, assim o fez considerando o exíguo tempo entre a decisão de fl. 476-ID 21448976, que condicionou a reinclusão de eventuais corresponsáveis ao cumprimento de dois requisitos cumulativos, e o pedido de reinclusão da exequente, ou seja, não houve tempo hábil para comprovação, pela exequente, do exaurimento dos atos de execução a serem tomados contra a empresa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

INDEFIRO o pedido fls. 1101/113 (ID 16882054) e **CONDENO** a exequente ao pagamento de multa em virtude da prática de ato configurador de atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, IV) e, ao mesmo tempo, de litigância de má-fé (CPC, art. 80, IV), fixando-a no importe de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002596-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA RESTAURANTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 29/1306

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

Expediente N° 7395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

Vistos, em DECISÃO. Conforme se observa dos autos, nemo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e nemo defesa da corré CARLA fizeram requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, optando, de pronto, pela apresentação das suas respectivas alegações finais (aquele às fls. 1119/1122 e esta às fls. 1131/1137). As defesas de FRANKLIN e de NANCY, por seu turno, deduziram requerimentos complementares da instrução (fls. 1126/1130 e fls. 1138/1142), cuja documentação pertinente fora juntada às fls. 1152/1160, 1161/1170, 1171/1176, 1179/1203 e 1210/1219. Na sequência, também apresentaram suas alegações finais (NANCY às fls. 1222/1321 e FRANKLIN às fls. 1322/1385). Sobre a documentação encartada aos autos por força do artigo 402 do CPP, a defesa da acusada CARLA não se pronunciou. Sendo assim, visando evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a INTIMAÇÃO da defesa da corré CARLA para que, no prazo de 05 dias, ratifique ou complemente as alegações finais de fls. 1131/1137 à vista da documentação de fls. 1152/1160, 1161/1170, 1171/1176, 1179/1203 e 1210/1219. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) N° 0002054-64.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: R.C. DE FREITAS CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME, RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No silêncio, recebo a contestação por negativa geral (Id 20645099 – fls. 139/140 dos autos físicos) como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001024-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO PAULO DE LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO 18646544, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

Bauru, 3 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001409-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18747754, PARTE FINAL:

"...Após, a apresentação da contestação, abra-se vista para as partes especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo comum de 10 (dez) dias."

BAURU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-71.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809, NADJA MARTINES GOUVEIA PIRES CARVALHO MALDONADO - SP169452

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para a conferência dos documentos digitalizados pelo Ministério Público Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegitimidades, remeta-se o feito à Contadoria para cálculo como requerido pelo exequente (Id 22383936 - fl. 3).

Após, e na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, mediante publicação na imprensa oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006942-62.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003234-86.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MAGALHAES FRANZOI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006034-29.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME, MIKELY CRISTINA DE LIMA, MARIA APARECIDA SENO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005788-77.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MARTINS - SP123587, EDSON SERRANO DE ALMEIDA - SP113653, ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004092-35.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO DA SILVA, LIA DENISE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VASSOLER - SP163152
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VASSOLER - SP163152

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho ID 17859602:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

BAURU, 3 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000340-40.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: VALQUIRIA RITZ MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000925-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000419-48.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: WAGNER ALIPIO GASPARINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010717-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ITARCI RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pela 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

No mais, em que pese o pedido de antecipação de tutela, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de até 30 dias, cópia da petição inicial e sentença/acórdão(s) proferidos nos autos do proc. 0008747-79.2007.403.6108, conforme apontamento constante da certidão ID 22692640, para se avaliar acerca da eventual prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru.

Após a juntada, voltem-me conclusos com urgência.

Bauru, 2 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANA LUCIA PINTO ARRUDA DANILEVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação trazida aos autos pela Procuradoria Federal de que o recurso administrativo da parte Impetrante já foi apreciado, o que afeta o objeto deste writ, pertinente a intimação da parte autora para falar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda.

Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002513-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALBA & COSSO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTEHELLE JUNIOR - SP65642
RÉU: RISEN COMERCIO DE PANTUFAS E ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor (R\$ 14.064,08) inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a IMEDIATA redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, adotando-se as rotinas para tanto apropriadas, coma baixa dos autos.

Publique-se e cumpra-se com urgência, notadamente em razão do pedido de tutela de urgência veiculado na inicial.

BAURU, 3 de outubro de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001189-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DORIVAL FONSSATI

DESPACHO

Petição ID 22669626: Noto que a parte autora, intimada por duas vezes para comprovar o recolhimento das custas iniciais, persevera em trazer aos autos um documento que não é apto à comprovação que lhe foi exigida.

Em vez que anexar o indispensável comprovante da GRU, novamente a parte autora trouxe uma guia nominada de "Documento de Lançamento de Evento - DLE - Débito - Jurídico", o que nada faz prova do cumprimento dos requisitos elementares da distribuição e processamento deste feito na Justiça Federal.

Diante disso, pela derradeira oportunidade, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas iniciais (GRU), inclusive com a utilização dos corretos códigos para tanto sob pena de extinção do pedido, sem julgamento de mérito.

Após, voltem-me à imediata conclusão.

BAURU, 3 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO PEREIRA DA SILVA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 04/01/2019 e que, em consulta do andamento processual verificou constar o *status: em análise*. Requeru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi concedida (id. 17286469).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do requerimento do Impetrante já foi concluída (id. 18074057).

Intimado a respeito, o Impetrante afirmou que não possui interesse na continuidade do feito (id. 18485879).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 04/01/2019, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do pedido foi realizada e o Impetrante afirmou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi atendido na via administrativa, inclusive, havendo manifestação expressa do Impetrante nesse sentido.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002666-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: WEST SIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a Impetrante, para a conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, aguarde-se resposta da agência 3965 da Caixa Econômica Federal (Id 22742627) para posterior vistas às partes.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA GUSMAO DE CAMARGO GODIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12379

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) - RITA DE CASSIA GONZALEZ MARTUCCI MELILLO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.303/304: apresente a parte autora em até dez dias diretamente na Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru, mídia eletrônica contendo os documentos protocolizados sob nº 380-12, devendo a Secretaria acostar ao feito os documentos físicos para posterior entrega ao seu subscritor, mediante recibo, salientando-se que todos os documentos que vierem ser juntados aos autos, com mais que vinte (20) laudas, deverão ser apresentados em mídia. Diga a parte autora também no mesmo prazo se deseja a virtualização deste feito, em caso afirmativo, providenciando-se, a fim de que a secretaria proceda à disponibilização dos metadados para a efetiva tramitação em Processo Judicial Eletrônico. Publique-se.

Expediente Nº 12380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-02.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCELA FABIANA DOS SANTOS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOAO FORTUNATO NETO (SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO E SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO)

Fls.285/316: recebo a apelação do MPF.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação dos advogados dativos Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, Bauru, fones 3019-9784 e 9-9627-6231, Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, Av. Getúlio Vargas, 18-46, sala 1.409, Jd. Europa, fones (14)3010-0446 e 9-9714-0238, Bauru e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018-2352 e 99771-6162, Bauru para apresentarem contrarrazões de apelação pelas defesas dos réus.

Apresente a defesa constituída do corréu João Fortunato Neto as contrarrazões de apelação.

Com as contrarrazões de apelação dos réus juntadas aos autos, subamos autos ao E. TRF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-03.2019.4.03.6108

AUTOR: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória proposta por **Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional**, por meio da qual intenta desfazer “os créditos tributários constituídos pela Fazenda ré através do processo administrativo *COMPROT nº 15892.720005/2019-41 (multa isolada)*, bem como aqueles inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.19.003409-87 (PIS), 80.6.19.107763-32 (COFINS), e 80.7.19.035462-16 (PIS)”.

Em tutela de urgência, pleiteia a demandante seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Narrou a contribuinte que obteve, por meio do processo judicial nº 0007924-86.1999.403.6108, o direito de compensar débitos relativos ao PIS e à COFINS. Todavia, apresentados os pedidos de compensação, viu negado o pleito, pela Receita Federal, sob o argumento de prescrição do seu direito, com o consequente lançamento de multa, e inscrição de débitos confessados em dívida ativa.

Argumenta a parte autora que o eventual prazo prescricional para a efetivação da compensação deve ter por termo inicial o trânsito em julgado do processo em que reconhecido o direito a compensar, e que não se pode reconhecer a prescrição, na hipótese em tela, haja vista somente superado o lustro após o trânsito em julgado em virtude de “*inexistência de débitos passíveis de compensação naquele momento*” (ID nº 21683443, p. 4).

Determinada a oitiva da Fazenda Nacional, em cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência, defendeu o ato praticado pela autoridade fiscal, pois “*a Receita Federal do Brasil apurou a existência de débitos que poderiam ter sido compensados por ela e que não o foram por sua própria vontade (optou por outras formas de quitação)*” (ID nº 22731792, p. 1).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Estou alinhado ao entendimento jurisprudencial colacionado por ambos os litigantes, mui bem ilustrado pelo seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, *caput*, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como *ratio decidendi* pelo Tribunal *a quo*, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição. [...]

(REsp 1480602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

O acórdão reconhece ter o contribuinte prazo de cinco anos para *efetivar* o direito de compensação, reconhecido judicialmente, a contar do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, inerte o titular do direito, incide a regra do art. 168, inciso I, do CTN.

O crédito não restará extinto pela prescrição, após o decurso de um lustro, quando os débitos que se vencerem, no período, não forem suficientes para esgotar o crédito mantido perante o ente público – haja vista, na hipótese, não se poder falar em inércia do credor.

No caso *sub judice*, embora a autora tenha juntado parecer contábil afirmando que “as compensações além do prazo de cinco anos se deram em razão de a consulente não ter tido débitos suficientes passíveis de compensação até tal data” (ID n.º 21684003, p. 3), verifica-se que o primeiro pedido de compensação se deu somente aos 25 de abril de 2014, ou seja, a autora optou por ficar inerte, não se valendo da faculdade que lhe conferia o título judicial, do trânsito em julgado (17/05/2012) até abril de 2014.

De outro lado, o parecer contábil não demonstrou que, dentro dos cinco anos que a autora teria para compensar o crédito, não havia débitos passíveis de compensação, no montante equivalente ao indébito, dado que se resumiu a mencionar o valor dos débitos vencidos que a autora efetivamente buscou compensar.

Em outras palavras: deveria a autora **provar** que, nos cinco anos após o trânsito em julgado, não se valeu do pagamento, ou outros meios, para extinguir débitos compensáveis com o crédito que detinha perante a Fazenda Nacional.

Como expressamente mencionado no acórdão suso transcrito, deveria a autora demonstra a *impossibilidade concreta de compensação do saldo*, dentro dos cinco anos. Não o fez.

A Fazenda Nacional, de seu turno, juntou documentos que indicam que a autora **deixou de proceder à compensação** de inúmeros débitos, no período, incidindo assim na inércia deflagradora do curso do prazo prescricional (ID n.º 22731796, p. 1 e seguintes).

Não demonstrada a probabilidade do direito autoral, **indeferido** a tutela de urgência.

Aguardar-se pelo decurso do prazo para a resposta.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002276-39.2019.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS INOCENTE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR SP128366

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 28/10/2019

Horário: 09h00min

Local: Rua Octávio Bechelli, 1-36, Vila Bom Jesus, Bauru/SP (endereço da parte autora)

Perita nomeada: Rivanésia de Souza Diniz

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001343-66.2019.4.03.6108

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-68.2019.4.03.6108

AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-81.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUJISHIMA & CIA LTDA - ME, FABIANA YUMI FUJISHIMA LEONARDI CABREIRA, FABRINI MAYUMI FUJISHIMA, FABIO KENDI FUJISHIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP 150.567; LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, OAB, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal via publicação no diário oficial eletrônico.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido (ID 18828696).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-29.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) RÉU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-98.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR 35046818884, PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o executado, em data posterior (ID 16454368), não mais foi encontrado no endereço onde citado (ID 14131710), para dar efetividade ao despacho ID 18801367, abra-se vista ao exequente para que traga novo endereço para o ato de intimação.

Petição ID 20080925: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, OAB/SP 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para estes mesmos advogados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 40/1306

Advogados do(a)AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: CAIOBA TRANSPORTES LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-46.2018.4.03.6108

AUTOR: B & B REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a implementar o depósito da diferença do valor cobrado, que deverá ser atualizada até o momento de sua efetivação, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão ID 19702614.

Bauru/SP, 4 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002265-37.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON - ME, ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista o recebimento dos embargos à execução nº 5001632-96.2019.4.03.6108 sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 92, §2º, do CPC.

No mais, indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, OAB/SP 428.275, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Por fim, ficam as partes cientes de que as manifestações referentes aos embargos à execução devem ser dirigidas àqueles autos, razão pela qual deixo de apreciar as manifestações ID 19433623 e 21531586.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002265-37.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON - ME, ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista o recebimento dos embargos à execução nº 5001632-96.2019.4.03.6108 sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 92, §2º, do CPC.

No mais, indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, OAB/SP 428.275, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Por fim, ficam as partes cientes de que as manifestações referentes aos embargos à execução devem ser dirigidas àqueles autos, razão pela qual deixo de apreciar as manifestações ID 19433623 e 21531586.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, devidamente qualificada nos autos digitais, ajuizou **ação monitoria** em face de **A.R.P Ambiental Limpeza e Conservação Ltda. EPP**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 25.330,78** (atualizada até **25 de março de 2014**), oriunda das faturas n.º **61152** (vencida em 25.11.2011), **72083** (vencida em 12.12.2011), **83454** (vencida em 11.01.2012), **94766** (vencida em 11.02.2012), **106156** (vencida em 11.03.2012), **117846** (vencida em 11.04.2012), as quais estão atreladas ao contrato de prestação de serviços n.º **99.122.489.327-4** firmado entre as partes.

O réu, citado por edital, não ofertou defesa no prazo legal, razão pela qual lhe foi destacado curador especial, o advogado **Dr. Gustavo Gabriel Ximenez, OAB/PR n.º 73.774**, o qual ofertou impugnação por negativa geral.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do pedido na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Objetiva a autora o recebimento da importância de **R\$ 25.330,78** (atualizada até **25 de março de 2014**), oriunda das faturas n.º **61152** (vencida em 25.11.2011, alusiva aos serviços prestados entre **05 de agosto de 2011 a 20 de outubro de 2011**), **72083** (vencida em 12.12.2011, alusiva aos serviços prestados entre **21 de outubro de 2011 a 19 de novembro de 2011**), **83454** (vencida em 11.01.2012, alusiva aos serviços prestados entre **21 de novembro de 2011 a 20 de dezembro de 2011**), **94766** (vencida em 11.02.2012, alusiva aos serviços prestados entre **20 de dezembro de 2011 a 20 de janeiro de 2012**), **106156** (vencida em 11.03.2012, alusiva aos serviços prestados entre **11 de janeiro de 2012 a 16 de fevereiro de 2012**), **117846** (vencida em 11.04.2012, alusiva aos serviços prestados entre **22 de fevereiro de 2012 a 08 de março de 2012**), as quais estão atreladas ao contrato de prestação de serviços n.º **99.122.489.327-4** firmado entre as partes.

Os documentos encartados (ID's n.º 7158197 e 7158199) comprovam as postagens realizadas pela ré.

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados às faturas emitidas.

Tem-se, portanto, que a ré usufruiu dos serviços da autora, porém, não comprovou ter efetuado o pagamento.

Não houve, por parte da embargante, o afastamento da veracidade dos documentos juntados, tampouco a comprovação do pagamento.

Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos.

Quanto à evolução da dívida, a cláusula 8.1.4 dispõe:

“O correndo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de liquidação e Custódia-SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.”

Desse modo, os critérios de estabelecidos na cláusula oitava do contrato não são exorbitantes.

Sendo assim, pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos ofertados, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **acolho integralmente o pedido monitorio** para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial – R\$ 25.330,78 (vinte e cinco mil, trezentos reais e setenta e oito centavos), atualizado até 25.03.2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC de 2015.

Custas como de lei.

Os honorários do curador especial nomeado serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcia Cristina Lopes Levorato & Cia. Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri**, por meio do qual busca seja afastada a cobrança de contribuições "destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema 'S' e Salário-Educação" (ID 22567370, p. 19).

Assevera, para tanto, que a folha de salários, e demais remunerações, não serve de base de cálculo válida para os tributos em tela, ante a redação atribuída ao artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88, pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De pronto, observe-se que o artigo 240, da Constituição da República de 1.988, instituiu a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimção via sistema DATA: 26/09/2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por fim, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

1

Expediente N° 10208

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

(manifestação do perito judicial) ficam as partes intimadas para manifestar-se a respeito, tomando o feito concluso na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004962-0) - MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (Dr. Igor K.P./OAB SP 251.813) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

(FLS. 650/764 /laudo) intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002449-63.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REÚ: MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO 41910845850 - ME, MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11824

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002940-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Intime-se a CEF para que esclareça, em até quinze dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 43) e da ausência de complementação por ocasião da interposição da petição de fl. 136.

Em caso positivo, deverá promover a complementação das custas processuais, comprovando-se nos autos.

Em caso negativo, intime-se a parte executada para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de até quinze dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003858-38.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Fundamental, considerando que as custas foram parcialmente recolhidas, (Certidão de fl. 48), deverá a CEF promover a complementação, em até 15 (quinze) dias, intimando-se-a.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002069-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

7

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002985-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Garantido integralmente o débito exequendo e tendo o recebimento dos embargos (n° 5000478-43.2019.403.6108) suspenso o trâmite desta execução, sobreste-se o presente feito até prolação de Sentença naqueles autos.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002012-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002052-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001978-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente a recolher, em até 15 (quinze) dias, o montante referente às custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000481-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA DAUN CASOLA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002633-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARNO E MORATO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002085-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a Exequente, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: SILVIO CESAR LIMEIRA

DESPACHO

Para fins de cumprimento do r. comando de ID nº 16829710, intime-se o Conselho Exequente a recolher o valor referente a condução de Oficial de Justiça do Juízo estadual, expedindo a Secretaria, a seguir, a competente Carta Precatória ou, caso prefira, recolha o próprio Conselho as custas processuais remanescentes no presente feito.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000889-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: SUELI BENEDITA PARDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Silente a municipalidade, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002037-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002079-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001959-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

DESPACHO

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor **RS 79,28**) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000154-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MIRIAN DE SOUZA FILETI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a diligência ID 14193217.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 11226275, sobrestando-se o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação.

BAURU, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004935-53.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - ME, PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14563172, fls. 15/20: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/embargante, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

BAURU, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001044-82.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o Exequente sobre o despacho ID 16080858, fl. 24.

BAURU, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002070-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002058-11.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002086-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002090-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005226-14.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: MARCO A ANTONIAZZI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005226-14.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: MARCO A ANTONIAZZI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 3 de outubro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000163-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIA INES CALLEGARI DE CASTRO, JOAQUIM RODRIGUES DE CASTRO, MARISTELA CALLEGARI, MARCIA TEREZINHA CALLEGARI DE OLIVEIRA, RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA CALLEGARI, ANA CRISTINA CALLEGARI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a habilitação dos filhos sucessores do autor falecido, Luiz Callegari, ante a manifestação do INSS, ID 17730111, e nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 688, II, do CPC.

Não há necessidade de inclusão, no polo passivo dos autos principais, dos cônjuges dos filhos habilitados, porque eventual direito à meação dos valores devidos somente deverá ser resguardado por ocasião de dissolução do vínculo conjugal (morte ou divórcio). Com efeito, não sendo sucessores do autor original, por direito próprio, não cabe a habilitação dos cônjuges sucessores *de cuius*.

Sem prejuízo, determino o envio de cópia desta decisão ao SEDI, para a inclusão dos sucessores no polo ativo da lide principal (nº 0009062-20.2001.403.6108): MARIA INÊS CALLEGARI DE CASTRO, MARISTELA CALLEGARI, MARCIA TERESINHA CALLEGARI DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA CALLEGARI E ANA CRISTINA CALLEGARI GIGLIO, para fins de sucessão do autor falecido, LUIZ CALLEGARI, encaminhando-se, também, cópia de parte da petição inicial, contendo a qualificação dos mesmos.

Traslade-se cópia integral destes, aos autos principais.

Após, não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórias a respeito naquele feito, repartindo-se o montante pago igualmente entre os herdeiros-filhos, ora habilitados.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Int.

BAURU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JEFFERSON VINICIUS DE PAULA SOUZA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, deferida a Gratuidade Judiciária, designado Advogado Dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, o qual terá até 5 dias para apontar a sua aceitação ao feito e até outros 5 dias para esclarecer se remanesce interesse jurídico da parte autora, diante do decurso do tempo, intimando-se-o (prazos sucessivos, o segundo contado da manifestação de aceite).

Bauru, 03 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 11825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-06.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMILIO AUGUSTO ROSABRUMATI(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

INTIMAÇÃO EXCLUSIVA P/ DEFESA, MMPF APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS: Encerrada a instrução e em virtude de todo o processado, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, a seguir, mesma dilação, como mesmo fim, para a Defesa. Coma vinda desta, ao MPF, para intervir sobre o respectivo teor defensivo. Após, conclusos, em prosseguimento.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) N° 5001037-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIOLA BAGGIO MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Face a todo o processado, fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/10/2019, às 15h30min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes ao assunto aqui discutido.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como Mandado.

Bauru, 03 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000771-13.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: VANESSA APARECIDA DE JESUS - ME, VANESSA APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000210-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IOSHIO WASSANO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

Face a todo o processado e destacando-se até intimado o BB sobre incompetência, igualmente silente, **sem sucesso seu desejo por novo prazo defensivo.**

De todo o modo e superior o dogma do Juízo Ativo, art. 370, CPC, em prosseguimento, intime-se ao Banco em questão para, em até 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação privada a seus cálculos e acerca do também capital tema dos extratos, seu silêncio traduzindo concordância a tudo.

Com a intervenção banqueira ou o decurso de prazo, concluso o feito.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000210-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IOSHIO WASSANO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DECISÃO

Face a todo o processado e destacando-se até intimado o BB sobre incompetência, igualmente silente, **sem sucesso seu desejo por novo prazo defensivo.**

De todo o modo e superior o dogma do Juízo Ativo, art. 370, CPC, em prosseguimento, intime-se ao Banco em questão para, em até 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação privada a seus cálculos e acerca do também capital tema dos extratos, seu silêncio traduzindo concordância a tudo.

Com a intervenção banqueira ou o decurso de prazo, concluso o feito.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000478-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17217414, 3º parágrafo: Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Em sede de apontadas prevenções, inócrrone quanto ao feito que tramitou perante a E. 2ª Vara Federal local, pois o MS é de 2017, ao passo que o contrato aqui questionado, o de n. 0115/18, doc. 22764910, de 2018, aliás este também motivo pelo qual igualmente ausente prevenção relativamente aos demais feitos, em trâmite perante esta 3ª Vara, pois a cuidarem de contratos diversos.

Por seu turno, **fundamental seja a ECT intimada, servindo a presente de Mandado, até a próxima 3ª feira, dia 08/10/19, por sua Chefia do Jurídico em Bauru ou Interino, a fim de se manifestar unicamente sobre o pleito liminar, até a outra 3ª, dia 15/10/19 (citação oportuna), concluso o feito na 4ª feira subsequente, dia 16/10/19.**

Intimação demandante, sobre o comando supra, depois da intimação postal.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALEX ROBERTO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, **sem efeito o decisório suspensivo aos autos antes lavrado**, deste comando primeiro intimando-se à CEF.

Após, intimação ao polo autoral, para réplica e especificação por provas que a desejar produzir.

Ao depois, novamente à CEF, com este mesmo último fim probatório, supra firmado.

A seguir, concluso, em prosseguimento.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALEX ROBERTO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, **sem efeito o decisório suspensivo aos autos antes lavrado**, deste comando primeiro intimando-se à CEF.

Após, intimação ao polo autoral, para réplica e especificação por provas que a desejar produzir.

Ao depois, novamente à CEF, com este mesmo último fim probatório, supra firmado.

A seguir, concluso, em prosseguimento.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-69.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SABOR E SAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17225773, 3º e 4º parágrafos:

“Após, abra-se vista ao Excpiente para, em o desejando, manifestar-se.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.”

BAURU, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000172-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto a redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Suspensão do trâmite da execução até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000174-44.2018.403.6108.

Int.

BAURU, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001848-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte credora sobre o cálculo do INSS, datado de 13/09/2019, em até 5 dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Após, concluso o feito.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002822-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EUZEBIA SEGATO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por fundamental, face a todo o processado, **outros 5 dias para o polo privado expressamente posicionar-se diante da gravidade do que trazido pelo INSS em sua impugnação**, nos dois sentidos ali pontuados, superior a lealdade processual, seu silêncio traduzindo concordância com ambos os vetores: então, após intimado o INSS, para esta última hipótese, arquivem-se os autos.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA,
SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED
COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a regularização dos autos do PJe nº 0002370-43.2017.403.6108, cancele-se a distribuição deste.

BAURU, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012707-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MERLO TAKEMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MERLO TAKEMURA - PA013726
EXECUTADO: PPI INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS EIRELI - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004218-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOCIMAR BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO NOZELLA NALOTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000868-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: GUILHERME RABELLO DIAS

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do A.R., para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000876-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RHUBYA FERNANDA DA SILVA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004258-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SORCEL COMERCIO ENGENHARIA SOLOS E FUNDACOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004270-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO BULACH GAPSKI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004473-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL COSTA DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004161-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CHRYSTIAN NELSON TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 15:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004262-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON MOREIRA BUENO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 15:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004175-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINE PAULA QUINTANA DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 15:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DO PRADO JUNIOR

PROCESSO Nº: 5003328-79.2019.403.6105 5ª Vara Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: Jorge Mattar, OAB/SP 147.475

PREPOSTO: José Roberto Benedetti Júnior; Marilene Scheffer do Nascimento; Fernanda Yoshie Kumasaka; Marinalva Aparecida dos Anjos.

EXECUTADO: José Antônio do Prado Júnior CREASP 5062845832

CONCILIADOR: Maria Eugênia de Oliveira Vianna

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 17:20 horas do dia 12 de Setembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a), Maria Eugênia de Oliveira Vianna, designado(a) para o ato, (o) o Exequente, seu preposto e advogado, com instrumento de procuração e carta de preposição apresentados e arquivados em pasta própria, bem como o(a) Executado(a).

Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, o Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.434,86, referente ao débito remanescente de acordo anterior não cumprido, já inclusos as custas judiciais e honorários advocatícios em conformidade com o demonstrativo em anexo, o qual passa a fazer parte integrante do presente termo.

Para liquidação das anuidades em execução, o Conselho Profissional propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 1.291,37 (com desconto de 10% sobre o valor total do débito), já inclusos as custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade para este momento da audiência, sendo o boleto para quitação com vencimento em 6 de Novembro de 2019 encaminhado ao e-mail josapjr@gmail.com

O profissional aproveita a oportunidade para informar seu telefone (19) 99377 6285

O Executado neste ato declara reconhecer o débito executado, renunciando expressamente a qualquer discussão com relação aos mesmos, aceitando a proposta apresentada e comprometendo-se a cumpri-la com o pagamento da(s) parcela(s) na data de vencimento do(s) boleto(s) bancário(s). a inadimplência total ou parcial deste acordo acarretará no seu cancelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando automaticamente cancelados os benefícios de pagamento ora recebidos, com a continuação do processo de execução fiscal pelos valores originários, corrigidos pelos índices de atualização, acrescidos de juros, honorários advocatícios e custas judiciais, deduzidas as parcelas eventualmente adimplidas.

A partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a) com a respectiva suspensão do processo. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decidido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estaremos respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", com a SUSPENSÃO do processo nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do acordo o Conselho deverá informar nos autos acerca do seu cumprimento. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, consideram-se intimadas as partes. Registre-se, cumpra-se.**

Campinas, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004277-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL GUERREIRO TOREZAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 15:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004161-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CHRYSTIAN NELSON TEIXEIRA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004177-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEBER FERNANDO CELIDONIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 15:00.

4 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004208-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL AMERICO MONTALVAO MESQUITA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 15:00.

4 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004155-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERMIANO SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 15:00.

4 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004256-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL LOCATELLI GAMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 15:00.

4 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011107-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROMULO GRANATA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

4 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009102-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HEMERSON LUIS MALESCKI PINHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

4 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008789-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARISTIDES APARECIDO RICATTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

4 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MPM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

4 de outubro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005251-02.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA DE ANDRADE (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

EDNA DE ANDRADE foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, em concurso material. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 61 e vº. Citação às fls. 79. Embora a Defensoria Pública da União tenha sido designada para atuar no feito, considerando a constituição de defensor pela acusada (fls. 90), tomo sem efeito a petição de fls. 83/85 apresentada pela Defensoria Pública da União, que fica dispensa de atuar na defesa do acusada. Intime-se. A defesa constituída apresentou resposta à acusação às 97/101, instruída com documentação de fls. 102/120, tendo indicado 08 (oito) testemunhas domiciliadas em Jaú/SP (02), Americana/SP (03) e Campinas/SP (03). Para a realização do exame de insanidade mental requerido pela defesa, o processo permaneceu suspenso, nos termos da decisão de fls. 124 e vº. Concluídos os exames periciais e constatada a imputabilidade da acusada, conforme laudos juntados nos autos incidentais (apenso), determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 129). Decido. Os argumentos trazidos pela defesa referem-se fundamentalmente ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para a audiência de instrução e julgamento a) O dia 21 de Julho de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Daniela e Dora (Jaú/SP) e Josiane, Luciana e Marlene (Americana/SP); b) O dia 22 de Julho de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Maria de Fátima Figueiredo Silva, Silvana Maria Soares Marques Primo e Magali Terezinha Marques Jesus (Campinas/SP), bem como interrogada a acusada. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como a ré. As testemunhas domiciliadas nas demais Subseções Judiciárias serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos. Intimem-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intime-se a defesa a fornecer a declaração de hipossuficiência econômica que não acompanhou a petição de fls. 97/101.1.

Expediente Nº 13053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1167: Intime-se a defesa constituída pelo réu a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de DOIS DIAS ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 13054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003610-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO WALTER MERGENTHALER (SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)
DESPACHO DE FL. 401: Fls. 399/400: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o novo defensor constituído (fl. 395) a apresentar resposta à acusação ou ratificar a já apresentada no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 13055

INQUERITO POLICIAL
0012511-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012511-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO GRANZOTTO (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.
Deferir vista dos autos em Secretaria.
Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, voltem os autos à conclusão.
Int.

Expediente Nº 13056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003355-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EKNER DA CUNHA ROCHA (RR001152 - SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES E AM001092A - SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES)

Intime-se o advogado do réu Ekner da Cunha Rocha, Dr. Sérgio Samarone de Souza Gomes, OAB/AM 001092A e OAB/RR 001152, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 13057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS (SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 284 - Vistos. Entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecção, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Determino, portanto, a baixa em diligência e o arquivamento dos autos suspensos em secretaria, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.
DESPACHO DE FLS. 294 - Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 285/292. Intime-se a Defesa da decisão de fls. 284, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 62/1306

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 21249163:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002788-07.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIO SOARES DE MELO

Advogado do(a)AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: RICARDO BASSALO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, intimado a se manifestar sobre o cálculo do Contadoria, informou ser devido um valor maior que aquele apresentado pelo autor, manifeste-se o exequente, pelo prazo de quinze dias, sobre a petição e cálculo de id's 21760224 e 21760225.

Após, tomemos autos conclusos.

Int,

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II

REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do contrato firmado com a ré, com as cláusulas gerais que integram o referido contrato.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TORNEADORA OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior manifestação da credora, no interesse de quem a execução se processo, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 02/08/2016, intime-se-a para que retifique o valor da RMI apurada de modo que os salários de contribuição sejam considerados até a data do requerimento administrativo e que seja comprovado o valor apurado das parcelas vencidas e vincendas da presente demanda.

Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 21807169 e apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópias do laudo pericial, sentença, julgados proferidos em instâncias superiores, se houver e certidão de trânsito em julgado proferido nos autos do processo nº 00026847220164036318.

No mesmo prazo, considerando que a parte autora pleiteia benefício previdenciário desde o indeferimento administrativo ocorrido em 10/07/2014, deverá ser juntado cópia integral desse processo administrativo e não o encartado aos autos pelo autor.

Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002783-82.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON JORGE HAUCK - SP388191

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000901-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIEL BARBOSA MADEIREIRA - ME, MARCIEL BARBOSA, JOKASTA LACERDA BARBOSA

DESPACHO

Conforme informação juntada aos autos através do id. 22614475, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais relativas ao cumprimento da Carta Precatória n. 0000831-98.2019.8.26.0352 junto ao Juízo Deprecado.

Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANGEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pelo perito nomeado, Dr. Sergio Ricardo Cecílio Hallak, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos.

Em substituição ao perito destituído, designo o perito médico judicial, de confiança deste Juízo, o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas na decisão de ID N.º 16231376.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, deixo de determinar a abertura de novo prazo para tais diligências.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **13/11/2019, às 14 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?

4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria ao cancelamento do perito destituído e a nomeação do novo perito nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO CESAR PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Ematendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia **13/11/2019, às 14 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?

4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000395-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES - ME, JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Guarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 30/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001250-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA CINTRA

DESPACHO

1. Sem prejuízo da suspensão do feito pelo parcelamento conforme despacho retro, determino ao Conselho exequente que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca de eventual conversão ou liberação do numerário bloqueado nos autos (id 21135524), em 13/08/2019.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado pela requerente, intime-se a CEF para que apresente outro endereço do réu a ser diligenciado, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000329-03.2017.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico hipótese de prevenção com os autos apontados pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VLADIMIR DIAS FERREIRA, ANDREA APARECIDA DIAS FERREIRA, LIVIA DIAS FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho de ID nº 17800947, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e apresente planilhas com evolução da dívida desde a data da celebração dos contratos mencionados na inicial, fazendo constar, inclusive, as amortizações decorrentes do pagamento das prestações pelo devedor.

Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001661-05.2017.4.03.6113

AUTOR: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001099-52.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILMAR TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foram digitalizados o conteúdo do CD da audiência de instrução do feito, nos termos do quanto anteriormente determinado no r. despacho de ID nº 19990637.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001241-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BARBOSA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 01/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IAGO DOS SANTOS DELFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP317931, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações complementares pela autoridade impetrada (Presidente do FNDE), renove-se a notificação, nos termos do quanto determinado na r. decisão de ID nº 21127217, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias.

A autoridade impetrada deverá ser cientificada de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão extrajudicial realizado.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0001723-63.2018.403.6113, apontado como prevento pelo sistema de distribuição da Justiça Federal e cópia legível do contrato de financiamento firmado pelas partes.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000376-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FLAVIA ABRAHAO DE SOUZA CUNHA

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa dos endereços da requerida utilizando-se o sistema Bacenjud. Localizados endereços que ainda não foram diligenciados, expeça-se mandado de Notificação, conforme determinado no r. Despacho id. 13970356.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5001248-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FELIPE JOSE PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente de prosseguimento do feito e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 01/10/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ESTELA COUTINHO MORENO

DESPACHO

1. Os documentos acostados aos autos (IDs 22563070 e 22718516) demonstram que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil SA (R\$ 573,69) é impenhorável, consoante artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação.

2. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELENO DE ANDRADE JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretária do Juízo (ID nº 22727721), após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda.

Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC.

Entretanto, entendendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda.

Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do **juízo antecipado parcial do mérito**, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDWARD AMATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o representante legal da empresa Franpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, não cumpriu o quanto determinado no r. despacho de ID nº 15451355, apesar de devidamente intimado por duas vezes, conforme certidões de diligências de ID's nºs 16282896, 16283358 e 20914765, determino a realização de prova pericial também na referida empresa.

Determino, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para apuração de eventuais ilícitos criminais cometidos pelo representante da empresa supracitada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada id. 22733106.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000933-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: HUMBERTO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada no endereço indicado pela CEF, conforme certidão de ID nº 22763075, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novos endereços da parte ré.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003117-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TD. GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão em rendas em favor da parte exequente ANTT Para tanto, determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado na conta judicial 3995.635.20009626-5, observando-se as orientações contidas nos documentos ids. 19100552, 19100553 e 19100554, na seguinte proporção:

a) 83,34% do saldo existente na conta supra em favor da ANTT, conforme petição id. 19100552;

b) 16,64% do saldo existente na conta supra em favor da Procuradoria Geral Federal, conforme id. 19100553.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá do Ofício à Caixa Econômica Federal com as cópias pertinentes.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido da executada para que seja retirado seu nome do rol de devedores do SERASA com relação à dívida executada nestes autos. Dessa forma, oficie-se, eletronicamente, ao SERASAJUD para que proceda à exclusão do nome da executada com relação ao débito nestes autos.

3. Efetuada a conversão e cumprida a exclusão do nome da executada do SERASA, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito ou requerer a extinção da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000959-88.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de outubro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002163-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAN PABLO DA SILVA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Desta feita, prejudicada a realização do leilão designado nos autos.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 01/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, o restabelecimento de pensão por morte desde 03/06/2012.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Recebo a petição de ID n.º 21777031 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **06/11/2019, às 14:15 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 - 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exame se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de setembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001957-56.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Considerando a concordância da exequente com a liberação dos valores bloqueados nos autos através do sistema Bacenjud, defiro o seu desbloqueio.

3. Guarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 03/10/2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003526-27.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇÕES - ME, MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES

Nome: M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇÕES - ME

Endereço: TERESA BAPTISTA DEMACQ, 630, RESIDENCIAL MEIRELES, FRANCA - SP - CEP: 14407-242

Nome: MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES

Endereço: TEREZA BAPTISTA DEMACQ, 630, RES MEIRELLES, FRANCA - SP - CEP: 14407-242

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548

1. Determino à exequente que regularize a digitalização do feito de fls. 19/22, verso, e fls. 75, verso, no prazo de dez dias.

2. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

3. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 30 de setembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003526-27.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇÕES - ME, MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES

Nome: M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇÕES - ME

Endereço: TERESA BAPTISTA DEMACQ, 630, RESIDENCIAL MEIRELES, FRANCA - SP - CEP: 14407-242

Nome: MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES

Endereço: TEREZA BAPTISTA DEMACQ, 630, RES MEIRELLES, FRANCA - SP - CEP: 14407-242

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO BARION - SP144548

1. Determino à exequente que regularize a digitalização do feito de fls. 19/22, verso, e fls. 75, verso, no prazo de dez dias.

2. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

3. Infrutifera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO ANTONIO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 21675790:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito.

Verifico das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme pesquisa acostada id. 21191626, que a parte autora, após o aforamento desta ação, em 18/10/2017, realmente possui anotação de vínculo empregatício em seus assentos sociais.

Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de **08/08/2018**, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / FRANCA / 5002794-14.2019.4.03.6113

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

IRANDINA DE SOUZA - CPF: 696.517.369-68 (PARTE AUTORA)

- ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI (ADVOGADO)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da distribuição da presente carta precatória a esta Vara Federal, bem como do agendamento da videoconferência da testemunha arrolada para o dia 29/10/2019, às 16:10 horas, na sala de videoconferências deste Fórum Federal.

Deixo ressaltado que testemunha Tereza Bragançino Faria, CPF: 308.167.168-3, deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.

Após, realizada a audiência, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, em arquivo único, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002476-34.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 22677417).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001233-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: 9ª VARADA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE RÉ: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CINTHIA SAMENHO SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

DESPACHO

1. ID 22657407: considerando a informação do Juízo Deprecado de parcelamento da dívida, fica cancelado o leilão designado na presente deprecata.

2. Comunique-se o leiloeiro.

3. Proceda-se a devolução da presente Carta, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito.

Verifico das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme pesquisa acostada id. 21191626, que a parte autora, após o aforamento desta ação, em 16/08/2017, realmente possui anotação de vínculo empregatício em seus assentos sociais.

Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de **08/08/2018**, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*.

A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, intime-se a empresa Sanbinos Calçados e Artefatos de Ltda. para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração de *layout* da empresa ao tempo da elaboração do PPRA/1999, que deu suporte ao preenchimento do PPP id. 19923508 - Pág. 1/2, em relação ao período laborado pelo autor de 02/01/1986 a 15/07/1987.

Sem prejuízo, intime-se a empresa Sanbinos Calçados e Artefatos de Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo a cópia do PPRA/1999 que deu suporte ao preenchimento do PPP id. PPP id. 19923508 - Pág. 1/2, bem como informe se houve alteração de *layout* da empresa ao tempo da elaboração do PPRA/1999 em relação ao período laborado pelo autor de 02/01/1986 a 15/07/1987.

Instrua o mandado com a cópia do referido PPP.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao agravo noticiado (id 18848768), mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Observo que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se momentaneamente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

"...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior da Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 2 do RISTF.

Publique-se."

Desta forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em nada sendo requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017833-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARTA PUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, esclareça a juntada dos documentos de id's 18651289 e 18651290 que, aparentemente, não guardam relação com a autora deste processo.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O INSS menciona a incorreção do cálculo da exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois não utilizou a Lei 11.960/09.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicção do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à cademeta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitos.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, reprimiu-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias.

Por fim, verifica-se que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se momentaneamente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

“...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior ela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.”

Desta forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, após a vista das partes acerca dos cálculos efetuados e, em nada sendo requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO EURIPEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se somente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

"...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, já realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior ela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 2º do RISTF.

Publique-se."

Desta forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em nada sendo requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, intimado a se manifestar sobre o cálculo do Contadoria, informou ser devido um valor maior que aquele apresentado pelo autor, manifeste-se o exequente, pelo prazo de quinze dias, sobre a petição e cálculo de id's 21760224 e 21760225.

Após, tomemos autos conclusos.

Int,

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O INSS menciona a incorreção do cálculo dos exequentes no que tange à correção monetária e aos juros, pois não utilizou a Lei 11.960/09.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à cademeta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de precatórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destá feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias.

Por fim, verifica-se que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se momentaneamente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo exerto abaixo faço constar:

“...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior ela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combalidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.”

Destá forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, após a vista das partes acerca dos cálculos efetuados e, em nada sendo requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior manifestação da credora, no interesse de quem a execução se processo, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior manifestação da credora, no interesse de quem a execução se processo, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SOLANGE DE JESUS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 240.416,26, para 06/2018 (id 9125415).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 198.617,27, para 06/2018 (id 12628249).

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 198.258,39, para 06/2018 (id 15531843).

As partes não se manifestaram sobre o cálculo da Contadoria do Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 198.258,39, para 06/2018.

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anoto que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado v. Acórdão destes autos.

No entanto, observo que o INSS apurou ser devido à exequente o valor de R\$ 198.617,27 (id 12628249).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 198.617,27 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), para a data de junho/2018 (id 12628249).

Condeno a Autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 4.179,89 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 9125430).

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, cuja requisição deverá seguir o mesmo destino dos valores devidos à exequente, bem como que seja expedida a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobre dita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Outrossim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002206-10.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES.

O valor foi pago por meio de guia DARF (ID. 21488624 e 21488622).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002922-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MAURO DE ANDRADE BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido formulado na seara administrativa (22/02/2018) mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Com inicial acostou documentos.

Certidão acostada no ID. 21968147 pela Seção de Distribuição de Franca indica a existência de provável prevenção.

Proferiu-se decisão (ID. 21978308) determinando-se que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente aos autos nº 0003967-72.2012.403.6318 e 5000141-39.2019.4.03.6113, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, estipulou-se que a parte autora apresentasse cópia completa do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

A parte autora manifestou-se e acostou documentos (ID. 22149003), requerendo o prosseguimento do feito em face da documentação apresentada.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a situação retratada nos autos encontra-se parcialmente acobertada pela coisa julgada, sendo vedada a sua reapreciação.

Pretende o autor nesta segunda demanda, portanto, rediscutir parcialmente a lide julgada anteriormente, sobre a qual não se cogita que houve modificação no estado de fato e direito.

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da pretensão ora submetida a debate encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação anterior (Autos nº 0003967-72.2012.403.6318), pois naqueles autos foram realizados juízos positivos sobre o direito do autor, negando-lhe o direito à aposentadoria. Tal assertiva resta evidente quando se coteja o julgamento realizado na ação anterior com a pretensão que ora se descortina (ID. 21961830):

"(...) O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/08/75 a 11/03/77, de 01/09/77 a 13/05/81, de 07/05/84 a 27/03/87, de 09/06/87 a 27/01/89, de 01/02/89 a 23/02/90, de 01/03/90 a 04/11/91, de 05/11/1991 a 02/03/1993, de 03/05/1993 a 05/07/94 e de 02/04/2007 a 29/09/2011. (...) Recorrem a parte autora e o INSS pleiteando a reforma da decisão. (...) É o relatório. (...) No caso dos autos, verifico a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial dos períodos de 01/08/75 a 11/03/77, de 01/09/77 a 13/05/81, de 07/05/84 a 27/03/87, de 09/06/87 a 27/01/89, de 01/02/89 a 23/02/90, de 01/03/90 a 04/11/91, de 05/11/1991 a 02/03/1993 e de 03/05/1993 a 05/07/94, tendo em vista que a parte autora não apresentou a carteira de trabalho, não restando demonstradas as atividades desempenhadas, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. (...) Além disso, não foram apresentados formulários, laudos técnicos ou PPP que comprovassem a exposição a agentes nocivos. (...) Mantenho o enquadramento da atividade especial no período de 02.04.2007 a 25.08.2010 (data da emissão do PPP) em razão da exposição a ruído de 88,7 dB(A), intensidade acima do limite de tolerância, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3048/99, nos termos do PPP de fls. 34/36 da petição inicial. (...) Não se encontra comprovada a atividade especial de 26.08.2010 a 29.09.2011, tendo em vista que não demonstrada a exposição a agente nocivo neste período. (...) Deste modo, não restou demonstrada a atividade especial por 26 anos e um mês, conforme alegado pela autora e sim por apenas 03 anos, 04 meses e 24 dias (de 02.04.2007 a 25.08.2010), conforme acima fundamentado, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. (...) Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para deixar de considerar a atividade especial de 01/08/75 a 11/03/77, de 01/09/77 a 13/05/81, de 07/05/84 a 27/03/87, de 09/06/87 a 27/01/89, de 01/02/89 a 23/02/90, de 01/03/90 a 04/11/91, de 05/11/1991 a 02/03/1993, de 03/05/1993 a 05/07/94 e de 26/08/2010 a 29/09/2011. (...)"

O trânsito em julgado ocorreu em 05 de maio de 2016.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e decorre da coisa julgada propriamente dita – impede novo debate sobre a referida questão, pois a considera deduzida e repelida naquela ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer à baila o escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pág. 323):

"(...) Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertas pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...) O primeiro deles estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe "todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a concessão contida no decisório. (...)"

Destarte, como na ação anterior a relação jurídica de direito material foi levada à apreciação do Poder Judiciário de forma exauriente, ou seja, com resolução do mérito da causa, a decisão proferida naqueles autos teve o condão de produzir os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada e, por conseguinte, não pode ser rediscutida em ação futura, mesmo sob o argumento de que não oportunizou na ação anterior a produção de determinada prova.

Nestes termos, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido formulado na inicial para reconhecimento de atividade especial do de 01/08/1975 a 29/09/2011.

Remanesçam para análise os períodos laborados posteriormente a esta data: de 01/06/2012 a 12/01/2016 e de 14/06/2016 a 17/04/2018, para Calçados Fio Terra Ltda.

Em face do exposto **reconheço a existência de coisa julgada** relativamente ao pedido para reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1975 a 29/09/2011 e **julgo extinto o feito, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil neste ponto.

Promova a parte autora a readequação do valor da causa considerando os períodos remanescentes de 01/06/2012 a 12/01/2016 e de 14/06/2016 a 17/04/2018, laborados para Calçados Fio Terra Ltda. conforme cópia da CTPS constante dos autos, apresentando planilha discriminada de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que pleiteou nos autos nº 0004433-37.2010.4.03.6318, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Franca, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais.

Menciona que, mesmo assim, a autarquia previdenciária indeferiu, indevidamente, o pedido de concessão de benefício formulado administrativamente, sob o argumento de que não possuía tempo de contribuição suficiente para tanto.

Sustenta, ainda, que o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser utilizado para o cálculo da carência e do tempo de contribuição.

O pedido está assim expresso na inicial:

“(…) EM FACE DO EXPOSTO, requer:

- a) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural;*
- b) O deferimento da Gratuidade da Justiça, tendo em vista que a parte Autora não tem recursos financeiros suficientes para custear as despesas do processo;*
- c) A não realização de audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/2015;*
- d) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial o documental;*
- e) O deferimento da tutela provisória satisfativa, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença;*
- f) Ao final, julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:
 - 1) Reconhecer, para fins de carência e tempo de contribuição, o período em gozo de benefício por incapacidade;*
 - 2) Conceder ao Autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB/Protocolo 519275941), com a condenação ao pagamento das prestações em atraso não prescritas a partir da DER, em 03/12/2018, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações;*
 - 3) Como o Autor conta com mais de 39 anos de contribuição que somados com a sua idade deve ser calculado sua RMI de acordo com a MP 676 na Lei 13.183/2015.)*
 - 4) Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação;*
 - 5) A concessão do melhor benefício ao segurado de acordo com o artigo 687 da IN 77/2015 e o Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social.”**

Com a inicial acostou documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção da Seção de Distribuição de Franca indicou a existência de provável prevenção dos presentes autos com os autos 0001786-40.2008.403.6318 e 0002876-68.2017.403.6318 (ID. 17639234).

Proferiu-se despacho (ID. 17716321), determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, providenciasse a cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos do processo nº 0004433-37.2010.403.6318, bem como a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

A parte autora juntou documentos (ID. 18189074, 18189076, 18189079, 18189081, 18189083 e 18224107).

Tendo em vista que todos os períodos pleiteados no presente feito foram objeto de apreciação nos autos do processo nº 0004433-37.2010.403.6318, determinou-se a intimação da parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a configuração de coisa julgada material, no prazo de 15 dias (ID. 18227866).

Manifestação da parte autora inserida no ID. 18687702, aduzindo que não há coisa julgada material tendo em vista que nos presentes autos o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de período em afastamento por incapacidade. Pleiteou o prosseguimento do feito.

Foi acostada aos autos consulta referente ao NB 6272620254 (ID. 19168873).

Instada a se manifestar sobre a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 6272628254; DER 26/09/2018; DDB: 25/03/2019) e a impossibilidade de cumulação deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido (ID. 19172841), a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 19811118).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, seja-lhe atendida a seguinte cumulação de pedidos:

1 – A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição denegado na esfera administrativa (NB 1537657116; DER 03/12/2018), mediante o reconhecimento, para fins de tempo de contribuição, de período em que gozou de auxílio-doença (18/10/2012 a 25/09/2018 – NB 6014812095);

2 – A condenação do INSS em danos morais.

Ocorre, porém, que, conforme consulta de ID. 19168873, a parte autora está em fruição de aposentadoria por invalidez (NB 6272628254; DER 26/09/2018; DDB: 25/03/2019), logo, benefício requerido e concedido antes do ajuizamento desta ação.

Conforme previsão do artigo 124 da Lei nº 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

V - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VII - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Considerando que o benefício ativo de aposentadoria por invalidez é incompatível com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora pretendido, forçoso concluir que a parte autora não possui interesse processual quando do ingresso do presente feito.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Tendo em vista que o pedido de dano moral é acessório, este segue a mesma sorte do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não se formou relação processual.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE WILKER NEVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ WILKER NEVES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho desde a data do agendamento na esfera administrativa, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido em 05/07/2018, sem que estivesse totalmente restabelecido para o retorno à sua atividade laboral sustentando, inclusive, que houve agravamento de seu quadro de saúde.

Menciona que não foi submetido à reabilitação profissional e se insurge contra a "alta programada" praticada pelo INSS.

Juntou documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0002574-05.2018.4.03.6318 (ID. 20335994).

Proferiu-se despacho no ID. 20381488, que deu ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, e determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de extinção do processo. Estipulou-se, ainda, no mesmo prazo, que se juntasse aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide e foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho desde a data do agendamento na esfera administrativa, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 20381488), tendo em vista que não promoveu a adequação do valor da causa e nem acostou cópia do processo administrativo em que houve o indeferimento do benefício objeto da lide, documento indispensável à propositura da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

1 - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: JOAQUIM DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por JOAQUIM DE SOUSA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Houve apontamento de eventual prevenção como autos nº 0000573-28.2010.403.6318 (ID. 20201254).

No despacho de ID. 20566739 determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0000573-28.2010.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para fins de verificação de hipótese de prevenção.

A parte autora apresentou documentos no ID. 20929748.

Determinou-se nova intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo almejado, tendo em vista que, por se tratar de pedido de revisão, o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto. No mesmo prazo, determinou-se que promovesse a emenda a petição inicial, tendo em vista que, no pedido formulado no item B, o autor requer a conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais (item "4") para comum, contudo não há relação de atividade especiais constantes no item 4 da peça inaugural (ID. 21199319).

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização do valor da causa (ID. 21199319).

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-98.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA., SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Verifico que não há pedido de liminar nos autos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa e, se for o caso, regularizar o valor da d, bem como recolher eventuais custas complementares, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para, em querendo, manifestar eventual interesse em compor o polo passivo da demanda.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na lide, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após a vinda das informações e de eventual manifestação do FNDE, dê-se vista ao representante do Ministério Público e à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000505-45.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: REABILITAR CLINICA DE REABILITACAO S/C LTDA - ME

Nome: REABILITAR CLINICA DE REABILITACAO S/C LTDA - ME
Endereço: rua maria liporaci, 383, centro, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001166-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NERIA DE FATIMA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

NERIA DE FÁTIMA CARDOSO impetrou em **17/05/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERNETE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO – Digital**.

A impetração tem por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social exarada em **12/03/2019**, e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade urbana**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Relatou a parte impetrante que, por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, como idade e tempo de contribuição, pleiteou administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, todavia o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a autora não havia cumprido o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER.

Sustentou a impetrante que o INSS, na contagem de carência, indevidamente deixou de considerar os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença.

As seguranças liminar e final foram externadas na preambular nos seguintes termos:

Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados;

Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Impetrado cumpra a obrigação imposta, conforme determi-na a Lei nº 9.784/99 e os arts. 14, V; 287 e 461, § 4º do CPC;

(...)

Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que a Impetrante tenha seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade) devidamente concedido, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2018).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência de recursos e outros documentos.

Proferiu-se decisão que concedeu o pedido de liminar (ID. 17614210) para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, determinando-se a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, dentre outras determinações.

O INSS informou a implantação do benefício (ID. 19099520).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19586578).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 20124685) e requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar.

A decisão que deferiu a liminar foi mantida (ID. 20687910) determinando-se a reiteração da notificação para que a autoridade impetrada prestasse suas informações.

As informações foram prestadas, conforme documento inserto no ID. 21244832.

Decisão proferida no agravo de instrumento (ID. 90312887) indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Manifestação da parte autora consta do ID. 22621683, basicamente reiterando os termos da inicial.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIOS.

1.1 Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF), e aplica-se também às autarquias federais. Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Terra 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS (autarquia federal), o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACILIDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIMONIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranaval. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, não se aplica para fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio funcional em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, o impetrante optou por aforar na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

2. MÉRITO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que inviabilizaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheria a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar o ponto controvertido delimitado pela impetrante, o que se fará adiante, por clareza, em tópico apartado.

2.1. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência.

Conforme artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (I) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (II) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91); e (III) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (Enunciado nº 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei nº 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011. Para segurados inscritos depois da Lei nº 8.213/91, como é o caso presente, este ponto é indiferente, porquanto o período de carência se estabilizou em 180 meses.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora nasceu em 07/11/1954 (17435679 - Pág. 4), tendo, portanto, implementado o requisito etário em 07/11/2014, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de 180 (cento e cinquenta e seis) contribuições.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 06/12/2018 (ID. 17435683 - Pág. 24), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (ID. 17435683 - Pág. 29), o INSS considerou que a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas **175 contribuições**.

Como já dito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, **se intercalados com períodos contributivos**. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu o benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. 1), ressalva relacionada ao salário-maternidade. À luz desses preceptos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (**RESP 201100796563, RESP-RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015**).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (**RESP 201201463478, RESP-RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013**).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitada nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental que se nega provimento (**ADRESP 201100167395, ADRESP-AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012**).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim entendido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (**STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012**).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserida no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir dos elementos de convicção coligidos, que a parte impetrante tem direito de acrescer ao tempo de carência os períodos de **16/08/2004 a 31/01/2005 e 15/03/2005 a 30/05/2005**, porque neles gozou de auxílio-doença de forma intercalada com períodos de contribuição.

Presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança, uma vez que, ao somar-se (a) os períodos em gozo de auxílio-doença (**16/08/2004 a 31/01/2005 e 15/03/2005 a 30/05/2005**) **intercalados com períodos contributivos**, mais o tempo de carência já reconhecido pelo INSS (**175 contribuições**), verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, em convalidação da decisão liminar, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.080.918-1), com data de início em 16/03/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que concedeu liminarmente a segurança.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-77.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA GOULART GIUBERTI - SP247804, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: MIRIAN PALUDETTO, PAULO DE TARSO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para trazer aos autos os comprovantes de citação dos réus (fs. 512/515), ficando advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

No mesmo prazo, intime-se a co-ré Maria de Paula de Oliveira Silva, na pessoa de seu advogado, para que requeira o que entender de direito.

Após voltemos autos conclusos para apreciação da petição id 13854356.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALNEI GOMES RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes do saneamento do feito, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referente às empresas em atividade Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, em relação ao período de 03.01.1984 a 05.09.1984, e Opananken Antistress Caçados Ltda., período de 04.04.2000 a 1.05.2001, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes ao autor Walnei Gomes Resende) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por outro lado, verifico que as empresas Democrata Caçados e Artefatos de Couro Ltda., Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Sirlene Aparecida Barbosa Rezende – ME forneceram formulários PPP's ao autor que não se encontram formalmente em ordem.

Assim, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos e dos PPP's devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e períodos em que o autor trabalhou na empresa.

Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a manifestação da autora e a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 22751201 faço a remessa de tópico da decisão ID 16821864 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 22751214 faço a remessa de tópico da decisão ID 16518348 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EUDES LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 22751237 faço a remessa de tópico da decisão ID 17338900 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 22751959 faço a remessa de tópico da decisão ID 14611937 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-83.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em breve síntese dos últimos atos processuais praticados, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, em abril de 2015.

E, em julho de 2018, foram desarquivados por provocação da executada, que, em dezembro de 2018, protocolou petição relatando óbices por ela encontrados para obter o parcelamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal, especialmente em razão da ausência do fornecimento da cópia de uma notificação do Ministério do Trabalho, sem a qual, segundo alega, inviabilizaria o parcelamento pretendido através de seu certificado digital.

Intimada em contraditório, após requerer dilação do prazo, a exequente apresentou a sua manifestação às fls. 80/81, juntando documentos às fls. 82/86, dos quais se extrai, aparentemente, que restará satisfeita a pretensão da executada, que deverá ser intimada para a devida ciência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com efeito, a exequente explicitou a forma como o parcelamento pretendido poderá ser obtido, juntando, além de outros, o documento intitulado de "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social", emitido em 24/11/2009 pelo então Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Assim, decorrido o prazo fixado no item 2, retomemos autos ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-83.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em breve síntese dos últimos atos processuais praticados, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, em abril de 2015.

E, em julho de 2018, foram desarquivados por provocação da executada, que, em dezembro de 2018, protocolou petição relatando óbices por ela encontrados para obter o parcelamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal, especialmente em razão da ausência do fornecimento da cópia de uma notificação do Ministério do Trabalho, sem a qual, segundo alega, inviabilizaria o parcelamento pretendido através de seu certificado digital.

Intimada em contraditório, após requerer dilação do prazo, a exequente apresentou a sua manifestação às fls. 80/81, juntando documentos às fls. 82/86, dos quais se extrai, aparentemente, que restará satisfeita a pretensão da executada, que deverá ser intimada para a devida ciência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com efeito, a exequente explicitou a forma como o parcelamento pretendido poderá ser obtido, juntando, além de outros, o documento intitulado de "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social", emitido em 24/11/2009 pelo então Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Assim, decorrido o prazo fixado no item 2, retomemos autos ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003099-35.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDERSON LUIS MACHADO, A.L. MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo exequente.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 19503595, restou prejudicado o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o precatório expedido já tinha sido transmitido ao E. TRF da 3ª Região, razão pela qual requer o patrono da exequente que o valor requisitado mediante precatório seja colocado à disposição do juízo para viabilizar futuro destaque de honorários contratuais por ocasião da expedição dos alvarás de levantamento.

Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Contudo, considerando que o valor requisitado ainda não se encontra na esfera de disponibilidade patrimonial da exequente, e não vislumbrando qualquer prejuízo à mesma, reputo razoável a pretensão do patrono, que, inclusive, comprovou que não houve antecipação total ou parcial dos honorários avençados, conforme documento juntado através do ID 19690155.

Assim, determino que se oficie à E. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o pagamento do precatório a seguir relacionado seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo:

- Ofício requisitório nº 20190056494, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20190156550, em nome de Maria Luzia de Oliveira Evaristo (CPF 256.418.098-10).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-22.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLAVIO DE FREITAS FALEIROS

DESPACHO

Considerando a intimação já realizada nos autos físicos (fl. 577), sem, contudo, haver cumprimento quanto ao determinado, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora promova a virtualização e inserção das peças processuais neste sistema PJE, conforme orientações constantes no despacho proferido à fl. 568, cujo teor ora transcrevo:

"(...) deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões já protocoladas nestes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3°: ...1° A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017. 2° Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3° O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4° Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5° Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (...)"

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o quanto determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006752-98.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação ID 22594138, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a inserção, nestes autos, dos documentos constantes da mídia acostada à fl. 64 dos autos físicos, denominada à fl. 63 (folha suporte) como "CD-ROOM e Planilha de Apuração", nos tamanhos e formatos compatíveis como sistema PJE.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 3799

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-69.1999.403.6113 (1999.61.13.003876-0) - CALCADOS SAMELLO S/A X DB IND/ E COM/ LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COM/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO (SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-09.2000.403.6113 (2000.61.13.002953-2) - FABIO DONIZETE DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Fl. 152: Defiro vista dos autos a parte autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-17.2004.403.6113 (2004.61.13.003118-0) - ADRIANA MARANHA MARINI (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002590-6) - JOAO ORLANDO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requerir as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa

na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)

Ante a certidão de fl. 495, retomemos os autos ao INSS para que cadastre o seu requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 492. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-79.2010.403.6113 - HUGO JOSE MARANGONI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-47.2011.403.6113 - RUTH EDMEA BOSSU DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela parte autora contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-09.2011.403.6113 - OTAVIO RODRIGUES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-47.2012.403.6113 - FRANCISCO JAIME DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-14.2013.403.6113 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-82.2014.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-05.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Fls. 151/156: Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá ao INSS cadastrar o seu requerimento no sistema PJe. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJe, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJe, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000063-72.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-21.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VERA ANTONIA DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pelo INSS contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003235-85.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2016.403.6113 ()) - MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS DA GUALTDA(SP231975 - MARILDO CESAR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003354-12.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)) - ALFREDO FRANCO BARROCA(MG118161 - SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E MG103146 - ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR E MG108825 - VITOR MAGNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002664-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002664-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MALU-KAO PET SHOP DFRANCA LTDA - ME(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

1. Requeira a execução o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, ressaltando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJe, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJe a sua petição antes direcionada aos autos físicos. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o procurador da executada cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se o pessoalmente para que promova a virtualização dos autos, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 7.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o procurador da executada promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA X MARLENE PAES BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X CASSIA ANDREIA BARBOSA X CRISTINA BARBOSA X ROSEMARY BARBOSA X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo nova oportunidade à exequente para cumprir o despacho de fls. 409, no prazo de 15 dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000908-3) - DINORA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DINORA ROSA DA SILVA (SP203600 - ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 212: Defiro vista dos autos à petionária, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resta prejudicado o pedido formulado pela patrona do autor às fls. 301/306, de requisição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade individual de advocacia, tendo em vista que tais honorários já foram requisitados e levantados, consoante fls. 293 e 298. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 299, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000795-78.2000.403.6113 (2000.61.13.000795-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404849-73.1998.403.6113 (98.1404849-6)) - PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HIGINO ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR ARCHETTI

1. Seguem anexos as contas relativas às ordens de transferência dos valores bloqueados nos autos, obtidas junto à CEF. 2. Intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que proceda à conversão em renda do valor depositado na conta nº 3995.005.86.401.163-6, em favor da União Federal, através de DARF, com código de receita 2864. 3. Com relação à quantia de R\$ 2.349,85, verifico que a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente em 28/03/2019, afetando depósito a prazo, e não houve transferência de valores, conforme documento de fls. 269 verso e ofício do Banco Itaú, que segue anexo. 4. Ciência à executada Phamas Indústria e Comércio Ltda acerca do ofício do Banco Itaú informando o bloqueio sobre ativos de titularidade da mesma, escriturados pela referida instituição financeira. 5. De-se vista dos autos à exequente para que requiera o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação ao gerente da CEF para cumprimento do disposto no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A (MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X JESUS GRESPI (SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá aos exequentes a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pelos exequentes a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por Alípio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 463, 471 e 475), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GERALDO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por José Geraldo Otoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 401/402), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOMINGOS BERBEL CAPARELI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0001742-69.2018.403.6318, que tramitaram perante o E. Juízo Especial Federal desta Subseção, tendo em vista a prevenção apontada na certidão ID 20841277.

No mesmo prazo supra, deverá o autor juntar procuração atual, eis que aquela juntada aos autos tem data superior a 01 (um) ano, bem como declaração de hipossuficiência datada e documento de identidade legível.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: TELEPHOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Informe a CEF o valor atualizado do débito, compensando-se os valores já apropriados das guias de fls. 56/66 (ID 18992271), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Com a informação, venhamos autos conclusos para apreciação do requerimento formulado ID 20621443.
3. No silêncio, ao arquivo, provisório.
4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do termo "Inventariante" por "Executados"

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-31.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ERNESTO TAVARES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS - SP305444

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a **União Federal** refuta os cálculos apresentados pelo advogado do autor, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais.

Vejo que o título judicial formado nos autos condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (ID n. 16413238), operando-se o trânsito em julgado em 14/02/2019, consoante certidão (ID n. 16413244).

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 2.207,77 (ID n. 16413245).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou o IPCA-E *pro rata die* de 25/02/2012 a 01/04/2019 como índice de atualização monetária, em vez de atualizar pelo parâmetro do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que orienta que a atualização monetária é feita conforme a Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e orientações posteriores, portanto pelo IPCA-E de janeiro de 2001 a junho de 2009, pela TR de julho de 2009 a setembro de 2017, data do julgamento do RE pelo STF (20/09/2017), e, a partir de outubro de 2017 pelo IPCA-E. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 1.647,19, consoante demonstrativo de ID n. 20384266.

Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 20628389).

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 20384266), correspondente, em abril de 2019, a R\$ 1.647,19, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno o patrono do autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 56,05** (R\$ 2.207,77 – R\$ 1.647,19 = 560,58 X 10% = R\$ 56,05).

2. Expeça-se o ofício requisitório, em favor do patrono do autor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA LORENA - ME, ANTONIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do despacho **ID 20007605**, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de **10 (dez)** dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 20125956**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE PAULO BEZERRA, VALTO FERNANDO NEVES

DESPACHO

ID 21085559: Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 20065381**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

EMBARGANTE: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMOTEO VILLELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da manifestação da parte embargante no **ID 22057367**, defiro a devolução de prazo para cumprimento do quanto determinado no despacho **ID 20775437**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001733-40.2018.4.03.6118

AUTOR: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretária a juntada das planilhas do Plenus e CNIS relativas ao(s) benefício(s) do autor.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Nos termos da certidão lançada no ID 20375588, a parte ré não foi citada em relação ao presente feito.

No ID 20576016 a parte exequente requer o prosseguimento do feito apenas em relação aos contratos 0298001000221902 e 250298107001163400. Desta forma, intime-se a parte exequente para adequar o valor atualizado da dívida e, consequentemente o valor da causa, em relação aos contratos remanescentes que serão executados no presente feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001822-61.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Nos termos dos despachos de fls. 169 e 180, e da manifestação do INSS à fl. 179, **remetam-se os autos ao SEDI** para as devidas anotações na autuação.

3. A seguir, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003274-56.2018.4.03.6103

AUTOR: MONICALOBO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 22827767- Vistas às partes acerca do laudo complementar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15606

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-82.2011.403.6119 - MARIA ALDERONA DA SILVA GAMBRINI(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-43.2011.403.6119 - SATURNINO VENENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-91.2011.403.6119 - DEOLINDO RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-57.2011.403.6119 - PAULO SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006067-49.2011.403.6119 - JOSE SILVEIRA FONTES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011108-94.2011.403.6119 - JOSE EMERENCIANO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004759-41.2012.403.6119 - MANUEL MANDIETA LAHERA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-64.2012.403.6119 - JAIRO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0010842-73.2012.403.6119 - LUIZ GIACOMINI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-82.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-96.2013.403.6119 - RAUL PADILLA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-18.2013.403.6119 - CLAUDIO LAVEZZO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-17.2014.403.6119 - WALTER DE OLIVEIRA SALES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-78.2014.403.6119 - JOAO BAPTISTA DE MESQUITA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007346-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos empregados.

Passo a decidir.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019).

A impetrante é empresa sediada em Arujá-SP, município subordinado administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 11.05.2007. Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São José dos Campos – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007356-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASILLAU-RENT - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre verba paga aos empregados, a título de terço constitucional de férias.

Passo a decidir.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019).

A impetrante é empresa sediada em Arujá-SP, município subordinado administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 11.05.2007. Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São José dos Campos – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA NICOLETTI SANTOS - SP358452, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem que possui depósitos judiciais e indébitos tributários para caracterização do interesse processual, bem como que ostenta a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Coma juntada, dê-se à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006729-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA - MG109016
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE o impetrante a se manifestar sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada, emendando a petição inicial e corrigindo o polo passivo do feito, se assim entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004595-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIRZA BALIEIRA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando assegurar a liberação do bem objeto do Termo de Retenção nº 081760019049558TRB02, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos incidentes sobre a importação, bem como afastando a aplicação da pena de perdimento.

Narra a impetrante que empreendeu viagem à Bélgica para comemorar o aniversário de sua irmã que lá reside. Diz que sua irmã ganhou de aniversário um relógio do marido, no valor de \$ 24.500,00 euros e, como a impetrante não teria oportunidade de ter um relógio parecido, sua irmã emprestou-o, para que a impetrante trouxesse o bem para o Brasil e o utilizasse até que a irmã viesse ao país para buscá-lo. No entanto, quando da fiscalização aduaneira, a autoridade reteve o bem, exigindo o pagamento de tributos, sob o argumento de que ultrapassada a quota de isenção, bem como pelo fato de que a impetrante já possuía um relógio no pulso e o bem retido estava na embalagem original na mala de mão.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito.

Liminar deferida parcialmente, apenas para afastar perdimento. Deferido o ingresso da União.

MPP deixa de manifestar-se sobre a matéria de fundo.

Relatório. Passo a decidir.

Analisando o mérito, vê-se que decisão liminar praticamente esgotou a discussão.

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nena bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda como qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratamos incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

O bem apreendido foi adquirido no exterior, possuindo alto valor (R\$24.500,00) e, aparentemente, não possui tratamento como de uso pessoal que garanta o direito de isenção, já que não era essencial para a estada da impetrante no exterior. Aliás, como ela própria confessa, trazia o relógio de sua irmã, o que valor do bem ultrapassou, em muito, a quota de isenção.

Demais disso, a autoridade impetrada informou que a impetrante portava consigo dois relógios de pulso: além do relógio *Patek Philippe* retido (que estava no interior de sua bagagem acompanhada na respectiva embalagem original), portava um relógio de menor valor em seu pulso (*Kapten & Son*), em conflito com a legislação correlata, que prevê a isenção **para um único relógio de pulso** (evidentemente o relógio em uso), na condição de bem de caráter manifestamente pessoal:

IN RFB nº 1.059/2010

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(..)

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais; e

(..)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

Ainda, consta das informações que a impetrante contou versões diferentes sobre a origem do bem, dizendo, no momento da retenção, que o relógio era presente de um namorado estrangeiro.

Anoto, ainda, a seguinte constatação da autoridade impetrada:

Ademais, há indícios de que a fatura comercial apresentada pela Impetrante ao Poder Judiciário pode não ser idônea, tendo em vista os seguintes elementos: a) na petição inicial, a Impetrante alega que o relógio foi presente de aniversário da sua irmã, Sra. Mídiã, no dia 28/05/2019, história diferente da contada à fiscalização no dia dos fatos; b) a retenção do relógio foi realizada no dia 04/06/2019, data do desembarque da passageira, mas a fatura comercial apresentada possui data de emissão 17/06/2019, posterior à data da retenção do bem sob análise; c) o campo Referência da fatura comercial sob análise está em branco; e d) o extrato do cartão de crédito apresentado pela Impetrante indica que o relógio teria sido adquirido em 21/05/2019.

19. O certificado de origem apresentado pela Impetrante indica como data da venda 26/05/2019, conflitando assim com a data registrada no extrato do cartão de crédito, 21/05/2019, e com a data da fatura comercial, 17/06/2019.

Destaco que o bem não deixou de ser considerado bagagem, como explicitado pela autoridade impetrada, mas sim de ser passível de tributação.

Assim, resta afastado o direito líquido e certo alegado na inicial, inclusive porque a impetrante pretende a segurança para liberar o bem, sem o pagamento dos tributos devidos.

Mais a mais, outra maneira de fazer prova, afóra documentação juntada com inicial, fugiria do rito estrito do mandado de segurança.

Assim, nos limites do rito de mandado de segurança, fica mantida a conclusão pela autoridade alfandegária no sentido de que o bem trazido não faz jus à isenção tributária. A propósito, entendimento do Tribunal Regional Federal vai no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - NULIDADE DO TERMO DE RETENÇÃO: INOCORRÊNCIA - RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONCEITO DE BAGAGEM - BENS DESTINADOS À FINALIDADE COMERCIAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O termo de retenção apresenta descrição suficiente das mercadorias, com indicações de: quantidade, espécie, marca, valor e condição. A alegação de nulidade do referido termo não tem pertinência. 2. O conceito de bagagem é delimitado nos termos do artigo 155, do Decreto-lei n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Na mesma linha, está o artigo 1º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.120/84. 3. Os bens enquadrados no conceito de bagagem estão isentos de tributos, observados os limites normativos (artigo 13, do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.455/76 e artigo 1º, caput, do Decreto-lei n.º 2.120/84). Por outro lado, os bens que não se enquadram no conceito de bagagem ou, ainda, os que, embora enquadrados como tal, extrapolam os limites normativos, sujeitam-se ao regime de importação comum (artigo 171, do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 5º, do Decreto-lei n.º 1.455/76, e artigo 3º, do Decreto-lei n.º 2.120/84). 4. O artigo 33, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, com a redação vigente na época dos fatos, especificava os limites quantitativos e qualitativos do conceito de "bagagem acompanhada". 5. No caso concreto, a quantidade e qualidade das mercadorias afastam a ideia de bens destinados ao "uso ou consumo pessoal". Está evidente a finalidade comercial. Ineabível o enquadramento no conceito de bagagem. 6. O ato administrativo de retenção é, portanto, regular. 7. Apelação desprovida. (TRF3, Sexta Turma, 0006814-23.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. BAGAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. - A grande quantidade de bens retidos não se caracteriza como bagagem, tampouco se subsume ao regime de isenção de tributos, conforme disposto nos artigos 155 e 157 do Decreto n.º 6.759/2009 e 2º, incisos II e IV, e 33 da IN SRF n.º 1.059/2010. - Os objetos trazidos do exterior pelo apelante, em razão da quantidade e diversidade, não atendem ao conceito de bagagem, de modo que cabia a ele comprovar, para efeito de isenção, que os bens apreendidos eram de uso ou consumo pessoal. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, 0006809-06.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Ante o exposto, **revogo a liminar** e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15609

PROCEDIMENTO COMUM

0008637-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008637-3) - VALDEMIR GONCALVES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 110/1306

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0008236-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008236-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008408-3) - ZULEIDE BATISTA ALVES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009605-0) - LUIZ DE HOLANDA CAVALCANTE (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0010079-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010079-9) - ADELINO RODRIGUES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011202-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011202-9) - MARILI ALVES DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011927-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011927-9) - JAIR BENTO PRADO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0013007-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013007-0) - ARY CORREIA DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000120-9) - ANIBAL EGIDIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-93.2010.403.6119 - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-36.2010.403.6119 - IVART ALVES DA ROCHA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-80.2010.403.6119 - LUIZ COSME VARGES PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-13.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-83.2010.403.6119 - JOAO CARLOS DE MATTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-73.2010.403.6119 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006419-41.2010.403.6119 - ILSON VIEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-90.2010.403.6119 - JOAO ANGELO ALBINO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-48.2012.403.6119 - ADILSON DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-38.2013.403.6119 - JOSÉ DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-87.2013.403.6119 - NELSON CLARO CATARINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0007910-78.2013.403.6119 - GABRIEL MANOEL DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20356744 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20357058). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21467670.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010228-34.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 02/10/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DECISÃO

Tendo em vista a expressa concordância da CEF (ID 22368951), **DEFIRO** o desbloqueio do automóvel TOYOTA, modelo COROLLA, placa DCE 6122, RENAVAN 747377650, consoante requerido por Ailton Soares de Santana (ID 21956690).

Prossiga-se na execução, nos termos requeridos pela CEF, com a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação, dos 28 veículos indicados no resultado de ID 13019706.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005732-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SERGIO BAVINI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20837512: Defiro a expedição de ofício para o endereço de Sorocaba da empresa Apex Tool (Ferramentas Belzer) indicado pelo autor (ID 20837512 - Pág. 2). Caso não localizada a empresa no endereço, expeça-se ofício para os sócios da empresa com a mesma finalidade, nos endereços indicados pelo autor no ID 20837512 - Pág. 3.

ID 20629406 - Pág. 1: manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, requerendo o que entender adequado para o prosseguimento do feito.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória enviada à empresa Sathler (ID 19524742 - Pág. 1, 20126672 - Pág. 1, 20170993 - Pág. 1).

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à Empresa BRÁS STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA no endereço fornecido no ID 22315311.

Ante o retorno positivos dos ARs referentes às empresas INFRAERO e TRAFTE LOGÍSTICA S/A, sem reposta até o momento, intime-as através de oficial de justiça.

Em relação à empresa MESSATAMP, reitere-se ofício, uma vez que não retorno AR até o momento.

Verifico, ademais, que constam informações fornecidas pela empresa FW TRANSPORTES juntadas no ID 20379680.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARMAÇÃÕES ÓTICAS LTDA no endereço fornecido no ID 22544810.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionária Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público (Lei nº 1.287/67) admitida pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20608627 - Pág. 9) e do o extrato da conta vinculada (ID 20608627 - Pág. 6). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21467673 - Pág. 2).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19162373: Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

ID 19162359: reitere-se ofício.

Int.

Guarulhos, 18/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição da Certidão de atuação de advogado, consignando que, deverá, à parte interessada, imprimir a procuração específica juntamente com a Certidão diretamente do Sistema Pje".

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007409-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORA BORDIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B842DF68>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007386-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON PEREIRA FEITOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS - GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T678AD37BE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULTIVÍDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a executada a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007392-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007405-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INES ABRAHAO MIGUEL ABRAHAO EL KADIRI - SP370489
IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando quem é a autoridade coatora e informando seu endereço, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e do art. 319, inciso II do CPC, sem prejuízo, justifique o valor da causa (R\$ 1000,00), tendo em vista que na exordial, item V, informa um prejuízo de R\$ 84.803,42, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte.

Narra que o pedido administrativo, formulado em 29/04/2014, foi indeferido indevidamente. Afirma que dependia do falecido, de quem estava divorciada, porém, ainda residiam sob o mesmo teto.

Contestação apresentada, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada réplica pela parte autora.

Decisão saneadora, rejeitando matéria preliminar e designando audiência de instrução.

Na audiência, foram ouvidas três testemunhas.

Testemunha **IRENE VIANA DE MELO** disse, em síntese, o que segue: autora cuidava do falecido quando ficou acamado; autora ficava em casa cuidando dele; conheceu seu Luis; ele era casado com a autora; eles se separaram no papel; logo que se separaram, continuaram juntos; acho que como companheira; nada data do óbito, Luis morava na Rua Colômbia, 132, Vila Virginia; Luis faleceu com 50 anos; testemunha mora na Rua Colômbia, 170; mora lá há 30 anos; mora lá aproximadamente há 30 anos também; tinha um filho, chamado Rafael, que morreu em novembro de 2017, acha que ele tinha 32 anos; Luis tinha problema de diabetes, e foi complicando; começou a ficar doente em 2012, por aí; ele era mecânico; ele trabalhava numa firma da RJ; autora trabalhava enquanto tinha a mãe viva; depois, parou, porque tinha que cuidar da mãe; a mãe era cadeirante, seu nome era Sebastiana; não lembra quando Sebastiana faleceu; acha que foi alguns anos do início da doença de Luis; seu Luis faleceu em 2014; autora faz faxina de vez em quando; não tem outra forma de sobrevivência; autora mora só hoje em dia; desde o falecimento do filho, ela mora só; Rafael era técnico de raio-X, trabalhava em clínica; autora não era muito de conversar; depois, soube que a autora tinha se separado no papel, mas faz pouco tempo; deve fazer uns 6 meses; autora disse à testemunha que havia se separado; não sabe se a autora começou a trabalhar em petshop; teve um período em que a autora ficou em outro endereço por uns 3 meses; é vizinha da casa antiga dela, quando era casada, quando vivia com seu Luis; não sabe o nome da rua dela hoje em dia.

Testemunha MIRIAN GONÇALVES FERREIRA afirmou, em síntese, o que segue: é vizinha da autora; Luis era casado com a autora; no momento da morte, continuava casado; autora cuidava dele no momento da morte; ela trabalhava antes de Luis adoecer; quando ele ficou doente, ela trabalhava mais com ele; antes da morte, ela não trabalhava; não sabia que eles tinham chegado a divorciar; ela cuidava dele e a testemunha tinha crianças; conversavam; Luis morava na Rua Colombia; na data da morte, residiam na rua Colombia; acha que depois ela se mudou; autora não recebia ajuda financeira de Luiz; Angela teve um filho apenas, Rafael; não sabe se Luis tinha outros filhos; testemunha mora lá há mais de 20 anos; quando a testemunha se mudou, autora já morava lá; autora saiu da casa e foi morar na mesma rua, quando foi morar com o filho, ainda vivo, na época; o filho faleceu faz uns 2 anos; ela permaneceu na mesma casa; a mãe dela chegou a morar junto no endereço anterior; ela veio a falecer, acha que já tem 10/11 anos; era cadeirante; Luis tinha problema de saúde pela diabetes; Luis trabalhava com coisa de mecânico, de carro mesmo; ele trabalhou por pouco tempo; quando começaram os problemas de saúde, ele fechou o oficina que ficava na casa; não sabe se ele tinha outro serviço; não sabe do trabalho da autora; acha que ela trabalhava quando a mãe era viva; Luis faleceu faz uns 4/5 anos; não sabe no que autora trabalhava, nem a experiência profissional dela; não sabia que eles eram separados, divorciados; do que a testemunha sabe, a autora não trabalhava; Rafael era difícil de ver; acha que ele trabalhava em hospital, mas não sabe qual a área dele; não sabe do que a autora passou a viver depois da morte de Luis.

Testemunha JUDITH FARINELLI DOS SANTOS afirmou, em resumo, o que segue: conhecia Luiz; ele tinha vários problemas de saúde; quando o conheceu, ele era diabético e esquizofrênico; ele era casado com a autora; quem cuidava do Luis era a Angela e vizinhas; ela morava com Luis, mas não lembra a rua; autora não trabalhava no momento da morte; ela teve que parar de trabalhar por conta de problemas de saúde; soube do divórcio; ficou sabendo divorciados fazia um tempo; ficou sabendo que Luis sofria com esquizofrenia; conversava pouco com Luis, porque a testemunha trabalhava, eram encontros casuais; não sabe se Luis foi internado por esquizofrenia por algum tempo; autora comentou com a testemunha sobre o divórcio; não estava sempre com eles, porque trabalhava; mesmo divorciados, eles continuaram juntos; faz alguns anos que ficou sabendo do divórcio, não perguntou o motivo; Angela era cozinheira; não sabe dizer onde ela trabalhou como cozinheira; não sabe qual era o trabalho de Luis; mora em outro bairro, mas é próximo; não mora no mesmo endereço; hoje, ela mora no bairro da testemunha; ela se mudou depois que ele morreu; depois da morte, autora passou a viver de bico; morava com o filho após a morte; o filho dela morreu faz uns dois anos; ele também estava bastante doente; ele tinha câncer; após a morte do filho, continuou fazendo bico para sobreviver; autora tinha apenas um filho; Luis tinha dois filhos, Rafael e outro que não conhece, acha que é mais velho; não viu esse outro filho, mas ouviu dizer que Luis tinha outro filho.

Alegações finais apresentadas em audiência.

Passo a decidir.

Inicialmente, noto que, apesar de ter informado na inicial que requereu o benefício em 29/04/2014, juntando comprovante de agendamento (ID 17597399), nada há nos autos a demonstrar que houve efetiva análise pelo INSS do pedido formulado nessa data, pois ausente cópia do processo administrativo e carta de indeferimento. Por seu turno, o INSS trouxe cópia do processo administrativo relativo ao NB 171.559.233-3 formulado em 12/05/2015, comprovando a análise e indeferimento do benefício (ID 21212583 - Pág. 50/51).

Da pesquisa feita no PLENUS (ID 22810018), igualmente, não se encontrou pedido de 2014. Bem provável que, agendado, autora tenha deixado de comparecer diante da autarquia para efetivar o pedido.

Ou seja, pode-se concluir que o pedido foi efetivado somente em 2015, marco temporal relevante para o caso de deferimento da pretensão inicial. Antes disso, não consta demonstrado ter sido o INSS devidamente provocado.

A preliminar de prescrição já foi analisada e afastada por ocasião do saneamento do feito.

Mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 reza o seguinte (com redações históricas referidas igualmente):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida](#)

[Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela](#)

[Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta indubitosa, pois o falecido recebia auxílio-doença normalmente (ID 21212583 - Pág. 40). Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º As provas de união estável e de **dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito** ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Como se vê, a Lei nº 13.846/2019 modificou a forma de produção de prova da união estável (o caso destes autos), passando a exigir, a exemplo do que há muito sucede com tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/1991), o início de prova material. Tal mudança legislativa aplica-se imediatamente, pois se trata de norma instrumental. Não diz respeito, assim, a direito material, não repercutindo na proteção constitucional do direito adquirido.

Já houve discussões semelhantes em função de modificações legais no campo previdenciário. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente, à imposição legal de apresentar início de prova material para pensão mensal vitalícia devida a seringueiros (art. 54, ADCT), entendeu que a inovação legal aplicava-se desde logo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFOI

Portanto, faz-se **indispensável observar exigência de início de prova material.**

Constatam-se os seguintes documentos juntados: fotos da autora e do falecido sem data (ID 17597395); certidão de óbito do segurado, em que consta a autora como declarante (ID 17598007); certidão de casamento com averbação do divórcio em 20/12/2013, com sentença proferida em 02/04/2012 (ID 17598009).

Indicativos de persistência de união estável: ficha de internação em que a autora assinou como responsável (ID 17598024 - 1-6); recibo de serviço funerário emitido em nome da autora (ID 17598024 - Pág. 7); requerimento formulado junto à Prefeitura Municipal assinado pela autora em 18/04/2012 (ID 17598031); conta de energia elétrica em nome da autora com o mesmo endereço do falecido (ID 17598032 e 17598017); procuração do segurado concedido à autora em 28/04/2011 junto ao INSS (ID 17598034 - Pág. 3); contrato de pecúlio por morte e renda vitalícia firmado pelo falecido, tendo como beneficiária a autora (ID 21212583 - Pág. 24/26); contrato de compra e venda e quitação imobiliária firmado por ambos com datas de 28/01/2013 e 26/11/2013 (ID 21212583 - Pág. 27/32). **São documentos que bem atendem exigência legal de início de prova material para prova de união estável.**

Ora, tudo isso somados aos testemunhos produzidos em audiências - dando conta de não ter havido interrupção no relacionamento de ambos, sendo que o divórcio nem era tão conhecido, menos ainda claro o motivo -, vejo suficientemente demonstrada união estável de ambos. Ou seja, a despeito do divórcio, **impõe-se concluir que mantinham união estável até a morte.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde **12/05/2015**.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, porque autarquia federal é sucumbente.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER LUIZ ROSA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CAROLINE DE ARAUJO - SP401122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor pretende a conversão do tempo laborado sob condições especiais, porém, não foi juntado qualquer formulário (PPP).

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar cópia dos formulários relativos aos períodos especiais alegados (documentação indispensável à propositura da ação), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial*.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Foi determinada manifestação do autor para citação dos litisconsortes passivos necessários.

Autor ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Constou de decisão anterior o seguinte:

Assim, com a juntada de documentos que comprovem a alienação, INTIME-SE a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de *extinção*.

Inerte, autor descumpriu a determinação, impondo-se aplicar art. 115, parágrafo único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, X, do CPC).

Sem custas pelo autor, pois beneficiário da justiça gratuita. Condeno autor em honorários no percentual mínimo sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO JOSE NUNES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de declaração de pobreza para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição de ID 22754085 juntada pelos executados, na qual informam terem quitado a obrigação.

Silente, considerar-se-á concordância tácita.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STUDIO MOHINI BELEZA E BEM ESTAR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA TRIEF ROITMAN - SP305977, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP305108
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando a declaração de nulidade da Resolução n. 56/2009, de molde a viabilizar o fornecimento de serviços de bronzeamento artificial.

A autora afirma que é centro de estética e pretende oferecer serviços de bronzeamento artificial e as proprietárias inclusive iniciaram as tratativas para a aquisição de uma máquina de bronzeamento artificial, sendo informadas pela empresa fornecedora da referida vedação por parte da ANVISA na hipótese de instalação.

Sustenta que a vedação restringe de forma desarrazoada e desproporcional o livre exercício da atividade econômica, pois baseada em estudos a liberdade econômica (art. 170, CF).

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documental” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Com efeito, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09 de novembro de 2009, que proibiu em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), assim dispõe:

Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Consta da exposição de motivos da Resolução impugnada, o que segue:

Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação;

Considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

Considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto;

Considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos;

Considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e

Considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético

Ainda, cito os riscos que pautaram a decisão de proibição exposta pela ANVISA constante dos esclarecimentos ao público em seu portal (http://portal.anvisa.gov.br/anvisa-esclarece?p_p_id=baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column_2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet_assuntoId=15&_baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet_conteudoId=0&_baseconhecimentoportlet_ acesso em 03/10/2019):

O maior risco refere-se aos raios UV emitidos pelas câmaras de bronzeamento, que dependem essencialmente da emissão por parte de lâmpadas específicas. Entre as consequências do uso desses equipamentos, já comprovados pela ciência, destacamos:

- Câncer de Pele: a exposição cumulativa aos raios UV aumenta o risco de câncer de pele [12];

- Envelhecimento da pele: a exposição à radiação UV, em curto prazo, provoca queimaduras, ferimentos cutâneos e cicatrizes, e em longo prazo envelhecimento da pele [3] [4], [5],[6], verificável pelo aparecimento de rugas e na perda de elasticidade cutânea;

- Lesões oculares: a exposição exagerada à radiação UV, em curto prazo, sobre os olhos provocam fotoqueratite, inflamação da córnea e da íris, fotoconjuntivite [2]. Os efeitos da exposição, em curto prazo, podem ocasionar catarata, pterígium (excrecência opaca, branca ou leitosa, fixada na córnea) e carcinoma epidérmico da conjuntiva [2];

- Uso combinado com medicamentos e cosméticos: o uso combinado com alguns medicamentos e cosméticos (ex.: antidepressivos, antibióticos, antipsicóticos, antifúngicos e antidiabéticos, bem como certos cosméticos) podem tornar a pele mais fotossensível, reduzindo o tempo necessário para ocorrer uma queimadura da pele [2]; e

- Os riscos associados a estes equipamentos tornam-se mais preocupantes quando da constatação da existência de alguns equipamentos com capacidade de emitir níveis de radiação ultravioleta até cinco vezes superiores à radiação solar verificada a meio de um dia de Verão na Austrália [1].

[1] International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection (ICNIRP). Health issues of ultraviolet tanning appliances used for cosmetic purposes. Health Phys. 2003; 84(1):19-27; apud "Artificial tanning sunbeds – risks and guidance", WHO, 2003 Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2007.

[2] WHO, "Artificial tanning sunbeds – risks and guidance", 2003 Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2007.

[3] International Programme on Chemical Safety (United Nations Environment Programme, International Labour Organisation, World Health Organization). Environmental health criteria 160: ultraviolet radiation. Geneva: World Health Organization, 1994; apud "Artificial tanning sunbeds – risks and guidance", WHO, 2003 Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2007.

[4] Shuttleworth, D. Sunbeds and the pursuit of the year round tan. BMJ 1993;307:1508-9; apud "Artificial tanning sunbeds – risks and guidance", WHO, 2003 Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2007.

[5] Hawk J. Sunbeds. Radiat Prot Dosimetry 2000;9(1-3):143-5; apud "Artificial tanning sunbeds – risks and guidance", WHO, 2003 Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2007.

[6] Lavker RM, Veres DA, Irwin CJ, Kaidbey KH. Cumulative effects from repeated exposures to suberythemal doses of UVB and UVA in human skin. J Am Acad Dermatol 1995; 32:53; apud "Artificial tanning sunbeds – risks and guidance", WHO, 2003 Disponível em: . Acesso em: 21 ago. 2007.

[12] International Agency for Research on Cancer Monograph Working Group. (IARC) A Review of Human Carcinogens – Part D: Radiation. The Lancet Oncology, Vol. 10, N° 8, Pag. 751 - 752, Ago. 2009.

O estudo da International Agency for Research on Cancer (IARC)

Em junho de 2009, vinte cientistas de nove países diferentes, que compõem um grupo de trabalho monográfico da IARC (Agência Internacional para Pesquisa do Câncer), instituto associado à Organização Mundial da Saúde (OMS), anunciou que publicaria sua monografia de número 100, onde alteraria o nível das câmaras de bronzamento artificial do grupo 2A (Probably carcinogenic to humans – Provavelmente carcinogênico para humanos) para o grupo 1 (The agent is carcinogenic to humans – O agente é carcinogênico para humanos), pois já possuía evidências suficientes em seres humanos verificadas na população em geral [12]. Equiparou-se, portanto, as câmaras de bronzamento ao nível de carcinogenicidade das radiações ionizantes (raios-X, radiação gamma, partículas alpha, partículas beta e radiação de nêutrons), estas últimas utilizadas em bombas nucleares (bombas atômicas).

O grupo do IARC também reafirma a carcinogenicidade da exposição solar, que causa uma mutação específica (cytidine to thymidine transition). Este tipo de mutação já era conhecido e era atribuído ao UVB, mas tal mutação foi detectada em ratos sempre com uso de UVA. Também foi detectada a mesma transição em seres humanos em queratoses actínicas premalignas e em tumores malignos da pele.

O estudo do IARC cita que "em um estudo de meta-análise concluiu que o risco de melanoma cutâneo aumenta em 75% quando a utilização de dispositivos de bronzamento artificial começa antes dos 30 anos de idade." Além disso, "vários estudos de caso-controle fornecem evidências consistentes de uma associação positiva entre a utilização de dispositivos emissores de raios UV e o melanoma ocular" [12].

[12] International Agency for Research on Cancer Monograph Working Group. (IARC) A Review of Human Carcinogens – Part D: Radiation. The Lancet Oncology, Vol. 10, N° 8, Pag. 751 - 752, Ago. 2009.

Diante de tais fatos e constatações, não posso concluir pela ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na Resolução em comento quanto à vedação combatida. Ao revés, entendo de extrema relevância a preocupação que motivou a proibição da utilização de equipamento de bronzamento artificial, quanto ao risco potencial de exposição aos raios UV e a ocorrência de câncer de pele. Destaco, inclusive, como consta do esclarecimento ao público acima citado que a "Anvisa, em estrita consonância às suas responsabilidades legais, não pode prescindir do objetivo precípuo de preservação do interesse coletivo, de prevenção do risco sanitário e da primazia das razões de interesse público, notadamente quando suas ações buscam evitar que perigos ou danos venham a acometer a população. Cabe destacar que é atribuição da Anvisa atuar não apenas após a ocorrência do dano, mas também e principalmente, antes que o dano ocorra, atuando de modo preventivo quando se há indícios que o dano pode se materializar."

Assim, entendo que a proteção ao interesse coletivo e à saúde pública prevalece sobre o interesse meramente econômico da autora, razão pela qual não vejo verossimilhança nas alegações contidas na inicial. **A livre iniciativa e a atividade econômica não estão inviabilizadas tal como alega na inicial, até porque a autora presta diversos outros serviços aos seus clientes, consoante consta de seu contrato social (ID 22468011 - Pág. 2/3).**

Não ignoro a existência de precedentes em sentido contrário no TRF 3ª Região mencionados na inicial. Porém, com fazer referência a julgados do STJ com orientação diversa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Segundo estabeleceu o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA 'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que 'a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado'. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls. 58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. **Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irrespondíveis, juridicamente arrazoados.** 3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 1635384 2016.01.98533-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2016 destaques nossos)

Destaco, inclusive, que o STF decidiu que a análise da RDC 56/2009 importa em ofensa reflexa à Constituição Federal, de forma que, nesse momento, prevalece o entendimento do STJ acima citado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO 56/2009. EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A análise de alegação que deva ser contrastada com elementos probatórios trazidos aos autos esbarra no óbice da Súmula 279 do STF. 2. **É incabível o recurso extraordinário por ofensa reflexa ou indireta à Constituição, o que se verifica no caso, dada a necessidade de se examinar legislação infraconstitucional.** 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Primeira Turma, ARE-Agr - 937365, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 01/08/2016 - destaques nossos)

Ante o exposto, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITE-SE** a ANVISA, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.**

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

Expediente N° 15610

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006511-58.2006.403.6119 (2006.61.19.006511-7) - JOANA JOSEFA ALVES (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVALORENCINI PEDO) X JOANA JOSEFA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 124/1306

será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente N° 15611

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001493-90.2005.403.6119 (2005.61.19.001493-2) - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 15612

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004360-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004360-0) - LINCIPLAS IND/ E COM/ LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Expediente N° 15613

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009481-84.2013.403.6119 - DECIO BUENO X CAROLINA BUENO X JUAREZ MATIAS BUENO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000619-56.2015.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES MORAIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GILSON SOARES PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO PIGNATARI VENDITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-28.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENILDA DE FONTES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542, JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 07/06/2017 ou a concessão de auxílio-acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas na forma da lei desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em junho/2017.

A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa (doc. 20).

Despacho recebendo a petição doc. 20 como emenda à inicial, e determinado a citação do INSS. Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 21).

Contestação do INSS (doc. 22).

Determinada a realização de perícia médica, com laudo apresentado (doc. 30).

Intimadas as partes sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a intimação do perito judicial para resposta à questão anteriormente apresentado (doc. 32), e o INSS reiterou os termos da defesa, pugnando pela improcedência do pedido.

Deferido o pedido de esclarecimentos periciais (doc. 34).

Esclarecimentos apresentados pelo perito judicial (doc. 44).

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais, sendo que apenas a parte autora o fez, requerendo novos esclarecimentos do perito judicial (doc. 46).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que o requerimento apresentado pela parte autora com o objetivo de que sejam prestados novos esclarecimentos pelo perito judicial não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial e complementar que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, nos esclarecimentos periciais (doc. 44) já houve a resposta ao quesito nº 6 formulado pela parte autora.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

O auxílio-acidente é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

No caso em tela, a parte autora foi submetida perícia médica, referente à especialidade oftalmologia. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade para a prática de sua atividade habitual.

Assim asseverou o perito: *"Deste modo considerando que vimos periciando com boa visão para perto, sem perda da mobilidade e sem fazer uso de correção óptica, podemos dizer que além das alterações pigmentares da retina (CID 10: H 35.8) também é portador de distúrbio visual subjetivo (CID 10: H 53.1) e apresenta comprometimento visual categoria IX, indeterminado ou inespecificado, nos dois olhos (CID 10: H 54.9). Deste modo não restando cientificamente comprovada o déficit visual do examinado e a consequente incapacidade nem para o trabalho, nem para as atividades da vida diária, nem para as atividades da vida civil."*

Instado a prestar esclarecimentos quanto ao quesito nº 6 da parte autora, transcrevo abaixo o teor do laudo complementar:

"Resposta: Prejudicada a resposta, o autor não especifica a qual documento médico legal se refere (sua localização nos autos); no mais, o relato foi de exame possivelmente realizado em 22/03/2018 com o objetivo de cuidados destinados ao então paciente na época e que não o presenciamos; este exame de natureza médico legal foi realizado em 05/02/2019 com o objetivo de informar ao MM a função visual e suas implicações na capacidade laborativa do autor. A injeção intravítrea de inibidores da neovascularização é um dos tratamentos cientificamente aceitos e utilizados para tratamento da retinopatia diabética. Sobre as implicações sobre a função visual que o então paciente informaria ao seu Médico Assistente, são 20/150 ou 0,133 ou 34,45% de eficiência visual em um olho e 20/200 ou 0,1 ou 20% de eficiência visual no outro olho. Considerando o conceito de "Eficiência Visual" em termos de funcionalidade, adaptado de "DUKE ELDER - Prática de Refração em Oftalmologia", "BCSC" da "American Academy of Ophthalmology" e Previdência Social (2014) "DIRSAT - Manual Técnico de Procedimentos de Avaliação Médica Pericial das Funções da Visão", pessoas que informam no melhor olho e com a melhor correção óptica possível, a acuidade visual, maior ou igual a 0,1 ou 20/200 e menor que 0,33 ou 20/60 (menor que 69,9 % e igual a 20% de eficiência visual); apresenta comprometimento visual Moderado ou categoria I, apresentam segundo a OMS, Baixa visão ou visão subnormal; tem orientação espacial adequada, dificuldade em fazer uso de transporte coletivo e de leitura, talvez necessitando de algum recurso óptico. (necessitem de lentes oftálmicas corretoras para longe e perto e/ou Lupas mais fortes). Então de posse de todas estas informações, o possível relato com localização desconhecida nos autos, conforme indicado pelo autor no quesito, não descreve situação clínica que pudesse ser considerada como incapacidade para o trabalho. Desta forma a opinião do perito sobre relato médico, não se trata do objeto da perícia conforme determinada pelo MM, a manifestação do perito sobre concordância ou discordância dos relatos médicos acostados pelas partes nos autos conforme ora pretende o autor(...)"

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNA MASCARENHAS BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Agente Comunitária concursada do Município de Guarulhos, desde 01.09.2014, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 21).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 12) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **01/08/19**, não há que se fale em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L.B.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, DALVA DOS SANTOS LOBO, CAROLINA RIBEIRO BUOSI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuado entre as partes.

Determinado à CEF recolher as custas da carta precatória e da diligência do oficial de justiça (doc. 51, fl. 4), sem cumprimento.

Carta precatória devolvida, sem a realização do ato, tendo em vista a ausência do recolhimento de custas por parte da exequente (Doc. 51).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas da carta precatória e da diligência do oficial de justiça (doc. 51, fl.4), a exequente ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento de taxas, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o executado emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte exequente fornecesse o endereço correto do executado, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte exequente cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do executado não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a exequente regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a exequente sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros, dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Petição inicial (docs. 02/26).

Deferida a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros incidente sobre o aviso prévio indenizado (doc. 35).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lein. 12.016/09 (doc. 37).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando incompetência deste Juízo, bem como aduzindo que a autoridade competente para figurar no pólo passivo deste feito é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT™ (doc. 41).

Intimado a retificar o polo passivo da lide no prazo de 15 dias sob pena de extinção (doc. 42), sem cumprimento.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros, dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos

Determinado ao impetrante a retificação do pólo passivo do feito, sem cumprimento.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5006839-43.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003663-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARINES DE SOUZA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Citação positiva (doc. 14).

Restrição via sistemas BACENJUD e RENAJUD (docs. 18 e 30).

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 33).

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 33).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o levantamento das restrições realizadas via BACENJUD e RENAJUD (docs. 18 e 30).

Solicite-se a devolução do mandado de constatação, avaliação e intimação, independentemente de cumprimento (doc. 32).

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5003123-42.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO CAETANO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GERALDO CAETANO DE ALENCAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de **14/11/1996 a 01/05/1997**, bem como de tempo especial nos períodos de **21/04/1989 a 08/05/1995, 03/02/1997 a 19/10/2001, 01/11/2001 a 06/12/2016 e 14/11/1996 a 01/05/1997**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (doc. 01/08).

Concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça; Indeferida a tutela de urgência (doc. 13).

O INSS apresentou a contestação (doc. 14), pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 17).

O autor juntou aos autos declaração do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário e ficha cadastral da empresa Metalurgia Caser Ltda (doc. 18/19).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Comum

A parte autora pretende que computado o período de 14/11/1996 a 01/05/1997.

Sem maiores digressões, no caso dos autos, conforme comprovado por meio do Extrato Previdenciário CNIS Cidadão (Doc. 6, fls. 5/6), devendo integrar o cômputo de tempo de labor do autor.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **21/04/1989 a 08/05/1995, 03/02/1997 a 19/10/2001, 01/11/2001 a 06/12/2016 e 14/11/1996 a 01/05/1997.**

Quanto ao período laborado na empresa XFORT CONSTRUÇÕES LTDA (VEJA SOPAVE S/A) há Formulário Patronal (DD8030 - doc. 7, fl. 12) atestando exposição a **agentes biológicos na atividade de coleta de lixo urbano** em que o autor exerceu a função de servente.

Com efeito, o labor com manipulação de lixo, por si só, configura especialidade, nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.030/79, por analogia, 3.0.1, “g” do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1, “g” do Decreto n. 3.048/99.

Nesse sentido:

“(…) o segurado que manipula ou manipulou o lixo urbano tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, podendo também, se for o caso, convertê-lo em tempo comum, para a obtenção do benefício de aposentadoria. Os trabalhadores que têm contato permanente com lixo urbano fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo o mesmo direito os trabalhadores que manipulam, ou estejam expostos ao material em caráter permanente. Os especialistas reconhecem, porém, que não apenas o contato manual configura a exposição, mas também a exposição por via respiratória pode trazer malefícios em função dos agentes nocivos existentes no lixo (...) De acordo com o Decreto 2.172/97, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. O item 3.0.1 relaciona como exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: ‘g) coleta e industrialização do lixo’. O Decreto 3.048/99 igualmente classificou no Anexo IV os agentes insalubres, relacionando no código 3.00 os agentes biológicos e no item 3.0.1 relaciona como exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: ‘g) coleta e industrialização do lixo’. De acordo com o mesmo Decreto, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. Nos termos do mesmo Decreto, as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, são exemplificativas (...) Atualmente, a Instrução Normativa 20/07 dispõe: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: c) as atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas; Ressaltamos que nenhuma instrução normativa poderá dispor em demérito do segurado contrariando a Lei, nem poderá provocar lesão a direitos adquiridos.” (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 285/286).

Adianto-me em dizer que em relação ao uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.

(...)

- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento.

(APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto aos períodos de 03/02/1997 a 19/10/2001 e de 01/11/2001 a 06/12/2016 a parte autora trouxe aos autos os respectivos formulários PPP (doc. 7, fls. 14/15 e fls. 8/10) que apontaram exposição ao agente vulnerante ruído acima dos limites regulamentares, em 90 decibéis, autorizando-se o reconhecimento como tempo especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																			
Proc:		5003917-29.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Citação:											
Autor:		Geraklo Cactano de Alencar		Nascimento:		19/07/1956		DER:		01/02/2017									
Réu:		INSS		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98											
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			02 07 1979	23 03 1983	3	8	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
2			25 05 1983	20 12 1983	-	6	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
3			07 05 1984	12 07 1984	-	2	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4			05 09 1984	12 02 1985	-	5	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5			04 03 1985	10 03 1987	2	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
6		ESP	21 04 1989	08 05 1995	-	-	-	6	-	18	-	-	-	-	-	-	-		
7			14 11 1996	02 02 1997	-	2	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
8		ESP	03 02 1997	19 10 2001	-	-	-	1	10	13	-	-	-	2	10	4			
9		ESP	01 11 2001	06 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	1	6			
10			07 12 2016	01 02 2017	-	-	-	-	-	-	1	25	-	-	-	-			
Soma:					5	23	887	10	31	01	25	17	11	10					
Dias:					2.578		2.851	55		6.460									
Tempo total corrido:					7	1	287	11	1	01	25	17	11	10					
Tempo total COMUM:					7	3	23												
Tempo total ESPECIAL:					25	10	11												
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		36	2	15												
Tempo total de atividade:					43	6	8												
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO														
CONCLUSÃO:																			
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																			

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de **aposentadoria especial**, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 01/02/17.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **21/04/1989 a 08/05/1995, 03/02/1997 a 19/10/2001, 01/11/2001 a 06/12/2016, bem como averbar como tempo de serviço comum o período de 14/11/1996 a 01/05/1997** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/02/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: GERALDO CAETANO DE ALENCAR

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 01/02/17

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/09/19

1.2. Tempo especial: de 21/04/1989 a 08/05/1995, 03/02/1997 a 19/10/2001, 01/11/2001 a 06/12/2016, bem como tempo de serviço comum o período de 14/11/1996 a 01/05/1997, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMAURI PINTO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 06/03/1995 a 07/05/2003 e 01/08/2010 a 05/02/2015 com a consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/172.451.216-9), acrescida de juros e correção monetária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida justiça gratuita; Indeferida a tutela de urgência (doc. 15).

Contestação (doc. 16), com preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 18), sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **06/03/1995 a 07/05/2003 e de 01/08/2010 a 05/02/2015**.

De 06/03/1995 a 07/05/2003, em que a parte autora exerceu a função de Mecânico de Refrigeração no complexo hospitalar Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Doc.8, fls. 1/2) foi apontada a exposição a agente nocivo biológico (vírus, bactérias, bacilos e protozoários). Contudo, à falta de habitualidade e permanência ao agente nocivo biológico que configure tempo de labor especial no desempenho da função de mecânico de refrigeração, referido período não deve ser considerado como especial.

De 01/08/2010 a 05/02/2015, em que a parte autora exerceu a função de Oficial de Refrigeração na empresa ISS Manutenção e Serviços Integrados Ltda, conforme PPP (doc. 9) foi apontada a exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído, ergonômico (batida; queda de mesmo nível; queda de nível diferente; ferimento dos membros superiores e inferiores; corpo estranho e ferimento nos olhos e fadiga lombar), bem como contato com produtos químicos e eletricidade.

Pois bem. No que diz com o ruído, as medições estiveram entre 63 decibéis e 71 decibéis, portanto, abaixo dos limites regulamentares. Com relação aos agentes expressos no PPP acerca do risco de acidentes, risco ergonômico, não consta da legislação previdenciária que seja considerado nocivo. Já o trabalho em instalações ou equipamentos elétricos somente é considerado insalubre se houver exposição a tensão superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Portanto, a falta de indicação da intensidade do agente nocivo em referência (eletricidade) impede o reconhecimento do tempo especial.

Por fim, quanto ao manuseio de produtos químicos não especificados no referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, embora haja laudo pericial emprestado da Justiça do Trabalho concluindo pela exposição a agentes químicos (Metacoil), da descrição da atividade desempenhada e da própria descrição do exame do labor constante do mesmo laudo verifica-se não haver habitualidade e permanência na insalubridade.

Dessa forma, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial nº 42/170.254.534-0, mediante o reconhecimento como especial de atividades laboradas em condições insalubres.

Intimado a juntar cópia integral e legível da CTPS, bem como esclarecer o pedido realizado na exordial (Doc. 19), o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a juntar documentos essenciais para a análise da demanda, (doc. 19), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 35), opostos pela parte ré, no qual alega a ocorrência de contradição, decorrente de: (i) divergência quanto aos períodos indicados no dispositivo da sentença e aqueles mencionados no tópico síntese do julgado; (ii) ausência de quaisquer enquadramentos de atividade especial no processo administrativo; e (iii) enquadramento de tempo especial, na planilha de contagem de tempo anexa ao julgado, não citado na sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, parcialmente acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o período de 06/07/1999 a 02/11/2003 não foi efetivamente reconhecido no âmbito administrativo, conforme se verifica da cópia do processo administrativo, especialmente à fl. 14, doc. 18-Pje.

Dito isto, quanto ao referido período há PPP (doc. 9, fls. 1/8) comprovando exposição ao agente nocivo ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índice de 90,5 decibéis, razão pela qual deve ser enquadrado como tempo especial.

No tocante ao período de labor junto à empresa Proguaru – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, o autor foi admitido em 14/04/1999, com rescisão do contrato de trabalho em 15/01/2001, conforme anotado em sua CTPS (doc. 7, fls. 2 e 8). Este período foi corretamente computado como tempo comum de labor, tendo sido mencionada a data limite 05/07/1999 na contagem de tempo judicial unicamente para evitar-se concomitância com o vínculo junto à empresa Borlem S/A.

Por fim, nítida a existência de erro material quanto aos períodos indicados no dispositivo da sentença e aqueles indicados no tópico síntese, ressaltando-se que os períodos de enquadramento como tempo especial na empresa Borlem são os mesmos mencionados nas decisões anteriores, acrescido do tempo de contribuição do autor, em decorrência do acolhimento do pleito de reafirmação da DER.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, para da **fundamentação, acrescentar:**

“No caso em tela, quanto ao período de 06/07/1999 a 02/11/2003 há PPP (doc. 9, fls. 1/8) comprovando exposição ao agente nocivo ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índice de 90,5 decibéis, razão pela qual deve ser enquadrado como tempo especial.

E fazer constar do dispositivo, em substituição:

“Dispositivo

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 03/11/2003 a 17/11/2003, 02/05/2006 a 01/07/2006 e de 11/01/2007 a 12/09/2016, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/04/2019 (citação do INSS), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.*

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor obtido e o pretendido até o mesmo marco, observando-se à autora o benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RMatual: N/C;

1.1.4. DIB: **20/04/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2019**

1.2. Tempo especial: de 03/11/03 a 17/11/03, 02/05/06 a 01/07/06 e 11/01/07 a 12/09/16, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Nacional, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (docs. 96/97).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO QUINUP
Advogado do(a) RÉU: EMILLIANO AUGUSTO CAMPEDELLI - SP222857

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5006062-58.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO VALFRIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006586-55.2019.4.03.6119

AUTOR: PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003243-51.2019.4.03.6119

AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento do despacho doc. 31, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela empresa FURP e ACHÉ.

Prazo Comum: 15 dias.

AUTOS N° 5001421-61.2018.4.03.6119

AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003706-27.2018.4.03.6119

AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007482-35.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MORTATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que no final de julho/2018 ao se deslocar até uma lotérica para efetuar o pagamento de conta utilizando seu cartão, foi surpreendida com a informação de insuficiência de saldo, notando, a partir de então, algumas movimentações financeiras que não reconhece como suas.

Informa que, ao exigir esclarecimentos e cópia do extrato bancário à ré, esta somente lhe forneceu os extratos após a lavratura de boletim de ocorrência.

Aduz que a ré se negou a receber notificação extrajudicial, tendo sugerido a abertura de contestação, o que foi feito pelo autor em 16/08/2018, entretanto a ré negou o pedido de devolução dos valores em 23/08/2018.

Argumenta que a análise da contestação pela CEF foi realizada por amostragem, mês de análise novembro de 2017, não atingindo o objetivo do autor que pretendia contestar os valores a partir de janeiro/2018.

Diz que as fraudes ocasionaram abalo emocional e enorme preocupação ao autor, pessoa idosa, naturalmente com saúde mais frágil, que se viu desamparado diante da situação.

Determinada a citação da ré e concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 15).

Contestação da CEF (doc. 19), replicada (doc. 32).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (doc. 29).

Instadas à especificação de provas, a CEF nada requereu (doc. 35), e o autor pediu produção de prova pericial (doc. 33), indeferida (doc. 36).

O autor juntou o rol de transações que entende indevidas (docs. 37/38), e a CEF juntou extratos (doc. 40/41).

Intimada sobre os documentos novos juntados pela CEF, a parte autora reiterou que as transações são indevidas e pugnou pela procedência do pedido (doc. 43).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, a despeito da petição inicial confusa, eis que não especificadas as transações impugnadas, observo que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão de compras não reconhecidas pelo autor realizadas com seu cartão bancário magnético, no período compreendido entre 01/02/2018 a 23/07/2018, conforme especificado pela parte autora na petição docs. 37/38.**

Cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando provável falha no serviço bancário, visto que as circunstâncias do contexto fático-probatório destoam em diversos pontos do padrão verificado em casos de fraude.

Sustenta a parte autora ter sido alvo de fraudulentas compras realizadas com seu cartão magnético na função débito, no período de 01/02/2018 a 23/07/2018, no montante total de R\$ 71.953,44, noticiados em boletim de ocorrência no dia 04/08/2018 (doc. 08). As transações bancárias são comprovadas pelos extratos de doc. 07.

Todavia, estranhamente: (I) embora tenha lavrado boletim de ocorrência, este se deu **mais de seis meses depois da primeira movimentação supostamente fraudulenta** e (II) o autor nele não especificou as transações questionadas, (III) **não formulou contestação administrativa de débitos deste período em momento algum, tendo se limitado a impugnar débitos de 11/2017, o que foi indeferido pela CEF, mesmo assim, estes sequer são objeto desta lide** (docs. 11 e 12-pje), (IV) vindo a ajuizar esta ação em 10/2018, (V) novamente sem especificar as transações que pretendia discutir, o que veio a fazer somente em 06/2019, quase um ano depois da última transação questionada, isso após expressamente instado pelo juízo, mora que prejudica a adequada apuração do caso pela própria ré, comportamento **incomum a correntistas de boa-fé ou imensamente negligente**.

Cabe destacar **não ser crível** que o autor não tenha consultado sua conta uma única vez por um longo período de quase **sete meses**, sobretudo por ser a conta onde recebe seu benefício previdenciário no importe de mais de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme extrato doc. 24.

Também é inverossímil a alegação de que a ré não teria recebido a notificação extrajudicial, tampouco se recusado a abertura de nova contestação administrativa, mormente pelo fato de que o autor já estava sendo representado àquela época pelo mesmo advogado destes autos.

Em relação às compras impugnadas nesta demanda, observo que elas não destoam do perfil de consumo do autor, haja vista que os **extratos bancários de períodos anteriores, não contestados pelo autor, demonstram um padrão semelhante de compras**.

Nesse ponto, importante ressaltar que a maior parte das compras supostamente fraudulentas foram realizadas exatamente **nos mesmos estabelecimentos nos quais a parte autora habitualmente faz compras**, como por exemplo, os estabelecimentos **PAG*FontNov, PAG*NP, PAG*Com e PAG*JulianaCosta**.

Com efeito, conforme se infere dos extratos de movimentação da conta (doc. 41) o autor efetuou as seguintes compras:

- Em 26/01/2018, três compras nos valores de R\$ 848,23, 652,12 e 741,32, todas no estabelecimento **PAG*FontNov**;
- Em 19/12/2017 (R\$ 587,42), 21/12/2017 (R\$ 589,25) e 23/12/2017 (R\$ 412,78) no estabelecimento **PAG*JulianaAraujoCost**;
- Em 16/12/2017 (R\$ 745,12), 14/12/2017 (745,12), 07/12/2017 (R\$ 587,52), 05/12/2017 (R\$ 532,85) no estabelecimento **PAG*Cont**;
- Em 02/12/2017, duas compras de R\$ 485,28 e R\$ 482,25 no estabelecimento **PAG*NP**;
- Em 11/11/2017 (R\$ 840,84), 15/11/2017 (R\$ 364,87), 17/11/2017 (R\$ 382,41), 19/11/2017 (R\$ 387,43), 20/11/2017 (R\$ 345,25) e 22/11/2017 (R\$ 285,32) todas no estabelecimento **PAG*NP**;
- Em 03/11/2017 (R\$ 320,55) no estabelecimento **PAG*JulianaCosta**;
- Em 30/10/2017 duas compras de R\$ 988,71 e R\$ 99,99 no estabelecimento **MERCADOPAGO**.

Ademais, os lançamentos impugnados **não seguem o padrão habitual do observado em delitos como o alegado**, tendo em vista que as **compras foram efetuadas durante um período de mais de seis meses** e todas elas em **valores quebrados, variados, em diferentes estabelecimentos, sem esgotar o saldo o mais rápido possível**.

Também carece de plausibilidade a alegação de que o autor não realizaria compras em período noturno, haja vista a existência de diversas compras **não contestadas** realizadas nesse período como as dos dias 15/11/2017, às 21h49min; 17/11/2017, às 21h37min; 22/11/2017, às 22h01min; 07/12/2017, às 22h30min; 05/02/2018, às 22h04min.

De tudo isso o que se depreende é que as compras foram regulares ou decorrentes de negligência do autor, não restando demonstrada a existência de defeito na prestação dos serviços bancários pela ré.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de cartão de crédito junto à Caixa é incontroversa mas a parte apelante não conseguiu comprovar a ilegalidade do débito apontado na fatura de 08/2014, no valor de R\$ 7.199,72, inscrito em cadastro de inadimplência pela instituição financeira após a ausência de quitação.
2. A inversão do ônus da prova nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor não podem impelir que instituições financeiras demonstrem que argumentam inexistir, em confronto ao alegado por seus clientes. Tal como assinalado pelo juízo originário, **não é possível concluir que o autor realmente tenha efetuado o cancelamento de sua conta perante a ré CEF, isto porque documento nada comprova a esse respeito**.
3. No tocante à possível fraude no uso do cartão de crédito titularizado pelo autor, não há verossimilhança e plausibilidade na alegação, **já que em nenhum momento apresentou contestação formal dos débitos face à instituição financeira**.
4. **Não comprovado o ato ilícito, resta prejudicado o pedido indenizatório e de exclusão do apontamento**.
5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264972 - 0025349-28.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO NÃO IMPUGNADO. DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VII do referido diploma não é automática e depende da verificação no caso concreto da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção de provas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. **No caso dos autos, a autora limitou-se a alegar que as dívidas constantes de seu cartão de crédito não foram contraídas nem autorizadas por ela, sem, no entanto, ter demonstrado que ao menos buscou impugná-las junto à instituição financeira ou mesmo notificar a autoridade policial sobre a suposta fraude. Não se verifica a verossimilhança das alegações e tampouco hipossuficiência com relação à produção destas provas**.
3. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes em razão de débitos discutidos judicialmente, fato é que a inscrição aqui combatida se deu em momento anterior à propositura da ação e não há qualquer comprovação no sentido de que houvesse, ao menos, impugnação administrativa dos débitos, de modo que não pode ser tida como indevida.
4. Não sendo indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, o possível dano moral daí advindo não é presumido e deve ser provado.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1896531 - 0007666-16.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Assim, o pedido é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que no final de julho/2018 ao se deslocar até uma lotérica para efetuar o pagamento de conta utilizando seu cartão, foi surpreendida com a informação de insuficiência de saldo, notando, a partir de então, algumas movimentações financeiras que não reconhece como suas.

Informa que, ao exigir esclarecimentos e cópia do extrato bancário à ré, esta somente lhe forneceu os extratos após a lavratura de boletim de ocorrência.

Aduz que a ré se negou a receber notificação extrajudicial, tendo sugerido a abertura de contestação, o que foi feito pelo autor em 16/08/2018, entretanto a ré negou o pedido de devolução dos valores em 23/08/2018.

Argumenta que a análise da contestação pela CEF foi realizada por amostragem, mês de análise novembro de 2017, não atingindo o objetivo do autor que pretendia contestar os valores a partir de janeiro/2018.

Diz que as fraudes ocasionaram abalo emocional e enorme preocupação ao autor, pessoa idosa, naturalmente com saúde mais frágil, que se viu desamparado diante da situação.

Determinada a citação da ré e concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 15).

Contestação da CEF (doc. 19), replicada (doc. 32).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (doc. 29).

Instadas à especificação de provas, a CEF nada requereu (doc. 35), e o autor pediu produção de prova pericial (doc. 33), indeferida (doc. 36).

O autor juntou o rol de transações que entende indevidas (docs. 37/38), e a CEF juntou extratos (doc. 40/41).

Intimada sobre os documentos novos juntados pela CEF, a parte autora reiterou que as transações são indevidas e pugnou pela procedência do pedido (doc. 43).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, a despeito da petição inicial confusa, eis que não especificadas as transações impugnadas, observo que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão de compras não reconhecidas pelo autor realizadas com seu cartão bancário magnético, no período compreendido entre 01/02/2018 a 23/07/2018, conforme especificado pela parte autora na petição docs. 37/38.**

Cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando provável falha no serviço bancário, visto que as circunstâncias do contexto fático-probatório destoam em diversos pontos do padrão verificado em casos de fraude.

Sustenta a parte autora ter sido alvo de fraudulentas compras realizadas com seu cartão magnético na função débito, no período de 01/02/2018 a 23/07/2018, no montante total de R\$ 71.953,44, noticiados em boletim de ocorrência no dia 04/08/2018 (doc. 08). As transações bancárias são comprovadas pelos extratos de doc. 07.

Todavia, estranhamente: (I) embora tenha lavrado boletim de ocorrência, este se deu **mais de seis meses depois da primeira movimentação supostamente fraudulenta** e (II) o autor nele não especificou as transações questionadas, (III) **não formulou contestação administrativa de débitos deste período em momento algum, tendo se limitado a impugnar débitos de 11/2017, o que foi indeferido pela CEF, mesmo assim, estes sequer são objeto desta lide (docs. 11 e 12-pje)**, (IV) vindo a ajuizar esta ação em 10/2018, (V) novamente sem especificar as transações que pretendia discutir, o que veio a fazer **somente em 06/2019, quase um ano depois da última transação questionada**, isso após expressamente instado pelo juízo, mora que prejudica a adequada apuração do caso pela própria ré, comportamento **incomum a correntistas de boa-fé ou imensamente negligente**.

Cabe destacar **não ser crível** que o autor não tenha consultado sua conta uma única vez por um longo período de quase **sete meses**, sobretudo por ser a conta onde recebe seu benefício previdenciário no importe de mais de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme extrato doc. 24.

Também é inverossímil a alegação de que a ré não teria recebido a notificação extrajudicial, tampouco se recusado a abertura de nova contestação administrativa, mormente pelo fato de que o autor já estava sendo representado àquela época pelo mesmo advogado destes autos.

Em relação às compras impugnadas nesta demanda, observo que elas não destoam do perfil de consumo do autor, haja vista que os **extratos bancários de períodos anteriores, não contestados pelo autor, demonstram um padrão semelhante de compras**.

Nesse ponto, importante ressaltar que a maior parte das compras supostamente fraudulentas foram realizadas exatamente **nos mesmos estabelecimentos nos quais a parte autora habitualmente faz compras**, como por exemplo, os estabelecimentos **PAG*FontNov, PAG*NP, PAG*Com e PAG*JulianaCosta**.

Com efeito, conforme se infere dos extratos de movimentação da conta (doc. 41) o autor efetuou as seguintes compras:

- Em 26/01/2018, três compras nos valores de R\$ 848,23, 652,12 e 741,32, todas no estabelecimento **PAG*FontNov**;
- Em 19/12/2017 (R\$ 587,42), 21/12/2017 (R\$ 589,25) e 23/12/2017 (R\$ 412,78) no estabelecimento **PAG*JulianaAraujoCost**;
- Em 16/12/2017 (R\$ 745,12), 14/12/2017 (745,12), 07/12/2017 (R\$ 587,52), 05/12/2017 (R\$ 532,85) no estabelecimento **PAG*Com**;
- Em 02/12/2017, duas compras de R\$ 485,28 e R\$ 482,25 no estabelecimento **PAG*NP**;
- Em 11/11/2017 (R\$ 840,84), 15/11/2017 (R\$ 364,87), 17/11/2017 (R\$ 382,41), 19/11/2017 (R\$ 387,43), 20/11/2017 (R\$ 345,25) e 22/11/2017 (R\$ 285,32) todas no estabelecimento **PAG*NP**;
- Em 03/11/2017 (R\$ 320,55) no estabelecimento **PAG*JulianaCosta**;
- Em 30/10/2017 duas compras de R\$ 988,71 e R\$ 99,99 no estabelecimento **MERCADOPAGO**.

Ademais, os lançamentos impugnados **não seguem o padrão habitual do observado em delitos como o alegado**, tendo em vista que as **compras foram efetuadas durante um período de mais de seis meses** e todas elas em **valores quebrados, variados, em diferentes estabelecimentos, sem esgotar o saldo o mais rápido possível**.

Também carece de plausibilidade a alegação de que o autor não realizaria compras em período noturno, haja vista a existência de diversas compras **não contestadas** realizadas nesse período como as dos dias 15/11/2017, às 21h49min; 17/11/2017, às 21h37min; 22/11/2017, às 22h01min; 07/12/2017, às 22h30min; 05/02/2018, às 22h04min.

De tudo isso o que se depreende é que as compras foram regulares ou decorrentes de negligência do autor, não restando demonstrada a existência de defeito na prestação dos serviços bancários pela ré.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de cartão de crédito junto à Caixa é incontroversa mas a parte apelante não conseguiu comprovar a ilegalidade do débito apontado na fatura de 08/2014, no valor de R\$ 7.199,72, inscrito em cadastro de inadimplência pela instituição financeira após a ausência de quitação.
2. A inversão do ônus da prova nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor não podem impedir que instituições financeiras demonstrem que argumentam inexistir, em confronto ao alegado por seus clientes. Tal como assinalado pelo juízo originário, **não é possível concluir que o autor realmente tenha efetuado o cancelamento de sua conta perante a ré CEF, isto porque documento nada comprova a esse respeito**.
3. No tocante à possível fraude no uso do cartão de crédito titularizado pelo autor, não há verossimilhança e plausibilidade na alegação, **já que em nenhum momento apresentou contestação formal dos débitos face à instituição financeira**.
4. **Não comprovado o ato ilícito, resta prejudicado o pedido indenizatório e de exclusão do apontamento**.
5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264972 - 0025349-28.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO NÃO IMPUGNADO. DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VII do referido diploma não é automática e depende da verificação no caso concreto da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção de provas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. **No caso dos autos, a autora limitou-se a alegar que as dívidas constantes de seu cartão de crédito não foram contraídas nem autorizadas por ela, sem, no entanto, ter demonstrado que ao menos buscou impugná-las junto à instituição financeira ou mesmo notificar a autoridade policial sobre a suposta fraude. Não se verifica a verossimilhança das alegações e tampouco hipossuficiência com relação à produção destas provas**.
3. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes em razão de débitos discutidos judicialmente, fato é que a inscrição aqui combatida se deu em momento anterior à propositura da ação e não há qualquer comprovação no sentido de que houvesse, ao menos, impugnação administrativa dos débitos, de modo que não pode ser tida como indevida.
4. Não sendo indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, o possível dano moral daí advindo não é presumido e deve ser provado.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1896531 - 0007666-16.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Assim, o pedido é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006418-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão da análise de recurso acerca de benefício de aposentadoria por idade..

Alega o impetrante, em breve síntese, ter o requerimento sido encaminhado à Junta de Recursos em 11/05/2019 e que até o momento a autarquia não lhe deu qualquer andamento.

Determinada a regularização da representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como juntar cópia legível do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 06), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a impetrante a regularizar sua representação processual, dentre outras providências, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial (doc. 06), esta não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, regularização de sua representação processual, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5004672-87.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AHMEDI ALI WAKEDI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/05/19, protocolo de requerimento n. 822011200 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs.02/08).

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (Doc. 13).

Informações prestadas demonstrando que o requerimento foi analisado em 03/09/19 e resultou na emissão de exigência (Doc. 17).

A impetrante comprovou o cumprimento das exigências (doc. 18/20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória (Doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício de aposentadoria por idade urbana.

De acordo com a informação trazida, o requerimento foi analisado, resultando em exigência para apresentação de documento.

Cumpra observar que o pedido de doc. 18 consistente na intimação do INSS para dar seguimento na marcha processual extrapola os limites da lide, que se circunscreve acerca do **andamento do processo administrativo há muito paralisado, desde 15/05/2019**, objetivo já alcançado, não havendo mais mora administrativa irrazoável, sendo que se esta ocorrer será novo ato coator.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Alega a autora que em 20/04/15 requereu benefício perante o INSS, que lhe fora indeferido.

Inicial com documentos (Doc. 01/09).

Determinado ao autor: *“no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais ou juntar declaração de hipossuficiência; regularizar a representação processual; juntar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial”* (Doc. 12), não houve o cumprimento integral da decisão, tendo em vista a ausência da juntada de prévio requerimento administrativo consentâneo com a data da distribuição do presente feito.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Determinado à parte autora comprovar o **prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito**, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios assistenciais são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLINTO GOMES TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608, ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI - SP236714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Constato que não houve intimação da parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela Prefeitura (empregador).

Assim, intime-se para manifestação, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5000898-15.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12562

PROCEDIMENTO COMUM

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida em 29/08/2019 (fl. 221), que afastou a possibilidade de revisão da forma de cálculo da RMI do benefício concedido nestes autos em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista que se trata de matéria atinente à fase cognitiva, bem como que sequer foi objeto da pretensão veiculada na inicial, tendo sido acolhida parcialmente a impugnação à execução apresentada pelo INSS, fixando como devido o valor de R\$ 20.670,99. Alega o embargante omissão na decisão embargada, sob o fundamento que foi informado na exordial sobre a impossibilidade de calcular o valor exato do benefício a que teria direito a autora em razão da resistência do INSS em fornecer tais informações, não tendo havido a concessão do benefício neste feito com o seu valor correto, este correspondente à quantia de dois salários mínimos. Pretende, assim, que seja sanada a omissão contida na r. decisão, a fim de se considerar a quantia de dois salários mínimos à título de benefício mensal, com reflexos na apuração do valor controverso do débito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ressalto, por oportuno, que não há aqui juízo de valor quanto ao acerto ou não da RMI apresentada, mas apenas que esta não é objeto deste feito, devendo ser discutida em ação própria, se assim entender a autora. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000378-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 5006967-63.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5004323-50.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-28.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21637509: diante da concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (id. 20960192), no valor total de **RS 142.781,06, para fevereiro/2019**, sendo RS 129.883,33, a título de condenação principal e RS 12.897,73, a título de honorários de sucumbência.

Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato de honorários, do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 19723851, 19723852, 19723853, 19723856 e 19723860), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como dos sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.463.596/0001-24.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Jair Santana Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 17.06.2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos médicos (prontuário, atestados, exames, etc.) que revelem a existência da doença mencionada na inicial, desde a DER, em 17.06.2013, até os dias atuais, bem como demonstrem quando se deu a alteração de seu núcleo familiar, todos essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22111771).

Petição do autor requerendo a juntada dos únicos documentos médicos de que dispõe, os quais alega que servem como início de prova material da moléstia geradora da deficiência desde a data do nascimento (documento datado de 2013, antes da DER). Acrescenta que a deficiência alegada pelo autor será cabalmente comprovada como perícia multidisciplinar. Quanto à data da alteração do grupo familiar, o autor informa a alteração se deu no final do ano de 2016, quando se mudou do Estado da Bahia para São Paulo, e que não tem como comprovar a data efetiva da mudança, todavia, nesta ocasião promove a juntada de documento médico datado de 2017, emitido neste Estado, o qual serve como prova da mudança e alteração do núcleo familiar (Id. 22682376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor faz acompanhamento ambulatorial para tratamento da alegada deficiência na rede pública de saúde ou junto a algum hospital ou clínica particular.

Caso positiva a resposta, deverá apresentar o prontuário médico do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005945-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente cópia do laudo médico pericial elaborado nos autos do processo de Interdição nº 1013542-85.2017.8.26.0224, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, tendo em vista tratar-se de documento essencial à exata compreensão da controvérsia, notadamente acerca do início da incapacidade do autor.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004845-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22335962 - o autor requer a produção de prova pericial. No entanto, diante dos documentos já juntados aos autos, especialmente os PPP's de Id. 19582472, pp. 1-2 e de Id. 19582461, pp. 1-2, reputo desnecessária a produção da referida prova.

Assim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003248-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO TORRES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Raimundo Torres Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 12.08.87 a 02.01.89, 02.01.89 a 05.02.90, 09.01.91 a 15.02.91, 08.05.96 a 25.11.96, 02.12.96 a 20.12.04, 01.06.05 a 19.12.07, 18.04.08 a 22.10.08, 16.10.08 a 29.01.12, 16.01.12 a 23.07.13, 05.08.13 a 20.08.15, 06.07.16 a 03.10.16 e de 27.10.16 a 23.11.17, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.11.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 17299505).

O INSS ofertou contestação (Id. 19131037), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 22403750), anexando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora pede o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 12.08.1987 a 02.01.1989, em que trabalhou na “Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A”, na função de “ajudante de mecânico” (Id. 16912027, p.3), 02.01.1989 a 05.02.1990 em que trabalhou na “Enesa – Engenharia S/A” na função de “1/2 oficial mecânico” e de 09.01.1991 a 15.02.1991, em que trabalhou na “Pem Engenharia S/A”, na função de “1/2 oficial mecânico”, em razão da exposição a hidrocarbonetos. Em relação a estes períodos é desnecessária a produção de mais provas tendo em vista a possibilidade de enquadramento em razão da função, apenas.

Em relação aos períodos de 08.05.1996 a 25.11.1996, no qual o autor trabalhou para a “People Domus”, de 02.12.1996 a 20.12.2004, no qual o autor trabalhou na “Chocolates Garoto”, de 01.06.2005 a 19.12.2007, em que trabalhou na “Fantinatti Logística e Transportes Ltda”, e para o período de 19.04.2008 a 22.10.2008, em que trabalhou na “Serv. Aux. Transporte Aéreo Ltda.”, o autor afirma que solicitou os documentos necessários à prova da exposição a agentes de risco, sem obter retorno das empresas empregadoras.

Observo que o AR encaminhado para à “Chocolates Garoto” foi enviado em 02.04.2019, para a “Fartinatti Logística e Transportes Ltda” foi enviado em 13.04.2019 e não há nos autos comprovante de envio em relação às demais empresas.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para obtenção de PPPs e documentos, haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível. Ademais, sequer há nos autos demonstração de que se tentou obter os documentos necessários antes do pedido administrativo, o que torna imperioso o indeferimento do referido pedido.

O autor requer, ainda, o reconhecimento do período entre 16.10.2008 a 29.01.2012, em que trabalhou para a empresa “Cosmo”, que forneceu PPP (Id. 16912040, pp. 62-63), quanto ao período entre 16.01.2012 a 23.07.2013, em que trabalhou na empresa “Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.”, em que também houve o fornecimento de PPP (Id. 16912040, pp. 67-68) e para o período entre 05.08.2013 a 20.08.2015, a “Metalúrgica Golin S/A” que, assim como no caso anterior, forneceu PPP (Id. 16912040, p. 69). Entre 27.10.2016 a 23.11.2017 o autor trabalhou na empresa “INHAUS Serviços de Logística Ltda.”, que também forneceu PPP (Id. 16912040, pp. 71-72).

Indefiro o pedido de prova pericial ambiental, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo que justificasse o afastamento dos documentos acima mencionados para a realização de perícia técnica e porque o documento hábil à prova do alegado deve ser fornecido pelas empregadoras, o que independe da atuação do Judiciário.

Entre 06.07.2016 a 03.10.2016, o autor trabalhou para a “Ebamag Armazéns Gerais Logística Ltda.” (Id. 16912029). Não há nos autos nenhum documento que indique uma tentativa sequer do autor de obter os documentos necessários à prova do alegado.

Indefiro, portanto, os pedidos de provas também em relação a esta empresa.

Indefiro, ainda, o pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

Destaco que a prova documental já juntada aos autos será avaliada em momento oportuno, **deferindo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis para o autor obter os demais documentos que julgue necessários**.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 dias úteis.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

Guarulhos, 01 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007147-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO JOSAFÁ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Francisco Josafa Pereira de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 23/01/1990 a 14/06/1990, de 26/06/1990 a 05/03/1992, de 15/04/1992 a 30/11/1992, de 08/12/1992 a 18/04/1995, de 01/01/1996 a 01/06/2011 e de 06/04/2013 a 16/04/2015, laborados como vigia e vigilante, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.894.809-4, requerido perante a autarquia previdenciária em 03.07.2012.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007154-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonio Silva dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento de atividade especial no período de 26.03.1992 a 13.05.2019, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/192.948.625-9, desde a DER em 14.05.2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007122-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luiz Carlos Euzébio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 07.10.1996 a 31.12.1996, de 01.01.1997 a 31.01.2004, de 01.02.2004 a 30.04.2004 de 01.05.2004 a 09.07.2006 de 10.07.2006 a 01.02.2007, de 02.02.2007 a 31.10.2012 de 01.11.2012 a 23.03.2015 de 24.03.2015 a 03.01.2018 de 24.01.2018 a 26.05.2018, de 27.05.2018 a 14.11.2018, a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 26.11.2018 (NB 46/192.637.603-7).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

DECISÃO

Intime-se novamente o representante judicial da CEF para que informe se há interesse na realização de acordo, a partir do envio dos autos para a CEFON, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Adão Rodriguesjuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.05.1983 a 29.02.1984, 17.03.1986 a 25.04.1986, 01.08.1986 a 30.03.1987, 04.04.1988 a 31.05.1988, 12.09.1989 a 19.01.1990, 11.09.1990 a 10.08.1991, 10.06.1988 a 09.02.1989, 12.04.1995 a 19.08.1997, 19.01.1998 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 04.12.2001 e de 14.05.2002 a 30.10.2007, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/184.205.963-4, desde a DER em 22.11.2017. Requer, alternativamente, que seja reconhecido o direito ao benefício no dia 22.03.2018, data da conclusão do pedido administrativo ou a concessão do benefício NB 42/191.475.959-9, com DER em 19.12.2018.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação proposta por **Genildo Souza dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em que pese a alegação do autor no sentido de que a presente demanda exige perícia complexa, motivo pelo qual a teria dirigido para uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, tais perícias são comumente realizadas no âmbito do JEF, até mesmo pela natureza de boa parte das ações em andamento naquele juizado, especialmente relacionadas ao direito previdenciário.

Ademais, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 14.070,00), de forma que o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos (SP), 02 de outubro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006703-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Osmar Fernandes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando que seja reconhecida a omissão/desídia do INSS por não ter proferido decisão ao pedido de aposentadoria, no prazo legal, notadamente porque superado inclusive o prazo em dobro (art.49 da Lei 9.784/99), sem nenhuma justificativa motivada, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora quanto esta motivação, com fulcro no art. 28, caput da Lei 9.784/99. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao INSS, através do seu representante legal, que decida o pedido de aposentadoria (protocolo n. 1579896839) protocolado há mais de 45 dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de astreinte.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 21794037), o que foi cumprido pelo autor (Id. 22732920).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 22732920: recebo como emenda à inicial

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5007150-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) AUTOR: VALESCA CASSIANO SILVA - SP317259
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Prefeitura Municipal de Santa Isabel ajuizou ação de exibição de documento em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao Conselho que forneça à requerente cópia autêntica da relação dos inscritos e endereços cadastrados no município de Santa Isabel, inicialmente ajuizada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel-SP.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22352340, p. 16).

O Conselho ofertou contestação (Id. 22352342, pp. 13-17), alegando preliminarmente a incompetência absoluta daquele juízo.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 22352343).

Reconhecida a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel, os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara (Id. 22352343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes quanto à distribuição dos autos para esta 4ª Vara.

Intime-se os representantes judiciais das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PERPETUA CONFECOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobre-se o feito.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-44.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: JOSE FERREIRA SOUTO PNEUS - ME, JOSE FERREIRA SOUTO

Tendo em vista a citação dos executados e a penhora de bens, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobre-se o feito.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007166-15.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA SILVA MELO - ME, RENATA DA SILVA MELO

Tendo em a regularização da virtualização, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Sebastião Luiz Gaudêncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153272032-4 desde a DER em 17.05.2010.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor deu à causa o valor de R\$ 137.452,14, considerando que o valor da RMI do benefício que deveria ter sido concedido ao autor, a seu ver, deveria ser de R\$ 1.090,89.

Ocorre que autor já recebe benefício no valor de R\$ 998,00, conforme se pode observar a partir da análise do extrato do PLENUS em anexo, motivo pelo qual o valor da causa deve ser corrigido considerando a diferença entre o valor que deveria ter recebido e o que recebeu, segundo a concepção do autor.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende ter alcançado com a presente demanda, sob pena de correção de ofício.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR

Tendo em vista o retorno da carta precatória, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Antonio Paulo Alves Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 06.03.1997 a 02.05.2017, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER (02.05.2017).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 21487067).

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006166-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

SENTENÇA

ACP Mercantil Industrial Ltda., propôs ação em face da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos créditos tributários correspondentes às CDAs. n. 8071701821917, n. 8031700075244 e n. 8071713146584, em razão das irregularidades apontadas e a sustação dos protestos das CDAs. mencionadas, expedindo-se os ofícios de praxe para que sejam procedidas as sustações (ou eventual cancelamento) de seus efeitos publicísticos. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade das CDAs. em questão e determinado o cancelamento definitivo, pelas razões expostas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 20748389).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, emende a petição, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 20767082).

A autora requereu a desistência da ação (Id. 21109755).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que junte aos autos procuração com poderes para desistir (Id. 21991627), o que foi cumprido (Id. 22208413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado por advogada que possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 22208413, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela autora e foram recolhidas (Id. 20748389).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REINALDO ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Reinaldo Arantes da Silva em face da Caixa Econômica Federal.

A sentença, proferida em 01.02.2018, autorizou o saque da conta do autor vinculada ao FGTS do autor e condenou a CEF ao pagamento e reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser levantado (Id. 13760678).

O trânsito em julgado ocorreu aos 22.03.2019 (Id. 16128815).

Em 30.05.2019, o exequente informou que efetuou o saque do valor que foi disponibilizado pelo jurídico da CEF no sistema (R\$ 50.345,91) e informou os dados bancários para pagamento dos honorários sucumbenciais (Id. 17864053).

O exequente requereu a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 4.070,00, a título de honorários sucumbenciais (Id. 18860077).

A CEF requereu a juntada de guias de depósito nos valores de R\$ 373,64 (Id. 19599187) e R\$ 3.736,40 (Id. 19599191).

O exequente requereu a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para a já indicada por ele (Id. 19979114), o que foi deferido (Id. 20190292).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito (honorários advocatícios sucumbenciais), sendo que o silêncio configurar-se-á como concordância tácita (Id. 21228916).

A CEF comprovou a transferência (Id. 21623306).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011002-64.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA TERNES - SP286443
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-62.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Id. 22663952: indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que as executadas já foram citadas pessoalmente, conforme carta precatória id. 6433281.

Assim, **intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004422-20.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALYNE MARIA DE MELO

Considerando que não houve impugnação à sentença proferida nos autos, nem citação válida, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Tendo em vista a não localização da executada para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007944-89.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: DANIEL BARROS DE SIQUEIRA

Tendo em vista a não localização do requerido, nem do automóvel objeto da presente busca e apreensão, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-25.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FEITOSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

Petição id. 22739117: indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente e restou infrutífera (id. 22320588).

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

Petição id. 21685200: defiro. Expeça-se mandado para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para citação dos réus no endereço indicado pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006966-78.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GRANGEIAS SERVICOS DE ACABAMENTO E ENTREGAS LTDA - ME, GLAUCIA CRISTINA GRANGEIA DE OLIVEIRA, EWERTON VICENTE GRANGEIA DE OLIVEIRA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **GRANGEIA S SERVICOS DE ACABAMENTO E ENTREGAS LTDA - ME, GLAUCIA CRISTINA GRANGEIA DE OLIVEIRA e EWERTON VICENTE GRANGEIA DE OLIVEIRA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013561-85.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SURF XPRESS COMERCIO DE ARTIGOS ESP.E VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276, MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285

Id. 22529598: defiro o pedido da exequente. **Expeça-se mandado de livre penhora de bens** da executada a ser cumprido no endereço indicado na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-24.2019.4.03.6119
AUTOR: DENILSON GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Id. 22451184: a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 21447137, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes, **sobreste-se o feito até que seja proferida eventual decisão que conceda o efeito suspensivo ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5024718-87.2019.4.03.0000.**

Intime-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAURO RAMOS SUCHOI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi revisado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 12028659).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 01 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007727-44.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, até o momento, não foram anexados os documentos necessários, nos termos do despacho proferido nos autos n. 50005996-78.2019.4.03.6119 (id. 21009450), sobreste-se o feito, na forma do art. 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até que seja procedida a regularização.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 01 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008762-34.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: MARIA LUCIA DANTAS DE AGUIAR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi revisado (NB 21/176.659.512-7).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119
AUTOR: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intimem-se as partes para eventuais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-48.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: GEMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LUIZAUGUSTO FERRETTI

Tendo em vista a citação dos executados, bem como que a parte exequente manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO BACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

Intime-se o representante judicial do executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da CEF id. 22523460, pela qual afirma que não houve quitação da dívida objeto da presente execução, diferentemente do que alegou na petição id. 21979301.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-89.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: AZS COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES EIRELI, ANTONIA ESPINDOLA, ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que, conforme extrato de consulta ao andamento processual, não foi anexada cópia integral dos autos físicos, faltando, inclusive cópia das contrarrazões apresentadas pela embargada, **intime-se o representante judicial da CEF** para que complemente a digitalização, anexando ao presente cópias dos documentos encartados ao processo físico n. 0006829-89.2016.4.03.6119 após as folhas 139 até o final, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-68.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE PONTES - SP184607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-07.2019.4.03.6119
AUTOR: ALUIZIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITOR FERNANDO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vitor Fernando Nogueira Rodrigues ajuizou ação em face da **União** objetivando a concessão de tutela provisória, para determinar que a Aeronáutica se abstenha de desligá-lo, com proibição de licenciamento, ou de aplicar qualquer hipótese não remunerada de exclusão, mantendo-o na situação de adido, com direito aos vencimentos inerentes à sua graduação, proporcionando ao militar toda a assistência médico-hospitalar necessária para o tratamento de suas patologias enquanto não for definida a sua eventual reforma. Caso a tutela seja apreciada após a data prevista de desligamento, 29.07.2019, requer a concessão de tutela para anular o ato de desligamento, a fim de que passe para a situação de adido, com direito a tratamento médico-hospitalar pleno e recebimento de remuneração enquanto aguardar a passagem para a inatividade na condição de reformado.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que comprove documentalmente que a Aeronáutica não está fornecendo o tratamento médico adequado, bem como esclareça com base em que há indicação de previsão de desligamento, para fins de caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 19961494), o que foi cumprido através da petição Id. 20483138.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, recebendo a petição Id. 20483138 como emenda à inicial e deferindo a tutela de urgência, para anular o licenciamento do demandante, determinando a reintegração do autor aos quadros da corporação, na condição de agregado/adido, para tratamento médico/hospitalar/cirúrgico, até sua recuperação (Id. 20666150).

A União ofereceu contestação (Id. 21896539), acompanhada de documentos (Id. 21896544), e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5023446-58.2019.4.03.0000 (Id. 21901515).

Decisão considerando que, uma vez que a parte não anexou a petição inicial do recurso de agravo de instrumento, inviável o juízo de retratação (Id. 22283672).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id. 22644645) e requereu a produção de prova pericial médica (Id. 22644646).

A União requereu a juntada da inicial do agravo de instrumento e, sobre as provas, protestou pela produção de contraprovas, com relação àquelas requeridas pela outra parte e deferidas ou determinadas pelo Juízo (Id. 22648547)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na petição inicial, o autor relata, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.08.2011. Incorporado, passou a servir na Base Aérea de São Paulo, BASP, localizada em Guarulhos, SP. Foi promovido à graduação de Cabo e passou a servir no ILA – Instituto de Logística da Aeronáutica, atuando como auxiliar na Seção de Avaliação (EPAV). Aos 29.06.2017, ao carregar lonas de barracas de campanha já desmontadas, para guardá-las, sofreu um acidente em serviço: durante o transporte, em razão do peso que carregava, desequilibrou-se, e sofreu uma torção no pé direito, a qual evoluiu para lombalgia. Desde, então, passa por tratamento médico, sendo que aguarda cirurgia. Afirma que, todavia, no início do mês de julho, recebeu de sua Unidade Militar, o Ofício n. 430/APES/1321 (doc. 46) que o encaminha ao HFASP para realizar a Inspeção de Saúde pela letra “E”, destinada “com a finalidade dos militares que devam ser desligados ou excluídos do Serviço do COMAER”, conforme consta na ICA 160_1, de 2002 (doc. 52).

De outro lado, na contestação, discorre a União sobre o vínculo temporário que ligava o autor à Aeronáutica e sobre a legalidade do seu licenciamento, nos termos do artigo 94, V, combinado com o artigo 121 da Lei n. 6.880/1980. Sobre a reforma de militares, a União menciona os artigos 106, II, e 108 da Lei n. 6.880/1980 e alega que não restou demonstrada a incapacidade definitiva do autor, isto é, para todo e qualquer trabalho.

Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da ação diz respeito à existência de incapacidade laborativa da parte autora, sua causa e seus início e grau.

Assim **determino a realização de perícia médica no dia 21.10.2019 às 14h**, nomeando, para tanto, o Sr. Perito **DR. PAULO CÉSAR PINTO**, que será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos, SP.

Além dos quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) É possível aferir a data em que o autor sofreu o acidente e em que época a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do EXÉRCITO?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?

- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Ele consegue deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do EXÉRCITO?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do EXÉRCITO?

Com fundamento no §1º do artigo 465 do CPC, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, **cabendo ao advogado da parte autora informar seu constituinte sobre a data designada para a perícia**, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Destaco que eventual ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A intimação do Sr. Perito, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos e poderá ser encaminhada por correio eletrônico.

Os honorários do Sr. Perito médico serão fixados no máximo da Tabela do CJF.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5023446-58.2019.4.03.6119, servindo a presente como officio, através de correio eletrônico.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005123-42.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVALTDA, PAULO CESAR GAROFO, MARCOS ARAUJO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010016-47.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES - SP196856

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FUMIKO HOSOE

DECISÃO

Maria Fumiko Hosoe ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada, em razão do indeferimento do pedido NB 87/701.238.838-3, realizado em 28.08.2014 e do pedido NB 31/605.171.904-4, realizado em 19.02.2014.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação da representante judicial da autora para apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de LOAS (NB 87/701.238.838-3), para informar se houve alteração da composição do quadro familiar e para indicar se possui marido e filhos, além de trazer documentos contemporâneos aos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo formulado aos 19.02.2014 (NB 31/605.171.904-4) indicando que exercia atividade rural (Id. 19981527).

A autora se manifestou no Id. 20660652, informando que requereu as cópias dos processos administrativos, mas que eles ainda não foram fornecidos pelo INSS, reiterando o pedido para que a parte requerida seja "citada" para fornecê-las, que é divorciada e sem filhos, que trouxe os documentos necessários e reiterando, também, o pedido de prova oral.

Deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento do determinado no Id. 119981527 (Id. 20667587).

A autora se manifestou apresentando cópias dos processos administrativos e de comprovantes de residência do período de 2009 a 2014 (Id. 22479242).

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada, requeridos administrativamente em 19.02.2014 e 29.10.2014.

Afirma, desde a realização dos requerimentos administrativos, que vive da ajuda de amigos e familiares.

Considerando que os benefícios foram negados por não ter sido constatada incapacidade (Id. 22479249, p. 1 e 22480152, p. 17), reputo necessária a realização de perícia para a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.

Assim, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o **DR. PAULO CÉSAR PINTO**, para perícia a ser realizada no térreo deste Fórum Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, na **data de 21.10.2019 às 15h**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Da mesma forma, há que se avaliar a composição do grupo familiar da autora, assim como as condições em que vive, pelo que determino a **realização de levantamento socioeconômico**, nomeando a assistente social **ADRIANA ROMÃO**.

A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de eventuais quesitos das partes:

PERÍCIASOCIOECONÔMICA

1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?
13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora?
14. A autora possui filhos? Quantos? Moram com a autora? Declinar nome, data de nascimento, e, se possível, CPF.

As partes, se for de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), para ambas as perícias, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC).

Intime-se o Sr. Perito e a Sra. Assistente Social, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a) e da Sra. Assistente Social.

Fixo os honorários periciais, tanto do médico quanto da assistente social, no valor máximo da Tabela do CJF.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique eventuais outras as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010586-28.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007061-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIETE LISBOA DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eliete Lisboa de Castro Paiva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença NB 31/626.755.404-3, desde a DER, em 13.02.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino, desde já, a realização de perícia médica no dia 21.10.2019 às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000441-44.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007316-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS BARROS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João de Deus Barros Lima em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolo n. 1338921219, de 14.03.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para: Mandado de Segurança, bem como do polo passivo para: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos.

GUARULHOS, de de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007335-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Divino Ferreira de Moura em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 228782985, de 23.04.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCELELVAS DAMASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027
IMPETRADO: CHEFE SECRETARIA DE HABITAÇÃO REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA E PLAN URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Oliveira dos Anjos Damásio e Marcel Oliveira Elias Damásio em face da Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã e da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo que os excluiu do programa “Minha Casa Minha Vida”. Ao final, requerem a concessão da ordem de segurança, a fim de que seja anulado o ato administrativo que os excluiu do programa “Minha Casa Minha Vida”, determinando-se sua inclusão no referido programa e que lhes seja entregue um imóvel do programa, situado no bairro da Terra Preta, na cidade de Mairiporã.

A inicial foi instruída com documentos e originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, sob nº 1002485-48.2019.8.26.0338.

O MPSP apresentou parecer, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito (Id. 22630488, pp. 81-84).

Em 23.09.2019, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, haja vista que a CEF figura no polo passivo (Id. 22630488, p. 85).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Narra a parte impetrante que, por meio do Decreto nº 7823, de 4 de janeiro de 2016, aprovou-se o Edital 01/2016, que estabeleceu procedimentos e regras para o processo de inscrição, seleção e hierarquização da demanda beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – Residencial Canaã. Narra que a impetrante Juliana participou de todas as fases da seleção. Primeiro, a habilitação de cadastro, apresentando todos os documentos descritos no item 3.3 do edital. Preenchendo todos os requisitos da primeira fase, passou a ser considerada apta para a segunda fase, sendo esta uma fase de seleção por critérios nacionais e municipais de elegibilidade, aplicando-se pontuação. Já na terceira fase, realizou-se sorteio público, no qual a impetrante Juliana não foi contemplada dentro do número de apartamentos disponíveis, permanecendo na lista de espera, comparecendo nas reuniões realizadas e acompanhando as publicações na Imprensa Oficial. Em 22.09.2018, a impetrante Juliana casou-se com o impetrante Marcel, pelo regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual atualizou seu cadastro perante o processo de seleção do Programa Minha Casa Minha Vida, informando a alteração de seu estado civil e levando todos os documentos de seu cônjuge. A atualização foi feita perante o CRAS de Terra Preta, Mairiporã, SP, em 11.06.2019. Após a atualização cadastral, em 06.07.2019, na Imprensa Oficial da Prefeitura Municipal de Mairiporã, Edição 823, publicou-se que, em razão das retificações, a impetrante Juliana saiu da lista de espera e passou a integrar a lista dos beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, destinando-se a ela a unidade/apartamento 43, bloco 6, condomínio 3. Na mesma Edição, publicou-se a convocação da impetrante para comparecer em reunião prevista para 15.07.2019. Entretanto, na Edição 832, de **07.08.2019**, publicou-se que a CEF excluiu a impetrante Juliana, por restrição no CADIN. Todavia, nenhum dos impetrados comunicou, notificou e nem concedeu prazo para que pudessem se manifestar, ou mesmo quitar eventual pendência junto ao CADIN. Após tentativas junto aos impetrados, descobriu-se que a restrição não era em nome de Juliana, mas sim de seu esposo Marcel, o qual nunca recebeu nenhuma notificação do CADIN. O impetrante Marcel já regularizou o débito perante o CADIN, a fim de não causar prejuízo ou retardamento na emissão do contrato perante a CEF. Afirmam que interuseram recurso administrativo em face do ato que os eliminou do Programa Minha Casa Minha Vida, ao qual, todavia, ainda não houve resposta. Nesse contexto, sustenta a parte impetrante que o ato de exclusão é ilegal, uma vez que, após a atualização cadastral, momento em que apresentou os documentos do impetrante Marcel, os impetrantes saíram da fila de espera e foram para a lista de habilitados, devendo, portanto, serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se, assim, que o ato, em tese, abusivo (ato coator) é a exclusão da impetrante Juliana Oliveira dos Anjos do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual, de acordo com a publicação na Imprensa Oficial do Município de Mairiporã de 07.08.2019, foi perpetrado pela Caixa Econômica Federal (cópia no Id. 22630488, p. 49).

Em todo caso, tratando-se de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo não a pessoa jurídica Caixa Econômica Federal, mas sim o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, o qual deverá ser notificado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, antes de este Juízo apreciar o pedido de liminar.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo em vez de Caixa Econômica Federal.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006709-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Menaf Indústria de Manufaturados Plásticos e Eletrometalúrgicos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias ao INSS incidentes sobre verbas de natureza não salarial, quais sejam: 1) auxílio doença; 2) aviso prévio indenizado; 3) horas extras ou serviços extraordinários; 4) terço constitucional; 5) férias indenizadas; 6) salário maternidade; 7) férias gozadas; 8) vale transporte; 9) vale alimentação; 10) salário família; 11) licença prêmio não gozada; 12) auxílio acidente; 13) adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade; 14) auxílio educação; 15) auxílio creche; e, 16) prêmio assiduidade; nos termos do art. 151, incisos IV do CTN; por consequência, seja determinado que a Ré se absterha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que devessem de ser recolhidos a esse título, uma vez que serão depositados em Juízo – inclusive o apontamento em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal. Por fim, requer seja declarado o direito da Autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: e) 1) auxílio doença; 2) aviso prévio indenizado; 3) horas extras ou serviços extraordinários; 4) terço constitucional; 5) férias indenizadas; 6) salário maternidade; 7) férias gozadas; 8) vale transporte; 9) vale alimentação; 10) salário família; 11) licença prêmio não gozada; 12) auxílio acidente; 13) adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade; 14) auxílio educação; 15) auxílio creche; e, 16) prêmio assiduidade; seja acolhido e declarado o direito da Autora à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir dos últimos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da presente ação.

Inicial com documentos. Custas (Id. 21555473).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, vale-transporte, salário-família, licença-prêmio não gozada, auxílio-creche, prêmio assiduidade, até decisão final (Id. 21713883).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22359264).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 22364100).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 22524817).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, nos seguintes termos:

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "b", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738).

Aviso prévio indenizado

O **aviso prévio indenizado** passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que **a referida norma não tem o condão de constituir obrigação**, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do **caráter indenizatório da verba**, porque não se presta a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. No sentido ora decidido, inclusive, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos.

Horas extras e seu adicional

Sobre o adicional de horas extras o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição por terem referidas verbas natureza remuneratória. A questão foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Tema 687).

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 688).

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 689).

Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da **pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Vale-transporte

O valor relativo ao pagamento do vale transporte, ainda que pago em pecúnia, não integra a remuneração para fins de cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Dessa feita, não deve incidir a contribuição em questão sobre vale-transporte.

Auxílio-alimentação pago em pecúnia

No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou ticket), observa-se que estes possuem caráter remuneratório e, conseqüentemente, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014)

Salário-família

Não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família. Neste sentido:

Segunda Turma

(...)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-FAMÍLIA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre salário-família. A doutrina aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida em que não é pago como contraprestação de serviços prestados pelo empregado. Realizando-se uma interpretação sistemática da legislação de regência (art. 70 da Lei 8.213/1991 e art. 28, § 9º, 'a', da Lei 8.212/1991), verifica-se que se trata de benefício de natureza previdenciária não incorporável ao cômputo dos rendimentos que integrarão a aposentadoria do trabalhador. REsp 1.275.695-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015. – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 568, de 3 a 16 de setembro de 2015)

Licença prêmio não gozada

O mesmo pode ser dito em relação à licença-prêmio não gozada:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
7. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2015).
8. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação/auxílio-educação (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).
9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.
10. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.
11. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes.
12. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.
13. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.
14. Em relação ao abono assiduidade e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.
15. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, como advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
16. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade

Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, por possuírem natureza remuneratória. Neste sentido:

Primeira Seção

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

(Informativo STJ, n. 540, de 28 de maio de 2014)

Auxílio-Educação

Quanto ao auxílio-educação, quantia paga aos empregados para o custeio de despesas relacionadas à sua educação formal não sofre incidência de contribuições previdenciárias pelo fato de não poderem ser consideradas salário de contribuição diante da sua própria definição, relacionada ao investimento na força de trabalho da empresa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1330484 RS 2010/0133237-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010)

Auxílio-Creche

Com relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago como fim de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Esse posicionamento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.
4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
5. Embargos de Divergência acolhidos.

(Primeira Seção, EREsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

Prêmio Assiduidade (Abono assiduidade convertido em pecúnia)

Em relação ao abono assiduidade, o C. STJ já se posicionou no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias (STJ, 2ª Turma, REsp 712185, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009).

Assim, com relação ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, vale-transporte, salário-família, licença-prêmio não gozada, auxílio-creche, prêmio assiduidade, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, vale-transporte, salário-família, licença-prêmio não gozada, auxílio-creche e prêmio assiduidade, bem como para declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre as referidas verbas, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da propositura do feito.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

As custas são devidas pela impetrante haja a vista que foi sucumbente em parte.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 03 de outubro de 2019.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontornavelmente.

GUARULHOS/SP, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 22706045: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Shirley Rodrigues Monteiro em face da sentença Id 22312961 que julgou procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial o período de 06.03.1997 a 26.04.2016, bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21.12.2017 e DIP em 01.09.2019. Determinou-se que sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no momento da execução, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, assiste razão à embargante, porquanto a sentença não analisou o pedido de tutela de urgência, o qual, então, passo a apreciar:

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS A OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de do período de 06.03.1997 a 26.04.2016, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.558.338-0), com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **21.12.2017**, a partir de **01.09.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão da sentença nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANNE CAROLINE TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Anne Caroline Tomaz, menor, assistida por sua mãe, Karen Sílvia Albino, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor Reinaldo Tomaz, ocorrido em 29.06.2011 e ao final requer a concessão do benefício como o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15976193).

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que o genitor da autora não tinha qualidade de segurado quando de seu passamento (Id. 16707954).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (Id. 17495939).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e determinando a intimação do MPF.

Parecer do MPF pela produção de prova testemunhal (Id. 18069279).

Decisão deferindo a produção de prova oral, com o objetivo avaliar-se eventual situação de desemprego involuntário de Reinaldo Tomaz, como pleiteado pela parte autora (Id. 18891149).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 19329152).

Decisão designando audiência para 24.09.2019, às 14h (Id. 21319930), a qual foi realizada, ocasião em que as partes apresentaram memoriais (Id. 22399585).

O MPF justificou sua ausência na audiência (Id. 22378021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

O Sr. *Reinaldo Tomaz* faleceu em 29.06.2011 (certidão de óbito no Id. 15630548).

A autora é filha do Sr. *Reinaldo Tomaz*, conforme documentos acostados no Id. 15630540, pp. 1-2. Quando do óbito, a autora tinha 9 (nove) anos de idade, restando, assim, comprovada a qualidade de dependente da autora.

A controvérsia gira em torno da qualidade de segurado do instituidor.

Na decisão Id. 17786032, este Juízo considerou:

Conforme mencionado, o genitor da autora, Sr. *Reinaldo Tomaz* faleceu aos **29.06.2011** (Id. 15630548).

Segundo demonstra o CNIS (Id. 16707955), o Sr. *Reinaldo Tomaz* esteve filiado ao RGPS, na condição de empregado, até 14.07.2008, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 15.09.2009, nos termos do artigo 15, II, e § 4º da Lei n. 8.213/1991.

Na inicial, a autora narra que o Sr. *Reinaldo Tomaz* verteu ao RGPS um total de 224 contribuições ao longo da vida sem ter perdido a qualidade de segurado, bem como que se encontrava desempregado, o que lhe garantiria a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Todavia, de acordo com o CNIS (Id. 16707955), o Sr. *Reinaldo Tomaz* não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Portanto, ainda que se considere a situação de desemprego do Sr. *Reinaldo Tomaz*, e a consequente aplicação do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991, a sua qualidade de segurado teria sido mantida apenas até 15.09.2010.

Assim sendo, a produção de prova testemunhal, para comprovar a situação de desemprego do instituidor do benefício, é **desnecessária, razão pela qual a indefiro**.

Em seu parecer Id. 18069279, o MPF argumenta que Reinaldo Tomaz logrou êxito em verter mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado, porquanto o falecido laborou de 10/1987 a 05/1988 (p. 2 do CNIS), somando 8 contribuições, de 06/1988 a 05/1993 (pp. 2 e 3 do CNIS), somando 60 contribuições, de 06/1993 a 11/1995 (pp. 3 e 4 do CNIS), somando 30 contribuições, de 07/1996 a 05/1998 (p. 4 do CNIS), somando 23 contribuições, e de 07/1998 a 07/2002 (pp. 4 e 5 do CNIS), somando 49 contribuições, totalizando 170 contribuições, sem qualquer intervalo que acarretasse perda da qualidade de segurado no período acima destacado.

Já na decisão Id. 18891149, este Juízo consignou que assiste razão ao MPF no que tange às **170 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado** no período de 10.1987 a 07.2002, mas que há discussão acerca da possibilidade de o referido período de graça poder ser exercido a qualquer tempo, mesmo após uma interrupção que venha a resultar na perda da condição de segurado.

O § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prevê: *O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

O primeiro ponto a ser considerado é que a lei não faz restrição quanto ao gozo do referido período de graça, entendimento esse firmado pela jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0001377-02.2014.4.03.6303, consolidou o entendimento de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, quando houver contribuição por mais de 120 meses se interrupções que importem perda da qualidade de segurado.

Assim sendo, no caso dos autos, uma vez que o instituidor no benefício possuía 170 contribuições sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado no período de 10.1987 a 07.2002, tem direito ao período de graça previsto no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à situação de desemprego, o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, preceitua: *Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Nesse aspecto, tem-se que a Terceira Seção do STJ definiu que a ausência do registro no órgão próprio do MTPS não é o único meio de prova da condição de desemprego do segurado, mas também é insuficiente a mera apresentação da CTPS sem anotação. Assim, a ausência do registro pode ser suprida por outras provas, inclusive a testemunhal.

No caso concreto, foi colhida a seguinte prova oral:

Maurílio Donizete Albino foi ouvido como informante, pois é tio da autora (irmão da mãe dela). afirmou que conheceu o Sr. Reinaldo há cerca de 20 anos, quando começou a namorar sua irmã. Quando o conheceu, ele trabalhava numa transportadora. Ele era esposo da sua irmã. Quando sua sobrinha nasceu, ele trabalhava com transporte. Depois não sabe o que ele foi fazer. Reinaldo não ajudava sua irmã a cuidar da menina. Reinaldo bebia muito. Depois que saiu da empresa, só bebia, a vida dele era em porta de bar, ele nunca mais trabalhou, se entregou para a bebida. Depois que saiu da empresa, não abriu nenhum negócio. Não ajudava a menina. Ouviu dizer que ele tentava fazer bico, de chapa, na Dutra. Ele não procurava emprego, ficava em porta de bar.

Maria Nazir da Silva, ouvida como testemunha, disse que conhecia o Sr. Reinaldo há uns 20 anos. Ele trabalhava na transportadora e bebia bastante. Antes de ele falecer, não estava trabalhando. Ele bebia muito e não conseguia mais trabalhar. Ele não procurava emprego, pois não tinha mais condições de trabalhar.

Luzinete Maria da Silva, ouvida como testemunha, disse que conhecia o Sr. Reinaldo há uns 20 anos. Ele trabalhava numa transportadora. Depois que ele saiu da transportadora, não trabalhou mais. **Ele tinha problema com alcoolismo. Ele não trabalhou mais, pois bebia muito. Às vezes, fazia bico, de chapa. Ficava na Dutra.**

Nesse contexto, tenho que a situação de desemprego ficou satisfatoriamente comprovada, tendo o falecido direito ao período de graça preceituado no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A situação de alcoolismo o impedia de reingressar no mercado de trabalho, não tendo sido o desemprego uma deliberada opção. Assim sendo, considerando que o último vínculo do Sr. *Reinaldo Tomaz* como o RGPS se deu no período de 01.07.2008 a 14.07.2008, bem como o previsto no artigo 15, II, e §§ 1º, 2º e 4º da Lei n. 8.213/1991, o Sr. *Reinaldo Tomaz* manteve a qualidade de segurado até **15.09.2011**.

Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente (filha) da autora é devido o benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde a data do óbito, em 27.06.2011, haja vista que, naquela época, a autora era menor impúber, não correndo, portanto, a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, com data de início do benefício em 27.06.2011 (NB 21/185.198.155-9), na forma da fundamentação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e conceda o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar de **01.10.2019 (DIP)**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O pagamento das diferenças anteriores a 01.08.2019 será efetuado em Juízo. **Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

João Fernando da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 02.01.1995 a 21.09.2004 e de 29.01.2013 a 23.11.2016 como especial e dos períodos de 01.02.1980 a 06.06.1980 e de 01.07.1994 a 04.07.1994 como comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14.08.2017. Successivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito a melhor espécie for adquirido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18556709).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 19274961), pugnano pela improcedência do feito.

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 20506425).

O autor requereu a juntada de PPP's atualizados de empresas empregadoras (Id. 20507233).

Determinada a intimação do representante judicial do INSS para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a. Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 3 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afirmava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmagre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRADA CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b. Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c. Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira** e à **segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolveu uma questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d. Caso Concreto

De **02.01.1995 a 21.09.2004**, o autor trabalhou na empresa "BMC JUNTAS VEDAÇÕES E PEÇAS LTDA." na função de "prestista" (Id. 18475084, p.18).

De acordo com o PPP apresentado ao INSS (Id. 18475088, pp. 4-6), durante todo este período o autor esteve exposto a óleo de corte, iluminação inadequada e ruído de 93 a 99 dB(A). Embora apenas seja indicado no referido documento responsável pelos registros ambientais a partir de 20.01.1997, não se pode admitir que o empregado seja prejudicado em razão de falhas do empregador. Diante deste fato, reputo que o período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **29.01.2013 a 23.11.2016**, o autor trabalhou na “CLIMETAL CLIM METALÚRGICA LTDA”, na função de “operador de produção”, segundo o PPP de Id. 18475088.

No entanto, este documento afirma exposição a ruído de 89 a 90 dB(A) apenas no período de 29.01.2013 a 07.04.2014, não havendo informação quanto à exposição a fatores de risco além deste período. E mais, o responsável pelos registros ambientais indicado trabalhou somente a partir de 08.04.2014, segundo indicado.

Assim, utilizando o mesmo critério da análise do período anterior, entendo que deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais apenas o período de 29.01.2013 a 07.04.2014.

Ocorre que o autor apresentou novo PPP, desta feita indicando exposição a ruído de 90 dB(A) por todo o período e com indicação de responsável pelos registros ambientais.

Havendo intimação do INSS para se manifestar a respeito do referido documento, este quedou-se inerte.

Diante do exposto, considero especial todo o período pleiteado, de 29.01.2013 a 23.11.2016.

Em relação ao pleito de consideração dos períodos como comuns, verifico que:

De **01.02.1980 a 06.06.1980** o autor trabalhou na empresa “TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.” na função de “ajudante geral”.

Tendo em vista que nas CTPS apresentadas não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo no período deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

Quanto ao período de **01.07.1994 a 04.07.1994** observo que o autor trabalhou na empresa “INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA.”, na função de “auxiliar de máquina”, conforme anotação em sua CTPS de Id. 18475084, p. 18 e fundamentação acima.

Assim, na data da DER, em 14.08.2017, o autor possuía 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 02.01.1995 a 21.09.2004 e de 05.04.2011 a 14.08.2017; reconheça e averbe como comuns os períodos de 01.02.1980 a 06.06.1980 e de 01.07.1994 a 04.07.1994 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 38 anos e 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, desde a DER em 14.08.2017.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como especiais os períodos de 02.01.1995 a 21.09.2004 e de 05.04.2011 a 14.08.2017; reconheça e averbe como comuns os períodos de 01.02.1980 a 06.06.1980 e de 01.07.1994 a 04.07.1994 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 38 anos e 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com DIB aos 14.08.2017, a partir de **01.09.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006588-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALDUINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baldino Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do instituto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.280.979-0) desde a DER em 14.02.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado ao autor que apresentasse comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (Id. 21372998), o autor se manifestou no Id. 21373204.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido prazo para a apresentação de documentos (Id. 21373223).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 21373232).

O autor impugnou a contestação (Id. 21373247).

Determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (Id. 21373906), este apresentou planilha de cálculos dando à causa o valor de R\$ 98.437,76 (Id. 21373917).

Declarada a incompetência do Juízo do JEF (Id. 21373920), os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 21373289).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir (Id. 21981854) e o autor requereu a produção de prova pericial (Id. 22536080).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O autor apresentou juntamente com a petição inicial os PPP's de Id. 21372954 e 21372983, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo que justificasse o afastamento dos documentos acima mencionados para a realização de perícia técnica e porque o documento hábil à prova do alegado deve ser fornecido pelas empregadoras, o que independe da atuação do Judiciário.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Intimem-se as partes da presente decisão e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 01 de outubro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE INACIO DA SILVA

Id. 22048061: Por ora, **intime-se pessoalmente a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo o douto advogado subscritor da petição id. 22048061 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

Intimem-se.

Guarulhos, 01 de outubro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRIENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sandrieni dos Santos Ferro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especial do período de 14.10.1991 a 08.06.2018 e a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 08.06.2018. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 16767726) e deferindo os benefícios da AJG.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18347215).

O autor impugnou a contestação e apresentou pedido de provas (Id. 18699132).

Decisão indeferindo os pedidos de provas (Id. 18997650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prescritos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **14.10.1991 e 08.06.2018** a autora trabalhou na “*Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A*”, inicialmente na função de “ajudante de produção”.

De acordo como PPP de Id. 16311974, pp. 7-9, durante todo o período em questão, a autora esteve exposta a ruído de 80.6 dB(A) e a poeiras e vapores.

No que se refere às poeiras e vapores, a autora sempre esteve usando EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Já quanto ao ruído, e considerada a legislação de regência conforme já exposto, deve ser considerado o período de **14.10.1991 a 04.03.1997** como especial, apenas.

Assim, na DER em 08.06.2018, a autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **14.10.1991 a 04.03.1997**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e a verbe o período de 14.10.1991 a 04.03.1997, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sospendo que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAVE LOGISTICS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário c.c. pedido de tutela antecipada proposta por Save Logistics Ltda. contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer que seja reconhecida e declarada, com efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, incidentes nas prestações de serviços praticadas pela autora e suas filiais.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22273986).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse em sua realização e que as partes podem requerer a realização da referida audiência a qualquer tempo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se no somatório de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Resaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “*in fine*”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se a probabilidade do direito.

O “perigo de dano” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, tais como constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à Receita Federal para que cumpra a presente decisão.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dyna Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre produtos Industrializados – IPI nas saídas promovidas pela Impetrante, em relação aos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, por ela industrializados, nos termos do artigo 151 do CTN, garantindo ainda, o regular fornecimento de Certidões Negativas de Débito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22709725).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 10.000,00).

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante para emendar a inicial**, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado. Para tanto, deverá considerar o IPI recolhido nos 12 últimos meses.

No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004300-88.2002.4.03.6119
IMPETRANTE: RENEE ANGELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

Tendo em vista a certidão id. 22778617 e a comunicação da CEF de que ainda não realizou a conversão em renda em razão de erro do sistema, bem como de que foi necessário abrir chamado para a equipe de suporte técnico solucionar o problema, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias resposta da Agência 4042 da CEF, acerca do cumprimento do despacho id. 18612562.

Decorrido o prazo sem resposta, cumpra-se o despacho id. 22763214.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

DECISÃO

Maria Albaneide Silveira Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Aristides dos Santos Roxo, ocorrido em 20/05/2017. Ao final, requer a concessão do benefício como pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/09/2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a prioridade de tramitação e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20652227).

Petição da autora requerendo a reconsideração da decisão (Id. 21650816).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG (Id. 21769002).

A autora requereu a juntada do comprovante das custas processuais (Id. 22767644).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a autora não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678, KEITTI ERNA LEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452

DECISÃO

Na decisão Id. 21922027, este Juízo consignou que estão pendentes as seguintes questões no presente cumprimento de sentença:

- i. A efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, haja vista que, segundo manifestação da ANTT de Id. 21410664, embora a CEF tenha informado que procedeu à conversão em renda (Ids. 19402512 e 19402515), tais valores não foram destinados à ANTT. Nesse aspecto, aduz a ANTT que a CEF não obedeceu às instruções contidas na petição de folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3;
- ii. A verificação pela ANTT se existe saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada;
- iii. A destinação do depósito judicial realizado em 18.03.2019, no valor de R\$ 1.046,06.

Naquela decisão, este Juízo determinou a expedição de ofícios à CEF, solicitando que informe se, ao proceder à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, noticiada no Id. 19402515, seguiu as instruções contidas na petição de folhas 1.025-1.026 – Id. 13902678, pp. 2-3.

Em resposta ao ofício, a CEF apresentou a seguinte informação: *Em atenção à decisão encaminhada solicitamos o estorno da transformação em pagamento definitivo realizada em 04/07/2019. Ao tentar gerar a GRU com os dados fornecidos, nos é informado que a Unidade Gestora (UG) 393001, indicada no documento de ID 21410664, não possui código de recolhimento associado. Tela do portal SIAFI site do Tesouro Nacional anexa. Aguardamos a informação de nova UG para dar continuidade ao cumprimento da decisão* (Id. 22323042).

Intimada (Id. 22323568), a ANTT requereu a conversão em renda dos valores depositados, conforme já requerido e de acordo com as informações constantes dos documentos anexados (Id. 22770894).

Assim sendo, oficie-se à CEF, solicitando que proceda à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em 17.09.2015, no valor de R\$ 53.178,50, e em 12.02.2016, no valor de R\$ 1.046,06, conforme as instruções apresentadas pela ANTT.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de Id. 22770894 e dos documentos Ids. 22772411, 22772412 e 22772413.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à ANTT, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a existência de saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada.

Na sequência, venham conclusos para apreciação das demais questões pendentes nos autos, que dependem da efetivação da conversão em renda para serem solucionadas.

Intimem-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMILTON RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Jaime Gonçalves Queiroz ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1976 a 02/02/1979, 29/04/1980 a 10/07/1980, 01/03/1982 a 28/06/1982, 07/03/1989 a 21/11/1990, 06/10/1992 a 27/04/1995, 18/07/1995 a 07/03/2015 e 01/03/2015 a 10/05/2019 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 10.05.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração mensal média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Chamo o feito à ordem.

Em 03.10.2019, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão Id. 21638909, consignando que o silêncio da CEF será interpretado como concordância com a liquidação do contrato nº 21.1187.605.0000145-22 (Id. 22749215).

Em 03.09.2019, a CEF informou que o contrato nº 211187734000038545 foi devidamente liquidado, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos contratos n.º 211187605000014522 e 21118765300000386 (Id. 21485549).

Posteriormente, em 02.10.2019, a CEF informou que os contratos nº 211187734000038545 e nº 211187605000014522 foram devidamente liquidados (28.08.2018 e 23.08.2019). Requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 21118765300000386, no valor de R\$ 132.700,24, atualizado para 04.09.19, postulando seja deferido novo bloqueio BacenJud (Id. 22755521).

Assim sendo, reconsidero a decisão Id. 22749215 e **extingo a presente execução em relação aos contratos nº 211187734000038545 e nº 211187605000014522**, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, haja vista que a própria CEF noticiou que as partes compuseram-se amigavelmente.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 21118765300000386, no valor de R\$ 132.700,24, atualizado para 04.09.19.

Verifico que os executados ainda não foram citados (Ids. 8138669, 16597239, 167600063, p. 18, 167600064, p. 18, 18713316, 19074040, 20146443, pp. 39-41, 21300925).

Ressalto que este Juízo já determinou a realização de pesquisas de endereços da parte executada junto aos sistemas Bacenjud, Webservice, Dataprev e Siel, as quais foram efetivadas, conforme certidão Id. 17023312s, sendo os endereços obtidos diligenciados.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça o atual endereço dos executados.**

O não fornecimento de endereços será interpretada como falta de interesse superveniente, notadamente porque a CEF manteve contato recente com os executados para firmar as composições amigáveis nos autos, e o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000549-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no Id. 21677663, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da advogada Patricia J. de Oliveira Lima, OAB/SP 299.707, da quantia depositada pela CEF no Id. 21432983.

Após o cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003305-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme bem observado pela DPU (Id. 20869836), quando expedido mandado de citação do requerido para a Rua Benjamin Harris Hunnicutt, 430, Bloco 3, Apartamento 114, Portal dos Gramados, Guarulhos/SP, não houve indicação do bloco a que o sr. oficial de justiça deveria se dirigir (Id. 11031041).

Assim, expeça-se mandado para tentativa de citação do requerido no endereço mencionado.

Com a resposta, tomem conclusos.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006545-88.2019.4.03.6119
AUTOR: VICENTE IZALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 22810490: a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 21447137, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes, **sobreste-se o feito até que seja proferida eventual decisão que conceda o efeito suspensivo ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5025266-15.2019.4.03.0000.**

Intime-se.

Guarulhos, 03 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010458-71.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000168-75.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: NNENNO'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001434-24.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAPRELUX REATORES EIRELI, SARA NERSISSIAN MAPRELIAN, LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006717-30.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO AGOSTINHO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já foi realizada análise inicial referente ao NB 87/704.363.285- 5, com agendamento da avaliação social para 19/11/2019 (ID. 22539735), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001450-80.2010.4.03.6119
AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 180 dos autos físicos.

Após arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010378-49.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-53.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI - SP134374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-58.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003070-59.2012.4.03.6119
AUTOR: MILTON DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-83.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSALVO OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008464-76.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANESSA ANDRADE SANTOS DE RISIO, MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-41.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: JESSICA CARNEIRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS VIANA PADRE

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010014-48.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DEOMARIS BERNARDINELLI

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 148 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012394-68.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: CENTURY TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, LEONOR DE ARRUDA FLORA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000926-10.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: SO NAGUA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-33.2006.4.03.6119

AUTOR: MARLY MARTINS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-47.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ AMELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOLACIO - SP279903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003878-25.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANA C. COSTA BLOCOS - ME, ANA CLAUDIA COSTA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008128-84.2008.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007696-24.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - SP150150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 130 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-59.2012.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

Advogado do(a) RÉU: LISONETE RISOLA DIAS - SP215836

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006892-17.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: LC COMERCIO DE METAIS LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA, RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, conforme certidão ID 21356000, e do despacho de fl. 107 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008006-98.2010.4.03.6119

AUTOR: ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS acerca da decisão de fls. 411/414.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010390-97.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007858-63.2005.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE ATAÍDE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON MIQUELETTI LUIZ - SP246295, LUIZ PEREIRA NAKAHARADA - SP398844

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 264 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009668-58.2014.4.03.6119
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LUCIANA FRANCO CORREIA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5023

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007796-76.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do retorno dos autos da União Federal, assim como da cota de fl. 309, intime-se a impetrante para cumprimento da obrigação constante à fl. 301 verso, referente ao pagamento da multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1021, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, abra-se nova vista à União Federal para o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para conferência da minuta de requisição de pagamento de fl. 328, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-30.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 22016748.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007926-03.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
INVENTARIANTE: ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 167 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005889-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: BRAULIO SANTANA DE LOS SANTOS, FRANCISCA CASTRO RODRIGUEZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual delito previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo como investigados os estrangeiros **BRAULIO SANTANA DE LOS SANTOS e FRANCISCA CASTRO RODRIGUEZ**, cidadãos nacionais da República Dominicana.

O Ministério Público Federal requereu homologação da promoção de arquivamento, por ausência de justa causa para a propositura da ação penal, haja vista a ausência de prova quanto à materialidade delitiva.

Acolho o parecer ministerial e o adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento das presentes investigações, ressalvando a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Pelas mesmas razões, revogo as medidas cautelares anteriormente fixadas (ID n. 20910201).

Ofício-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e à Delegacia de Polícia onde tramitou a presente investigação, informando à autoridade policial que, pelos fatos ora apurados, não há impedimento para que os investigados deixem o país.

Ciência ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005889-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: BRAULIO SANTANA DE LOS SANTOS, FRANCISCA CASTRO RODRIGUEZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual delito previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo como investigados os estrangeiros **BRAULIO SANTANA DE LOS SANTOS** e **FRANCISCA CASTRO RODRIGUEZ**, cidadãos nacionais da República Dominicana.

O Ministério Público Federal requereu homologação da promoção de arquivamento, por ausência de justa causa para a propositura da ação penal, haja vista a ausência de prova quanto à materialidade delitiva.

Acolho o parecer ministerial e o adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento das presentes investigações, ressaltando a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Pelas mesmas razões, revogo as medidas cautelares anteriormente fixadas (ID n. 20910201).

Oficiei aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e à Delegacia de Polícia onde tramitou a presente investigação, informando à autoridade policial que, pelos fatos ora apurados, não há impedimento para que os investigados deixem o país.

Ciência ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-47.2019.4.03.6119

AUTOR: FELIPE WEINGARTNER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-69.2019.4.03.6119

AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória à CEF das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAÚ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista obrigatória à CEF das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAÚ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ALCINDO MARINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAÚ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAÚ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
CURADOR ESPECIAL: VALDECI APARECIDO GODOI BUENO
Advogado do(a) CURADOR ESPECIAL: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
CURADOR ESPECIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-74.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ORIDES FERNANDO BREGADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ESPOLIO: EVA SCHIAVONI DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: VILMA MARIA CELESTINO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156, LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VILMA MARIA CELESTINO SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade-protocolo de requerimento nº 2054973096, concedendo-o, se o caso.

Alega que, até esta data, não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade protocolado em 03/04/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a inércia do INSS, carreando aos autos o extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato.

A mera juntada de comprovante de protocolo de requerimento, datado da própria DER (03/04/2019), não é documento hábil para a comprovação do alegado.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 03 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANDRE MARCELO FAVARO & CIA. LTDA - EPP, ANDRE MARCELO FAVARO, LUIS RENATO FAVARO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

DESPACHO

Não tendo havido alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência do valor bloqueado de **R\$ 716,64 e R\$ 881,98** (ID 16774344) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Visando **inprimir** celeridade, autorizo ao gerente da agência 2742 da CEF que se aproprie do numerário para abatimento do valor da dívida, servindo este despacho como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo próprio advogado da CEF.

Ao mais, não satisfeita à execução pela frustrada tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à restrição de transferência através do Sistema **Renajud** dos veículos automotores encontrados em nome dos executados, **com exceção àqueles em que conste cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Em havendo indicação, proceda-se à restrição/penhora através do sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo os prazos e não havendo indicação nem motivos para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 20 de agosto de 2019.

SAMUL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-91.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO BORGEO, DIRCEU BORGEO, RENATO BORGEO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000741-51.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106, ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000138-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20288687 e 20289631:

Trata-se de pedido de dilação de prazo para apresentação de contrarrazões à apelação adesiva interposta pela ré.

Aduz o autor que os autos físicos estavam em “carga” com a PGFN no interregno dentro do qual dispunha para a prática do ato processual em questão.

O despacho (proferido à f. 221 e reproduzido à f. 230 do processo físico) foi disponibilizado no diário eletrônico da justiça em 16/07/2019, consoante certidão de f. 230, verso, do processo físico.

Nos termos do dos 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização. Na mesma forma, estabelece o §2º do artigo 224, CPC.

Logo, efetivou-se a publicação no dia 17/07/19.

Para efeito de contagem, deve ser observado o preceito constante do *caput* do artigo 224, segundo o qual computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Observada a regra do § 3º do mesmo dispositivo legal, o primeiro dia do prazo foi 18/07.

O termo “a quo” do prazo de 15 dias, de seu turno, ocorreu em 07/08, considerada a contagem em dias úteis (art. 219, CPC).

Os autos físicos estiveram em carga com a ré entre os dias 24/07 e 01/10, consoante certificado à f. 237, evidenciando-se prejuízo à parte autora.

O restabelecimento do prazo foi pleiteado em 06/08, portanto, antes do seu esaurimento.

De outro lado, o processo físico foi inserido em PJE, pela Fazenda Nacional, somente em 23/09/19, de acordo com o ID 22303727.

Ante o exposto, defiro, em favor do autor, a dilação do prazo para apresentação das contrarrazões recursais.

Decorrida a dilação, encaminhe-se à superior instância.

Int.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DANIEL DA SILVA REPRESENTACOES

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de DANIEL DA SILVA REPRESENTAÇÕES, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que determine o registro da sociedade empresária requerida e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional requerente.

Em apertada síntese, o Conselho Regional requerente sustenta que a sociedade empresária requerida providenciou seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, atribuindo como objeto social a atividade de representação comercial.

Aduz ter notificado o representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho Regional; apesar de intimado para regularização do registro, o representante legal permaneceu inerte, incorrendo assim no exercício ilegal da profissão e na prática de contravenção penal.

Postula a concessão da medida liminar mediante cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da parte contrária, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O Conselho Regional autor formula pleito para compelir a sociedade empresária DANIEL DA SILVA REPRESENTAÇÕES a providenciar o registro do exercício da atividade profissional de representação comercial. Assimo faz com arrimo no art. 2º da Lei nº 4.886/65 regulamentado pelo art. 1º da Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

É de se registrar, contudo, que a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Seus artigos 1º e 2º assim preveem:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Em conformidade com o art. 3º do referido diploma normativo, o representante comercial deverá apresentar, para o registro, prova de identidade, prova de quitação com o serviço militar obrigatório, prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral, folha de antecedentes criminais expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez anos e quitação com a contribuição sindical. Tratando-se de pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

No mesmo sentido são as exigências estabelecidas nos artigos 35 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo para o registro dos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, perante o Conselho Regional, *in verbis*:

CAPÍTULO X

DO REGISTRO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO CONSELHO REGIONAL

Art. 34 - Na Secretaria do Conselho Regional serão registrados os representantes comerciais, pessoas naturais e jurídicas, entre eles os agentes comerciais, os distribuidores e intermediadores de negócios e/ou serviços, constituindo o Cadastro dos Representantes Comerciais do Conselho Regional.

DO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 35 - O candidato ao registro como representante comercial, pessoa natural, deverá apresentar: a) cópias da carteira de identidade e do CPF; b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; d) declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante. Declarará, ainda, se não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; e) quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; f) requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente.

§1º - O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração constante na alínea "d", serão solicitadas ao interessado providências para que as mesmas sejam dirimidas, anotando-se as circunstâncias.

§3º - Os documentos referenciados neste artigo em autenticadas.

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 36 - O registro da pessoa jurídica far-se-á mediante requerimento dirigido ao presidente da entidade, com apresentação dos documentos que comprovem sua existência legal e com indicação do seu responsável técnico, que será representante comercial devidamente registrado como pessoa natural no Conselho Regional e em situação regular perante o órgão, conforme determinação da Lei nº 6.839/80 e da Resolução do CONFERE que dispõe a respeito.

Art. 37 - A pessoa jurídica deverá fazer prova de sua existência legal com apresentação de cópia autenticada dos seus Atos Constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ/ME, Alvará de Localização e Inscrição na Prefeitura. (destaque)

Art. 38 - Serão registrados no Conselho Regional as pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços".

Parágrafo único - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços, assim como as pessoas naturais que exerçams mencionadas atividades.

Art. 39 - É de 60 (sessenta) dias da data da constituição das empresas de representação comercial, agência, distribuição ou intermediação de negócios e/ou serviços, individuais ou coletivas, o prazo para registro no Conselho Regional.

Parágrafo único - Ultrapassando o prazo estabelecido neste artigo, as empresas estarão sujeitas à multa equivalente a 1/12 (um doze avos) da anuidade em curso por mês de atraso, ficando a referida multa limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.

Afora isso, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, passou a dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ademais, a Resolução nº 335, de 13 de abril de 2005, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE dispõe, em seu art. 4º, que o pagamento das anuidades decorrentes do registro da pessoa jurídica está condicionado à comprovação de regularidade do representante comercial por ela responsável, perante o Conselho Regional.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional alcança pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços". A obrigatoriedade também alcança jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços e pessoas naturais que exerçams mencionadas atividades.

Segundo o estatuído no regimento interno para registro como representante comercial, a pessoa natural deverá apresentar cópias da carteira de identidade e do CPF; prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante; declaração de que não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; e requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente. A pessoa jurídica, por sua vez, deverá provar sua existência legal mediante apresentação de cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ, alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.

Comisso se vê que para o registro de pessoa jurídica como representante comercial não bastam prova documental do cadastro na Receita Federal do Brasil e cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. São exigidos também alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.

Para o registro de pessoa natural são exigidos vários documentos, entre os quais se encontram cópia da carteira de identidade e do CPF; prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante; declaração de que não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional.

Diante da necessidade de prova inequívoca para concessão da tutela almejada, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido do Conselho Regional autor poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, pois é ônus do Conselho Regional autor alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Diante do exposto, porque ausente verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a manifestação prévia do Conselho autor no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** de **DANIEL DA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o réu para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 29 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao autor, no valor de R\$ 76.080,84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, 26 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA. LTDA. em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Aos 06/08/2019, foi concedida a tutela de urgência. Na mesma ocasião, determinou-se à parte autora que, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial para corrigir o pólo passivo.

A decisão foi publicada em 09/08/2019.

Aos 22/08/2019, a parte autora peticionou nos autos, limitando-se a requerer o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De saída, registro que, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição do feito ocorrerá se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, **hipótese que não se verifica no caso dos autos.**

Isso porque as custas foram pagas pela parte autora previamente ao ingresso da demanda, **não se tratando de caso de cancelamento da distribuição, portanto.**

Todavia, constato que, não obstante intimada para emenda da petição inicial, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Consoante explicitado na decisão anteriormente proferida, a Receita Federal do Brasil é órgão público e não detém personalidade jurídica própria. Por essa razão, suas ações devem ser imputadas à pessoa jurídica de direito público a qual integra, ou seja, à União.

Ante do exposto, **declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **revogo a tutela de urgência concedida nos autos.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 03 de outubro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11518

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Nada a prover quanto à petição da Caixa Econômica Federal uma vez que a ação encontra-se sentenciada de longa data.
Proceda-se ao arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000575-48.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELA BARBOSA BELLONI

Nada a prover quanto à petição da Caixa Econômica Federal uma vez que a execução encontra-se extinta de longa data.
Proceda-se ao arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002600-34.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR

Nada a prover quanto à petição da Caixa Econômica Federal uma vez que a execução encontra-se extinta de longa data.
Proceda-se ao arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001008-18.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALLA

Nada a prover quanto à petição da Caixa Econômica Federal uma vez que a execução encontra-se extinta de longa data.
Proceda-se ao arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000773-46.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ELITON DEJARI FERRO JACO - ME X ELITON DEJARI FERRO JACO (SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

Nada a prover quanto à petição da Caixa Econômica Federal uma vez que a execução encontra-se extinta de longa data.
Proceda-se ao arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000778-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI - ME, JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI

DESPACHO

Não tendo havido alegação de impenhorabilidade, determino a transferência do valor bloqueado (Num.19045037) para uma conta judicial a ser aberta na agência 2742 da CEF. Autorizo o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo, providência essa a ser tomada pelo próprio credor.

Considerando o esgotamento das tentativas de penhora de ativos financeiros e de veículos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar pesquisa de bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Saliento que Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, é que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000055-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDER MARQUES PEREIRA

DES PACHO

Recebo a inicial.

Deixo, porém, ante o princípio da economia e celeridade, de determinar a citação neste átimo processual, uma vez que informado o parcelamento pela exequente (petição de ID nº 15791210).

Isso posto, remeta-se a execução ao arquivo provisório, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante requerimento da exequente.

Intime-se.

Jahu, 30/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000705-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
REQUERENTE: LAURINDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-27.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA - ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.
Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAú, 4 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

JAÚ, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARÇA - ME, HERONIDES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

DESPACHO

Nos termos já determinados na decisão de ID 18555608, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o coexecutado HERONIDES GOMES GARÇA – ME opor embargos à execução.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-76.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS FABRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Informação retro: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-11.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUCELINA DE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JUCELINA DE JESUS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **01/09/2011**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **atendente/auxiliar de enfermagem** no período de **06/03/1997 a 01/09/2011**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Indicada a possibilidade de prevenção, a parte autora foi instada a esclarecer a propositura da presente demanda, diante do anterior ajuizamento da ação distribuída sob nº **0005341-07.2008.4.03.6111**, em trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local.

Às fls. **108/112** dos autos físicos a autora noticiou a formulação do pedido de desistência no bojo da ação antecedente, postulando o sobrestamento da presente ação por seis meses.

Mediante solicitação ao E. TRF da 3ª Região, cópias extraídas dos autos **0005341-07.2008.4.03.6111** foram juntadas às fls. **120/158** dos autos físicos.

Considerando o julgamento de mérito em Primeira Instância da ação antecedente, a autora foi chamada a esclarecer o pedido de desistência ali formulado, ao que postulou a dilação de prazo para análise e eventual aditamento da inicial.

Constatada a hipótese de continência, determinou-se o prosseguimento do feito, deferindo-se, em seguida, os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, sustentando a necessidade de suspensão do presente processo no aguardo de decisão definitiva na ação anteriormente ajuizada. Salienta a impossibilidade de conversão de período comum em especial e que a consideração de período especial posterior à aposentadoria implica desaposestação, inadmissível de acordo com decisão do Pretório Excelso. Em seguida, invocou a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Discorreu sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários, e sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na hipótese de permanência no exercício da mesma atividade nociva. Por fim, requereu o julgamento de improcedência da ação.

Réplica foi ofertada.

Considerando a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto na ação anterior, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC.

Decorrido o prazo suspensivo, e após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência para suspensão do processo em razão da subsunção da pretensão autoral ao Tema Repetitivo 998, a analisar a possibilidade de cômputo como tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não acidentário (id **17007355**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Como julgamento do Tema Repetitivo 998 pelo C. STJ, e decorrido o prazo de suspensão do processo sem decisão final na ação antecedente, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do CPC, por entender desnecessária a produção de outras provas além das documentais já anexadas.

Postula a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **atendente/auxiliar de enfermagem** no período de **06/03/1997 a 01/09/2011**. Com esse reconhecimento, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **01/09/2011**.

Observe, entretanto, que parte do período reclamado pela autora na inicial como laborado sob condições especiais não é passível de apreciação nestes autos, eis que se encontra em debate no bojo da ação distribuída sob nº **0005341-07.2008.4.03.6111** ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília.

Com efeito, naqueles autos postulou a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **02/09/1980 a 13/04/1982**, de **09/05/2001 a 23/08/2002** e de **05/05/1988 a 27/05/2008 (DER)**, sendo reconhecidos como especiais os períodos de **25/05/1988 a 28/05/1998** e de **09/05/2001 a 23/08/2002**, por r. sentença juntada por cópia à pág. **177/198** do id **13357137**.

Contra aludido *decisum* foi tirado recurso de apelação, encontrando-se o feito pendente de decisão definitiva no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato juntado à pág. 238/243 do id 13357137.

Desse modo, a questão alusiva às pretensas condições às quais se sujeitou a autora nos períodos de 02/09/1980 a 13/04/1982 e de 25/05/1988 a 27/05/2008 (DER) não poderá ser revogada nos presentes autos. Nesse ponto, rememoro que, na petição inicial destes autos, requereu a autora o reconhecimento como especial do interstício de 06/03/1997 a 01/09/2011, alcançando, pois, parte daquele período que já se encontra *sub judice*.

Não é caso, todavia, de extinção do feito, sem a resolução do mérito, eis que a pretensão deduzida nestes autos abrange também período posterior àquele já submetido ao crivo judicial – vale dizer, a partir de 28/05/2008, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 01/09/2011 (também posterior ao ajuizamento daquela ação).

Passo, pois, ao enfrentamento da questão de fundo, limitando a controvérsia ao interregno de 28/05/2008 a 01/09/2011.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 C.J1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (pág. 72/73 do documento de id 13357137), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora no período de 25/05/1988 a 05/03/1997.

Conforme alhures asseverado, o intervalo de 06/03/1997 a 27/05/2008 já se encontra em discussão no bojo da ação antecedente (autos 0005341-07.2008.4.03.6111), razão pela qual não será objeto de julgamento nestes autos.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no período de 28/05/2008 a 01/09/2011, a autora carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 139/142 do id 13357137, o qual revela o exercício da atividade de **atendente de enfermagem** pela autora.

Oportuno mencionar que a atividade de **enfermagem**, sem qualquer distinção entre **técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem**, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como **atendente de enfermagem** são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 – tal como efetivamente considerado na orla administrativa.

Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato **enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem**, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelamos códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Tendo isso em mira, a descrição das atividades lançada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchidos pela empregadora da autora não deixam dúvidas acerca da exposição a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Confira-se:

“Acompanhar ou transportar pacientes em macas ou cadeiras de rodas para realizar exames ou tratamento, preparar leitos desocupados abastecendo-o com roupas de cama; auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de pacientes de baixo risco, na limpeza e ordem da unidade; receber, conferir e distribuir roupas vindas da lavanderia; receber e conferir os prontuários de pacientes; preparar mesas para realização de exames; auxiliar nos preparativos de óbitos, agendar consultas, tratamentos ou exames” (período de 01/06/2005 a 14/08/2008).

“Anotar, identificar e encaminhar roupas e/ou pertences dos pacientes; auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de pacientes de baixo risco, preparando macas e cadeiras de rodas; auxiliar a equipe de enfermagem, na limpeza e ordem da unidade do paciente, arrumando e mantendo limpo o ambiente de trabalho; buscar, receber, conferir, distribuir e/ou guardar o material proveniente da central de material, almoxarifado, farmácia e lavanderia; receber, conferir e distribuir roupa vinda da lavanderia; zelar pela conservação e manutenção da Unidade, comunicando o enfermeiro os problemas existentes; auxiliar nas rotinas relacionadas a encaminhar pedidos de inter-consultas, pedidos de manutenção e pedidos de exames; encaminhar aos serviços de diagnósticos e tratamento, o material e os pedidos de exames complementares e tratamentos; encaminhar pedidos de transferências de pacientes para a internação; encaminhar materiais acondicionados à central de materiais; encaminhar e buscar aparelhos na manutenção; organizar e manter os carrinhos de procedimentos, salas de expurgo e sala de materiais limpos; encaminhar documentos à chefia de enfermagem e outros serviços” (período de 15/08/2008 a 10/02/2015).

Faz jus a autora, portanto, ao cômputo do período de 28/05/2008 a 01/09/2011 como especial. Com esse reconhecimento (e excluídos os períodos debatidos no bojo da ação antecedente, nos termos da fundamentação supra), verifica-se que a autora contava 10 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de especial até a data de início do benefício atualmente por ela percebido (01/09/2011), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) JOSEFINA ABELAYOUB	01/01/1973	10/04/1974	1	3	10	1,00	-	-	-	16
2) CONFECÇÕES LOBESTIL LTDA.	12/06/1975	23/10/1975	-	4	12	1,00	-	-	-	5
3) INDUSTRIA DE MEIAS MINITEX LTDA	01/10/1977	13/12/1978	1	2	13	1,00	-	-	-	15
4) WINTER MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	02/01/1980	11/03/1980	-	2	10	1,00	-	-	-	3
5) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA	02/09/1980	13/04/1982	1	7	12	1,20	-	3	26	20
6) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	25/05/1988	24/07/1991	3	2	-	1,20	-	7	18	39
7) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14	68
8) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
9) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	27/05/2008	8	5	29	1,00	-	-	-	102
11) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	28/05/2008	01/09/2011	3	3	4	1,20	-	7	24	40
Contagem Simples			27	11	4		-	-	-	340
Acréscimo			-	-	-		2	8	22	-
TOTAL GERAL							30	7	26	340

Totais por classificação										
Total comum								12	7	15
Total especial 25								10	4	23

Quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença, anoto que a questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Com o julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), verbis: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Registre-se, de outra parte, que não é possível a conversão de **tempo comum em especial** após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o § 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de atividade comum (de 01/01/1973 a 10/04/1974, de 01/10/1977 a 13/12/1978 e de 02/01/1980 a 11/03/1980) em tempo especial. Nesse aspecto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.

(TNU – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103)

Em ordem sucessiva, postula o autor “seja a Requerida condenada a efetuar a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, posto que agora a autora já atingiu o prazo legal, trabalhado integralmente (mais de 25 anos) na modalidade especial”.

Nesse caso, contudo, haveria cômputo de período de trabalho posterior à data de início da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora, concedida com início em **01/09/2011**, de modo que a pretensão engloba a **renúncia à aposentadoria** que vem sendo recebida, o que implica **desaposentação**.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Referido acórdão foi publicado em 28.09.2017.

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, eis que não implementados 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **01/09/2011**.

De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento *ultra* ou *extra petita*. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um *minus* em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Assim, o intervalo de labor especial ora reconhecido (de **28/05/2008 a 01/09/2011**) poderá ser também utilizado para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora (NB **156.039.818-0**), caso esta o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora do pedido.

Improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada pelo INSS em sua contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, o período de **28/05/2008 a 01/09/2011**, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do NCPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Considerando não ter havido condenação em pecúnia, a base-de-cálculo será o valor dado à causa atualizado (art. 85, §4º, III, NCPC). Assim, com base no artigo 85, §3º, I, do NCPC, condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E, condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos honorários devidos pelo autor, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Ematenação ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **28/05/2008 a 01/09/2011** como tempo de serviço especial em favor da autora **JUCELINA DE JESUS MACHADO**, filha de Jucelina de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 18.345.150-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 002.008.988-09, com endereço na Rua Benedito Mendes Faria, 295, Bairro Nova Marília, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-68.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5001879-68.2019.4.03.6111.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar com objetivo de a autoridade coatora se abster de exigir as exações relativas ao IRPJ e CSLL antes de realizada a compensação ou mesmo apresentado o pedido de compensação dos créditos relativos ao indébito tributário da impetrante, bem como também se abstenha a impetrada de adotar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante, especialmente no que tange à aplicação de sanções de caráter pecuniário (autuação ou instauração de procedimento fiscal). Postula, ainda, que seja impedida a autoridade coatora de tomar qualquer medida tendente à inscrição em dívida, execução fiscal e inscrição no cadastro dos inadimplentes em face do afastamento da exigibilidade da Impetrante do IRPJ e CSL.

Afirma-se que em relação ao PIS e COFINS, a impetrante obteve decisão judicial que transitou em julgado em 27/05/2019, no bojo do Mandado de Segurança Cível sob nº 0000472-98.2008.4.03.6111, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília, para o fim de determinar a exclusão, relativa à base de cálculo das exações precitadas, da parcela relativa ao ICMS, bem como para autorizar a respectiva compensação, observado para tanto o lustrro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC.

Questiona, por conseguinte, o entendimento da Receita Federal do Brasil, consubstanciada na Solução de Divergência COSIT nº 19, de 12 de novembro de 2003, do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, bem como da Solução de Consulta nº 233 – SRRF/10ª RF/DiSit, de 30 de novembro de 2007.

É a síntese. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em ação de segurança é necessária a demonstração do perigo da demora, não sendo suficiente a mera alegação de que a não-concessão da liminar, *inaudita altera pars*, possa causar ofensa gritante em sua capacidade contributiva e sujeição a aplicação de penalidades em seu desfavor.

Não me parece, com a devida vênia, que o rito célere da ação de segurança, com o contraditório mínimo em razão da colheita de informações do impetrado, cause dano suficiente à impetrante. Mesmo porque, eventual execução provisória de sentença concessiva mostra-se possível juridicamente, de modo que não se vê razão à concessão da liminar nos termos em que pleiteados.

Há, ainda, que se esclarecer a respeito da prevenção indicada na certidão 22454000 - Pág. 1, cuja cópia encontra-se no id. 22541488.

Logo, INDEFIRO A LIMINAR, por ausência de risco da demora. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após o decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-82.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA MALDONADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade requerida. **Anote-se.**

Considerando a decisão em que determinou o presente juízo como competente, em razão de mudança jurisprudencial sobre o tema (id. 22614646), inclusive no que diz respeito com as ações mandamentais, passo a apreciar o pedido de liminar formulado pela parte impetrante JOAO VICTOR DE OLIVEIRA MALDONADO, nome social, JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA MALDONADO.

Requer a parte impetrante a imprescindível e imediata concessão da medida liminar, a fim de que seja a autoridade coatora, ilustríssima presidente do INEP, que faça a inscrição da impetrante, liberando assim a impressão do competente Cartão de confirmação de inscrição, que devera conter o número da inscrição, hora, local de realização da prova e a opção de língua estrangeira, enfim, tudo que possibilite a realização da prova.

Aduz incongruências no edital de modo a impedir a compreensão da data da inscrição pelo nome social. Em resposta ao solicitado da parte impetrante, disse o ENEM no âmbito administrativo (id. 17678562):

“O Enem 2019 obedecerá ao seguinte cronograma:

- Solicitação de isenção da taxa de inscrição de 01 a 10/04/2019;

- Justificativa de ausência no Enem 2018 de 01 a 10/04/2019;

- Resultado da Justificativa de ausência no Enem 2018: 17/04/2019;

- Recurso para a justificativa de ausência no Enem 2018 reprovada: 22 a 26/04/2019;

- Resultado do recurso da justificativa de ausência no Enem 2018: 02/05/2019;

- *Inscrições de 06 a 17/05/2019;*

- *Resultado da análise do documento comprobatório que motivou a solicitação de atendimento especializado e/ou específico e classe hospitalar: 22/05/2019;*

- *Recurso da análise do documento comprobatório que motivou a solicitação de atendimento especializado e/ou específico e classe hospitalar: 23 a 29/05/2019;*

- *Resultado do recurso da solicitação de atendimento especializado e/ou específico e classe hospitalar: 05/06/2019;*

- *Pagamento da taxa de inscrição de 06 a 27/05/2019;*

- *Solicitação de Atendimento pelo Nome Social de 20 a 24/05/2019;*

- *Resultado da análise de solicitação de nome social: 31/05/2019;*

- *Recurso de solicitação de nome social: 03 a 07/06/2019;*

- *Resultado do recurso da solicitação de nome social: 10/06/2019;*

- *Aplicação nos dias 03/11/2019 e 10/11/2019;*

Lembramos que é de responsabilidade do participante acompanhar as informações sobre sua inscrição, bem como cumprir os prazos previstos em Edital."

Não trouxe aos autos a parte impetrante a cópia do edital do ENEM, cujos itens entende ser obscuros. Mas, em razão da própria afirmação contida na petição inicial, há menção de que os prazos estipulados de 20 a 24/05/2019, dizem respeito apenas à solicitação de atendimento pelo nome social, quando a inscrição manter-se-ia pelo período de inscrição de 06 a 17/05/2019.

É o que se colhe de forma clara dos aludidos itens do edital, obtidos junto a página do <enem.inep.gov.br> (g.n.):

8.8 ATENDIMENTO PELO NOME SOCIAL: para pessoa que se identifica e quer ser reconhecida socialmente em consonância com sua identidade de gênero (participante travesti ou transexual).

8.8.1 O participante que desejar o Atendimento pelo Nome Social poderá solicitá-lo, após sua inscrição, no endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 20 de maio às 23h59 do dia 24 de maio de 2019 (horário de Brasília-DF).

(...)

Nome Social.

9. DA INSCRIÇÃO

9.1 A inscrição do participante deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre às 10h do dia 6 de maio às 23h59 do dia 17 de maio de 2019 (horário de Brasília-DF).

Assim, embora justificável o equívoco cometido pela parte impetrante, os dispositivos do edital não mostram obscuridade ou contradição, tanto é que de forma clara se estabeleceu que a manifestação do direito a ser atendido pelo nome social é de ser feita *após a sua inscrição*, eis que a inscrição ocorria em período anterior.

Não visualizo, assim, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do impetrado neste âmbito inicial da ação de segurança, motivo pelo qual embora presente a urgência da pretensão, não se faz presente a sua verossimilhança. Destarte, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**. Ao impetrado para a prestação de suas informações no prazo legal. Após, com o decurso do prazo ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-12.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSIMAR FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência a fim de evitar que a parte ré retome e leve a leilão o imóvel descrito nos autos.

DECIDO.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte não comprovou a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, nenhum documento foi juntado aos autos demonstrando que a CEF tenha a intenção de levar o imóvel a leilão extrajudicial ou que está a tomar medidas de natureza possessória em face do autor. Não indica, outrossim, a partir de que data se encontra inadimplente, como noticiado na inicial, não sendo possível sequer saber se a CEF está apta ou não a se valer da Cláusula Trigésima, Parágrafo Primeiro do contrato de compra e venda de id 22741320.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Nos termos do art. 321, "caput", do CPC, emende a parte autora sua inicial, formulando pedido certo, com as suas especificações (art. 319, IV), e comprovando ter intentado requerimento administrativo junto à parte ré do bem da vida pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC)

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-47.2019.4.03.6111
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-acidente. Alega que esteve no gozo do benefício por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0001085-46.2018.4.03.6345, quando então fora cessado pelo requerido em 16/04/2019; contudo, aduz o autor que sua incapacidade permanece, não tendo condições de retorno ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado pelo Setor de Distribuição no termo de Id 21112806 (autos nº 0001085-46.2018.4.03.6345), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento de benefício implantado por força de decisão judicial, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documento médico atual. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Plenus anexado no Id 21071801, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/07/2017 a 26/03/2019**.

Quanto à incapacidade laboral, verifico que foi acostada cópia do laudo produzido na ação antecedente, datado de **24/09/2018**, onde o perito judicial referiu que o autor é portador de Sequela de fratura de escafoide (S620 + T92.2 + M84.1), encontrando-se definitivamente incapacitado para sua atividade habitual como técnico em eletrônica podendo, porém, realizar outras atividades que não necessitem de esforços repetitivos em mãos, principalmente na mão direita (Id 21071490).

Assim, restou demonstrada a **incapacidade total** do autor para sua atividade habitual como técnico em eletrônica, atividade que desenvolveu no período de 2001 a 2017, conforme se verifica da cópia da CTPS anexada no Id 21070939.

Por conseguinte, o autor apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que lhe é devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), **determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA DE NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 21152255) em face de SONIA DE NOVAES DA SILVA, onde sustenta a **impugnante** excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 20.209,40, no lugar dos R\$ 21.607,73 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte **impugnada** concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (ID 21190623).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função de não ter observado a correta data de citação e a atualização monetária.

Chamada a se manifestar, a parte **impugnada** disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da **impugnação** ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em **R\$ 20.209,40**, posicionado para **maio de 2019**, nos termos dos cálculos de ID 21152257.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora/exequente, em **R\$ 20.209,40 (vinte mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos)**, posicionado para **maio de 2019**, na forma dos cálculos de **ID 21152257**.

Em razão do acolhimento da presente **impugnação** ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.398,33 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 22487405 e à vista dos documentos juntados no id 22832188, fica o advogado do exequente intimado a efetuar o levantamento de seus honorários, junto a uma das agências do Banco do Brasil, comunicando-se o juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte exequente intimada também de que, após, os autos serão sobrestados no aguardo do pagamento do precatório expedido nos autos.

Marília, 4 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: TN. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, valor atualizado da dívida, tendo em vista a realização de leilão de bens penhorados.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001213-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por WALSH GOMES FERNANDES e SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes à execução fiscal nº 5000102-48.2019.4.03.6111.

Os embargantes alegam o seguinte (id 19357820):

- a) que a execução fiscal objetiva a cobrança de multas administrativas de natureza não-tributária, no montante de R\$ 62.322,20;
- b) da ocorrência da prescrição;
- c) da nulidade das penhoras;
- d) da ilegalidade do direcionamento da execução fiscal em relação ao sócio.

Regulamente intimada, a ANTT apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal alegando o seguinte (id 20346308):

- a) da inoocorrência da prescrição;
- b) da validade da penhora;
- c) da presença dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

Os embargantes apresentaram réplica (id 22088377).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (id 22088377 e 22527682).

É o relatório.

DECIDO.

Antes de decidir o feito, é necessário o seguinte esclarecimento: no dia 24/01/2019, a ANTT ajuizou contra a empresa SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A a seguinte execução fiscal:

A) nº 5000102-48/2019.403.6111: valor de R\$ 62.322,20 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 4.006.001698/19-19, relativa a 8 (oito) processos administrativos:

- 01) 50520.069026/2010-51;
- 02) 50500.047683/2011-67;
- 03) 50500.050688/2011-77;
- 04) 50500.050698/2011-11;
- 05) 50500.033645/2011-27;
- 06) 50500.047685/2011-56;
- 07) 50520.068997/2010-84; e
- 08) 50520.069024/2010-62.

I - DA PRESCRIÇÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não-tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Seção - DJe de 22/02/2011).

A Lei nº 9.873/99, que cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória relativas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, dispõe que:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Depreende-se da legislação que, segundo os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, há 3 (três) prazos prescricionais que devem ser observados pela Administração Pública antes, durante e após a conclusão do processo administrativo sancionador:

1º) de 5 (cinco) anos para início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade (multa), denominado de prescrição da ação punitiva, com termo inicial na data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873/99, artigo 1º, caput);

2º) de 3 (três) anos para conclusão do processo administrativo de apuração do ato infracional e constituição da multa, desde que verificada a inércia da Administração Pública, denominado de prescrição intercorrente, cujo termo inicial coincide com a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Lei nº 9.873/99, artigo 1º, § 1º, c/c inciso I do artigo 2º);
3º) de 5 (cinco) anos para cobrança judicial da penalidade, denominado de prescrição da ação executória, cujo termo inicial coincide com o término do procedimento administrativo e a constituição definitiva da sanção aplicada à infração (Lei nº 9.873/99, artigo 1º-A, caput).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu o seguinte: “O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da ‘actio nata’. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado” (STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 08/02/2010).

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28).
2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.
4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.
5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.
6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...).

(STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

(...).

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar; in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...).

(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009).

Na hipótese dos autos, os embargantes alegam que ocorreu a prescrição quinquenal em relação aos processos administrativos nº 50520.069026/2010-51, 50520.068997/2010-84 e 50520.069024/2010-62, pois entre as datas de lavratura dos autos de infração (15/07/2010, 06/07/2010 e 15/07/2010, respectivamente) e as datas de vencimento das multas (03/11/2016, 01/12/2015 e 01/12/2015), transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da “Memória de Cálculo Consolidada - Discriminação” extrai-se a seguinte informação (vide id 19702749):

Proc. Adm	50520.069026/2010-51
Doc. Origem	Auto de Infração nº 859522, de 15/07/2010
Dt. Notif. Inicial	11/08/2011
Dt. Constituição Def.	04/11/2016
Dta. Inscrição	19/06/2017
Dt. Vencimento	03/11/2016

Proc. Adm	50520.068997/2010-84
Doc. Origem	Auto de Infração nº 859513, de 06/07/2010
Dt. Notif. Inicial	27/06/2011
Dt. Constituição Def.	02/12/2015

Dta. Inscrição	16/01/2018
Dt. Vencimento	01/12/2015

Proc. Adm	50520.069024/2010-62
Doc. Origem	Auto de Infração nº 859912, de 15/07/2010
Dt. Notif. Inicial	27/06/2011
Dt. Constituição Def.	02/12/2015
Dta. Inscrição	16/01/2018
Dt. Vencimento	01/12/2015

Quanto ao processo administrativo nº 50520.069026/2010-51, verifico que o auto de infração nº 859522 foi lavrado no dia 15/07/2010, o administrado foi notificado para defesa em 11/08/2011, não houve recurso e o crédito foi constituído definitivamente em 04/11/2016, como vencimento da multa no dia 03/11/2016.

No tocante ao processo administrativo nº 50520.068997/2010-84, verifico que o auto de infração nº 859513 foi lavrado no dia 06/07/2010, o administrado foi notificado para defesa em 27/06/2011, também não houve recurso e o crédito foi constituído definitivamente em 02/12/2015, como vencimento da multa no dia 01/12/2015.

Por fim, quanto ao processo administrativo nº 50520.069024/2010-62, verifico que o auto de infração nº 859521 foi lavrado no dia 15/07/2010, o administrado foi notificado para defesa em 27/06/2011, não houve recurso e o crédito constituído no dia 02/12/2015, com o vencimento da multa no dia 01/12/2015.

Considerando o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, observo que a execução fiscal nº 5001083-14.2018.4.03.6111 foi ajuizada no dia 24/01/2019, o despacho de citação ocorreu no dia 25/01/2019.

Considerando a data da constituição definitiva dos débitos e a data da ocorrência da ordem de citação, é certo afirmar **NÃO** ter havido decurso do prazo prescricional quanto aos processos administrativos nº 50520.069026/2010-51, 50520.068997/2010-84 e 50520.069024/2010-62.

II - DA PENHORA

Os embargantes alegam que "o imóvel penhorado nos autos não é passível de penhora, pois não é de propriedade do sócio embargante. Cumpre informar, que a parte ideal de 1/8 do imóvel matriculado sob o n.º 15.086, do 1º CRI de Marília, foi comprada por terceiro desde 10/11/2013".

A ANTT insiste na manutenção da penhora.

Constata-se, neste ponto, a ilegitimidade dos embargantes para o pleito.

Como efeito, recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, verifica-se que a parte executada não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio, conforme dispõe o artigo 18 do novo Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. IMPENHORABILIDADE. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 649, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A apelante não tem legitimidade para requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens que alega pertencerem à outra empresa.

2. Acerca da impenhorabilidade, não basta a simples invocação do artigo 649, V, do CPC, mas a demonstração da essencialidade e utilidade dos bens constritos para a continuidade da atividade profissional, o que no caso não restou comprovado no caso.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005343-86.2014.404.7101 - Relator Desembargador Federal Jorge Antônio Maurício - Primeira Turma - Juntado aos autos em 19/02/2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. LEGITIMIDADE.

1. Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio.

2. Agravo improvido.

(TRF da 4ª Região - AGVAG nº 2006.04.00.017816-2 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - Primeira Turma - DJ de 23/08/2006).

Portanto, a parte executada, ora embargante, carece de legitimidade para defender a desconstituição de garantia sobre bens que afirma serem de terceiros.

III - DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

O embargante WALSH GOMES FERNANDES alega que "o mero inadimplemento dos tributos não implica em dissolução irregular da sociedade", motivo pelo qual sustenta que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi irregular.

No caso em apreço, nos autos da execução fiscal em apenso, foi certificado por oficial de justiça o seguinte:

“Certifico e dou fé que, no endereço indicado, qual seja, Av. Antonieta Altenfelder, 2025. Nesta, verifiquei o que está lá há anos, ou seja, trata-se de um depósito onde estão guardados documentos e pequenos móveis antigos; um funcionário fica ali o dia todo e diz que ali só funciona para receber correspondências e que não há venda de passagens nem há veículos ou outros funcionários. Ali não são encontrados os representantes legais da executada Silvatur; bem como não existem bens penhoráveis ou os veículos descritos. Neste local houve vezes em que não encontrei ninguém. Constatei que a empresa quer parecer que permanece aberta, mas está totalmente sem atividades. E, muitas vezes, está com as portas fechadas em horário comercial. Vide fotos: (...)”.

Tratando-se de execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária, dissolvida irregularmente a sociedade, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente com suporte no artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/1978, à semelhança do que ocorre com créditos de natureza tributária, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp nº 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp nº 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.371.128/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/09/2014 - DJe de 17/09/2014).

Impõe-se, pois, a aplicação por analogia do disposto na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Como se vê, a dissolução irregular da sociedade é condição suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente WALSH GOMES FERNANDES, à qual cabe afastar a presunção de dissolução irregular quando lhe couber manifestar-se nos autos.

ISSO POSTO, decido:

1º) quanto à alegação de nulidade da penhora, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de legitimidade); e

2º) em relação aos pedidos de decretação da prescrição e nulidade do redirecionamento da execução fiscal, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, § 2º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2.019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001213-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por WALSH GOMES FERNANDES e SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes à execução fiscal nº 5000102-48.2019.4.03.6111.

Os embargantes alegam o seguinte (id 19357820):

- a) que a execução fiscal objetiva a cobrança de multas administrativas de natureza não-tributária, no montante de R\$ 62.322,20;
- b) da ocorrência da prescrição;
- c) da nulidade das penhoras;
- d) da ilegalidade do direcionamento da execução fiscal em relação ao sócio.

Regularmente intimada, a ANTT apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal alegando o seguinte (id 20346308):

- a) da inoccorrência da prescrição;
- b) da validade da penhora;
- c) da presença dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

Os embargantes apresentaram réplica (id 22088377).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (id 22088377 e 22527682).

É o relatório.

D E C I D O .

Antes de decidir o feito, é necessário o seguinte esclarecimento: no dia 24/01/2019, a ANTT ajuizou contra a empresa SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A a seguinte execução fiscal:

A) nº 5000102-48.2019.403.6111: valor de R\$ 62.322,20 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 4.006.001698/19-19, relativa a 8 (oito) processos administrativos:

- 01) 50520.069026/2010-51;
- 02) 50500.047683/2011-67;
- 03) 50500.050688/2011-77;
- 04) 50500.050698/2011-11;
- 05) 50500.033645/2011-27;
- 06) 50500.047685/2011-56;
- 07) 50520.068997/2010-84; e
- 08) 50520.069024/2010-62.

I - DA PRESCRIÇÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não-tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Seção - DJe de 22/02/2011).

A Lei nº 9.873/99, que cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória relativas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, dispõe que:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se ao prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Depreende-se da legislação que, segundo os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, há 3 (três) prazos prescricionais que devem ser observados pela Administração Pública antes, durante e após a conclusão do processo administrativo sancionador:

1º) de 5 (cinco) anos para início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade (multa), denominado de prescrição da ação punitiva, com termo inicial na data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873/99, artigo 1º, *caput*);

2º) de 3 (três) anos para conclusão do processo administrativo de apuração do ato infracional e constituição da multa, desde que verificada a inércia da Administração Pública, denominado de prescrição intercorrente, cujo termo inicial coincide com a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Lei nº 9.873/99, artigo 1º, § 1º, c/c inciso I do artigo 2º);

3º) de 5 (cinco) anos para cobrança judicial da penalidade, denominado de prescrição da ação executória, cujo termo inicial coincide com o término do procedimento administrativo e a constituição definitiva da sanção aplicada à infração (Lei nº 9.873/99, artigo 1º-A, *caput*).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu o seguinte: "O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 08/02/2010).

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...).

(STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

(...).

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar; in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...).

(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009).

Na hipótese dos autos, os embargantes alegam que ocorreu a prescrição quinquenal em relação aos processos administrativos nº 50520.069026/2010-51, 50520.068997/2010-84 e 50520.069024/2010-62, pois entre as datas de lavratura dos autos de infração (15/07/2010, 06/07/2010 e 15/07/2010, respectivamente) e as datas de vencimento das multas (03/11/2016, 01/12/2015 e 01/12/2015), transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da “*Memória de Cálculo Consolidada - Discriminação*” extrai-se a seguinte informação (vide id 19702749):

Proc. Adm	50520.069026/2010-51
Doc. Origem	Auto de Infração nº 859522, de 15/07/2010
Dt. Notif. Inicial	11/08/2011
Dt. Constituição Def.	04/11/2016
Dta. Inscrição	19/06/2017
Dt. Vencimento	03/11/2016

Proc. Adm	50520.068997/2010-84
Doc. Origem	Auto de Infração nº 859513, de 06/07/2010
Dt. Notif. Inicial	27/06/2011
Dt. Constituição Def.	02/12/2015
Dta. Inscrição	16/01/2018
Dt. Vencimento	01/12/2015

Proc. Adm	50520.069024/2010-62
Doc. Origem	Auto de Infração nº 859912, de 15/07/2010
Dt. Notif. Inicial	27/06/2011
Dt. Constituição Def.	02/12/2015
Dta. Inscrição	16/01/2018
Dt. Vencimento	01/12/2015

Quanto ao processo administrativo nº 50520.069026/2010-51, verifico que o auto de infração nº 859522 foi lavrado no dia 15/07/2010, o administrado foi notificado para defesa em 11/08/2011, não houve recurso e o crédito foi constituído definitivamente em 04/11/2016, como vencimento da multa no dia 03/11/2016.

No tocante ao processo administrativo nº 50520.068997/2010-84, verifico que o auto de infração nº 859513 foi lavrado no dia 06/07/2010, o administrado foi notificado para defesa em 27/06/2011, também não houve recurso e o crédito foi constituído definitivamente em 02/12/2015, como vencimento da multa no dia 01/12/2015.

Por fim, quanto ao processo administrativo nº 50520.069024/2010-62, verifico que o auto de infração nº 859521 foi lavrado no dia 15/07/2010, o administrado foi notificado para defesa em 27/06/2011, não houve recurso e o crédito constituído no dia 02/12/2015, como vencimento da multa no dia 01/12/2015.

Considerando o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, observo que a execução fiscal nº 5001083-14.2018.4.03.6111 foi ajuizada no dia 24/01/2019, o despacho de citação ocorreu no dia 25/01/2019.

Considerando a data da constituição definitiva dos débitos e a data da ocorrência da ordem de citação, é certo afirmar **NÃO** ter havido decurso do prazo prescricional quanto aos processos administrativos nº 50520.069026/2010-51, 50520.068997/2010-84 e 50520.069024/2010-62.

II - DAPENHORA

Os embargantes alegam que “o imóvel penhorado nos autos não é passível de penhora, pois não é de propriedade do sócio embargante. Cumpre informar, que a parte ideal de 1/8 do imóvel matriculado sob o n.º 15.086, do 1º CRI de Marília, foi comprada por terceiro desde 10/11/2013”.

AANTT insiste na manutenção da penhora.

Constata-se, neste ponto, a ilegitimidade dos embargantes para o pleito.

Com efeito, recaído a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, verifica-se que a parte executada não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio, conforme dispõe o artigo 18 do novo Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. IMPENHORABILIDADE. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 649, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A apelante não tem legitimidade para requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens que alega pertencerem à outra empresa.

2. Acerca da impenhorabilidade, não basta a simples invocação do artigo 649, V, do CPC, mas a demonstração da essencialidade e utilidade dos bens constritos para a continuidade da atividade profissional, o que no caso não restou comprovado no caso.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005343-86.2014.404.7101 - Relator Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique - Primeira Turma - Juntado aos autos em 19/02/2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. LEGITIMIDADE.

1. Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio.

2. Agravo improvido.

(TRF da 4ª Região - AGVAG nº 2006.04.00.017816-2 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - Primeira Turma - DJ de 23/08/2006).

Portanto, a parte executada, ora embargante, carece de legitimidade para defender a desconstituição de garantia sobre bens que afirma serem de terceiros.

III - DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

O embargante WALSH GOMES FERNANDES alega que “o mero inadimplemento dos tributos não implica em dissolução irregular da sociedade”, motivo pelo qual sustenta que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal foi irregular.

No caso em apreço, nos autos da execução fiscal em apenso, foi certificado por oficial de justiça o seguinte:

“Certifico e dou fé que, no endereço indicado, qual seja, Av. Antonieta Altenfelder, 2025. Nesta, verifiquei o que está lá há anos, ou seja, trata-se de um depósito onde estão guardados documentos e pequenos móveis antigos; um funcionário fica ali o dia todo e diz que ali só funciona para receber correspondências e que não há venda de passagens nem há veículos ou outros funcionários. Ali não são encontrados os representantes legais da executada Silvatur, bem como não existem bens penhoráveis ou os veículos descritos. Neste local houve vezes em que não encontrei ninguém. Constatei que a empresa quer parecer que permanece aberta, mas está totalmente sem atividades. E, muitas vezes, está com as portas fechadas em horário comercial. Vide fotos: (...)”.

Tratando-se de execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária, dissolvida irregularmente a sociedade, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente com suporte no artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/1978, à semelhança do que ocorre com créditos de natureza tributária, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp nº 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp nº 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.371.128/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/09/2014 - DJe de 17/09/2014).

Impõe-se, pois, a aplicação por analogia do disposto na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Como se vê, a dissolução irregular da sociedade é condição suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente WALSH GOMES FERNANDES, à qual cabe afastar a presunção de dissolução irregular quando lhe couber manifestar-se nos autos.

ISSO POSTO, decido:

1º) quanto à alegação de nulidade da penhora, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de legitimidade); e

2º) em relação aos pedidos de decretação da prescrição e nulidade do redirecionamento da execução fiscal, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, § 2º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

USUCAPLÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

DESPACHO

Em face da certidão de ID 22589646, nomeio o perito Raul Machado Lucato, CREA/SP nº 5.062.516.983, com escritório na Alameda Franca nº 1056, em Santana de Parnaíba/SP, telefone (11) 99635-7234, e-mail: rlucato@lucatoelucato.com.br, bem como determino:

a) intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem nos termos do art. 465, § 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) não havendo arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da prova pericial.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FABIANA MIRANDA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 22741964.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação ofertada pelo INSS (ID's 22768859 e 22768861).

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA CRISTINA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário.

O pedido da autora foi julgado procedente (id 19523685).

O INSS apresentou apelação juntamente com proposta de acordo (id 20550262), com o qual concordou a parte autora (id 22656701).

É o relatório.

DECIDO.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO para dar encerramento imediato ao processo:

1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela parte autora para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade Industrial e Tecnologia - INMETRO - ofereceu, com fundamento no artigo 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração contra a decisão Id 21558681 que extinguiu parcialmente a execução fiscal unicamente em relação à CDA nº 101, uma vez que o Juízo conheceu o recurso, mas desproveu-o.

Ocorre que o pronunciamento judicial carrou a condenação da "UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL" que não é parte no feito, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, havendo portanto, contradição na decisão além da ocorrência de *reformatio in pejus*, pois houve majoração do *quantum* da verba honorária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Verifico que houve erro material, em relação a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, uma vez que esta não é parte na relação processual.

Quanto à condenação de 10% (dez por cento) em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, de fato, no *decisum*, houve majoração da condenação em verba honorária, isto porque a extinção deu-se parcialmente, somente em relação à CDA nº 101.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, e **dou-lhe provimento**, uma vez que há contradição na decisão que condenou a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de 10% (dez por cento) em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, e **condeno** a embargante-exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 101, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da petição da executada Id 22629036, REVOGO o despacho Id 22605447.

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da executada para suspensão da presente execução, em vista da ação anulatória nº 5027891-26.2017.4.03.6100 em que se discute os débitos provenientes dos processos administrativos nº 52619.000038/2016-93 (CDA 198).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003543-79.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EMIVALDO ALBERTO, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO, TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, RODRIGO MORALES BAREA - SP174689
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835, AMANDA BOTELHO DE MORAES - SP291211

DESPACHO

Em face da certidão de ID 22807376, retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a ideia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, “nesse caso, o juiz conhecerá o fato ‘probandum’ indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, ‘factum probantum’), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, ‘factum probandum’)” (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Eclcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.508,10/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 48,49/grama ou R\$ 197,84/grama (US\$ 1,00 = R\$ 4,08).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 197,84 teremos:

Contrato nº 90.381-1: 74,20 gramas X R\$ 197,84 = R\$ 14.679,73

Contrato nº 92.548-3: 29,90 gramas X R\$ 197,84 = R\$ 5.915,42

ISSO POSTO, atribuo às jóias da exequente, referente aos contratos nº 90.381-1 e nº 92.548-3, que foram roubadas, o valor de R\$ 20.595,15.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o cumprimento do despacho de ID 21890513, intime-se, pessoalmente, a autora/exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE IMOVEIS, MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a pesquisa de bens levada a efeito pela Serventia (certidões de ID's 22762134, 22485698 e 22464813), no prazo de 30 (trinta) dias.

(Assinatura Eletrônica)
LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

(Assinatura Eletrônica)
LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS
Juiz Federal

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002875-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente no ID 19518499, tendo em vista que a diligência foi deferida e realizada há pouco tempo.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado das diligências internas mencionadas na petição de ID 19518499.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001964-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092, CAMILA BORGUETTI DA SILVA - SP417283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizado por ELIANE CRISTINA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR e MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI, referentes à execução nº 0004648-13.2014.4.03.6111, objetivando a liberação do imóvel penhorado naqueles autos.

A embargante atribuiu valor à causa de R\$ 10.000,00 e juntou documentos.

É o relatório.

D E C I D O .

Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação em face da extinção da execução, que motivou o ajuizamento dos presentes embargos, em virtude do pagamento da dívida, conforme documentos de ID 22649505.

ISSO POSTO, evidenciada a ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante da superveniente perda de objeto dos presentes embargos, que visava única e exclusivamente a defesa da posse e propriedade do bem objeto da constrição judicial que restou cancelada pela extinção do processo de execução a este vinculado, inexistiu qualquer análise do conteúdo do feito, sua substância ou razão de ser, razão pela qual deixo de condenar as partes no pagamento de honorários.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº 0004648-13.2014.403.6111.

Intime-se a embargante para efetuar o pagamento das custas finais.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7965

EXECUCAO FISCAL

0004882-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI
Em face da certidão de fl. 149 verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003409-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003409-0) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RUMONOVO DE MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO L (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)
Fl. 216: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos ao arquivo. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON VAZ PEDROSO - ME (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)
Fl. 87: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

000317-22.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR (SP150321 - RICARDO HATORI)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARILIA. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)
Fl. 336: defiro conforme o requerido. Aguarde-se o julgamento do incidente de suspeição em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002674-33.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA SOL DECOR LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 180: indefiro o requerido pela exequente para transformar os valores depositados na conta nº 3972.635.1119-8 em pagamento definitivo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Embora o mencionado recurso não tenha efeito suspensivo, ad cautelam deverão os valores permanecerem depositados à ordem deste Juízo, até o julgamento final do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, prossiga-se a execução cumprindo, a Secretaria, o despacho de fl. 173, designando-se data para realização do leilão do bem penhorado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001143-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BRAUCILIO FOGANHOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001790-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: WAGNER SOARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON RENE DE PAULA

DESPACHO

ID 22635282: Ante a notícia do Sr. Diretor da Penitenciária nesta localidade, informando que o requerente Wagner Soares Rodrigues não retornou para a unidade prisional após a saída temporária no dia 06/08/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 14/10/2019, na Sala de Perícias deste Juízo Federal.

Intime-se o Sr. Perito, o Dr. Thiago Carreira Silva acerca do cancelamento, com urgência. Expeça-se mandado.

Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 19989779 (item 1): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 20465771: Vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Prazo: Cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NILSON APARECIDO MARQUES DE MENDONCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 19973988 (item 1): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 19973988: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GAUDÊNCIO FRANCISCO MENEZES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAUDÊNCIO FRANCISCO MENEZES contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a análise do pedido formulado na via administrativa a respeito da concessão de aposentadoria.

Relata que requereu a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa. Indeferido o pedido, foi interposto recurso ordinário à 15ª JRPS, onde o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de determinar o retorno dos autos à APS, onde deveriam ser feitas diligências junto à Seção de Saúde do Trabalhador - SST. Pontua que o PA se encontrava sem andamento desde 23.11.2017, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, o retorno à Junta de Recursos.

Distribuído o feito, foi postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que havia encaminhado os autos do PA à SST assim que os recebeu, cumprindo o procedimento que lhe cabia, ao passo que referida Seção está subordinada à Gerência Executiva.

Foi deferido o ingresso do INSS no polo passivo.

O MPF se manifestou pela não intervenção.

Cientificada, a parte impetrante requereu a extinção do feito, porquanto a diligência solicitada pela 15ª JRPS havia sido devidamente cumprida.

Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009982-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LRCF - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

I - Relatório:

-

LRCF – LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis.

Sustentou, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança para a discussão da presente questão. Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de transporte de cargas e, assim, está obrigada ao pagamento de contribuições previstas na Constituição Federal, relativamente à Cofins e ao Pis. Teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e afirmou que o ICMS e ISS, incidentes sobre suas operações, acabam por compor a base de cálculo para a apuração das contribuições inicialmente referidas. Elaborou sustentações acerca dos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da imutabilidade recíproca e da vedação à tributação para concluir que os valores a título de ICMS e ISS não podem constituir essa base de cálculo apontada.

Medida liminar foi deferida.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada afirma, com relação ao ISS, o e. STJ já definiu o cabimento da inclusão do valor na base de cálculo no REsp nº 1.330.737, julgado nos termos do então vigente art. 543-C do CPC. Com relação ao ICMS, argumenta que o julgamento pelo e. STF no RE nº 574.706 até o momento não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide, o que restou deferido.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, em relação ao ICMS, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” A ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto ao ISS, é verdade que o e. STJ havia definido a questão no REsp nº 1.330.737 (Primeira Seção, rel. Ministro Og Fernandes, j. 10.6.2015, DJe 14.4.2016) no sentido de que “[o] valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 634).

Todavia, tal como a questão do ICMS, trata-se de matéria de cunho constitucional, de modo que será analisada pelo e. STF no RE nº 592.616, no qual foi igualmente reconhecida repercussão geral. Observe-se que o STJ já havia igualmente fixado tese sobre o ICMS no REsp nº 1.144.469 (Primeira Seção, relator originário Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10.8.2016, DJe 2.12.2016), vindo a ser superada pela decisão da Corte Suprema.

Os argumentos para exclusão do ISS das bases de cálculo ora analisadas são similares àqueles articulados relativamente ao ICMS, tanto que no RE nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade com a matéria vinculada na ADC nº 18/DF, a qual, de sua parte, é a mesma do RE nº 574.706. Assim, em 27.3.2017, o relator, em Min. Celso de Mello, deliberou:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias.”

Portanto, diante da mesma *ratio*, no que toca ao pedido de exclusão do valor do ISS da base de cálculo da Cofins e do PIS, que orientou o julgamento do RE nº 574.706, estendo também esse tributo o entendimento fixado pela Excelta Corte relativamente ao ICMS. Assim, em relação ao ISS também procede a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE nº 240.785 e 574.706, é vislumbrado nesse acréscimo à base de cálculo.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região, a exemplo:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(EI 2062924 [0001887-42.2014.4.03.6100], Segunda Seção, rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 2.5.2017, e-DJF3 Judicial 1 12.5.2017 – grifei)

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na **receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido também há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anote que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo como o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], 4ª Turma, rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 4.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 – grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVADO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], 3ª Turma, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 – grifei)

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS e de ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis.

Consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 31 de julho de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO DE SOUZA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo, ante a suposta inércia da autoridade impetrada.

Relata que requereu em 12.09.2018 a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 14055500 concedeu a gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o documento ID 16582308, informando que o benefício aposentadoria por idade NB 190.004.938-1 fora concedido em 10.04.2019.

Deferida a inclusão do INSS no polo passivo do feito por meio do despacho ID 17970621.

Cientificadas as partes a respeito das informações apresentadas pela autoridade, o Impetrante requereu a extinção do feito. O MPF deixou de manifestar-se quanto ao mérito, por entender que a matéria tratada nos autos não se enquadrava entre as hipóteses do art. 178 do CPC. O INSS deixou o prazo transcorrer “in albis”, conforme notificação emitida pelo sistema em 11.07.2019.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informações da autoridade, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedida aposentadoria por idade ao Impetrante.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008740-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MONICA CRISTINA SILLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALVES GONCALVES - SP417589, RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 11648419 (parte final): Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido.

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 21198644), arquivem-se os autos em arquivo permanente. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (certidão ID 12331469), fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento complementar do montante referente a outra metade das custas, comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000750-18.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0003519-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME, ANTONIO DE FREITAS VIEIRA, FABIANA DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO MARRA - SP334716
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO MARRA - SP334716

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010032-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AC FERNANDES LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, LETICIA TURINO SILVA - SP408012
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

I - Relatório:

MAC – TRANS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA. impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis.

Sustentou, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança para a discussão da presente questão. Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de transporte de cargas e, assim, está obrigada ao pagamento de contribuições previstas na Constituição Federal, relativamente à Cofins e ao Pis. Teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e afirmou que o ICMS e ISS, incidentes sobre suas operações, acabam por compor a base de cálculo para a apuração das contribuições inicialmente referidas. Elaborou sustentações acerca dos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da imunidade recíproca e da vedação à bitributação para concluir que os valores a título de ICMS e ISS não podem constituir essa base de cálculo apontada.

Medida liminar foi deferida.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada afirma, com relação ao ISS, o e. STJ já definiu o cabimento da inclusão do valor na base de cálculo no REsp nº 1.330.737, julgado nos termos do então vigente art. 543-C do CPC. Com relação ao ICMS, argumenta que o julgamento pelo e. STF no RE nº 574.706 até o momento não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide, o que restou deferido.

Replicou a Impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Interesse de agir

O interesse de agir da Impetrante decorre da própria condição de contribuinte dos tributos em questão por sua atividade econômica, dado que a determinação de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é decorrência legal (ID 14709194).

De outro lado, não se tratando de ação de repetição de indébito, não há que se falar em necessidade de prova do recolhimento (ID 18651630).

Assim, sem mais delongas, rejeito as isagoges levantadas pela União.

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A Autoridade Impetrada e a União pugnam pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJe-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário. Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, em relação ao ICMS, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”* A ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento alguma aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto ao ISS, é verdade que o e. STJ havia definido a questão no REsp nº 1.330.737 (Primeira Seção, rel. Ministro Og Fernandes, j. 10.6.2015, DJe 14.4.2016) no sentido de que *“[o] valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 634).

Todavia, tal como a questão do ICMS, trata-se de matéria de cunho constitucional, de modo que será analisada pelo e. STF no RE nº 592.616, no qual foi igualmente reconhecida repercussão geral. Observe-se que o STJ já havia igualmente fixado tese sobre o ICMS no REsp nº 1.144.469 (Primeira Seção, relator originário Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10.8.2016, DJe 2.12.2016), vindo a ser superada pela decisão da Corte Suprema.

Os argumentos para exclusão do ISS das bases de cálculo ora analisadas são similares àqueles articulados relativamente ao ICMS, tanto que no RE nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade com a matéria vinculada na ADC nº 18/DF, a qual, de sua parte, é a mesma do RE nº 574.706. Assim, em 27.3.2017, o relator, em Min. Celso de Mello, deliberou:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias.”

Portanto, diante da mesma *ratio*, no que toca ao pedido de exclusão do valor do ISS da base de cálculo da Cofins e do PIS, que orientou o julgamento do RE nº 574.706, estendo também esse tributo o entendimento fixado pela Excela Corte relativamente ao ICMS. Assim, em relação ao ISS também procede a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE nº 240.785 e 574.706, é vislumbrado nesse acréscimo à base de cálculo.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região, a exemplo:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(EI 2062924 [0001887-42.2014.4.03.6100], Segunda Seção, rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 2.5.2017, e-DJF3 Judicial 1 12.5.2017 – grifei)

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na **receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido também há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anote que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], 4ª Turma, rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 4.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 – grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVADO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apeleação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], 3ª Turma, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 – grifei)

Valor do ICMS a ser excluído

Sob a rubrica em destaque, a União defende que, uma vez que se trata de tributo não cumulativo, o valor efetivamente devido pelo contribuinte não corresponde à soma dos valores destacados nas notas fiscais que emite, mas a diferença entre esse valor e o total de créditos obtidos no mês por entradas de mercadorias.

Analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a n. Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário). Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

...”

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Tenho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria, ao contrário do que defende a União em sua manifestação.

Nesses termos, havendo de ser aplicado o julgamento da Corte Suprema também nesse ponto, rejeito a alegação.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS e de ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS.

Consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008831-97.2009.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO LUIS HERTS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte exequente, requisiu-se ao Gerente do PAB da CEF a transferência do montante depositado na conta judicial vinculada 3967.005.86401422-5, devidamente atualizado, para as contas bancárias informadas, nos seguintes termos:

- VALOR PRINCIPAL - R\$ 31.911,75, mais acréscimos legais

Favorecido: PAULO LUIS HERTS - CPF 083.018.778-20

Caixa Econômica Federal - 104

Agência 4224

Conta 013 00006889-7

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - R\$ 3.191,18, mais acréscimos legais

Favorecido: LEONARDO POLONI SANCHES - CPF 253.187.578-63

Banco do Brasil - 001

Agência 0310-7

Conta 18.415-2

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Informado o cumprimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Satisfeito o crédito, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005070-21.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/170.010.124-0 (requerido em 02/10/2014), onde o impetrante teve reconhecido como especiais os períodos laborados em condições insalubres para concessão de aposentadoria especial.

Alega que a despeito de os autos haverem baixado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente no dia 23/07/2019, até a data da impetração do writ o mesmo não foi concedido, em afronta à CF/88 e regulamentações da IN nº 77/2015, especialmente o artigo 549 §1º, que prevê o prazo de 30 dias – contados a partir da data de recebimento do processo na origem – para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento, razão que o traz a Juízo para pleitear medida liminar que determine o cumprimento da decisão proferida no acórdão nº 4785/2019, encaminhada a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente em 23/07/2019 e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial mediante reafirmação da DER.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 21231696).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 21231697 a 21233014).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise do pleito liminar para o momento da prolação da sentença, e determinou se operacionalizassem intimação e notificações pertinentes. (Id 21257477).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que o pedido de aposentadoria especial do impetrante encontra-se aguardando em ordem cronológica para ser analisado na Central de Análises da Gerência Executiva local. Disse que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios, não se tratando de situação local, mas da instituição no geral, tanto que o próprio MPF nos autos de Inquérito Civil recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia via concurso público. (Ids 21455530; 21455535; 21668564; 21668567 e 21668568).

Em 30/09/2019, 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse.

Sob o argumento de que a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa. (Id 21928117).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A parte impetrante aviu este mandado de segurança visando provimento mandamental que compelisse a autoridade coatora a dar efetivo cumprimento a decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/170.010.124-0 (requerido em 02/10/2014), onde teve reconhecido como especiais os períodos laborados em condições insalubres para concessão de aposentadoria especial.

Alega que a despeito de os autos haverem baixado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente no dia 23/07/2019, até a data da impetração do writ o mesmo não foi concedido, em afronta à CF/88 e regulamentações da IN nº 77/2015, especialmente o artigo 549 §1º, que prevê o prazo de 30 dias – contados a partir da data de recebimento do processo na origem – para cumprimento das decisões do CRPS.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Além destes normativos há ainda, preceito insculpido no IN 77/2015, especialmente o artigo 549 §1º, que prevê o prazo de 30 dias – contados a partir da data de recebimento do processo na origem – para cumprimento das decisões do CRPS.

Neste mesmo sentido também tem proferido a jurisprudência:^[1]

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em 25/02/2013, o impetrante pleiteou na esfera administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/158.059.822-3, o qual foi indeferido (fls. 15/16). Em sede recursal, a 1ª Composição Adjuvada da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, deu parcial provimento ao Recurso para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, conforme Acórdão nº 6.055/2015. A demora de mais de 05 meses na implantação do benefício, deu ensejo a presente impetração em 02/02/2016 (02).

2. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos princípios administrativos que regem a atividade administrativa.

3. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º).

4. Evidenciada a conduta omissiva ensejadora do presente writ, haja vista que no momento da impetração, ainda pendia do cumprimento do julgado administrativo.

5. Remessa Oficial desprovida.

É de curial sabeiça que os procedimentos administrativos demandam uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência recursal, inclusive, é atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora limitou-se a informar que o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva. Pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada e o efetivo cumprimento das decisões colegiadas do CRPS, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de efetivação, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, de rigor o deferimento da liminar pleiteada.

Até porque, o teor das informações prestadas pela autoridade coatora não negaram razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o pleito do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, a ele assiste razão.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar, concedo parcialmente a segurança impetrada**, e determino à autoridade coatora que promova o imediato cumprimento da decisão proferida no acórdão nº 4785/2019, no bojo do processo administrativo referente ao NB 46/170.010.124-0 (requerido em 02/10/2014), em nome do segurado LAÉRCIO DE OLIVEIRA PONTES – CPF: 080.368.158-50, encaminhado a APS de Presidente Prudente no dia 23/07/2019, onde foram reconhecidos como especiais os períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Descabe determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial porquanto descabe ao Judiciário iniscuir-se no mérito administrativo.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (TRF-3 – REOMS: 00006143020164036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952

DESPACHO

Ematenação à manifestação da parte executada (id 22280792), preliminarmente, determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca da substituição da penhora, conforme requerido.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003925-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: MULTPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEYLA APARECIDA MELCHIOR DE ANDRADE, ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 22623750.

Ante o teor da certidão registrada como ID 18911626, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Atos seguintes, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-39.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO TACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que insira os documentos digitalizados no prazo de dez dias, conforme requerido na folha 260 dos autos do processo físico. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação o processo retornará ao arquivo definitivo.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO COMUM
1202506-62.1996.403.6112 (96.1202506-1) - LUIZ ALVES SANTIAGO X CLEIDE SANTINI SANTIAGO X OSWALDO BATISTA GOMES X JOAO FERNANDES DE LIMA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a inércia do exequente, sobreste-se o feito em secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017192-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017192-2) - MIGUEL CAPELOTI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face da homologação do acordo realizado entre as partes, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2) - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-51.2009.403.6112 (2009.61.12.001572-2) - JOAO DEGUCHI (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDER.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009282-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009282-0) - ABDIAS JOSE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDER.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010478-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010478-0) - NILTON BENEDITO BALTHAZAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011879-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011879-1) - AIRES CREMONEZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR X JOSE OSMAR CHIQUERA X SILVANA APARECIDA CHIQUERA X LUIZA ELZA CHIQUERA CALIXTO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X JOAO CHIQUERA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000454-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000454-4) - CUSTODIA MARIA DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDER).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-46.2010.403.6112 - GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-37.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDER.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-07.2010.403.6112 - HERMANN ERNESTO HOEDLICH (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDER.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-18.2010.403.6112 - LUIZ MUNGO SOBRINHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDER.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-85.2010.403.6112 - MARIA LUIZA BREFFERE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-75.2010.403.6112 - MANOEL ALVES TOLENTINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDER).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-33.2010.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1 - petição inicial

II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-11.2010.403.6112 - SILVANA MARIA FAUSTINO FRANCA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-07.2010.403.6112 - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da requisição estomada em virtude da lei nº 13.463/2017, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-75.2010.403.6112 - MANOEL PRACHEDES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-45.2010.403.6112 - DIONISIO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-32.2010.403.6112 - OSVALDO ZANONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006668-13.2010.403.6112 - NELO ARDIVINO(SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-30.2010.403.6112 - MAURO HIDEO WATANABE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-96.2011.403.6112 - ADAO FERREIRA XAVIER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-10.2011.403.6112 - ANTONIO BONGIOVANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE JESUS CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) Advogado(a) da parte autora a retirada em Secretaria dos documentos das folhas 14/21 que foram desentranhados e substituídos pelos das folhas 123/127, dando recibo nos autos.

Após, tomem o encadernado ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-89.2011.403.6112 - EMILIA ROSA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-80.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DE SOUZA PERETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-68.2011.403.6112- ULYSSES CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-77.2011.403.6112- LUIS VIEIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-19.2011.403.6112- SONIA MARLI CARNIATO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-21.2011.403.6112- MILTES DA SILVA BARBIERI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-80.2011.403.6112- NATALINO GRANDIZOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-91.2011.403.6112- SERGIO LUIS LUCHINI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-88.2011.403.6112- ALICE AICO YAMASHITA BUTTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do precatório expedido. Sobreste-se o processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009104-08.2011.403.6112- LUIZ FERREIRA VANDERLEI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-79.2012.403.6112- MANOEL TUDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-66.2012.403.6112- CERES SOBRAL COSTA(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-96.2012.403.6112- LAZARO BASILIO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-70.2012.403.6112- ALFREDO PEREIRANUNES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008573-82.2012.403.6112- MIGUEL CAETANO IZIDIO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP108976 - CARMEN CITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-35.2012.403.6112 - ANTENOR BORIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-19.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Vencida a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte exequente insira os documentos digitalizados no PJe, conforme requerido na folha 260. Superadas as conferências, remeta-se este processo físico ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006142-41.2013.403.6112 - JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-25.2013.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Ante a decisão que negou provimento ao agravo, deposite a parte ré FUNCEF o valor de R\$ 1.750,00, correspondente a 50% dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida.
Intime-se. Comprovado o depósito, intime-se o perito, nos termos do comando da folha 682.

PROCEDIMENTO COMUM

0004991-69.2015.403.6112 - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000031-70.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X ANTONIO CARLOS RAINHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte embargada/exequente para ter vista do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001992-51.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-80.2010.403.6112 ()) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Os presentes embargos foram ajuizados visando à anulação das CDAs que aparelharam a ação principal, onde estavam sendo exigidos valores devidos a título de Imposto Territorial Rural - ITR referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. No curso da demanda, noticiou-se a prolação de sentença de procedência em autos da ação anulatória nº 0004469-91.2009.403.6002, que tramitou perante o Egrégio Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção de Dourados (MS), cuja decisão manida integralmente em sede recursal no E. TRF/3ª Região, ensejou o cancelamento de duas CDAs (nº 80.8.10.000025-42 e nº 80.8.10.000026-23) e a retificação do lançamento em relação àqueloutro de nº 80.8.10.000027-04 -, integralmente quitada, extinguindo-se a executiva em relação a esta derradeira. (folhas 391/404). É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargante logrou êxito na pretensão aqui veiculada através de pedido instrumentalizado em outra seara, a sentença de procedência transitada em julgado nos autos da ação anulatória nº 0004469-91.2009.403.6002, que tramitou perante o Egrégio Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção de Dourados (MS), evidencia-se a perda do objeto destes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, considerando a ocorrência de fato superveniente que acarreta a perda do objeto desta demanda, extingo este processo e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do CPC. Tendo a Embargante sido premiada a valer-se do recurso deste processo para alcançar seu intento, mas tendo em estíma, também, que veiculou pedido semelhante através de outra demanda, onde já foram arbitrados honorários, mas sem menosprezar o labor do profissional que a defende, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária que arbitro modicamente, em 10% sobre o valor do proveito obtido, montante a ser apurado oportunamente. (CPC, art. 85, 2º, inciso IV). Não incidem custas em embargos. (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-41.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-10.2017.403.6112 ()) - ROSILENE RODRIGUES DA ROCHA RIBEIRO(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Os honorários da curadora especial da executada serão arbitrados nos autos principais nº 00029341020174036112, onde se deu a nomeação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal acima mencionada, e arquivem-se estes autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-25.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-82.2016.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A parte apelante deverá apresentar o original da petição protocolizada sob o nº 201961120010347-1, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

Intime-se a parte embargada/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Suscitadas preliminares, por ato ordinatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte embargada/apelada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, coma devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007220-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-04.2010.403.6112 ()) - RAFAEL COSTA RIZZO ME/SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para o feito nº 0007949-04.2010.403.6112, cópia das fls. 56/58, 74/78 e 81. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002706-98.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112 ()) - MARIA ROSARIA SIMOES PERUSSI/SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205933-04.1995.403.6112 (95.1205933-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA/SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.695.005656-10, fls. 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 85/86). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção dos bens penhorados à folha 23. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1201482-96.1996.403.6112 (96.1201482-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 31.900.550-0, fls. 03/05), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 381/382). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma construção a ser liberada. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs 32.233.571-0 e 32.233.573-6, fls. 04/14), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 570/572). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Inicialmente constritos, os imóveis registrados sob as matrículas 1315, 26.878 e 26.879 tiveram as respectivas penhoras levantadas (fls. 21/23, 38, 43, 52, 53/55, 58, 91, 95, 182/183 e 184). O imóvel de matrícula nº 189 foi desmembrado, dando surgimento às matrículas 51.088 e 51.089, sendo que somente parte ideal desta última permaneceu em propriedade da parte devedora e foi penhorada (fls. 182/183, 190/193 e 208/211). Já o imóvel matriculado sob o nº 10.106, penhorado (fls. 22/23), tendo sido desmembrado, deu origem às matrículas 58.724 e 58.725, mantida a construção nesta última (fls. 267/268). Com relação à matrícula nº 58.724, foi levantada a penhora (fls. 266/267). Os imóveis de matrículas 51.089 e 58.725 foram arrematados em hasta pública (fls. 344 e verso, 364/366, 385/389 e 393/394). O saldo remanescente do valor arrecadado foi transferido para outros processos de execução fiscal, a pedido dos respectivos Juízes (fls. 513/515, 528/529, 543 e 545/550). Portanto, nenhuma construção a ser liberada. No entanto, tendo em vista a carta de arrematação das folhas 385/389, bem como as anotações Av.10/58.725 e R.11/58.725, às folhas 567/568, dê-se vista do documento das folhas 552/569 à União Federal, para manifestação a respeito. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado. Após a solução da questão trazida às folhas 552/553, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 20 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1208293-38.1997.403.6112 (97.1208293-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA YOSHIO DE PIRAPOZINHO LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA X OSVALDO TAKECHI TOMITA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.2.97.12268-05, folhas 03/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (folhas 202/203). Libero da construção os veículos automotores penhorados às folhas 53, 53-vs, 54 e bloqueados junto ao Ciretran conforme informações das folhas 68/74. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, incontinenti, e para tanto, comunique-se à Ciretrama liberação dos veículos retromencionados. Considerando que não foi formalizado o bloqueio da penhora do veículo constante do auto de penhora e depósito da folha 156 e 156-vs, por cautela, simplesmente libere-o da construção, assim como o fiel depositário do encargo a que foi nomeado naquele ensejo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decísum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004413-34.2000.403.6112 (2000.61.12.004413-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Chamei os feitos à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão, porque, como é sabido, o erro material não transita em julgado. Dessarte, no cabeçalho das sentenças das folhas 57 e 176 - respectivamente, onde se lê: Execuções Fiscais nºs 0004113-34.2000.4.03.6112 e 0004114-19.2000.4.03.6112, leia-se: Execuções Fiscais nºs: 0004413-34.2000.4.03.6112 e 0004414-19.2000.4.03.6112. Retifique-se o registro originário. Quanto aos demais termos, permanece o decísumal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004414-19.2000.403.6112 (2000.61.12.004414-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Chamei os feitos à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão, porque, como é sabido, o erro material não transita em julgado. Dessarte, no cabeçalho das sentenças das folhas 57 e 176 - respectivamente, onde se lê: Execuções Fiscais nºs 0004113-34.2000.4.03.6112 e 0004114-19.2000.4.03.6112, leia-se: Execuções Fiscais nºs: 0004413-34.2000.4.03.6112 e 0004414-19.2000.4.03.6112. Retifique-se o registro originário. Quanto aos demais termos, permanece o decísumal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folhas 181/194, intime-se a parte executada para promover a virtualização dos atos mediante digitalização e inserção no PJe, onde referido requerimento será apreciado.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte executada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procederà a digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e manifestar-se sobre o pedido juntado nos autos físicos como folhas 181/183;

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002887-80.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.8.10.000027-04, folhas 11/12), tendo as outras duas sido anuladas por sentença transitada em julgado, de conformidade com a informação do I. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, noticiando a efetivação do cancelamento das inscrições (folhas 188/190; 189, 189-vs; 191 e 191-vs), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 200/201). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção o bem imóvel penhorado e registrado formalmente nestes autos (folhas 37 e 55/57) - aquele de matrícula nº 836, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Batayporã (MS). Providencie-se, pelo meio mais expedito e eficaz, o levantamento da penhora junto àquele Serviço Registral. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004524-66.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RONALDO DE ABREU

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada nas folhas 100/101, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe, onde referido requerimento será apreciado.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - No processos eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) superadas as conferências, venham-me conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007949-04.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAFAEL COSTA RIZZO ME(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X RAFAEL COSTA RIZZO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Vista às partes da decisão copiada às fls. 115/123, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo conforme determinação na fl. 111 (sobrestado). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região / São Paulo em face de Sunnat Consultoria S/C Ltda.; Eduardo Jorge Tannus e Dirce Leite Vieira, visando à satisfação do débito inscrito na certidão de dívida ativa que aparelha a inicial - (CDA nº 0362/2011, folha 04). Instruíramos inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/19). Custas judiciais iniciais regular e, ao final, integralmente recolhidas, conforme certificação do diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 05, 20 e 187/188). Aperfeiçoada a citação pessoal da parte ré, o Conselho-Exequente não logrou êxito no recebimento do montante correspondente à dívida, a despeito da designação de audiência de tentativa de conciliação e da construção de veículo automotor via sistema Renajud, manifestando, derradeiramente, sua desistência em relação à executiva. (folhas 21/22, 21/22-vss, 23, 147, 162 e 183). É o relatório. DECIDIDO. Em face da expressa desistência manifestada pelo Conselho-Exequente, a extinção do feito é medida que se impõe (folha 183). Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região / São Paulo e extingo a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. (folhas 187/188). Sem condenação em honorários advocatícios, até pela peculiaridade do caso. Libero da construção o veículo automotor gravado via sistema Renajud e penhorado nestes autos (folhas 147 e 162). Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, incontinenti. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001266-72.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZENILDA DE CASTRO ROCHA GARRIDO

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007243-45.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 1 15 090901-16, fls. 03/05), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 180/186 e 189/190). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma construção a ser liberada. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proceder à liberação do nome da parte executada no tocante ao protesto por esta informado (fl. 136). Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001196-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE NIVALDO VICENTE DA SILVA

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007305-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA

Informe a exequente os dados bancários para apropriação do valor tomado indisponível, que se converteu em penhora e foi solicitada sua transferência para conta vinculada a este Juízo (fl. 62). Intime-se.

Fornecidos os dados bancários, requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor apontado na folha 62 para a conta informada pela exequente.

Juntada a resposta, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002994-80.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO) X MARCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada nas folhas 56/57, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe, onde referido requerimento será apreciado.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) superadas as conferências, venham-me conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000656-02.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA DIAS BADECA

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada na folha 39, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe, onde referido requerimento será apreciado.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a parte exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) superadas as conferências, venham-me conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-12.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DANIEL PEDRO FERREIRA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 171593/2017, folha 03), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folha 32). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Conforme aquiescência do próprio exequente, libero da constrição os valores bloqueados através do sistema BacenJud, à folha 30. Adotem-se as providências pertinentes para que os valores sejam estomados às contas de origem, incontinenti. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002699-05.2001.403.6112 (2001.61.12.002699-0) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDALTA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP092827E - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI E SP159430 - RICARDO CARVALHO RAPOSO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA - PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intime-se o impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZEVEDO SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILENO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAS GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEK Y X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ROSE MARI DO ROCIO DE LIMA X ANA ROSA PICORALLI X RICARDO PICORALLI X EDSON PICORALLI X PAULO CESAR PICORALLI X NEIDE JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X VERONICA TOMAS DE GOES X ELZA ROCHA GATTI X LUIZ CLAUDIO DA ROCHA X ISOLINA CARMEM RAMOS X MARIALUCIA DA ROCHA X GERCINO ROCHA X LUCIANA ROCHA X JOSE CARLOS DA ROCHA X MARIA HELENA DE MATOS JUNQUEIRA X EMILIA DE MATOS MALTEMPI X JOAO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE MATOS X VERA LUCIA DE MATOS LIMA X IRENE DE MATOS TEIXEIRA X ISABEL CRISTINA DE MATOS MORA X FERNANDO DE MATOS MORA X MARCELA DE MATOS MORA X RENATO DE MATOS MORA X MANOEL JOSE DE AZEVEDO X SILMARA DE AZEVEDO ALVES X SIDNEI DE AZEVEDO X SIMONE AZEVEDO SILVEIRA

Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas (fls. 1578/1584) às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência ou pedido de retificação, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Intimem-se. Fls. 1585/1620: Apreciarei após a transmissão dos requisitórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Ahará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005188-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005188-6) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Trata-se de Cumprimento de sentença relativo à verba de sucumbência. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do depósito para pagamento da verba executada, formalmente transferida via GRU apresentada pela exequente e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente aquiesceu, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 380/391 e 394). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Libero da construção o bem móvel gravado via sistema Renajud às folhas 375/376. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame seja excluído, incontinenti. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002263-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002263-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-05.2000.403.6112 (2000.61.12.002462-8)) - JOAO ZAGO (SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ZAGO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia das decisões das folhas 363/367, 383/386 e 403/405 e da certidão de trânsito em julgado da folha 406 para os autos principais (Processo nº 0002462-05.2000.403.6112), para a Execução Fiscal nº 1208465-77.1997.403.6112 e para os Embargos nº 00019471820104036112.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-10.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILO LIMA (SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

A fim de impulsionar o andamento deste feito, determino seja mais uma vez intimada a defesa constituída pelo réu RICHARD SANTOS PEREIRA, mediante publicação oficial em nome dos advogados constituídos, Dr. LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI (OAB/SP 339.456) e Dra. CRISTIANE COSIM DE OLIVEIRA VILELA (OAB/SP 193.656), para que apresentem as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando os reiterados decursos de prazo, caso a defesa deixe novamente de apresentar a referida peça, aplico multa de 10 (dez) salários mínimos aos referidos advogados, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Apresentada a aludida peça processual, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 376.

Caso contrário, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente da informação de cancelamento da Requisição de Pagamento em razão da divergência do nome com o cadastro da Receita Federal e a situação cadastral irregular: BAIXADA. Prazo: 05 (cinco) dias.

Por ora, aguarde-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS EIRELI (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de trinta dias para a parte autora manifestar-se nos autos, conforme requerido. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornemos os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204166-67.1997.403.6112 (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias.

Considerando a penhora no rosto dos autos (fl. 1134) e o valor informado na folha 1171, defiro o pedido da folha 1170. Requisite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado na conta informada no extrato de pagamento da folha 1165 para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 0002593-92.2003.8.26.0326, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Lucélia.

Oportunamente, considerando que não há crédito remanescente (fl. 1146), arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008694-62.2002.403.6112 (2002.61.12.008694-1) - MATILDE GONCALVES CRUZ (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MATILDE GONCALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007350-65.2010.403.6112 - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto ao cálculo de liquidação (fls. 206/207), nos termos do despacho da folha 208. Caso decorra o prazo assinado sem manifestação da exequente, sobre-se os autos em secretaria, conforme já determinado no verso da folha 208.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003846-17.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO (MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua manifestação nas fls. 315/316, o autor expressou renúncia ao excedente a 60 salários mínimos e requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para recebimento dos valores incontroversos e na letra d, pleiteou o recebimento dos valores controversos homologados pela decisão nas fls. 291/293, após a decisão do RE 870.947 pelo STF.

No despacho da fl. 332, foi determinada a expedição de requisição de pagamento através de precatório, porque o autor ressaltou que pretende receber o complemento que é o valor controverso, totalizando (R\$ 63.146,79), que enseja a requisição através de precatório.

Em manifestação na fl. 341, o autor reitera a expedição de RPVs, renunciando ao excedente a 60 salários mínimos, para recebimento dos valores incontroversos.

Tendo em vista que o valor incontroverso é R\$ 46.633,39, esclareça o autor se o valor controverso que pretende receber após o julgamento do RE 870.947 é o complemento até atingir os 60 salários mínimos, nos termos do artigo 4º e parágrafo da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARTUR CAMARGO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para ter vista dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Por oportuno, lembro que o levantamento independe da expedição de Alvará.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Apresente a autora/exequente o cálculo com o valor do destaque dos honorários, na proporção requerida.

Após, solicite-se o cancelamento do precatório e RPV na fl. 261 e verso. Em seguida, expeçam-se novos requisitórios em favor dos beneficiários, com os valores apresentados pelo exequente. Dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004314-39.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARRICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fl. 141.

Por ora, ante o teor da certidão lançada na folha 63, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o recolhimento das processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, registre-se para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006005-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 81, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe, onde referido requerimento será apreciado.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se a CEF para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; PA 1,10 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; PA 1,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, por ato ordinatório, àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS

Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 15 dias, arquivem-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar quanto aos cálculos do INSS ante a decisão homologatória ID 22546588.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra a referida decisão.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004496-25.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: RIBEIRO & FERRO LTDA - ME, DANILLO RIBEIRO FERRO, DORACI RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos tanto em nome da empresa executada quanto em nome da pessoa física (id22129782 – pág.43/46) em data relativamente recente, com resultado negativo.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granada, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-41.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Invertam-se os polos processuais, pois a INFRAERO deve figurar como exequente.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DAN TÁS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

À vista da manifestação do executado ID22764140, manifeste-se a OAB/SP no prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora, suspenda-se o cumprimento do mandado de penhora do veículo I/BMW S1000 RR, placa EYY7557 expedido ID22683990.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **José Maurício da Silva Januário**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício mais vantajoso, tendo em vista o aumento do tempo de contribuição. Requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20997452).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21768918), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 22408004) e não requereu a produção de outras provas periciais (id 22408026).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regulamente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

No processo administrativo NB. 165.693.176-9, conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 77/78 do id 20949012), a autarquia previdenciária não reconheceu o período posterior a 06/03/1997 por considerar a exposição a ruído abaixo do nível de tolerância ou não caracterização da permanência da exposição ao ruído.

Ressalta-se que o INSS reconheceu os períodos de 08/07/1982 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 14/08/1984, 03/10/1986 a 22/08/1987, 24/08/1987 a 08/06/1988, 09/06/1988 a 24/11/1988, 25/11/1988 a 01/07/1989, 26/07/1989 a 02/02/1990, 13/03/1991 a 31/10/1993 e 08/11/1993 a 05/03/1997 como especiais (fl. 79 do id 20949012), sendo, portanto, matéria incontroversa.

Pois bem. Para fazer prova do período controverso, a parte autora juntou o PPP, PRA e LTCAT que integrou o processo administrativo (fls. 16/17, 69/68 e 69/75 id 20949012).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/02/2016 em que trabalhou em parques de obras da empresa PRUDENCIO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, como operador de máquinas, exposto ao agente físico ruído, com níveis de 93 dB.

Segundo descrição da atividade, o autor trabalhava na operação de máquinas, como Retro Escavadeira e Pá Carregadeira, fazendo abertura de ruas para retirar o bota fora, carregando os caminhões e caçambas com terra, além de carregar os caminhões nas jazidas de terra para execução da sub-base e base (fls. 16 do id 20949012).

No mais, segundo o LTCAT, o autor trabalhava na construção de galerias (de águas pluviais) em fundos de vale da cidade, realizando a escavação/limpeza para instalação dos tubos de captação das águas pluviais.

Observe, inclusive, que o LTCAT indica a exposição a umidade, ruído, animais peçonhentos, acidentes e agentes biológicos (fls. 69/75); enquanto que o PPP indica apenas a exposição de ruído (fls. 16/17).

Todavia, entendo que a exposição à umidade, risco de animais peçonhentos e acidentes, bem como a exposição à agentes biológicos ocorrem de modo intermitente, posto que ocorria apenas quando da abertura/escavação do terreno para instalação do tubo, sem habitualidade e permanência, tanto que tais agentes não foram incluídos no PPP.

Passo então à análise do agente agressivo ruído.

Da Exposição ao agente físico Ruído

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Pois bem, no presente caso as provas acostadas aos autos indicam a exposição a níveis de ruído superior ao limite tolerado em todos os períodos controversos (93 dB).

Em que pese o INSS alegar a intermitência do ruído, considerando o trabalho do autor como operador de máquinas, não há como o ruído ser considerado intermitente, estando evidenciada a permanência e habitualidade.

Desde modo, reconheço a especialidade da atividade do autor no período de 06/03/1997 a 12/02/2016 em que trabalhou em parques de obras da empresa PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, como operador de máquinas, exposto ao agente físico ruído, com níveis de 93 dB.

Pelo exposto, faz jus o autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.693.176-9/42), para inclusão do período especial ora reconhecido, com a devida conversão pelo fator 1.40 e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer o tempo especial nos períodos narrados na inicial, no período de 06/03/1997 a 12/02/2016 em que trabalhou em parques de obras da empresa PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, como operador de máquinas, exposto ao agente físico ruído, com níveis de 93 dB;
- b) determinar a averbação do período especial ora reconhecidos, bem como dos períodos já homologados pelo INSS (08/07/1982 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 14/08/1984, 03/10/1986 a 22/08/1987, 24/08/1987 a 08/06/1988, 09/06/1988 a 24/11/1988, 25/11/1988 a 01/07/1989, 26/07/1989 a 02/02/1990, 13/03/1991 a 31/10/1993 e 08/11/1993 a 05/03/1997), com a devida conversão pelo fator 1,40;
- c) conceder à parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/02/2016 (NB 165.693.176-9), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5004978-43.2019.403.6112
Nome do segurado: JOSÉ MAURÍCIO DASILVA JANUÁRIO CPF nº 033.874.168-22 RG nº 15.564.969-3 SSP/SP NIT nº 1.212.934.534-6 Nome da mãe: Luzia Rodrigues da Silva Endereço: Rua Eugênio Francisco de Vasconcelos, n.º 427, Humberto Bagli, na cidade de Alfredo Marcondes – SP, CEP 19.180-000;
Benefício concedido: revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.693.176-9/42)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 12/02/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): “a calcular pelo INSS”

Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) RÉU: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002141-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EVERTON RANGEL BARRETO - ME

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução contra firma individual onde empresa e titular se confundem, determino a inclusão de EVERTON RANGEL BARRETO CPF 222.788.588-23, no polo passivo.

Apos, determino, desde já, o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo.

Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora "on line", determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004072-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Fazenda Nacional propôs embargos de declaração (Id 22679317) à sentença Id 22206668, a argumento de que é *ultra petita* ao constar na parte dispositiva o reconhecimento do direito de compensar além do ISS (efetivamente requerido), o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De fato há equívoco na sentença embargada.

Contudo, diferentemente do que alega a embargante, não houve julgamento *ultra petita*, mas sim evidente erro material ao constar a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quando, na verdade, o pedido da parte impetrante se limitou ao ISS.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los e corrigir a parte dispositiva da sentença embargada, a qual passa a ter os seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, e declarar o direito dos representados da impetrante de compensar/restituir os valores efetivamente recolhidos a esse título, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido, bem como reitiro que a presente medida alcançará as empresas de transportes de cargas e logística das cidades sob representação do impetrante, independentemente de serem filiadas à entidade impetrante, terem formulado autorização expressa ou relação nominal dos substituídos.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTAC A SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21739880, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009354-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da decretação da falência no processo 0015025-78.2009.8.26.0506, da 4ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a suspensão ou a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (ID nº 21229353).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito estaria sujeito aos comandos da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a extinção ou suspensão da presente execução.

Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciar crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional).

Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Com relação aos juros, a questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida.

Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se “a quebra da empresa se deu em período posterior à vigência da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.” (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009)

No caso dos autos, tendo em vista que já houve penhora e intimação da massa falida da penhora efetivada (ID nº 20105870), o feito deve ser suspenso em relação à excipiente, enquanto tramitar o processo falimentar, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA, DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3.(...)

4.(...)

Agravo Regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)

Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal apenas em face da excipiente Indústria de Alimentos Nilza S/A – Massa Falida, até o término do processo falimentar acima referido.

A execução fiscal deverá prosseguir em relação aos avalistas, tendo em vista que o aval é uma obrigação autônoma e a suspensão da execução fiscal deve ocorrer somente em relação à falida, pois, consoante já decidido pelo STJ, em sede de julgamento do REsp nº 1.104.632/PR, “A extinção das obrigações do falido em decorrência da aplicação do art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Quebras), não extingue nem impede o prosseguimento de execução ajustada contra avalista e devedor solidário.” (grifos nossos)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desatquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003869-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 21915122:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO STOCCO - SP152348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 21809962:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO STOCCO - SP152348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 21809962:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 19162962:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005647-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 21539812:

"Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005647-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI - SP32443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 21539812:

"Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 20307335

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOCORT INDUSTRIA DE ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) Executado(a): FERNANDA PEREIRE CUNHA DUTRA MONTEIRO - MG130753

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria e minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312067-97.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
2. Regularize a executada CR DEALER DO BRASIL LTDA sua representação legal, no prazo de 15 (quinze) dias, com apresentação de procuração e via de contrato social.
3. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1. Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COPENG-3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, COPENG-4 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, COPENG-5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, COPENG-6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, GRAND PRIVILEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC 4 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., L'ERMITAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LES ALPES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LES ARBRES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, PROMENADE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, TRIOMPHE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, VENDOME EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, WMF EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Copema Engenharia e Construções Ltda, COPENG-3 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, COPENG-4 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, COPENG-5 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, COPENG-6 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, KSC 3 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, KSC 4 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, KSC Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Les Alpes Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Grand Privilege Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Triomphe Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Promenade Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Vendôme Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, L'Ermitage Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, Les Arbes Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, WMF Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, ajuíam a presente demanda, buscando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da inclusão dos valores relativos à permuta ou dação de imóveis na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob o argumento de que tais operação representam mera troca de ativos, sem envolver acréscimo patrimonial.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade impetrada prestou suas informações.

Integrou-se a União ao feito.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direitos patrimoniais privados de pessoas jurídicas com finalidade lucrativas.

A presente decisão já havia sido lançada nestes autos em 30/08/2019, conforme documento 2138982, mas por problemas técnicos no PJE, restou não visível. Concitado o setor de informática competente, não foi possível a recuperação do documento, motivo pelo qual a prolatamos novamente.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde os impetrantes buscam provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da inclusão dos valores relativos à permuta ou dação de imóveis na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob o argumento de que tais operação representam mera troca de ativos, sem envolver acréscimo patrimonial.

A tese esposada pela peça exordial tem apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, conforme se verifica pela decisão a seguir ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta ao art. 521 do CCom; aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998; aos arts. 224, 518 e 519 do Decreto 3.000/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A Corte a quo interpretou corretamente o art. 533 do CC, porquanto o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro Imposto sobre a Renda, ed. Malheiros, 2ª edição, pag. 45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas."

4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1733560 2018.00.76511-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.)

Sobreleva destacar que sequer a peculiaridade das impetrantes serem optantes pelo regime de apuração do lucro presumido altera o entendimento acima indicado, pois a questão foi especificamente percutida pelo acórdão de origem daquele julgado, que restou integralmente encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vale reproduzir o excerto, contido também no voto vencedor:

A operação de permuta envolvendo unidades imobiliárias, per si, não implica o auferimento de receita/faturamento, nem de renda e tampouco de lucro, constituindo mera substituição de ativos. Por essa razão, a permuta de imóveis não enseja a cobrança de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e nem CSLL, conforme assentado na jurisprudência dominante deste Tribunal, de que são exemplo os julgados assim sintetizados.

(...)

Acresce que, uma vez que a operação de permuta configura mera substituição de ativos, e não receita ou faturamento, é irrelevante o fato de a demandante apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Enfim, sinale-se que do art. 535 do Código Civil não se pode extrair a conclusão de que "a permuta de imóveis produz os mesmos efeitos da compra e venda, inclusive no que se refere ao ingresso de receitas", como defende a União em suas razões de apelação. Ora, o referido dispositivo legal, ao dispor que "aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda", se limitou a estabelecer que no âmbito civil a troca e a compra e venda seriam disciplinadas basicamente pelas mesmas normas, o que não significa dizer que há "equiparação" entre uma e outra. (o grifo é nosso)

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólidos precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PERMUTA DE BENS IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - NÃO CONFIGURADO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A permuta de bens, realizada sem contrapartida pecuniária, não configura fato gerador do Imposto de Renda. 2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (ApelRemNec 0902618-47.1995.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 413.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERMUTA DE IMÓVEIS SEM TORNAR. GANHO DE CAPITAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A permuta de bens imóveis, realizada sem contrapartida em dinheiro não configura o fato gerador do imposto de renda. Precedentes do e-STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Agravo desprovido. (ApelRemNec 0002078-38.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015.)

Todos os precedentes acima amoldam-se com perfeição à moldura de fato e de direito da lide aqui debatida. Para além disso, as peças defensivas acostadas aos autos não noticiam a existência de quaisquer pronunciamentos jurisdicionais em sentido contrário. Assim sendo, todas as razões de decidir acima reproduzidas ficam fazendo parte do presente julgado.

Acolhido o pleito de mérito, de rigor reconhecer o direito das impetrantes em repetirem, via compensação administrativa, e após trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança nos termos em que postulada, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS calculados sobre o montante devido em quaisquer operações de permuta ou dação de imóveis realizadas pelas impetrantes, havendo ou não torna em moeda corrente. Os valores já recolhidos a esse título poderão ser repetidos via compensação a se realizar após trânsito em julgado dessa decisão, respeitando-se a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da demanda e as normas administrativas que norteiam o tema. Custas em reembolso a cargo da União, mas sem verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA - SP228590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Decorrido os prazos para as partes em face da sentença proferida, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA - SP228590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Decorrido os prazos para as partes em face da sentença proferida, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE GUARALDO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MELLINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

AUTOR: VALDIR RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000690-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVALDO DE BARROS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000881-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIRA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada da carta precatória, com oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002708-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE DE PAULO MELO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LAURIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO EURIVANI OGRIZIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

AUTOR:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região-SP.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADI, para comprovar a revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do julgado, noticiando os parâmetros adotados, no prazo de 30(trinta) dias.

Comprovada a revisão, intime-se a parte autora para, sendo o caso, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

Com os cálculos, intime-se o executado/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008965-52.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687, THIAGO ANTONELLI GUMIERO - SP308201, CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação interposta pela União Federal: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos auto à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS SILVA, JENIFER RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora sobre o alvará de levantamento expedido, devendo ser retirado dentro do prazo de validade (60 dias).

No mais, intime-se a CEF para contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIEGO SPIRANDELI CRESPI, AU AU ETC E TAL PET SHOP EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação pela União Federal - PFN: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON WILLIAM RIBEIRO DE ASSIS, DIANA FORTES FAUSTINO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF em face do pedido de desistência da presente demanda.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBERMETALS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recurso de apelação pela União Federal - PFN: às contrarrazões.
Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULT COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO LUIZ SPONCHIADO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECI DOS SANTOS - SP400963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Em atenção a solicitação verbal veiculada nesta data pela honrada procuradora do autor, dando conta de que a situação de desemprego antes vivida pelo autor está sanada, fato aliado à existência de não desprezíveis recursos financeiros já depositados nos autos, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 17:00 horas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006928-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS MIEDES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000905-90.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDO GARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **impugnação** oposta pelo executado (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS) em face dos cálculos apresentados pela autora/exequente, na qual apresenta os seus cálculos acusando excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Apurou-se o valor de R\$ 11.094,86, demonstrando que foram aplicadas as regras contidas no **Julgado** (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e determino que sejam expedidos os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007300-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DONIZETE LOPES PEREIRA, LUCIANA APARECIDA MARIOTTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE ANTUNES - SP413076, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086, MICHELLE ANTUNES - SP413076
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13886049: designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de outubro de 2019, às 14h30, a ser realizada na 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, se infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-97.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CACOLA EMBALAGENS LTDA., CACOLA EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISSA - SP118365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial. Anote-se o valor atribuído à causa no ID 19927621, R\$ 3.457.925,86.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22623938: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para 24 de outubro de 2019, às 15h, a ser realizada na 4ª Vara Federal, intimando-se a CEF, por meio do chefe do seu departamento jurídico, que deverá apresentar planilha atualizada do débito, observando-se os valores depositados nos autos e audiência realizada (cf ID 19266435).

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19734887: a impetrante indica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em cumprimento à determinação ID 19459402.

A sede administrativa da empresa é em Ribeirão Preto, conforme cláusula 2ª da consolidação do ato constitutivo (ID 19734861), e o endereço constante na inicial pertence ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (ID 19419189).

Trata-se de mero erro material a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Assim, ao SEDI para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto como autoridade coatora.

Após, cumpra-se determinação ID 22400314.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J. F. SANTOS DANTAS ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J.F. Santos Dantas Alimentos-ME** em face do **Auditor Fiscal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, objetivando, inclusive em sede liminar, a desinterdição de seu estabelecimento comercial.

Informa ter sido atuado, em 27.06.2019, por não ter registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), mas sustenta que, conforme orientação do próprio fiscal, esse registro é obrigatório apenas para o comércio interestadual, o que não é o seu caso. Alega ter apresentado defesa e que, até o momento, não teve sua defesa julgada, nem seu estabelecimento desinterditado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi admitida para recolhimento de custas e juntada de alvará da vigilância sanitária.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Ocorre que não está demonstrado que a impetrante não realiza comércio interestadual ou que providenciou os registros necessários.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo a ela.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, ocasião em que deverá informar a situação em que se encontra o recurso interposto pela impetrante.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS - SP214265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 21.183,34, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO SAVAROLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas, devidas deste a data da DER, 02.03.2009, até o ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal, devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS BAUER CAXIAS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquemas partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e apresentar os documentos requeridos no ID 14515777, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquemas partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS ANZUINI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de cópia do processo administrativo NB 1878857131 (protocolo n. 1401826926 - ID 22425403) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Oportunizo, mais uma vez, que a ANS se manifeste sobre a garantia apresentada (id 19957158).
2. Vista à autora para se manifestar, querendo, sobre a contestação.
3. Digam as partes, no mesmo prazo comum de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, especificando quais são elas e justificando sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre eventuais provas requeridas e decisão sobre a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em face da garantia apresentada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR MEZADRI
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Para que não haja a alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou formulários), aptos a demonstrarem que os períodos de 7.4.1985 a 26.7.1986, 2.1.1988 a 12.2.1988 e de 13.8.2007 a 24.11.2007 foram, efetivamente, exercidos em condições especiais (prazo: 30 dias).

III - Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

IV – Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309503-19.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCELINA MOREIRA DAS OLIVEIRA & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME, MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, que o pedido de cancelamento de penhora refere-se aos 50% que cabiam à executada Marcelina (R6 da matrícula 4.260-ID 16732311), expeça-se ofício ao CRI de Ituverava para que providencie o cancelamento do registro de 50% da penhora do imóvel matriculado sob o n. 4.260.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309503-19.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCELINA MOREIRA DAS OLIVEIRA & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME, MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, que o pedido de cancelamento de penhora refere-se aos 50% que cabiam à executada Marcelina (R6 da matrícula 4.260-ID 16732311), expeça-se ofício ao CRI de Ituverava para que providencie o cancelamento do registro de 50% da penhora do imóvel matriculado sob o n. 4.260.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309503-19.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCELINA MOREIRA DA S OLIVEIRA & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME, MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, que o pedido de cancelamento de penhora refere-se aos 50% que cabiam à executada Marcelina (R6 da matrícula 4.260-ID 16732311), expeça-se ofício ao CRI de Ituverava para que providencie o cancelamento do registro de 50% da penhora do imóvel matriculado sob o n. 4.260.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309503-19.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCELINA MOREIRA DA S OLIVEIRA & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME, MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

Advogados do(a) EXECUTADO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922, GILTON BUENO DE OLIVEIRA - SP144925, GUSTAVO BETTINI - SP148872, SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, que o pedido de cancelamento de penhora refere-se aos 50% que cabiam à executada Marcelina (R6 da matrícula 4.260-ID 16732311), expeça-se ofício ao CRI de Ituverava para que providencie o cancelamento do registro de 50% da penhora do imóvel matriculado sob o n. 4.260.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Zinho – Indústria e Comércio de Pães Ltda. e filiais** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a utilização dos valores recolhidos a tal título para fins de compensação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União ingressou no feito como interessada. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da presente demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição, não mais existe a pretensão relativamente aos recolhimentos realizados para além de cinco anos contados reversivamente desde a impetração deste “writ”.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incide** nas contribuições sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente (REsp 1.230.957/RS).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir tais da impetrante a contribuição sobre tais valores; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Zinho – Indústria e Comércio de Pães Ltda. e filiais** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a utilização dos valores recolhidos a tal título para fins de compensação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União ingressou no feito como interessada. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da presente demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição, não mais existe a pretensão relativamente aos recolhimentos realizados para além de cinco anos contados reversivamente desde a impetração deste “writ”.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incide** nas contribuições sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente (REsp 1.230.957/RS).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir tais da impetrante a contribuição sobre tais valores; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Zinho – Indústria e Comércio de Pães Ltda. e filiais** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a utilização dos valores recolhidos a tal título para fins de compensação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. A União ingressou no feito como interessada. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da presente demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição, não mais existe a pretensão relativamente aos recolhimentos realizados para além de cinco anos contados reversivamente desde a impetração deste “writ”.

No mérito, o STJ fixou a orientação de que **não incidem** as contribuições sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente (REsp 1.230.957/RS).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente**;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir tais da impetrante a contribuição sobre tais valores; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com contribuições de mesma natureza, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: DANIEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 25 de setembro de 2019, às 15h30, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos da ação epígrafa. **Aberta, com as formalidades legais**, e apregoadas as partes, **ausente o executado. Compareceu a CEF** representada pela preposta Gabriela Furukawa Deschauer, matrícula nº 075.453-2, a qual requereu a juntada da carta de preposição, acompanhado do advogado Dr. Guilherme Felipe Gomes, OAB/SP 380.927, a qual requereu 5 dias para juntada de substabelecimento. **Iniciados os trabalhos**, pela CEF foi apresentado o boleto referente ao contrato 2413531100000461016, no valor de R\$13.391,40, com vencimento em 24.10.2019. **Pelo MM. Juiz foi dito:** "considerando que o executado foi reintegrado aos quadros do Município de Monte Azul Paulista, SP, e, mesmo após o ajuizamento da presente execução, o empregador efetuou novos descontos na folha de pagamento e repassou tais valores à CEF, conforme informado na petição (id. 8692467), determino que a CEF identifique a conta em que foram realizados tais repasses, informando nos autos, no prazo de 10 dias. Com a juntada das informações pela CEF, intime-se o executado, no prazo legal. Sem prejuízo quanto ao determinado, intime-se o executado com relação a possibilidade de liquidação do débito, conforme proposta apresentada pela CEF (Programa Você no Azul)". Saem todos cientes e intimados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE O TEXTO COMPLETO DA SENTENÇA PROLATADA - ID 22742194:

SENTENÇA

Ante o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 5000170-25.2019.403.6102, que reconheceu a iliquidez e incerteza do título executivo e que transitou em julgado (Id 22651284 e 22651300), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO o presente feito**.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Assinado eletronicamente por PETER DE PAULA PIRES 02/10/2019 17:17:15 https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BELFARMA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447
EXECUTADO: MOCOMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PAZOTTI, MARIA FERNANDA SAVIOLI PAZOTTI

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da exequente (id. 21251275), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (ID 22709329), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017, com exceção do reembolso das custas judiciais.

Após, expeça-se certidão, tendo em vista o requerido para que “conste a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial e a decisão que homologou a sua desistência”, desde que recolhidas as custas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE
Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D'ANDREA - SP207309, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, digamos partes se ainda possuem interesse no prosseguimento da ação e, se afirmativo, se possuem interesse em audiência de tentativa de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002611-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: L.I. COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de homologação do acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (id. 21545612), bem como a notícia do cumprimento do acordo pela parte executada (id. 22513240 - fls. 29 e 34-36), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004222-48.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada por NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Alega a parte executada que os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre o valor do crédito executado nos autos n. 0004221-63.2002.403.6102. Ocorre que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000, interposto contra decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos da execução extrajudicial n. 0004221-63.2002.403.6102.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo prosseguimento da presente execução, ante ao indeferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente verifico que apenas a co-executada NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Os executados GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA e CARLOS BIAGI não apresentaram impugnação, apesar de devidamente intimados (id. 14454845)

Anoto também, que a procuração outorgada (id. 15393963) pela executada NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL não identifica os seus subscritores.

Tendo em vista que pendente de julgamento os autos do agravo de instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000, não há como apurar os valores devidos à título de honorários de sucumbência (15% sobre o valor do crédito – execução principal).

No mesmo sentido, não há como, neste momento, prosseguir a execução em face dos executados GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA e CARLOS BIAGI, mesmo não tendo apresentado defesa, em razão da possibilidade de alteração dos valores da execução.

Por fim, anoto que a necessidade de habilitação do crédito na ação de recuperação judicial ou de falência, com relação a executada NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, será analisada oportunamente, no momento da prolação de decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante ao exposto, determino o sobrestamento da presente execução até ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000.

Determino que a parte executada NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL identifique os subscritores da procuração outorgada (id. 15393963), no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA LENITTA - SP228098
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005873-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Note-se que a presente ação não tem por finalidade o reexame do exame médico pericial.

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Rio de Janeiro, nº 533, Centro, CEP 14.750-000, Pitangueiras. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI

DESPACHO

Subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

ID 22003969: defiro a dilação pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI LUIS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vanderlei Luis Marostica, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Os autos administrativos foram juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor sustenta que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.11.1984 a 14.3.1986 e de 11.11.1997 a 30.4.1998 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 16.1.1980 a 30.6.1980, de 1.7.1986 a 26.11.1986, de 8.5.1987 a 1.4.1996 e de 1.10.2002 a 12.1.2017.

A contagem reproduzida nas fls. 576-577 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) confirma a veracidade da afirmação do autor no sentido de que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.11.1984 a 14.3.1986 e de 11.11.1997 a 30.4.1998.

Nenhum dos tempos anteriores a 6.3.1997 é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários.

Durante o primeiro tempo controvertido (de 16.1.1980 a 30.6.1980), o autor foi contratado para desempenhar serviços gerais em uma empresa algodoeira (registro em CTPS na fl. 145 dos autos eletrônicos). O PPP das fls. 255-257 trata desse período e informa que não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, esse período é comum.

Os tempos de 1.7.1986 a 26.11.1986 e de 8.5.1987 a 1.4.1996, durante os quais o autor exerceu atividades no setor industrial e no laboratório uma usina de açúcar e álcool (registros em CTPS nas fls. 147 e 148 dos autos eletrônicos), pois, conforme é retratado no PPP da fl. 406 dos autos eletrônicos, o autor foi exposto a ruídos de pelo menos 85,6 dB, ou seja, nível que se ajusta ao paradigma aplicável (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]).

O último tempo controvertido (de 1.10.2002 a 12.1.2017) consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 150 dos autos eletrônicos. O autor foi contratado como recepcionista de uma caldeiraria, permanecendo exposto a ruídos de 98,6 dB, conforme o PPP das fls. 417-418. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Logo, o último período é especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos tempos incontroversos (de 1.11.1984 a 14.3.1986 e de 11.11.1997 a 30.4.1998), são especiais os períodos de 1.7.1986 a 26.11.1986, de 8.5.1987 a 1.4.1996 e de 1.10.2002 a 12.1.2017.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 5 meses e 6 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/11/1984	14/03/1986		1	4	14	-	-	-	
01/07/1986	26/11/1986		-	4	26	-	-	-	
08/05/1987	01/04/1996		8	10	24	-	-	-	
11/11/1997	30/04/1998		-	5	20	-	-	-	
01/10/2002	12/01/2017		14	3	12	-	-	-	
			23	26	96	0	0	0	0
			9.156			0			
			25	5	6	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			25	5	6				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos incontroversos (de 1.11.1984 a 14.3.1986 e de 11.11.1997 a 30.4.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1986 a 26.11.1986, de 8.5.1987 a 1.4.1996 e de 1.10.2002 a 12.1.2017, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (anos e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 171.322.973-8) para a parte autora, com a DIB na DER (4.5.2017). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios devidos pela autarquia serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 171.322.973-8;**
- b) nome do segurado: Vanderlei Luis Marostica;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 4.5.2017 (DER).**

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007267-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISEU FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006925-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
SUSCITADO: MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, NEIDE FICHER DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT visando à inclusão dos sócios da empresa LABORDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. – EPP no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0004078-88.2013.403.6102.

A requerente aduz, em síntese, que: a) por meio de distrato, a mencionada empresa foi dissolvida em 14.3.2017; b) segundo o distrato, a ex-sócia Neide Ficher de Andrade ficou responsável pelo ativo e passivo da sociedade; e c) ao deliberarem pela dissolução da sociedade sem que houvesse efetivo pagamento do passivo existente, os sócios agiram em desvio de finalidade, o que caracteriza fraude contra credores, ensejando a descon sideração da personalidade jurídica.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, nesta oportunidade, que a teoria da descon sideração da personalidade jurídica foi oficialmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da norma contida no artigo 50 do [Código Civil](#):

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

A finalidade do instituto da “descon sideração da personalidade jurídica” é resguardar o direito de crédito e, sobretudo, desestimular a prática de fraude mediante o abuso da personalidade jurídica.

Anoto, ainda, que, segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, “a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas” (STJ, REsp nº 1.200.850, Relator MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 22.11.2010).

Feitas essas considerações, observo que, no presente caso, não há demonstração de desvio de finalidade, uma vez que, a responsabilização de um dos ex-sócios pelo passivo demonstra que não há a intenção de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A situação, portanto, não se coaduna às hipóteses, previstas no artigo 50 do Código Civil, que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica.

Ademais, a pessoa jurídica já foi dissolvida.

Dessa forma, a solução que se impõe é a inclusão da ex-sócia Neide Ficher de Andrade no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0004078-88.2013.403.6102.

Ante ao exposto, **inde fire** o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado.

Determino a inclusão de Neide Ficher de Andrade no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0004078-88.2013.403.6102.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial mencionada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRYOPRAXIS – CRIOBIOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação das manifestações de inconformidade protocolizadas, em 4.4.2018, nos autos dos processos nº 12448.721835/2018-64 e nº 12448.721837/2018-53.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 21563251 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União pleiteou o seu ingresso no feito (Id 21838035).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 22042552, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que os procedimentos administrativos em questão estão sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB nº 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal (COCAJ), nos termos do artigo 113, inciso I, da Portaria MF nº 430, de 9.10.2017; e que, nos casos de determinação judicial, o processo administrativo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 22508880).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando os recursos apresentados na esfera administrativa.

Da análise dos documentos Id 21492953 e 21492954, verifico que a impetrante protocolizou documento nos autos dos processos administrativos nº 12448.721835/2018-64 e nº 12448.721837/2018-53, em 4.4.2018; e que não há, nos autos, qualquer notícia de que os referidos documentos tenham sido apreciados.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45-2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto nº 70.235-1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei nº 11.457-2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da defesa apresentada no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB nº 453-2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo em razão de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Como efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal (COCAJ). Todavia, não consta da presente ação mandamental que o chefe da mencionada Coordenação-Geral tenha indicado qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as manifestações de inconformidade protocolizadas nos autos dos processos nº 12448.721835/2018-64 e nº 12448.721837/2018-53, ematé 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se o teor desta sentença à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Itatiaia nº 365, Sumaré, CEP 14025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução até o mês de outubro do presente ano, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação acordada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução até o mês de outubro do presente ano, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação acordada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução até o mês de outubro do presente ano, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação acordada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução até o mês de outubro do presente ano, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação acordada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração da parte executada, para esclarecer que o enunciado nº 121 do STF ("*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*") não se aplica ao caso dos autos, por força do teor do enunciado nº 596 do mesmo órgão judicial ("*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*"). P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008513-42.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GERALDO CASSIO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA - SP326681

DESPACHO

Tendo em vista que foi virtualizado e juntado aos presentes autos os Embargos de Terceiro n. 0001909-89.2017.403.6102, proceda à parte exequente a digitalização das peças processuais para correta inserção.

Por fim, proceda à Serventia a exclusão dos documentos estranhos ao presente feito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003760-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCICO - SP79539
EXECUTADO: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO - RJ156770

DESPACHO

ID 13249555: nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19136289: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003787-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR PINOLA - SP178808

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005978-53.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COSELLI COMERCIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., COSELLI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA - SP40137
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIO CESAR CORREIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que não restou demonstrado o exaurimento de todas as diligências possíveis para localizar bens do(a) devedor(a) por outros meios.

Anoto que por se tratar de medida que relativiza a garantia constitucional da intimidade/privacidade (art. 5º, inciso X, CF/88), somente pode ser deferida em última análise.

Assim, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004310-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: QUAESTOR ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E PROGRAMACAO PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.035,59).

Providencie-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008330-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VIANA E MACHADO CLINICA MEDICAL LTDA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.162,10, para julho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000072-04.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTHONY ANDERSON DA SILVA - ME

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 28.453,85, para julho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VAGNER ROGERIO TOMAZINI

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.684,08).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000763-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 19112859), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD, até o valor do débito.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005823-35.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SMELLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21280718), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 7.991,85.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será apreciado posteriormente à tentativa supra, por tratar-se de medida excepcional.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA CONCEICAO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO AZENHA UZUN - SP390162, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827

DES PACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 19696156), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 827,41.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RODRIGO ROMAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado no ID 20400321.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004310-42.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACRIS COMERCIO DE CORTINAS E ART PARA DECORACOES LTDA, IRANI ROSA CHIARETTI, IZALTINA ROSA ZANANDREA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004490-10.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009350-54.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011522-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SEILA CRISTINA BARNABE DOS ANJOS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21299420), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 2.151,29.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será apreciado posteriormente à tentativa supra, por tratar-se de medida excepcional.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000183-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCIA PAULINO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21194312), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 877,69.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será apreciado posteriormente à tentativa supra, por tratar-se de medida excepcional.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004001-74.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA COVAS

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21281941), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 1.923,64 .

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será apreciado posteriormente à tentativa supra, por tratar-se de medida excepcional.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006391-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: ELANIO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência ao Conselho exequente acerca da redistribuição desta execução fiscal a esta Subseção Judiciária, bem como para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006460-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ISABEL SANCHEZ DE AGUIRRE

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006470-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANDREIA ARDEVINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012792-32.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARIA LUISA GARCIA CIPRIANO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005863-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: COLBELIZA FÍSIO LTDA - ME

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido constante na petição Id 21239580, uma vez que foi efetivada a citação da executada, conforme verificado na certidão do Oficial de Justiça (Id 21605211).

Assim, intime-se o exequente para que requeira no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008462-94.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line"/BacenJud, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado, para que no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social/estatuto que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração judicial constante no Id 18041992, fl.200.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004283-88.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001921-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: BRUNO DIEGO GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21557101), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006463-67.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ERIKA MAIZE DE SOUZA OLIVEIRA GUIMARAES

DES PACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002399-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JONATHAN NUNES CARONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei as partes acerca do Ofício do Juízo Deprecado (Foro de Pitangueiras/SP), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012783-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO DR. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA S/S

DES PACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003850-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558, RICARDO FRANCISCO LOPES - SP156100
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito (Id 19310086), bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002451-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MARIO DE MOURA BALBAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619, RAFAEL PINHEIRO AGUIAR RODRIGUES - SP398895

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21539176), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002952-05.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do depósito efetuado nos autos pela executada objetivando o pagamento do débito (Ids 17483978 e 17483983), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, em virtude do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, proceda-se à transformação do valor depositado no Id 17483983 em pagamento definitivo, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001000-25.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANILO CESAR ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21705297), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.C.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PEDRO PAULO CAMACHO GOMES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21844736), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012162-88.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIZ QUINTILIO BIAGIOTTI & IRMAOS LTDA - ME, LUIZ QUINTILIO BIAGIOTTI, EDILSON EDUARDO BIAGIOTTI, HENRIQUE CASSIO BIAGIOTTI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21760114), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RAQUEL ZOTTI ROCHA SERVIDAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21800541), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008401-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARA REGINA BUZZETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21836921), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005870-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DAISY ELIZABETH QUEIROZ DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento da executada.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003331-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889
EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO em face da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A para a cobrança de tarifa água/tratamento de esgoto referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007.

No presente caso, inexistente motivo que ampare a permanência dos autos nesta Justiça Federal, pois o critério definidor da competência estampado no artigo 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados.

II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular.

V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009.

VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência da interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016. VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual.

VIII - Por derradeiro, quanto à necessidade de o INCRA figurar no polo passivo da ação civil pública, essa análise é manifestamente inadequada em sede de conflito de competência. Nesse sentido: AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010. IX - Agravo interno improvido.

(STJ - AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 146271 2016.01.06524-6, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2019

..DTPB:.)

Portanto, como no caso em tela nenhuma das partes envolvidas encontram-se elencadas no artigo 109 da Carta Magna, bem como a própria União não apontou qualquer interesse (Id 21228806), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais, nos termos das súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se via PJe e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.

Na petição de Id 17432643, a executada requereu e suspensão da execução fiscal em face de estar a pessoa jurídica em recuperação judicial. Requereu, também, a suspensão de atos construtivos e expropriatórios em face da executada.

Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de os fatos geradores serem posteriores ao pedido de recuperação judicial, não estando os créditos sujeitos à ela.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao pedido da executada Agropecuária Santa Catarina S A, de suspensão da presente execução fiscal, anoto que a quebra ou recuperação judicial, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo Falimentar, por expressa disposição legal (artigo 6º, §7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.83/80).

Não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra ou recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens.

Contudo, considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Com relação ao alegado pela CEF na petição atinente ao ID 21627728, apesar de na presente execução fiscal alguns fatos geradores serem posteriores ao pedido de recuperação judicial e tal crédito não se sujeitar ao plano de recuperação, existe decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é o juízo universal da recuperação judicial quem exerce o controle sobre atos de construção. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito (crédito) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de construção ou de expropriação patrimonial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim, a determinação do STJ de suspensão das execuções fiscais que tratam de empresas em recuperação judicial se aplica ao presente caso, visto que está pendente a questão de atos de construção na execução fiscal, bem como qual seria o juízo competente para tal.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de construção a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004011-60.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUNNY HILL COSMETICS BRASIL LTDA - EPP, EDUARDO DE BRITO IZZO, MARIO SERGIO RIBEIRO MICHALSKI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO DE BRITO IZZO, alegando ilegitimidade passiva por não ter agido com excesso de poderes.

O exequente concordou com a pretensão apresentada pelo excipiente (Id 22128484).

Sendo assim, a exclusão do polo passivo do sócio EDUARDO DE BRITO IZZO é medida que se impõe.

Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência.

Esclareço, ainda, que a concordância posterior do exequente com a falta de caracterização de situação de fato a ensejar a inclusão do sócio não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso o art. 90, § 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), porque a benesse sucumbencial relacionada a esse dispositivo implica não resistência do exequente à pretensão, diferentemente, do caso, que o INMETRO foi o causador da pretensão resistida. Nesse sentido, em caso análogo:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, §1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1.º, I, da Lei nº10.522/02.

- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, §1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.

- O art. 85, §3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.

-Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017)

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquiescência do exequente, a inexistência de situação ensejadora de inclusão do sócio EDUARDO DE BRITO IZZO.

Ao SEDI para exclusão do sócio EDUARDO DE BRITO IZZO do polo passivo.

Condeno o excepto em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Com relação ao pedido de inclusão do sócio Mário Sérgio Ribeiro Michalski, nada a prover, visto que ele já foi incluído no polo passivo como corresponsável, em face da decisão atinente ao ID 18847993, não tendo sido possível sua citação (ID 21931069).

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007180-41.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DONNA SORELLE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALESTRA - SP253456

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003060-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta com o intuito de compelir a Caixa Econômica Federal a exibir documentos relativos a débitos do FGTS. Relata a parte autora que foi surpreendida com a cobrança de valores relativos à contribuição ao FGTS, contudo, não está claro em relação a quais funcionários, competência, valores individuais, juros e correção monetária.

A parte autora requereu a liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Citada, a CEF apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica.

Decido.

O documento ID 19186360 comprova que foi a Procuradoria da Fazenda Nacional quem notificou a parte autora acerca da inscrição do débito em dívida ativa da União Federal.

Conclui-se, assim, que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa e, portanto, cabe à União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, o encargo de demonstrar a origem do débito e os encargos legais que sobre ele incidem.

Tal previsão encontra respaldo no Código Tributário Nacional e na própria Lei n. 6.830/1980:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A notificação para pagamento foi realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida no artigo 1º, da Lei nº 8.844/94, através da NFGC/NRFC 201159732.

Como se vê, a CEF não tem legitimidade para dar cumprimento à eventual decisão de procedência, na medida em que não cabe a ela o lançamento da contribuição.

Não é possível, ainda, denunciar da lide ou mesmo chamar a União Federal para compor o polo passivo, pois, não há prova de que tenha havido resistência por parte dela em fornecer os dados pretendidos pela parte autora.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Joseval Ferreira de Souza promoveu cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal, ofertando o valor de R\$49.743,44, constante de sua conta de FGTS para purgar a mora de contrato de financiamento imobiliário.

O v. acórdão transitado em julgado possibilitou ao autor da ação a purgação da mora do contrato até a assinatura do auto de arrematação ou alienação do imóvel "nos termos da fundamentação supra" (pág. 10 do ID 14670084).

Constou da fundamentação da decisão que é possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação ou, no caso de leilões negativos, até a alienação do imóvel, "mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor." (pág. 10 do ID 14670084)

Como se vê, a questão pode ser resolvida administrativamente, mas, na medida em que o autor da ação, devedor do contrato em questão, pretende purgar a mora, possibilito a realização do depósito nestes autos, desde que na forma prevista na decisão transitada em julgado, ou seja: "no montante integral e atualizado da dívida vencida" (pág. 9 do ID 14670084).

Desta forma, intime-se Joseval Ferreira de Souza a realizar depósito judicial dos valores informados pela Caixa Econômica Federal na petição e documentos anexos ao ID 21968158, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo realizado o depósito, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito ID 21169017.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do depósito ID 22800937.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O executado José Fernando Vieira da Silva, devidamente intimado através de seu patrono pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser o mesmo intimado a pagar o montante da dívida (ID 16015283) acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22045933: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: LEONARDO BATISTA DE BARROS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21963242: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004536-62.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LUZITA LTDA, WILSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006266-16.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BIOLIVAS - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 de férias; b) adicional de 1/3 indenizado; c) adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio; d) aviso prévio indenizado e reflexos; e) décimo terceiro salário integral e proporcional; f) adicional de hora extra e seu descanso semanal remunerado; g) salário maternidade; h) férias; i) férias indenizadas e proporcionais; j) adicional de periculosidade e insalubridade; k) adicional noturno e seus reflexos em descanso semanal remunerado; l) auxílio enfermidade e; m) comissões

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004098-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP** o qual indeferiu pedido de aposentadoria n. 188.403.840-6, requerida em 11/12/2018, em virtude de não ter considerado como especial o período de 01/06/1990 a 31/05/2004.

Pretende ver reconhecidos como especial o período supra, bem como a concessão da aposentadoria integral.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações no ID 21274161. O INSS ingressou no feito. O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

Este juízo determinou a juntada aos autos de parte faltante

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS EM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

- 01/06/1990 a 31/05/2004: O PPP carreado aos autos indica que o autor, no período supra, desempenhou a função de "ponteador", a qual, pela descrição da atividade, implicava em operar máquina de solda, soldando conjuntos metálicos e carrocerias. Vê-se, pois, que o impetrante desempenhou as mesmas funções de um soldador. A atividade de soldador é especial até 28/04/1995, em conformidade com o item 2.5.3, do Decreto n. 53.831/1964. Portanto, a atividade do autor pode ser considerada especial por categoria entre 01/06/1990 e 28/04/1995.

Quanto ao agente agressivo ruído, o PPP não indica corretamente a metodologia (NR-15 até 18/11/03 e NHO-FUNDACENTRO a partir de então). Logo, não pode ser considerado especial, conforme fundamentação supra, em virtude de exposição ao ruído.

Ademais, os níveis de pressão sonora ficaram abaixo dos limites previstos em lei, durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Somando-se o período acima reconhecido àqueles apurados administrativamente, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria.

Dispositivo

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/06/1990 a 28/04/1995.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante e isenção legal do INSS. Nada há a ser reembolsado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004113-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DAVI ALCONCHEL

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 15225285 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A nomeação de perito é atribuição *do Magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Postas estas considerações, verifico que a perita judicial concluiu não haver incapacidade laborativa. Por esta razão, os quesitos complementares em nada contribuirão para o deslinde da questão vez que redundarão na conclusão de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim, **indeferiu** o pedido do autor (ID 20183202).

No mais, dê-se vista ao réu da mídia carreada no ID 20212386.

Requisitem-se os honorários periciais.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquemas partes se pretendem a produção de outras provas.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 02 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395, ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MARIO NELSON BORAGINA - SP388361

DECISÃO

I - **Designo o dia 04/12/2019, às 13:30 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas e para as tomadas dos depoimentos pessoais, devendo a secretaria providenciar as intimações das testemunhas/depoentes indicados pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 455, § 4º, inc. IV do CPC. As testemunhas arroladas pela ré Geribello comparecerão independente de intimação, nos termos da petição ID nº 18127728.

Requisite-se ao Reitor da UFABC as testemunhas servidoras públicas.

II – Oficie-se à UFABC para que forneça a este Juízo cópia do processo administrativo de licitação, contratação, execução e pagamento nº 23006.000298/2008-69 – Contrato nº 06/2009, firmado entre a UFABC e a Geribello.

III – Oficie-se ao Escritório de Pesquisa e Investigação da 8ª Região Fiscal – Receita Federal do Brasil para que forneça a este Juízo as Informações de Pesquisa e Investigação – IPEI – anos calendários 2008 a 2013 da empresa TECOA Arquitetura LTDA – ME, CNPJ nº 03.714.296/0001-09, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal a fls. 1378 – verso dos autos físicos.

IV – Diligencie a Secretaria na busca de perito engenheiro civil para realização da perícia requerida pelo Ministério Público Federal, podendo ainda o requerente da prova indicar entidade pública que possa realizar a perícia, momento diante do disposto no artigo 91§1º do CPC.

V – **Petição ID nº 22123666**: Oficie-se ao DETRAN e ao CIRETRAN autorizando o licenciamento dos veículos listados, ressaltando, todavia, que permaneçam as restrições sobre os bens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à expedição da certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da impetrante de **inexecução do título judicial**, nos termos da petição ID nº 21934623, juntada em 12 de setembro de 2019.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MANOEL SILVESTRE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 2791.005.86402718-2 para a conta corrente nº 10.000-5, operação nº 006, agência nº 0002 – Caixa Econômica Federal, de titularidade da Defensoria Pública da União, CNPJ nº 00.375.114/0001-16.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-17.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA BARROS

DESPACHO

Diante dos valores constritos via BACENJUD, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-26.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROBERTO ELIAS DE BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO ROBERTO ELIAS DE BIAGI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença conforme requerido

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID21296914, foi contestada a ação conforme ID 22731890.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 15/07/1985 a 21/08/1985, 17/06/1986 a 01/02/1987, 23/10/1989 a 23/02/1990, 03/06/1991 a 02/12/1991, 18/11/1991 a 10/11/1995, 01/10/1996 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/12/2015; expostos a agentes nocivos biológicos e a categoria profissional de médico, com concessão à Parte Autora da APOSENTADORIA ESPECIAL.NB: 187.491.646-0 convertendo-os e somando ao tempo comum.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-35.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WILTON BESSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte Autora os documentos requeridos pelo Contador Judicial, [ID 22752256](#), no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 21019306, foi contestada a ação conforme ID 22722290.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de períodos de 05/10/1987 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 31/08/1986, de 01/09/1996 a 05/03/1997, de 18/04/2006 a 31/08/2006, de 01/09/2006 a 31/03/2007, de 08/01/2009 a 18/10/2015 e de 19/10/2015 a 04/10/2018) e de tempo **comum** (21/04/1987 a 30/06/1987).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2019.4.03.6140
AUTOR: VALDIR DUILIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDIR DUILIO NEVES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos de atividade laboral negados administrativamente. Pedido de Tutela Antecipada.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação ID 22308448.

Contestada a ação conforme ID 22701407.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26/09/1986, até a data de 30/01/2017(DER), e condenar a parte ré a implantar o benefício da aposentadoria especial, e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (comum).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita, foi determinada a citação ID22438376, foi contestada a ação conforme ID22702519.

As preliminares ventiladas pelo INSS serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, bem como o pedido de Tutela Antecipada formulado pelo autor.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1997 a 27/08/2008; 28/08/2008 a 26/11/2011; 28/11/2011 a 04/07/2018 ate a DER. para fins de conversão em tempo comum.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-30.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MAURICIO BANZATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID21403207](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO SEUMA REYNE
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando o valor mensal recebido.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TECNOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre a Impugnação ao Valor da Causa apresentado pela Ré ID22764133.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-03.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: EMILIO IONATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-85.2019.4.03.6126
AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do menor valor teto.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 04.02.1988, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Do maior valor teto.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Parecer da Contadoria Judicial ([ID 21155763](#)), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readaptação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo, o benefício da parte autora, concedido em fevereiro de 1988, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autorquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base no maior teto fixado pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-33.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO ROHRBACHER, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 05.01.1988, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de revisão do maior valor teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, no benefício concedido em 05.01.1988, não existem diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial ([ID 19745210](#)).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126

AUTOR: ALINE ANIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-45.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A** para determinar que a autoridade apontada como coatora realize a matrícula da aluna inadimplente e permita a frequência às aulas e realização de exames. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferido o pedido de liminar [ID 22737166](#).

A parte Impetrante requer a desistência da ação [ID 22772470](#).

Decido. Em virtude da desistência manifestada, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-82.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requer a sua inclusão no feito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispo do seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ademais, como o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KARELLUCAS SOARES DOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LOCAL SERVICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. E OUTROS já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, onde requer a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contratos de Crédito Bancário - Empréstimo n. 21.4058.558.0000006-03 e 21.4058.558.0000007-94**, mediante alegação de ausência de liquidez dos títulos.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação de execução.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **inde fire** o pedido de perícia contábil vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arriunará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados entre as partes LOCAL SERVICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. e a Caixa Econômica Federal, assinados pelas partes.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID 20381758 e ID 20381765).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

A embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) **as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"** (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/hms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava) dos dois contratos.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente nos **Contratos de Crédito Bancário - Empréstimo n. 21.4058.558.0000006-03 e 21.4058.558.0000007-94**, a serem corrigidos pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7144

EXECUCAO FISCAL

0001272-91.2002.403.6126(2002.61.26.001272-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Verificada às fls. 1310/1317 a regularização processual dos coexecutados nos presentes autos.

Não obstante, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para os coexecutados apresentarem os documentos necessários à comprovação da natureza dos valores aos quais pretendem desbloquear, por alegação de impenhorabilidade.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005863-18.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000904-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre os procedimentos administrativos juntados aos autos.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009740-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SOUZA & BRAZIL LTDA - ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL, NATALIA BRAZIL

DESPACHO

1- Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2- Sem prejuízo, defiro a juntada de substabelecimento da parte exequente.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009622-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, NASSER SALH KALIL

DESPACHO

Id. 19501145. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar na busca de bens passíveis de penhora.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIFACIL NEGOCIOS LTDA - ME, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação (Id.14202800), o feito deve retomar o seu curso processual. Contudo, considerando que a parte executada ainda manifesta interesse em compor a dívida (Id. 14611591 e 19419205), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar quanto ao teor do requerido, notadamente quanto a proposta apresentada para pagamento da dívida mediante crédito oriundo de outros processos judiciais.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009443-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ANGELICA CUNICO FIGUEIRO

DESPACHO

1-Dê-se ciência à OAB do teor da certidão do oficial de Justiça (Id. 20674940). Requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2-Sem prejuízo, verifiquo que o documento juntado no Id. 13075545 contém falha e se apresenta em branco.

No mesmo prazo acima mencionado, regularize a sua digitalização.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007157-98.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA- ME, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Id. 22393281. Diga a parte executada, no prazo de 05 cinco dias, acerca do teor da petição da CEF. Comprove, documentalmente, o alegado (Id. 20993788).

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA

DESPACHO

Id. 15988198. Defiro a juntada de substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Id. 20902639. Sem prejuízo, dê-se ciência do teor da Certidão do Oficial de Justiça.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004356-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BELO FILHO

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida pela CEF, haja vista que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Caieiras (Rua dos Pinheirais, 328, Caieiras/SP) foi devolvida sem cumprimento pela falta de pagamento das custas (fl. 85).

De qualquer sorte, com vista a efetividade da prestação jurisdicional e atribuir maior celeridade ao feito, determino a expedição de nova Carta Precatória para tentativa de citação, no endereço supramencionado.

Por oportuno, considerando que por reiteradas vezes a exequente deixou de recolher as custas da diligência à Justiça Estadual, ocasionando, com isso, a devolução da Carta Precatória, expeça-se a deprecata encaminhando-a ao Juízo deprecado e, a seguir, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas da diligência, a ser efetivada diretamente naquele Juízo (Caieiras).

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

1. **PERTECH DO BRASIL LTDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional nos seguintes termos: *seja concedido pedido liminar inaudita altera parte suspendendo a exigibilidade do Imposto de Importação, tendo em sua base de cálculo as despesas incorridas a título de Capatazia, frete e seguro, em relação às importações realizadas a partir da distribuição deste writ e, por decorrência, seja determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a parcela do Imposto de Importação que deixar de ser recolhida em face da citada exclusão, bem como promover qualquer ato que possa impedir/obstar o desembaraço das respectivas mercadorias importadas, e/ou atos decorrentes como, por exemplo, obstaculizar a emissão/renovação da Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos Tributários Federais;*

2. Ao final pugna pela definitiva concessão da segurança definitiva para assegurar “à Impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não incluir no valor aduaneiro (base de cálculo do Imposto de Importação) as despesas incorridas a título de Capatazia, frete e seguro, afastando-se, portanto, o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, pelo Decreto nº 92.930/1986 e Decreto nº 6.759/2009. Em decorrência, com fundamento nos arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, também seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente a título de Imposto de Importação em face da inclusão de tais despesas à base de cálculo, com débitos de quaisquer tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 5 (cinco) anos precedentes à impetração deste mandamus, ajustada pela Taxa SELIC e/ou outro índice que venha a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, ou seja, sempre observando o prazo prescricional”.

3. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarcadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

5. Instruiu a inicial com documentos.
6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
7. A União (PFN) requereu seu ingresso no feito.
8. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

9. Defiro o ingresso da União. Anote-se.

10. Do pedido liminar.

11. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

12. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e”, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

13. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

14. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

15. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

16. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I – os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II – os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

17. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

18. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

19. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

20. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

21. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

22. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

23. Ora, como merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

24. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador; quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

26. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA INSRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.)

27. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA INSRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cálculo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

28. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a parcela do Imposto de Importação que deixar de ser recolhida em face da citada exclusão, bem como promover qualquer ato que possa impedir/obstar o desembarço das respectivas mercadorias importadas, e/ou atos decorrentes como, inclusive a emissão/renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais relativas à questão discutida nestes autos.

29. Ciência ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 3/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO.

DOUGLAS JOSE DE SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego retido.

Narrou a petição inicial que:

"O Impetrante foi demitido sem justa causa, dando entrada no seguro desemprego, sendo deferido, iniciando o recebimento de tal benefício. Ocorre que, o Impetrante possui reclamação trabalhista de nº 0001034-86.2013.5.02.0482, pertencente a 2ª Vara do Trabalho de São Vicente. Neste feito, em fase de liquidação de sentença, ocorreu recolhimento da GPS pelo Código 1708 (Ação Trabalhista - NIT/PIS/PASEP) no valor de R\$ 1.645,68 (hum mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social em favor do Impetrante. Por este motivo, o benefício foi suspenso".

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Cientificada, a União apresentou defesa, alegando que o pagamento das parcelas do seguro-desemprego remanescentes do impetrante foram suspensas tendo em vista a percepção de renda própria – recolhimento de emprego doméstico, bem como ausência de apresentação de recurso administrativo – 22716919.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

O benefício previsto na Lei 7.998/90, denominado seguro desemprego, tempor objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

A situação de desempregado é condição fundamental para o recebimento do benefício, uma vez que a admissão do trabalhador em um novo emprego é causa de suspensão do seguro desemprego.

A documentação acostada aos autos indica que a impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora - 22171792, situação que enseja o requerimento do seguro desemprego.

Contudo, quando do pagamento da 4ª e 5ª parcelas do citado benefício, o impetrado fora informada da suspensão do mesmo em razão do MTE ter identificado a postulante na situação percepção de renda própria:

De fato, do que consta dos autos, a impetrante efetuou recolhimentos ao RGPS (mês/competência: julho de 2019), no código 1708 e 2909 – 22171796.

Contudo, referidos recolhimentos foram efetuados em relação ao decidido nos autos da Reclamação Trabalhista n 0001034862013 – 22171796.

Assim resta afastado o critério de renda própria, na medida em que as contribuições vertidas pelo impetrante decorrentes de ação trabalhista não foram efetuadas na condição de

O perigo na demora se evidencia face ao caráter alimentar do benefício, bem como pela essência do seguro-desemprego, disciplinada na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 03/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006818-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUILHERME CORREA CHEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLLA CORREA CHEIDA - SP416289
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

DECISÃO.

1. **GUILHERME CORREA CHEIDA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata liberação das parcelas do seu benefício de seguro-desemprego.

2. Narrou a petição inicial que:

“O impetrante foi dispensado de seu emprego no cargo de “Analista de pesquisa de mercado” na empresa “Sanesmar Comercial Ltda.” na data de 04/06/2019, tendo dado entrada no requerimento formal do benefício do Seguro Desemprego em 27/06/2019 (documento em anexo) no Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi deferido determinando-se o que o pagamento fosse realizado da seguinte forma: 1ª parcela: 27/07/2019 – R\$ 1.520,44; 2ª parcela: 26.08.2019 – R\$ 1.520,44; 3ª parcela: 25.09.2019 – R\$ 1.520,44; 4ª parcela: 25.10.2019 – R\$ 1.520,44. Ato contínuo, o impetrante recebeu a 1ª parcela do Seguro Desemprego normalmente, na data de 27/07/2019, no valor de R\$ 1.520,44, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos. Entretanto, ao perceber que o 2ª parcela do benefício não foi depositada em sua conta bancária em 26.08.2019, na data de 28.08.2019 dirigiu-se o impetrante à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego localizada no município de sua residência, Santos/SP, e no local, recebeu a informação de que seu Seguro Desemprego havia sido bloqueado, e que, além de não receber as demais parcelas, ainda teria que restituir para o órgão a 1ª parcela recebida em julho, conforme consta na consulta de habilitação do seguro-desemprego juntada aos autos. O argumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para efetuar o bloqueio do seu benefício foi de que o impetrante era Microempendedor Individual (MEI), e estaria contribuindo como contribuinte individual para o Instituto Nacional do Seguro Social, não fazendo jus, portanto, a tal benefício. Destaca-se que a baixa de Microempendedor Individual, conforme Certidão de Baixa de Microempendedor Individual, foi dada 14/06/2019, ou seja, anteriormente ao requerimento do Seguro Desemprego, não se justificando a negativa do benefício pelo MTE. Ainda, deve-se citar que o impetrante não possuía renda própria, proveniente da MEI em seu nome, com a qual pudesse manter seu próprio sustento, o que é demonstrado pelas declarações anuais simplificadas da MEI juntadas aos autos, e que, as receitas brutas anuais auferidas pela Microempresa eram irrisórias, tendo sido no valor de R\$ 60,00 no ano de 2016, não havendo renda alguma no ano de 2017, tendo sido R\$ 270,00 em 2018, e não percebendo renda em 2019, estando em inatividade desde janeiro deste ano, o que ocasionou na baixa da MEI no mês de junho. Ressalta-se, que o impetrante ao perceber a conduta abusiva do órgão, dirigiu-se à unidade do MTE de Santos/SP e tentou interpor recurso administrativo para contestar o bloqueio, entretanto, foi informado no local que deveria agendar pelo site do ministério para que pudesse ir em determinada à instituição e recorrer de sua decisão. No entanto, conforme os prints das telas do site do MTE juntados aos autos, o impetrante vem tentando a semanas realizar tal agendamento pelo site sem obter nenhum êxito, pois todas as vezes que tentou agendar não haviam datas disponíveis ou houve falha na transação. Demonstra-se, portanto, o completo descaso do Ministério Público do Trabalho e Emprego ao proceder ao bloqueio do benefício do Seguro Desemprego do ora impetrante e nem mesmo conceder-lhe a oportunidade de recorrer de tal decisão, não vendo o impetrante outra maneira de resolver a questão senão recorrer à tutela jurisdicional.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificado, o impetrado anexou suas informações – 22168946.

5. Sobreveio defesa apresentada pela União, alegando que o impetrante era microempresário e deixou de recorrer administrativamente – 22188372.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

7. **Da falta de interesse processual.**

8. De início, afasta o argumento **da falta de interesse processual** arguido pela União.

9. O fato do impetrante não interpor recurso administrativo perante o impetrado para rever a decisão que determinou a suspensão do pagamento do seu seguro-desemprego, não esvazia o seu interesse processual, diante do que dispõe o art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, que repele a exclusão da apreciação do **poder judiciário** de qualquer lesão ou ameaça a direito.

10. Portanto, interposto ou não recurso administrativo, caberá a impetração de mandado de segurança, desde que atendidos os seus requisitos constitucionais.
11. Condicionar o interesse processual do impetrante ao manejo de recurso administrativo restringiria a garantia constitucional estampada no art. 5º, XXXIV d CF, na medida em que somente nos casos em que interposto o recurso administrativo e a ele tenha sido conferido o efeito suspensivo, salvaguardando o direito violado, nesta circunstância seria manifesta falta de interesse processual na impetração do *mandamus*, o que não é o caso dos autos.
12. **Do pedido liminar.**
13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
14. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)
15. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*(Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
16. Cotejando as alegações do impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da manifestação da autoridade impetrada, vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, a **verossimilhança do direito alegado**.
17. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).
18. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
19. *In casu*, o impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, pois em seu nome há registro vinculado a pessoa jurídica como sendo proprietário, com situação ATIVA na data do requerimento do seguro-desemprego.
20. Pois bem A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.
21. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).
22. Examinando os documentos coligidos aos autos, verifico que o impetrante foi mantido vinculo empregatício até 04/06/2019 (demissão), formulando requerimento do seguro-desemprego em 27/06/2019 – 22169502.
23. Ainda, conta nos autos que o impetrante é microempreendedor individual, com data de abertura da empresa em 21/07/2016 e baixada em 14/06/2019 – 21949249.
24. No caso em exame, o impetrante alegou que a empresa registrada em seu nome auferiu receitas brutas irrisórias, sendo encerrada por inatividade.
25. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, **situação que não se vê e tão pouco se discutiu nos autos pelo impetrado**.
26. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado.
27. A inclusão do impetrante em quadro societário de empresa **não enseja o recebimento automático de renda**, razão pela qual entendo que a presunção de que houve a percepção de renda não se mostra razoável, eis que o termo de rescisão do contrato de trabalho registra a demissão do impetrante em 04/06/2019 e encerramento da microempresa ocorreu em 14/06/2019, sendo formulado requerimento de seguro-desemprego em 27/06/2019.
28. Assim, rechaço o argumento de percepção de renda própria pelo impetrante pelo simples fato de ser microempreendedor.
29. Superada a questão da percepção de renda, remanesce a existência de contribuições previdenciárias vertidas pelo impetrante.
30. Nessa quadra de raciocínio, verifico do conjunto probatório, que da data de abertura em 21/07/2016 até o requerimento administrativo do seguro-desemprego em 27/06/2019, constam recolhimentos de contribuição previdenciária de sua parte, como individual (competências de janeiro a junho de 2019).
31. O artigo 14 da Lei 8.212 estabelece distinções entre o contribuinte individual e o facultativo, dispondo que diferentemente do **contribuinte individual**, o **contribuinte facultativo** é aquele que não exerce atividades remuneradas que o inclua em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei.
32. Assim, o recolhimento como facultativo não é indicio de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego.
33. Já, havendo recolhimento como **contribuinte individual**, ou em atividade como empresário, o direito ao seguro-desemprego ficaria suspenso por entender-se que houve percepção de renda.
34. Do conjunto probatório trazido aos autos e nos termos da fundamentação expendida, os recolhimentos vertidos pelo impetrante como contribuinte individual cessaram em junho de 2019, sendo ainda que a microempresa por ele registrada teve seu encerramento em 14/06/2019, portanto em data anterior ao requerimento do seguro desemprego (27/06/2019), o que enseja o afastamento da presunção do recebimento de renda.
35. O perigo na demora se evidencia face ao caráter alimentar do benefício, bem como pela essência do seguro-desemprego, disciplinada na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.
36. Nessa linha, o deferimento do presente *writ* é medida que se impõe.
37. Em face do exposto, **de firo o pedido liminar** e a autoridade impetrada **imediate** liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, ainda suspensas.
38. Intimem-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seu representante judicial.
39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
40. **Oficie-se quanto à concessão da liminar.**
41. Ciência ao MPF.
42. Após, venham conclusos para sentença.
- Santos/SP, 03/10/2019.
- ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO OTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTALINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA - SP404577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Afásto a hipótese se prevenção indicada na aba de associados, vez que trata-se do mesmo feito, remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do declínio de competência.
2. Ciência ao autor da redistribuição dos autos.
3. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
4. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
5. Cite-se o réu.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LOPES AMBIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 2. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 3. Cite-se o réu.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007220-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
 - 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME DE LIMA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. Ematenção ao disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação prévia para o dia 04/12/2019, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum
2. Cite-se o réu para contestar o feito e intime-se-o acerca data da audiência.
3. Atendem-se as partes que deverão comparecer acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir e que, nos termos do § 8º, do art. 334, do CPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006161-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PAULINO IZIDORO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP99996
EXECUTADO: ESIDIO DIAS

DESPACHO

Petição ID 19675099, da União: defiro a providência junto ao SERAJUD, conforme argumentado. Tome a Secretaria as medidas necessárias para efetivar a ordem no sistema.

Proceda-se à penhora do veículo bloqueado no comprovante ID 19589113, para a garantia parcial da execução.

Promova o Senhor Oficial de Justiça a avaliação do bem penhorado.

Nomeie Depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, bem como o nº do RENAVAN do veículo, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Enfim, proceda ao registro no órgão competente.

Intime-se o devedor da penhora, como couber.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007228-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIA RITA PLEULAMADO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-42.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da cláusula sexta do acordo firmado entre as partes (fl. 185/186), na hipótese de inadimplência da executada, opera-se a execução forçada da dívida. Portanto, requeira a União o que couber para a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Em tempo, revogo o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 192 dos autos físicos, cabendo à executada requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, quanto à matéria ali tratada.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5006733-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPUGNANTE: MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES
Advogado do(a) IMPUGNANTE: EDIS MILARE - SP129895
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Ciência às partes da redistribuição dos autos, para manifestação no prazo de 15 dias. Igualmente, intime-se o MPF, cadastrando-o no PJe.

Nada sendo requerido naquele prazo, já decidida a impugnação ao valor da causa, arquite-se o feito, se em termos.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006732-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES, MEMORIAL COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - SP112459, CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI - SP197620
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Ciência às partes da redistribuição dos autos, para requererem o que de direito para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Igualmente, intime-se o MPF. Naquele prazo, o MPE/SP e o MPF deverão dizer como pretendem formar o polo ativo da ação.

De resto, providencie a Secretaria as retificações de autuação necessárias.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0009036-48.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ANA LUCIA COSTA GOMIDE

DESPACHO

ID 22554126: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATHALIA SOARES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Nathália Soares de Moraes**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a manutenção do benefício de pensão por morte NB 163.521.617-3, auferido desde 04/2013, em razão do falecimento de seu genitor Jefferson Ferreira de Moraes.

A requerente, que conta com 20 anos de idade, afirma que foi admitida na Faculdade de Medicina Veterinária, em janeiro de 2019, e necessita do benefício da pensão como verba alimentícia, inclusive para compor o custeio de seus estudos e prover outras despesas essenciais para sua subsistência.

Aduz, ainda, que como é determinado, o INSS irá cessar o pagamento do benefício em dezembro de 2019, ocasião em que completará 21 anos de idade, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.

É o relatório.

Decido.

A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.

Para a concessão do benefício de pensão por morte devem-se demonstrar os seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não;

(b) dependência econômica do interessado, nos termos do 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito é incontroverso, tendo em vista que o óbito do seu genitor já deu origem ao benefício de pensão por morte recebido pela própria parte autora.

Quanto ao requisito da qualidade de dependente, é certo que, em face do conteúdo do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, a saber:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No presente caso, alega a parte autora que seu benefício de pensão por morte deve ser pago até a conclusão do seu curso universitário ou até atingir 24 anos, em analogia à Lei nº 9.250/95 (lei que regula o Imposto de Renda das Pessoas Físicas).

Entretanto, não assiste razão à requerente.

O STJ pacificou o entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário aplicar interpretação extensiva sobre preceito legal que é taxativo, no que tange aos requisitos para concessão da pensão por morte, conforme transcrição a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência da inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, 1ª Seção, RESP 201300631659, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013, DJ 07/08/2013).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, 10ª Turma, AC 00080493720104036183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 22/10/2013, DJ 30/10/2013).

Sendo assim, ausentes os requisitos para sua concessão, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSULE SIMOES - SP237511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11128.001589/2005-66, ainda não inscrito em dívida ativa da União, de modo a que não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, bem como que não seja incluída no CADIN.

Aduz ter sido autuada em razão do não pagamento da CIDE na operação de importação de 2.629,50 toneladas de butano, por meio da DI n. 02/0851449-4001 registrada em 24.09.2002. Afirma que a entrada da carga efetivou-se em 30.09.2002, data que reputa ocorrido o fato gerador, visto que houve o registro antecipado da DI.

Sustenta que os tributos correspondentes ao processo administrativo n. 11128.001589/2005-66 são inexigíveis, haja vista que a CIDE não incidia, no exercício de 2002, sobre a importação de butano e propano, e a IN SRF n. 219 de 2002, que passou a tributar a operação de forma retroativa a 1º de janeiro de 2002, violou os princípios da legalidade, irretroatividade e segurança jurídica.

Assevera que o perigo na demora reside na necessidade de apresentação da documentação necessária para comprovação de sua regularidade fiscal, a fim de manter suas atividades.

Apresentou seguro-garantia no valor de R\$ 1.602.712,38 (hum milhão, seiscentos e dois mil, setecentos e doze reais e trinta e oito centavos).

Instada a se manifestar, a União reconheceu a suficiência do valor, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 (ID's 17342520 e 17479537), salvo no que concerne à cláusula compromissória de arbitragem, pugrando pela retificação do título, de modo a que passe a constar "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora".

A autora afirmou haver dado cumprimento ao requerido pela ré (ID 17405465).

A União, em nova manifestação, não apresentou oposição.

Foi deferido o pedido de tutela, para o fim de determinar que o débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 11128.001589/2005-66 (ainda não inscrito em dívida ativa da União), não constituísse óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito a favor da parte autora, bem como que o nome da autora não fosse incluído no CADIN.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a análise do requerimento de tutela de urgência, segundo o artigo 151, V, do CTN.

Tomaramos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Quanto à contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE-combustíveis) questionada nos autos, o artigo 149 da Constituição Federal, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, introduzida pela EC n. 33/2001, estabelecia que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderiam incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível.

No plano legal, a referida contribuição é disciplinada pela Lei n. 10.336/01, *in verbis*:

"Art. 1.ª Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

(...)

Art. 3.º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2.º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I - gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III - querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível."

Desse modo, por força das previsões citadas, tanto de caráter legal, quanto constitucional, foi instituída a CIDE sobre o álcool etílico combustível, o petróleo, o gás natural, e seus derivados.

No caso dos autos, discute-se a inclusão do butano na hipótese de incidência da norma, tendo em vista que ele somente veio a ser mencionado expressamente com o advento da IN n. 219/02, posterior ao fato gerador ocorrido nos autos, o que, segundo a autora, violaria a legalidade, bem como a irretroatividade da norma, já que o ato normativo infralegal criou hipótese de incidência não prevista na lei ou na Constituição, retroagindo para abarcar fatos geradores pretéritos à sua vigência.

No entanto, sem a devida instrução probatória e em sede de cognição sumária, própria da medida antecipatória pleiteada, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, embora não tenha sido incluído expressamente o butano nas disposições constitucionais ou na Lei n. 10.336/01, entendo que este se insere nos conceitos trazidos nas aludidas normas. Por consequência, a especificação posterior dos produtos *ou seus derivados* em instrução normativa não cria nova hipótese de incidência, como também não implica retroatividade vedada pelo ordenamento em vigor.

Além disso, a não inclusão do butano na instrução normativa anterior, de n. 107/2001, não altera o cenário descrito, pois, como dito, a norma legal já continha a previsão de incidência sobre o petróleo, o gás natural, e seus derivados.

Esclareça-se que o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), previsto no artigo 3º da Lei n. 10.336/01, pela sua natureza, é composto, essencialmente, por butano e propano. A Nomenclatura Comum do Mercosul estabelece o código 2711 para o gênero "gás liquefeito de petróleo", prevendo também os seguintes códigos: 2711.12.10 (gás propano), 2711.13.10 (gás **butano**) e 2711.19.10 (gás liquefeito do petróleo). Nestes termos, considera-se o gás butano como espécie ou subtipo do gás liquefeito de petróleo. Da mesma forma, a ANP classifica o GLP (gás liquefeito de petróleo) em subtipos de propano e butano (Resolução ANP, n. 18/04), conforme segue:

Art. 2.º Para efeitos desta Resolução os Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP classificam-se em:

I - Propano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente propano e/ou propeno.

II - Butano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente butano e/ou buteno.

III - Propano / Butano - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno.

IV - Propano Especial - mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano em volume e no máximo 5% de propeno em volume.

Tratando-se o butano de um subtipo do GLP e não havendo nenhuma exceção na norma (arts. 1º e 3º, Lei n. 10.336/01 ou art. 149, CF), não há que se excluir o butano dos conceitos nela estabelecidos, na esteira da interpretação decorrente do artigo 111 do CTN a respeito da isenção. Em outras palavras, para configurar hipótese de isenção, há necessidade de previsão expressa.

A respeito do tema, vale citar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). GÊNERO QUE ABRANGE AS ESPÉCIES BUTANO E PROPANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3.º, V, DA LEI 10.336/2001.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. A questão controversa diz respeito à atuação fiscal que acarretou o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) relativa às importações dos gases butano e propano realizadas no período de janeiro a outubro de 2002, cujo valor inscrito na CDA atingia, em 14.7.2010, R\$125.972.024,97 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

ENTENDIMENTO DO RELATOR 2. O e. Ministro Relator negou provimento ao Recurso Especial, com base no entendimento de que a Lei 10.336/2001 e a Instrução Normativa SRF 107/2001, que a regulamentou, não se referem à tributação sobre os gases propano e butano, de modo que a IN SRF 219/2002, que passou a expressamente incluir tais derivados do petróleo, ofendeu o princípio da tipicidade fechada, previsto no art. 108, § 1º, do CTN.

EXEGESE DO ART. 3.º, V, DA LEI 10.336/2001 INCONTROVERSA ENTRE AS PARTES 3. Prescreve o art. 3.º, V, da Lei 10.336/2001: "A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2o, de importação e de comercialização no mercado interno de: (...) V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta".

4. O termo "gás liquefeito de petróleo" a um só tempo designa gênero e espécie de derivado daquele tipo de combustível. A Nomenclatura Comum do Mercosul estabelece o código 2711 para o gênero "gás liquefeito de petróleo", prevendo os seguintes códigos para as espécies que importam no caso concreto: 2711.12.10 para o gás propano, 2711.13.10 para o gás butano e 2711.19.10 para o gás liquefeito do petróleo.

5. Já nos idos de 1990, o Gás Liquefeito de Petróleo vinha assim definido na Portaria 843/31.10.1990 do Ministério da Infraestrutura: "Art. 2.º. Denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme norma ABNTNB-324".

6. Isso, por si só, já demonstra que todos os derivados acima integram o conceito de gás liquefeito de petróleo.

7. É interessante notar, de todo modo, que, embora a recorrida Petrobras afirme que "Gás liquefeito de petróleo" é exclusivamente o gás vulgarmente conhecido como "de cozinha", mantém em sua página eletrônica (internet) acesso a um manual de informações técnicas sobre o aludido produto, GLP, no qual esclarece expressamente na sua página 4, item 3, quais são os tipos de Gás liquefeito de petróleo: GLP, propano comercial, propano especial, butano comercial e butano especial. A informação pode ser obtida no endereço eletrônico <http://sites.petrobras.com.br/minisite/assistenciaticnica/public/downloads/manual-tecnico-gas-liquefeito-petrobras-assistencia-tecnica-petrobras.pdf>.

8. De fato, não há lógica alguma em reduzir a interpretação do termo "Gás liquefeito de petróleo" apenas ao gás de cozinha. Fosse essa a intenção, caberia ao legislador, em respeito aos arts. 111, II, e 176 do CTN, fixar as condições para isenção tributária em relação às demais variedades integrantes do gênero GLP.

9. Em conclusão, a previsão especificada na IN SRF 219/2002 constitui ato normativo de conteúdo meramente explicativo, que não instituiu ou extinguiu tributo, mas apenas deu aplicabilidade integral ao art. 3.º, V, da Lei 10.336/2001.

10. Se não houve violação ao princípio da legalidade, tampouco é possível cogitar de infringência à irretroatividade, pois o art. 16 da Lei 10.336/2001 define a sua entrada em vigor para o dia de sua publicação (20.12.2001), com a produção de efeitos a partir de 1º.1.2002. O art. 3º da IN SRF 219/10.10.2002, ao dispor que as alterações por ela promovidas produzem efeitos "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002", naturalmente, nada mais faz além de repetir o disposto no art. 16 da Lei 10.336/2001.

11. Recurso Especial provido.

(REsp 1476051/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 10/10/2016)

Assim, não havendo **inovação** por ato infralegal, mas tão somente regulamentação administrativa de lei que estabeleceu todos os elementos necessários à incidência tributária, concluo pela ausência dos requisitos legais necessários à concessão da tutela requerida.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela antecipada** formulado com base no artigo 151, V, do CTN, mantida, no mais, a decisão anterior proferida (ID 17544737).

Intimem-se e após conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-58.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação do réu JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO, devidamente citado, decreto sua revelia (CPC, art. 344).

O revel poderá, todavia, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Intime-se a CEF para que especifique eventuais provas que tenha a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-72.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o desentranhamento dos documentos apresentados pela CEF, por não vislumbrar má fé na conduta da ré.

Ressalte-se que, desde que ouvida a parte contrária, é admissível a juntada de outros documentos durante a instrução do processo.

No que concerne à produção de provas, indefiro o depoimento pessoal de preposto da CEF para esclarecimentos, visto as questões vertidas na inicial, seja sobre a ocorrência do dano, seja sobre a avaliação das joias, embora de direito e de fato, prescindem de realização de prova em audiência.

Indefiro igualmente a prova pericial requerida pela parte autora, visto que a avaliação do valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação, razão por que eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Diante do exposto, encerrada a fase de instrução, determino a oportuna conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-94.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Id. 22754546: Trata-se de pedido de desistência parcial da ação em relação à DI nº 19/1599641-6 (Ordem de Compra nº 1907513), bem como de levantamento do depósito judicial realizado em 03/09/2019, no valor de R\$ 228.031,19 (id. 22127625).

Afirma a impetrante que, à época do ajuizamento do presente mandado de segurança, a previsão inicial era de que ambas as importações notificadas na exordial chegariam por meio do Porto de Santos, sendo desembaraçadas pela autoridade aduaneira desta localidade (Santos).

Informa, porém, que embora já tenha procedido ao depósito judicial das exigências fiscais relativas à DI nº 19/1599641-6 (Ordem de Compra nº 1907513), tomou conhecimento no curso da ação de que os despachantes aduaneiros por ela contratados formularam pedido, autuado sob a DTA nº 19/0345055-9, para que o desembaraço aduaneiro da referida importação fosse realizado em Varginha/MG, tendo em vista o regime especial de trânsito aduaneiro.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserida no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

No caso, segundo consta dos autos, a desistência parcial é motivada pelo equívoco na impetração neste juízo, uma vez que a mercadoria teria sido submetida a trânsito aduaneiro para outra localidade.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO** formulado pela impetrante e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à DI nº 19/1599641-6 (Ordem de Compra nº 1907513), consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, tomo sem efeito a medida liminar, em relação a essa parte da impetração.

Oportunamente, apreciarei os ônus da sucumbência.

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento do depósito judicial relativo à DI nº 19/1599641-6 (id. 22127625).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007208-82.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frácois seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressaldado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/ SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0014012-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NUNES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 2 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200097-33.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ANGELICA DA SILVA, MARLENE VELLANO MARQUES, VIRGILIO SANTOS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22212946: ante a manifestação do INSS (id 12391017, p. 27), expeça-se o requisitório relativo ao valor incontroverso (R\$ 6.640,42), em favor da exequente Marlene Marques (sucessora de Nilson Marques), dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012013-47.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria judicial para cumprimento da decisão id 12391243, p. 6.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (id 13859904), bem como a manifestação da autarquia (id 17350819), expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008513-75.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22554278: aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-43.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a partilha e o consequente encerramento do inventário dos bens deixados por Luiz Antônio Frutuoso Filho, conforme se depreende da documentação acostada id 180008626, proceda o i Patrono à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros e expedição de alvará de levantamento em nome dos sucessores habilitados (jds 12817809 e 13549757)

Int.

Santos, 02 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208831-60.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, CARLOS EGBERTO GARDIANO, CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13130425: À vista do noticiado (óbito de CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono dos habilitandos para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Ante o alegado pelo INSS (id 16172453) inviável a compensação pleiteada (id 12788760, p. 210).

Cumpra-se o determinado na decisão id 12788760, p. 212/213. expedindo-se os requisitórios dos autores Carlos Egberto Gardiano, Christiane Rodrigues Ribeiro do Rego e Gilberto Pereira da Silva.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005207-93.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da concordância do INSS como pedido de habilitação de herdeiros (id 17567810) e a manifestação do exequente (id 18124800), determino o prosseguimento do feito.

Assim habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 MANOEL FARIA DOS REIS JUNIOR (CPF 293.873.008-03), ANA AMELIA SOUZA DOS REIS (CPF 301.880.318-39) e ANA CAROLINA SOUZA DOS REIS (CPF 313.220.148-09) em substituição a exequente Ana Cristina Oliveira de Souza.

Retifique-se a autuação.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20170119685 (id 12749332, p. 2) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados.

Coma juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMEP-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 20358420 e ss: oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença (id 14730324) para que a UNIÃO se abstenha de excluir o autor do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em razão dos débitos de FGTS objetos da presente ação, até a conclusão da revisão administrativa determinada nestes autos.

Determino o cumprimento imediato.

Coma expedição, encaminhemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007103-35.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR DE CASTRO, TACIANA LUANA DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

ESPÓLIO DE VALDIR DE CASTRO, representado por Taciana Luana de Castro Costa, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO** e do **Banco do Brasil**, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.

Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO.

Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria.

Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual.

Coma inicial, vieram documentos.

Instado a promover a regularização da representação processual, o autor cumpria a determinação, sendo recebida como emenda à inicial (id 13260350 – p. 148).

Citada, a **UNIÃO** contestou o pedido. Em preliminar, arguiu ausência de documento comprobatório do direito do autor e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor (id 13260350 – p. 155/174).

A despeito do decreto de revelia do corréu **BANCO DO BRASIL**, foi apresentada contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça, alegou preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e pugnou pela improcedência do pedido (id 13260350 – p. 185/191).

Não houve manifestação em réplica, tampouco quanto ao interesse na produção de outras provas pelas partes, apesar de instadas para tanto (id 13260350 – p. 181).

Cientificadas da digitalização dos autos, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC).

Afasto as questões preliminares arguidas.

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a narração da inicial é clara e descreve com clareza os fatos e fundamentos que ensejam o pleito indenizatório.

Com efeito, a chamada “Lei de Modernização dos Portos – LMP” - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário – AITP (artigo 58 e 59).

O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, § 3º).

Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a *quem incumbia efetuar o pagamento da indenização*.

Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, na condição de ré.

Por outro lado, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, § 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Assim, descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União no processo, na qualidade de assistente simples, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF).

As alegações de decadência e prescrição confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso.

Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO.

Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o *cadastro do trabalhador portuário* e o *registro do trabalhador portuário avulso* (inciso II).

A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, “caput” e art. 28, I e II, e § 2º).

Como o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático.

Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, *durante o prazo de até 1 (um) ano* contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59).

Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida:

Art. 55. **É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados**, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.

Art. 58. **Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem** ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, **o cancelamento do respectivo registro profissional**.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. **É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior**.

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Como se vê, a legislação fomentou o **desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados** (art. 55), conferindo-lhes o *direito à indenização* prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário – AITP (art. 58).

Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário – AITP (01/01/1994).

No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93.

Saliento que os documentos carreados com a inicial não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: o documento acostado id 13260350 (p. 32/34) comprova apenas o registro realizado pelo Ministério da Marinha e o documento carreado no id 13260350 (p. 115), resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que não comprova o requerimento oportuno.

Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticiá que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (id 13260350 – p. 175), esclarecendo, ainda, que se aposentou em 23.09.2005 e teve o registro cancelado em 06.03.2006 por conta da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal.

No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.

II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Apelação improvida.

(AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINACOSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012).

Prejudicada, por fim, as alegações de decadência e prescrição suscitadas pela União.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (justiça gratuita – id 13260350 – p. 148).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DES PACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença (id 16123015) requeriram às partes o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009676-53.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERRAR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 18/2209212-6 e, por consequência, à conclusão do desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, inclusive com a formalização do lançamento tributário através da lavratura do respectivo auto de infração, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo, em valor compatível com as despesas de armazenamento da mercadoria por prazo superior ao necessário.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de dióxido de titânio anato, descrito na DI nº 18/2209212-6, registrada na data de 03/12/2018. Informa que, a partir do registro da DI, a mercadoria importada foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, ocasião em que a autoridade fiscal formulou exigência consubstanciada na elaboração de laudo técnico.

Sustenta que diante das conclusões do parecer técnico elaborado, a autoridade fiscal formulou nova exigência, consubstanciada na reclassificação da mercadoria no código NCM 3206.11.20, diverso do NCM 2823.00.10, por ela utilizado, assim como a retificação da descrição detalhada da mercadoria e o recolhimento da diferença de tributos e multas.

Alega que, após inúmeras tentativas para solucionar a questão junto à autoridade fiscal por meio de diálogo, acabou por formalizar requerimento para a lavratura do auto de infração correspondente às exigências fiscais efetuadas, bem como a coleta de nova amostra para a realização de contraprova, além da liberação da mercadoria importada, matéria-prima imprescindível ao seu processo produtivo.

Aduz, contudo, que a autoridade fiscal se manifestou no sentido de que resta prejudicada a lavratura do auto de infração, mantendo a apreensão da mercadoria importada, o que constitui afronta às disposições contidas nos artigos 6º e 8º da IN/RFB nº 1.063/10.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Ressalta, por fim, o quanto disposto no §1º do art. 51 do Decreto-lei nº 37/66, relativamente à possibilidade de, havendo exigência fiscal, a mercadoria importada poder ser desembaraçada mediante a adoção das cautelas fiscais indispensáveis.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, alegou que a situação atual do despacho aduaneiro corresponde ao não desembaraço por falta de cumprimento das normas legais e regulamentares relativas aos requisitos para internação ou nacionalização das mercadorias estrangeiras. Aduziu, assim, que a solução de continuidade do despacho aduaneiro depende da emissão do novo laudo técnico requerido por iniciativa do importador, de modo que, com a sua emissão, poderá ser lavrado o auto de infração e apresentada a garantia do crédito tributário, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389/76 e no art. 48, §9º, da IN/RFB nº 680/06, incluído pela IN/RFB nº 1.759/17.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 18/2209212-6 mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento (id. 16851596), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76.

A autoridade impetrada informou nos autos o valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento aduaneiro, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante informou o cumprimento da decisão liminar, com a liberação da mercadoria mediante apresentação de garantia.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 18/2209212-6, registrada na data de 03/12/2018, foi submetida à conferência aduaneira, oportunidade em que, após a elaboração de laudo técnico, houve exigência consubstanciada na retificação da descrição e reclassificação fiscal da mercadoria, assim como de recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria, sustentando que o auto de infração correspondente às exigências fiscais efetuadas ainda não foi lavrado, o que caracterizaria desrespeito ao quanto estabelecido nos artigos 6º e 8º da IN/RFB nº 1.063/10 e, por consequência, impediria a liberação da mercadoria importada.

Em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do que consta dos autos que não houve retenção ou apreensão formal da mercadoria, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação fiscal da mercadoria e ao recolhimento de tributos e multas dela decorrentes.

Depreende-se ainda que a impetrante, insurgindo-se quanto aos termos do laudo técnico inicialmente elaborado (Laudo de Análise nº 58/2019-1.0, de 08/02/2019), apresentou solicitação de novo exame laboratorial, para fins de contraprova. Contudo, segundo consta das informações, esta disponibilizou a amostra que se encontrava em seu poder, para fins de viabilização da análise e emissão do novo laudo, somente na data de 06/05/2019, ou seja, mais de um mês do registro da exigência correspondente a tal solicitação do SISCOMEX (id. 17036215 – p. 08).

Nesse passo, não se revela juridicamente plausível concluir-se, ao menos de um ponto de vista formal, pela existência de ato omissivo ilegal quanto ao cumprimento do quanto estabelecido no art. 8º da IN/RFB nº 1.063/2010, na medida em que a pendência existente à época da impetração em relação à lavratura do auto de infração relacionava-se exclusivamente à emissão do novo exame laboratorial requerido pelo próprio importador.

Fixado esse quadro fático e jurídico, entendo que se revela inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multas foram formalizadas pela fiscalização aduaneira na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a transição regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial procedência à pretensão da impetrante, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não poderia ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira, ainda que pendente a realização de novo laudo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar à impetrante o direito à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 18/2209212-6, mediante a apresentação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

HYUNDAI MERCHANT MARINE, representada por **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº CAIU 9981861.

Narra a inicial que a unidade de carga permanece parada no recinto alfandegado desde 27/03/2018, acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Afirma que em 02/10/2018 requereu à autoridade impetrada a desunitização do contêiner objeto da presente ação e que pleito não teria sido apreciado pela autoridade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal sobre todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual sustenta a regularidade da ação administrativa. Informa que no momento da fiscalização foram verificadas irregularidades nas mercadorias acondicionadas na unidade de carga em comento, sendo que estão sendo adotados pela Equipe de Repressão – EOREP os procedimentos visando sua apreensão, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF. Sustenta, ainda, que embora seja facultado à impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga, o importador poderia promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o ulterior desfecho do julgamento administrativo. Afirma, ainda, que o impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo, a fim de obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento. Conclui, assim, que as cargas acondicionadas no contêiner não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante.

A medida liminar foi deferida para determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº CAIU998186-1, no prazo de 30 dias.

Ciente, o MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente o interesse institucional a justificar a intervenção.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão proferida, a impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar.

Intimada, a autoridade impetrada informou que encaminhou mensagem ao terminal alfandegado determinando a imediata desunitização. Em seguida, noticiou a retirada do contêiner pelo representante do armador em 03/09/2019.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansosos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover a desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode iniciar o procedimento a qualquer momento.

Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner objeto da impetração encontram-se bloqueadas e na iminência de serem apreendidas, em razão da imputação de outro ilícito aduaneiro, apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada.

Logo, há um ato estatal que impede o *imediato* prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembarço das mercadorias.

Por outro lado, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias apreendidas, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso.

Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a seqüência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Logo, falcete respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor mediante alegação de que o *impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo, relativas à sobrestadia do contêiner para obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento.*

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidades de carga apreendidas pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTEINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.

2. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica em prejuízos ao impetrante.

3. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegário, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegário em nada prejudica eventual procedimento administrativo. Não é admissível a utilização, pela Alfândega, de contêiner que já completou seu ciclo em referida importação, que somente pode ficar retido pelo tempo necessário e razoável.

4. Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5008839-95.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, j. em 22/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Objetiva-se a liberação de unidade de carga de propriedade da impetrante, utilizada para o transporte marítimo de mercadoria pertencente a terceiro, abandonada e sujeita à pena de perdimento por abandono.

2. A dinâmica do comércio exterior requer práticas fiscais ágeis, inclusive no tocante ao atendimento à demanda do transporte de mercadorias em contêineres, e que a morosidade da Administração em proceder à destinação das cargas gera inconvenientes, inclusive relativos à sua armazenagem, por ser preciso atentar para a preservação da integridade dos bens, em benefício do erário e do próprio importador.

3. Inexiste relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98:

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv nº 5000064-57.2019.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. em 19/09/2019).

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga **CAIU998186-1**.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MODAL CONTAINERS - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1002381-9, com a consequente liberação das mercadorias nela descritas, mediante o imediato agendamento da vistoria física das mercadorias, pena de multa diária.

Pretende ao final, a confirmação da liminar e a concessão da segurança para estender a determinação aos 07 (sete) cofres de carga inseridos na LI nº 19/2230978-2 (08/07/2019).

Segundo narra a inicial, a impetrante atua no comércio de containers, peças, acessórios, equipamentos de uso similares, serviços de manutenção, reparos e adaptação estrutural de containers, locação de máquinas, equipamentos e bens móveis para uso nas áreas comerciais e retro portuárias. Assim, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1002381-9, registrada em 04/06/2019.

Aduz ainda que, antes de iniciar o processo de nacionalização dos cofres de carga contidos na DI nº 19/1002381-9, a impetrante requereu (em 16/05/2019, no SISCOMEX) o deferimento de licença de importação, numerada sob o nº 19/1615991-0, deferida aos 04/06/2019, com validade para despacho até 13/11/2019. Afirma, ainda, que em 04/06/2019, registrou a competente Declaração de Importação nº 19/1002381-9, vinculada à supracitada licença, parametrizada no canal vermelho (conferência física e documental).

Relata que, em 07/06/2019, no processamento da DI foi lançada a seguinte exigência fiscal: "*Agendar conferência física com o depositário, que somente será efetivada após o deferimento no sistema dte*".

Afirma, todavia, que decorridos mais de 44 (quarenta e quatro) dias do bloqueio da carga, a autoridade aduaneira se manteve inerte, não tendo agendado a conferência física das mercadorias.

Sustenta, portanto, que a omissão da autoridade aduaneira quanto às providências necessárias à conclusão do despacho aduaneiro constituiria ato ilegal, pretendendo combatê-lo na presente demanda.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, indicando que não está inerte. Preliminarmente, pontuou que a DI objeto da ação foi selecionada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA para o canal vermelho de conferência aduaneira e que, nesta condição, a mercadoria somente seria desembaraçada após a realização de exame documental e verificação física, nos termos do art. 21, inciso III da IN-SRF 680/2006. Afirma ainda que, em 07/06/2019 o despacho aduaneiro foi interrompido, como exigência fiscal de agendamento de conferência e que, em 17/07/2019, quarenta dias após o registro da exigência fiscal, o representante legal do importador apresentou manifestação. Ainda segundo a autoridade, a manifestação apresentada foi considerada insuficiente, razão pela qual (em 18/07/2019) foi lançada uma nova exigência, determinando ao importador que adequasse o valor unitário da mercadoria e recolhesse a diferença de tributos, multa e juros, bem como a multa prevista no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro. Sustenta, portanto, que a demora na conclusão do despacho aduaneiro decorre de conduta do próprio impetrante e que, após o cumprimento das exigências fiscais, as mercadorias serão desembaraçadas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais (id. 19658983).

Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, considerando que as informações apresentadas pela autoridade impetrada indicam que não havia óbice jurídico à continuidade do despacho aduaneiro, a impetrante sustenta a ilegalidade da exigência de readequação da valoração aduaneira. Para tanto, colacionou aos autos novos documentos, com os quais pretende comprovar os valores de mercado das unidades de carga em nacionalização (id. 20348171 e 20348179).

Ciente da impetração, o MPF deixou de adentrar ao mérito da ação, por entender ausente interesse institucional que justifique sua apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, sob a alegação de mora da administração na conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1002381-9, consistentes em cofres de carga, sujeitas ao regime de admissão temporária/nacionalização de contêineres vazios.

Todavia, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a demora no prosseguimento do despacho aduaneiro decorreu exclusivamente da inércia do importador em cumprir a primeira exigência lançada, o que só foi feito em 17/07/2019 (id. 19592547).

De qualquer modo, após a juntada dos documentos necessários, a fiscalização aduaneira, por ocasião da conferência física da carga objeto DI nº 19/1002381-9, constatou a inexistência do valor unitário declarado, determinando a adequação do valor e o recolhimento das diferenças de multa, tributos e juros incidentes sobre a operação.

Depreende-se dos autos, portanto, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à adequação do valor unitário da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Nessa medida, havendo exigência a ser cumprida pelo importador, não há mais que se falar em omissão em dar prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Por outro lado, vencida a omissão mediante a formalização de nova exigência, reputo inviável a liberação da mercadoria à vista da proibição prevista na legislação. Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro (TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 10/12/2014).

Assim, verifico que no caso dos autos, restou superada a inércia administrativa, uma vez que a autoridade impetrada promoveu regular andamento ao despacho aduaneiro, tendo emitido nova exigência ao impetrante.

Por fim, anoto que é incabível, na via eleita, o aditamento do pedido para redimensionamento da pretensão, bem como a juntada de documentos novos a fim de afastar exigência lançada pela autoridade aduaneira, após o ajuizamento do feito, uma vez que a discussão sobre essa exigência não está compreendida na causa de pedir da ação.

Nada impede, porém, o ajuizamento de ação autônoma para viabilizar o controle judicial da exigência.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: J. CARVALHO SILVA - RESTAURANTE - ME

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de J. CARVALHO SILVA - RESTAURANTE - ME, com o objetivo da edição de provimento jurisdicional que a condene a pagar valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Segundo narra a inicial, a autora celebrou contrato de *Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* com a ré, bem como lhe disponibilizou cartão de crédito por conta da celebração de *Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, tendo a ré deixado de honrar com o pagamento das respectivas parcelas, que representam a importância de R\$ 43.251,27, para outubro/2018.

Citada (id 15590037), a ré não ofertou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (id 17189754).

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de regulamentar citada, a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC (id 17189754).

Sendo assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos contratos firmados entre as partes (*Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* - id 11987441, e cartão de crédito vinculado ao *Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* - id 11987445).

A documentação carreada com a inicial, consistentes nos contratos acima mencionados, demonstrativos de débito com sua respectiva evolução e faturas do cartão são suficientes à comprovação da existência da relação contratual existente entre as partes e da dívida exigida.

À vista da inércia da ré, devem ser presumidos os fatos alegados e aceita a documentação apresentada, que demonstra, de maneira inequívoca, a existência de crédito em favor da instituição financeira.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar à CEF a importância de R\$ 43.251,27 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), acrescida dos encargos moratórios pactuados (art. 406 do CC), observado o disposto na Súmula nº 472 do STJ.

Condeno a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-05.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO AFFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORBERTO ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19922744 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 3 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004805-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19818618 e 19818639 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 3 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004760-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON FRESNEDA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19741935 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 3 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

MEGATECH-DUMON LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos de protestos efetuados pela ré, bem como para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (Lei nº 13.496/2017).

Afirma o autor, em suma, que são indevidos os protestos dos débitos tributários inscritos na dívida ativa da União sob nº 8021800854060, 8021800852873, 8021800852520, 8021800853098, 8021800853179, 8021800853926 e 8021800853330, referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica, haja vista que "foram objeto de inclusão na *anistia* objeto da Lei nº. 13.496/2017" (*sic*).

Sustenta que, não obstante tenha aderido ao parcelamento e venha pagando regularmente os valores estabelecidos, a União ainda não "consolidou" o parcelamento. Alega que, em razão da morosidade da ré na consolidação do parcelamento, as CDAs incluídas no pedido de parcelamento foram levadas a protesto pela própria União, o que resultou na inclusão indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a sustação dos efeitos dos protestos dos débitos incluídos no parcelamento e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade desses créditos fazendários, pleiteando, ao final, a procedência da ação para cancelamento dos referidos protestos e, por consequência, da referida cobrança, à vista da suspensão do crédito tributário.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, sendo determinada a vinda de informações preliminares pela União (id 12573344).

A tutela de urgência foi deferida (id 13302699).

Citada, a União apresentou manifestação (id 14435852), oportunidade em que informou o cancelamento dos protestos, à vista do reconhecimento da inclusão do débito questionado em sistema de parcelamento. Salientou que, consoante restou verificado nos autos do mandado de segurança (autos n. 5009450-48.2018.403.6104) impetrado pela ora autora, a União atendeu voluntariamente ao pleito, de forma que o feito deve ser extinto pela perda superveniente do interesse de agir.

Instada a se manifestar, a autora pugnou pelo reconhecimento do pedido ou, então, pela perda superveniente do objeto, com a condenação da ré ao ônus da sucumbência (id 17562568).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente suscitada pela ré, na medida em que o pleito da autora, consistente na sustação dos efeitos dos protestos com relação a débitos que estão com a exigibilidade suspensa, só foi alcançada por força da decisão judicial.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação em que se pretende a sustação dos efeitos de protestos indevidamente lançados pela ré com relação a débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Afirma nesse contexto que são indevidos os protestos dos débitos tributários inscritos na dívida ativa da União sob nº 8021800854060, 8021800852873, 8021800852520, 8021800853098, 8021800853179, 8021800853926 e 8021800853330, referentes ao imposto de renda de pessoa jurídica, haja vista que "foram objeto de inclusão na *anistia* objeto da Lei nº. 13.496/2017" (*sic*).

Assiste razão à autora.

Como é cediço, o parcelamento é um ajuste firmado entre o contribuinte e o fisco, que se sujeita, pela natureza tributária do crédito, às condições fixadas na lei e nos regulamentos que venham a discipliná-lo. Vale ressaltar, que o parcelamento consiste numa "[...] *faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente nas vias administrativa e extrajudicial, pendências fiscais*" (TRF 3ª Região, AI 00038196120164030000, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 31/05/2016).

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei 13.496/17, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legalmente estabelecido (art. 1º, § 2º e § 3º).

Por outro lado, o CTN dispõe que a inclusão em parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI).

No caso dos autos, o autor comprovou adesão voluntária do contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária-PERT. Por sua vez, no tocante à extensão da adesão, por ocasião da apresentação de informações nos autos do Mandado de Segurança nº 5009450-48.2018.403.6104, que trata de objeto diverso, mas com mesmo fundamento desta ação, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos informou que os débitos da autora estão em condições de serem inscritos no parcelamento (PERT):

“Ao consultar a base de dados da Receita Federal do Brasil, pode-se observar que o contribuinte formalizou seu pedido de parcelamento em 31.08.2017, data em que foi emitido o relatório de sua situação fiscal que ele juntou aos autos, tendo solicitado a inclusão de todos os seus débitos para com a Receita Federal do Brasil.

De fato, 40 (quarenta) daqueles débitos não foram incluídos no parcelamento. São aqueles que foram distribuídos em 19 (dezenove) processos, nos quais o impetrante havia ingressado com impugnação administrativa.

Após decisão de primeira instância administrativa em seu desfavor, o contribuinte interps recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data de 30.07.2015. Contudo, conforme pode ser observado na Comunicação SEORT/No. 221/2018 de 09.03.2018, ele foi notificado de que seu pedido havia sido efetuado intempestivamente, razão pela qual não teve seguimento.

Como o impetrante não efetuou o pagamento nem apresentou nenhuma manifestação, os 40 (quarenta) de débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 17.05.2018, servindo de fundamento para o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 3759692, de 31.08.2018, que o excluiu do Simples Nacional.

Ocorre que a opção do impetrante pelo parcelamento ocorreu em 31.08.2017, ou seja, em data anterior ao Comunicado SEORT/No. 221/2018 que reconheceu a intempestividade do recurso voluntário. Em outras palavras, na data em que foi efetuado o pedido de inclusão no parcelamento (31.08.2017), todos os 40 (quarenta) débitos objeto dos 19 (dezenove) processos em questão estavam em cobrança na RFB na situação “devedor”, ou seja, aptos a serem incluídos no parcelamento (PERT).

(...) Ante o exposto, conclui-se que o impetrante tem o direito de ter os débitos constantes nos processos 10845.907560/2009-55, 10845.907561/2009-08, 10845.907562/2009-44, 10845.907563/2009-99, 10845.907564/2009-33, 10845.907565/2009-88, 10845.907566/200922, 10845.907567/2009-77, 10845.907568/2009-11, 10845.907569/2009-66, 10845.907570/2009-91, 10845.907571/2009-35, 10845.907572/2009-80, 10845.907791/2009-69, 10845.907792/2009-11, 10845.907793/2009-58, 10845.907794/2009-01, 10845.907795/2009-47 e 10845.907796/2009-91 incluídos no parcelamento (PERT).

Dessa forma, serão canceladas as inscrições em dívida ativa dos débitos referentes aos processos acima e, após, todos serão incluídos no parcelamento”.

Nessa linha, a própria autoridade fiscal reconheceu o direito do contribuinte à inclusão no parcelamento dos débitos relativos às CDAs objeto da presente demanda.

No entanto, o efetivo reconhecimento administrativo por parte da União quanto à irregularidade das inscrições aqui discutidas ocorreu somente após a decisão concessiva do pleito antecipatório (19/12/2018), conforme evidencia a documentação juntada pelo ente federal (id 14435853), comprobatória de que a extinção das inscrições e o cancelamento dos protestos somente se deram a partir de então.

Ressalte-se que a ciência inequívoca a respeito da pretensão autoral está evidenciada pela intimação, embora não atendida, para prestação de informações preliminares pela União em 04/12/2018, conforme se extrai do sistema processual.

Nesse contexto, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipatória e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de cancelar os protestos referentes às inscrições de dívida ativa nº 8021800854060, 8021800852873, 8021800852520, 8021800853098, 8021800853179, 8021800853926 e 8021800853330, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos em apreço por força do parcelamento.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (artigo 85, CPC).

Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente para ciência e cumprimento.

P. R. I.

Santos, 03 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004359-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 20364562), bem como dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22817762 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007219-14.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA ingressou com o pedido de ID 22739956 com o escopo de assegurar a revogação de sua prisão temporária e, subsidiariamente, autorização para comparecer ao velório de seu genitor, falecido em 01.10.2019.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 22788862).

É o breve relatório, decido.

Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido.

Conforme exposto na decisão de ID 22390903 do inquérito policial correlato (nº 0000334-69.2019.4.03.6104), a prisão temporária da requerente foi decretada ao entendimento de estarem presentes os requisitos autorizadores da medida inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea “f” e “h”, da Lei nº 7.960/1989, c.c. art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, notadamente o intuito de assegurar eventuais embargos à colheita de provas, bem como o aprofundamento das investigações

Observo que a investigada não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua prisão temporária, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida anteriormente decretada.

Nesse contexto, consigno compreender que a situação retratada nos autos, por si só, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da presença da requerente aos cuidados de sua mãe, que passará por procedimento de cateterismo cardíaco no dia 11.10.2019, não havendo qualquer comprovação de que outro familiar da investigada não possa exercer essa função durante o período em que ela estiver acatada.

Como bem ressaltado pela Insigne Procuradora da República:

"A Autoridade Policial apresentou Informações nos autos nº 5006530-67.2019.403.6104 sobre os elementos de prova que justificam a manutenção da prisão da investigada Aparecida Santos de Oliveira (ID 22066725). De relevante, a Autoridade Policial destacou:

"(...) A exemplo da TRANSLITORAL, ALINE também possui diversos veículos em seu nome, entre eles 03 (três) caminhões e duas carretas novas (vide lista de veículos). Adquiriu também uma caminhonete SW4, em nome de sua mãe, que custa a partir de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Desse modo, temos que ALINE trabalha em uma empresa que NUNCA PRESTOU QUALQUER TIPO DE SERVIÇO, ou seja, NÃO POSSUI ATIVIDADE ECONÔMICA. Só por esse fato, já possível perceber que ALINE participa, auxilia e colabora: com a Organização Criminosa no processo de transformação do dinheiro do tráfico em outros bens.

Como exemplo, em novembro de 2018 ALINE realizou depósito de R\$ 60.000,00, em espécie, em favor da Empresa RODOTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS.

Para demonstrar o envolvimento de ALINE com as atividades ilícitas do grupo criminoso, temos a ação ocorrida no dia 03/07/2019, quando foram apreendidos 1.278kg de cocaína no Porto de Itajá/SC no interior do contêiner PONU7839928, cuja empresa responsável pelo transporte do contêiner foi a LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA., com endereço na Rua Lauro Anrândio Couto, 303, Centro, Navegantes/SC.

Trata-se de mais uma empresa de fachada, pertencente ao grupo criminoso, que foi alvo de busca no dia da deflagração, sendo que o sócio, ANTONIO CARLOS LOPES MARIANO JUNIOR, foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo sem número de série (cópia em anexo). Antônio Carlos afirmou ser motorista de caminhão e proprietário da Empresa LOPES & NASCIMENTO, tendo adquirido a arma de fogo na cidade de Santos/SP, ou seja, mais um indivíduo que migrou da região da Baixada Santista para ITAJÁ/SC.

Pois bem, ALINE é proprietária do caminhão MERCEDES BENZ, Placa BYB5137, documento de 27/02/2019, com endereço cadastrado na Rua ARMANDIO COUTO, 303, CENTRO, NAVEGANTES/SC, exatamente o endereço da LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA., envolvida na apreensão do contêiner PONU7839928.

Desse modo, o caminhão de ALINE está cadastrado no endereço da empresa LOPES & NASCIMENTO, que estava sendo utilizada para transporte de contêineres contaminados com cocaína, demonstrando sua relação direta com as atividades ilícitas de ORCRIM..."

Vê-se, portanto, que os elementos trazidos pela Autoridade Policial demonstram que remanesce imprescindível para as investigações a manutenção de sua custódia cautelar da investigada, conforme salientado em manifestações anteriores (IDs 21375314, 21688252, 21100304 21392633 e 21737223)."

Diante desse panorama, resulta demonstrada a necessidade segregação temporária, a fim de que as investigações ocorram sem intercorrências.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falam por si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida revogação, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea "T" e "U", da Lei nº 7.960/1989.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indeferir o pedido de revogação objeto do expediente de ID 22739956.

Quanto ao pedido de autorização de saída para comparecimento ao enterro/velório de seu genitor que se realizará no dia 04.10.2019, antes de deliberar a respeito, oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde a requerente se encontra acautelada, bem como à Polícia Federal, solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de escolha de ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA à cidade do Guarujá/SP na data anteriormente mencionada.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos-SP, 3 de outubro de 2019.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008838-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS PEDRO(SP070930 - ORLANDO JOVINO E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)
Tendo em vista o desejo de apelar manifestado pela ré, recebo o termo de fls. 135 como recurso de apelação. Intime-se o defensor constituído a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Expediente N° 7938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001108-36.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ZHANG DONGYUE(SP399811 - LILIAN GASQUES)
Autos nº0001108-36.2018.403.6104Fls.187: Designo para o dia 14/04/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório do acusado MARIO ZHANG DONGYUE, providência a Secretaria o agendamento junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 05 de setembro de 2019LISA TAUBEMBLATT

Expediente N° 7939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DALSECCO)

Intime-se o acusado JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA, para oferecimento de memorias escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7940

INQUERITO POLICIAL

0000547-75.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E DF029310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO)

Regularize o petiçãoário de fls. 79/83 sua representação processual, visto que às fls. 84 consta tão somente cópia de procuração que lhe fora outorgada.

Defiro vista dos autos no balcão da Secretaria pelo prazo de 48 horas.

Indefiro o requerido na alínea c de fls. 83, tendo em vista que não há nos autos notícia ou determinação deste Juízo acerca de compartilhamento de informações com a Justiça Federal de Goiás.

Decorrido o prazo supra mencionado, retomemos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF, para prosseguimentos das investigações.

Expediente N° 7941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-22.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO CARLOS CAMPOS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 280/282 e 293/295: Primeiramente, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 301/303, dispense o réu do comparecimento nas audiências designadas para os dias 23/10/2019, às 16 horas e 30/10/2019, às 16 horas, adiando seu interrogatório para data a ser agendada oportunamente, devendo a defesa comprovar a efetiva impossibilidade de comparecimento do réu em território nacional. Manifeste-se a defesa quanto a não localização das testemunhas de defesa Hideo Rocha Coimbra (fls. 306) e Diego Hideo Tagata (fls. 309), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 7942

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000545-08.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - GIULIANO LUIGI L. CUCULO (SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0000545-08.2019.403.6104 Requerente: Ministério Público Federal Acusado: GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT Trata-se de Incidente de Insanidade Mental, instaurado mediante requerimento da defesa às fls. 02-11 e documentos às fls. 12-31, em relação ao corréu GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT, denunciado nos autos da Ação Penal n.0000280-06.2019.403.6104, pela prática do delito previsto nos art. 33, c.c. e art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 34-40 e 45 foram nomeados perito médico e intérprete judiciais, sendo realizada perícia às fls. 85-90. Manifestação do Ministério Público Federal acerca do laudo às fls. 94-94/verso, requer a rejeição do presente incidente de insanidade. Às fls. 95 decorreu o prazo para manifestação da defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. O laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, sem deixar dúvidas quanto à higidez mental do denunciado. 3. O perito, Dr. Paulo Sérgio Calvo, médico nomeado pelo Juízo concluiu que GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT possui desenvolvimento mental retardado de grau leve, de origem congênita, entretanto não possui disfunções do pensamento suficientes para causar alteração na capacidade de julgamento, sendo considerado semi-imputável sob a ótica médico-legal psiquiátrica. A propósito, assim concluiu o perito. 2- O acusado, ao tempo do ato, possuía perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? R. Sim. 3- Em razão da perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? R. Sim. 4. A semi-imputabilidade do denunciado à época dos fatos foi, portanto, confirmada no laudo pericial complementar (fls. 85-90). 5. Ademais, eventuais discussões de mérito deverão ser discutidas no decorrer da instrução criminal. 6. Assim, HOMOLOGO o laudo apresentado pelo profissional médico, para concluir que o corréu GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT era semi-imputável, uma vez que não apresentou qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental determinante à época dos fatos, tampouco durante a realização do exame pericial. 7. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal n.0000280-06.2019.403.6104, para prosseguimento do feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03 de outubro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000562-44.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - MOHAMED AMINE JEDDI (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0000562-44.2019.403.6104 Requerente: Ministério Público Federal Acusado: MOHAMED AMINE JEDDI Trata-se de Incidente de Insanidade Mental, instaurado mediante requerimento da defesa às fls. 02-04 e documentos às fls. 05-12, em relação ao corréu MOHAMED AMINE JEDDI, denunciado nos autos da Ação Penal n.0000280-06.2019.403.6104, pela prática do delito previsto nos art. 33, c.c. e art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 13-25 e 29 foram nomeados perito médico e intérprete judiciais, sendo realizada perícia às fls. 92-96. Manifestação do Ministério Público Federal acerca do laudo às fls. 100-100/verso, requer a rejeição do presente incidente de insanidade. Às fls. 101 decorreu o prazo para manifestação da defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. O laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, sem deixar dúvidas quanto à higidez mental do denunciado. 3. O perito, Dr. Paulo Sérgio Calvo, médico nomeado pelo Juízo concluiu que MOHAMED AMINE JEDDI não possui disfunções do pensamento suficientes para causar alteração na capacidade de julgamento, sendo considerado imputável sob a ótica médico-legal psiquiátrica. A propósito, assim concluiu o perito. 2- O acusado, ao tempo do ato, possuía perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? R. Não. (...) 5- Sendo o examinando capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? R. Sim. 4. A imputabilidade do denunciado à época dos fatos foi, portanto, confirmada no laudo pericial complementar (fls. 92-96). 5. Ademais, eventuais discussões de mérito deverão ser discutidas no decorrer da instrução criminal. 6. Assim, HOMOLOGO o laudo apresentado pelo profissional médico, para concluir que o corréu MOHAMED AMINE JEDDI era imputável, uma vez que não apresentou qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental determinante à época dos fatos, tampouco durante a realização do exame pericial. 7. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal n.0000280-06.2019.403.6104, para prosseguimento do feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03 de outubro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006560-37.2012.4.03.6104

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: ROGERIO MOLLICA

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: HEBERT LIMA ARAUJO

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: ROGERIO MOLLICA

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: HEBERT LIMA ARAUJO

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO

Advogado(s) do reclamado: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO, ROGERIO MOLLICA, HEBERT LIMA ARAUJO, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual, devendo constar "execução de sentença", bem como proceda a inversão dos polos.

Após, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da Res. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para a transmissão do ofício ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-55.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVANA MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

ID 17252061: Proceda a secretaria a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou com o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANALIAMIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAULANUSIEWICZ - SP28479
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia **05 de dezembro de 2019**, às **10h**, para a tomada do **depoimento pessoal dos réus**, conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sendo o de CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO por videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, bem como para a **oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e dos informantes indicados pelo MPF**, estes últimos com fulcro nas regras dos §§ 4º e 5º do artigo 447, do Código de Processo Civil.

As partes, testemunhas e informantes residentes nas cidades de **São Paulo e Santo André** deverão comparecer **pessoalmente na sede deste Juízo**. As testemunhas residentes na cidade de **Praia Grande** deverão comparecer na **Subseção Judiciária de São Vicente/SP**.

Nos termos da decisão ID 18144714, julgo **preclusa** a produção de prova testemunhal requerida pelo réu SAMUEL SCHIMIELA por intermédio da manifestação ID 10899212, em decorrência do decurso do prazo para apresentação do respectivo rol.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de depoimento pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado pelo réu CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO através da petição ID 11012361, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, decorrente da formulação de pedidos anteriores de especificação de provas (ID 8570294 e 10930600), em que pugnou apenas pela produção de prova testemunhal e pericial.

No que se refere ao pedido de liberação de bens pertencentes a terceiros (ID 18768862), conforme alegado pelo réu SAMUEL SCHIMIELA, registro que o requerente **não detém legitimidade** para formulação de tal requerimento, cabendo ao interessado o ajuizamento de embargos de terceiro, nos termos da legislação processual civil.

Em relação aos pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulados pelos réus, **concedo-lhes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias** para que apresentem os 3 últimos comprovantes de recebimento de salário ou aposentadoria, ou a última declaração de imposto de renda, em caso de desemprego, acompanhada da respectiva CTPS, sob pena de indeferimento dos pedidos. Além dos referidos documentos, os requerentes poderão acostar ao feito outros que entendam pertinentes.

Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas e informantes, assim como para os réus, estes últimos com as advertências do §1º do artigo 385, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004491-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: AGLAE DE MEDEIROS FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAILDE FERREIRA DE FRANCA - SP349657

DESPACHO

Providencie a secretaria expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 22782451) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003273-36.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE JUSTINO LINDOLFO

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KAWAN MAIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025
IMPETRADO: ATO COATOR DIRETORA GISLAINE MORENO, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, bem como adite a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAN DIEGO TONDATTO BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a alteração da DIB do auxílio acidente que foi deferido ao Impetrante da data de entrada do requerimento, 28/11/2018, para a data da cessação do benefício de auxílio doença, em 31/10/2012.

Aduz que a data de Início do Benefício (DIB) e de data de início de pagamento (DIP), não podem acompanhar a data de entrada do requerimento (DER), eis que a legislação previdenciária em vigor, conforme art. 86, da Lei 8.213/91, determina que a DIB do auxílio acidente, quando concedido após a cessação de auxílio-doença, será a data seguinte a cessação deste.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito e que o impetrante já está recebendo o benefício de auxílio acidente, ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-61.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DAS GRACAS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo.

Alega que possui deficiência leve e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudos médicos acostados sob ID nº 14587408 e laudo social sob ID nº 15621776, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a Autora afirma possuir tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Assim, o cerne da questão cinge-se no grau de deficiência, razão pela qual foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 14587408 e 15621776, observo que a Autora atingiu a pontuação de 8.125, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004018-45.2014.4.03.6114
AUTOR: CLOTILDE COPPINI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por Clotilde Coppini Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 14/11/1986 a 27/11/1987, 01/12/1987 a 01/08/1996, 23/09/1996 a 22/10/2001 e 05/08/2002 a 18/10/2013.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de interesse de agir em face da ausência de requerimento administrativo.

Houve réplica.

O pedido foi julgado improcedente, nos termos da sentença de fls. 88/93, ID 13386150.

Em sede de recurso de apelação a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fl. 114, ID 13386150).

Determinada a realização de perícia *in loco*, sobrevieram laudos de fls. 158/167, ID 13386150 (Akzo Nobel Ltda.), fls. 197/241, ID 13386150 e fls. 01/14, ID 13386301 (Axalta Coating Systems Brasil Ltda.), fls. 91/125, ID 13386149 (Reichhold do Brasil Ltda.) e 155/169, ID 13386149 (Metalúrgica Jardim).

As partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo o *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

D.A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de unou a redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Discordando das informações dos PPP's, a Autora requereu a realização de perícias ambientais, que foram realizadas nas dependências de quatro empresas nas quais trabalhou, conforme laudos acostados, levando em consideração toda a documentação fornecida pela empresa e partes.

Quanto ao vínculo mantido junto à empresa Reichhold do Brasil o Perito judicial concluiu que a Autora não laborou em área e nem fez uso de produtos químicos insalubres, fora dos níveis de tolerâncias contemplados nas legislações vigentes à época do exercício das atividades conforme os anexos da Norma Regulamentadora NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim também em relação à empresa Axalta, em que o Perito concluiu pela ausência de insalubridade no desempenho das atividades da autora.

Tais períodos, portanto não merecem enquadramento como especial.

Por outro lado em relação às empresas Metalúrgica Jardim, a qual o perito concluiu estar a autora exposta à ruído de 85,31 dB e Akzo Nobel onde foi indicado pelo perito a exposição à Hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13 da NR 15), deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo de contribuição, com os períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 28 anos e 8 meses e 19 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/11/1986 a 27/11/1987 e 05/08/2002 a 18/10/2013.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-76.2017.4.03.6114
AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SAMUEL JOSIAS LUCAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição comum ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento feito em 25/07/2014.

Requer seja reconhecida a deficiência, bem como reconhecendo a atividade especial nos períodos de 03/05/1982 a 09/02/1983, 07/12/1983 a 11/06/1984, 10/12/1987 a 30/04/1987, 27/09/1989 a 02/01/1990 e 06/03/1997 a 25/07/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi antecipado a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudos médico acostados sob ID nº 4740898 e laudo social sob ID nº 12828223, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 4740898 e 12828223, o Autor atingiu pontuação de 7.850, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria especial e por tempo de contribuição comum como reconhecimento de tempo especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstos no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta da CTPS acostada sob ID nº 2961467 (fls. 47/48) que o Autor exerceu a função de ajudante no período de 03/05/1982 a 09/02/1983, operador de carga de 07/12/1983 a 11/06/1984 e ajudante de prensas de 10/12/1987 a 30/04/1987, categorias profissionais que não constam do rol dos decretos regulamentadores à época, motivo pelo qual dependem da prova da exposição aos agentes nocivos, o que não restou comprovado.

Em relação ao período de 27/09/1989 a 02/01/1990, de acordo com a CTPS sob ID nº 2961467 (fl. 49) o Autor exerceu a função de vigia, enquadramento que poderá ser feito pela categoria profissional até 27/04/1995, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 25/07/2014, o Autor juntou o PPP acostado sob ID nº 2961455 (fls. 94/97) comprovando a exposição ao ruído conforme segue:

- 06/03/1997 a 31/10/1997: 87dB
- 01/11/1997 a 31/12/1988: 88dB
- 01/04/2003 a 30/04/2004: 85dB
- 01/05/2004 a 31/10/2004: 83dB
- 01/11/2004 a 28/02/2005: 82,8dB
- 01/03/2005 a 31/03/2012: 85dB
- 01/04/2012 a 15/07/2014: 86,6dB

Destarte, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 01/04/2012 a 15/07/2014.

Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 27/09/1989 a 02/01/1990 e 01/04/2012 a 15/07/2014.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **9 anos 8 meses e 23 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **32 anos 10 meses e 7 dias**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, deixou o Autor de comprovar a existência de prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual entendo caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 27/09/1989 a 02/01/1990 e 01/04/2012 a 15/07/2014.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-07.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/09/2017.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como a atividade especial nos períodos de 01/01/2004 a 31/05/2006 e 01/10/2008 a 11/09/2017.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando, preliminarmente a prescrição, e, no mérito, a improcedência da ação.

Laudos médico acostado sob ID nº 15730384 e laudo social sob ID nº 15619365.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 26/09/2017.

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 15730384 e 15619365, o Autor atingiu pontuação de 8050, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum com o reconhecimento de tempo especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Analisando o PPP acostado sob ID nº 12046587 (fls. 21/29), entendo que os períodos compreendidos de 01/01/2004 a 31/05/2006 e 01/10/2008 a 11/09/2017 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, situação que não restou comprovada, pois não consta do PPP a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Cumprir mencionar que PPP informa a exposição ao ruído permanente, todavia, na ordem de 85dB, não superando o limite legal da época.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA DE SOUZA LACERDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 13/11/2017.

Alega que possui deficiência leve e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 12/06/1991 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Laudo social acostado sob ID nº 12512425.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período especial reconhecido administrativamente de 12/06/1991 a 05/03/1997, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 13422948.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse quanto ao tempo especial no período de 12/06/1991 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente, conforme ID nº 11580810 (fl. 63).

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 13422948 e 12512425, observo que a Autora atingiu a pontuação de 7.975, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEONICE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 16/09/2014 ou reafirmando a DER.

Alega que possui deficiência moderada e tempo de contribuição suficiente, todavia, foi constatada, administrativamente, apenas a deficiência em grau leve.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipando da tutela, deferida a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo social acostado sob ID nº 12426640 e laudo médico sob ID nº 12875625, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”.

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a Autora afirma possuir tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada, todavia, foi constatada administrativamente a deficiência em grau leve.

Assim, o cerne da questão cinge-se no grau de deficiência, razão pela qual foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 12875625 e 12426640, observo que a Autora atingiu a pontuação de 6.900, suficiente a caracterizar a deficiência leve, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Assim, fica mantido o grau de deficiência constatado pelo INSS, sendo de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARGARIDA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARGARIDA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como a atividade especial no período de 25/05/1992 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 15729529 e laudo social sob ID nº 14344458.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 15729529 e 14344458, a Autora atingiu pontuação de 8.000, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, a Autora não *faz jus* à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum com o reconhecimento de tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 25/05/1992 a 05/03/1997, a Autora juntou o PPP sob ID nº 11927631 (fls. 17/19), comprovando a exposição ao ruído de 81dB superior ao limite legal, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **29 anos 8 meses e 6 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 25/05/1992 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUCELINO MOREIRADOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUCELINO MOREIRADOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 20/03/2017.

Alega que possui deficiência leve e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/10/1989 a 31/05/2001, 04/02/2002 a 23/11/2004, 24/11/2005 a 23/11/2007, 01/12/2008 a 30/11/2010, 01/06/2011 a 21/01/2013 e 22/01/2013 a 31/12/2013.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 11988215 e laudo social sob ID nº 12868178, do qual se manifestou o Autor, quedando-se inerte o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados sob ID nº 11988215 e 12868178, observo que o Autor atingiu a pontuação de 8.025, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispõe em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/10/1989 a 31/05/2001, 04/02/2002 a 23/11/2004, 24/11/2005 a 23/11/2007, 01/12/2008 a 30/11/2010, 01/06/2011 a 21/01/2013 e 22/01/2013 a 31/12/2013.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4252960 (fls. 1/3, 4/6, 7/8 e 10/11), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/10/1989 a 31/05/2001 (92dB a 100dB), 04/02/2002 a 23/11/2003 (100dB), 24/11/2003 a 24/11/2004 (89,88dB), 24/11/2005 a 23/11/2007 (87,4dB), 01/12/2008 a 30/11/2010 (87,2dB a 91dB), 01/06/2011 a 21/01/2013 (89dB) e 22/01/2013 a 31/12/2013 (88,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/10/1989 a 31/05/2001, 04/02/2002 a 23/11/2004, 24/11/2005 a 23/11/2007, 01/12/2008 a 30/11/2010, 01/06/2011 a 21/01/2013 e 22/01/2013 a 31/12/2013.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON CESAR DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON CESAR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/03/2018.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência administrativamente. Requer seja computado o tempo comum nos períodos de 05/12/1977 a 30/07/1979, 07/11/1979 a 03/02/1984, 05/03/1990 a 10/08/1995, 01/02/1998 a 14/10/1999, 11/11/2002 a 06/05/2003 e 03/11/2008 a 31/07/2012, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 05/03/1990 a 10/08/1995.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 12396925 e laudo social sob ID nº 12440596, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 03/12/2010 a 02/05/2018, conforme ID nº 9064699 (fl. 219).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9064697 (fs. 15/16), restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal no período de 05/03/1990 a 10/08/1995, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87

De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Autor, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

Passo a analisar o pedido quanto aos períodos comuns compreendidos de 05/12/1977 a 30/07/1979, 07/11/1979 a 03/02/1984, 05/03/1990 a 10/08/1995, 01/02/1998 a 14/10/1999, 11/11/2002 a 06/05/2003 e 03/11/2008 a 31/07/2012.

Apresentou o Autor a CTPS e o CNIS, com os vínculos devidamente registrados nos períodos de 05/12/1977 a 30/07/1979, 05/03/1990 a 10/08/1995 e 11/11/2002 a 06/05/2003, que deverão ser computados para fins de aposentadoria.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora conste do CNIS os vínculos com datas de entrada ou saída diferentes, há que se valorizar o que consta da CTPS.

Quanto ao período de 07/11/1979 a 03/02/1984 consta da CTPS o vínculo “cancelado” e em relação ao período de 01/02/1998 a 14/10/1999 consta a admissão em 03/05/1999, posteriormente, alterada para 01/02/1998, assim, o Autor deveria ter apresentado outros documentos a fim de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC, como por exemplo: a declaração da empresa, ficha de registro do empregado, depósitos do FGTS, demonstrativos de pagamento, etc, o que não consta dos autos, devendo o Autor responder por sua desídia.

No tocante ao período de 03/11/2008 a 31/07/2012, embora conste da CTPS o período de 01/02/2012 a 31/07/2012, o Autor juntou cópias da reclamação trabalhista proposta em face da Empresa (ID nº 9064697 – fs. 21/25 e 97 e seguintes), em que foi reconhecido o vínculo empregatício a partir de 13/11/2008.

Assim, entendendo que restou comprovado o vínculo desde então, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem “os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”.

Logo, deverão ser computados os períodos de contribuição comuns compreendidos de 05/12/1977 a 30/07/1979, 05/03/1990 a 10/08/1995, 11/11/2002 a 06/05/2003 e 13/11/2008 a 31/07/2012.

Cumprir mencionar que o período de 05/03/1990 a 10/08/1995 deve ser computado com a devida conversão da atividade especial.

A soma de todo o tempo, aplicando os multiplicadores supramencionados, totaliza apenas **26 anos 4 meses e 29 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

- Condenar o INSS a computar o tempo comum nos períodos de 05/12/1977 a 30/07/1979, 05/03/1990 a 10/08/1995, 11/11/2002 a 06/05/2003 e 13/11/2008 a 31/07/2012.
- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 05/03/1990 a 10/08/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2019.

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o labor rural de 01/01/1983 a 31/12/1990, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 06/03/1997 a 11/02/2016.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Foi deferido o requerimento do Autor de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas que arrolou, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

DO TEMPORAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Embora haja o depoimento das testemunhas, o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea acerca do período em que alega ter trabalhado na lavoura.

Logo, o período rural não poderá ser computado para fins de aposentação.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Primeiramente, para comprovar o período que alega ter trabalhado em condições especiais, apresentou o Autor o Laudo confeccionado pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Autor em face da ex-empregadora, que poderá ser utilizado como prova emprestada a fim de tal comprovação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rls de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Assim, de acordo com laudo acostado sob ID nº 8629096 o autor esteve exposto, no período de 06/03/1997 a 30/11/1997, 01/05/2001 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 11/02/2016 aos agentes químicos hidrocarbonetos, suficiente ao enquadramento nos termos do anexo 13 da NR-15. Restando, ainda, configurado, neste último período, a exposição à ruídos superiores ao limite (86,0 dB).

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997, 01/05/2001 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 11/02/2016.

Ressalto que o período de 01/07/1991 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial administrativamente.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido (na DER) totaliza apenas 21 anos 2 mês e 11 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial (na DER) totaliza 33 anos 8 meses e 23 dias de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário, nos termos do art. 9º da EC 20/98.

Contudo, o Autor continua trabalhando conforme CNIS anexo e na data atual possui 36 anos e 6 dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício pretendido.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Cumpra salientar que o Autor não *faz jus* à exclusão do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, pois atingiu somente 83 pontos (36 de contribuição e 47 de idade).

Destarte, o termo inicial deverá ser fixado na data da sentença em 03/10/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/03/1997 a 30/11/1997, 01/05/2001 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 11/02/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da sentença em 03/10/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-84.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: SINVAL ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-85.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: HELIO MANOEL LINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-73.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: TOMAZ FLAVIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-45.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-06.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSÉ LUÍS GIL GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900
RÉU: SHEILA RAMOS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de busca, apreensão e restituição de menores ajuizada por **JOSÉ LUÍS GIL GONZALEZ** em face de **SHEILA RAMOS GIL** (ou SHEILA RAMOS DA SILVA), com base no Decreto nº 3.413/00, regulamentando no Brasil a Convenção de Haia de 1980, aduzindo o Autor, em síntese, ser cidadão espanhol, havendo contraído núpcias com a Ré no dia 13 de dezembro de 2015 nesta cidade de São Bernardo do Campo – SP, ato contínuo ambos fixando residência no Reino Unido, país em que reside e trabalha há 22 anos.

Do casamento advieram duas filhas em 9 de junho de 2016 e 21 de junho de 2018, as quais nasceram no Reino Unido, lá residindo, por isso possuindo cidadania britânica.

Alegando sintomas de depressão, a Ré pediu que pudesse viajar para o Brasil com as crianças para passar férias e, com isso, ajudar em seu tratamento, com o que concordou, assim adquirindo-se passagens aéreas de ida e volta.

A Ré e as crianças viajaram para o Brasil no dia 21 de maio de 2019, estando a volta ao Reino Unido marcada para o dia 24 de julho de 2019, data em que, porém, comunicou ao Autor, por ligação telefônica, que nunca mais retomaria e que as menores permaneceriam com ela no Brasil, findando por culpa-lor por sua depressão.

Assevera que nunca consentiu com a mudança de residência das menores, as quais nasceram e sempre residiram no Reino Unido, estando integradas à vida naquele país, com diversos vínculos de educação e cuidados médicos.

Esclarece haver notificado a Autoridade Central Britânica a respeito, a qual instaurou procedimento administrativo visando cooperação internacional.

Formalizou notificação à Ré no dia 6 de setembro de 2019 alertando-a sobre a violação ao direito que lhe assiste de guarda e determinação do local de residência das crianças, conduta enquadrável como sequestro internacional de menores, não recebendo resposta.

Requer liminar *inaudita altera parte* que determine a busca e apreensão das menores e retorno imediato ao Reino Unido.

Alternativamente, propõe seja-lhe deferido amplo direito de visitação, inclusive com direito a pemoite, quando puder vir ao Brasil, bem como de comunicação via *Skype* com as crianças, quando estiver no exterior, todos os dias da semana em dois horários, o primeiro entre 13 e 14 horas e o segundo entre 21 e 22 horas.

Também, pleiteia seja a Ré proibida de se ausentar do município de São Bernardo do Campo sem expressa autorização judicial, apreendendo-se os passaportes das menores ou qualquer documento que possibilite seu livre trânsito fora do país, sobre isso cientificando-se a Polícia Federal e a Vara da Infância e Adolescência.

Aberta vista preliminar ao Ministério Público Federal, opinou o *Parquet* pelo deferimento da pretensão *initio litis* subsidiária, no sentido de apreender os passaportes das menores, bem como proibição da Ré de mudar de endereço e se ausentar desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo sem prévia autorização judicial.

Também, manifestou concordância com a pretensão autoral de impor à Ré o dever de permitir a comunicação das menores com o Autor por via de *Skype*, *WhatsApp*, telefone ou qualquer outro meio de comunicação de escolha deste, ao menos duas vezes por dia todos os dias, além de tolerar o direito de visitas diárias às filhas pelo Autor enquanto no Brasil.

Em caso de descumprimento das medidas cautelares propostas, seja expedido, de imediato, mandado de busca e apreensão das crianças, sem prejuízo da imposição de multa diária à ré de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora.

No mais, requer seja expedido ofício ao Conselho Tutelar de São Bernardo do Campo para ciência e apuração das condições das menores.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Artigo 3 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças firmado em Haia no dia 25 de outubro de 1980, do qual o Brasil é signatário, conforme o Decreto nº 3.413/2000.

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Colhe-se dos autos que as partes são casadas no Brasil, havendo estabelecido residência no Reino Unido e lá nascendo as filhas em comum nos anos de 2016 e 2018.

Em meados do ano em curso, a Ré viajou para o Brasil na companhia das menores com passagens de volta já emitidas para o dia 24 de julho de 2019, data em que, segundo alega o Autor, foi comunicado de que não mais retornaria ao Reino Unido, aqui permanecendo com as crianças.

A prova documental coligida com a inicial é relevante, traduzindo indícios suficientes de que, de fato, o Autor exercia de maneira efetiva, conjuntamente com a Ré, o direito de guarda das menores até a viagem destas para o Brasil e o subsequente anúncio da intenção de não mais retornar, fazendo, em princípio, incidir o objetivo primordial da Convenção de: *a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente*; conforme disposto em seu Artigo 1.

Entretanto, descabe, por ora, admitir como prova cabal do direito as alegações expendidas e as provas unilateralmente coligidas pela parte autora, devendo-se respeitar o direito ao contraditório.

Entendimento diverso se traduziria na concessão de liminar absolutamente satisfativa, impedindo a parte contrária de trazer ao Juízo sua versão dos fatos.

Nesse quadro, indefiro, por ora, a imediata busca e apreensão das crianças, sem prejuízo de nova análise à vista da resposta da Ré.

Defiro, porém, as medidas alternativas, conforme requeridas e propostas pelo Ministério Público Federal, deferindo liminar no sentido de determinar à Ré que permita a comunicação diária das crianças com o pai duas vezes ao dia nos horários entre 13 e 14 horas e entre 21 e 22 horas por Skype, exclusivamente, ou outro aplicativo similar que permita às pessoas em cada ponta da comunicação verem e serem vistas simultaneamente e em tempo real.

Deverá a Ré, também, abster-se de mudar de residência ou de se afastar do município de São Bernardo do Campo com suas filhas sem expressa autorização deste Juízo, devendo, ainda, entregar os passaportes das menores, que permanecerão acautelados em Secretaria aos cuidados deste Juízo até decisão final.

Eventual descumprimento das medidas ora determinadas, devidamente comprovada nos autos, conduzirá à imediata expedição de ordem de busca, apreensão e repatriação das menores, o que dispensa a fixação de multa diária.

O direito de visita do Autor às crianças será regulado mediante decisão específica, a ser requerida se e quando estiver no Brasil ou sua chegada for iminente.

Expeça-se mandado de citação, o qual deverá ser cumprido **COM URGÊNCIA**, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento recolher os passaportes das menores Ana Maria Gil Ramos e Catalina Gil Ramos para acautelamento em Secretaria.

Oficie-se ao Conselho Tutelar de São Bernardo do Campo para ciência e acompanhamento.

Oficie-se à Polícia Federal, por via eletrônica, comunicando da proibição de saída do país das menores Ana Maria Gil Ramos e Catalina Gil Ramos

Intime-se.

Ciência ao MPF.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004834-63.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GENIPPE MARTINS TOSTES FILHO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Indique a executada Maria do Carmo de Oliveira se há inventário bem como se foi nomeada como inventariante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 406/1306

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos

Cite-se no endereço indicado na certidão id 22280262.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos

Cite-se o co-executado Paulo Sergio Ferro e Silva por edital com prazo de vinte dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500426-75.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITO VITALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presente de embargos de declaração opostos em face da sentença extintiva da ação, na qual foi reconhecido o cumprimento da obrigação de pagar. Aduz o autor que houve omissão na sentença, uma vez que pleiteou o pagamento de juros de mora sobre pagamentos efetuados na esfera administrativa, relativa ao período de 01/11/01 a 01/01/10.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Não houve omissão na sentença.

O objeto do cumprimento de obrigação de pagar é o decorrente da decisão judicial e a obrigação efetivamente foi cumprida.

As verbas pagas na esfera administrativa não ensejam juros de mora.

Se a parte os pretende deve ingressar com ação diversa, porque a lide é outra.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

Vistos.

ID 22501576 - apelação (tempestiva) do corréu Consórcio Nacional VOLKSWAGEN .

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO

Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETTO - SP282674

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Aguarde-se no prazo em curso.

Findo o prazo, abra-se nova vista ao INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora em relação aos honorários advocatícios – R\$ 13.181,80.

As Centrais Elétricas não efetuou o depósito do devido em relação a ela e apresentou petição padrão divorciada da matéria dos autos.

A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que nada é devido, porque a parte autora renunciou a quaisquer direitos derivados da ação principal.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

A condenação em honorários foi estabelecida na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Como não foram efetuados os cálculos, haja vista a renúncia da parte autora, a incidência sobre o valor da causa, como proposto na inicial do cumprimento, afigura-se razoável e em benefício das devedoras, uma vez que as condenações nesse tipo de ação resulta em milhões.

A verba honorária objeto de cumprimento não guarda relação com a renúncia ao objeto do processo, até porque é de titularidade de terceiro: o advogado e não se pode renunciar a algo de que não se é titular.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENUNCIA AO VALOR PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. DIREITO DO ADVOGADO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

2. O título executivo judicial, transitado em julgado, condenou a Autarquia a conceder ao agravado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/12/2012, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor do débito até a data da sentença (27/09/2014). Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09.

3. O agravado renunciou a execução das parcelas em atraso e, posteriormente, iniciou o cumprimento de sentença referente a verba honorária.

4. São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, tal como foi fixado no título executivo judicial, transitado em julgado, haja vista constituir direito autônomo do causídico, consoante expressa disposição do artigo 23 da Lei n. 8.906/1994.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AI - 5006869-05.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, 10T, DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2019)

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 6.590,90, em atualizado até 05/19. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em razão do presente incidente, no valor de R\$ 2.000,00. Expeçam-se os precatórios.

Em relação às Centrais Elétricas, decorrido o prazo sem o pagamento, acresça-se a multa e honorários advocatícios, conforme determinação legal. Requeira o credor o que de direito.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Efetuada o depósito de todo o valor devido, até agosto de 2019, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a alienação do bem imóvel: "Prédio 140, da Rua das Rolinhas, com 498,40m² de área construída (Av.02), e seu respectivo terreno designado como sendo os lotes nºs. 05 e 06, da Quadra nº 18, localizado à referida Rua, no "Parque dos Pássaros" - Fase "A", medindo 24,00 metros de frente para a Rua das Rolinhas, igual largura nos fundos, onde confronta com os lotes 2 e 15; pelo lado direito da frente aos fundos mede 26,50 metros, onde confronta com os lotes 4 e 3, e pelo lado esquerdo da frente aos fundos mede 26,50 metros, onde confronta com o lote 7, encerrando a área de 636,00m²." Imóvel objeto da matrícula nº 45.007 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, seja suspensa.

Determino o depósito mensal em juízo das mensalidades do financiamento, de acordo com o valor cobrado pela CEF.

Designo audiência de conciliação para 05 de novembro às 16:00hs. Deverá a CEF se fazer representar por preposto que porte o valor atualizado das prestações e do contrato, TENDO EM VISTA O DEPÓSITO DE TODO O VALOR DEVIDO.

Os advogados ficam responsáveis pelo comparecimento dos autores e representante legal da ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.
Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos
Cite-se o co-executado Paulo Sergio Ferro e Silva por edital com prazo de vinte dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

Vistos.
Indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF (ID 22810476).
Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, nos termos das decisões aqui proferidas - transitadas em julgado.
Após, intime-se a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não irá impugnar a execução, expeça-se o ofício precatório, consoante cálculos do exequente.
No mais, aguarde-se o cumprimento da Fazenda Nacional, acerca da determinação Id 21365068.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Defiro pela derradeira vez dilação de prazo de 20 dias à CEF para cumprimento da determinação Id 19904185.

Na inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003504-29.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - CNPJ: 09.043.828/0001-00, ROSELI DOS SANTOS CUNHA - CPF: 080.257.888-81 e RAUL GARCIA GONCALVES - CPF: 119.458.478-08 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 220.116,00.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1983 a 27/03/1987, 14/05/1987 a 12/05/1988, 17/06/1988 a 17/11/1993, 25/10/1994 a 31/10/1998, 01/09/2000 a 18/11/2003, 24/09/2007 a 11/04/2016, 01/12/2016 a 28/11/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 186.944.431-8, desde a data do requerimento administrativo em 28/11/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 20838491.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1983 a 27/03/1987
- 14/05/1987 a 12/05/1988
- 17/06/1988 a 17/11/1993
- 25/10/1994 a 31/10/1998
- 01/09/2000 a 18/11/2003
- 24/09/2007 a 11/04/2016
- 01/12/2016 a 28/11/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1983 a 27/03/1987
- 14/05/1987 a 12/05/1988
- 17/06/1988 a 17/11/1993
- 25/10/1994 a 31/10/1998
- 01/09/2000 a 18/11/2003
- 24/09/2007 a 11/04/2016
- 01/12/2016 a 28/11/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Por fim, em relação ao período de **01/02/1983 a 27/03/1987**, laborado na empresa Transzero Transportadora de Veículos Ltda., exercendo as funções de aprendiz de mecânico e ½ oficial mecânico, esteve exposto a hidrocarbonetos sob a forma de óleos, graxas e solventes no exercício do cargo, consoante conclusão do laudo pericial realizado na presente ação (Id 20838491).

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."., onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. - FONTE _REPUBLICAÇÃO-) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. - FONTE _REPUBLICAÇÃO-) (destaque)**

No período de 14/05/1987 a 12/05/1988, em que trabalhou na empresa Comercial de Veículos De Nigris Ltda., o PPP carreado ao processo administrativo dá conta de que o autor exercia a função de mecânico, exposto ao agente agressor ruído de 76 a 95 decibéis, além dos agentes químicos óleo, graxa e querosene.

No tocante ao ruído, não é possível afirmar que a exposição acima dos limites previstos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, prejudicando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Porém, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, permite o enquadramento desse período como especial.

No período de 17/06/1988 a 17/11/1993, em que trabalhou na empresa São Paulo Transporte S/A, exercendo a função de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis e a hidrocarbonetos, conforme PPP apresentado no processo administrativo.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, assim como pela exposição aos produtos químicos hidrocarbonetos.

No período de 25/10/1994 a 31/10/1998, em que trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo São Bernardo do Campo, exercendo a função de mecânico, esteve exposto a nível de ruído superior a 80 db(A) – 82 dB, e a hidrocarbonetos sob a forma de óleos, graxas e solventes no exercício do cargo, consoante conclusão do laudo pericial realizado na presente ação (Id 20838491).

Os níveis de exposição de ruído encontrados e a exposição aos hidrocarbonetos permitem o reconhecimento da insalubridade.

No período de 01/09/2000 a 18/11/2003, em que trabalhou na empresa H. Guedes Engenharia Ltda., exercendo a função de mecânico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,9 decibéis e hidróxido de sódio, conforme PPP apresentado no processo administrativo.

O nível de exposição encontrado (89,9 decibéis) está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Consoante o Anexo 13 da NR 15, o manuseio do hidróxido de sódio é considerado insalubre em grau médio.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No período de 24/09/2007 a 11/04/2016, laborado na empresa Gerenciamento Ambiental Tech-Lix Ltda., exercendo a função de mecânico, o PPP carreado aos autos Id 12850019, dá conta de que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos presentes na lubrificação de peças, motores, óleo hidráulico, graxas e óleo de motor.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de 01/12/2016 a 28/11/2017, laborado na empresa Lowe Comércio e Serviços Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, conforme PPP apresentado no processo administrativo.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos permite o reconhecimento da insalubridade.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/02/1983 a 27/03/1987, 14/05/1987 a 12/05/1988, 17/06/1988 a 17/11/1993, 25/10/1994 a 31/10/1998, 01/09/2000 a 18/11/2003, 24/09/2007 a 11/04/2016, 01/12/2016 a 28/11/2017.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 78 do processo administrativo, o período de 19/11/2003 a 23/07/2007 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela emanexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 31 (trinta e um) anos e 11 (onze) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/02/1983 a 27/03/1987, 14/05/1987 a 12/05/1988, 17/06/1988 a 17/11/1993, 25/10/1994 a 31/10/1998, 01/09/2000 a 18/11/2003, 24/09/2007 a 11/04/2016, 01/12/2016 a 28/11/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/186.944.431-8, desde 28/11/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PERCI MICHELDO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se imediatamente a APSADJ para a correção da renda do benefício, conforme a opção do autor. No retorno, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUTH DOS SANTOS SOUSA - SP368369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 25 (vinte e cinco) de novembro (11) de 2019, às 14:00h, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Juazeiro do Norte-CE (Id. 20458).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise o Pedido de Habilitação de Crédito – Processo Administrativo Fiscal nº 11610.721777/2019-68, haja vista o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no §3º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Em apertada síntese, alega que ajuizou o mandado de segurança nº 5000541-21.2017.4.03.6114, que tramitou perante este Juízo, sendo reconhecido o seu direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação.

Afirma a impetrante que a decisão transitou em julgado na data de 08/07/2019, razão pela qual apresentou pedido de Habilitação de Crédito junto à ré, o qual gerou o processo administrativo nº 11610.721777/2019-68.

Ressalta a parte autora que, mesmo passados os 30 dias previstos para a Administração Pública proferir despacho decisório sobre pedido de habilitação de crédito, a ré permanece inerte.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações no sentido de que o pedido seria analisado em 15 (quinze) dias.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Noticiado pela impetrante que a autoridade coatora apresentou exigências sem previsão legal, mas que, de todo o modo, acabou por cumprir a referida determinação, a fim de evitar a procrastinação do processo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, a impetrante apresentou o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado em julho de 2019.

Segundo o §3º, do artigo 100, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

O §2º, por sua vez, estabelece que se for constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora (Id 21625119) o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal informou que a respectiva análise ocorreria no prazo de 15 (quinze) dias.

Entretanto, a impetrante noticiou no Id 22302659 que foi intimada nos autos do Processo Administrativo nº 11610.721777/2019-68, que aprecia o Pedido de Habilitação de Crédito, para apresentar, nos termos do artigo 100, §1º, da IN 1.717/2017 “1) Cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve a mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; ad empresa em epígrafe, devidamente atualizada. 2) Eventualmente juntar planilha analítica que demonstre os valores dos créditos originais e respectiva atualização, conforme consta do Pedido de Habilitação e os respectivos darf’s”.

Salienta a parte autora que já apresentou os referidos documentos, de forma que não há razão para apreciação, no presente momento, quanto à sua efetiva necessidade, até porque desborda do pedido apresentado na inicial da presente ação.

Assim, em atenção às disposições constantes dos §2 e 3º do artigo 100, da IN 1.717/2017, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, com emissão de despacho decisório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da regularização da documentação efetuada pela impetrante, acerca do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado. **Oficie-se para cumprimento.**

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, com emissão de despacho decisório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da regularização da documentação efetuada pela impetrante, acerca do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-18.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

22767564 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

//

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (id 15371608) não há justificativa para o não levantamento dos valores bloqueados. Assim fica autorizada a CEF a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, os seguintes valores:

RS 1.100,12 referente a conta 4027 / 005 / 86401742-0 iniciada em 09/05/2018

RS 14.302,11 referente a conta 4027 / 005 / 86401732-3 iniciada em 07/05/2018

RS 38.695,19 referente a conta 4027 / 005 / 86401733-1 iniciada em 08/05/2018

RS 8.795,79 referente a conta 4027 / 005 / 86401741-2 iniciada em 10/05/2018

RS 6.987,10 referente a conta 4027 / 005 / 86401731-5 iniciada em 09/05/2018

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região a presente decisão.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos

Junta a executada a sentença que decretou a falência bem como regularize sua representação processual.

Após venhamos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença transitada em julgado.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No mais, reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-68.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA CRISTINA PEZENTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

02797220 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003919-14.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

22795885 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apresente o Impetrante sua última declaração de IR para comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Como o bem da vida pretendido é a aposentadoria, o valor da causa deve corresponder a doze prestações vincendas.

Deve ser corrigido o valor da causa.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004854-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HMS IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalta-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: “2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...” (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: “4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido.” (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**, *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, III (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Destarte, **NEGO ALIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, relativo à condenação de honorários advocatícios, em relação aos autos principais - Embargos à Execução de número 50026-16.2018.403.6114.

Poderia a parte exequente ter iniciado a fase de execução nos próprios autos principais, no entanto preferiu entrar com ação autônoma.

Desse modo, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado proferida naqueles autos, bem como cópia do instrumento de Procuração.

Após, tomem-me os autos conclusos a fim de intimar a CEF para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No mais, anote-se nos autos principais, a interposição da presente ação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526
TERCEIRO INTERESSADO: ARREGLO SERVICOS DE COSTURALTDA. - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MORARI FERREIRA

Vistos.

O Exequente requer o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sob argumento de que a empresa encontra-se em situação irregular.

Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de "per si", que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.

Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.

Assim, a ausência de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo,..."

Trata-se do caso dos autos, ainda que a comunicação tenha sido determinada por meio de oficial de justiça, retomando negativa a diligência (ID .22335652)

Assim sendo, oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito exequendo, no importe de R\$ **RS 54.716,43 em Junho/2019.**

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-68.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDEMAR DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22770987).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004534-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Atente o exequente Daniel Martins Cardoso que a CEF juntou nestes autos (ID 22054534) o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios devidos em seu favor, eis que o próprio exequente ao invés de entrar com o cumprimento de sentença nos autos da ação de conhecimento de número 50055468720184036114 (o que seria o correto), entrou com esta nova ação, tão somente para executar seus honorários. No entanto, os autos foram associados.

Sendo assim, cumpra o Sr. Daniel, pela terceira vez, integralmente a determinação Id nº 22058618, ou seja, junte nestes autos o instrumento de Procuração dos autos principais eis que não juntou quando ingressou com esta ação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se nestes autos o alvará de levantamento em seu favor.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0002180-96.2016.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promovam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005988-27.2007.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGOSTINHO PONTES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência do retorno dos autos

Oficie-se a autoridade coatora e ao arquivo, baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-29.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

211943020 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-74.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

211547859 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KATIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessa e o MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** em face da **União Federal** (Fazenda Nacional), na qual pleiteia a declaração do direito de a autora realizar, mensalmente, o recolhimento do PIS e da COFINS com creditamento da mesma natureza (não-cumulatividade) sobre despesas com aquisições de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões que realizam as entregas das mercadorias que vende, considerando esses itens como insumos essenciais à consubstanciação de sua atividade-fim. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de seu direito de repetir os valores que foram recolhidos a maior em decorrência da sistemática combatida, no importe de R\$1.169.391,66, além das parcelas vencidas no decorrer do processo, com as atualizações devidas (SELIC).

A parte autora, em relação à situação fática e jurídica, aduziu *in verbis*:

“I-INTRODUÇÃO

1. A autora tem por objetivo social e atividade principal, o comércio atacadista de bebidas em geral; e como atividades secundárias, o comércio de vasilhames, caixas plásticas, freezers, caixas térmicas e conjunto de mesas e cadeiras, bem como a locação de vasilhames, caixas plásticas, freezers, conjuntos de mesas e cadeiras, barracas, chopeiras, kits chopeiras, cilindros de gás e caixas térmicas; e a participação em outras sociedades como sócia cotista ou acionista.

2. Para efeito de recolhimento do PIS e da COFINS, face suas atividades, a requerente enquadra-se na hipótese de incidência **NÃO CUMULATIVA**.

3. Para determinar o valor das contribuições nesta hipótese de incidência, a autora, seguindo a determinação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, aplica, sobre o total de suas receitas auferidas no mês, a alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, descontando, na mesma proporção, os créditos sobre os bens adquiridos para a revenda e também sobre os insumos, energia elétrica, alugueis, operação de arrendamento mercantil, depreciação de bens do ativo imobilizado, bens recebidos em devolução, armazenagem e frete na operação de venda.

4. As práticas determinadas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, têm por finalidade evitar a cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto em razão de disposição inserta no art. 195, § 12.º, da Constituição Federal.

5. Ocorre que além dos itens exemplificativos mencionados nas leis, e que já são contabilizados como insumos, existem outros, que são imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da autora, cujos créditos (de PIS e Cofins) não são aceitos/considerados/válidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II – DO ENTENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

6. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não admite que seja realizado o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições de **combustíveis, lubrificantes e custos de manutenção que são utilizados nos caminhões** locados pela Autora, caminhões estes que são empregados, exclusivamente, para a entrega das mercadorias por ela vendidas.

7. Esta vedação implica no recolhimento de PIS e COFINS de forma cumulativa, de modo que a posição adotada pelo Fisco afronta a Constituição Federal (art. 195, § 12), bem como as Leis 10.637/02 e 10.833/03.

8. Diante disso, a Autora busca obter declaração, em forma de preceito, que lhe assegure o direito líquido e certo de se creditar dos valores do PIS e da COFINS sobre a aquisição de combustíveis e lubrificantes, bem assim sobre as despesas com manutenção dos caminhões que loca de terceiros, os quais são utilizados, exclusivamente, para a entrega das mercadorias por ela vendidas, e sem os quais não poderia realizar seu objetivo social principal, qual seja, o comércio atacadista de bebidas.

9. Como será demonstrado a seguir, o creditamento pelos insumos previstos nos arts. 3.º, II, da Lei n.º 10.637/02 e da Lei n.º 10.833/2003, abrange os custos com combustíveis, lubrificantes e despesas com manutenção dos caminhões locados pela autora, pois, no presente caso, **a entrega das mercadorias é essencial para que ocorra a venda.**

(...)”

Concluiu a petição inicial fazendo os seguintes pedidos:

“VIII – O PEDIDO

62. Pelas razões expostas, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento da tutela antecipada, a fim de autorizar a autora a se creditar, mensalmente, dos valores integrais de PIS e COFINS incidentes sobre suas compras (realizadas no transcurso do processo (a partir de 01/03/2019)), de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões que realizam as entregas das mercadorias que vende, a fim de evitar que a Ré inscreva os correspondentes valores em dívida ativa, ajuíze execução fiscal, inscreva o nome da autora no CADIN ou impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito (limitada aos tributos discutidos neste autos), e,

b) Que determine a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal para que, querendo e no prazo, conteste a presente ação, a qual, no final, deverá ser julgada procedente para o fim de ser declarado o direito da autora de se creditar do PIS e da COFINS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões que realizam a entrega das mercadorias que vende, ficando, ainda, reconhecido o seu direito de repetir os valores que foram recolhidos a mais em decorrência da utilização da sistemática combatida, isto em relação às compras realizadas desde 02/05/2015 a 28/02/2019 – conforme incluso demonstrativo - a autora é credora da quantia de R\$ 1.169.391,66 (sendo: R\$ 208.594,94 a título de PIS e R\$ 960.800,92 a título de COFINS), tendo como fundamento no art. 3.º, da Lei 10.637/02, art. 3.º, da Lei 10.833/03 e § 12.º, do art. 195, da Constituição Federal.”

Com a inicial a impetrante juntou procuração, comprovante de inscrição e situação no CNPJ, cópia do contrato social, planilha de cálculo para indicar valores a que supostamente teria direito, notas fiscais de despesas, cópias de contratos de locação dos veículos, cópia de decisões administrativas e judiciais e guia de custas da taxa judiciária.

A tutela de urgência foi indeferida (decisão nº 16250852).

Por meio da petição nº 16356621, a autora emendou a inicial para a juntada de documentos que comprovam que ela é quem arca com o custo do frete das mercadorias vendidas.

A decisão nº 16396288 acolheu o aditamento, manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte ré.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o pedido. Primeiramente, defendeu que não se encontram presentes os requisitos da tutela de urgência, pugnano por seu indeferimento. No mérito, em síntese, defendeu que permitir a ampliação do conceito de insumo, de forma irrestrita, com inclusão de todos os custos e despesas suportados pela empresa equivaleria ao desvirtuamento da base de cálculo das contribuições *sub judice* com consequente esvaziamento da responsabilidade social da empresa para com a seguridade social, em afronta aos comandos constitucionais e legais. Afirmou que a renúncia de receita proveniente de contribuição social, além de ser excepcional, somente é justificável se objetivar a proteção de um outro bem jurídico constitucionalmente relevante ou maior. No mais, ressaltou que o regime da não cumulatividade dessas contribuições busca desonerar as contribuições incidentes sobre a receita mediante a atribuição de crédito na aquisição dos insumos que serão utilizados na produção do bem e na prestação dos serviços objetos da atividade-fim da empresa. Defendeu que não se pode confundir "insumo" com bens do ativo imobilizado. Afirmou que a incidência das contribuições ao PIS/COFINS são sobre a receita e não sobre o lucro. Salientou que a não cumulatividade pretende desonerar, caracterizando como insumos apenas aqueles bens e serviços que interferiram diretamente na produção e venda dos produtos e serviços que compõem a atividade principal da empresa e dos quais advirá a receita. Argumentou que entender como insumo um elemento que participou remotamente do funcionamento da empresa, sem aplicação direta em seus produtos ou serviços, é esvaziar a base de cálculo das contribuições, tornando-as contribuições sobre lucro, e não sobre o faturamento. Defendeu que somente será insumo aquele bem ou serviço utilizado na prestação do serviço ou na fabricação do produto, argumentando que meras despesas, por não terem relação com a produção em si (geradora do produto ou do serviço do qual advirá a receita da empresa), não podem ser consideradas insumos. Aduziu que, para verificar se o insumo é passível de creditação, deve-se aferir sua relevância e essencialidade em função do disposto no objeto social da empresa. Argumentou que, no caso, a autora é uma empresa de "comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante" e que seu contrato social refere como atividade principal o comércio atacadista de bebidas em geral, de modo que não pode se creditar do PIS e da COFINS sobre aquisições de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços com manutenção dos caminhões que realizam entregas das mercadorias que vende, pois o transporte de mercadorias não se encontra no seu objeto social. Essa atividade não é essencial ou relevante para o desenvolvimento da atividade econômica da autora, à luz de seu contrato social. Afirmou que a autora quer se creditar de todo tipo de gasto, incluindo despesas, ainda que operacionais. Ademais, alegou que o serviço de frete pode ser terceirizado, o que denota não ser essencial ou relevante para a consecução do objeto social da autora. Aduziu que a prova documental acostada com a inicial não comprova que a autora loca veículos para executar as entregas e que ela arca com as despesas de lubrificantes, combustíveis e manutenção dos veículos. Mesmo que o fizesse, alegou que seriam despesas operacionais. No que toca ao pedido de compensação, em caso de eventual procedência da demanda, pugnou que seja observada a dinâmica imposta pela redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/02, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, após o trânsito em julgado da sentença. Pugnou, ainda, pela impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com correção monetária. No que toca aos valores indicados a título de repetição do indébito, a União contestou os valores constantes da planilha apresentada pela autora, aduzindo que deverão ser apurados em eventual execução de sentença.

Réplica da autora (Id 17574125). Pugnou pela procedência da demanda e alegou que não solicitou a compensação, mas a repetição por meio de restituição, com correção exclusivamente pela SELIC. Quanto ao valor do indébito, concordou com a apuração em liquidação de sentença por meio de prova pericial.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.

1. Do direito ao creditação do PIS e COFINS incidentes sobre despesas com aquisições de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões que realizam as entregas das mercadorias vendidas pela parte autora

De início, ressalto que, no que se refere à questão de direito, é o caso de reiterar a seguinte passagem da decisão nº 16250852, que apreciou o pedido de tutela de urgência:

"A questão posta em juízo diz respeito ao enquadramento de despesas com bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, nas hipóteses legais autorizadas de apuração de crédito de contribuição para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §12, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas".

O dispositivo constitucional prevê a possibilidade de o legislador estabelecer quais setores de atividade econômica devem ficar no regime não-cumulativo, o que, por coerência lógica, devem ser aqueles que geram créditos compensáveis de PIS e COFINS.

As Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, anteriores à Emenda Constitucional nº. 42/2003, elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS e elevaram as alíquotas dessas contribuições para 1,65% e 7,6%, respectivamente, elevação essa compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de contribuição para o PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

O aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, para fins de creditação e dedução dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS, foi previsto no art. 3º, II, da Lei nº. 10.637/2002, da seguinte forma:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)"

No tocante à COFINS, a previsão retro se repete na disposição do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Extrai-se que referidas leis (Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003) não definem o que se pode considerar como "insumo" para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

Objetivando preencher tal lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS), as quais restringiram o conceito de insumo às hipóteses referidas em tais normativos.

Ao editar as Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador infraconstitucional de fato relacionou uma série de elementos que via de regra integram cadeias produtivas, colocando-os expressamente na condição de "geradores de créditos" de PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

Ocorre que a legislação, sem poder prever a totalidade de elementos que podem ser "aplicados ou consumidos" na fabricação de um bem ou na prestação de um determinado serviço, lançou mão de um conceito aberto: o "insumo".

Diante das diversas insurgências quanto à regulamentação da definição de insumos, o C. STJ declarou ilegal a disciplina de creditação prevista na IN nº 247/2002 e 404/2004 e fixou, no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR - Recurso Repetitivo (Temas 779 e 780), as seguintes teses:

"(a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

Embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, o posicionamento adotado é balizador do entendimento da Corte.

Assim, a distinção entre insumos e meros custos operacionais advém da essencialidade ou da relevância de um determinado bem ou serviço para a consecução dos fins sociais da empresa.

*Vale dizer, entendeu aquela Corte Superior que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo (a) pelo critério da **essencialidade**, segundo o qual o insumo é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; ou (b) pelo critério da **relevância**, o que pode ocorrer (b.1) em razão de particularidades de cada processo produtivo e (b.2) em razão de exigências legais.*

*Em qualquer caso, um bem ou serviço somente poderá ser caracterizado como insumo quando a subtração dele resultar **na impossibilidade de realização da atividade empresarial**.*

*No caso concreto, a autora alega fazer jus ao creditação de PIS e COFINS sobre os custos de despesas com aquisições de **combustíveis, lubrificantes e custos de manutenção dos caminhões locados pela autora, exclusivamente, para a entrega das mercadorias por ela vendidas**.*

Para definir quais são os insumos utilizados no "processo produtivo" da autora, impende analisar seu contrato social, que define o seguinte objeto social (cláusula 3ª – Do objeto Social - Id 16166519, pág. 3):

"3ª) DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo, como atividade principal, o comércio atacadista de bebidas em geral; e como atividades secundárias, comércio de vasilhames, caixas plásticas, freezers, caixas térmicas e conjunto de mesas e cadeiras, bem como a locação de vasilhames, caixas plásticas, freezers, conjuntos de mesas e cadeiras, barracas, chopeiras, kits chopeiras, cilindros de gás e caixas térmicas; e a participação em outras sociedades como sócia cotista ou acionista".

Por sua vez, na ficha de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o cadastro nacional de pessoa jurídica, consta o seguinte (Id 16166518):

"CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.35-4-02 – Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante"

*Analizando-se as atividades econômicas da impetrante, pela prova documental juntada, não se vislumbra nenhum documento indicativo de que a impetrante efetua o transporte de cargas de mercadorias vendidas e de que **assume** os custos do frete para a entrega dessas mercadorias. Em outras palavras, **não há prova pré-constituída** de que tais custos estão incluídos na operação de venda da mercadoria. Conclui-se, portanto, que não há prova pré-constituída de que as despesas referidas na inicial possam ser enquadradas na condição de "insumo". **A análise da questão, portanto, demanda dilação probatória.***

O que se tem por provado, por ora, é que a autora exerce o comércio de mercadorias (atacadista de cerveja, chope e refrigerante).

*Nesse aspecto, a jurisprudência tem considerado que as **despesas relacionadas a transporte e frete somente são passíveis da concessão do benefício fiscal quando comprovadas que são suportadas pelo comerciante, prova que não foi apresentada junto com a petição inicial**. Nesse sentido:*

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPESAS RELACIONADAS AO FRETE DOS BENS PRODUZIDOS OU COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA SOMENTE SÃO PASSÍVEIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL CONTIDO NOS ARTS. 3º DAS LEIS NS. 10. 637/2002 E 10.833/2003 QUANDO SUPORTADAS PELO PRÓPRIO COMERCIANTE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(omissis)

XI - Nesse diapasão, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona no sentido de que as despesas relacionadas ao frete dos bens produzidos ou comercializados pela empresa somente são passíveis da concessão do benefício fiscal contido nos arts. 3º das Leis ns. 10. 637/2002 e 10.833/2003 **quando suportadas pelo próprio comerciante**. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

XII - No presente caso, restou assentado pelas instâncias ordinárias que os veículos da empresa eram utilizados exclusivamente para o transporte dos bens comercializados pela recorrida, ou seja, os gastos com combustíveis, lubrificantes e peças dos automóveis eram consequência direta da própria atividade fim da empresa em questão.

XIII - Em consonância com esse raciocínio, é paradigmático o voto proferido no recurso especial n. 1.235.979/RS, no qual a matéria debatida era especificamente atinente à possibilidade de se considerar como insumos os custos referentes à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças, para fins da desoneração prevista nos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, momento em que restou consolidado o entendimento de que os referidos gastos ensejam na validade do crédito. Nesse sentido: REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

XIV - Para tanto, o mencionado paradigma valeu-se da correta e literal interpretação dos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2000. **Dessa forma, é inegável que a única forma de se conceder o benefício fiscal em apreço é a demonstração de que o transporte da mercadoria ao consumidor final é atividade tipicamente desempenhada pela empresa**, o que restou comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores, ou seja, eventual afastamento de qualquer atividade do rol daquelas desempenhadas pelo comerciante para o alcance do seu fim social demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela súmula n. 7 desta Corte Superior.

XV - Comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores a natureza de insumos dos produtos utilizados pela parte autora alterar este entendimento demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1632007/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifos nossos)

Portanto, considerando que a prova documental apresentada com a inicial **não** demonstra que a autora **arca** com o transporte das mercadorias ao consumidor final, não há como deferir a liminar pleiteada.

Por fim, não pode passar despercebido pelo juízo que a parte autora junta quase **três mil** documentos fiscais para justificar o valor do indébito indicado na planilha trazida com a inicial. Contudo, numa análise preliminar e por amostragem verifica-se que algumas notas fiscais de despesas **não** guardam relação alguma com o objeto da demanda, mas mesmo assim foram inseridas como despesas geradoras de crédito, o que causa estranheza. **Por exemplo**: a NF 00000717, datada de 28/10/2016, no valor de R\$721,30 (v. Id. 16166531, pág. 1 – arquivo em PDF, pág. 230), diz respeito a manutenção em Projeto Multimídia e foi lançada como despesa relacionada à frota de caminhões. Outrossim, há inúmeras outras notas fiscais que dizem respeito a motocicletas, serviços diversos e serviços em veículos automotores que também não guardam relação com a frota de caminhão (v. Ids. 16166529, pág. 10/11)."

Para evitar tautologia, quanto à questão de direito, reafirmo o quanto já exposto na decisão supra.

Ademais, curvo-me à jurisprudência do E. STJ, que possui entendimento pacificado no sentido de que as despesas relacionadas ao **frete** dos bens produzidos ou **comercializados** pela empresa somente são passíveis da concessão do benefício fiscal contido nos arts. 3º das Leis ns. 10. 637/2002 e 10.833/2003 **quando suportadas pelo próprio comerciante**.

No caso concreto, a tutela de urgência foi indeferida porquanto o autor não demonstrou, *instituto litis*, que efetivamente suportava o custo do frete das mercadorias que vendia.

A autora é uma empresa atacadista de cerveja, chope e refrigerante.

No curso da demanda a autora juntou prova documental que demonstra que a empresa, de fato, se dedica à venda das mercadorias referidas em sua razão social (bebidas em geral).

No mais, a esta altura, restou também provado que ela, autora, efetivamente entrega (distribui) os produtos que comercializa aos seus clientes, sendo a **responsável** pelo transporte dos bens vendidos até o adquirente, assim como a **responsável** pelo pagamento dos fretes.

Nesse sentido, as notas fiscais anexadas aos autos com a emenda da inicial (v. Id **16356143 e seus anexos**) não deixam dúvidas de que a emitente/vendedora BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (autora) é a responsável pelo transporte e que o frete é custeado pela emitente. Conclui-se, dessa forma, **que a autora arca com as despesas dos fretes das mercadorias que vende**.

Assim, como a situação fática da autora se amolda ao entendimento do E. STJ, faz jus a que as despesas referentes à **aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços** relacionados aos **caminhões** locados que realizam o **frete** das **mercadorias vendidas** sejam levadas em conta para fins de crédito da desoneração prevista nos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E AUTOPEÇAS. VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. O TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONFIGURA ELEMENTO ESSENCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, TRAZENDO AOS CITADOS CUSTOS, SUPORTADOS PELA EMPRESA, A QUALIDADE DE INSUMOS. CREDITAMENTO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

1. Afirma a impetrante que as despesas referentes à aquisição de combustíveis, lubrificantes e autopeças para a manutenção de sua frota de veículos inserem-se no conceito de insumos, e não de despesa operacional. No ponto, tem o STJ jurisprudência consolidada no sentido de que as despesas com o frete de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não conferem à empresa o direito de crédito, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda daquelas mercadorias. O posicionamento mantém-se incólume mesmo após o julgamento do REsp 1221170 (Precedentes).

2. **Contrário sensu**, tem o STJ o entendimento de que "o crédito pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende" (REsp. 1.235.979/RS, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014, AgInt no REsp 1.632.007-RS / Min. FRANCISCO FALCÃO/DJe 12.03.2018 e REsp 1.747.255/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / 14.06.2019).

3. A atividade empresarial da impetrante tem por foco não só a alienação do material de construção, como também sua entrega ao consumidor final, ofertando toda a logística necessária para tanto, com a manutenção de frota própria e corpo profissional especializado. A entrega é ponto nodal de sua atividade – é da essência do negócio realizado, agregada à venda das mercadorias –, ficando as despesas atinentes a essa entrega enfrentadas pela impetrante, por sua consequente necessidade e relevância, enquadradas no conceito de insumo, para fins do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004145-17.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ABRANGÊNCIA DO TERMO "INSUMOS". PEÇAS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (artigo 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03).

2. Da análise das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que o conceito de insumo, para fins de crédito no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS por elas instituído, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

3. É **devida a dedução de créditos, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, das "peças, combustíveis e lubrificantes" utilizados pelo contribuinte no transporte, até o adquirente, da mercadoria vendida por si mesmo**.

(TRF4 5005913-43.2017.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 25/09/2019) (g.n.)

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduzo a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de **todos** os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o **quantum debeat**.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório (conforme aduziu em réplica), oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação de sentença, com a juntada dos documentos necessários e eventual produção de prova pericial.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgRn no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, não existe a previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

4. Da tutela provisória concedida em sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula o direito de creditar, mensalmente, os valores de PIS e COFINS incidentes sobre compras de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões que realizam as entregas das mercadorias que vende, e atentando-se ao que foi definido no item 1 acima, considero presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a partir da presente decisão. Em relação aos valores já pagos, deverão ser objeto de restituição ou compensação após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **julgo procedente** o pedido deduzido por **BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** para o fim de: i) **declarar** o direito da parte autora de aproveitar créditos no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS relativos às despesas com a **aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços** relacionadas aos **caminhões** locados que **realizam o frete das mercadorias vendidas** pela autora, conforme o disposto nos arts. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003; e ii) **condenar** a União a restituir/compensar os valores indevidamente pagos a tal título, a partir de **02/05/2015** (cf. **pedido inicial**) até a presente data, observando-se o quanto mencionado na fundamentação (item 2), com a incidência da taxa SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Deiro o pedido de tutela de urgência para o fim de assegurar à parte autora, a partir da data desta sentença, o direito de creditar, mensalmente, os valores de PIS e COFINS incidentes sobre compras de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões que realizam as entregas das mercadorias que vende.

Em relação aos valores já pagos, deverão ser apurados em posterior fase de liquidação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN).

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002047-61.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCOS SILVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA - SP35066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito."

São Carlos, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000338-10.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP"

São Carlos , 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-29.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANDERSON RENATO TAGAVA, ALESSANDRO ROBERTO TAGAVA, ALINE REGIANE TAGAVA, TANIAMARA TRUGILIO TAGAVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Carlos , 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-71.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA H. DANIEL - ME, ADRIANA CRISTINA HULM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-21.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, RAFAEL CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
RÉU: DASSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETÍCIA CARLA IBANHEZ

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTINA SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 17880668, expedi o Ofício Num. 21899362 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21899375 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025578-88.2019.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002897-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSWALDO ALFREDO PINTO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDO VIR GONCALES, OSWALDO FERREIRA FILHO, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ CARLOS SELLER, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RICARDO DALBELLO BILLER, KARINE DALBELLO BILLER CARRARA, JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, MAURICIO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879
Advogados do(a) RÉU: MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSé DORIO PRÉTO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17881553, expedii o Ofício Num. 21902213 e encaminhei ao Juízo Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedii o Ofício Num. 21902203 e distribuí no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025587-50.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004936-83.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA APARECIDA RENZETTI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 432/1306

Advogado do(a) RÉU: ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAPELINI GUERRA - SP299689
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 22781699), archive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo aguarda pagamento do precatório expedido e regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo aguarda pagamento do precatório expedido e regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo aguarda pagamento do precatório expedido e regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **23 de outubro de 2019, às 15h00**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Citem-se os Réus e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação dos réus, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação da autora será realizada na pessoa de seu advogado, conforme previsão do artigo 334, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILMARA ROSALINA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17882606, expedi o Ofício Num. 21909359 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21909374 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025682-80.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSVALDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 17882965, expedi o Ofício Num. 21912330 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 21912344 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5025688-87.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROMEU SACCANI - SP101036-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004162-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
RÉU: KARIEN POLYANA PETRUCCI, CAMILLA PETRUCCI

DECISÃO

ID 21832011: Não há prevenção, pois a propositura antecede os fatos narrados no presente feito.

Visando à análise do pedido de liminar (missão provisória), providencie o autor o depósito do valor atribuído ao imóvel em questão (artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41), no prazo de 15 dias.

Vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e à União Federal para manifestação quanto a eventual interesse processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Analisando os documentos ID 20153910, 20153912, 20153911, 22573262, 22706643, 22706644, 22706645, 22706646, 22706647.

De início, trago à colação o dispositivo da sentença prolatada:

“Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a viabilizar ao autor o fornecimento do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, confirmando as tutelas de urgência.”

Neste sentido, estabeleço os seguintes parâmetros:

1. A partir desta sentença, deverá a União providenciar o necessário para atender ao autor administrativamente. Assim, eventuais questões relativas a seu cumprimento deverão ser submetidas à instância superior e, após o trânsito em julgado, em seara judicial própria.
2. Não deverá haver interrupção do tratamento. Para tanto, deverá o autor, com antecedência, pleitear novas doses junto ao setor responsável indicado pela ré, mediante a apresentação de receita médica, acompanhada de comprovante de ministração das doses anteriores.
3. O fornecimento da medicação está condicionado à manutenção do quadro fático: hipossuficiência do autor, indicação e eficácia do medicamento e inexistência de opção, igualmente eficiente, junto ao SUS, ou aprovada pela ANVISA em custo menor, devendo a ré velar pelo cumprimento de tais requisitos, inclusive, diligenciando junto ao autor ou chamando-o a respeito.

Para efeito de eventual reexame pericial e/ou social, e para apresentação de documentos em relação à enfermidade em questão, cópia dos exames mais recentes, prontuário médico, bem como relatório sobre o estado atual do autor, demonstrando qual a gravidade da infecção e a perspectiva de tratamento (melhora e período) com a medicação, considero aplicável, por analogia, o quanto previsto nos artigos 101, § 1º, II, da Lei 8.213/91, e 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.

4. O medicamento deverá ser aplicado unicamente por meio do SUS – pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, para apresentação junto à Administração”.

Portanto, o autor já está sob a égide do trâmite administrativo determinado, mas não comprovou que efetivou requerimento nesse sentido.

Doutra feita, a ré também já está adstrita ao comando judicial em sede de cognição plena.

O feito já se encontra em termos, aguardando envio à instância superior (ID 14009277 - Pág. 155, 14009277 - Pág. 203, 14048969 - Pág. 1, 15471505 - Pág. 1, 15472084 – Pág. 1), exceção feita à vista determinada ao MPF.

Dadas tais peculiaridades processuais e, sempre, a cara matéria trazida nesta lide, passo, excepcionalmente, a analisar o pleito de Cunha Liminar.

O autor trouxe, somente, uma receita médica, de julho/2019 (ID 20153911 - Pág. 2), ausente qualquer outro documento determinado na sentença, mas os documentos dos autos já comprovaram que os sintomas da doença (crises) demandam pronta intervenção medicamentosa.

A União, devidamente intimada, ponderou que *solicitou diversas vezes ao Ministério da Saúde o cumprimento da r. decisão, conforme demonstram os inclusos documentos, destacando-se que os membros da Advocacia-Geral da União não têm supremacia hierárquica sobre os servidores do Ministério da Saúde*, colacionando ofício ao Ministério expedido em 01/10/2019.

Nesse quando, é premente que o medicamento seja viabilizado ao autor e penso, *data venia*, que a derradeira manifestação da União não teve o condão de exaurir sua responsabilidade perante o caso posto.

Ante o exposto, excepcionalmente – friso -, **defiro o pedido ID 20153910, 20153912 e 20153911** para determinar que a ré viabilize o fornecimento de seis ampolas do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a partir de eventual mora.

Ressalvo e reafirmo, no entanto, que o medicamento deverá ser aplicado unicamente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) – pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, para posterior juntada ao processo.

Visando a não interromper o tratamento, ao término das sete doses, caberá ao requerente, neste sentido, informar a este Juízo a data em que tal fato ocorrer, comprovando, inclusive, a data em que utilizou o medicamento já disponibilizado.

Como cumprimento da decisão, superada esta fase de cunho liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante já determinado (ID 14048969 - Pág. 1), e, não havendo pendências processuais ou relativas à migração do Processo nº 000508416.2016.403.6106 ao PJe (Processo nº 500030610.2019.4.03.6106), encaminhe-se o feito ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALTAMIRO CASTELAN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Altamiro Castelan**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 17/11/1976 a 25/01/1979 e de 07/03/1979 a 24/06/1985 e que converta tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4).

Requer, ainda, que o período de 18/04/1992 a 31/07/2000 seja reconhecido e averbado como tempo de serviço e que a indenização das contribuições previdenciárias relativas ao intervalo de 18/04/1992 a 11/10/1996 seja apurada sem a incidência de juros de mora e de multa.

Por fim, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo dos períodos supracitados, (serviço), aos demais intervalos de trabalho anotados em CTPS e também aos períodos referentes às contribuições vertidas como contribuinte individual, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.522-9 (em 04/11/2016 – págs. 132/133 – ID 7996619), ou, a contar da data em que se verificar a integralidade dos requisitos legais para o deferimento da espécie pretendida.

O autor formulou pedido de tutela de urgência, que restou indeferido (ID 4380269).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 7996615).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

- a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas, como emendador (17/11/1976 a 25/01/1979) e meio oficial 'A' de Plast-Up (07/03/1979 a 24/06/1985), e a conversão de tais intervalos de tempo especial para comum;
- b) que seja reconhecido, como tempo de serviço, o período de 18/04/1992 a 31/07/2000, no qual o autor teria se dedicado à atividade empresário;
- c) que seja declarado, por sentença, que na apuração da indenização correspondente às contribuições previdenciárias relativas ao labor indicado no item anterior, não cabe a incidência de multa e juros sobre as contribuições vencidas até 11/10/1996;
- d) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a o requerimento administrativo (em 04/11/2016), ou, da data em que se acharem presentes os requisitos para a concessão de referido benefício.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * data da edição da lei nº 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenha sido ofertado à pág. 19 do ID 7996619 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (pág. 02 – ID 3420514), as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 7996617) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (pág. 19 – ID 7996619), são suficientes para demonstrar que, de 19/11/1976 a 25/01/1979 e de 07/03/1979 a 24/06/1985, o autor, efetivamente, se dedicou aos ofícios de emendador, oficial Plast-Up e conferente de pedidos, junto à linha de produção de seus respectivos empregadores, quais sejam, Editora Adwan Alterosa Ltda e RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda; enquadrando-se, assim, nas categorias profissionais tratadas nos itens 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que classificam, como insalubres, as atividades profissionais dos trabalhadores que atuam nas indústrias gráficas e editoriais.

Diante de tais circunstâncias, inarredável se faz o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (19/11/1976 a 25/01/1979 e 07/03/1979 a 24/06/1985).

B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como “especiais” (17/11/1976 a 25/01/1979 e 07/03/1979 a 24/06/1985), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, dos Decretos n.ºs 611/92 e 2.172/97, e art. 70 do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faixa especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2013).

C) DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO e AVERBAÇÃO DO PERÍODO NO QUAL QUE EXERCEU ATIVIDADES COMO EMPRESÁRIO e DE NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS NA PURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE 18/04/1992 A 11/10/1996

Requer o autor que o período de 18/04/1992 a 31/07/2000 seja reconhecido como tempo de serviço, ao argumento de que, em referido intervalo, se dedicou à atividade empresária, como contribuinte individual.

Da análise da cópia do Procedimento Administrativo (ID 7996619), observo que, por ato devidamente registrado perante os órgãos competentes (Junta Comercial), Altamiro Castelan figura como sócio da empresa Riosoff Informática Ltda, desde abril de 1992.

Pois bem O Regime Geral da Previdência Social admite como segurado obrigatório aqueles que se dedicam à atividades empresárias – como é o caso do autor -, na condição de contribuinte individual, eis que assim está previsto no artigo 11, inciso V, da Lei n.º 8.213/91(1).

A legislação previdenciária também contempla a hipótese de cômputo das atividades desenvolvidas como contribuinte individual para fins de tempo de serviço (conf. art. 55, *caput*, Lei n.º 8.213/91).

O ato constitutivo da empresa pertencente ao autor e suas posteriores alterações (págs. 28/64 – ID 7996619), assim como os dados lançados na documentação carreada às págs. 66/110 (Cópias de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física) permitem concluir que Altamiro Castelan, de fato, esteve à frente de seu negócio, gerindo e atuando no ramo ao qual se dedica a empresa da qual também é sócio e, portanto, no exercício da atividade de empresário, entre 18/04/1992 a 31/07/2000.

Todavia, a despeito das evidências quanto ao exercício da atividade empresária, vale lembrar que a Lei de Custeio da Previdência (Lei n.º 8.212/91), em seu artigo 30, inciso II, atribui ao filiado à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a obrigação de verter os recolhimentos previdenciários ao Regime Geral da Previdência Social:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

(...)”

No âmbito do procedimento administrativo (págs. 118/123 – ID 7996619) nota-se que Altamiro Castelan protestou pela contagem do intervalo em discussão como tempo de serviço e, para tanto, foi instado a cumprir a carta exigência reproduzida à pág. 124 do ID já referido que assim especificou: *Tendo em vista requerimento de cálculo indenizatório, está sendo anexada GPS com o cálculo da indenização e oportunizado o prazo até o vencimento para o recolhimento deste para o cômputo do tempo de contribuição*

O Autor, por sua vez, quedou-se inerte, e não efetuou o recolhimento das competências 04/1992 a 07/2000 – o que inviabilizou o cômputo do período para fins de concessão de aposentadoria – e ensejou o arquivamento do procedimento administrativo (conforme se verifica à pág. 131 – ID 7996619), vindo, então, a juízo com a finalidade de por em discussão os critérios para apuração de parte das contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver computado como tempo de serviço (de 04/1992 a 10/1996), o que será abaixo analisado.

De tal sorte, ainda que evidente o exercício das atividades profissionais, à míngua do efetivo e prévio recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período cujo cômputo requer para fins de aposentadoria, e à vista do quanto preceituamos arts. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e arts. 11, inciso Vc.e 55, *caput*, ambos da Lei n.º 8.213/91, **inviável é o reconhecimento do intervalo de 18/04/1992 a 31/07/2000, como tempo de serviço.**

Assim já decidiu a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário. 2 - No caso dos autos, os períodos de 01/03/1974 a 30/11/1975, 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 30/06/1991 no cômputo do tempo de contribuição do autor foram considerados como períodos em que o autor trabalhou como autônomo, sem efetuar os recolhimentos devidos. O empresário é considerado segurado obrigatório a teor do artigo 11, V, "f", da Lei n.º 8.213/91. **Desta feita, considerando a exploração da atividade econômica desenvolvida pelo autor e devidamente comprovada nos autos, cabe a ele, como contribuinte individual, ter promovido o recolhimento correto das respectivas contribuições previdenciárias, por iniciativa e época próprias, para ver computado o tempo de exercício de atividade laboral, conforme estabelece o art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91.3** - Ora, de acordo com fls. 254 e 412/413, em relação aos períodos entre 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 30/06/1991 não foram recolhidos de acordo com as normas vigentes à época. 4 - Já em relação ao período entre 01/01/1983 a 31/12/1983, o autor não apresentou guias de recolhimento. 5 - Por fim, em relação aos períodos entre 01/03/1974 a 30/11/1975, o autor comprovou que efetuou o pagamento ao escritório de contabilidade Escon Ltda (fls. 17/30), todavia não comprova que tais valores foram revertidos à Previdência. Portanto, a manutenção da r. sentença de origem é medida que se impõe. 6 - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA – 00008061020054036121 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1736897 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2019) – grifos meus

Passo a examinar o mérito acerca do pedido de não incidência de multa e juros na apuração do *quantum* a ser indenizado por conta das contribuições previdenciárias devidas entre 04/1992 e 10/1996.

Aduz o autor que, no cálculo apresentado para o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período 04/1992 a 07/2000, a autarquia ré considerou a incidência de juros de mora e multa, inclusive sobre o período que antecede 10/1996, o que assevera ser indevido, ao argumento de que não se achava vigente, em tal época, a norma que trouxe a exigência de juros e multa.

Vê-se que a controvérsia cinge-se em torno da legislação aplicável para o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas na época própria.

A Lei de Custeio da Seguridade Social, assim estabelece em seu artigo 45-A:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**”

Cumprе consignar que a redação originária do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que restou revogada pela Lei Complementar nº 128/2008, foi objeto de modificação como edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.528/97, acrescentando ao dispositivo em comento, o § 4º, que passou a dispor sobre a incidência de juros moratórios e multa para o pagamento das contribuições em atraso.

Trago o dispositivo, com a redação da MP 1.523/96:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento”(destaque).

Ora, não obstante os fundamentos trazidos pelo INSS (ID 7996615) tenho que a solução da lide, deve levar em conta que a irretroatividade das normas que, aliás, se traduz em um dos Princípios basilares do Estado de Direito.

Com efeito, diferentemente do que ocorre com a atualização monetária, os encargos moratórios, além de se apresentarem com um viés, nitidamente, penalizador – o que importaria em prejuízo ao segurado -, decorrem de previsão normativa que, *in casu*, não se achava vigente ao tempo da prestação dos serviços – 04/1992 a 11/10/1996.

Assim sendo, considero indevida a incidência de multa e de juros moratórios sobre os valores das contribuições em atraso relativas ao período de 18/04/1992 a 11/10/1996, por falta de previsão legal em tal sentido no período em questão.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DAMP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ - AGRESP 200900678957 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1134984 - Relator(a) - JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE: 10/03/2014 – Decisão 25/02/2014 - Grifêi)

D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial - nos termos desta sentença (inclusive com a devida conversão) -, e os demais períodos de trabalho (v. CNIS – ID 7996617, CTPS, Comunicado de Decisão e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - págs. 09/17, 111/115 e 127/130 – ID 7996619), vejo que até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 180.392.522-9 (em 04/11/2016 – págs. 132/133 – ID 7996619), o cômputo do tempo de trabalho do autor resulta em **34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias**:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
17/11/1976 a 25/01/1979	especial(40%)	2 a 2 m 9 d	0 a 10 m 15 d	3 a 0 m 24 d
07/03/1979 a 24/06/1985	especial(40%)	6 a 3 m 18 d	2 a 6 m 7 d	8 a 9 m 25 d
25/06/1985 a 25/10/1988	normal	3 a 4 m 1 d	não há	3 a 4 m 1 d
26/10/1988 a 03/02/1992	normal	3 a 3 m 8 d	não há	3 a 3 m 8 d
01/08/2000 a 30/11/2002	normal	2 a 4 m 0 d	não há	2 a 4 m 0 d
01/04/2003 a 04/11/2016	normal	13 a 7 m 4 d	não há	13 a 7 m 4 d

TOTAL: 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias

Portanto, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 04/11/2016), Altamiro Castelan não havia alcançado tempo de trabalho em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), **razão pela qual, improcede o pedido de concessão da espécie em tela, a partir de tal data.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos postos na inicial, e **resolvo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 17/11/1976 a 25/01/1979 (emendador gráfico – Editora Adwan Alterosa Ltda) e 07/03/1979 a 24/06/1985 (oficial Plast-Up e conferente de pedidos – RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda)** – pelo enquadramento nas categorias profissionais tratadas nos itens 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (trabalhadores das indústrias gráficas e editoriais).

Reconheço, também, a possibilidade de conversão dos interregnos de 19/11/1976 a 25/01/1979 e 07/03/1979 a 24/06/1985 de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS promover as necessárias averbações em seus bancos de dados oficiais.

Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca e, considerando que o artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do texto legal já mencionado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019

Roberto Cristiano Tarrantini

[1] Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PI Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.**, em face da **União Federal**, visando ao provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos, como *direito e autorização para realizar a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) dos últimos 5 (cinco) anos, inclusive do período em que já há débitos inscritos em dívida ativa; e/ou, a repetição de indébito do valor recolhido a maior.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Ademais, a União Federal não tem feito acordos em processos análogos ao presente, onde se discute matéria tributária, em que presente o interesse público, de natureza indisponível, e conseqüentemente, insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

- 1) Atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido nesta ação, nos termos dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil;
- 2) promovendo o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos da Lei 9.289/96 e artigo 290, do Código de Processo Civil;
- 3) Juntando aos autos os comprovantes de recolhimentos dos tributos descritos na forma da petição inicial, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento das determinações acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183, 229 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se”.

A autora atribuiu novo valor à causa e trouxe os documentos, além da guia de custas.

A ré contestou, refutando a tese da exordial, com pedido de suspensão do processo.

Adveio réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pedido de suspensão do processo, sob o argumento trazido. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.”, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ‘... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada ‘surpresa fiscal’. Na lúcida percepção dos doutrinadores, ‘em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal’ (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.”

(STJ, 1ª Turma – ADRegREsp 727.462/PR – Rel. Min. Luiz Fux – em “Direito Tributário” – Leandro Paulsen – Livraria do Advogado – 8ª edição – pág. 1226 - grifei)

Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (19/12/2012), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.”^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Não vejo ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaqueei)

Por fim, quanto ao pedido de concessão do *direito e autorização para realizar a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) dos últimos 5 (cinco) anos, inclusive do período em que já há débitos inscritos em dívida ativa*, observo que já está consagrado na jurisprudência que, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito com a entrega da DCTF, a qual, se o caso, vai instruir a CDA, que, por conseguinte, dará ensejo à competente execução fiscal.

Em casos como o presente, penso que a retificação da CDA e o aditamento da inicial executória deverão ser objeto de pleito no juízo da execução, competente para deliberar sobre o ajustamento da dívida e prosseguimento do executivo pelo valor remanescente.

Vejam-se:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS/COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA de 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o quer for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*, tema já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - O E. STJ firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme o disposto na Súmula nº 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito tributário, coube, ainda àquela c. Corte, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no RESp nº 362.256/SC.

III - A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

IV - *In casu*, o despacho citatório foi proferido em 25.07.2007, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a novel redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

V - A constituição do crédito ocorreu em 13.11.2002, data da entrega da declaração original do contribuinte, a inscrição do débito ocorreu em 21.07.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 29.05.2007 e o despacho inicial de citação foi proferido em 25.07.2007.

VI - Não ultrapassado o prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito (13.11.2002) e a data do ajuizamento da ação (29.05.2007), considerando que a interrupção da prescrição, tanto pela citação do devedor como pelo despacho que a ordenar, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

VII - Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da produção de prova, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

VIII - O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

IX - Em seu recurso de apelação a executada sustentou a inconstitucionalidade dessa ampliação da base de cálculo somente em relação à contribuição ao PIS.

X - Controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que não carece de maiores debates, encontrando-se o RE nº 240.785/RS acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

XI - Julgado em Sessão Plenária do dia 15.03.2017 o RE nº 574.706 RG/PR, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

XII - A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

XIII - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

XIV - O ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores afinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

XV - Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS que se reconhece somente em relação à COFINS, por ter a apelante se insurgido apenas em relação a essa exação em seu recurso.

XVI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

XVII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS apenas altera o quantum debeatur, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

XVIII - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.

XIX - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

XX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

XXI - Legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

XXII - Tendo decaído da maior parte do pedido, deve a União ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído do montante ora em cobrança, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73. XXIII - Recurso de apelação parcialmente provido". (TRF3 - Número 0028283-14.2008.4.03.6182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1895022 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - Data 07/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaqui)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese relativa à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC não foi deduzida nos embargos à execução fiscal, tendo sido objeto de irrisignação apenas por ocasião da interposição da apelação, configurando inadmissível inovação recursal.

2. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

4. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

5. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

6. No tocante à penalidade prevista no Decreto-lei 1.025/69, a jurisprudência firmou-se no sentido da legalidade de sua incidência em substituição à condenação do devedor/embargante em honorários advocatícios, rechaçando a ocorrência de violação ao princípio do não confisco. Jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

7. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 762.997,98 - em 09/2009 - fls. 41 e seguintes dos autos), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/73.

8. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida”.

(TRF3 - Número 0003162-34.2012.4.03.6120 - APELAÇÃO CÍVEL - 1953336 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - Data 24/10/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaqui)

Assim, rejeito a concessão de autorização automática nas DCTFs dos últimos cinco anos.

É o quanto basta, suficiente para a procedência parcial do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, pronuncio a prescrição da pretensão de repetir os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Condeno a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Entendo que houve sucumbência recíproca.

Considerando que o artigo 85, §14, do CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devendo a União reembolsar à autora 50% das custas processuais recolhidas.

Nesse passo, observo que foi recolhido o valor de R\$ 2.350,07 (ID 4565705), que supera o teto estabelecido no Anexo I da Lei 9.289/96 (R\$ 1.915,38). Assim, para efeito desse reembolso, deverá a União considerar o *quantum* de R\$ 1.915,38 como base de cálculo. Se desejar, poderá a autora requerer o necessário quanto ao que superou seu recolhimento.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 15/08/19

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Benedita Aparecida de Souza Lopes** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto - SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no procedimento administrativo nº 2065364912, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação motivada.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, por declínio de competência (ID 22399046 - pág. 24), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

O documento de pág. 21 comprova o protocolo de requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso, no dia 07/02/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca do andamento do requerimento.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 30 dias a partir de sua intimação**, analise o requerimento nº 2065364912, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

À vista da declaração (ID 22399046 - pág. 5) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAO EDGAR NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 78.900,00 (R\$ 68.900,00 – valor do contrato + R\$ 10.000,00 – valor do pedido de indenização por danos morais).

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação ou de mediação nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIRCO JOSE MERLUZZI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrido, no legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à União Federal para resposta ao recurso de apelação da Autora, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVANIR CUSTODIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARLINDO PAGIATTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS VALVERDE CORREA SIRVELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou o recurso de apelação, bem como a Parte Autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso.

Subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à Parte Embargada (União Federal) para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Milton Cassemiro da Silva** – representado por sua curadora, **Sra. Thaiz Aparecida Guimarães Silva**, ambos devidamente qualificados nos autos (ID's 5147683 e 5147693), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez – majorado em 25% (vinte cinco por cento) - ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício n.º 617.851.252-3 (em 12/07/2017 – pág. 01 – ID 3003003).

Aduz o requerente ser portador de "(...) *TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE – EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS (...)*." – (sic – ID 3002895 - inicial).

Informa que vinha percebendo auxílio-doença por força de decisão judicial (proc. n.º 0003440-72.2015.403.6106), no entanto, referida espécie teria sido indevidamente cessada em 12/07/2017.

Assevera mais, que seu quadro clínico permanece inalterado, ou seja, sem melhoras, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas.

Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 3038794).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (ID 3397998).

O laudo médico pericial está documentado no ID 8839866.

Autor e réu apresentaram suas considerações finais (ID's 9774108, 9774999, 13942682 e 17579221).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Levando a efeito o pedido posto na inicial - restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, a partir de 12/07/2017 -, e consoante o princípio *tempus regit actum*, são aplicáveis ao caso concreto – e no que couber -, as inovações trazidas pela edição da Lei n.º 13.135/2015.

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados.

Dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 3398068), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último, junto à Finama Administradora de Consórcio Ltda, de 29/01/2003 a 07/07/2010. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, na competência 06/2011 e, ainda, foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 18/08/2005 a 03/12/2005, 24/02/2006 a 31/01/2009 e 07/06/2013 a 12/07/2017.

Assim, conforme disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 16/10/2017 - data da autuação), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado.

Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa do postulante.

Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho.

Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor, padece de depressão, hipertensão arterial e diabetes mellitus (CID's 10 F32, I10 e E11), no entanto, foi categórico ao afirmar que referidas moléstias não implicam em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo – págs. 03/04 – ID 8839866).

Nesse sentido, esclareceu o *expert*: “(...) Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes das

Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão do demandante.

Ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque o pedido improcede.

Dada a improcedência dos pleitos de concessão de benefícios por incapacidade, resta prejudicada a análise do mérito quant

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

À vista da documentação reproduzida nos ID's 5147683 e 5147693 promova a Secretaria o necessário para que nos autos eletrônicos passe a constar, como representante do autor, Sra. Thaiz Aparecida Guimarães Silva.

Por fim, fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINA ELIZA NOSSA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de INSS constante no ID nº 14939251 como manifestação e juntada de documentos, uma vez que já apresentou impugnação anteriormente, estando precluso o direito para este fim.

Defiro a juntada da referida peça processual e documentos, em virtude da natureza pública da verba discutida neste feito.

Manifeste-se a Exequente acerca do pedido e dos documentos referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000783-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EBER VOLTOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF - executada, referentes à suspensão do presente feito, uma vez que o acordo homologado no STF determinou expressamente a suspensão de todas as ações envolvendo a matéria, até o dia 04/02/2020.

Sem delongas, determino a suspensão do andamento deste feito até o dia 04/02/2020.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo sobrestado, devendo a Exequente providenciar o restabelecimento do andamento processual, assim que finalizado o prazo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EROTIDES VICTOR DE ARAUJO, ARACI STUCHI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF - executada, referentes à suspensão do presente feito, uma vez que o acordo homologado no STF determinou expressamente a suspensão de todas as ações envolvendo a matéria, até o dia 04/02/2020.

Sem delongas, determino a suspensão do andamento deste feito até o dia 04/02/2020.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo sobrestado, devendo a Exequente providenciar o restabelecimento do andamento processual, assim que finalizado o prazo.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000881-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA SILVA BASAGLIA, CLEUDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF - executada, referentes à suspensão do presente feito, uma vez que o acordo homologado no STF determinou expressamente a suspensão de todas as ações envolvendo a matéria, até o dia 04/02/2020.

Sem delongas, determino a suspensão do andamento deste feito até o dia 04/02/2020.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo sobrestado, devendo a Exequente providenciar o restabelecimento do andamento processual, assim que finalizado o prazo.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO URIAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA - SP229427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, PARANA BANCO S/A, BANCO CCB BRASIL (CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A), BGN S/A
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088

DESPACHO

Manifêste-se a Parte Autora sobre todas as 05 (cinco) contestações apresentadas, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002675-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: DARCI NUNES DE ABREU, FLORISA MARIA NUNES DE ABREU TUNES
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) ESPOLIO: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita às exequentes, uma vez que são agricultoras, uma é dentista, sendo certo que contrataram escritório de advocacia de fora desta região para patrocinar a causa. Caso comprovem com documentos idôneos (declaração de imposto de renda, etc), a condição de hipossuficientes, deverão reiterar o pedido.

Como na execução de cumprimento de sentença não existe a previsão para recolhimento de custas iniciais, na Lei nº 9.289/96, prossiga-se.

Verifico que o presente feito é uma execução provisória, de título executivo judicial, emação coletiva, que, em tese, beneficiou todos os agricultores que fizeram empréstimo agrícola, no período indicado na inicial.

Defiro parte do pedido e determino a INTIMAÇÃO do Banco do Brasil S/A., para que traga os documentos solicitados, ou seja, a(s) conta(s) gráfica(s) evolutiva do saldo devedor, de cada uma das operações de crédito avançada (se existir mais de uma), inclusive com os comprovantes de liberação dos recursos, bem como os pagamentos efetuados, as taxas praticadas para a atualização do saldo devedor, se possível extrato com todas estas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação do crime de desobediência, nos termos do art. 524, § 3º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Exequente para que promova a liquidação do julgado, com a apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, aditar a inicial com o NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIAS PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIKELLI BEATRIZ DE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS acerca do documento juntado pela Parte Autora no ID nº 20569871 (Certidão de Recolhimento Prisional), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000815-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OTAVIO ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF - executada, referentes à suspensão do presente feito, uma vez que o acordo homologado no STF determinou expressamente a suspensão de todas as ações envolvendo a matéria, até o dia 04/02/2020.

Sem delongas, determino a suspensão do andamento deste feito até o dia 04/02/2020.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo sobrestado, devendo a Exequente providenciar o restabelecimento do andamento processual, assim que finalizado o prazo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRACEMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente.

Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELENA BORIN PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido constante no ID nº 14263315, verifico que no contrato de prestação de serviços, juntado no ID nº 11772858, NÃO consta a assinatura do contratado, apenas do contratante, portanto, sem validade jurídica.

Promova a regularização do referido contrato, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do RPV somente em favor da beneficiária, sem qualquer destaque.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe, observando a existência ou não de contrato de prestação de serviços regular, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Com o depósito da verba abra-se vista ao beneficiário para saque, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos oportunamente para sentença de extinção da execução.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PENARIOL MARTINS - SP284126, GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP363528, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARA RÚBIA DA SILVA REAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Exequente, tendo em vista a declaração constante no ID nº 10309829. Anote-se.

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENI DAS DORES SANDIM MANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida juntou ao feito os documentos, ID nsº 21598930 e 21540643. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora conferir os documentos digitalizados. Após, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Intime(m)se.

São José do Rio Preto - SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001549-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRACIELI FIRMINO DA SILVA SUMARIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a União Federal apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001343-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PESSOA - SP340113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Geraldo Alves da Costa**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como tempo de serviço, os intervalos de 01/05/1980 a 31/05/1980, 01/01/1982 a 31/05/1982, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/04/2004 a 31/12/2004, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/01/2006 a 30/04/2006, 01/10/2006 a 30/11/2006 e 01/01/2011 a 31/01/2011 e, bem assim, que determine a averbação das contribuições relativas a tais intervalos, inclusive para fins cálculo do salário de benefício da espécie previdenciária pretendida como manejo deste feito.

Por fim, pugna pela concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo dos períodos supracitados, (serviço), aos demais períodos referentes às contribuições vertidas como contribuinte individual, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 177.359.470-0 (em 26/04/2016 – ID 6735693), ou, a contar da data em que se verificar a integralidade dos requisitos legais para o deferimento da espécie pretendida.

O autor formulou pedido de tutela de urgência, que restou indeferido. Na mesma oportunidade, foi concedida a prioridade na tramitação do feito (ID 6778107).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pleitos (ID 10427214).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

- a) que os períodos de 01/05/1980 a 31/05/1980, 01/01/1982 a 31/05/1982, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/04/2004 a 31/12/2004, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2006 a 30/04/2006, 01/10/2006 a 30/11/2006 e 01/01/2011 a 31/01/2011 – nos quais o autor teria se dedicado às atividades de biomédico e empresário (contribuinte individual) - sejam reconhecidos como tempo de serviço;
- b) a declaração, por sentença, para que as contribuições referentes aos períodos em tela sejam lançadas junto ao banco de dados da autarquia e, bem assim, computadas para efeito de apuração de salário de benefício;
- c) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a o requerimento administrativo (em 26/04/2016), ou, da data em que se acharem presentes os requisitos para a concessão de referido benefício.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO e AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Assevera o autor que, nos períodos apontados na inicial, exerceu atividades profissionais e verteu as contribuições previdenciárias correspondentes, como contribuinte individual; daí porque, em seu entender, ditos intervalos devem ser declarados como tempo de serviço, assim como as contribuições relativas aos mesmos devem ser lavadas a termo na apuração do salário de benefício.

Pois bem. O Regime Geral da Previdência Social admite como segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual, aqueles que se dedicam ao exercício de atividades profissionais de forma autônoma e, também, aqueles que exercem a atividade empresária - como é o caso do autor -; assim está previsto no artigo 11, inciso V, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;”

A legislação previdenciária, em seu art. 55, *caput*, também contempla a hipótese de cômputo das atividades desenvolvidas como contribuinte individual para fins de tempo de serviço:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:”

A Lei que dispõe acerca do custeio da Seguridade Social, por sua vez, traz, em capítulos próprios (Capítulos IX e X), a definição de salário de contribuição e estabelece os parâmetros a serem observados para os respectivos recolhimentos, sendo que, para o que importa no caso concreto - contribuinte individual –, merecem destaque as seguintes disposições:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

(...)”

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

(...)”

Traçadas tais premissas, examino os elementos trazidos aos autos.

Os documentos reproduzidos no ID 6735704 demonstram que Geraldo Alves da Costa figura como sócio proprietário da empresa Laboratório de Análises Bioclínico S C Ltda, desde março de 1981.

O ato constitutivo da aludida empresa e suas posteriores alterações – tudo devidamente registrado perante os órgãos competentes (Junta Comercial) – ID 6735704 -, assim como os dados lançados na documentação carreada às págs. 134/210 – ID 6735696 (Cópias de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – ref. exercícios 2004 a 2012), págs. 19/34 e 61 – ID 6735696 e pág. 02 – ID 6735706 (cópias de pro labores ref. aos meses de outubro/2003, maio a setembro/2004, fevereiro/2005, junho e julho/2005, novembro e dezembro/2005, janeiro/2006, maio a novembro/2006, e janeiro a abril/2011), denotam que Geraldo Alves da Costa sempre esteve à frente de seu negócio, gerindo e atuando no ramo ao qual se dedica a empresa da qual também é sócio; o que enseja a conclusão de que, nos períodos descritos em tais documentos, esteve o autor no exercício da atividade de empresário.

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao exercício da atividade empresária em questão estão consignados nos espelhos de consulta ao sistema DATAPREV: Extrato Previdenciário (págs. 03/21 – ID 10432236) e Consulta Valores CI GFIP/eSocial/INSS (págs. 105/107 – ID 10432242).

A despeito da extemporaneidade na efetivação dos recolhimentos previdenciários – o que de fato se verifica nos extratos citados no parágrafo anterior –, há nos autos elementos outros que permitem concluir que, nos períodos em apreço, o autor efetivamente se dedicou ao exercício das atividades inerentes à gestão da empresa de que é sócio (Central Agrocomercial e Laboratório Bioclínico AC Gen Ltda – ME (atual denominação empresarial) – ID 6735704), atendendo assim, ao quanto estipulado no Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 – art. 19, §5º^[1] - para fins de ratificação tanto de tempo de contribuição quanto de salários de contribuição.

Portanto, uma vez demonstrado, de maneira inequívoca, o exercício de atividades empresárias, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao trabalho em tela, e à vista do quanto preceituam os arts. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e arts. 11, inciso V c.c 55, *caput*, ambos da Lei n.º 8.213/91, faz jus o autor ao reconhecimento dos intervalos de 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/04/2004 a 31/12/2004, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/01/2006 a 30/04/2006, 01/10/2006 a 30/11/2006 e 01/01/2011 a 31/01/2011, como tempo de serviço e, bem assim, ao cômputo dos salários de contribuição vertidos em relação às respectivas competências.

De outra face, não há como acolher o pleito inicial referente aos períodos de 01/05/1980 a 31/05/2018 e de 01/01/1982 a 31/05/1982.

Quanto ao primeiro dos interregnos citados, como bem apontou o INSS (contestação - ID 10427214), o documento ofertado à título de razoável início de prova para o reconhecimento e averbação de dito período (microficha – pág. 07 – ID 6735696) indica a ausência de recolhimento do segurado Geraldo Alves da Costa (ora autor) para a competência 05/1980, circunstância que inviabiliza a pretensão inicial de cômputo deste lapso para fins de concessão de aposentadoria (reconhecimento de tempo e salário de contribuição). Acresça-se, ainda, que não foram apresentados quaisquer outros indicativos quanto ao suposto exercício de atividades profissionais, pelo autor, no período em discussão.

No tocante ao período de 01/01/1982 a 31/05/1982, o que se extrai dos carnês ofertados às págs. 01/05 (ID 6735697) e da consulta ao banco de dados oficial da Previdência Social (dados cadastrais que faço juntar a esta sentença), é que o número de inscrição do trabalhador em favor do qual foram vertidas as contribuições correspondentes ao referido período (NIT 1.111.453.897-8) pertence ao CPF. 008.264.068-82, ou seja, tais recolhimentos foram realizados em favor de Maria Helena Alves da Costa (esposa do autor) e, portanto, não podem ser aproveitadas (computadas) em prol e para fins de concessão de aposentadoria de outro segurado, como pretende o requerente, até porque, não há qualquer previsão legal em tal sentido.

De tal sorte, e consoante os fundamentos supra, não há como reconhecer e averbar, como tempo de trabalho do autor, os períodos de 01/05/1980 a 30/05/180 e de 01/01/1982 a 31/05/1982, procedendo apenas parcialmente o pleito analisado neste tópico.

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito os períodos de trabalho do autor - tanto os reconhecidos nos termos desta sentença quanto os levados a termo na seara administrativa (v. págs. 73/78 e 214/215 – ID 6735696, 49/54 e 192/193 – ID 10432242, pág. 01 – ID 10432236 e consulta ao CNIS – Relações Previdenciárias – que segue anexo a esta sentença), vejo que até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 177.359.470-0 (em 26/04/2016 – ID 6735693), seu cômputo do tempo de trabalho resulta em 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/03/1981 a 31/05/1981	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/06/1981 a 31/12/1981	normal	0 a 7 m 0 d	não há	0 a 7 m 0 d
01/06/1982 a 31/03/2004	normal	21 a 10 m 0 d	não há	21 a 10 m 0 d
01/04/2004 a 31/12/2004	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
01/01/2005 a 30/04/2005	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/05/2005 a 31/12/2005	normal	0 a 8 m 0 d	não há	0 a 8 m 0 d
01/01/2006 a 30/04/2006	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/05/2006 a 30/09/2006	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d
01/10/2006 a 30/11/2006	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d
01/12/2006 a 31/12/2008	normal	2 a 1 m 0 d	não há	2 a 1 m 0 d
01/01/2009 a 30/03/2010	normal	1 a 3 m 0 d	não há	1 a 3 m 0 d
01/04/2010 a 31/12/2010	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
01/01/2011 a 31/01/2011	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/02/2011 a 30/06/2014	normal	3 a 5 m 0 d	não há	3 a 5 m 0 d
01/07/2014 a 24/06/2016	normal	1 a 11 m 24 d	não há	1 a 11 m 24 d

TOTAL: 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias

Portanto, ao tempo do requerimento administrativo do benefício acima mencionado (em 24/06/2016), Geraldo Alves da Costa não havia alcançado tempo de trabalho em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), improcedendo, assim, o pedido de concessão de tal espécie, a partir da data em tela.

No entanto, à vista do pedido formulado no item 'd' da petição inicial, e considerando que a constância dos recolhimentos ao Regime Geral da Previdência após o requerimento formulado na via administrativa, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), em sua modalidade integral, a partir de 31/07/2016, data em que, além da carência mínima (180 contribuições), já havia completado exatos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (serviço), conforme somatório abaixo:

01/03/1981 a 31/05/1981	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/06/1981 a 31/12/1981	normal	0 a 7 m 0 d	não há	0 a 7 m 0 d
01/06/1982 a 31/03/2004	normal	21 a 10 m 0 d	não há	21 a 10 m 0 d
01/04/2004 a 31/12/2004	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
01/01/2005 a 30/04/2005	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/05/2005 a 31/12/2005	normal	0 a 8 m 0 d	não há	0 a 8 m 0 d
01/01/2006 a 30/04/2006	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/05/2006 a 30/09/2006	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d
01/10/2006 a 30/11/2006	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d
01/12/2006 a 31/12/2008	normal	2 a 1 m 0 d	não há	2 a 1 m 0 d
01/01/2009 a 30/03/2010	normal	1 a 3 m 0 d	não há	1 a 3 m 0 d
01/04/2010 a 31/12/2010	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
01/01/2011 a 31/01/2011	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/02/2011 a 30/06/2014	normal	3 a 5 m 0 d	não há	3 a 5 m 0 d
01/07/2014 a 24/06/2016	normal	1 a 11 m 24 d	não há	1 a 11 m 24 d
25/06/2016 a 31/07/2016	normal	0 a 1 m 6 d	não há	0 a 1 m 6 d

TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos postos na inicial, e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar, como tempo de serviço, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/04/2004 a 31/12/2004, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/01/2006 a 30/04/2006, 01/10/2006 a 30/11/2006 e de 01/01/2011 a 31/01/2011 (como contribuinte individual - empresário) [o que perfaz um total de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de trabalho].

Reconheço, também, a possibilidade de averbação dos salários de contribuição recolhidos em razão das atividades desempenhadas nos interregnos em comento, devendo o INSS promover os necessários lançamentos em seus bancos de dados oficiais.

Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de GERALDO ALVES DA COSTA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) integral (arts. 52 e 53, inciso II, parte final, ambos da Lei n.º 8.213/91 – mediante o cômputo de exatos 35 (trinta e cinco) anos de trabalho – conf. somatório reproduzido acima), com data de início em 31/07/2016 (data em que implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 16/07/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Geraldo Alves da Costa
Nome da mãe	Ruth Dias Lopes Alves
CPF	010.148.278-76
NIT	1.111.453.895-1
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Frederico Raia, n.º 125, bairro Francisco Fernandes, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço) - (arts. 52 e 53, II – parte final - da Lei n.º 8.213/91 – pelo cômputo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	31/07/2016 - data do também, do implementação dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 31/07/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Ressalto que não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Com efeito, a solução do mérito da questão posta em discussão importou no aproveitamento de tempo de serviço e de salários de contribuição verificados após o requerimento administrativo do benefício n.º 177.359.470-0 (26/04/2016), mas não alcançou tempo de serviço e, sequer, salários de contribuição posteriores ao ajuizamento desta ação; daí porque, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP [\[UdW1\]](#) (DJe 22/08/2018).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

(...)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001465-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELI BOMTEMPO FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA - SP366661
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Embargante no ID nº 17636496 requereu a extinção desta ação pelo fato de ter distribuído os presentes embargos em duplicidade, constato a falta de interesse de agir. Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes embargos NÃO foram recebidos.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivar-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FILETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17629498. Defiro NOVA dilação de prazo para o cumprimento da determinação anterior, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Saliento que já é a segunda dilação de prazo para o mesmo fim.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALDIR BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BUOSI - SP56011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente acerca das considerações do INSS constantes no ID nº 18227182, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, apresente o INSS os cálculos para obter o valor de R\$ 345,43, a título de honorários sucumbenciais, inclusive a data de atualização dos referidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que são dados importantes para a confecção do RPV.

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004449-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE:ARLINDO MARQUES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LEONARDO ROSSI - SP433613, ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
REQUERIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Arlindo Marques Filho** em face da Caixa Econômica Federal, visando à autorização para levantamento das importâncias depositadas na contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.408,57, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008751-83.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635
SUCEDIDO: PAULO DONIZETTI DE SOUZA E SILVA, THEREZINHA CAMILO, PAULO DA CUNHA CAMILLO, VANDER CEZAR FRANCHI, CLAUDIA MARIA GREGORINI
GONCALVES FRANCHI

DESPACHO

Prossiga os atos processuais, nos autos físicos. Arquive-se esses autos inserido no metadados, sob o número físico 0008751-83.2011.403.6106.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008295-60.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA ALICE MOITINHO
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILAINE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003192-09.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE NORBERTO CASIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001054-16.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-45.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA - SP336738, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004009-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDSON DELPOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela cademeta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **temporário**, apondo-se as etiquetas aguarde-se a inspeção e tema 810.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007488-84.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS, ELISABETE COUTO RIBEIRO, LAURIDES COLETI, LUIZ FERNANDO COLTURATO, REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

DESPACHO

ID 18780987: Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à nova pesquisa junto ao Infojud, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Emsendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Não obstante já ter sido efetuada consulta de veículos pelo sistema Renajud, consoante certidão de ID 3850891, proceda-se, também, à nova consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a pesquisa Arisp anexada sob ID 21956840, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Renajud, Arisp e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21959004.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-37.2019.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARCIO & ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como que a autoridade impetrada não se negue a fornecer certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, em virtude das referidas exclusões.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 21770387).

A impetrante se manifestou requerendo a reconsideração do despacho (id 21878263), o que não foi acolhido, bem como foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 21891537).

A União ingressou no feito (id 22229739).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão paradigma (RE 574.706/PR). No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e, subsidiariamente, em caso de concessão da segurança, requereu que a compensação seja admitida apenas a partir de março/2017, quando houve a mudança da jurisprudência do STF (id 22588627).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário acima mencionado, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Extrai-se do julgamento realizado pelo Pretório Excelso, em suma, que a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento, sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, como o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do Município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Adoto, portanto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em relação a ambos os impostos.

Cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e, em atenção ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos (STF súmulas 269 e 271).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES FELIX - ME, EDSON RODRIGUES FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21182053.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008814-79.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

DESPACHO

Petição de id 12251068:

Indefiro o pedido de vista ao MPF para manifestação, vez que esta já ocorreu após o retorno do processo e manifestação do advogado de que não encontra o autor.

Indefiro também o pedido de suspensão, vez que o processo já foi suspenso diversas vezes e o advogado já em 30/10/2017 afirmava que não conseguia contactar o autor há meses (id 12077111).

Segundo informações obtidas junto ao CNIS e juntadas aos autos (id 19117287) o benefício do autor foi cessado em 27/06/2016, sendo certo que o endereço constante no CNIS é o mesmo indicado pelo advogado. Por este motivo, não há que se falar em intimação pessoal do curador, já que o endereço que se tem nos autos e no CNIS é o mesmo no qual o advogado diz que não o encontra.

Manifeste-se o autor no prazo de quinze dias úteis.

Após, vista ao INSS e MPF, em seguida, venham conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DHIGORGE CLEIBER DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, para cumprimento da r. decisão de ID 22096425, há a necessidade de expedição de carta precatória para a comarca de NIPOÃ/SP e ante o disposto no art. 266 do CPC e as Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, estes autos estão com VISTA AO EXEQUENTE PARA JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI

DESPACHO

ID 18244536: Indefiro a diligência requerida, eis que já fora realizada, porém não logrou êxito em garantir o débito, vide certidão do Oficial de Justiça (ID 6941135).

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2852

EXECUCAO FISCAL
0002945-87.1999.403.6106 (1999.61.06.002945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X
ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E

Diante dos esclarecimentos prestados pela Sra. Oficial de Justiça (fl. 248) e da petição da Exequente de fls. 257, conclui-se que o coexecutado Adriano não reside no imóvel penhorado à fl. 194 (matrícula nº 38.675 do 2º CRI) conforme por ele alegado, bem como não restou comprovado ser o bem penhorado o único imóvel de sua propriedade.

Desta forma, prossiga-se com o leilão designado, conforme requerido à fl. 257.

Com relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, indefiro o pleito uma vez que a executada não juntou aos autos documento que comprove a sua hipossuficiência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000099-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE SEIDI YANO ME X JOSE SEIDI YANO - ESPOLIO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA E SP202786 - CARLA THAIS SARAIVA LIMA BASSOLI VOLPONI)

SENTENÇA DE FL. 201: Em face do informativo fiscal de fls. 196/200 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento das indisponibilidades de fl. 143 via Sistema RENAJUD, de fls. 144 e 147 via Sistema ARISP, de fl. 145 (CVM), bem como providencie o levantamento da penhora de fl. 157 - Av. 5/36.115 - 2º CRI e de fls. 148/150, expedindo-se o necessário. Dou por levantada à penhora de fl. 54. Susto o leilão designado para 15/10/2019 e 16/10/2019. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. -----

CERTIDÃO DE FL. 204: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 587,82 (fl.203), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 201 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOMINGOS DA SILVA, ANAI APARECIDA LIGABO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264

DESPACHO

A União Federal executou o valor de R\$ 12.079,67 (ID 10519408), a título de honorários advocatícios.

Os executados foram intimados para pagamento (ID 11832864), o que não ocorreu.

A parte exequente requereu bloqueio de ativos financeiros (ID 14269671), o que foi deferido (ID 20002047).

Juntou-se comprovante de bloqueio, via sistema BACENJUD (ID 20886410).

A parte executada apresentou comprovante de depósito em conta judicial (ID 20932169), conforme certidão de ID 20932161.

Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito (ID 20956674), a União Federal requereu a conversão em renda dos valores existentes nos autos (ID 21627910).

Diante do exposto:

1. proceda-se à imediata transferência de **R\$1.521,41** do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD na conta da Caixa Econômica Federal, em nome do executado Paulo Roberto Domingos da Silva, para uma conta deste Juízo;
2. providencie-se o desbloqueio do valor remanescente da referida conta (R\$ 8.913,90);
3. proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.213,94, na conta do Branco do Brasil, e de R\$ 313,45, na conta do Itaú Unibanco S.A., em nome da executada Anai Aparecida Ligabo da Silva;
4. após, intime-se o PAB, via comunicação eletrônica, para que realize a conversão dos valores depositados e transferidos à conta judicial, nos termos do quanto indicado pela União no ID 21629219.
5. Na sequência, intimem-se as partes para ciência.
6. Caso não haja novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARINA MARTINS DA CUNHA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da certidão ID 22798751, redesigno a perícia médica para o dia 24.10.2019, às 12h45min.

No mais, mantenho a decisão proferida anteriormente – ID 18175744.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002058-63.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DA SILVA NICOLA

DECISÃO

Intimada da decisão de fls. 49/50 do ID 20827443, a parte autora, ora executada, impugnou (fls. 52/77 do ID 20827443).

O INSS manifesta-se pela improcedência e requer o prosseguimento do feito (fls. 79/80 do mesmo ID).

É a síntese do necessário.

Decido.

Revejo meu entendimento e indefiro a execução dos valores recebidos a título de tutela antecipada de benefício assistencial, pois o INSS não demonstrou a má-fé da parte autora em recebê-los, consoante aresto proferido pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97. 14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. (ApelRemNec 0005906-07.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO PARCIAL DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. MÁ-FÉ. RECURSO DO INSS ACOLHIDO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO DO MPF ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. O INSS logrou demonstrar a existência de omissão apenas quanto a um dos pontos abordados no recurso, não logrando êxito quanto aos demais. 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração. 4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. 5. É inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, ressalvados os casos em que comprovada a prática de atos que configurem a má-fé do receptor do benefício, hipótese em que tal constatação e eventual cobrança de valores deverão ser realizadas nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, estando vedada a apuração e a cobrança pela via administrativa ou por nova ação judicial. Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte. 6. Ante a alteração da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que viabiliza a interpretação alcançada nesta decisão, e tendo em vista os limites objetivos e subjetivos do acórdão embargado, tem-se que seus efeitos e eficácia alcançam o território nacional, sendo indevida a restrição aos limites geográficos decorrentes da competência territorial do órgão prolator, não incidindo o artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Julgados do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP e REsp Repetitivo nº 1.243.887/PR (representativo de controvérsia). Embargos de declaração do MPF acolhidos. 7. Embargos de declaração do INSS acolhidos, em parte, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do MPF acolhidos com efeitos infringentes.

(ApelRemNec 0005906-07.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018.)

Destaco que nos autos da ação civil pública supracitada foi proferida decisão em 26/04/2019:

"A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da *quaestio*."

Caso haja modificação do referido jugado, deverá o INSS requerer o desarquivamento e continuidade da execução.

Arquive-se a presente execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANSELMO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sema análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (ID 22231794), ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE 631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.
2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.
3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar; após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.
2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).
3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.
4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.
5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.
6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precíua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.
3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.
4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADRAÇIR AUXILIADORA FINOTI
Advogado do(a) AUTOR: ODETE PINTO FERREIRA COSTA - SP116408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo diploma, com base no documento de ID 22257996.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23.01.2020, às 15h**. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

6. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

7. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

8. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

9. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDAIR MARTINS DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como a ré seja condenada a aceitar a purgação da mora, dando continuidade ao contrato, e pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela, pleiteia a declaração de nulidade dos atos de execução praticados pela ré após a tentativa de purgação da mora pelo autor, que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à perda da posse do imóvel, bem como incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Houve a concessão parcial da tutela e designou-se audiência de conciliação (ID 9099738).

Citada (ID 9193321), a CEF contestou (ID 9487254). Pugna pela improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10218149).

A parte autora juntou um documento em áudio (ID 10308621).

Determinou-se a intimação da CEF para se manifestar sobre a prova juntada, com base no artigo 437, §1º do Código de Processo Civil (ID 11027242), a qual se quedou inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial da tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Explico.

A CEF foi citada e intimada para apresentar juntamente com sua peça de defesa o processo extrajudicial movido em face da parte autora, além de apresentar a planilha de evolução contratual (IDs 9099738 e 9167559).

Contudo, não os colacionou aos autos (ID 9487254), o que lhe cabia fazer, nos moldes do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a regra de distribuição do ônus da prova.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o comprador/fiduciante alienou, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula sexta (ID 2959665, fl. 9).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei no 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei no 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei no 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada no ID 8959665, fls. 32/35, a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, deu-se em 25.04.2018, conforme o registro AV.05.

Segundo consta ainda deste registro, a intimação pessoal do devedor fiduciante, ora parte autora, ocorreu aos 20.02.2018.

Constato que houve o envio por parte da CEF para o Cartório de Registro de Imóveis da discriminação das parcelas em atraso, referentes aos meses de 11.2017, 12.2017 e 01.2018, em janeiro de 2018 (fls. 44/49 do ID 8959665).

Verifico também que a parte autora efetuou o pagamento da primeira parcela em atraso aos 25.01.2018 e da segunda em 10.02.2018, sem acréscimo de juros e correção monetária (fls. 49 e 50 do referido arquivo).

A CEF informa em sua contestação que a intimação pelo cartório ocorreu aos 12.03.2018, por meio do protocolo n. 90.705.

Na realidade, na referida data expirou o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação para a parte autora efetuar o pagamento das prestações e encargos cobrados pelo protocolo acima mencionado (ID 9487271).

Desta forma, quando houve a intimação da parte autora para purgar a mora aos 20.02.2018, as parcelas em atraso já haviam sido pagas diretamente para a instituição financeira, aos 10.02.2018 e 25.01.2018.

Portanto, o pagamento do ITBI para a transferência da titularidade do imóvel em 22.03.2018 (ID 9487273), deu-se em data posterior aos pagamentos das duas prestações em atraso.

Tendo em vista a negociação entabulada entre as partes e o desencontro de informações no sistema da instituição financeira, pois houve o pagamento de prestações antes da consolidação da propriedade perante a CEF, a consolidação do imóvel não poderia ter ocorrido, bem como a instituição financeira deveria ter aceitado a purgação da mora e reativado o contrato.

Passo ao exame do pedido de danos morais.

Não encontra respaldo o pedido de condenação em indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral.

A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso.

Outrossim, no caso houve descumprimento do contrato pela parte autora em um primeiro momento, ao deixar de pagar em dia as prestações devidas, e posteriormente pela CEF, em razão do seu sistema não ter acusado o recebimento.

Nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça o descumprimento contratual não gera danos morais, cuja fundamentação adoto por analogia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA VENDEDORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. 2. No caso, o inadimplemento, decorrente do atraso na entrega da documentação necessária à obtenção do financiamento do saldo devedor, embora ocasionando a rescisão do contrato por culpa da vendedora, não enseja a reparação por danos morais, tendo em vista a inexistência de circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1313177/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil:

1. para anular a consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento destes autos, conforme consta no registro de averbação 05 da matrícula do imóvel n.º 13.119, de fls. 32/35 do ID 8959665,
2. condenar a parte ré a aceitar a purgação da mora, conforme realizada, e reativar o contrato 00029063 (fls. 01/31 do ID 8959665).

Condeno-a, ainda, a restituir à parte autora o valor das custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, onde está registrado o imóvel objeto deste feito para o cumprimento desta sentença (fls. 32/35 do ID 8959665).

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006737-09.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19781387: Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois impertinentes ou repetitivos ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

Intímese o perito nomeado para realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005982-45.2019.4.03.6103
AUTOR: WELLINGTON CRYSTIAN DAHORA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intímese a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003650-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERSON DAVI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia com o médico especialista em ortopedia e traumatologia Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia **05/12/2019, às 09h30min**, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/ Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Intimem-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.

Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-41.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-85.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-51.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada da manifestação do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006506-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a manter o benefício do Reintegra no percentual 3% (três por cento) entre julho e dezembro de 2015 (3º e 4º trimestres de 2015), 1% (um por cento) entre 1º a 20 de janeiro de 2016 (1º trimestre de 2016) e 2% (dois por cento) entre junho de 2018 a dezembro de 2018 (2º, 3º e 4º trimestres de 2018), bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se o percentual de 3% (três por cento) no período do 1º e 2º trimestres de 2015.

A liminar é para manter o benefício do Reintegra no percentual de 2% (dois por cento) para o período de 01.06.2018 a 31.12.2018, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 22569313 apontam que não há identidade de pedidos com os feitos 5004651-28.2019.403.6103 e 5002895-18.2018.403.6103 e, quanto aos demais, trata-se de ato coator distinto, haja vista a data da distribuição.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O pedido liminar cinge-se à manutenção do benefício do Reintegra no percentual de 2% (dois por cento) durante o ano de 2018, sem a redução imputada pelo Decreto 9.393, de 30.05.2018.

A Lei 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)

A Portaria nº 428, de 30 de setembro de 2014, do Ministério da Fazenda, estabeleceu a alíquota máxima, de 3% (três por cento), mediante autorização contida no artigo 9º do Decreto 8.304/2014.

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, alterou o percentual do benefício ora em questão:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§7º O percentual de que trata o caput será de:

I – 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Por sua vez, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, alterou as alíquotas do Reintegra novamente:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§7º (...)

II – um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III – dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV – um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

(...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, como se observa, a Lei nº 12.546/2011 estabelece que o Poder Executivo é quem fixará o referido percentual, bem como poderá ainda diferenciar alíquotas de acordo com o setor econômico e a atividade exercida.

Porém, a imediata aplicação do Decreto nº 9.393/2018 representa ofensa ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, haja vista que, embora o Reintegra constitua-se em um benefício fiscal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compreende que há aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do regime (RE 964.850 AgR, 1ª Turma, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8.5.2018).

Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF, a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

2. Com efeito, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18 passam a valer apenas no exercício seguinte à publicação da norma, restando assegurado aos contribuintes a apuração de crédito ao percentual de 2,0% até o fim de 2018.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 5017580-06.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. Não se pode perder de vista que o benefício do REINTEGRA prevê a apuração de créditos calculados de acordo com o percentual incidente sobre as receitas de exportação, sendo certo que esses créditos apurados, de acordo com a Lei nº 13.043/14, que podem ser utilizados para compensar com outros tributos federais ou serem restituídos em espécie, de forma a reduzir o resíduo tributário remanescente.

2. O colendo STJ, nos autos da ADI 2325, no julgamento realizado em 09/2004, em decisão unânime, decidiu que, quando houver qualquer alteração na sistemática de recolhimento de tributo que implica sua majoração, o novo regime jurídico somente pode valer se respeitado o princípio constitucional da anterioridade.

3. Resta inegável que, por equivaler à majoração de tributo, a redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade.

4. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 5. Apelo provido.

(ApCiv 0006848-11.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2019.)

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, pois redução do benefício causará prejuízo à sua atividade empresarial.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar** para autorizar à impetrante a manutenção do benefício do Reintegra no percentual de 2% (dois por cento) para o período de 01.06.2018 a 31.12.2018.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que apresente documento de identificação de seu representante legal.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4E777793>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006989-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MALAQUIAS ANGELO - SP340459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel/SP, houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, cuja jurisdição abrange o domicílio da impetrante (ID 22093609).

O juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por sua vez, declinou da competência para este juízo, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 22113083).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, constitui faculdade do impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166130 2019.01.56775-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:)

Na hipótese, a impetrante optou por ajuizar o presente mandado de segurança em seu foro de domicílio, razão pela qual não compete a este juízo o processamento da ação.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006493-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PAOLINA TAURISANO FACCIOLLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5004600-51.2018.4.03.6103, objetivando o desbloqueio dos valores constritos nos autos principais (ID 22615967), sob o argumento de se referirem à conta salário, bem como a nulidade da referida execução.

Apresentou demonstrativos de pagamento (ID 22353947).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Vérifico que no demonstrativo apresentado não consta o número da conta destinada ao recebimento de salário pela embargante. Além disso, não há nos autos extratos bancários da alegada conta.

Os documentos apresentados não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome da embargante, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente:

1. Documento de identificação da(s) parte(s) autora(s);
2. Documento com número de CPF da(s) parte(s) autora(s);

Como cumprimento do quanto determinado, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC), haja vista os valores bloqueados serem inferiores à dívida.

Após, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

No mesmo prazo, tendo em vista o disposto no art. 3º, §3º do CPC, bem como o interesse manifestado pelo embargante (ID 22353943 - Pág. 5, item b), deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

Caso não haja interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão (art. 920 do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004600-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PAOLINA TAURISANO FACCIOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681

DESPACHO

ID Num. 22146928: nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal.

Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos IDs num. 22146950 e 22147406, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente.

A petição será analisada naqueles autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22380392: Manifeste-se a parte autora se possui interesse na continuidade da presente ação. Nesta hipótese, justifique no prazo de 5 cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, haja vista a proximidade da data designada para a realização de perícia.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000731-68.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGOSTINHO DE PAIVA(SP396279 - LIVIA SOARES GUEDES)

Trata-se de feito criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime capitulado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por AGOSTINHO DE PAIVA, no qual foi proposta a transação penal (fs. 33/34). Designada audiência para oferecimento da proposta de transação penal (fl. 38), o investigado foi intimado (fs. 44/45). Folhas de antecedentes e certidões de feitos criminais (fs. 47/49, 50/51, 54/54, 55 e 61/63). Realizada a audiência, o autor dos fatos aceitou a proposta (fl. 57). Foi aberta vista ao representante do Ministério Público Federal em razão da não comprovação das condições estabelecidas (fl. 64), o qual se manifestou pela intimação pessoal do averiguado para informar sobre o cumprimento das condições, justificando em caso de eventual descumprimento (fl. 65). Instado a se manifestar (fl. 67), o investigado juntou aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa (fs. 68/70). À fl. 71, foi determinada nova intimação da defesa para informar acerca do andamento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA. O indiciado juntou documentos (fs. 74/80). O membro do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do averiguado, em relação ao fato objeto dos autos, em razão do cumprimento das condições (fl. 82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, as condições impostas ao investigado para a transação penal estão descritas à fl. 57, com as quais o mesmo concordou. Consoante se comprova dos autos, as referidas condições foram cumpridas com o adimplemento da multa (fs. 68/70), bem como com a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.605/98, e conforme documento de fl. 28. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 76: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 6º A imposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Desse modo, sem causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao investigado, em aplicação analógica do quanto disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a AGOSTINHO DE PAIVA, com fundamento nos artigos 76 e 89, 5º, ambas da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, especiem-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, bem como se encaminhem os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009214-68.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SPI21354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal, onde foi proferida sentença condenatória em 11.06.2014, na qual JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram condenados pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, sendo o primeiro à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária à União no valor de 01 (um) salário mínimo; e o outro, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo cada, substituída a pena por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária à União no valor de 02 (dois) salários mínimos (fs. 605/620). A defesa dos condenados interps recurso de apelação (fs. 628 e 638/642 e 633 e 657/666), tendo o recurso de ROGÉRIO sido improvido e ao de JOSÉ CLÁUDIO foi dado parcial provimento apenas para conceder ao acusado a justiça gratuita (fs. 686/687, 689, 690 e 693/701). O condenado ROGÉRIO opôs embargos de declaração (fs. 703/710), os quais foram negados provimento (fs. 715/721). Houve interposição de recurso especial (fs. 723/736) e recurso extraordinário (fs. 737/754), os quais não foram admitidos (fs. 774/776 e 777/778, respectivamente). Apresentou recurso de agravo contra as referidas decisões denegatórias (fs. 780/803 e 804/825). Trânsito em julgado em 24.06.2014 (fl. 892) para a acusação e em 08.02.2017 para a defesa de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA (fl. 841). Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (fl. 895), este requereu a suspensão do feito até maio de 2019 (fs. 899/902). A DPU manifestou-se às fs. 905/909, ocasião em que pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória ao condenado JOSÉ CLÁUDIO. Decisão em agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, a qual deu provimento parcial ao recurso especial do condenado, para redimensionar a pena de ROGÉRIO em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, bem como para decretar de ofício a extinção da punibilidade do condenado pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente (fs. 914/917). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA foi condenado pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada, em sentença prolatada em 11.06.2014 (fs. 605/620). Trânsito em julgado em 24.06.2014 para a acusação (fl. 892) e em 08.02.2017 para a defesa de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA (fl. 841). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição executória em relação ao condenado. Explico. A pena aplicada ao condenado circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão do aumento decorrente da continuidade delitiva. Contudo, nos termos do artigo 119 do CP e da Súmula 497 do STF no caso de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Assim, a pena imposta ao condenado é de 02 (dois) anos de reclusão (fl. 615), que nos termos do artigo 109, V do CP prescreve em 04 (quatro) anos. O Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória. Conforme disposto no art. 112, inciso I do CP: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...). Assim, tem-se que, segundo o artigo supra transcrito, o termo inicial da prescrição executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Caso o órgão acusatório não recorra, mas a defesa apresente recurso, a sentença condenatória terá transitado em julgado para a acusação. Logo, segundo a redação do art. 112, inciso I do CP, inicia-se a contagem do prazo de prescrição executória mesmo ainda pendente a apreciação do recurso interposto pela defesa. Em razão disso, e tendo em conta o princípio da presunção de inocência, momento a vedação à execução provisória da pena até então vigente (vide alteração de posicionamento do STF possibilitando a execução após a condenação em segundo grau), parte da doutrina desenvolveu a tese de que o início do prazo da prescrição executória deveria ser o momento em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes. Ocorre que tal tese não foi aceita pelo STJ, segundo o qual, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento desse recurso. Este juízo não desconhece o fato de que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF no ARE 848107/DF. Entretanto, enquanto ainda pendente de julgamento, adiro à tese esposada pelo STJ, conforme ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. 2. Não se desconhece o reconhecimento da repercussão geral no ARE 848107/DF, em 11/12/2014, pelo Tribunal Pleno do STF, em que se analisa a necessidade de harmonização do referido instituto penal (art. 112, I, do CP) com o ordenamento jurídico constitucional vigente, todavia, pendente de julgamento o recurso, mantendo o entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.936 - DF, Relator MINISTRO NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, Data do julgamento: 16 de maio de 2017) Destaco que ao STJ compete unificar a interpretação de lei, nos termos do artigo 105, inciso III da Constituição da República. Assim, tem-se que, no caso em tela, a sentença condenatória foi prolatada em 11.06.2014 (fs. 605/620), tendo havido trânsito em julgado para o MPF em 24.06.2014 (fl. 892) e em 08.02.2017 para a defesa de JOSÉ CLÁUDIO (fl. 841). Não tendo havido ainda início da execução penal, que nos termos do artigo 117, V, do CP interromperia o prazo prescricional, e já transcorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição executória. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ORDEM RECORRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARES P 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no AREsp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corrê - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...). 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA FONSECA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do crime pelo qual foi condenado (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, do CP), com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e 112, inciso I do Código Penal. Expeciem-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DENILSON BARBOSA DO VALE(SPI100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL

695/723) e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Primeira Seção de Julgamento, deu parcial provimento ao recurso para diminuir a multa de ofício apenas (fls. 767/786). Houve interposição de recurso especial pela Fazenda (fls. 797 e seguintes), ao qual foi dado provimento (fls. 805/809). Conforme a informação de fls. 867/871 da numeração pdf do arquivo 16045.000537200778.pdf da mídia digital de fl. 24, o crédito tributário foi transferido para o processo administrativo nº 16062.720229/2015-64. Pelo ofício de fl. 23, o montante devido no processo administrativo supra referido e já inscrito em dívida ativa, perfaz R\$505.754,51 (quinhentos e cinco reais, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), janeiro de 2018. II - AUTORIA Com relação aos corréus MIYOCO e YOSHIHICO não há nos autos qualquer elemento de prova a comprovar que tenham exercido a função gerencial e concorrido para os fatos delituosos nos termos da denúncia. Os réus em seus interrogatórios foram unânimes que a denunciada MIYOCO apenas emprestou seu nome e seus dados para a composição da pessoa jurídica para fins de constituição da empresa em 1997. Também foi harmônico e coeso o teor dos depoimentos no sentido de que o corréu YOSHIHICO não tinha qualquer gestão ou administração nas atividades financeiras da empresa. Desta forma, resta claro que estes dois corréus não administravam, tinham ingerência ou participação na referida empresa, tampouco praticavam atos de gestão. Tampouco consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar a efetiva gestão e administração na empresa. Além disso, com relação ao corréu MIYOCO somente existe a sua entrada como sócia e o aporte de capital social, nos termos do registrado na JUCESP. No tocante ao corréu CARLOS ROBERTO assiste razão ao r. do MPF quando pede a sua absolvição pelas fatos descritos na denúncia nos itens 3, 4 e 5, pois exigem conhecimento técnico específico, na área de contabilidade, e não há como afirmar o conhecimento e consciência que havia sonegação de tributo, ou seja, não restou comprovado que o denunciado agiu com dolo. Resta desta forma a análise do crime capitulado no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 para os fatos descritos nos itens 1 e 2 da peça acusatória. CARLOS ROBERTO em seu interrogatório narrou que foi sócio da empresa de bingo de 1998 a 2007. Não havia divisão de lucros entre os sócios, mas tiravam um salário. A empresa passou por dificuldades financeiras desde o início. A empresa tinha conta bancária que recebia valores da atividade empresarial. O réu detinha poderes de administração e deveres de gestão para autorizar e realizar o pagamento das despesas, bem como gerir a conta bancária da empresa. Desta forma, os depósitos bancários realizados eram decorrentes da atividade de bingo, ou seja, comercial e eram tributáveis, bem como a prestação de serviços lançada no livro caixa. Em ambos os fatos houve a omissão de receitas, com redução do montante dos tributos que deveriam ter sido recolhidos, conforme consta nas tabelas de fls. 40, 40-verso e 41, quadros 5, 6 e o primeiro quadro da fl. 41. A alegação de ausência de elemento subjetivo do tipo, por parte do réu, não deve ser acolhida. O tipo penal do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 não exige elemento subjetivo específico. Basta, para sua configuração, o dolo genérico, ou seja, a consciência e voluntariedade na omissão de informações que revelem fato gerador das contribuições previdenciárias. Trata-se de crimes omissivos próprios. Outrossim, na hipótese dos autos, não há como reconhecer eventual causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da alegada ocorrência de dificuldades financeiras insuperáveis enfrentadas pela empresa fiscalizada, pois não há documentos nos autos a comprovar tal situação, como medidas para manter o funcionamento da empresa, empréstimos particulares com instituições financeiras, o balancete ou demonstrações contábeis, ou ainda, a existência de títulos protestados, o ajuizamento de execuções fiscais ou ações trabalhistas, entre outros. Desta forma, sem causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve o denunciado ser condenado à sanção do delito tipificado no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena com relação ao corréu CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA. A pena-base prevista para a infração do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que o acusado possui em seu desfavor condenações definitivas, consoante fls. 341/344, 349/353, 367/371, 374/375, 387/393, 394, 395/397, 398/402, 404, 406/408, 409/410, 412/418, 419/424 e extratos processuais ora juntados. Assim, diante de uma circunstância judicial negativa, elevo em 1/8 a pena-base para fixa-la em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2) Na segunda fase da dosimetria da pena verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a se considerar, de modo que mantenho a pena no patamar já fixado. 3) Na terceira e derradeira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea c combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto. Substituição da Pena: Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser o acusado reincidente em crime doloso, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, a ser destinada à entidade social; tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pelo denunciado atualmente, conforme informou em seu interrogatório (motorista de Uber); e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. Pena de Multa Quanto à pena de multa cumulativa cominada, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, e nos termos do artigo 72 do CP, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Diante do exposto: 1. julgo improcedente o pedido e absolvo os acusados MIYOCO NAKASONE e YOSHIHICO NAKASONE nas imputações capituladas nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e expeça-se o necessário. 2. julgo parcialmente procedente o pedido para condenar CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão da pena de multa cumulativamente aplicada, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, consoante disposto no artigo 49, 2º do Código Penal. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como por estar respondendo ao processo em liberdade. Como o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem informações em seus sistemas. e) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; f) Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Alega, em apertada síntese, ser portadora de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TER), Alifá Galactosidade. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente distribuído o feito para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão de declínio de competência para este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC (ID 8931288).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (ID 9130242).

A parte autora apresentou quesitos (ID 9225191) e interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 9227279), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10644788).

Citada, a União apresentou quesitos (ID 9765607) e contestação (ID 9765619). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foram indeferidos alguns dos quesitos apresentados (ID 9789877).

Réplica pelo ID 9863340.

Documentos juntados sob ID 10344738 e seguintes.

Juntado laudo médico (ID 11290493), sobre o qual se manifestaram parte autora (ID 11545611) e a União (ID 12261226). A parte autora requereu a complementação do laudo, o que foi indeferido (ID 12430409).

A parte autora alega descumprimento da tutela de urgência pela requerida (ID 14956150 e 17188770) e a parte ré apresentou a comprovação do cumprimento (ID 21552501).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos VII e IX, combinado com o artigo 1.048, inciso I, todos de Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite, órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS, com base no Art. 14-A, Lei 8.080/90.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT-MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT-MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) como tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações.

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Inclusive, consta no laudo pericial produzido em juízo que não é possível concluir que a terapia com a droga requerida é a mais indicada para o caso do autor. Além disso, existe medicamento nacional semelhante no que se refere à sua eficácia. O medicamento pleiteado pode ser substituído pelo medicamento disponibilizado pelo SUS, com base nas evidências médicas atuais, não há justificativa para a parte autora fazer uso da medicação pleiteada.

Ainda, de acordo com a perícia realizada, a parte autora negou o tratamento prévio da Doença de Fabry, ou seja, sequer tentou os medicamentos existentes no SUS, além do que **tampouco apresentava a manifestação clínica da doença, pois sua função renal, cardíaca e neurológica estão preservadas** (laudo de ID 11290493).

Portanto, o medicamento “Replagal” não é indispensável para o tratamento da patologia que acomete o autor, tampouco ficou comprovado nos autos a inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, pois não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12, 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Adoto, também, os seguintes julgados como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extrai-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.

2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ela está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018 (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018)(grifei).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 109.119,02 (cento e nove mil cento e dezenove reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Alega, em apertada síntese, ser portadora de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidade. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (ID 10125572).

A parte autora apresentou quesitos (ID 10247889) e interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 10257550), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17491579).

Citada, a União apresentou contestação (ID 10942856). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário e impugnação ao valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, bem como apresentou seu quesitos (ID 10943538).

Foram indeferidos alguns dos quesitos apresentados (IDs 10298798 e 11048727).

Réplica pelo ID 9863340.

Juntado laudo médico (IDs 12430402 e 13813291), sobre o qual se manifestaram partes (IDs 12641940 e 12952580).

A parte autora alega descumprimento da tutela de urgência pela requerida (ID 18326713 e 18326728) e a parte ré apresentou a comprovação do cumprimento (ID 19838777).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos VII e IX, combinado com o artigo 1.048, inciso I, todos de Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

Afasto as preliminares apresentadas de ilegitimidade passiva da União e necessidade de litisconsórcio passivo necessário em face do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido, cuja fundamentação adoto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Expositis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos).

Não conheço do pedido de impugnação ao valor atribuído à causa, pois a parte autora observou o disposto no artigo 292, §2º do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado como promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocaativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite, órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS, com base no Art. 14-A, Lei 8.080/90.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsvms.saude.gov.br/bvsvms/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações.

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Inclusive, consta no laudo pericial produzido em juízo que como a parte autora já possui insuficiência renal instalada o uso do medicamento não reverterá o quadro e tampouco é assegurada melhora da qualidade de vida (resposta ao quesito 04, fl. 04 do ID 13813291).

Portanto, o medicamento "Replagal" não é indispensável para o tratamento da patologia que acomete o autor, tampouco ficou comprovado nos autos a inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, pois não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12, 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Adoto, também, os seguintes julgados como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extrai-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.

2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ela está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018) (grifei).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 109.119,02 (cento e nove mil cento e dezenove reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-09.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIO APARECIDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001290-37.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Como cumprimento, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC.

Efetuada a notificação, após o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Int."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.81 indicou a possível prevenção com o feito nº0005083-47.2016.403.6327. Em referida ação foi requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença de seus funcionários e o direito à compensação administrativa dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos.

Deste modo, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

A fim de afastar possíveis dúvidas acerca da legitimidade da autoridade coatora indicada no polo passivo do presente mandado de segurança, ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento no sentido de que a autoridade responsável pela tributação da matriz também responde em writ ajuizado pelas filiais. Vejamos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES P 201601329274, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO. As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. ..EMEN: (AIRES P 201500682662, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA POSTULAR EM NOME DAS FILIAIS. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE FISCALIZA A MATRIZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Diante do resultado não unânime (em 20 de fevereiro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018. 2. A matriz possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo. Precedentes do TRF da 4ª Região. 3. A Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é a autoridade fiscal da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJE 08/08/2016). 4. A Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às "ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). 5. Caso concreto em que deve ser aplicado o prazo decenal, dado que o ajuizamento foi anterior à Lei Complementar 118/2005. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos. (Ap 00129432920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI D)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro, em favor da impetrante e suas filiais, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal, restando afastado, por conseguinte, o Parecer COSIT nº13/2018.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP). Servirá cópia da presente como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, e sem prejuízo das deliberações acima, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de suas filiais, com respectivos CNPJ, a fim de que também constem no polo ativo da ação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

DESPACHO

Sobre a informação do Sr. Perito, justifique a parte autora a sua ausência na perícia designada, em 10 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005159-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições com ID's 19384439 e ss. e 19385421 e ss.: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se o INSS (PGF/PSF), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 18611713), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição com ID 19341041: primeiramente, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em sendo cumprida a deliberação acima, intime-se o INSS (PGF/PSF), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORION S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do salário-educação, ao fundamento de sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto à respectiva base de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional inclui o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.
Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão para afastar a prevenção apontada na certidão ID 4806663, excluir do polo passivo as autoridades do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, e indeferir o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A União requereu o ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu efeito suspensivo ao recurso da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Considerando que, a despeito do pedido liminar visando suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, no pedido final a impetrante requer seja assegurado o direito de não se submeter aos futuros recolhimentos das contribuições sociais em comento, de modo que verifique a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no feito, o qual, inclusive, se manifestou acerca do mérito da demanda, defendendo a legitimidade da cobrança das exações.

Não outras havendo preliminares, passo ao mérito.

Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, a contribuição para o **SEBRAE, SESC e SENAC** têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao **SEBRAE**, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao **SESC**, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o **SENAC** foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.

A contribuição social do **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\)](#)

Já a contribuição para o **INCRA** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor; II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.
(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.
(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.
(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

“(…) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996”. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que “ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...)”
AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, “Das Disposições Constitucionais Gerais”, que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido.
(Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.
(ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, eventual questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique a Secretaria a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005563-86.2014.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO, PAULO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EDELICIO RANGEL VITORIANO, TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

DESPACHO

1) Petição da CEF com ID 19514478: designo audiência de justificação, tentativa de conciliação e instrução para o dia **26 de novembro de 2019, às 15:30 hs**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, e.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

2) Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **EDELICIO RANGEL VITORIANO**, inscrito no CPF sob o nº 098.490.018-79, e **TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO**, inscrita no CPF sob o nº 142.929.178-84, ambos com endereço na **Rua Coronel Antonio Jacylino Alves Salgado, nº 198, antiga Rua 3, Vila Adriana, São José dos Campos/SP, CEP 12228-836**, e de quem mais estiver na posse do imóvel, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

3) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do(a) (s) ré(u)(s) susmencionado(a)(s).

4) Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56779F29B>

5) Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA PADIAL MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de **pensão por morte**, benefício concedido em substituição a anterior aposentadoria.

Alega a autora, em síntese, que seu falecido marido era titular de aposentadoria especial, concedida em 01.02.1985, quando contava 28 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição.

Ocorre que o falecido já tinha direito àquele benefício em 01.4.1981 e, caso tivesse sido concedido naquela época, a renda mensal inicial seria superior à que, afinal, foi concedida administrativamente.

Sustenta que a redução do valor correto da aposentadoria também repercutiu em sua pensão por morte, concedida a partir de 30.11.2011, acrescentando que o prazo legal de decadência deve ser computado a partir do início da pensão.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a existência de litisconsórcio necessário com outros pensionistas. Afirma, ainda, a ocorrência da decadência do direito à revisão, a prescrição do fundo de direito e a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e as prejudiciais arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos realizados, tendo elaborado parecer e cálculos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar relativa ao litisconsórcio. Não há, no sistema jurídico, regra que obrigue qualquer pessoa a litigar no polo ativo da relação processual, não se podendo falar em um "litisconsórcio ativo necessário". Assim, a eventual procedência do pedido iria produzir efeitos somente para a autora, não alcançando outros pensionistas.

A prejudicial relativa à decadência deve ser reconhecida.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEÓFILO ALBUQUERQUE, DJe 21.3.2012).

Tal orientação foi também adotada pelo STF, que examinou a questão em regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/01/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

O STF apenas fixou novo termo inicial para contagem do prazo decadencial, como visto.

Assim, para os benefícios concedidos antes de 01.8.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 31.7.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01.8.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, quer de uma revisão cujo direito tenha sido reconhecido diretamente por lei, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Quanto às pensões por morte concedidas em substituição a aposentadorias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também resolveu tal questão, pacificando divergências entre as Turmas daquele Tribunal, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIONATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.

(REsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019)

Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal a respeito do assunto, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da data de início da aposentadoria, ou, se for o caso, a partir do dia 28.6.1997 (quando a aposentadoria for anterior à Medida Provisória nº 1.523-9/97).

Proposta esta ação somente em 2018, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II e parágrafo único (primeira parte), do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, reconhecendo a **decadência**.

Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010224-55.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008865-07.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica(m) desde já **INTIMADO(S) o(s) devedor(es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o alegado na petição ID 22184244, no tocante ao não cumprimento da decisão judicial (ID 18843904) pela empresa Volkswagen do Brasil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: D. M. S. D. S.
REPRESENTANTE: THIFANI RAIANE SULLIANO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a condenação do INSS à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega o autor, em síntese, que é filho de FABIO LAURENTINO DE SOUZA, que se encontra recluso desde agosto de 2017, na Penitenciária AEVP Jair Guimarães de Lima, de Potim, em regime fechado.

Narra ter requerido o benefício administrativamente em 29.12.2018, sendo-lhe negado sob a alegação de renda superior ao teto legal.

Alega o autor que não possui outra fonte de renda, já que sua mãe se encontra desempregada e reside na casa da mãe desta, que tampouco possui vínculo de emprego.

Sustenta, além disso, que o salário recebido pelo segurado à época da prisão era de R\$ 1.519,64, pouco superior ao teto, ainda mais considerando as condições financeiras que a família vem enfrentando.

Afirma que, no momento da prisão, FABIO LAURENTINO DE SOUZA estava desempregado e, portanto, não possuía renda.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O Ministério Público Federal, entendendo não haver interesse público que exija sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento.

Citado, o INSS contestou alegando, em prejuízo, a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, observo que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu **antes** da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu, com algumas alterações, na Lei nº 13.846/2019.

Portanto, o direito ao benefício deve ser examinado à luz das regras vigentes à data da prisão, por força da máxima "tempus regit actum".

O auxílio-reclusão, nos termos da redação então vigente do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada por meio de sua cédula de identidade (doc. de ID 19707797, p. 47), bem como da certidão de nascimento (doc. ID 19707797, p. 48).

O ex-segurado manteve vínculo de emprego de 02.5.2016 a 08/2017, conforme CNIS (p. 53). Já o encarceramento ocorreu em 12.7.2017 (p. 50), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituente" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantear essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao **pedido** (à norma objetivamente impugnada), não às **causas de pedir** (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada **constitucional**, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R\$ 2.538,27, conforme CNIS (p. 62), superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 1.292,43 a partir de 01.01.2017 – Portaria MF nº 08, de 13.01.2017).

Nestes termos, o recluso não pode ser considerado de "baixa renda", conforme os limites constitucionais já enunciados. Em consequência, seus dependentes não terão direito ao auxílio-reclusão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino, por ora, com a possibilidade de posterior apreciação das demais provas requeridas pelo autor, a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO – CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil []?

9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

11 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

12 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 07 de novembro de 2019, às 8:30h**, a ser realizada na Rua São João, 570, sala 51 - Edifício Opus (em frente à praça Vicentina Aranha).

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-26.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: GLAURA FLAVIA ROMEIRO DAOUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Aguarde-se, em arquivo provisório, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ABEL RODRIGUES PIAU
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006680-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, tendo em vista que a Secretaria não realizou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos determinados.

Assim, para manutenção da numeração dos autos físicos, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria realize a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Cumprido, encaminhem-se os presentes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007801-64.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN
Advogados do(a) AUTOR: LEVON KISSAJIKIAN - SP85601, MARCO ANTONIO KISSAJIKIAN - SP98293
RÉU: CLOVIS GASPAR CALIA, ALICE BARNE CALIA, RICARDO PETERS, MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 22.772.074: Defiro o pedido do autor para que, EXCEPCIONALMENTE, o mandado de registro a ser encaminhado para o Registro de Imóveis de São Sebastião seja expedido nos autos físicos, devendo a Secretaria transladar para eles cópia deste despacho.

Saliento que eventual execução referente aos honorários advocatícios deverá ser realizada nos presentes autos digitalizados.

Considerando as indicações de equívocos de digitalização e ante a ausência de aparato técnico apropriado para digitalização das plantas presentes nos autos físicos, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, a ré, para suprir as incorreções apontadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente conversão do benefício NB nº 160.524.278-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 24/01/2013, o Autor possuía um total de 24 anos, 06 meses e 16 meses de tempo ESPECIAL.

Afirma que, tendo em vista que trabalhava na General Motors em condições especiais, na data do requerimento administrativo em 24/01/2013, faltariam apenas 05 meses e 14 dias para que o atingisse o total de 25 anos de atividade especial. Assim, caso a DER fosse alterada para 10/09/2013, faria jus a concessão da aposentadoria na modalidade especial, é mais vantajosa ao segurado.

Requer, portanto, a reafirmação da DER para 10/09/2013, bem como a averbação do tempo de serviço especial de 25/01/2013 a 10/09/2013, com a consequente conversão em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.524.278-8 desde 24.01.2013 (ID 22681901).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25/01/2013 a 10/09/2013, que servirão de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-35.2019.4.03.6103
AUTOR: ALFREDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-91.2019.4.03.6103
AUTOR: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001215-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STAND REAL LOCACAO LTDA - ME, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o alegado pela CEF.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que a parte autora juntou aos autos o Termo de Homologação de Acordo (ID 21540608).

No entanto, o despacho proferido em 22.08.2019 determinou a juntada da **proposta de acordo**, para que seja possível verificar o **objeto** do acordo realizado. O documento juntado pelo autor não esclarece o teor do acordo realizado.

Intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos a proposta de acordo homologada na ação anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-33.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TATHIANE SILVA SALES

Vistos etc.

As pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restaram infrutíferas, conforme consta dos docs. id 8643725 e 8643727.

Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-28.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o estorno da RPV, requerendo na oportunidade o quê de direito, bem como o INSS intimado da decisão de fls. 292-293.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002497-06.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME BROCCCHI MAFIA - SP178423
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada a requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006387-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA BONITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - Deverá(ão) o(s) executado(s) ser(em) cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

IV - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006477-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

DESPACHO

Observo que a petição inicial que instrui o presente processo, trata-se na verdade de recurso de embargos de declaração que já se encontra devidamente juntado nos autos nº 5001713-94.2018.4.03.6103.

Assim, determino, que os autos sejam encaminhados à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-34.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RUBENS MARTINES PENNA

Ciência à CEF acerca do resultado da 218ª Hasta Pública Unificada.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: ANDERSON AMERICANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Informe a parte autora se houve o levantamento do alvará id 18518593, anexando aos autos, em caso positivo, a via liquidada do alvará.

Após, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-09.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA E ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

Vistos etc.

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-18.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO LAMOUNIER SOARES LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-98.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

Em face do tempo decorrido, informem as partes se houve acordo na via administrativa.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da Agência da Previdência Social, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, **requisitando do INSS cópia dos autos do processo administrativo de concessão do benefício do autor, em especial o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (NB 81.146.644-2), no prazo de 5 (cinco) dias.**

Caso persista o descumprimento, voltemos autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002767-95.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: D. DE SOUSA OBRAS DE ALVENARIA - ME, DENIS DE SOUSA

Vistos etc.

Tendo em vista que as diligências na tentativa de citação dos executados restaram infrutíferas, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-40.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELZAMARIA COSME

Tendo em vista que as diligências na tentativa de citação da executada restaram infrutíferas, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Vistos etc.

Em face do tempo decorrido, comprove a executada os depósitos correspondentes a 5% de seu faturamento, a partir do mês de maio/2019, devendo assim proceder também em relação aos meses subsequentes, nos termos da penhora efetuada e do determinado no despacho id 16449568.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-28.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE VAGNER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente desde a data do requerimento administrativo em 26.05.2009.

Narra que o INSS enquadrou como especiais os períodos de 01.08.1980 a 30.04.1981, 01.10.1984 a 29.12.1984, 01.04.1985 a 24.03.1986, 24.04.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998 e 20.03.2009 a 26.05.2009 e deixou de considerar os períodos de 01.05.1981 a 05.05.1982, 22.06.1982 a 05.11.1982, 03.12.1998 a 19.03.2009, os quais foram reconhecidos judicialmente (processo nº 0047800-02.2009.403.6301).

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Decreto a revelia do INSS, deixando de aplicar seus efeitos.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que os períodos de tempo especial aqui discutidos foram reconhecidos pelo próprio INSS, assim como pelo Poder Judiciário (na ação anterior).

De fato, ao que se vê dos documentos juntados aos autos, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 25.08.1980 a 30.04.1981, 01.10.1984 a 29.12.1984, 01.04.1985 a 24.03.1986, 24.04.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998 e deixou de considerar os períodos de 01.05.1981 a 05.05.1982, 22.06.1982 a 05.11.1982 e 03.12.1998 a 19.03.2009, que foram reconhecidos judicialmente.

Somando os períodos especiais reconhecidos judicialmente com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança **26 anos e 14 dias** de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria deferida judicialmente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26.05.2009).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Osvaldo Luiz dos Santos.
Número do benefício:	143.689.471-6.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.05.2009.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	036.572.848-93.
Nome da mãe	Maria Conceição dos Santos.
PIS/PASEP	12021717226
Endereço:	Rua Antonio Rizzo, 145, Piedade, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-86.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE DE LOURDES THEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-28.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLARICE LOPES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-79.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, após a prolação da sentença (§ 5º, art. 485, CPC).

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remeta-se o processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008287-39.2009.4.03.6103
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MAZEUS VALTER DOS SANTOS, MARIO SERGIO PENELUPPI JUNIOR, ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO, FERNANDO CARDOSO ARAUJO, VALDELINO FRANCISCO DA SILVA, DALVA RIBEIRO DE SOUSA SILVA, FLORIANO VENANCIO DOS SANTOS, MITSURU YAMASHITA, MARIA DE LOURDES CALADO, GERACINA FLAUSINA NOGUEIRA, JOSE ALEXANDRE FILHO, MARGARIDA TEIXEIRA DE CASTRO, OTACILIO TOSHIRO AKAZAWA, OSVALDA MARIA PEREIRA DA SILVA, ELISETH APARECIDA DE MORAES, RAFAEL RODOLFO TRINDADE DE SOUZA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA, EUNICE DE OLIVEIRA, NAIDE MARTINS, WILMA BENTO FARIAS, ZILDA GOMES DA SILVA, MARIADAS GRACAS REIS RAMOS, FLAVIA LUCIA RAMOS, AILTON NUNES DAMOTA, LENICE APARECIDO INOUE, ROBERTO RIBEIRO, IGREJA BATISTA EBENEZER, MARIA CELIA RIBEIRO SAPUCAHY

Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogados do(a) RÉU: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA - SP108468, REINALDO SERGIO PEREIRA - SP159331
Advogado do(a) RÉU: JULIA DAVI SAPUCAHY - SP319286

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUZA DE SOUZA SIFRONE
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi a videoconferência foi marcada para dia 28 de janeiro de 2020, às 16h. Nada mais.

São José dos Campos, 03 de outubro de 2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, MARIA DE LOURDES PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de CESAR PACHECO e MARIA DE LOURDES PACHECO (avalista), tendo por objeto um financiamento representado por Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 88/00082-6.

A execução foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava.

Os executados foram citados, tendo sido penhorados dois tratores (documento de ID 3775320, p. 2-3).

Foram oferecidos embargos à execução,

Em 24.01.2000, foi juntada aos autos petição subscrita pelo exequente e pelos executados, por meio da qual requereram a homologação de aditivo ao acordo por eles subscrito, fixando-se o novo vencimento da cédula de crédito rural para 31.10.2008.

Foi proferida decisão manifestando ciência do aditivo, bem como o retorno dos autos ao arquivo, aguardando-se provocação dos interessados (documento de ID 3775343, p. 5).

Os autos foram desarquivados a pedido do BANCO DO BRASIL S/A, que noticiou que a atual credora seria a UNIÃO, na forma prevista na Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (artigo 2º, III).

A UNIÃO também peticionou nos autos, informando que o crédito em execução havia sido transferido para ela, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foi também juntado aos autos novo termo aditivo, celebrado entre a UNIÃO e os executados, em que estes reconhecem a existência da dívida e acordam que seu pagamento seria feito em prestações mensais, vencidas entre 31.10.2002 e 31.10.2025 (documento de ID 3775370).

Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Aqui recebidos os autos, a União foi intimada, tendo requerido o bloqueio de valores em nome dos executados, por meio do sistema BacenJud.

Foi determinada a intimação pessoal dos executados, já que o Advogado por eles constituído tinha sua inscrição baixada na Ordem dos Advogados do Brasil.

A intimação do executado CÉSAR PACHECO foi realizada, tendo-se noticiado o óbito da executada MARIA DE LOURDES PACHECO.

A requerimento da União, foi deferida a penhora nos autos do inventário da falecida (Processo nº 0005762-39.2010.8.26.0101, em trâmite na 2ª Vara Cível de Caçapava), figurando como inventariante o Sr. JOSÉ TADEU PACHECO.

Foi também determinada a citação do espólio.

Compareceram aos autos CESAR PACHECO e “outra”, impugnando a habilitação do inventário e requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustentam, ainda, que a dívida executada seria inexistente, já que paga integralmente.

A UNIÃO manifestou-se sobre tal impugnação, rejeitando os seus termos.

Foram juntados extratos atualizados relativos a dívida.

É a síntese do necessário.

Observe que o ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES PACHECO não regularizou sua representação processual, não obstante deferido o prazo que foi fixado, razão pela qual não conheço de sua impugnação, na parte em que trata de sua habilitação.

Quanto ao restante da impugnação, também oferecida pelo executado CESAR PACHECO, verifico não ter ficado consumada a prescrição.

A matéria foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

No caso em discussão, o contrato foi repactuado em 09.10.2002, isto é, antes da vigência do Código Civil de 2002.

Não tinha decorrido prazo maior do que a metade do prazo prescricional então vigente (20 anos) quando da vigência do Código Civil. Assim, conforme estabelece a regra de transição de seu artigo 2.028, aplica-se o prazo da lei nova, que é de cinco anos.

Compulsando os autos, vejo que os autos foram arquivados em 2000 e desarquivados, a pedido do Banco do Brasil S/A, em 2016.

Ocorre que, consoante fixou o precedente judicial acima transcrito, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da dívida, que, no caso, foi previsto para 31.12.2025 (cláusula terceira do termo aditivo celebrado – ID 3775362, p. 4).

De outra parte, não há, até o momento, elementos que permitam concluir que o débito havia sido pago. Ao contrário, os demonstrativos trazidos pela União indicam com clareza as parcelas inadimplidas.

Em face do exposto, não conheço da impugnação oferecida pelo ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES PACHECO e indefiro a impugnação oferecida em nome de CESAR PACHECO, condenando-os ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENCHI DO BRASIL COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição ID nº 22.783.563, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ANTONIO SIZENANDO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 22.817.709: Manifestem-se as partes acerca do resultado negativo da diligência relativa à intimação da empresa REAL E BENEMERITA SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DO RJ.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega, em síntese, que houve omissão e contradição da r. decisão embargada, no que se refere a indeferir o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista que a 13ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais teria se posicionado pela parcial procedência do pedido do embargante, de aplicação do regime jurídico único a sua situação, uma vez que foi admitido em 03.12.2007, posteriormente ao julgamento da ADIN 2135.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em omissão ou contradição e esclareceu os motivos pelo qual indeferiu o pedido, não havendo risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILSON APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

Verifico que houve erro material na decisão de ID 19502596 quanto à fixação do valor principal e dos honorários advocatícios.

De fato, a concordância do INSS deu-se em relação aos cálculos oferecidos pelo próprio autor, que eram de R\$ 69.428,13. Assim, os honorários de advogado (arbitrados em 10% sobre o valor da condenação), deveriam ser de R\$ 6.942,81.

Por tais razões, corrijo o erro material existente e determino que o precatório (principal) e a requisição de pequeno valor (honorários) sejam expedidos nos valores aqui consignados.

Intimem-se

São José dos Campos, 02 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento do determinado nos despachos IDs nº 17850685 e 20058219, sob pena de aplicação de multa diária e de outras medidas que se fizerem necessárias.

Cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria conforme já determinado.

Int.

São José dos Campos, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002206-37.2016.4.03.6327
AUTOR: GISELENE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: IGOR GOES LOBATO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENAN PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Recorde-se que constitui dever processual “**cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação**”, dever esse que se estende não apenas às partes do processo, mas de todos aqueles que, de alguma forma, participem deste (artigo 77, IV, do CPC).

Assim, mesmo que a empresa não seja parte no processo, temo o dever de exibir em Juízo os documentos que lhe foram requisitados.

O CPC também estabelece que poderá o Juiz impor o pagamento e multa e adotar todas as “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão” (artigo 403, parágrafo único), nas hipóteses em que o terceiro, regularmente intimado, não exibir em Juízo o documento ou a coisa.

É o que indubitavelmente ocorreu neste caso.

A empresa CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi sucessivamente intimada para trazer aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, tanto pelo próprio autor (ID 1074158, p. 1-2), como por este Juízo (ID 5010604, p. 1).

Tal determinação ocorreu porque o PPP que a empresa emitiu, em relação ao autor, continha dados contraditórios e a intensidade de ruídos ali consignada não se refletia no laudo posteriormente apresentado.

A empresa foi novamente intimada para que esclarecesse as divergências apontadas (documento de ID 10853433) e, na única resposta oferecida, trouxe outro Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com dados ainda mais divergentes, tanto quanto à descrição das atividades e aos agentes nocivos, além de não ter trazido aos autos o laudo técnico em que se baseou tal PPP.

A empresa foi intimada, por outras duas vezes, para esclarecer tais divergências (ID 12566719 e 16356918) e, também nestas vezes, não se manifestou, nem mesmo para tentar informar alguma dificuldade que tivesse para cumprir tais determinações.

Vê-se, portanto, que a atitude evasiva da citada empresa tem sido determinante para que o processo não tenha sido julgado até o momento, de tal modo que está perfeitamente caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça.

Observe-se, ademais, que tais períodos não foram computados pelo INSS porque “o PPP não reúne informação suficiente para enquadramento”, acrescentando-se que “não informação sobre data da avaliação, layout e temporalidade” (documento de ID 757200, p. 17).

Portanto, a fragilidade e as contradições entre os documentos apresentados foram (e continuam a ser) determinantes para que este feito não tenha chegado a seu termo, não obstante os esforços que o Juízo vem adotando.

Assim, encaminhe-se cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências a seu cargo, tendentes à cobrança da multa aqui aplicada.

Sem prejuízo, expeça-se **mandado de busca e apreensão**, a ser cumprido na sede da CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fim de localizar e apreender os laudos técnicos que, em tese, teriam servido de base para elaboração dos PPP's apresentados.

Tais laudos teriam sido elaborados pelo Dr. Maurício Andrade, CRM 63526 (ou 63527), Jair Lauriberto Roveri (engenheiro de segurança do trabalho) e Benedito Moura (engenheiro de segurança do trabalho).

Caso seja infrutífera a diligência, deverá providenciar a Secretaria as buscas nos sistemas informatizados disponíveis, de modo a localizar o endereço em que tais profissionais poderão ser encontrados e, em caso positivo, intimados para apresentação de cópia dos aludidos laudos, caso os tenham.

Tudo cumprido, renove-se a vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro os quesitos formulados e o assistente técnico indicado.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-02.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, vindo os autos a seguir conclusos.

Após a manifestação ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de folhas 120 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA CRISTINA MELLO DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF sobre os proventos que recebe da fonte pagadora Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica (UNIÃO FEDERAL).

Requer, ainda, a restituição dos valores de imposto de renda retidos na fonte desde a data em que constatada a doença (04.06.2009), e que entende devidos.

Sustenta a autora que tentou obter isenção de imposto de renda pessoa física em 24.07.2017 junto à Diretoria de Saúde do Comando Aeronáutico do Grupamento de Apoio de São José dos Campos, tendo em vista que é portadora de neoplasia maligna (adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado de cólon sigmoide).

Todavia, diz que houve negativa do pedido, ante o fundamento de não caracterização de doença em atividade ou recidiva da doença.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88, tendo em vista a existência de laudo do INSS e da própria ré.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, porém, não se pode falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência jurisdicional imediata, uma vez que a negativa do pedido da autora ocorreu em agosto de 2018 (ID 22658643).

Além disso, a questão controvertida nestes autos – a autora ser beneficiária de isenção de imposto de renda por ser portadora de doença grave prevista na Lei nº 7.713/88 – é situação a ser dirimida no curso do processo, mediante a produção de provas pertinentes.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, com a finalidade de melhor instruir os autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia **integral** das declarações de ajuste anual, desde 2009.

Determino a retificação do polo passivo do feito, para que conste somente UNIÃO FEDERAL, bem como do assunto, devendo constar “Isenção de IRPF – doença grave” ou outro similar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002815-67.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta, por sentença, a presente execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505

SENTENÇA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado impugnou apenas o bloqueio de numerário.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDESIO DE ABREU FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (ID 22840810).

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 22768202).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006690-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI LUIZ CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHAVES - SP168356

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afrenta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001818-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001818-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400188-79.1990.403.6103 (90.0400188-3)) - SOCIEDADE AEROTEC LTDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme determinado na decisão retro, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-73.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) - CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme determinado na decisão retro, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0001640-43.2000.403.6103 (2000.61.03.001640-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

CERTIDÃO: certifico que o Walter Xavier da Cunha Filho efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJe, dando origem aos autos eletrônicos n. 5006050-92.2019.4.03.6103, em desacordo ao disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 11 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) interessado(a) a nova inserção do Cumprimento de Sentença no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 12, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, seguindo, os autos virtuais, a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS X UCHOAS(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES) Pleiteia a execução ROSANA SANTOS UCHOAS, às fls. 377/384, a devolução do prazo, bem como a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, por serem impenhoráveis. Aduz que a penhora recaiu sobre valores depositados em fundo de investimento, o qual constitui a sua única reserva financeira. DECIDO. Primeiramente, considerando que na publicação disponibilizada em 24/07/2017 (fl. 370) não constou o nome do advogado devidamente constituído às fls. 342/343, concedo a devolução de prazo. O pedido de desbloqueio dos valores, formulado pela executada merece ser acolhido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os valores constantes em Fundos de Investimento, por serem valores poupados pelo devedor, são alcançados pela regra prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil sendo, portanto, impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Nesse sentido, vejamos as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Uniformizadora, a impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. X do CPC/1.973 (atual art. 833, inc. X do Código Fux) alcança os valores depositados em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.315.033/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.11.2018; REsp. 1.710.162/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.3.2018; AgInt no AgInt no AREsp. 1.025.705/SP, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a. REGIÃO), DJe 14.12.2017; RMS 54.760/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.9.2017; REsp. 1.666.893/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017 e REsp. 1.582.264/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.6.2016. 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AIRES/ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1674559/2017.01.24381-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 26/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666893/2017.00.91846-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 30/06/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016. 2. Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1710162/2017.02.72392-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/03/2018) No mesmo sentido, e com escólio no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vêm decidindo os nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se estender a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 5012747-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial | DATA: 31/07/2019.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC/2015 (ANTIGO ART. 649, X, CPC/73). 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o desbloqueio de parte do valor construído via BACENJUD. 2- O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, inclusive em julgamento de embargos de divergência, que a impenhorabilidade deve abarcar os valores que caracterizam uma pequena poupança, até o limite de 40 salários mínimos, estejam eles depositados em caderneta de poupança ou conta corrente, fundos de investimento, etc. Precedentes: STJ, ERES/SP 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1566145/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015; STJ, AgRg no REsp 1453586/SP, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 04/09/2015. 3- Precedentes desta E. Turma no mesmo sentido: TRF2, AG 20170000082147, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 21/05/2018; TRF2, AG 20150000047930, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R 26/04/2018; TRF2, AG 20170000091161, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 08/01/2018. 4- No caso, como o valor total bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, deve-se reconhecer a sua impenhorabilidade com base na interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC/2015 (antigo art. 649, X, do CPC/73). 5- Agravo de instrumento provido, para determinar a liberação dos valores da conta do Banco Itaú que permanecem bloqueados. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005618-98.2018.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) Ante o exposto, bem como considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores comprova o bloqueio do montante de R\$ 6.306,39 (seis mil, trezentos e seis reais e trinta e nove centavos), pertencente à executada, perante a XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A (fls. 318, 339 e 371), procede-se à sua liberação, com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 371. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

EXECUCAO FISCAL

000830-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000830-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA E APOIO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS X WALTER LUIZ ALVES DA SILVA(SP12418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 106 (art. 425 do Código de Processo Civil). Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 94/117, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004933-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WANDERLEY ALVES FORTUNATO(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA E SP380008 - LAERCIO MARIANO) Certifico que o advogado (Dr. LAÉRCIO MARIANO - OAB/SP nº 380.008) que subscreve a petição de fls. 80/82 não possui procuração nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000478-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) Fls. 173/176. Deixo de apreciar, vez que a requerente deve utilizar-se do meio processual adequado.

EXECUCAO FISCAL

0005017-31.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da executada, nos termos do artigo. 203, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 80 (desistência da ação).

EXECUCAO FISCAL

0004758-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA APARECIDA DOMICIANO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) CERTIDÃO: certifico que a apelante efetivou a digitalização destes autos junto ao sistema PJe, dando origem aos autos eletrônicos n. 5006485-03.2018.4.03.6103, em desacordo ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São José dos Campos/SP, 4 de setembro de 2019.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o(a) apelante a nova inserção da presente execução fiscal no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, seguindo, os autos virtuais, a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0000038-21.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TNA SERVICOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - ME(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) Primeiramente, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada às fls. 165/166, bem como os documentos apresentados às fls. 167/179. INDEFIRO o pedido de decretação de

Segredo de Justiça, por ausência de previsão legal. Cumprida a diligência supra, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003198-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEN LUCIA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO FL. 37: FLS. 31/34. Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomemos conclusos EM GABINETE.

DECISÃO FLS. 49/50: CARMEN LUCIA FERREIRA DA SILVA COSTA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, bem como a suspensão do presente executivo fiscal. À fl. 44, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento, ocorrida em 05/08/2019 (fls. 41/43). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento foi efetivada posteriormente à decretação da indisponibilidade de valores, ocorrida em 04/06/2019 (fl. 28). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Conforme voto do relator Ministro Mauro Campbell Marques a tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do Bacenjud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário. A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp nº 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Nesse sentido, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

CERTIDÃO FL. 51: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000931-17.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) - USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X INSS/FAZENDA

CERTIFICADO E DOU FÉ que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme determinado na decisão retro, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-42.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NACIR SALES - SP149260-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-92.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA SONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARIANO BREGULA - SP300231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 15967658), extingo o processo com análise do mérito, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, estes à razão de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à caus, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4141

USUCAPIAO

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X ANA LUCIA DE JESUS MARQUES SEQUEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PARQUE SAO BENTO EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) VASTI ALVES BATISTA FERRAZ, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da JOVANI FILADELFO ANTUNES, MARIA APARECIDA MAGNO, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, PARQUE SAO BENTO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CRESPIN JOSÉ GAMA, IVONE GAZELATO GAMA, NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS E ANA LÚCIA DE JESUS MARQUES SEQUEIRA, estes cinco últimos na qualidade de confinantes, objetivando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, 810, (fls. 10), Lote 22, quadra AP, Loteamento Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP, descrito na matrícula n.º 89.454. Alega a autora que está na posse do imóvel usucapiendo há mais de 18 (dezoito) anos sem oposição ou interrupção. Conta que a posse teve origem em um contrato particular de compra e venda no qual VASTI ALVES BATISTA FERRAZ e seu esposo, José Luiz Ferraz, compraram o lote do terreno, objeto desta ação, de Wagner de Jesus Galhardo e Ivone de Jesus Galhardo, que, por sua vez, compraram o imóvel do Grupo PG e pagaram todas as parcelas do financiamento. Esclarece que nos autos da Reintegração de Posse n.º 2006/1996, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba, que JOVANI FILADELFO ANTUNES e MARIA APARECIDA MAGNO moveram contra a autora, restou consignado que Jovane e Maria desistiram da demanda, reconhecendo a posse do imóvel em favor de Vasti, renunciando ao direito de reivindicação de qualquer dano ou prejuízo, ficando esclarecido que os prejuízos seriam exigidos do Grupo PG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/330. O feito foi originariamente ajuizado perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP e redistribuído a esta Vara, haja vista que esta demanda é mera repetição da demanda de n.º 0008558-56.2011.403.6110, julgada extinta sem julgamento do mérito, por este Juízo. Por meio da decisão de fls. 339 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, nos seguintes termos: a) incluir no polo passivo do feito a proprietária do imóvel, consoante consta na matrícula n.º 89.454 (fl. 36, verso); b) esclarecer o item 6 do pedido constante da petição inicial, informando se com esta ação deseja obter apenas o domínio sobre o imóvel matriculado sob o n.º 89.454 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba ou também sua propriedade com o respectivo título; c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; d) esclarecer a divergência entre os nomes constantes dos documentos de fls. 32 e 33 (Vasti Alves Batista e Vasti Alves Batista de Oliveira); e) colacionar aos autos cópia autenticada e atualizada, quando for o caso, da matrícula n.º 89.454 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; dos contratos autenticados às fls. 33-5 e 48-9 deste feito e dos documentos de fls. 30-2 (Cédula de Identidade e CPF - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda); f) colacionar aos autos cópias simples e legíveis dos documentos de fls. 92-3 e 187, e g) juntar planta e memorial descritivo do imóvel, na medida em que os documentos de fls. 70-1 não se coadunam com os nomes dos confrontantes descritos na inicial. Nessa decisão, foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 342/347, 354/358 e 359/361. Em fls. 370 e 375 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus incertos e terceiros interessados. Em fls. 376 a União manifestou seu desinteresse em integrar esta relação processual. Devidamente citada (fls. 382/383), a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal, contestou o feito em fls. 389/400, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em fls. 405 consta a citação da corré MARIA APARECIDA MAGNO; em fls. 409 constam citações dos confrontantes NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS, CRESPIN JOSÉ GAMA e IVONE GAZELATO GAMA, sendo certo que os confrontantes Cláudio Aparecido dos Santos e Francisco das Chagas Marques não foram citados, pois haviam falecido. Em fls. 413 o Município de Sorocaba aduziu que não tinha interesse no feito. Também devidamente citado (fls. 411/412), o PARQUE SAO BENTO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contestou o feito em fls. 418/423, aduzindo, como prejudicial de mérito a prescrição. Preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário de Wagner Jesus Galhardo e Ivone de Jesus Galhardo. No mérito, alegou que por meio de escritura pública de compra e venda, adquiriu da pessoa jurídica PG S.A. o loteamento Parque São Bento, sendo transmitidos toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel, assumindo a condição de loteadora, obrigando-se por si e seus sucessores; que referido loteamento foi um empreendimento inicialmente financiado pela Caixa Econômica Federal, que cedeu os créditos à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, conforme matrícula n.º 34.644, junto ao Cartório de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP, tendo como garantia do mútuo a hipoteca sobre o imóvel; que a posse do imóvel não pode ser considerada mansa e pacífica, uma vez que a existência de hipoteca é de conhecimento público; a usucapião não extingue a hipoteca, pois o usucapiente sabe, pela publicidade registral, a existência do gravame real. Por fim, aduz que o conjunto habitacional Parque São Bento foi construído com recursos do SFH e encontra-se protegido pelo artigo 9º da Lei n.º 5.741/71. Requer a improcedência da pretensão. Manifestação do Ministério Público Federal em fls. 485/488, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Em fls. 551/552 consta a citação da confrontante ANA LÚCIA DE JESUS MARQUES SEQUEIRA. O corré JOVANI FILADELFO ANTUNES foi citado por edital, conforme fls. 577/583 e não apresentou contestação sendo estes autos encaninhados à Defensoria Pública da União, para que atuasse na curatela do corré Jovani. Em fls. 587/588 a Defensoria Pública da União contestou a ação, por negativa geral. Réplica às fls. 593. Em fls. 598 a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse em integrar esta relação processual. Instados a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 590), a Defensoria Pública da União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 600); a parte autora, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e o PARQUE SAO BENTO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não se manifestaram. Ante a ausência de requerimento de produção de novas provas, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram (fls. 603). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E S Preliminarmente, este juízo deixa de determinar a remessa destes autos para virtualização nos termos da Resolução PRES nº 278/2019, tendo em vista tratar-se de processo concluso para sentença constante da Meta 2/2018, cuja utilização foi determinada pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da Correição Geral Ordinária ocorrida nesta Subseção Judiciária em 22 a 31 de julho de 2019. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fls. 602. Nesse sentido, incumbe destacar que não existem dúvidas de que os autores se encontram na posse do imóvel desde 17/11/1994 (data da assinatura do compromisso de compra e venda - fls. 33/34), fato este que não foi questionado nas contestações apresentadas nestes autos, aplicando-se o artigo 341 do Código de Processo Civil, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião), pelo que inviável o pedido de prova testemunhal. Ademais, em relação à necessidade de prova pericial, deve-se ponderar que em determinadas situações específicas não se afigura imprescindível a realização de perícia. Como exemplo, cite-se o caso em que o imóvel vem precisamente descrito na petição inicial devidamente instruída com planta e memorial descritivo assinados por engenheiro ou técnico capacitado, e em que não há dúvida sobre o trabalho técnico e as confrontações (hipótese citada na obra Tratado de Usucapião, de autoria de Benedito Silvério Ribeiro, volume 2, editora Saraiva, 6ª edição, ano 2008, na página 1425, citando julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo). No caso em apreciação, a inicial veio instruída com memorial descritivo e planta do imóvel assinadas por topógrafo (fls. 70/71), tratando-se de área derivada de lote com as confrontações efetivamente delimitadas, não havendo oposição dos confrontantes, pelo que entendo que não se justifica a realização da perícia neste caso. Ressalte-se que ao juízo compete velar pela mais rápida solução do litígio, evitando provas impertinentes, concretizando o comando constitucional relativo à razoável duração dos processos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela emenda constitucional n.º 45/2004. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, considerando o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, todos os confrontantes foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 405, 409, 412 e 552. Outrossim, foi expedido edital para a citação dos réus ausentes e não localizados (fls. 370, 375 e 577/583) nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973, sendo nomeado curador especial para o corré JOVANI FILADELFO ANTUNES; ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide (fls. 485/488). Afásto a prejudicial de mérito relativa à prescrição. De acordo com o art. 206, 5º, I, do Código Civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos. Ocorre que na usucapião, trata-se de prescrição aquisitiva do direito a propriedade, pois, para adquirir o direito de pleitear na justiça a transferência da propriedade do bem, o indivíduo tem que se manter no exercício de sua posse por um lapso temporal de 05, 10 ou 15 anos, conforme determinado pelo Código Civil. Afásto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada, neste caso, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, em fls. 360, verso, consta certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com a averbação da cessão de crédito relativo à hipoteca registrada em Av. 1, por meio da qual a Caixa Econômica Federal cedeu seus créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, averbação esta ocorrida em 27 de Outubro de 2006, sendo certo que tal informação também consta da matrícula 34.644, às fls. 265. Em sendo assim, entendo que a EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, deve integrar o polo passivo da lide, uma vez que poderá ser afetada em sua esfera jurídica pelo resultado da demanda. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é detentora de direito real de garantia - hipoteca - que não se confunde com a relação obrigacional subjacente, cujo crédito foi cedido à EMGEA. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Sívio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - Direitos Reais, 3ª edição (2003), Editora Atlas, página 465: Os direitos de penhor, hipoteca e anticrese são direitos reais limitados de garantia. São utilizados para assegurar o cumprimento de obrigação, mas com ela não se confundem. Afásto, também, a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário de Wagner Jesus Galhardo e Ivone de Jesus Galhardo. Isso, porque, o imóvel em questão foi vendido por Wagner Jesus Galhardo e Ivone de Jesus Galhardo a VASTI ALVES BATISTA FERRAZ e José Luiz Ferraz em 17/11/1994, conforme Contrato Particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos constante em fls. 33/34. Em sendo assim, não se vislumbra nenhum interesse de Wagner e Ivone em integrar o polo passivo desta ação, uma vez que aquele que recebe a posse transmitida a título de compra e venda, substitui seu antecessor em direitos ou coisas individualizadas e determinadas. Esclareça-se, ainda, que nos casos em que a representação da parte demandada é feita por curador especial, o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite que a defesa seja veiculada mediante negação geral, conforme fls. 587/588, afastando os efeitos da revelia, tornando controversas todas as questões alegadas na inicial e mantendo para a parte demandante o ônus de provar a veracidade das suas alegações. Porém, é certo que a utilização de tal falucidade implica em inapreciação genérica dos fatos narrados na inicial, razão pela qual se deve analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Presentes, portanto, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A parte autora pretende a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área de terreno é de 250 m², sendo que ao se depreende do documento de fls. 115/136, a parte autora edificou moradia no local. Ou seja, pretende a declaração de usucapião urbana prevista no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Em relação aos fatos desta demanda restou comprovado que a parte autora adquiriu, em 17 de novembro de 1994, por meio de contrato particular de compra e venda e cessão de direitos (fls. 33), um imóvel de Wagner Jesus Galhardo e de sua esposa, Ivone Jorge Galhardo, que, por sua vez, adquiriram, em 02 de abril de 1980, um terreno da construtora PG S/A pelo preço único e ajustado de Cr\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), consoante consta no contrato de compromisso de compra e venda acostado em fls. 451/452. Quanto aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (ânimo domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Por outro lado, de acordo com a matrícula n.º 89.454 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, referido imóvel jamais pertenceu às pessoas que constam no contrato particular de compra e venda e cessão de direitos como vendedores, sendo proprietária a empresa PG S/A que, posteriormente, em 03 de junho de 1994 o vendeu a Jovani Filadelfo Antunes e Maria Aparecida Magno. Deve-se destacar que há hipoteca do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula n.º 34.644 (R.2, de 02 de abril de 1982 - fls. 262) e na matrícula n.º 89.454 (Av. 1, de 03 de junho de 1994), em razão da obtenção de financiamento pela PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, originalmente junto à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, transferida à EMGEA, que se tornou credora hipotecária do imóvel matriculado sob o n.º 34.644 (Av. 11, de 27 de outubro de 2006). A propósito, do próprio contrato particular de compra e venda e cessão de direitos consta expressamente que os compradores estariam autorizados a requerer em nome próprio e em Juízo a adjudicação compulsória ou usucapião do imóvel contra a PG Ltda. Portanto, resta comprovado que a parte autora, desde a data em que tomou posse do imóvel (17/11/1994) tinha plena ciência da existência de hipoteca

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X MARCELO RAFAEL DOS SANTOS X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X ELAINE CRISTINA DA SILVA ANTUNES X TAIS CRISTINA DA SILVA ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA proposta por ANDERSON RIBEIRO ANTUNES, CESAR RIBEIRO GERALDO, ELAINE CRISTINA DA SILVA ANTUNES, MAGALI RIBEIRO ANTUNES, MARCELO RAFAEL DOS SANTOS, MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO, RICARDO DE MELO ANTUNES, RODRIGO RIBEIRO ANTUNES E TAIS CRISTINA DA SILVA ANTUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 372, 374/379, 382, 384/389, 440, 444, 449, 454, 456/457 e 460 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. O valor referente a Robson Willian Antunes dos Santos permanecerá provisionado nestes autos (fs. 358) até a sua requisição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003575-09.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO (SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO (SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

1. Ante a manifestação da exequente (fl. 45), EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. Ao SUDP para alteração da classe processual (Cumprimento de Sentença), em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. 3. Como trânsito em julgado desta, ao arquivo, com baixa definitiva. 4. P.R.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013545-19.2003.403.6110 (2003.61.10.013545-8) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0013545-19.2003.403.6110 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. movem em face da INDÚSTRIA MANGOTEX LTDA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 379/380, 385/386 e 388), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO de metade do valor depositado às fs. 390, mediante DARF, no código 2864 (fs. 388), e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA de metade do valor depositado às fs. 390, mediante GRU, conforme instruções de fs. 386. Cópia desta sentença servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será instruído com cópia das fs. 382/383, 385/386 e 388. Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015334-14.2007.403.6110 (2007.61.10.015334-0) - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES (SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Maria Isabel Ferreira Alves ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da não aplicação, sobre o saldo que mantinha a parte autora nas contas-poupança de sua titularidade, do índice do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%). Na fase de conhecimento, foi prolatada sentença (fs. 64-8) condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento da diferença de correção monetária pleiteada, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a parte autora nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, bem como juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados e, sobre o montante da condenação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A sentença mencionada, relevante ponderar, estabeleceu a forma e as taxas de juros contratuais e moratórios incidentes sobre o valor devido à demandante e não foi objeto de recurso pelas partes. Iniciada a fase de execução, a demandada apresentou seus cálculos de liquidação, depositando nos autos o montante que apurou como devido (fs. 75 a 95). Intimada para manifestação sobre a satisfatividade do débito, a demandante requereu o levantamento do montante depositado judicialmente. Na mesma oportunidade, dogmatizou estarem equivocados os cálculos apresentados pela CEF, porquanto não contemplaram, na correção do valor da condenação, a aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários, e apresentou os cálculos que entende corretos (fs. 98 a 123). Decisão de fl. 124 deferiu o levantamento do valor incontroverso e determinou fossem os autos remetidos à contadoria judicial. Parecer da contadoria judicial, em fs. 128 a 143, indicando a existência de equívocos nos cálculos juntados ao feito pelas partes. Quanto aos cálculos da demandante, especificamente, afirmou que a não inclusão dos índices relativos aos expurgos decorreu da ausência de determinação nesse sentido no título exequendo. Das conclusões do perito contábil, discordou a demandante, enquanto a demandada aquiesceu e promoveu o depósito do montante apurado (fs. 205-6). Proferida sentença de extinção da execução, acolhendo os cálculos da contadoria judicial, forte nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, mediante acolhimento dos valores indicados como devidos pela contadoria judicial (fs. 207-8). Da sentença, apelou a demandante (fs. 223 a 231), dogmatizando que o título exequendo não estabeleceu os critérios da atualização do débito exequendo, de forma que a atualização da condenação deveria ter observado os parâmetros regularmente utilizados pela Justiça Federal para tanto, elencados nos itens 1.2, 2 e 3.1 do Capítulo IV da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece a aplicação dos índices do IPC/IBGE nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991. Requereu a reforma da sentença para condenar a Apelada a atualizar o débito da condenação com a utilização integral da Resolução 561/07, especialmente com a consideração dos IPCs de abril e maio de 1990, respectivamente 44,80% e 7,87%... (sic - fl. 231). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática, deu provimento à apelação interposta para que, na atualização monetária do débito judicial, sejam considerados os indexadores previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para cálculos na Justiça Federal - ações condenatórias em geral (Res. CJF 561/07) (fl. 285). Devolvidos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, a demandante, intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, apresentou os cálculos de fs. 293-6. Em decisão proferida à fl. 297, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que fossem elaborados novos cálculos, observando-se os critérios definidos na decisão de fs. 282-7, os quais foram colacionados em fs. 299 a 305. Sobre os cálculos do perito judicial, aduziu a demandante estarem incorretos (em fs. 313-7), porquanto, além de não incluir, para atualização do montante da condenação, os índices relativos aos expurgos posteriores ao Plano Verão, não obedeceu aos critérios de aplicação de juros contratuais e moratórios estabelecidos na sentença exequenda, deixando de aplicar os primeiros mensalmente sobre o principal, de forma capitalizada, e, quanto aos segundos, substituindo-os pela taxa SELIC. A demandada, em fl. 319, também aduziu não ter a contadoria do juízo observado o que determina o título exequendo acerca dos juros de mora. Solicitados esclarecimentos à contadoria (fl. 320), esta manteve integralmente seu parecer (fs. 322-3) e, aberta vista às partes para manifestação, requereu a CEF, em fl. 330, fossem os cálculos da contadoria homologados, enquanto a demandante, em fs. 327-9, reiterou as razões pelas quais entende estarem equivocadas as contas apresentadas pelo contador judicial. 2. Relatados os fatos e tecidas as observações que entendi pertinentes, entendo assislar razão à demandante. De fato, a sentença exequenda estabeleceu que: a) as diferenças resultantes da aplicação, nos saldos das cadernetas de poupança da demandante dos índices do IPC de jun/87 a jan/89, acrescidas de juros contratuais de 0,5%, seriam atualizadas a partir do momento em que deveriam ter sido pagas; e b) o montante da condenação seria apurado em execução e sobre ele incidiria, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Não houve, em face da sentença de conhecimento, a interposição de recurso pelas partes, de forma que os critérios mencionados tornaram-se inatáveis, tendo em vista o trânsito em julgado. Isto quer dizer que, na fase de execução, uma vez apurado o valor devido em razão da incidência do IPC de jun/87 e de jan/89, há que sobre ele fazer incidir juros contratuais de 0,5% (conforme determinado na sentença proferida na fase de conhecimento) e, após, realizar a atualização de tais valores (mediante aplicação de índices não estabelecidos na sentença em comento) e aplicar, a partir da citação, juros moratórios à taxa de 1% ao mês (critérios fixados na sentença exequenda). A sentença prolatada na fase de execução adotou como corretos os cálculos da contadoria do juízo, que não incluiu, na atualização do montante devido, os índices concernentes ao IPC/IBGE de março de 1990 a fevereiro de 1991. Tal questão, e unicamente ela, foi objeto da apelação interposta pela demandante, recurso ao qual foi dado provimento (fs. 282-7), para determinar que, na atualização monetária do débito judicial, sejam considerados os indexadores previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para cálculos na Justiça Federal - ações condenatórias em geral (Res. CJF 561/07). Repiso: conforme observado pela demandante, a decisão de segunda instância somente abrangeu a questão relativa à atualização monetária, nada alterando o determinado em primeiro grau sobre os juros, que não foram objeto de recurso pelas partes. Desta feita, correta a insurgência da demandante contra a substituição dos juros moratórios pela taxa SELIC, visto que, ante a impossibilidade de cumulação de ambos, prevalece a aplicação dos juros fixados na sentença de conhecimento, uma vez que nenhuma das partes submeteu tal questão à análise do juízo ad quem. Em suma, a decisão exequenda, quanto a) a correção monetária, deve observar o decidido em segundo grau de jurisdição, mediante aplicação da tabela constante do item 4.2.1.1 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010 (que revogou a Resolução CJF n. 561/07, mantendo-se, no que interessa à solução da presente demanda, idênticos parâmetros); e b) no que tange aos juros de mora e contratuais, o decidido pelo juízo de primeiro grau (=parâmetros fixados na sentença), deixando-se de se aplicar, no caso, por certo, a SELIC, por ser mostrar incompatível com os parâmetros exequendos. 3. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para feitura de novos cálculos, conforme parâmetro descrito no parágrafo supra. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Após, tomem-me imediatamente conclusos. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0014946-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014946-7) - LUCIA HELENA CORREA (SP230347 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA HELENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provam os documentos de fs. 294-6, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C. 3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001701-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001701-6) - MARIA DO CARMO LEITE ROSA (SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO LEITE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA proposta por MARIA DO CARMO LEITE ROSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 739, 743 e 746), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINO GALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 357, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C. 3. Como trânsito em

julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por SEBASTIÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 169/170, 175/176 e 177 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com filcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005422-12.2015.403.6110 - LUIZ OCTAVIO TRIPOLI PAGANI (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OCTAVIO TRIPOLI PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provamos documentos de fs. 108 a 111, extingo o processo de execução, com filcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005045-75.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE GERBOVIC
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento de protesto do débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.09.047054-05 formulado pela parte embargante, tendo em vista a vigência da decisão que conferiu aos embargos à execução fiscal efeito suspensivo.

O pedido **não** pode prosperar.

Com efeito, o fato destes embargos gerarem a suspensão dos atos construtivos relacionados com o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal que cobra a dívida não tem o condão de cancelar ou suspender o protesto da dívida.

Ao ver deste juízo, a suspensão dos atos construtivos relacionados ao imóvel penhorado não impede a União de adotar outros meios de cobrança de dívida, tais como o **protesto**.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.686.659-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/03/2019, o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. Sob essa ótica, não se faz legítima qualquer manifestação do Poder Judiciário tendente a **suprimir** a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos. A circunstância de a Lei nº 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a observância ao princípio da legalidade) e lhes conferindo apenas a via judicial.

Ou seja, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça naquele precedente é inviável o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

Inclusive, no presente caso, o imóvel penhorado sequer garantiu por inteiro a dívida cobrada na execução fiscal, havendo efeito suspensivo aos embargos para propiciar a ampla defesa do executado.

Ademais, sequer há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por conta da existência de penhora sobre um imóvel que, repita-se, sequer garantiu de **forma integral** da dívida.

Isto porque, há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a penhora de um imóvel.

O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido formulado no ID nº 20818824.

Prossiga-se nestes embargos com celeridade, haja vista se tratar de processo da meta 02 do CNJ.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011188-28.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCILENE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) apresentar a memória de cálculo do benefício previdenciário, bem como o histórico de crédito dos valores recebidos a partir da revisão administrativa do benefício, ocorrida em 11/07/2018; e
- b) apresentar os cálculos do valor que pretende executar.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002875-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELLY DE LIMA ROMAGNOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 9300077333, a qual teve trâmite perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Considerando que o(a)s executado(a)s está(ão) regularmente representado(a)s nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Int.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000093-94.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILSON SOARES DUARTE - SP265091

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010770-50.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, comprove o INSS a implantação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004465-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUVENAL GARCIA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ALVES BILOTTA - SP142158

EXECUTADO: H.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA, A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÕES LTDA, BANCO ITAÚ S.A., BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA SA, BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551, MARCELO HABICE DA MOTTA - SP60843, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Tendo em vista que não foi juntada aos autos a digitalização integral da sentença do processo 000209-64.2011.403.6110, e que este se encontra no arquivo, solicite-se o desarquivamento para a regularização do feito.

Juntadas as peças faltantes, venham os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000326-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAVID VEIGA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 14174876 e respectivos extratos e na guia associados.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000315-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Primeiramente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 14141750 e respectivos extratos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes, tendo a parte autora, inclusive, se manifestado pelo desinteresse na realização da audiência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003174-20.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: GENAU INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SPI37378, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que em cumprimento à Resolução 275 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 07 de junho de 2019, os autos físicos do processo 0003174-20.2008.403.6110 se encontram junto à empresa terceirizada para digitalização e inserção das peças neste processo digital, não sendo, portanto, possível a apreciação de qualquer pedido referente a eles. Considerando, ainda, que a teor do artigo 2º, inciso II, da referida resolução, os prazos processuais estão suspensos até o retorno dos autos físicos a este Juízo, aguarde-se a retomada do curso processual para a apreciação da petição Id 20807483.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000441-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com os apresentados nos extratos Ids 14404289 a 14404953.

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000847-65.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida pelo réu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEM.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000573-67.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO RAVANELLI CASARI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000486-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GIOVANNI STUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004174-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela Caixa Seguradora. Uma vez já depositado o valor total para garantia do Juízo, não há impedimento para o levantamento do valor já declarado como incontroverso pela própria parte executada e como requer a parte autora em sua petição de Id. 16527868.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 260.373,14) em nome da autora e/ou seu advogado.

Após, remetam-se os autos ao contador para a conferência das contas apresentadas pelas partes, devendo informar se o alegado excesso de execução ocorre somente em função das datas divergentes das contas ou também de outros motivos.

No retorno, vista às partes para manifestação.

Sorocaba, SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Às fls. 3355/3361, a defesa requer a dilação, por 15 (quinze) dias, do prazo para apresentação dos comprovantes de pagamento dos meses de julho e agosto de 2019, referentes ao parcelamento do débito fiscal instituído pela lei nº 11.941/2009.

À fl. 3364, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido da defesa, com a ressalva de que, caso não haja comprovação nos autos do pagamento das parcelas em atraso, seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se a empresa permanece no regime de parcelamento.

Defiro o prazo requerido pela defesa para juntada dos comprovantes dos meses de julho e agosto de 2019. Quanto aos comprovantes de pagamento subsequentes, deverá a defesa, nos termos do parágrafo 10, do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, juntar nos autos os comprovantes respeitando o prazo máximo de 30 (trinta) dias de atraso.

Caso a defesa não apresente os comprovantes, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se a empresa permanece no regime de parcelamento.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CELSO GOMES PINHO(SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOLBRANCO)

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pelos réus para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso as defesas permaneçam inertes, intimem-se, pessoalmente, os réus para que constituam, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverão apresentar alegações finais; advertindo-os de que, caso não o façam, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDINO DE ARAÚJO, EDINA DE ARAÚJO e de MADALENA ROSA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.08.2015 (fl. 276 e verso). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995 para a acusada MADALENA ROSA DE OLIVEIRA (fls. 310), sendo aceita pela denunciada as propostas apresentadas (fls. 351). As fls. 386/400 foi prolatada sentença condenatória em face dos réus Edino de Araújo e Edina de Araújo. Às fls. 407/409 sentença que acolheu os embargos declaratórios oferecidos pela defesa do réu Edino de Araújo. De outro giro, transcorrido o período de prova estabelecido, foi comprovado nos autos o regular cumprimento das condições impostas à acusada MADALENA ROSA DE OLIVEIRA (fls. 422/431). Instado, com base nas informações de fls. 422/431 e certidões cartorárias atualizadas, acostadas nos autos em apenso, dando conta de que a acusada não deu causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade de MADALENA ROSA DE OLIVEIRA (fl. 442). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas à denunciada MADALENA ROSA DE OLIVEIRA em audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo conforme documentos de fls. 422/431, restando comprovado o regular e integral cumprimento durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos em apenso dão conta de que a acusada MADALENA ROSA DE OLIVEIRA não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade da acusada MADALENA ROSA DE OLIVEIRA, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MADALENA ROSA DE OLIVEIRA**, CPF n. 099.999.538-32, qualificada nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 12 de fevereiro de 2014. Como o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos em relação à acusada MADALENA ROSA DE OLIVEIRA e prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003135-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000498-50.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALESSANDRO COLOGNORI

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535, MARINASEWAYBRICKER FERNANDES - SP406098, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170

DESPACHO

Defiro o requerido pela defesa (ID 22263336).

Determino à Secretaria a digitalização da mídia encartada à fl. 27 dos autos físicos e sua juntada neste processo judicial eletrônico.

Cientifique-se o MPP.

Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que tenha acesso aos autos físicos e apresente suas alegações finais.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005802-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMIR DE FRANCA

REPRESENTANTE: VERALUCIA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE OSMIR DE FRANÇA** em face da União, objetivando a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, acrescidos acrescido de juros e correção monetária, desde a data da restituição de cada exercício.

O valor atribuído à causa é R\$ 10.032,76 (dez mil e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005805-60.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: GIOVANA ZAIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por **GIOVANA ZAIA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o pagamento da diferença da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir de janeiro de 1999, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 9.048,82 (nove mil, quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos)

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005739-80.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K FALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005747-57.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de esclarecer a inclusão das filiais e se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz das empresas;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005753-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K FALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005892-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HERSHEYDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005437-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OLIVEIRA & ARROYO CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEYSIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OLIVEIRA & ARROYO CALCADOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com a exclusão do ICMS, PIS, COFINS e CPRB, nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”.

Dessa forma, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000640-37.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: PAULA DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a petição e planilha de cálculo juntado aos autos (Id 16879330 e 16879331), visto que não atende o determinado no item "1" do despacho de Id 14512706, o qual determinava a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado dos créditos referentes a condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 524 do CPC/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003784-14.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ELIANA TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **ELIANA TAVARES**, distribuído por dependência ao processo nº 50001103-42.2017.4.03.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o levantamento da restrição judicial de indisponibilidade do imóvel matrícula n. 19.978 do cartório de registros de imóveis de Votorantim.

Sustenta a embargante, em síntese, que é proprietária do apartamento localizado no Edifício BELA VISTA, 2º pavimento, apartamento n. 32, situado de frente para Rua Paula Ney, n. 975, Votorantim, matrícula n. 19.978 (matrícula originária 16.839), unificação das matrículas 2.163 e 2.164 do cartório de registros de imóveis de Votorantim, foi inserido na Ação Cautelar Fiscal nº. 5001103-42.2017.4.03.6110.

Consignou que o imóvel em questão anteriormente era designado como unidade 07, Edifício Espanha, Votorantim, e posteriormente passou a ser Edifício BELA VISTA, 2º pavimento, apartamento n. 32.

Aduz ser adquirente de boa fé e que está sofrendo prejuízo em razão da decretação de indisponibilidade, pois necessita vender o imóvel bloqueado, com urgência, para sanar débito trabalhista.

Com a inicial, vieram à procuração e os documentos sob n.ºs Id. 19146688 a 19147806.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que a autora destes embargos de terceiros também é parte da ação cautelar n.º 5001103-42.2017.4.03.6110, tendo inclusive apresentado naqueles autos contestação em sua defesa, na qual fundamenta sua boa fé em relação à compra do imóvel ora objeto de destes embargos de terceiro.

Destarte, convém ressaltar o disposto no artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Com efeito, a ação de embargos de terceiro pode ser oposta por terceiro que não for parte no processo sofrer constrição, o que não é o caso dos autos, visto que Eliana Tavares é requerida nos autos da citada ação cautelar.

Portanto, a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de indisponibilidade do imóvel em discussão nos autos, é pressuposto de condição desta ação.

Dessa forma, verifica-se a ausência de legitimidade *ad causam* e de interesse de agir para justificar o ajuizamento dos embargos de terceiros, procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que tem um bem de que é proprietário ou possuidor, com constrição por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 330, inciso II e III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003473-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSAMU SHIMOJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva de sentença de ação de prestação de contas proposta por **Osamu Shimojo** e outra em face da **CEF**, em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento do valor da prestação de contas, acrescido dos honorários sucumbenciais.

O pedido foi julgado procedente em primeira fase a fim de determinar a prestação de contas e condenou a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. O valor referente à sobredita condenação encontra-se depositado em Id. 3275186.

O autor apresentou conta no valor de R\$ 101.207,64, como sendo o valor devido pela CEF.

Em seguida, a CEF efetuou dois depósitos nos autos, na mesma conta judicial (3968.005.86401166-3), vinculado ao processo nº 0012499-24.2005.403.6110 – autos físicos naquela ocasião: um no valor de R\$ 45.027,67, que correspondia à diferença exigida pelo autor, como garantia do Juízo) e outro no valor de R\$ 56.179,97, que é o valor que a CEF entendia como efetivamente devido.

Na segunda fase da prestação de contas, a decisão de Id. 20127590, HOMOLOGOU os cálculos apresentados pela contadoria judicial sob o Id 17049518, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 62.797,93 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), como o devido ao autor como saldo das contas poupança, e a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$ 5.107,26 (cinco mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos), valores estes atualizados até dezembro de 2017.

A mesma decisão condenou o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor tido como incontroverso e o efetivamente homologado (R\$ 56.179,97 – R\$ 62.797,93), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condenou o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado (R\$ 101.207,64 – R\$ 62.797,93), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Ante o exposto, diante da concordância das partes com a decisão de Id. 20127590, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado:

1) **Expeça-se Alvará de Levantamento** do valor depositado em Id. 3275186, referente aos honorários advocatícios devidos na primeira fase do processo;

2) Considerando que é devido ao autor o valor de R\$ 62.797,93 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) e que desse valor deve-se descontar o valor de R\$ 3.840,97 (três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da CEF na segunda fase do processo, conforme manifestação de concordância expressa da parte autora em Id. 20323072, **Expeça Alvará de Levantamento** à parte autora no valor de R\$ 58.956,96 (R\$ 62.797,93 – R\$ 3.840,97) e ao patrono da exequente no valor de R\$ 5.769,05 (R\$ 5.107,26 + R\$ 661,79);

3) Em seguida, **expeça-se Ofício à CEF** para proceder à apropriação total do saldo remanescente da conta nº 3968.005.86401166-3, no qual já está incluído o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da CEF, eis que descontado o total devido ao autor.

Comunicado o cumprimento dos Alvarás, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000233-26.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: TECWAYDO BRASILS/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR, GIULLIENE LABATE

Advogados do(a) RÉU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182

Advogados do(a) RÉU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182

Advogados do(a) RÉU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria apresentados sob o Id 22184979.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5005196-77.2019.4.03.6110

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e em litisconsórcio passivo com o SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidade terceiras: SESI, SENAI e SEBRAE e o SAT/RAT) incidentes sobre auxílio-doença e auxílio doença ou auxílio-acidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, verbas decorrentes de demissão sem justa causa, verbas pagas a título de incentivo à demissão, prêmios, abonos, ajuda de custo, auxílio alimentação in natura, aviso prévio indenizado, férias e o terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-creche, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que a contribuição sobre a folha de salários deveria incidir tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, nos termos do disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal e legislação que regulamenta a cobrança.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 21223771 a 21225255.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora esclarecer para quais terceiros efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por serem órgãos beneficiários da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil; para esclarecer se pretende a inclusão das filiais no polo ativo da ação, e sendo positivo, informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, visto constar na petição inicial que "além da matriz em Guareí/SP, conta com filiais em Porangaba/SP, Capão Bonito/SP e Tunas do Paraná/PR" e para atribuir valor da causa equivalente ao benefício econômico pretendido (Id 21363841).

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão no polo ativo da ação as suas filiais, e esclareceu que os terceiros que efetua o recolhimento das contribuições são o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, motivo pelo qual pugna pela inclusão no polo passivo, e retificou o valor da causa para R\$ 118.526,01 (cento e dezoito mil quinhentos e vinte e seis reais e um centavo) (Id 22553014).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo.

Recebo a petição de Id 22553014 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) dos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio acidente; c) férias gozadas e 1/3 de férias; d) salário maternidade e paternidade; e) adicional de horas extras; f) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; g) verbas referente à demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT; h) do auxílio alimentação *in natura*; i) das verbas pagas a título de incentivo à demissão, prêmios, abonos, ajuda de custo e j) do auxílio creche; encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

a) Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN: (Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DE CORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de 13º salário e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre estas e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100-AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353649 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/07/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE n. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TF3. Acórdão Número 00056314220164036143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 26/03/2019. Data da publicação. 01/04/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

b) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n.

8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATAC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. A

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constituído

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA)

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária, tendo em vista não ter natureza salarial.

c) Terço Constitucional de Férias (gozadas/indenizadas) e férias gozadas

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos

Desta feita, em atenção ao julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso)

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, quando não sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/04/2010)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. "Conceder-se-á mandado

(TRF3. Acórdão Número 5024078-21.2018.4.03.0000 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TutAntAntec). Relator(a). Desembargador Federal

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que há de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

..EMEN: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE 4.8.2015). 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN (Grifo nosso) (AGARESP 201200806164 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 167078 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/05/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)**

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(Griфо nosso) (AGARESP 201201261800 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 191431 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 20/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Desta forma, possuindo a rubrica “Férias Gozadas”, natureza remuneratória e salarial, nos exatos termos do artigo 148 da CLT, é perfeitamente possível a incidência da contribuição previdenciária.

d) SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação o seguintes julgado:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRa e das contribuições incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. Grifos nossos

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária.

e) Horas Extras:

Inicialmente, com relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a parte autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Emsendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem caráter salarial.

Amari Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevalceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/A CÔRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201102951163. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:30/06/2016. ..DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

Portanto, registre-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidir contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras em razão do caráter remuneratório, o que afasta o fúmus boni iuris deste ponto.

f) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade:

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amari Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Afastando a tese da parte autora em relação ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1476464, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada do TRF 3 Região Diva Malerbi, DJE 13/06/2016 “in verbis”:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. “O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária” (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acórdão trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN

Portanto, registre-se que há jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Transcreva-se, ainda, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EMPECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

(...)

(Processo AGRESP 201503259139. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1576270. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:31/05/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. IIII - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

Indexação

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a)

REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)

Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional noturno, periculosidade e insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a requerente, os aludidos adicionais, possuem natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

g) Verbas referentes a demissão sem justa causa: 40 do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT

As verbas referentes à demissão sem justa causa: 40% do FGTS, pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, tendo em vista o caráter indenizatório, não integram o salário de contribuição.

Destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. III - Quanto ao auxílio-creche, conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição". IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. V - A alimentação fornecida pela empresa in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A jurisprudência é pacífica quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às cestas básicas, por tratar-se de pagamento "in natura". Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. VI - No tocante à multa de 40% do FGTS, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, "e", "1", referida verba se reveste de caráter indenizatório, destarte, sobre ela não há a incidência da contribuição previdenciária. VII - Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91. VIII - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização, portanto não está sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária. IX - Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. X - O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados. XI - Agravo legal não provido".

(APELREEX 00157300620134036134, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª T.j. 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 - 0004104-97.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018)(grifo nosso)

h) Auxílio alimentação in natura

Quanto ao auxílio alimentação in natura, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento da inalterabilidade da natureza do auxílio pago a título de alimentação, quer fosse prestado in natura, quer fosse convertido em adimplimento em dinheiro.

Assim não integra base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 1207071/RJ, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

No mesmo sentido, colaciono julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE "REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM". NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou "reembolso de quilometragem".

3. Mantida a sentença que anulou as NFLDs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória.

4. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1276041 - 0005269-93.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015)

i) Das verbas pagas a título de incentivo à demissão, prêmios, abonos e ajuda de custo

Registre-se que não incide contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes da quebra do contrato de trabalho em razão da adesão a programas de demissão voluntária. Ou seja, as verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AC 200361030022917. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308. Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009.

Anote-se, ainda, que, a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 28, da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

(...)

Em conclusão, a parte autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título Programa de Demissão Voluntária.

Com relação à verba intitulada prêmio, trata-se de valor pago em razão dos empregados terem cumprido suas metas enquanto empregados da impetrante.

Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.

No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra "Direito do trabalho", editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, "in verbis":

"Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina.

Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos)."

No mesmo sentido, não destoam ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: "A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção".

Destaque-se, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual.

O mesmo entendimento supra, deve ser aplicado no tocante à insurgência relativa à não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas denominadas abonos especiais, abono de emergência, abonos, adicionais e ajuda não habituais. Ademais, a parte autora não especifica a natureza de tais abonos e sequer se provem de convenção coletiva e em que situação seriam pagas, o que impossibilita a verificação de possível existência do *fumus boni iuris*.

A conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, tem nítido caráter indenizatório.

Com relação à ajuda de custo incide contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório.

J) AUXÍLIO-CRECHE:

Observa-se, inicialmente, que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea "s", do § 8º do artigo 28 da lei nº 8.212/91.

As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, sendo, portanto, prestação substitutiva, com a finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar.

Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 310, segundo a qual "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, por intermédio da Lei nº 10.243/01, alterou o artigo 458, § 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Trago à colação, neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: "Art. 458- Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS 199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO 199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJJ Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, §2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio-abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, §1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, §4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) (AC 05161182919954036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/05/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminuado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195 da Constituição Federal reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6. Da leitura do mencionado artigo, percebe-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - se dará sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 7. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 8. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 9. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 10. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 11. Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o objetivo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia: 12. Dessa forma, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 13. Portanto, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 15. Não incide igualmente contribuição previdenciária sobre auxílio-babá. 16. Agravo legal desprovido. (APELREEX 05072003619954036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1225319 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 15/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Desta forma, a verba denominada "auxílio-creche" não configura acréscimo patrimonial ao funcionário, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE)

Anoto-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Sendo assim, diante de uma análise perfunctória da questão versada dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante ao montante pago a título de: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas), d) verbas referentes à demissão sem justa causa, e) auxílio alimentação in natura, f) verbas recebidas a título de incentivo à demissão e g) auxílio-creche de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, ante os fundamentos supra elencados.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas) d) verbas referentes à demissão sem justa causa, e) auxílio alimentação in natura e f) verbas recebidas a título de incentivo à demissão e g) auxílio-creche com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Defiro o pedido de inclusão no polo ativo da ação das filiais da autora, bem como defiro o pedido de inclusão no polo passivo da ação do SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação no sistema processual.

Cite-se a União Federal na pessoa de seu representante judicial, via sistema processual.

Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na pessoa de seu representante judicial, via sistema processual.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, também CITE-SE o SESI, SENAI e SEBRAE.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP:01311-923.

- Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP, com sede à Rua Vergueiro, nº 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.:01.504-001;

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Brasília/DF, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Social da Indústria – Sesi/SP, como sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco “C”, Edifício Roberto Simonsen, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70.040-903.

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO DE CITAÇÃO e intimação da União Federal e do INCRA, a ser enviado via sistema processual.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SENAI e SEBRAE**.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF para citação do **SESI**.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003479-30.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SPI23396

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a retificação na classe processual para procedimento comum.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei para apresentar contestação, nos termos do art. 303, § 1º, III, do CPC.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim de registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Assim sendo, intime-se o Município autor para manifestação acerca da petição e documento apresentado pela União Federal sob os Ids 22699603 e 22699610, no prazo de 15 (quinze) dias, e se for o caso, no mesmo prazo, complemente o valor do depósito realizado nestes autos, caso contrário a tutela deferida na decisão sob o Id 18813763 poderá ser revista.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001433-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Advogados do(a) RÉU: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANDRE BINE FAZIO - SP269547

RÉU: MUNICIPIO DE MAIRINQUE, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora fornecimento de medicamentos.

Foi determinada a emenda da inicial para atribuir à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 6.597,25 (Seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). (Id 22470173).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 22470173 como emenda da inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do equipamento Freestyle Libre, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 6.597,25 (Seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES GATTAZ

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória, pelo rito processual comum, ajuizada por **JOSE CARLOS DE MORAES GATTAZ** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando, liminarmente, a suspensão da execução fiscal nº 0003258-74.2015.403.6110, que tramita perante esta E. 3ª Vara Federal e, no mérito, anular a penalidade imposta no Processo Administrativo nº 02027.000650/2006-86, extinguindo-se o crédito referente à multa decorrente do Auto de Infração nº 262952 – D, anulando-se a CDA e extinguindo-se a execução fiscal nº 0003258- 74.2015.403.6110.

Afirma, em suma, que em 01 de agosto de 2005, juntamente com Solange Aparecida de Souza, sua companheira à época, locou o *Containers Bar*, ponto comercial de propriedade de Maria Aparecida Pimentel dos Santos, estabelecendo no local um restaurante.

Anota que, após a locação, em 06 de setembro de 2005 ocorreu fiscalização do IBAMA no local e em 16 de dezembro de 2005, o requerente foi autuado por supostamente “construir às margens de rio sem autorização de órgão competente contrariando a legislação vigente e normas pertinentes”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 262952 – Série D, objeto do processo administrativo nº 02027.000650/2006-86, constando o autor como proprietário do estabelecimento (fl.07), sendo-lhe fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esclarece que apontou ao IBAMA o responsável pela infração administrativa, comprovando o alegado por meio do contrato de locação. Todavia, o IBAMA agiu com desídia ao não proceder com as devidas apurações, sequer comprovou dolo ou culpa advinda da conduta do requerente. Com o trâmite administrativo, em 29 de junho de 2010, foi proferida decisão administrativa homologando os atos administrativos praticados, julgando procedente a autuação e mantendo integralmente a multa aplicada. Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo autor nos autos do processo administrativo em face da decisão que lhe foi desfavorável, houve a inscrição do débito em dívida ativa e, em 06 de abril de 2015, o IBAMA ingressou com ação de execução fiscal nº 0003258-74.2015.403.6110.

Entente que a sanção administrativa foi imposta pelo órgão ambiental contra um sujeito que não praticou a conduta tipificada, sendo parte ilegítima para responder administrativamente e judicialmente pelos danos causados no local pela verdadeira responsável.

Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 37.777,84 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que os débitos já se encontram em discussão em processo judicial de execução fiscal anteriormente proposto e distribuído a esta Vara Federal sob nº 0003258-74.2015.403.6110, havendo, inclusive, embargos à execução fiscal opostos sob o nº 0000824-73.2019.403.6110, devendo o autor pleitear o reconhecimento da sua ilegitimidade para responder administrativamente e judicialmente pela dívida executada naquele feito.

Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo.

No caso em tela, já existe execução em andamento e sendo exatamente naquela que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos, e não através desta ação quando já em curso aquela.

Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua inibição com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.

Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, nos embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, o autor terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória de débito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-87.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

Foi proferido despacho para suspensão do feito até decisão do REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC (Id 131888).

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a parte autora foi intimada para manifestação (Id 18890194).

A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal considerando o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos ou alternativamente a desistência do feito (Id 19412329).

Foi determinado que a parte autora apresentasse planilha atualizada em relação ao valor dado à causa (Id 21439406).

A parte autora reitera que o valor devido é inferior a 60 salários mínimos (Id 21912217).

É o relatório até o presente momento.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, motivo pelo qual atribuiu à causa valor inferior à sessenta salários mínimos.

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004052-68.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000795-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBURU EDSON YOSHIMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200

DESPACHO

Tendo em vista o pedido ID 20328945, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Case pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000302-58.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012

DESPACHO

Tendo em vista o pedido ID 19318350, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Case pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002835-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRASELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal – Fazenda Nacional (ID 13870425), no prazo legal.

Outrossim, intime-se a Central Eléctricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para exibir, no prazo de 15 (dez) dias, o demonstrativo de pagamento dos empréstimos compulsórios realizados pela autora entre 1987 e 1993, mês a mês, conforme inclusive ficou determinado no acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 348), a fim de viabilizar o cumprimento de sentença nestes autos .

Na mesma oportunidade, manifeste-se a Central Eléctricas Brasileiras S/A – Eletrobrás sobre a impugnação da União Federal (ID 13870425).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900263-64.1995.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SVEDALA LTDA., SVEDALA LTDA., COMPONENTA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da ré, ora executada, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Considerando que a parte autora, intimada para manifestação nos termos do artigo 534, permaneceu silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA - EPP, ERNESTO BETE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 21061629, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme evento 3965925, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001466-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODINEYRICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 21587172 a 21587174, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que não vislumbro necessidade de intimação do perito para manifestação dos documentos apresentados, posto que serão analisados quando da prolação da sentença em conjunto com as demais provas constantes nos autos.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003905-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do exequente (ID 21506989) comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário nestes autos, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-67.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELISEU PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para manifestação acerca do documento apresentado pelo INSS sob o Id 22185745, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001526-92.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL COSTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCIEL SCUDERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 21055847, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme evento 3966178, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002245-80.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MASTER GESSO - COMERCIO DE GESSO E DECORACOES LTDA - ME, JOSE MAURICIO MOTA CAMPOS, CRISTIANO APARECIDO BONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-76.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: DEPOSITO ASTRO ARARAQUARA LTDA - EPP, ADRIANA FARIZATO SILVA ZBEIDI CRESCENZIO, OSVALDO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002286-47.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: FRJC OPRIME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEIDE DE ALMEIDA, FABIO LUIZ DE ALMEIDA OPRIME, RAFAEL DE ALMEIDA OPRIME, JOSE ODAIL OPRIME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, JOAO WAGNER JUNIOR, TATIANE GRECCO WAGNER

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

Advogado do(a) RÉU: PAULA TRAETE SPERANZA - SP315106

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002107-16.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-36.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., LUIZ CARLOS PENHA FIEL, CAMILLA DE SOUZA PENHA FIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002194-60.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL GASPAROTO - ME, RAFAEL GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA OTICA - ME, CLAUDINEI SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-24.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO ARARAQUARA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEUSA CELI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: S B AUTO PECAS LTDA - EPP, VALDIR PINTO FILHO, VANIA GISELI DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362

ATO ORDINATÓRIO

"Sem prejuízo, fica desde já, concedido a Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias para que se manifeste sobre as demais diligências efetuadas nos autos (Ids 19146629 e 19147321)."

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006560-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GLACI APARECIDA GIBERTONI, ELIANA SALETE CONSTANCIO GIBERTONI, GLAUCIO ERMINIO GIBERTONI, GLAIR APARECIDA GIBERTONI LEONI, EMILENE DE PAULA LEONI

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 957,69)”

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MARIA FERNANDA DE CARVALHO GALVAO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 215,23)”

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEIVA BELLARDE FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 21827417: Pretendo a parte autora seja apresentado o processo administrativo relativo ao benefício NB 001.250.718-0.

Primeiramente, consigno que se trata de medida que pode ser providenciada pela própria parte, uma vez o processo concessório tramitou na agência da Previdência Social de Araraquara (21.022.010), local de sua atual residência. Além disso, não há documento nos autos que comprove dificuldades na sua obtenção ou esgotamento do prazo da autarquia para apresentação do processo concessório.

Ao contrário, em consulta que fiz ao site “Meu INSS”, pude constatar que a solicitação de cópia do processo (Id 16778458) encontra-se atualizada como “cumprida”, com disponibilização de arquivos em pdf.

No mais, consigno que, na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (*CNIS* e *Plemus*), sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro, após análise efetuada pelo contador do Juízo.

Deste modo, por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORIVAL CANOVA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLDEMIRO QUATROCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Ressalte que as questões preliminares levantadas nos autos, bem como a retificação do valor da causa, serão examinadas quando do saneamento do feito.

Int., inclusive, a União Federal. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

DESPACHO

Ciência às partes quanto à devolução da Carta Precatória n. 97/2019 (Ids 22799678).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos juntados pela requerida (Ids 18593248 e seguintes).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

DESPACHO

Ciência às partes quanto à devolução da Carta Precatória n. 96/2019 (Id 22790188).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos juntados pelas requeridas (Ids 18708621 e seguintes, e 18592397 e seguintes).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002987-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MAXIMO CLEMENTE DELBON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 22396723).

Outrossim, verifico que, na petição inicial, a parte autora pretende seja apresentada cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 077.381.342-0.

Primeiramente, consigno que se trata de medida que pode ser providenciada pela própria parte, uma vez o processo concessório tramitou na agência da Previdência Social de Araraquara (21.022.010), local de sua atual residência. Além disso, não há documento nos autos que comprove dificuldades na sua obtenção ou escoamento do prazo da autarquia para apresentação do processo concessório.

Ao contrário, em consulta que fiz ao site "Meu INSS", pude constatar que a solicitação de cópia do processo (Id 20576839) encontra-se atualizada como "cumprida", com disponibilização de arquivos empdf.

No mais, consigno que, na maioria dos casos revisionais de limitação ao teto, é possível a aferição dos salários cadastrados através dos sistemas informatizados do INSS (CNIS e Plenus), sendo a imprescindibilidade do envio de cópia do processo administrativo aferida em momento futuro, após análise efetuada pelo contador do Juízo.

Isto considerando, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002196-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora (Id 20371914), por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, a fim de propiciar a alteração cadastral para "**Fiore Aparecido Denardo**", tal como postulado, apresente a parte autora cópia do seu CPF no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003343-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CECILIA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 03/09/2019 (fs. 296 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0008306-81.2015.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (21914739).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002981-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FABIANA MOISES, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que ainda não houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje, determino que a Secretária do Juízo **realize a conversão imediata dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico**, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e certificando-se.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos **autos eletrônicos 0001267-67.2014.403.6120**, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Sem prejuízo, proceda a secretária a juntada de cópia deste despacho nos **autos físicos 0001267-67.2014.403.6120**. Verificado o cumprimento da determinação pela parte exequente nos **autos eletrônicos 0001267-67.2014.403.6120**, fica desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003234-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de distribuição "por equívoco" a esta Vara Federal, sendo que a mesma deveria ter sido realizada perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, conforme esclarecido pela parte autora (Id 21959772), determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica.

Remetam-se os autos ao SEDI para tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Julio Oliveira Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante a qual requer a concessão de aposentadoria especial.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido (18730586), para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a aposentadoria especial (NB 46/164.373.532-0) a partir de 07/08/2014 (DIB).

Na sequência, o INSS interps apelção (19312780), oportunidade em que também formulou proposta de acordo, nos seguintes termos:

- a) Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja **inacumulável** como presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autoria autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

j) **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**

k) Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.”

A requerente concordou com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (21702596).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

O conteúdo do acordo resolve a contenda entre as partes que o celebram, tomando, portanto, prejudicado o recurso de apelação.

Sendo as partes capazes, os direitos disponíveis e os representantes processuais detentores de poderes para transigir (7245309), inexistindo óbice à homologação do acordo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza os regulares efeitos, o **ACORDO** realizado pelas partes, acima referido, e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.

Dada a preclusão, resta prejudicado o seguimento do recurso de apelação apresentado (19312780).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARASCALCHI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Paulo Henrique Marascalchi** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Faltas Abonadas, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21370607).

A parte autora desistiu da presente ação (21477527).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA AUGUSTA GOMES DA SILVA COLIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ana Augusta Gomes da Silva Colin** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Faltas Abonadas, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21365596).

A parte autora desistiu da presente ação (21478887).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio Marcos Viana da Silva** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21370614).

A parte autora desistiu da presente ação (21478292).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANILO JOAO DE OLIVEIRA SOLER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Daniilo João de Oliveira Soler** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21369643).

A parte autora desistiu da presente ação (21478880).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDGARD FERNANDO CERVAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Edgard Fernando Cervan de Souza** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21370636).

A parte autora desistiu da presente ação (20819010).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSMAR ALBERTO PESSIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Josmar Alberto Pessin** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21366880).

A parte autora desistiu da presente ação (21478257).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luciana dos Santos Sousa** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21369619).

A parte autora desistiu da presente ação (21478281).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREZ TOSSATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Perez Tossato** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21370619).

A parte autora desistiu da presente ação (21477531).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO ALBINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luciano Albino Cardoso** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21369602).

A parte autora desistiu da presente ação (21478867).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida de Carvalho** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21368581).

A parte autora desistiu da presente ação (21478277).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARA CRISTINA GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Mara Cristina Gregório** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21368588).

A parte autora desistiu da presente ação (21477515).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIEGO MATTIOLI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Diego Mattioli Alves da Cunha** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Attestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21367850).

A parte autora desistiu da presente ação (21477548).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Adriana Ferreira da Silva** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Attestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21369612).

A parte autora desistiu da presente ação (21478894).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANA DE ANDRADE MARIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846

RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Adriana de Andrade Marin** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21370631).

A parte autora desistiu da presente ação (21477535).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846

RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cátia de Andrade** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21369335).

A parte autora desistiu da presente ação (21478286).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANESSA CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Vanessa Cristina Moreira** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21366887).

A parte autora desistiu da presente ação (21477542).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Renato Laurindo** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21367835).

A parte autora desistiu da presente ação (21478271).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE ANTUNES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Alexandre Antunes de Assunção** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Attestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

Em face do valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição (21368557).

A parte autora desistiu da presente ação (21478853).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: I. G. T. D. S.
REPRESENTANTE: KARINA GONCALVES DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (21145818) de que foi implantado o benefício de auxílio-reclusão (NB 186.472.754-0) em favor de Isabelli Gonçalves Touzo dos Santos, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, INTIME-SE o MPF para que se manifeste nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09; na sequência, voltemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMAS PICHIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Id. 21827931: Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados e, em complemento a decisão Id. 21550532, encaminhem-se os autos para uma das Varas Federais de Brasília-DF.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001899-07.2002.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do requerimento de id. 18310626, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, procedendo-se as retificações necessárias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001263-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PERLI & PERLI LTDA - EPP, SANDRO APARECIDO PERLI, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o ajuizamento dos embargos à execução informado nos autos, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000951-81.2019.4.03.6123
AUTOR: ADELAIDE PADULA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA DOMINGUES BLOTTA - SP170483, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Comprove a requerente, no prazo de 10 dias, que é beneficiária de pensão por morte, devendo apresentar carta de concessão do benefício ou extrato previdenciário.
Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, inclusive dos documentos juntados em réplica.
Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TALISSALIMA STEPHAN - SP375400

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formalizada nos autos (id. 22214745).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001808-30.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILEIDE RAMALHO SPADA - ME, MILEIDE RAMALHO SPADA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 22305647, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001064-38.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000521-32.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Tendo em vista o quanto requerido no id. 17863508, defiro a inclusão de Matilde Lopes de Almeida e outro, no polo passivo da demanda, devendo o subscritor do pedido apresentar o instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000020-78.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN NUNES DE OLIVEIRA - SP363574
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o Município de Pinhalzinho/SP sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000569-91.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001858-56.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: AMARILDO ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001850-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: J. M. M. D. S.
REPRESENTANTE: DEBORA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de id. nº 22687304, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Ocorre que, em consulta processual efetuada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que em decisão publicada na data de 30/09/2019, foi determinada a certificação do trânsito em julgado e posterior remessa dos autos a esta subseção, estando assim, os autos em trâmite.

Tendo em vista a urgência que merece o presente caso, deverá a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como efetuar a reclassificação da ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, vez que já transitada em julgado.

Após, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados na presentes ação, nos id's de n.º 22677908 a 22678605 e 22680572 a 22680580 para os autos de número 0001210-69.2016.4.03.6123.

Feito, intime-se a União Federal para, querendo, excepcionalmente, no prazo de 05 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com o retorno dos autos originais, deverá a parte autora proceder sua digitalização e juntada, no presente cumprimento de sentença, devendo a secretaria trasladar cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0001210-69.2016.4.03.6123.

Com a regularização, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000093-21.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário da pensão por morte de que é beneficiária.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária da pensão por morte – NB 149.584.876-8, desde 17.07.2009, originada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 076.647.255-8, com data de concessão em 26.08.1983, de seu falecido cônjuge; b) houve erro no cálculo na revisão da renda mensal inicial do benefício originário; c) por ocasião da revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, o requerido utilizou o valor do salário – mínimo vigente no mês posterior ao dos cálculos, havendo, por consequência, diminuição da renda mensal inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 977650).

O requerido, em **contestação** (id nº 1373404), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência do direito de revisão; b) a prescrição quinquenal; c) ausência de interesse de agir; d) a improcedência da pretensão.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 1901098).

Foi proferida decisão saneadora que rejeitou a preliminar de decadência (id nº 2414741).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que pretende a requerente, em nome próprio, deduzir pretensão em Juízo.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao segurado falecido em 02.08.1983 (id nº 904487), tendo ele obtido judicialmente a sua revisão com a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, conforme se infere da sentença lançada na ação nº 2004.61.84.19836-2 (id nº 14149333 – p. 05/06), transitada em julgado.

Disso se extrai que o segurado, titular do benefício originário, propôs ação revisional de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e nada requereu acerca do salário mínimo utilizado para a composição de sua renda mensal inicial, se posterior ou anterior à formulação do cálculo.

Conclui-se, portanto, pela concordância do segurado quanto à revisão administrativa aqui alegada como equivocada. Caso assim não fosse, teria ele também lançado tal pretensão na ação revisional por ele anteriormente proposta.

Assento, neste ponto, que a revisão aqui pretendida, ou seja, a composição do benefício em salário – mínimo, é anterior àquela requerida e obtida pelo segurado em juízo ainda em vida.

A convalidação do benefício originário em pensão por morte não reabre a possibilidade de revisão quando o segurado a promoveu em vida, pois que atenta contra a coisa julgada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000764-10.2018.4.03.6123

AUTOR: PEDRO SPAKAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "Readequar a renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 -Corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-decontribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas C 20 e 41", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 11062952), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

Intimado a apresentar réplica, o requerente requereu nova intimação para sua apresentação (id nº 12441779).

Foi proferida decisão, em que se determinou a aplicação da prescrição quinquenal a contar da propositura da presente ação (id nº 17732342).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 0823303012) em **10.06.1987** (id nº 8687822).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, consistência de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor **teto**).*

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001119-13.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ASSISTENTE: LEILA MARA MUNOZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Indefiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 90 dos autos digitalizados (id. 15155614), tendo em vista que cabe à exequente promover os atos para impulsionar o andamento do processo, requerendo o que entender de direito mediante exame dos autos.

No caso dos autos, deverá indicar o endereço para eventual citação do réu e promover o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça respectivo, para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, caso a localidade não seja sede da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001180-41.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de id. 21339553, no mesmo prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001702-68.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CIBELE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769, ADIB KASSOUF SAD - SP127818
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 21604079, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias.

Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001095-48.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO
CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ANA PAULA VIEIRA LIMA AMIGHINI
Advogado do(a) RÉU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a ré para que apresente, no prazo legal, sua contestação.

Após, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido efetuado pela parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001433-56.2015.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA OLIVARES, RODOLPHO OLIVARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 270/282 (id. 15372801) no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0001421-42.2015.4.03.6123
AUTOR: EVERSON APARECIDO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência positiva, requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000267-30.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória, com resultado da diligência positivo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001798-76.2016.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA MEIRE CESARINO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA, SANDRA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogado do(a) RÉU: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre o despacho de fls. 254 dos autos físicos, digitalizados no id nº. 12915707, a requerente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem. Decorrido o prazo, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento do despacho, restando infrutífera a diligência (id. 16731003).

Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000737-90.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIS DOBARRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP267911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo os autos, em virtude do declínio de competência efetuado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho de id. 16442512, manifestando-se sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 16426237, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, como comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001399-86.2012.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ASSISTENTE: JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação do executado nos endereços fornecidos pelo exequente (fls. 129 - id. 15155618).

Frustrada a diligência, expeça-se carta precatória para que o ato seja cumprido no segundo endereço relacionado, devendo, neste caso, a exequente comprovar o recolhimento das custas judiciais respectivas junto ao juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002220-51.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: LUIS GUSTAVO FURLANETTO, GISELE ANTONIA CYPRIANO FURLANETTO
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Manifestem-se a parte ré quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000429-54.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA FILIPPI GALVAO DE FRANCA LOPES - SP224081
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, requerido no id. 17690371, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000926-05.2018.4.03.6123
AUTOR: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogados do(a) AUTOR: JANE KETTY MARIANO RIBEIRO - SP314823, LETICIA BORGES DE SOUZA - SP361145
RÉU: MUNICIPIO DE ITATIBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, defiro sua inclusão no polo passivo da demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000534-31.2019.4.03.6123
AUTOR: ADEMILSON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000448-60.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA ROSA, EMERSON RICARDO DA ROSA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende sua imediata matrícula no curso de técnico integrado ao ensino médio, na epígrafa instituição de ensino.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovado para o curso técnico de mecatrônica, perante a instituição estudantil epígrafa, conforme Edital 716/2018; b) a genitora do impetrante, por equívoco, o inscreveu em curso tecnológico não condizente ao seu ano letivo (1º ano do ensino médio); c) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula dada a irregularidade de sua inscrição, pois que o impetrante se inscreveu em curso para o qual não possuía qualificação suficiente; d) diante de sua colocação no processo seletivo, está apto para ingressar no ensino médio; e) não obteve êxito na reserva de vagas no sistema de cotas.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 14689164).

A pessoa jurídica apresentou defesa do ato impugnado (id nº 15295637).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado (id nº 15424303 e 18581795).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 19908386), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Trata-se de ação mandamental em que pretende o impetrante o aproveitamento do certame para preenchimento das vagas da instituição de ensino em referência, para curso distinto daquele para o qual se inscreveu, pois que, aplicada a prova, mostrou-se apto.

O impetrante inscreveu-se para o certame de preenchimento de vagas para o curso de mecatrônica (concomitante/subsequente), vespertino, campus Bragança Paulista, inscrição nº 0000107379-0 (id nº 14661305), do Instituto Federal de Educação, tendo nele obtido êxito (id nº 14661304).

O Edital nº 716, de 21 de setembro de 2018, relativo ao processo seletivo para preenchimento das vagas em sobredita instituição pública de ensino, em seu Anexo III – cursos ofertados, informa os pré-requisitos a serem atendidos pelos candidatos às vagas disponíveis para o Campus Bragança Paulista, curso de mecatrônica (técnico concomitante/subsequente ao ensino médio), 04 semestres, quais sejam: “ cursando o 2º ou 3º ano ou conclusão do Ensino Médio”.

Tem-se que, a despeito de o impetrante ter obtido sucesso no certame para preenchimento de vagas para o curso de mecatrônica, finalizou o 9º ano do ensino fundamental no final do ano de 2018 (id nº 14660700), encaminhando-se, então, para o 1º ano do ensino médio no presente ano de 2019.

Nesse cenário, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, na medida em que o impetrante deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no edital IFSP nº 716/2018.

De outro lado, não restou comprovado eventual desrespeito ao sistema de cotas ou que, havendo vagas remanescentes para o curso técnico integrado ao Ensino Médio, foi o impetrante desclassificado (id nº 18582795).

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000195-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALVA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre o despacho de id nº. 21866063, a requerente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000949-14.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que “finalize o processo administrativo de protocolo n. 544442934 para a concessão de benefício de aposentadoria por idade”.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 17862358).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 18040188).

O impetrado ofereceu suas informações, dando conta de que o pedido foi analisado e indeferido (id nº 20476354).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido do impetrante, por entender desprovida a sua intervenção nos autos (id nº 18320362).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a conclusão do procedimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante.

A autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado e o benefício indeferido.

Tendo a autoridade coatora decidido no procedimento administrativo, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001734-10.2018.4.03.6123
AUTOR: RETIFICAITATIBALTD
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada (União Federal) para apresentar contrarrazões ao embargos de declaração de id. 18047997, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000631-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO SERGIO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688,
ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 18579192.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca das informações trazidas no id. 17972791.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000342-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre o despacho de id nº. 8062227, a requerente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 17120531), **homologo a conta de liquidação de id 17120533.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 25.380,09 (set/2018), em favor da parte requerente Maria Zacarias Cardoso de Almeida.

Tendo a exequente reclamada a quantia de R\$ 27.355,03 (set/2018), houve excesso de execução (id. 11075632).

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida (item c do id. 17120531).

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000762-06.2019.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCY DE CAMILLIS PETRONI - SP351030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de id. 16615369, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002396-74.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANNIBAL LUZIANO RAMOS, MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA - SP153922
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA - SP153922

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça constantes de fls. 301/307 (id.12668446), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001296-16.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001263-84.2015.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do INSS, reitere-se sua intimação para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida".

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001685-32.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOELSON DIMUSSIO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GISOLDI - SP349984, LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER - SP247466
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão no id. 22724232, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada para seu cumprimento, bem como nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, Gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 2037 – Princesa da Colina, localizada na Av. Vinte e Nove de Abril, nº 505, Vila Santa Luzia, Itatiba/SP.

Como a diligência deverá ser realizada em localidade que não possui sede da Justiça Federal, o impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais para seu cumprimento, junto a Justiça Estadual de Itatiba/SP.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000056-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de id. 22664058, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000910-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RUBENS ROMANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerido pela parte autora, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h30m, anteriormente marcada.

Ciência à requerida acerca dos documentos juntados nos id's. 20834272 e 20835664, no prazo de 10 (dez) dias

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000931-27.2018.4.03.6123
AUTOR: LUZIA MALENGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a proceder à substituição do benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento do seu companheiro.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Lázaro Aparecido de Lima, falecido em 02.06.2017; b) é beneficiária da pensão por morte instituída por João Aparecido Pereira, seu falecido cônjuge, NB 076.679.694-9, no valor de um salário mínimo; c) requereu administrativamente a substituição do benefício, por lhe ser mais vantajoso, o que lhe foi negado, pois que não foi reconhecida a existência de união estável; d) possui direito ao benefício mais vantajoso.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 9508573).

O requerido apresentou **contestação** (id nº 10288284), alegando, em síntese, o seguinte: a) é vedada a cumulação de pensões; b) a prescrição quinquenal; c) a não comprovação da união estável com o "de cujus".

A requerente apresentou **réplica** (id nº 11069008).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (id nº 18104919), tendo a requerente apresentado suas alegações finais (id nº 18766031).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Entre os dependentes do segurado encontra-se a **companheira** (artigo 16, I). Nesse caso, a **dependência é presumida** (artigo 16, § 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável.

No termos do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cessa o direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte quando:

“V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

No presente caso, o óbito de Lázaro Aparecido de Lima ficou confirmado pela certidão de id nº 9496331, na data de 02.06.2017.

O instituidor da pensão, por ocasião do óbito, era aposentado por invalidez, tendo, ainda, cumprido a carência de 18 contribuições mensais (id nº 10288291 e 10288292).

A requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 69 anos de idade (id nº 9495917).

No que tange à qualidade de companheira, a requerente afirma que viveu em união estável com Lázaro Aparecido a partir do ano de 2003 até a data em que ele faleceu.

Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica, em seu nome, competência junho/2018, com endereço na Rua Plácido Covalero, 67 (id nº 9495918); b) certidão de seu anterior casamento com João Aparecido Pereira (id nº 9495919), tendo ele falecido em 16.01.1987 (id nº 9495920); c) certidão de casamento do segurado falecido, com Geraldina Ferreira da Rosa, falecida em 20.12.2002 (id nº 9495922); d) certidão de óbito de Lázaro Aparecido de Lima, na data de 02.06.2017, em que consta como seu endereço residencial Rua Plácido Covalero, 57 (id nº 9495924); e) cadastro básico do usuário da Prefeitura Municipal, relativo à requerente e ao segurado falecido, em que consta ambos como conviventes e com endereço na Rua Plácido Covalero, 57 (id nº 9495925); f) comunicado de falecimento do segurado falecido, em que a requerente é nele descrita como esposa, emitido em 02.06.2017 (id nº 9495926); g) fotografias do casal (id nº 9495927, 9495928, 9495929); h) escritura de inventário e partilha dos bens do espólio de Lázaro Aparecido de Lima, firmado em 30.06.2017, em que é reconhecida a existência de união estável, de natureza familiar, do segurado falecido com a requerente, tendo ela recebido parte de seu quinhão hereditário (id nº 9495932, 9495933, 9495934, 9495935, 9495936, 9495937); i) matrícula do imóvel localizado à Rua Plácido Covalero, na qual está averbado o usufruto vitalício de Luzia Malengo Pereira, registrado em 26.07.2017, possuindo as filhas do segurado falecido a sua nua propriedade (id nº 9495944, 9495945, 9495946 e 9495948); j) faturas para pagamento de convênio médico, competências 08/2007 e 08/2008, em que consta como endereço Rua 13 de maio, 49 (id nº 9495949, 9495950 e 9496302); k) informações de benefício do segurado falecido, em que consta ele como beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 27.11.2002 (id nº 9496303); l) demonstrativos de despesas de telefonia em nome da requerente, competências 24.10.2011, 24.04.2012, 24.05.2012 e 10.06.2017, em que consta como endereço a Rua Plácido Covalero, 57 (id nº 9496305, 9496305, 9496331 e 9496331 – p. 17); m) IPTU 2018 do imóvel localizado na Rua Plácido Covalero, 57 (id nº 9496306); n) formulário da Unimed Estâncias Paulistas Cooperativa de Trabalho Médico, em que consta a requerente como beneficiária, competência, 04/2018, endereço Rua Plácido Covalero, 57 (id nº 9496309); o) fatura de serviços de televisão a cabo, competência 22.03.2013, 22.04.2013, 15.05.2013, 15.06.2017 e 15.04.2018, em seu nome, com endereço na Rua Plácido Covalero, 57 (id nº 9496311, 9496311, 9496331); p) demonstrativo de despesas de telefonia em nome do segurado falecido, competência junho/2017, com endereço na Rua Plácido Covalero (id nº 9496311), com a suspensão de pagamento em débito automático em 05.07.2017 (id nº 9496311); q) requerimento administrativo de pensão por morte efetuado em 05.07.2017 (id nº 9496331); r) certidão de casamento em inteiro teor, firmado em 18.12.2004, em que constam a requerente e o segurado falecido como testemunhas (id nº 9496331); s) conta de energia elétrica em nome do segurado falecido, competência junho/2017 (id nº 9496331 – p. 20); t) declaração de terceira pessoa, no sentido de que a requerente e o segurado falecido formavam um núcleo familiar (id nº 9496331 – p. 36).

A união estável mantida pela requerente como falecido encontra-se provada pelos documentos juntados.

São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que demonstram a convivência pública estabelecida entre a requerente e o falecido.

Com efeito, dos documentos de letras “e, j, l, o e p”, consistentes em cadastro junto a ente público e faturas de pagamento de telefonia, televisão a cabo e outras despesas residenciais, demonstram que a requerente e o segurado falecido residiam juntos.

Já os documentos indicados nas letras “h e i”, também contemporâneos à época do falecimento, indicam que a requerente participou da sucessão de bens do segurado falecido, na qualidade de companheira, tendo, inclusive, ficado como usufruto vitalício do imóvel em que o casal residia.

Ressalto, neste ponto, que não houve oposição das filhas do segurado falecido.

A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido viviam juntos, como marido e mulher, até a data do óbito.

Dou, pois, como provada a existência de união estável entre o segurado falecido e a requerente até o momento do óbito.

A requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 69 anos de idade (id nº 9495917), tendo, então, convivido em união estável com o segurado falecido desde o ano de 2007 (data do documento válido mais antigo) até a data do óbito.

Preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do óbito (02.06.2017), uma vez que o requereu administrativamente na data de 05.07.2017 (id nº 9496331 – p. 52), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte deverá ser pago à requerente, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, 6, ou seja, de forma vitalícia.

Diante da concessão de benefício mais vantajoso à requerente, o benefício de pensão por morte NB 0766796949 (id nº 9496331 – p.46) deverá ser cessado e descontados os valores pagos à requerente a este título a partir da data da concessão do novo benefício (02.06.2017), haja vista a impossibilidade de cumulação de dois benefícios de pensão por morte.

O requerido, ao implementar o benefício, observará o determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de **pensão por morte vitalícia**, desde a data do óbito do segurado (02.06.2017 - 9496331 – p. 52), a ser calculado pelo requerido, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como aqueles por ela recebidos por meio da pensão por morte NB 0766796949 (id nº 9496331 – p.46) a partir de 02.06.2017, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo, para tanto, cessar o benefício de pensão por morte NB 0766796949.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000470-29.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: VANDERLEIA APARECIDA MENDONÇA PAES, PAULO APARECIDO MENDONÇA
SUCEDIDO: ODILA APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando certidão de id. 22763207, dando conta de irregularidade no cadastro de pessoa física do beneficiário Paulo Aparecido Mendonça, manifeste-se o exequente, a fim de providenciar sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001415-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

Diante das tentativas frustradas de intimação do executado, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal (id. 18104220), nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a sua intimação por edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001435-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000460-74.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: VERA LUCIA ZECILLA
PROCURADOR: VALENTIM DONIZETI ZECILLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a conclusão de seu pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolizado em 29.10.2018, protocolo n.º 1462619623.

Alega, em síntese, que: a) requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, na data de 29.10.2018, protocolo nº 1462619623; b) não houve a conclusão do procedimento administrativo; c) demora injustificada na sua conclusão.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 18968013).

A pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (id nº 16794092).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 20192073), no sentido de que o procedimento administrativo foi analisado e resultou em exigência a ser cumprida pela impetrante para a sua conclusão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 17202490 e 21552883).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui requerido, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360641, 4ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2016)

No entanto, não há prova pré-constituída de que o requerimento administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 29.10.2018 e cumprimento de exigência pela impetrante (id nº 21484678).

A autoridade coatora, por sua vez, analisou o pedido posto no procedimento administrativo e, com o cumprimento da exigência pela impetrante, deverá ser objeto de nova análise, de modo que a existência do ato coator omissivo não foi afastada.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo - protocolo nº 1462619623, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada, que, neste momento, defiro o seu ingresso.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001077-68.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida, convertendo-a em aposentadoria especial, bem como que seja declarada a sua exposição à pressão atmosférica.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.373.163-3, DIB 17.07.2009; b) o requerido reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada por categoria profissional; c) tem direito à aplicação do fator previdenciário 1,0122, haja vista a sua exposição à pressão atmosférica.

O requerido, em **contestação** (id nº 14657452), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o período de 02.07.1984 a 15.08.1984 não pode ser reconhecido como especial, pois que o requerente desempenhava a função de estagiário; d) não pode ser reconhecida a especialidade do período de 01.03.1976 a 22.12.1979, pois que proveniente de regime próprio dos militares.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 16409157).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.*
- 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postulou o reconhecimento da especialidade por exposição à pressão atmosférica, dos períodos de 01.03.1976 a 27.12.1979, em que exerceu a função de oficial - piloto do Ministério da Aeronáutica, de 21.01.1980 a 15.04.1981, em que laborou na empresa TAM Transportes Aéreos Regionais S/A, 03.11.1981 a 17.07.1982, em que laborou junto a empresa Sudeste Taxi Aéreo Ltda, de 01.06.1982 a 04.01.1983, em que laborou na empresa Aerotaxi Paulista Ltda, de 02.07.1984 a 05.11.1985, em que laborou na empresa Rio Sul Linhas Aéreas Ltda, 06.11.1985 a 04.03.1997, em que laborou na empresa Viação Aérea Rio Grandense. Requer, ainda, que seja declarada a especialidade por exposição à pressão atmosférica relativamente aos períodos de 21.01.1980 a 15.04.1981, 03.11.1981 a 17.07.1982, 01.06.1982 a 04.01.1983, 02.07.1984 a 05.11.1985, 06.11.1985 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 03.10.2006, 16.10.2006 a 17.07.2009.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade, por categoria profissional, dos períodos de 02.07.1984 a 15.08.1984, 16.08.1984 a 05.11.1985, de 06.11.1985 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 02.06.1989 e de 03.06.1989 a 28.04.1995, pelo que os tomo incontroversos (id nº 14657452 e 14657454).

Procede o enquadramento, como de atividade especial por categoria, dos seguintes períodos:

- 21.01.1980 a 15.04.1981, em que laborou na função de co-piloto bimotor, na empresa Tam Transportes Aéreos Regionais S/A, por categoria profissional, enquadrando-se nos códigos 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.030/79, conforme carteira de trabalho (id nº 9903435 - p. 10);

- 03.11.1981 a 17.07.1982, em que laborou como comandante na empresa Sudeste Taxi Aéreo Ltda, enquadrando-se nos códigos 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.030/79, conforme carteira de trabalho (id nº 9903435 - p. 10/11).

- **01.08.1982 a 04.01.1983**, em que laborou como comandante – estagiário na empresa Aerotaxi Paulista Ltda, enquadrando-se nos códigos 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.030/79, conforme carteira de trabalho (id nº 9903435 – p. 11).

- **29.04.1995 a 04.03.1997**, em que laborou como copiloto estagiário na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense, enquadrando-se nos códigos 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.030/79, conforme carteira de trabalho (id nº 9903435 – p. 11).

De outro lado, não podem ser enquadrados como especiais os seguintes períodos:

- 01.03.1976 a 27.12.1979, em que laborou como piloto de aeronaves para o Ministério da Aeronáutica, em regime próprio militar, haja vista a vedação expressa no artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91.

- 01.06.1982 a 31.07.1982, em que alega ter laborado na empresa Aerotaxi Paulista Ltda, dada a inexistência de registro em Carteira de Trabalho e no CNIS (id nº 9903435 – p. 11);

No que se refere ao pedido de enquadramento dos períodos laborais de 21.01.1980 a 15.04.1981, 03.11.1981 a 17.07.1982, 01.06.1982 a 04.01.1983, 02.07.1984 a 05.11.1985, 06.11.1985 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 03.10.2006, 16.10.2006 a 17.07.2009 por exposição ao agente nocivo pressão atmosférica, improcede o pedido.

Com efeito, a prova emprestada carreada aos autos não pode ser aceita, pois, para além de o requerido dela não ter tomado parte, não se presta a comprovar situação laboral exclusiva do requerente.

Ressalto, nesse ponto, que pretende o requerente comprovar a exposição a pressão atmosférica e outros agentes nocivos no exercício de seu trabalho em período pretérito, qual seja, desde o ano de 1976 até 2009, utilizando-se de prova produzida por terceiros em situações e épocas diversas, imprestáveis ao presente caso, tais como a prova emprestada ou a realização de perícia indireta.

Deveria o requerente ter diligenciado para obtenção do documento próprio ao reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo pressão atmosférica e outros agentes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Consigno que a matéria abordada no agravo retido manejado pela parte autora - modalidade recursal extinta no novo regime processual de 2015 - será aquilutada a guisa de preliminar, à conta da reiteração procedida pelo demandante.

- Apenas a parte autora, interessada na produção dessa prova pericial indireta por similaridade poderia demonstrar que as características e condições ambientais são as mesmas do período trabalhado, efetivamente exercido naquela que já encerrou suas atividades

- Portanto, caso deferida, essa perícia seria realizada de forma indireta, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, o que poderia comprometer a validade da prova. Não caracterizado cerceamento do direito de defesa.

- Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, o labor rural sem registro, eis que comprovado nos autos por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal harmônica e idônea.

- Preenchidos os pressupostos legais faz a demandante jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado a contar da concessão do benefício pelo INSS, em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, observada a prescrição quinquenal.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora. Improvida à apelação do INSS e o agravo retido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 0008113-69.2015.4.03.9999, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 19.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019)

Outrossim, os perfis profissiográficos previdenciários (id n 9903435 – p. 26 e 33) emitidos pelas empresas Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Viação Aérea Rio Grandense não podem ser aceitos, pois que deles não consta a indicação do responsável técnico.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **21.01.1980 a 15.04.1981, 03.11.1981 a 17.07.1982, 01.06.1982 a 04.01.1983 e de 29.04.1995 a 04.03.1997**, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente de **02.07.1984 a 15.08.1984, 16.08.1984 a 05.11.1985, de 06.11.1985 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 02.06.1989 e de 03.06.1989 a 28.04.1995**, conforme acima fundamentado, resulta em **15 anos e 18 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser revisto desde a data de seu início, qual seja, 17.07.2009 (id nº 14657457 – p. 08), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Ao proceder a revisão da renda mensal inicial, o requerido deve observar o disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **21.01.1980 a 15.04.1981, 03.11.1981 a 17.07.1982, 01.06.1982 a 04.01.1983 e de 29.04.1995 a 04.03.1997**; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (**02.07.1984 a 15.08.1984, 16.08.1984 a 05.11.1985, de 06.11.1985 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 02.06.1989 e de 03.06.1989 a 28.04.1995**); 3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 1453731633, desde a data de sua concessão (17.07.2009 – id nº 14657457 – p. 08), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001595-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SANITA

DECISÃO

A exequente foi intimada para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste juízo, tendo em vista a regra prevista no artigo 781, I, do Código de Processo Civil e, considerando que o domicílio do executado constante na petição inicial e documentos não está localizado em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária (id. 16369401).

Em manifestação de id. 17364924, a Caixa Econômica Federal requereu a remessa dos autos a uma das Varas da subseção de Guarulhos, tendo em vista que o contrato foi realizado no município de Santa Isabel, neste estado.

Ante o exposto requerimento da exequente, ressaltando inexistir qualquer ato decisório anteriormente praticado na causa, defiro o quanto requerido pelo autor, para determinar a baixa e remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000781-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para realização das diligências requeridas.

Após, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000439-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ENVASEBEM - TERCEIRIZACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, WANDERLEY BOSQUE, VERA LUCIA DOS SANTOS BOSQUE

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 16976140 e, considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Com sua juntada, expeça-se carta precatória à Comarca de Pinhalzinho/SP para citação dos executados ENVASEBEM - TERCEIRIZAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, VERA LUCIA DOS SANTOS BOSQUE E WANDERLEY BOSQUE, nos endereços indicados (RUA VARIANTE AMERICANO PEDRO BENEDETI, Nº 0, BLOCO 3, KM 0, CIDADE: PINHALZINHO – SP. - RODOVIA CAPITALÃO BARDUINO 118, S 125, CIDADE: PINHALZINHO – SP, CEP: 12995000).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000128-10.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que “implante o benefício por tempo de contribuição da impetrante”, com DIB em 02.12.2018, NB 42/178.257.768-58.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 14031563).

O impetrado ofereceu suas **informações** (id nº 15338773).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 1530127).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido da impetrante, por entender desprovida a sua intervenção nos autos (id nº 15925436).

A impetrante informa a concessão do benefício previdenciário (id nº 20245533) e pede a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente (id nº 20559520).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é a implantação pela autarquia federal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante.

A impetrante informou que o benefício foi concedido.

Tendo a autoridade coatora concedido o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000708-40.2019.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO ROZENDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000351-94.2018.4.03.6123

AUTOR: ARNALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

O requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença**, desde a data de seu requerimento administrativo (25.05.2016), alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 8114105), alega, em suma: a) prescrição quinquenal; b) ausência de comprovação da incapacidade; c) a improcedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 8801184).

Foi produzida **prova pericial** (id nº 12313016 e 14266937), tendo as partes dela se manifestado (id nº 13697434, 16278465 e 16494519).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, não ficou comprovada a qualidade de segurado do requerente.

Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo de id nº 12313016, o periciando “apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado (F33.1 de acordo coma CID10)”.

Em resposta aos quesitos do Juízo e ao quesito “p” do requerido, o perito foi conclusivo ao responder pela existência de incapacidade total e temporária desde a data de 10.10.2018, com previsão de recuperação completa e tratamento pelo prazo de 03 meses. Assentou, ainda, o perito, que o requerente também ficou incapacitado total e temporariamente para o trabalho durante o período de 06.04.2017 a 26.07.2017.

Não há nos autos elementos capazes de afastar as conclusões periciais.

Infere-se do extrato CNIS apresentado pelo requerido (id nº 13697434), que o requerente manteve contrato de trabalho no período de 20.11.2014 a 09.10.2015 e recebeu auxílio-doença de 19.10.2015 a 30.03.2016, de modo que ostentou qualidade de segurado até 15.11.2017.

Por conseguinte, faz jus o requerente à percepção do benefício de auxílio-doença de **06.04.2017 a 26.07.2017**, pois que neste período, segundo laudo pericial, ostentou incapacidade total e temporária para o trabalho.

Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, pois que a incapacidade para o trabalho era temporária.

Ostentou, ainda, o requerente, nova incapacidade laboral a partir de 10.10.2018. Denota-se, no entanto, a inexistência de qualquer vínculo entre o requerente e o requerido a sustentar a pretendida qualidade de segurado, ainda mais quando da data de início da incapacidade (10.10.2018), pelo que não faz jus ao benefício pleiteado de auxílio – doença/aposentadoria por invalidez.

Assento que o requerente, neste aspecto, não comprovou ser incapaz à época em que ostentava qualidade de segurado, ou seja, até 15.11.2017.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar ao requerente o benefício de auxílio – doença de **06.04.2017 a 26.07.2017**, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas a serem pagas ao requerente, que se traduz, no presente caso, ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre a parte que decaiu de seu pedido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000390-28.2017.4.03.6123

AUTOR: WAINER DANIEL MARIN, VANESSA MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

RÉU: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo requerido em face da sentença de id nº 18010434, que julgou parcialmente procedente o pedido “rescindir os dois contratos de compra e venda e o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, objeto da lide, e condenar os requeridos a restituírem aos requerentes os valores que deles receberam, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a, solidariamente, reparar-lhes danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente desde a presente data (Simula nº 362 – STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, isto é, da data da entrega do imóvel com vícios ocultos (Simula nº 54 – STJ)”, condenando, ainda, as partes, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o embargante que o julgado é omissivo: a) diante da ausência de fundamentação quanto a negativa de diligência para resposta pelo perito judicial dos quesitos complementares e laudo divergente do assistente técnico; b) ausência de decisão acerca de seu pedido de produção de prova apresentado em alegações finais.

Intimados, os requerentes manifestaram-se pela manutenção do julgado.

A requerida Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de oferecer manifestação.

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Ao contrário do alegado pelo embargante, há expressa fundamentação na sentença quanto a negativa de conversão do feito em diligência para resposta de quesitos complementares e laudo de perito particular: “A impugnação levada a efeito pelo requerido (id 5483915), acompanhada de laudo de perito particular (id 5483927), não traz elementos capazes de desautorizar as conclusões do perito judicial. Não se verifica a necessidade da reivindicada conversão do julgamento em diligência, pois que é faculdade do Juiz determinar que o perito apresente esclarecimentos complementares. No caso em exame, o laudo está substancialmente fundamentado e o perito respondeu a todos os quesitos do demandado. Frise-se que é suficiente para a rescisão do contrato de compra e venda que “as esquadrias, isto é, janelas e portas, não possuem vergas, contravergas e outras peças para combater os esforços de tração”, omissão esta que não tem relação com o vazamento da tubulação do SAAE.”

Por fim, tendo o Juízo proferido sentença após a produção de prova oral, documental e pericial, é certo que entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas.

No mais, não está o Juízo compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controversia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisor. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000299-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 17240632 e, considerando-se que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Com sua juntada, expeça-se carta precatória à Comarca de Socorro/SP para citação dos executados MARCIA LEITÃO DA SILVA-ME E MARCIA LEITÃO DA SILVEIRA, nos endereços indicados (Rua Capitão Joaquim Souza Pinto, 282 - Abadia - Socorro/SP – CEP: 13960-000; Rua Valentim Marconi 200 JD Teixeira, Socorro/SP, CEP: 13960-000 e; Rua Voluntários Pátria 99, Centro, Socorro/SP, CEP: 13960-000.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000460-67.2016.4.03.6123
AUTOR: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA PIEMONTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), acerca dos autos do IPL 28/2015-11, requerendo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002208-37.2016.4.03.6123
AUTOR: LICIANIA MARIA FARIA SALESI VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 285/286-verso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001100-07.2015.4.03.6123
AUTOR: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030, FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
Advogado do(a) RÉU: LUCIDY MONTEIRO - PA20648

DESPACHO

Diante do certificado no id. 22606536, encaminhe-se novamente a carta precatória diretamente à Justiça Federal em Castanhal/PA.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000424-32.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: FRANCISCO CELIO ALVES DAMACENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000925-54.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração opostos pela requerente (id nº 17596617), manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000660-21.2009.4.03.6123
CONFINANTE: HELIO SILVEIRA DE MORAES PINTO, MARIA IGNEZ PECANHA PINTO
Advogado do(a) CONFINANTE: ROBERTO DA SILVA PINTO - SP58213
Advogado do(a) CONFINANTE: ROBERTO DA SILVA PINTO - SP58213
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628
Advogado do(a) CONFINANTE: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 16282415, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, procedam a juntada do novo memorial descritivo e nova planta planimétrica, em que constem as delimitações determinadas no julgado.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001092-37.2018.4.03.6123
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido pela parte autora no id. 17814207, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001022-76.2016.4.03.6123
AUTOR: MAURO DENTELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam partes intimadas da sentença de fls. 112/113 dos autos físicos, digitalizados no id. 15332983.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000777-72.2019.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA CARVALHO DE ALMEIDA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte requerente sobre a contestação apresentada (id. 184762211), no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001517-64.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE MUNIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 14449531), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 15514298).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 077.098.217-4) em **19.08.1983** (id nº 11581488).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade previdenciária limitada vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor **teto**).*

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000154-42.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 5064573), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 5371418).

O contador apresentou parecer (id nº 19958546).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.054.895-0) em **26.07.1986** (id nº 4633046).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, consistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor **teto**).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001037-23.2017.4.03.6123

AUTOR: CMD MOTORS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204

RÉU: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

DESPACHO

Manifestem-se às rés, quanto ao requerido no id. 18101084, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000854-18.2018.4.03.6123

AUTOR: JURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id. 18346992, como emenda a inicial. Promova a secretaria a alteração do valor da causa, conforme requerido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002349-56.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA - SP289652
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal, bem como para cumprimento do despacho de fls. 95 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000705-85.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE MIQUELETTI SERRANO - SP381564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000729-84.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: IBIS TETRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - ME, RAFAEL LANDUCCI, MARCOS ANTONIO LANDUCCI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (id. 18179928).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000830-53.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO RAUSEO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001021-91.2016.4.03.6123
AUTOR: MARCIO ANTONON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CIPOLETA - SP274177

DESPACHO

Intime-se as partes da sentença de fls. 130/131 verso dos autos físicos, digitalizados no id. 12887005.

Após, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001379-97.2018.4.03.6123
AUTOR: MAURO FERRARI, GLAUCIA FERNANDA HUNGARO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000090-95.2019.4.03.6123
AUTOR: AGROPECUARIA RECANTO RR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Advogado do(a) RÉU: MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA - DF19379

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000062-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.P.G. MOREIRA TRANSPORTES - ME, JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (id. 18130769).

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001752-87.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão positiva de fs. 40 verso, digitalizadas no id. 15197006, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000020-37.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: SIMONE SALGADO

DESPACHO

Cumpra a exequente, o determinado no despacho de fs. 32 dos autos físicos, digitalizados no id. 15197013, promovendo o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000408-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ITACIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

DESPACHO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000439-98.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA

DESPACHO

Sobre o oferecimento de bens à penhora pela parte executada, manifeste-se a exequente.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000856-51.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: PERLI & PERLI LTDA - EPP, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR, SANDRO APARECIDO PERLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002371-78.2019.4.03.6105
AUTOR: PRODUX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; b) o valor do ICMS não constitui receita tributável; c) tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

A ação foi primeiramente proposta perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 15725928).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 16128822).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 16412782), sustentou o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) ausência de elementos a autorizar a concessão da tutela de urgência; c) é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; d) a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; e) impossibilidade da compensação dos créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação e com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 17359772).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

A declaração de inconstitucionalidade produz efeitos retroativos, ressalvada a prescrição e a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso em julgamento, a prescrição quinquenal será considerada e não se tem notícia de referida modulação.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (id nº 16128822).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000096-05.2019.4.03.6123
AUTOR: CICERO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanalise do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda, verifico que dele não consta a profissão do "profissional legalmente habilitado", se engenheiro ou médico do trabalho.

Diante disso, excepcionalmente, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para regularização.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001834-28.2019.4.03.6123
AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.982,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001830-88.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA MENDES MONTEIRO, RAFAEL SILAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO SILVA PERES - SP133002
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação compele a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a recalcular o valor da prestação no âmbito de contrato de mútuo, expurgando valores que entende indevidos, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.952,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002210-41.2015.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada dos termos do despacho de id. 17166270, proceda-se sua intimação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000822-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido no id. 20262449, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000572-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (id. 16909414).

Intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001729-85.2018.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deferido o requerido no item 2 de id. 18264905, determinando que seja oficiado ao MDIC/CAMEX, para que forneça cópia do inteiro teor do processo administrativo que resultou na publicação do Ex-Tarifário nº 123 e esclareça: (1) qual material técnico e máquina foram avaliados para a concessão do Ex-Tarifário nº 123; e (2) qual foi a empresa pleiteante do Ex-Tarifário nº 123.

Após, dê-se à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000785-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS - ME, JOSE ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência positiva de id.17926295, bem como da penhora e avaliação efetivadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000565-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente no id. 21712875, proceda a mesma a juntada do valor atualizado da causa, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001006-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada aos autos (id. 18041105), bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000543-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA - EPP, CELSO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das diligências efetuadas nos autos (id. 7865208 e seguintes), bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000571-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA - EPP, CELSO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das diligências juntadas aos autos (id. 17613375 e seguintes), bem como requeira o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000950-67.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada (id. 12708971), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009335-24.2018.4.03.6105
AUTOR: FILIPE CAPPI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação da parte autora (id. 18362032) de não cumprimento da decisão de id. 11311897, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000589-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: TATSUO FUJII
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756, ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 14540618, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente traga a certidão de óbito do autor, bem como para que promova a habilitação dos eventuais herdeiros, sem a qual, não será possível a emissão de requisição de valores, como destaque requerido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE OU SEUS SUCESSORES.

I - Os honorários contratuais, em decorrência de serem provenientes de acordo entre particulares, não seguem o procedimento de pagamento imposto à Fazenda Pública, na forma prevista no art. 100, da Constituição da República, ou seja, a responsabilidade do pagamento da verba cabe ao autor/demandante ou aos seus sucessores legais, e não ao INSS.

II - Na hipótese da requisição do pagamento na forma do art. 100, da Constituição da República - RPV ou precatório - é possível que o pagamento dos honorários contratuais seja efetuado diretamente ao causídico, por dedução da quantia a ser recebida pelo demandante na forma prevista constitucionalmente, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

III - No caso em comento, em face da ausência de habilitação dos eventuais sucessores do autor da ação de conhecimento, não foi possível a expedição da requisição de pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, o que também impossibilita o pagamento dos honorários contratuais por parte do INSS na forma do art. 100, da Constituição da República.

IV - Agravo de Instrumento interposto pela terceira interessada improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005608-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 18/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019)

Intímem-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000220-22.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000394-63.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida às fls. 347/348 dos autos físicos (id. 15370092), manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a certidão de óbito da autora, bem como os documentos relativos a habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 620/1306

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001215-14.2004.4.03.6123
AUTOR: LEONEL LAZARO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328, WILLIAN DA SILVA - SP319110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando certidão de id. 22692951, dando conta da impossibilidade de expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja regularizada a situação cadastral do exequente junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001835-13.2019.4.03.6123
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002084-79.2001.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO PORFIRIO DA SILVA, LAZARO APARECIDO PORFIRIO, LOURDES TEREZINHA PEREIRA, BENEDITO ALVIM DA SILVA, JOSE PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de id. 22738693, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o beneficiário da requisição n. 20060029792 estornada, justificando sua indicação, devendo proceder à sua habilitação, se for o caso.

No que se refere ao protocolo de retorno n. 20060054016, intime-se a advogada beneficiária Evelise Simone de Melo, para que se manifeste, em igual prazo.

Após as manifestações, dê-se vista ao executado.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000820-43.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A CASA DO ELEVADOR AUTOMOTIVO LTDA - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD, HERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001385-07.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARCOS LEME VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de pagamento em relação aos valores incontroversos, tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória n.º 6.436/DF.

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id 17889991, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001745-05.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GASPARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 21907784, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000598-39.2013.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0000598-39.2013.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 622/1306

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000761-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada aos autos (id. 16179526), bem como requeira o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000905-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEANDRO SILVA FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada aos autos (id. 16731639), bem como requeira o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000967-69.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA, ANTONIO DA SILVANETO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada aos autos (id. 16181229), bem como requeira o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001076-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINUS LONGAIEVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE E EDUCAÇÃO LTDA. - ME, DALVA SANTANA SANTOS, FRANKLIN SANTANA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência juntada aos autos (id. 5545765), bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000799-33.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: MENTHA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, THAIS MARIANA RANNO NOVO BERGAMINI - SP243622
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, THAIS MARIANA RANNO NOVO BERGAMINI - SP243622
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, THAIS MARIANA RANNO NOVO BERGAMINI - SP243622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001497-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO - ME, ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão positiva de citação do requerido (id. 17224889), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente N° 3563

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002230-5) - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X DONARIA SALLES CEMBRANELLI (SP188768 - MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providenciasse os cálculos de liquidação, o mesmo ficou inerte. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para que fique aguardando provocação da parte autora, pelo prazo da prescrição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002772-61.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GOMES TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MONITÓRIA (40) N° 0000325-03.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: PATRICIA CALLEGARI

Advogado do(a) RÉU: JOEL BARBOSA - SP57096

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002066-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA, MARCIA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

RÉU: HUGO MARCOS FERRAZ, DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELIANA RAMOS DA SILVA - SP308762

Advogado do(a) RÉU: ELIANA RAMOS DA SILVA - SP308762

D E C I S Ã O

1. Inicialmente, diante de informação prestada pela Secretaria, constato que o perito nomeado às fls. 296, Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280 é engenheiro, inclusive, com especialização na área de segurança do trabalho, contudo, não possui formação na área de engenharia civil.

2. Entretanto, considerando a matéria tratada nos presentes autos, faz-se necessário que o perito nomeado tenha formação na área de engenharia civil.

3. Assim, em razão do exposto, cancelo a nomeação do Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280 (engenheiro ambiental e sanitário, com especialização na área de segurança do trabalho), e em substituição, nomeio como perito nos presentes autos o Sr. Carlos Alberto Chianello, CREA nº 5060586826 que deverá responder os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 75, ID 20814274 e outros porventura apresentados pelas demais partes no feito e entregar o Laudo Pericial em 30 (trinta dias).

4. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela CEF às fls. 74, ID 20647910.

5. Promova a Secretaria a anotação nos autos para que publicações direcionadas à CEF sejam feitas em nome do patrono por ela indicado às fls. 74, ID 20647910, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11471.

6. Incumbem às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1.º do art. 465 do CPC/2015).
 7. Após a juntada dos quesitos e assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado para realização dos trabalhos, lembrando-se de que este deve comunicar aos patronos das partes sobre o dia, horário e local da perícia.
 8. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
 9. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova oral formulado pelos réus HUGO MARCOS FERRAZ e DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ às fls. 76, ID 20861615.
- Intimem-se.
Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000145-57.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013.

Foram realizadas as perícias médica e social, laudo juntados, respectivamente, ID 5273887 e ID 4736121.

Observo que as perícias realizadas não contém elemento indispensável para o julgamento da causa, qual seja, o Cálculo do Escore dos Domínios e a Pontuação Total, consoante item 4.d e 4.e[1] da Portaria Interministerial nº 1, de 27.01.2014, da Secretaria de Direitos Humanos.

Assim sendo, se faz necessário complementar as perícias realizadas.

Quanto à perícia médica, no caso em apreço, deverá ser novamente realizada, uma vez que a perita designada mudou seu domicílio para fora do país, fato que se mostrou impeditivo, em outros processos, para a devida complementação das perícias realizadas.

Quanto à perícia social, há de ser determinada sua complementação.

QUESITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ou APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(PORTARIA N° 15, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019)

1. Identificação Geral

- 1.1 - Número do processo;
- 1.2 - Nome das partes;
- 1.3 - Nome, especialidade e número do registro no conselho de classe do perito;

2. Identificação da Perícia

- 2.1 - Data e hora da perícia;
- 2.3 - Local da perícia;
- 2.4 - Nome e qualificação completa das pessoas entrevistadas;
- 2.5 - Nome e qualificação dos assistentes técnicos presentes na perícia;
- 2.6 - Imagens e outros registros fotográficos e audiovisuais relacionados ao objeto da perícia, sempre que possível e necessário;

3. Identificação e Caracterização do Periciando

- 3.1 - Nome completo;
- 3.2 - Sexo: F() M();
- 3.3 - Idade;
- 3.4 - Diagnóstico médico;

CID Causa:

CID Sequela:

3.5 - Tipo de deficiência:

Auditiva() Intelectual/Cognitiva() Física/Motora() Visual() Mental()

3.6 - Funções Corporais Acometidas;

4. História Clínica e Social

4.1 - História Clínica:

4.2 - História Social:

5. Quesitos

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar? E na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, atribuindo, com base nos critérios definidos na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, pontos na seguinte escala: 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos:**

25 pontos: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25; totalmente dependente.

50 pontos: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75 pontos: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100 pontos: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

Domínio / Atividade	Pontuação original	Pontuação obtida - método Fuzzy
6.1) Domínio Sensorial:		
6.1.1 Observar		
6.1.2 Ouvir		
6.2) Domínio Comunicação:		
6.2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens		
6.2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens		
6.2.3 Conversar		

6.2.4 Discutir		
6.2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância		
6.3) Domínio Mobilidade:		
6.3.1 Mudar e manter a posição do corpo		
6.3.2 Alcançar, transportar e mover objetos		
6.3.3 Movimentos finos da mão		
6.3.4 Deslocar-se dentro de casa		
6.3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa		
6.3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios		
6.3.7 Utilizar transporte coletivo		
6.3.8 Utilizar transporte individual como passageiro		
6.4) Domínio Cuidados Pessoais:		
6.4.1 Lavar-se		
6.4.2 Cuidar de partes do corpo		
6.4.3 Regulação da micção		
6.4.4 Regulação da defecação		
6.4.5 Vestir-se		
6.4.6 Comer		
6.4.7 Beber		
6.4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde		
6.5) Domínio Vida Doméstica:		
6.5.1 Preparar refeições tipo lanches		
6.5.2 Cozinhar		
6.5.3 Realizar tarefas domésticas		
6.5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa		
6.5.5 Cuidar dos outros		
6.6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:		
6.6.1 Educação		
6.6.2 Qualificação profissional		
6.6.3 Trabalho remunerado		
6.6.4 Fazer compras e contratar serviços		
6.6.5 Administração de recursos econômicos pessoais		
6.7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:		
6.7.1 Regular o comportamento nas interações		
6.7.2 Interagir de acordo com as regras sociais		

6.7.3 Relacionamentos com estranhos		
6.7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares		
6.7.5 Relacionamentos íntimos		
6.7.6 Socialização		
6.7.7 Fazer as próprias escolhas		
6.7.8 Vida Política e Cidadania		

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, bem como aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente e apresente a pontuação final obtida considerando a tabela do item 6.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência ao longo da vida do periciando? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Ademais, o perito social deve responder, além dos quesitos acima e os respondidos no laudo ID 4736121, os seguintes:

I - COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

II - HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o **histórico da vida do autor, suas**

relações familiares, sua rotina e atividades diárias, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os **vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não**. É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

III - INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE

HABITABILIDADE E MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e

acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial.

É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

IV - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do seu grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

V - CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atentar para a coerência dos fatos apresentados no corpo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas

peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria.

Outrossim, intime-se a assistente social para RETIFICAR O LAUDO apresentado, de acordo com os quesitos acima.

Após a juntada do laudo, intem-se as partes e venham conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000145-57.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 22511754, agendo a perícia médica para o dia **08 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a) Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE EUGENIO MINE VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSE EUGÊNIO MINE VANZELLA, CPF: 034.500.028-56, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) de 23/10/1984 a 29/03/1985 (trabalhado para Liebherr Brasil Guindates e Máquinas Operatrizes LTDA), 04/08/1986 a 17/04/1990 (laborado junto à Engesa Engenheiros Especializados), 17/06/1991 a 17/07/1991 (obrado à Fania Comércio e Indústria de Peças), 23/07/1991 a 14/07/1992 (exercido perante a Tower Automotive do Brasil), 01/09/1996 a 26/05/1998 (desempenhado na S.M. Sistema Modulares); 10/12/2001 a 31/12/2006 (trabalhado junto à S.M. Sistemas Modulares), esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instandas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas, o INSS ficou inerte e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, alegando que a prova documental acostada é suficiente para o deslinde da causa.

A parte autora requereu celeridade no julgamento do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os autos, constato que o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 23/10/1984 a 29/03/1985, trabalhado na *Liebherr Brasil Guindates e Máquinas Operatrizes LTDA*; de 04/08/1986 a 17/04/1990, trabalhado na *Engesa Engenheiros Especializados*; de 17/06/1991 a 17/07/1991, trabalhado na *Fania Comércio e Indústria de Peças*; de 23/07/1991 a 14/07/1992, trabalhado na *Tower Automotive do Brasil*; de 01/09/1996 a 26/05/1998, trabalhado na *S.M. Sistema Modulares* e de 10/12/2001 a 31/12/2006, trabalhado na *S.M. Sistema Modulares*, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior; perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (destaquei).

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

1. No caso em comento, no período de 23/10/1984 a 29/03/1985 consta informação emitida na CTPS e Formulário DIRBEN 8030 apresentados no processo administrativo n.º NB 182.982.348-2, juntado às fls. 11, ID 9709727, que o autor exercia a atividade profissional de *auxiliar de desenhista*, profissão esta não prevista nas tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que pese a sua formação em engenharia mecânica.
2. Ademais, conforme exposto no referido formulário, verifico que o autor desempenhava atividades de cunho administrativo e que o setor onde laborava situava-se em área administrativa.
3. Por fim, consta consta informação no Formulário DIRBEN 8030 que o autor, no desempenho de suas atividades não estava exposto a agentes agressivos. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.
4. No período de 04/08/1986 a 17/04/1990, não consta nos autos qualquer formulário ou laudo técnico descrevendo as atividades realizadas pelo autor e se este esteve exposto a algum agente agressivo a sua saúde e integridade física.
5. Existe tão-somente informação emitida na CTPS apresentada no processo administrativo n.º NB 182.982.348-2, juntado às fls. 11, ID 9709727, que o autor exercia a atividade profissional de *engenheiro mecânico JR. A*, junto à *Engesa Engenheiros Especializados*.
6. Como é cediço, as tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, preveem o enquadramento por profissão até 29/04/1995. Nas referidas normas estão previstas as ocupações de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitista.
7. No período supramencionado, não restou comprovado, por meio de formulários próprios, que o autor exercia as funções acima mencionadas. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

8. Do mesmo modo, no período de 17/06/1991 a 17/07/1991, não consta nos autos qualquer formulário ou laudo técnico descrevendo as atividades realizadas pelo autor e se este esteve exposto a algum agente agressivo a sua saúde e integridade física.
9. Existe tão-somente informação emitida na CTPS apresentada no processo administrativo nº NB 182.982.348-2, juntado às fls. 11, ID 9709727, que o autor exercia a atividade profissional de *supervisor de engenharia do produto* na empresa *Fania Comércio e Indústria de Peças*.
10. Como é cediço, as tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, preveem o enquadramento por profissão até 29/04/1995. Nas referidas normas estão previstas as ocupações de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia e electricista.
11. A profissão de *supervisor de engenharia do produto* não está prevista nas tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que pese a sua formação em engenharia mecânica. Portanto, também incabível o enquadramento como especial deste período.
12. No caso em comento, no período de 23/07/1991 a 14/07/1992, consta informação emitida no PPP apresentado no processo administrativo nº NB 182.982.348-2, juntado às fls. 11, ID 9709727, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Entretanto, o mencionado documento não apresenta indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais do referido período. Desse modo, incabível o enquadramento como especial deste período.
13. No caso em comento, no período de 01/09/1996 a 26/05/1998, consta informação emitida no PPP apresentado no processo administrativo nº NB 182.982.348-2, juntado às fls. 11, ID 9709727, no campo *descrição atividades*, que o autor laborou com eletricidade. Entretanto, o PPP apresentado está incompleto não demonstrando a quais fatores de risco estava exposto o autor, bem como não apresentando a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais do referido período. Outrossim, o laudo técnico que acompanha o PPP, embora apresente informação sobre a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 volts, não está devidamente assinado por profissional técnico habilitado para tanto nos termos da lei (engenheiro ou médico com especialização na área de segurança do trabalho). Assim, incabível o enquadramento como especial deste período.
14. No caso em comento, no período de 10/12/2001 a 31/12/2006, consta informação emitida no PPP apresentado no processo administrativo nº NB 182.982.348-2, juntado às fls. 11, ID 9709727, que o autor laborou exposto a ruído abaixo do limite de tolerância permitido por lei para o período. Com efeito, o referido documento apresenta somente o agente ruído como fator de risco, não mencionando sobre a exposição do autor ao agente a eletricidade acima de 250 volts. Além disso, o PPP apresenta a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para o período de 17/12/2001 a 31/12/2006. Outrossim, o laudo técnico que acompanha o PPP, embora apresente informação sobre a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 volts, não está devidamente assinado por profissional técnico habilitado para tanto nos termos da lei (engenheiro ou médico com especialização na área de segurança do trabalho). Assim, também é incabível o enquadramento como especial deste período.
15. Por fim, importante ressaltar que foi dada oportunidade
16. Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, conclui-se que o autor não conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo – 26/06/2017, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntados aos autos.
17. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 10 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001540-79.2019.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MORAIS DE OLIVEIRA, DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA - SP425435

Advogado do(a) RÉU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo os réus para apresentação dos memoriais. Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000745-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FORTUNATO - SP219982, VAGNER LUIZ MAION - SP327924

DESPACHO

Antes de decidir acerca do requerido pela CEF na manifestação ID 19802833, intimo-a para que colacione aos autos o cálculo atualizado do débito a ser executado, inclusive com a aplicação da multa prevista no artigo 523 do CPC.

TUPã, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-35.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES JUNIOR, MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intimo-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (constrição e alienação de bens), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização ou inadimplemento do parcelamento, bem como a quitação do débito.

Intimo-se.

Tupã, 1 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PATRICIA DELLA TORRE CICILIATI DELARCO

DESPACHO

ID 22344706. Não cabe a renovação ou a reiteração de questão já decidida nos autos, a qual deveria ser atacada via agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-18.2018.4.03.6122
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JORGE YAMAUCHI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019558-66.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (ID. 22756481) para pagamento de honorários advocatícios, para conhecimento, antes do encaminhamento do referido ofício à devedora, consoante determinação do despacho proferido nos autos. (ID. 18290660).

TUPÃ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 636/1306

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 4 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001078-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ADELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva da defesa de ADELI DE OLIVEIRA.

Alega que passados 15 dias para encerramento do inquérito, mais 5 dias para oferecimento de denúncia, ainda não há notícia de ação penal, tampouco de prorrogação do inquérito, pelo que requer a imediata liberação do investigado por excesso de prazo.

É o breve relatório.

Indefiro de plano, pois o controle de legalidade a respeito é do magistrado, que conhece com profundidade a realidade dos autos, sendo despicinda qualquer providência complementar.

Diferentemente do alegado, por decisão fundamentada nos autos do IPL 19/2019, o prazo para conclusão foi prorrogado, nos termos legais. Confira-se:

Trata-se de Inquérito inaugurado pela Autoridade Policial supramencionada em 08.02.2019 (fl. 02), almejando apurar "possível ocorrência dos crimes classificados como organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo de outras condutas criminosas que ficarem apuradas no decorrer das investigações".

O momento ainda não é o adequado para realização de verdadeiro pente fino no trabalho policial, mas verificar apenas se é o caso de autorizar a prorrogação do inquérito nos termos do art. 66 da Lei 5010.

Entendo afirmativamente, em razão da complexidade do caso, a chamada "Operação Vagatomia", sobre a qual já pude me manifestar de forma extensa nos autos 0000122-85.2019.403.6124.

São dezenas de investigados, com apuração de supostos diversos crimes praticados em várias cidades, que envolveram a realização de muitas diligências policiais, e agora, demandam a necessidade de realização de dezenas de oitivas e grande análise de documentos pelas autoridades investigativas, incompatível com o exíguo prazo concedido em Lei.

De fato, como observado pelo Exmo. Delegado, mesmo após a deflagração da operação, outras diligências continuaram a ocorrer, como duas novas prisões preventivas e dois novos mandados de busca e apreensão.

Além disso, como já tive oportunidade de destacar em informações em Habeas Corpus de alguns dos investigados, tendo em vista que três dos investigados em desfavor dos quais foi expedido mandado de prisão preventiva não foram localizados inicialmente, tampouco se entregaram no dia 03.09.2019 (data da deflagração), é possível presumir que houve dificuldades adicionais ao trabalho da Polícia Federal, que não pode se concentrar apenas na apuração.

DEFIRO, portanto, a dilação de prazo requerida para encerramento do IP, com fundamento no art. 66, caput, da Lei 5.010".

Também diferentemente do alegado, o inteiro teor dessa decisão foi por mim inserido nas Informações prestadas ao C. STJ no HC 533655.

Conforme andamento processual de mencionado Habeas Corpus perante o C. STJ, a própria defesa de ADELI nele já peticionou.

Caso não bastasse, as informações prestadas por este magistrado foram juntadas nos autos principais da operação Vagatomia, 0000122-85.2019.403.6124, no ID 22513021, em 26.09.2019, autos eletrônicos com amplo acesso das defesas.

Não se sustentam, portanto, a alegação de desconhecimento do que está a ocorrer, tampouco o alegado excesso de prazo, eis que considerando a prisão em 03.09.2019, havia até 02.10.2019 para a Polícia Federal concluir o IP, estando o MPF no seu prazo regular para oferecimento de denúncia.

Rejeito, portanto, o pedido.

Intimem-se MPF e defesa.

Ao final, arquivem-se.

JALES, 3 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIREZ FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIREZ DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

Vistos.

ID 22764351: o decreto prisional de primeira instância, inicialmente mantido pelo E. TRF3 no bojo do *Habeas Corpus* nº 5024213-96.2019.4.03.0000/SP, impetrado em favor de Aurélia Sousa Ferreira, restou revogado pela 3ª Instância, em razão da r. decisão proferida em análise de PExt no *Habeas Corpus* nº 533.655 - SP (2019/0276841-8).

ID 22764379: o decreto prisional de primeira instância, inicialmente mantido pelo E. TRF3 no bojo do *Habeas Corpus* nº 5023417-08.2019.4.03.0000/SP, impetrado em favor de Kayo Velasco, restou revogado pela 3ª Instância, em razão da r. decisão proferida em análise de PExt no *Habeas Corpus* nº 533.655 - SP (2019/0276841-8).

Assim, tendo em vista que os respectivos alvarás de soltura clausulados, com a aplicação de medidas cautelares fixadas pelo próprio STJ, que facultou ao juízo de primeiro grau eventual complementação, já foram expedidos aos 01.10.2019, em cumprimento à ordem superior (STJ), conforme decisão ID 22664926, resta prejudicada, smj, a determinação de tal providência neste momento.

No mais, as Informações referentes à r. decisão do ID 22764379 serão prestadas oportunamente, eis que verifico não se tratar do mesmo *habeas corpus* dantes impetrado em favor de Kayo Velasco, mas sim de novo *writ* (*Habeas Corpus* nº 5024347-26.2019.4.03.0000/SP).

Ciência ao MPF.

Int.

JALES, 3 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIREZ FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIREZ DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

Vistos.

ID 22764351: o decreto prisional de primeira instância, inicialmente mantido pelo E. TRF3 no bojo do *Habeas Corpus* nº 5024213-96.2019.4.03.0000/SP, impetrado em favor de Aurélio Sousa Ferreira, restou revogado pela 3ª Instância, em razão da r. decisão proferida em análise de PExt no *Habeas Corpus* nº 533.655 - SP (2019/0276841-8).

ID 22764379: o decreto prisional de primeira instância, inicialmente mantido pelo E. TRF3 no bojo do *Habeas Corpus* nº 5023417-08.2019.4.03.0000/SP, impetrado em favor de Kayo Velasco, restou revogado pela 3ª Instância, em razão da r. decisão proferida em análise de PExt no *Habeas Corpus* nº 533.655 - SP (2019/0276841-8).

Assim, tendo em vista que os respectivos alvarás de soltura clausulados, com a aplicação de medidas cautelares fixadas pelo próprio STJ, que facultou ao juízo de primeiro grau eventual complementação, já foram expedidos aos 01.10.2019, em cumprimento à ordem superior (STJ), conforme decisão ID 22664926, resta prejudicada, smj, a determinação de tal providência neste momento.

No mais, as Informações referentes à r. decisão do ID 22764379 serão prestadas oportunamente, eis que verifico não se tratar do mesmo *habeas corpus* dantes impetrado em favor de Kayo Velasco, mas sim de novo *writ* (*Habeas Corpus* nº 5024347-26.2019.4.03.0000/SP).

Ciência ao MPF.

Int.

JALES, 3 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIREZ FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIREZ DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

ID 22766475: anote-se o endereço do senhor KAYO VELASCO.

ID 22769840: anote-se o endereço do doutor ORLANDO. Alerta sua defesa que a entrega do passaporte deve ser feita no Juízo em que comparecerá pessoalmente, que NÃO é a Justiça Federal de Jales, eis que não reside nesta municipalidade. Intime-se.

ID 22816821: Não conheço do pedido, vez que não realizado nos termos do item 11.8 da decisão constante do ID 20633189. Intime-se.

JALES, 3 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

ID 22766475: anote-se o endereço do senhor KAYO VELASCO.

ID 22769840: anote-se o endereço do doutor ORLANDO. Alerta sua defesa que a entrega do passaporte deve ser feita no Juízo em que comparecerá pessoalmente, que NÃO é a Justiça Federal de Jales, eis que não reside nesta municipalidade. Intime-se.

ID 22816821: Não conhecimento do pedido, vez que não realizado nos termos do item 11.8 da decisão constante do ID 20633189. Intime-se.

JALES, 3 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIREZ FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIREZ DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

ID 22766475: anote-se o endereço do senhor KAYO VELASCO.

ID 22769840: anote-se o endereço do doutor ORLANDO. Alerta sua defesa que a entrega do passaporte deve ser feita no Juízo em que comparecerá pessoalmente, que NÃO é a Justiça Federal de Jales, eis que não reside nesta municipalidade. Intime-se.

ID 22816821: Não conheço do pedido, vez que não realizado nos termos do item 11.8 da decisão constante do ID 20633189. Intime-se.

JALES, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001338-33.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MATHEUS JOSE CEREZO TERNERO, MARIA EMILIA CEREZO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: ASSOCIACAO RECREATIVADOS 22, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001782-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ARMANDO MARTINS - SP88429, ORIVALDO ZUPIROLLI - SP194678

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000835-12.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JACIR LAINE, MARIA APARECIDA CECARELLI LAINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001700-69.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS SERGIO BENITEZ GONSALEZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001756-68.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DARSONVAL BATISTELLA NOGUEIRA, ZENAIDE CANDIDA DE SOUZA NOGUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001501-76.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VALDEIR FARIA PEREIRA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 644/1306

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADOS: JOSE NORBERTO DE FREITAS - ME (CNPJ: 11.077.375/0001-76) e JOSE NORBERTO DE FREITAS (CPF: 043.724.918-24)

Endereços para diligências:

- 1) RUA DEZESSEIS, nº 2547, CENTRO, JALES - SP;
- 2) RUADOIS, nº 2792, CENTRO, JALES - SP.

Valor do Débito: R\$ 57.051,68

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C7CDBFE5>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV - CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V - CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem notícia do pagamento ou garantia da execução, proceda-se da seguinte forma:

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou mi-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.**

Com a juntada do mandado, dê-se VISTA dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mandado de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA CRISTONI CAMPOS, MARCIA CRISTINA CRISTONI DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA CRISTONI DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DESPACHO

Id 22009225. Indeferido, haja vista que o mandado foi redistribuído para cumprimento. Como retorno, dê-se vista dos autos à exequente para nova manifestação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa do seu patrono para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de Id 22155445 e Id 22156207.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise da petição de Id 22010996.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando o recebimento de valor decorrente de débito previdenciário.

Houve citação da executada (Id 21542909).

A devedora se encontra em processo de recuperação judicial (Id 21213830).

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo passivo, para que fique constando como executado **AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

Outrossim, ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". irá influenciar na matéria tratada nestes embargos. No Acórdão proferido no REsp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, determino a suspensão desta execução fiscal, sem que se proceda à qualquer tipo de constrição.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: S J C PARRILHA - ME

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha atualizada com a evolução da dívida.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos, inclusive, para análise do pedido formulado no Id 22223458.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DECISÃO

A **USINA SÃO LUIZ S.A.** opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 12739681), alegando, em suma, não subsistir a condenação em honorários advocatícios fixada no acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, por ter requerido, após o recurso de apelação, a desistência e renúncia a que se funda a ação, a qual foi devidamente homologada, ante a sua adesão ao programa de parcelamento, denominado "PERT", instituído pela Lei nº 13.496/2017, isentando-a do pagamento de honorários.

Juntou documentos ID 12739681//83/85/87.

Devidamente intimada, a União requereu a rejeição da impugnação, alegando, em suma, ser a cobrança atrelada aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em sentença judicial já transitada em julgado, não se tratando de honorários inscritos na Dívida Ativa da União e, por conseguinte, não se aplicaria ao caso as disposições da Lei nº 13.496/2017 (ID 15541181).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se são devidos os honorários advocatícios fixados pelo acórdão do e. TRF da 3ª Região, no julgamento de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0005493-57.2001.403.6125, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Ourinhos, tendo em vista pedido superveniente da embargante de desistência da ação, com a renúncia à pretensão formulada na demanda, haja vista a adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária, previsto na Medida Provisória n. 783, de 31/05/2017.

Compulsando os referidos autos de embargos à execução, verifica-se que o acórdão do e. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (ID 10837235, p. 85).

Em face da decisão citada, a embargante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 10837235, p. 99).

Na sequência, a embargante interpôs recurso extraordinário, tendo o e. TRF da 3ª Região determinado o sobrestamento deste, até o julgamento do Tema 669 (ID 10837235, p. 105).

Por sua vez, em pedido deduzido em 29.08.2017 (ID 10837235, p. 106), a embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento (PERT) e requereu a renúncia ao direito e a desistência da ação.

Pela decisão do e. TRF da 3ª Região, foi homologada a desistência dos Recursos Excepcionais interpostos. Quanto aos honorários advocatícios, determinou que fosse decidida a questão no Juízo de origem (ID 10837235, p. 109).

In casu, denota-se que a impugnante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária previsto na Medida Provisória n. 783, de 31/05/2017, e, a fim de observar o disposto no artigo 5º do referido Diploma Legal, renunciou, em 29/08/2017, ao direito que se fundava os Embargos à Execução Fiscal n. 0005494-42.2001.4.03.6125 (Id Num. 10837235 - Pág. 106), data em que também aderiu ao parcelamento.

Através do documento Id Num. 12739685 - Pág. 10, denota-se que a consolidação do parcelamento ocorreu em 29/08/2017 e seu deferimento em 01/09/2017, quando estava em vigor a Medida Provisória nº 783/2017, a qual previa em seu artigo 5º, §3º, verbis:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

Registre-se que, conforme informação prevista no sítio eletrônico do Congresso Nacional (<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/129380>), em 05/02/2018, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que disciplinasse as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 783, de 2017, cuja vigência encerrou-se em 24-10-2017, com a publicação da Lei nº 13.496, de 2017, sancionada em 25-10-2017 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Sendo assim, considerando que não houve edição de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 783, conservar-se-ão por ela regidas, conforme dispõe o parágrafo 11º do art. 62 da Constituição Federal.

Portanto, considerando que a consolidação do parcelamento ocorreu em 29/08/2017 (data da adesão do contribuinte), quando protocolizado o pedido de renúncia ao direito que se fundavam os Embargos à Execução Fiscal n. 0005494-42.2001.4.03.6125 (Id Num. 10837235 - Pág. 106), e seu deferimento administrativo ocorreu em 01/09/2017, tudo durante a vigência da Medida Provisória nº 783, que não excluía o pagamento dos honorários advocatícios, sendo a interpretação a ser-lhe conferida restritiva. Desse modo, restam devidos os honorários advocatícios ora executados, nos termos do artigo 5º, §3º do referido Diploma Legal, aplicável à época.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA RENÚNCIA.

1. Essa E. Terceira Turma possui entendimento pacificado no sentido de que havendo renúncia ao direito pelo autor, para fins de arbitramento de verba honorária deve-se analisar o tipo de ação proposta e a legislação em vigor na época da renúncia. Precedentes.
2. No presente caso, a Autora requereu a renúncia em 25/08/2017 (fl. 248), quando estava em vigor a Medida Provisória nº 783/2017, a qual previa em seu artigo 5º, §3º, não eximir o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.
3. Sentença em consonância com a jurisprudência desta Turma.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001168-40.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 783/17. VIGENTE AO TEMPO DA FORMULAÇÃO DA DESISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES EXTINTAS POR DESISTÊNCIA FUNDADA EM RAZÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. A autora ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, para reconhecimento de inexistência de relação jurídica relativamente à aplicação e, conseqüentemente, ao pagamento, dos direitos antidumping.
2. A sentença julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
3. Negado provimento a seu apelo, a autora interpôs Recursos Especial e Extraordinário, que não foram admitidos.
4. Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, a parte interpôs agravo, que teve seguimento negado.
5. Com a superveniência da publicação da Medida Provisória 783/2017 e, como condição para a inclusão dos débitos em discussão judicial no programa especial de regularização tributária, pleiteou a desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta, para adesão Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, criado pela MP 783/2017.
6. Com a concordância da União, foi prolatada sentença que homologou a desistência e, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sem condenação da parte autora em honorários advocatícios em razão de adesão a parcelamento.
7. Em precedente firmado em caso análogo, essa C. Turma concluiu que o deslinde da controvérsia impõe a análise acerca do tipo da ação proposta e da legislação em vigor à época da renúncia.
8. À época do requerimento da desistência para fins de ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, encontrava-se vigente a MP 783/2017, a qual previa, expressamente, que, em tais hipóteses não haveria a isenção ao pagamento de honorários advocatícios.
9. Tal disposição somente foi alterada pela sua conversão na Lei nº 13.496/17, publicada em 25.10.17, a qual previa, nos termos do art. 5º, §3º, que o sujeito passivo que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT deverá desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados, renunciando-se a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem, ficando, desta forma, isento do pagamento de honorários advocatícios.
10. Inexistia, à época da renúncia, óbice na legislação para condenação do contribuinte em honorários advocatícios nas ações extintas por desistência fundada em razão de adesão a parcelamento tributário.
11. Ademais, por se tratar de ação ordinária, de rigor a condenação em honorários advocatícios.
12. Apelo provido para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005013-19.2009.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Portanto, o indeferimento das alegações da impugnante é a medida que se impõe.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo impugnado, no importe R\$ 237.931,02 (Id Num. 15541182 - Pág. 1), atualizado em março de 2019.

Quanto aos honorários advocatícios, já fixados no despacho Id Num. 12217411 - Pág. 1, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC, tanto que já incluídos no cálculo acima referido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para análise do pedido formulado pela Fazenda Nacional.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEPHI - SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PACCOLA - SP95274
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ALEPHI - SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. – ME (Id Num. 19320014 - Pág. 1).

A excipiente apresentou petição, trazendo nova documentação, alegando ter solicitado a baixa de seu registro em 04/06/2014 (Id 18772452 e Id 18772454).

Instada a se manifestar, a excipiente sustentou que a obrigação quanto ao pagamento decorre da manutenção do registro ativo e não do efetivo exercício. Prossegue alegando que o pedido de baixa, por si só, não assegura o cancelamento do registro, devendo, assim, atender todos os requisitos para finalização do processo, o que não ocorreu, vez que faltou o cumprimento de algumas exigências, daí porque deve ser rejeitada a exceção (Id 20231343).

É o relatório.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção.

Do fato gerador

A controvérsia dos autos restringe-se ao fato de que a excipiente teria realizado pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao conselho-exequirente na data de 28/05/2014 (Id Num. 19239995 - Pág. 1).

A teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), a inscrição voluntária do profissional nos conselhos é o fato gerador da cobrança de anuidades. Confira-se:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Nesses termos, a realização de pedido inequívoco de exclusão da inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional também deve ter o condão de afastar a cobrança das anuidades posteriores ao requerimento.

Compulsando os autos, denota-se que a excipiente, após alterar seu contrato social em novembro de 2011, retirando de seu objeto social atividades contábeis (Id Num. 12669185 - Pág. 10), protocolou, em 28 de maio de 2014, pedido de baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (Id Num. 19239995 - Pág. 1), o que inviabiliza a cobrança de anuidades posteriores ao referido requerimento.

Registre-se que os motivos apresentados pela exequirente para não aceitar o pedido de baixa formulado pela executada (Id Num. 19239995 - Pág. 2/3) são insuficientes para fundamentar a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de descadastramento, já que inequívoca a intenção da empresa de desvincular-se do Conselho de Fiscalização, considerando que não mais exercia atividades contábeis desde novembro de 2011, quando alterou seu contrato social.

Sendo assim, considerando que na presente execução exige-se o pagamento de anuidades concernentes aos anos de 2015/2018, ou seja, posteriores ao pedido de baixa formulado pela excipiente, o acolhimento de suas alegações é a medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. ANUIDADES E MULTA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA E CIÊNCIA DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - **Da análise dos autos constata-se que a parte executada apresentou pedido de baixa de registro originário, junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 17/11/2011 (fls. 16/19), inclusive com pagamento da anuidade proporcional referente ao mês de janeiro de 2011. Nota-se, ainda, posterior detalhamento das funções exercidas na nova atividade, como auxiliar fiscal (fls. 35/36). - O requerimento de baixa no cadastro e o esclarecimento das atividades exercidas (auxílio no faturamento, bem como no departamento de recursos humanos, financeiro, de compras e fiscal) mostravam-se suficientes para deferimento do pedido. Ademais, em sendo caso de averiguar se a executada continuava ou não a exercer a atividade contábil, competiria ao conselho, a teor do permissivo legal, fiscalizar as atividades desempenhadas e verificar a existência do devido registro no órgão. - Manifestando a apelada, desde o ano de 2011, sua clara intenção em não mais exercer atividade sujeita ao controle do CRC, não está obrigada ao pagamento das anuidades e da multa. - Os documentos anexados aos autos evidenciam que a parte autora, de fato, não desempenhou a atividade contábil nos períodos das anuidades cobradas (2011 a 2014 - fls. 05/07), já que foi contratada em 18/10/2010 para o exercício da atividade de auxiliar fiscal (fls. 28/29), cujas atividades foram relacionadas à fl. 36. - Comprovado que a recorrida não exerce a atividade contábil, desde 18/10/2010 (fl. 28 - CTPS), tendo, ademais, notificado o CRC em 2011 (fl. 16), de rigor a manutenção da r. sentença que anulou os créditos em cobrança (fl. 46). - Apelação improvida. (ApCiv 0001470-40.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018.)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 24/04/2001, nenhuma anuidade ou multa eleitoral é devida a partir do requerimento de baixa. V. A anuidade de 2001 seria devida, contudo, vendida em março de 2001 e ajuzada a execução fiscal em outubro de 2006, de se reconhecer de ofício a prescrição. Isso porque se trata de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito. VI. Honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da execução, tendo em vista o valor da causa e os contornos fáticos da demanda. VII. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0002820-44.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012.)

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, e pelos fundamentos acima, reconheço a nulidade das CDAs 015035/2016, 058458/2018 e 076022/2018, e extingo a execução, nos termos do art. 924, I, e 925 do CPC/15.

Com base no disposto no artigo 85, §§ 2.º e 3º do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, CPC/15)

No mais, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Por fim, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(tgr)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE CHAVANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Id 22771376: considerando a informação apresentada pela parte autora de que os termos da decisão Id 22221541, que antecipou os efeitos da tutela, ainda não foram cumpridos, intimem-se, pessoalmente, as corréis para que, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, suspendam a anotação cadastral restritiva existente no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias em nome do município autor, relativa à falta de aplicação de percentual mínimo em educação durante o exercício de 2018, sob as penas de multa diária, inicialmente, de R\$ 100,00.

Cópia desta, acompanhada de via da decisão Id 22221541, poderá servir de mandado para intimação, **com urgência**, da (i) União (R. Euclides da Cunha, 650 - São Miguel, Marília - SP, 17506-180), na pessoa do Dr. Antônio Márcio Teixeira Agostinho, Procurador Chefe da Advocacia Geral da União em Marília e do (ii) FNDE (Av. Sampaio Vidal, 904 - Centro, Marília - SP, 17500-021), na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal em Marília, Dr. José Adriano Ramos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001037-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO CARLOS CAMOLESE, MARIA ANTONIA CAMOLESE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse ajuizada por JOÃO CARLOS CAMOLESE e MARIA ANTÔNIA CAMOLESE, que alegam possuir o domínio da "Fazenda Santa Branca", com área total registrada de 427,00 ha (quatrocentos e vinte e sete hectares), localizada no Município de Agudos/SP, objeto da Matrícula nº 5.407, do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos.

O artigo 47, parágrafo 2º, do CPC/15, estabelece que "a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta".

Nesses termos, considerando que Agudos pertence à competência da Subseção Judiciária de Bauri/SP (Provimento 360 de 27-08-2012 e Provimento 389 de 10-06-2013), a remessa dos autos ao referido Juízo é a medida que se impõe, sobretudo tratando-se de competência absoluta, que não se altera por conexão ou continência.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE PROVIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC/73. ART. 95. DIREITO SOBRE IMÓVEL. I. A ação está fundada em direito real sobre imóvel, a atrair a regra do art. 95 do CPC, devendo ser reconhecido como competente o juízo da situação do bem. 2. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta" (CC 111.572/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014). 3. Tratando-se de competência absoluta, não se aplica o princípio da "perpetuo jurisdictionis", do art. 87 do CPC/73, regra válida apenas para as causas de competência relativa, prevalecendo a competência funcional/material nos casos de criação de varas novas, para onde devem ser deslocados os processos desta natureza em tramitação em outras varas. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003401-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 19/06/2018, Intimação via sistema DATA: 28/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM.284/STF. VARA DO MEIO AMBIENTE. PREVENÇÃO POR CONTINÊNCIA. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. JULGAMENTO: CPC/73.1. **Ação de reintegração de posse** ajuizada em 19/12/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/05/2015 e atribuído ao gabinete em 02/09/2016.2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, se o reconhecimento de continência entre duas demandas que versam sobre posse de bem imóvel autoriza o deslocamento da competência do foro da situação da coisa, flexibilizando a regra do art. 95 do CPC/73.3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, do CPC/73. Ademais, os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram a efetiva relevância da apontada omissão para a resolução da controvérsia, apta a justificar a anulação do acórdão. Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.4. A modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imunizá-las de qualquer modificação, sequer por força de conexão. 5. A jurisprudência orienta que se extrai do art. 95 do CPC/73 uma regra de competência relativa, que permite ao autor da ação fundada em direito real sobre imóvel optar pelo foro do domicílio ou de eleição; e outra de competência absoluta, por meio da qual, recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o foro competente será necessariamente o da localização do bem. 6. **Conquanto seja sempre interessante a reunião de processos para julgamento conjunto, quando as ações são conexas, certo é que optou o legislador, no art. 95 do CPC/73, por estabelecer o foro da situação da coisa, nas ações possessórias, como regra de competência absoluta, a qual, portanto, não está sujeita à modificação por conexão ou continência, privilegiando a lei, nessa circunstância, a regra sobre distribuição do exercício da jurisdição e, em última análise, o princípio do juiz natural, ainda que haja risco de decisões conflitantes.** 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1687862/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, cuja competência abrange o município de Agudos/SP, no qual se localiza o imóvel objeto dos autos.

Intime-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 20590373, intime-se a requerente para apresentar cópia integral do novo procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora retificar o valor conferido à demanda, nos termos do art. 292 do CPC/2015, apresentando a respectiva planilha de cálculo, que deverá considerar como termo inicial a data do novo requerimento administrativo.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001362-24.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO CESAR TEREZAN, ROSANGELA PIRES FONSECA TEREZAN, LUIZ SERGIO TEREZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Reginaldo Cesar Terezan, Rosângela Pires Fonseca e Luiz Sérgio Terezan, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.776,55 (setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000880-42.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO, CLEIDINEZ GAZOLA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188, WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188, WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Pedro Dias de Souza Filho e Cleidinez Gazola de Souza, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.336,75 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000883-94.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATAL GAZOLA, MARIA ANTONIETA MARSOLA GAZOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Natal Gazola e Maria Antonieta Marsola Gazola, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.651,93 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-79.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON DONIZETI PIRES, ADRIANA APARECIDA GERIN PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Adilson Donizeti Pires e Adriana Aparecida Gerin Pires, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.471,83 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001357-02.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ ALVES MYRA, BERNARDETI FERRARI ALVES MIRA, GEOVANE ALVES MYRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) João Luiz Alves Myra, Bernadeti Ferrari Mira e Geovane Alves Myra, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.647,75 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO 139 LTDA, FABIO CESAR NALI, EZELINO FULINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA FULINI DE SOUZA - SP415716

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id. 22784592), determino o imediato desbloqueio dos valores constritos em nome de EZELINO FULINI (Id. 21770053), por meio do Sistema BACEN JUD. Determino, ainda, o desbloqueio do valor irrisório em nome de FABIO CESAR NALI (R\$ 12,02).

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ROSEMARY MIRANDA ESCOBAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001031-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: LUCIMARA LEITE LAITER
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANA MARA LAITER MARTINS - PR86450
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, por LUCIMARA LEITE LAITER, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Nos termos da certidão Id 22642148, a parte autora não recolheu as custas judiciais, porém requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o documento Id Num. 22583856 - Pág. 1 revela que a demandante, auferir, a título de remuneração, a quantia de R\$ 6.562,21, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...) (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017.. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)"

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Sem prejuízo, intem-se as rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Cópia desta poderá servir de **carta precatória n. 477/2019**, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU/PR, para intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-000.

Cópia deste também poderá servir de mandado para intimação da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, mantenedora da Faculdade Alvorada Paulista (cujo nome anterior era Instituto Superior de Educação Alvorada Plus), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.309.287/0001-43, com sede na Alameda Glete, n. 444, Campo Eliseos, em São Paulo/SP, CEP: 01.215-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JULIANA VENTURINI DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. pedido de indenização por dano moral, ajuizada por JULIANA VENTURINI DOMICIANO, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Nos termos da certidão Id 22810780, a parte autora não recolheu as custas judiciais, porém requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o extrato do CNIS a seguir colacionado revela que a demandante, auferiu, a título de remuneração, a quantia de R\$ 4.332,78, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)” (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017.. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Semprejuízo, intem-se as rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Cópia desta poderá servir de **carta precatória n. 478/2019**, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU/PR, para intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP:26.210-000.

Cópia deste também poderá servir de mandado para intimação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, com endereço na Rua Nova dos Portugueses, nº 365 até 385, Bairro Santa Terezinha, CEP 02462-080, em São Paulo/SP, usuária do endereço eletrônico contato@famosp.edu.br, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.926.567/0001-04.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5485

DESAPROPRIACAO

0002008-24.2016.403.6125 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 442/447, tendo sido interposta apelação, pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MANDURI(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 507/522, tendo sido interpostas apelações pelos réus e pela União, e já tendo sido apresentadas contrarrazões pela União Federal, intimem-se os réus e o Município de Manduri para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).

IMISSAO NA POSSE

0000892-85.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 418/427, tendo sido interposta apelação pelos réus, e já tendo sido apresentadas contrarrazões pela União Federal, intime-se o Município de Manduri para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002555-0) - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 241, tendo sido designado pericia para o dia 25 (vinte e cinco) de outubro próximo, às 9:00 (nove horas), na empresa USINA SÃO LUIZ, localizada na Fazenda Santa Maria, zona rural, Ourinhos/SP, e após na empresa PROJEX ENGENHARIA, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), localizada na Rua dos Expedicionários, n. 2.514, Vila Vilar, Ourinhos/SP; na empresa UNITEC MONTAGEM INDUSTRIAL, às 13:00 (treze horas), localizada na Rua República, n. 76, Vila Odilon, Ourinhos/SP; na empresa JOMATEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), localizada na Rua Quatorze de Julho, n. 636, Vila Margarida, Ourinhos/SP e também na empresa EBRMON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., localizada na Rua Stelio M. Loureiro, n. 65, Vila Mano, Ourinhos/SP, para a realização da pericia técnica, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM
0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA, em face da UNIÃO, como objetivo que seja reconhecido judicialmente que a atividade econômica desenvolvida pela autora é a de transporte de cargas e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº 9.249/95. Em consequência, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores já pagos nos últimos 5 anos pela autora e o valor devido que ora pleiteia.

A parte autora relata, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado, atuando essencialmente no transporte de cargas, consistente em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, que estejam impossibilitados de locomoção, seja por razões mecânicas ou administrativas (apreensão de autoridade fiscalizadora). Afirmar ser sua atividade fim o transporte/remoção de veículos de determinado ponto a outro predeterminado pelo contrato firmado com concessionárias de rodovias, com departamentos de trânsito, empresas jurídicas ou pessoas físicas. Todavia, entende estar sendo indevidamente tributada como prestadora de serviços, nos termos do inciso III, alínea a do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, submetida, portanto, à alíquota de 32%.

Informa, ainda, ter protocolado solução de consulta administrativa perante a Receita Federal que, no entanto, julgou-a improcedente sob a alegação de que, para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, será aplicável o percentual de 32% quando se tratar de prestação de serviços de remoção de veículos utilizando guinchos, bem como no caso de prestação de serviços utilizando caminhão irrigadora e viatura para apreensão de animais.

Todavia, sustentava que referido entendimento é equivocado, pois atua removendo, conduzindo, levando (transporte) veículos e animais (cargas), de um lugar para outro, o que lhe permite o reconhecimento de que a atividade econômica desenvolvida é a de transportadora de cargas e não prestadora de serviços. Como petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/119.

Requerer a concessão da antecipação de tutela a fim de que passassem a ser adotadas, imediatamente, as alíquotas de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, evitando-se atuação administrativa indevida, o que foi indeferido pela decisão de fls. 122/123.

Citada (fl. 125), a União apresentou contestação (fls. 126/129), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, alegando que a consulta formulada à Secretaria da Receita Federal não é hábil a interromper a prescrição, devendo o eventual proveito da autora cingir-se aos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora desenvolve atividades além do transporte de cargas, consistentes no uso de guincho, muncok ou reboque e, ainda, locação de veículos, razão pela qual não faz jus à redução da alíquota de IR e CSLL.

Réplica às fls. 132/135.

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 136), a autora requereu a realização de perícia técnica por engenheiro (fl. 137), ao passo que a União pugnou pelo julgamento antecipado de mérito (fl. 139).

A autora juntou laudo pericial particular às fls. 140/202, sendo impugnado pela União às fls. 205/206, e reiterado pela autora às fls. 208/209.

Às fls. 211/212, foi declarada válida a juntada do referido laudo particular e determinada a produção de prova pericial, tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos (fls. 217/218 e 220/221).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 241/257, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação parcial (fls. 259/262), coligido laudo técnico particular às fls. 263/295, e a União manifestou-se à fl. 297, pela improcedência do pedido.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar: Prescrição

Afirmo a União que a pretensão da autora deve limitar-se à restituição de eventuais valores pagos, anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, e não à consulta formulada perante a Receita Federal, como deduzido na peça inaugural.

No que diz respeito ao prazo para a propositura da ação de repetição (restituição ou compensação) de tributo sujeito a lançamento por homologação, o c. STJ, adequando sua jurisprudência ao quanto decidido pelo e. STF, no RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuatados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). (gr)

Assim, as ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, como é o caso dos autos, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado (CTN, art. 150, 1º); as ações ajuizadas em data anterior não estão sujeitas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Cumprir destacar que, in casu, a parte autora protocolou em 24 de abril de 2013 (fl. 24) consulta sobre a interpretação da legislação tributária, devidamente apreciada em 26 de fevereiro de 2015 (fl. 69), interregno no qual, em virtude da aplicação do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932, deve ser suspensa a contagem do prazo prescricional.

Quanto ao tema, colaciono o julgado a seguir, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM COFINS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE PERMITE COMPENSAÇÃO COM DIVERSOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. DÚVIDA DA EMPRESA. FORMULAÇÃO DE CONSULTA À RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Discuti-se nos autos do Mandado de Segurança a formulação de consulta à Receita Federal, que visava a obter deste órgão arrecadador informações quanto à possibilidade da compensação com base no regime disposto na Lei 10.637/2002, superveniente ao trânsito em julgado da decisão judicial que declarou o direito de compensar as parcelas devidas do Finsocial com débitos de COFINS. 2. A empresa recorrente, por não possuir débitos de COFINS, gostaria de compensar o indébito relativo ao Finsocial com outros tributos administrados pela Receita Federal. No entanto, como o trânsito em julgado da decisão judicial a ela favorável ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 10.637/2002 (a sentença autorizou apenas a compensação entre os tributos de idêntica finalidade/destinação), a empresa pleiteou manifestação da autoridade fiscal quanto à possibilidade de realizar a compensação nos termos do direito superveniente. 3. O art. 49 do Decreto 70.235/1972 estabelece que A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nemo prazo para apresentação de declaração de rendimentos, razão pela qual a leitura isolada desse dispositivo poderia sustentar a exegese apressada que veio a ser adotado no acórdão recorrido, isto é, de que a ausência de efeito suspensivo à consulta decorre da própria falta de previsão legal. 4. Sucede que o dispositivo acima disciplina exclusivamente a situação dos débitos do sujeito passivo, que, portanto, deverão continuar a ser recolhidos durante a tramitação da consulta. Ainda assim, nota-se que a própria legislação tributária expressamente obsta a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo, durante a tramitação da consulta (art. 48) e afasta a exigibilidade do tributo que deixou de ser recolhido entre a decisão de primeira instância administrativa, favorável ao contribuinte, e sua reforma na segunda instância (art. 50). 5. Não há motivo para afastar do procedimento de consulta - cujo conteúdo versa especificamente dúvida quanto à legislação tributária aplicável à compensação tributária - a orientação jurisprudencial adotada em relação ao pedido de habilitação do crédito tributário, no sentido de que a sua instauração suspende o prazo de prescrição da compensação. 6. A fundada dúvida da empresa denota que esta agiu de boa-fé ao formular a consulta, dado que esta poderia, em tese, optar por imediatamente submeter ao Fisco a denominada Declaração de Compensação, mas não o fez justamente por não querer assumir, por conta própria, o risco de ter o encontro de contas indeferido pela Receita Federal. 7. O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a Restituição do Indébito, é de fato silente quanto às circunstâncias que suspendem ou interrompem a prescrição em favor dos entes públicos. Da mesma forma, a legislação tributária esparsa, salvo engano, caracteriza-se pela mesma conveniente omissão. Dá não se pode extrair, entretanto, que exista amparo legal para a tese da empresa, até porque a instituição de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição somente em benefício do Fisco, jamais em favor do contribuinte (quando este se tornar credor do Fisco), representaria medida ofensiva à isonomia, sendo descabido invocar aqui o princípio da supremacia do interesse público, pois os débitos do Fisco para com os contribuintes relacionam-se ao interesse público secundário, no qual o Estado não detém prerrogativa de aplicar integralmente o regime de Direito Público. 8. A hipótese comporta aplicação do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932, que prevê não correr a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida (...) tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 9. Transposto o raciocínio acima para o caso dos autos, o prazo de prescrição estaria consumado em 27.3.2014. O protocolo da consulta, datado de 18.9.2013, suspendeu, portanto, o prazo de prescrição, pois afastou a inércia da parte e demandou estudo, no âmbito da Receita Federal, a respeito da aplicação da legislação tributária. Na data do protocolo, portanto, ainda faltavam seis (6) meses e nove (9) dias para o término do prazo prescricional, período esse que somente foi retomado em 7.11.2014, quando a empresa foi intimada de que a matéria submetida à consulta foi decidida em seu favor. 10. Disposto do prazo de seis (6) meses e nove (9) dias para formalizar a compensação, a empresa agiu com celeridade, manifestando-se nesse sentido em 27.11.2014, ou seja, vinte (20) dias após ter sido identificada dessa possibilidade, apenas não tendo obtido êxito porque a Receita Federal considerou caracterizada a prescrição. 11. Em outras palavras, a aplicação do prazo remanescente de prescrição adiou o seu termo ad quem para 16.5.2015. Tendo a Declaração de Compensação sido apresentada em 27.11.2014 (fl. 447, e-STJ), isto é, após vinte (20) dias da ciência do deferimento da consulta, não poderia ter sido rejeitada com base no entendimento de que o crédito contra o Fisco foi atingido pela prescrição. 12. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1646725 2016.03.37952-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/04/2017...DTPB:.)

Nesses termos, considerando o período no qual restou suspenso o prazo prescricional (entre 24/04/2013 e 26/02/2015), e considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/08/2015 (fl. 02), deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 17/10/2008.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Cinge-se a matéria trazida à discussão em verificar se a atividade prestada pela empresa autora por meio de guincho, caminhão irrigadora e viatura de apreensão de animais está inserida ou equiparada entre aquelas definidas como transporte de carga, de modo a ser aplicada a exceção da alíquota reduzida de 8% para a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, previstas, respectivamente, no art. 15, caput, II, a, parte final, e art. 20, inciso III, da Lei nº 9.249/95, este último com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019, abaixo transcritos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: II - dezesseis por cento) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019) II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do 1º do art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019) III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

A Lei 9.249/95 promoveu alterações quanto à legislação do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) das pessoas jurídicas.

O art. 15 da Lei 9.249/95 dispõe sobre a determinação da base de cálculo do recolhimento mensal do imposto, tratando de base de cálculo estimada, já que não tem apoio no lucro real.

Desse modo, o legislador fixou qual percentual da receita bruta da empresa corresponderia a seu lucro. Como se desprende das disposições em epígrafe, para a atividade de transporte de carga deve ser utilizado a alíquota de 8% (oito por cento), para o IRPJ, sendo 12% (doze por cento) para a CSLL, sobre a receita bruta decorrente da atividade.

Quanto ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora como sendo transporte de carga, dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 11, de 5 de julho de 2007:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o que consta no processo nº 13603.002280/2003-02, declara: Artigo único. Para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, deve ser aplicado sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemblados, o percentual de: I - 8% (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado; e II - 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos referidos equipamentos. (gn)

Portanto, para fazer jus à pretendida redução, a atividade executada por guindastes, guinchos e assemblados deve integrar um contrato de transporte e a receita ser decorrente exclusivamente do transporte contratado.

Por sua vez, o art. 730, do Código Civil, disciplina o contrato de transporte, nos seguintes termos:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Especificamente sobre o transporte rodoviário de cargas, dispõe a Lei nº 11.442/07:

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal. Art. 6º O transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços e de natureza fiscal. Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade: I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino; II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado. Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica de direito privado que temporariamente presta serviço de transporte rodoviário de carga; serviço de auto socorro, com uso de guincho, mancão ou reboque, locação de veículos (fl. 33).

Verifica-se que a autora possui Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, na categoria ETC - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas, desde 11.07.2006 (fl. 210).

Do comprovante de inscrição perante a Receita Federal consta como atividade principal da autora a de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e como atividades econômicas secundárias as de serviços de reboque de veículos e outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente (fl. 22).

Outrossim, a parte autora coligiu contrato de prestação de serviços com a Concessionária Auto Raposo Tavares S.A., tendo por objeto a prestação de serviços ininterruptos de guincho mecânico de veículos (leves, pesados e super-pesados) e de caminhão de apreensão de animais, e caminhão irrigadora (caminhão pipa) e socorro mecânico aos usuários que estiverem em panne, quebrados, acidentados ou por qualquer outro motivo, parados ao longo do todo trecho de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A (fl. 41).

Contudo, extrai-se da inicial que, além de contratos pactuados com Concessionárias de Rodovias, a empresa autora presta serviços de transporte/remoção de veículos para Departamentos de Trânsito ou, ainda, pessoas jurídicas ou pessoas físicas que contratam o serviço (fl. 03).

Em resposta à Consulta nº 38 - Cosit, a Receita Federal teceu as seguintes considerações sobre o não enquadramento da empresa autora como prestadora de serviço de transporte de carga:

Portanto, a receita decorrente da remoção de veículos utilizando guinchos não se caracterizaria como de transporte de mercadorias, pois não é originada de um contrato de transporte, mas sim da prestação de um serviço. Ressalte-se, ainda, que o transporte de cargas é aquele que promove o deslocamento de mercadorias de uma unidade econômica (seja comercial, de construção civil, industrial, ou de armazenamento) para outra. Até mesmo os serviços de remoção ou movimentação de mercadorias dentro de uma mesma unidade (docas, fábrica, pátio de estabelecimento, armazém, canteiro de obras, etc.), efetuados por equipamentos desse tipo, não são considerados serviços de transporte de carga. Assim, somente seria plausível a aplicação do percentual de 8% sobre as receitas referentes às atividades desenvolvidas por guindastes, guinchos e assemblados, se as tarefas executadas por esses equipamentos fossem obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração decorrente exclusivamente desse contrato de transporte, promovendo o deslocamento de mercadorias de uma unidade econômica para outra. Na prestação de serviços de reboque de veículos, ocorre a condução auxiliar, que não se subsume ao conceito de transporte de carga. Da mesma forma, na utilização de viatura de irrigação e viatura para apreensão de animais prepondera a prestação de um serviço, devendo ser usado o percentual de 32%, para a determinação do lucro presumido, tanto do IRPJ, como da CSLL. (fls. 72/73) (gn)

Como escopo de se aferir se as atividades realizadas pela demandante são de serviço rodoviário de cargas, durante a fase de instrução processual, foi determinada a produção de prova técnica pericial, tendo o perito concluído: - a atividade principal da empresa vistoriada foi considerada como sendo prover assistência aos usuários das rodovias (concessionárias) e realizar a remoção e transporte de veículos de um ponto a outro; - os veículos utilizados pela empresa são preferencialmente do tipo guinchos leves e pesados e caminhão tipo prancha (para transporte de veículos); e - quanto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, tem-se que as atividades desenvolvidas pela empresa Requerente deve ser enquadrada no código 5229-0/02 - Serviços de Reboque de Veículos. (fl. 250)

Ao responder o quesito b.1. formulado pela União, descreveu o perito como sendo as atividades desenvolvidas pela autora:

- prover assistência aos usuários das rodovias (concessionárias); e, realizar a remoção e transporte de veículos de um ponto a outro, conforme a necessidade e/ou solicitação dos clientes; - realizar a remoção e o transporte de animais; e, o transporte de água e outros entre um ponto e outro, conforme a necessidade dos clientes; - realizar a remoção e transporte de veículos de um ponto qualquer até o pátio da empresa; - guardar em seus pátios os veículos apreendidos, que ficam à disposição do 22º Círculo de Ourinhos-SP; e - outras atividades correlatas e consideradas secundárias, tais como pequenas manutenções de rotina nos veículos e outras. (fls. 255/256)

Portanto, defluiu do laudo pericial que as atividades da autora advêm de um contrato de prestação de serviços, já que esta prevê assistência aos usuários das rodovias, realiza o transporte de animais, água e responsabiliza-se pela guarda de veículos apreendidos, não sendo perene e exclusivo o transporte de carga.

Com efeito, as atividades da autora não decorrem exclusivamente, do transporte de cargas, não sendo, por consequência, a remuneração dela oriunda apenas deste serviço, enquadrando-se como prestadora de serviços.

Por sua vez, a postulante apresentou laudo técnico particular (fls. 140/202) e impugnou o laudo judicial (fls. 259/262), juntando, ainda, o laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 263/295).

Ocorre que tais elementos não são hábeis a abalar a higidez do laudo pericial produzido em juízo, diante da imparcialidade daquele que o subscreve: não estando o perito judicial vinculado a nenhuma das partes, não haveria nenhuma razão para a elaboração de um laudo tendencioso.

Demais disso, o laudo oficial mostra-se detalhado, descrevendo as atividades da parte autora, de onde se extrai que a presta serviços para Concessionária de Rodovia, transportando animais soltos na pista e levando água para lavagem desta, bem como presta serviço aos usuários, transportando os veículos destes quando inapropriados para rodagem, e executando, secundariamente, serviços de manutenção em veículos. Ademais, guarda em seus pátios os veículos apreendidos.

Páris da divergência de conclusão quanto ao enquadramento da atividade exercida pela demandante, a descrição das atividades por ela desempenhadas revela-se semelhante, tanto no laudo oficial (fls. 241/257) quanto no laudo divergente (fls. 140/202).

Por fim, não se verifica discrepância entre os entendimentos colacionados pela autora na inicial, adotados pela Receita Federal em casos análogos (fls. 12/14), e o adotado na Consulta nº 38 - Cosit, referente ao objeto desta lide (fls. 69/76).

Deveras, em ambos tem-se como parâmetro para o enquadramento da prestação de serviços de guindastes e guinchos como serviço de transporte de cargas, ser a empresa parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração decorrente exclusivamente do serviço de transporte contratado, inexistindo a alegada divergência.

Registre-se que, conforme mencionado alhures, o contrato celebrado pela parte autora não é de transporte de cargas, tampouco a receita auferida decorre exclusivamente de serviço de transporte contratado, consoante dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 11, de 5 de julho de 2007. Nos termos da prova técnica pericial, a atividade principal da requerente consiste em prover assistência aos usuários das rodovias (concessionárias) e realizar a remoção e transporte de veículos de um ponto a outro.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE QUE NÃO SE AFASTOU REGULARMENTE DA PESSOA JURÍDICA ANTERIORMENTE AO FATO JURÍDICO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. PERCENTUAIS DE ALÍQUOTAS ADEQUADOS. MULTA PUNITIVA VIOLADORA DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INOCORRÊNCIA. (...) 16. Embora tenha a Apelante alegado haver optado pela sistemática de recolhimento mediante lucro presumido, revelou-se não cumprir com os requisitos para tanto, quais sejam, aqueles referentes à correta comprovação da ocorrência do fato jurídico tributário do imposto de renda de pessoa jurídica, com a correta escrituração contábil e a atualização e manutenção dos livros específicos ou livro caixa, de acordo com o previsto no artigo 45 da Lei n. 8.981/95 e parágrafo único. 17. Tampouco efetuou a pessoa jurídica o recolhimento do IRPJ com base no lucro presumido e, apesar de entregue a declaração, essa restou desprovida de qualquer valor numérico, descumprimento com a função de norma individual e concreta. 18. O objeto social de SCOPEL TRANSPORTES LTDA. nos anos de 1995 e 1996 refere-se à prestação de serviços em geral, não se enquadrando na situação específica de transporte de cargas e, portanto, não fazendo jus à tributação sobre tal categoria. Em análise às notas fiscais apresentadas por SCOPEL TRANSPORTE LTDA. a autoridade tributária consignou que absolutamente nenhuma delas tratava de prestação de serviço de transporte de cargas. 2.19. Aplicam-se as alíquotas de 10% para o ano base de 2005 e 32% para o ano base de 2006. Correto o lançamento de ofício. Não há excesso de execução quanto ao montante do crédito tributário propriamente dito. (...). (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0111905-59.2014.4.02.5001, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.)

Desse modo, não se enquadrando as atividades da autora como de transporte de carga, não faz jus à redução da alíquota de IRPJ e CSLL, para a determinação do lucro presumido, sendo a improcedência do pedido, medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC.

Custas, na forma da lei.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses do art. 496, do CPC/15, não estando sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X

MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 364, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n.365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA (SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL (SP113640 - ADEMIR GASPAREL E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHÃO E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETTI)

Da análise detida dos autos, momento dos documentos de fls. 860/861 e 870/872, verifica-se que já foram devidamente levantados os valores devidos à União Federal e aos advogados Ademir Gaspar, Amauri Balbo, Clidnei Aparecido Kenes e Renato Aparecido Caldas.

Encontram-se, contudo, reservados os valores atinentes aos honorários sucumbenciais dos demais advogados, aguardando-se eventual requerimento dos seus titulares.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual ulterior provocação.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X JORGE GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES X JOCELI GONCALVES ALVES X GERALDO APARECIDO GONCALVES X MARIA DA PENHA AUGUSTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Na petição de fl. 430 o i. advogado requer a habilitação dos filhos herdeiros de JORGE GONÇALVES, sem fazer qualquer menção à eventual habilitação da viúva, a sra. Benizete Ferraz.

Contudo, junta os documentos de fls. 431/433, relativos à mencionada viúva. Ademais, a certidão de óbito (fl. 459) traz a informação de que a sra. Benizete vivia em união estável com o de cujus.

Destarte, concedo o prazo de 15 dias para que o nobre causídico esclareça o motivo de ter trazido aos autos os documentos supramencionados (inclusive procuração), mas não ter requerido a habilitação da viúva.

Com a resposta, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO (SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE E SP179877 - JANA LUCIA DAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 619, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n.365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005413-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005413-3) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO X MARIA CRISTINA GUERREIRO PROENÇA X MARIA LEONOR GUERREIRO MESSIAS X EUCAZIO GUERREIRO X GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA X MIGUEL ANTONIO GUERREIRO X LUIZ CARLOS GUERREIRO X PAULO SERGIO GUERREIRO X SILVANA MARIA GUERREIRO X OLIVIA BATISTA GUERREIRO X PAULO SERGIO GUERREIRO FILHO X VANDERLEI GUERREIRO X VALERIA GUERREIRO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CRISTINA GUERREIRO PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR GUERREIRO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCAZIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-46.2006.403.6125 (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003451-83.2011.403.6125 - JOSE RENATO DE LARA E SILVA (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE LARA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 230: Mantenho a decisão agravada (fls. 223/228) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito, momento porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000016-62.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por Caixa Econômica Federal em face de Tramaton Tratores e Máquinas Agrícolas Tonon de Ourinhos Ltda, Nair Gaudencio Tonon e José Angelo Gaudencio Tonon. Às fls. 194/196, item 6, foi penhorado parte ideal correspondente 18,47% bem imóvel descrito na matrícula n. 22.771, do CRI de Piraju, de propriedade do executado José Angelo Gaudencio Tonon, incluído na 22ª Hasta Pública, designado o primeiro leilão para o dia 23/10/2019 (fl. 424).

Contudo houve notícia de que o referido bem foi adjudicado a terceiro (Averbação n. 23 - fls. 430).

Intimada a CEF a se manifestar, apresentou, após o decurso do prazo concedido (certidão fl. 439 verso), petição inconclusiva (fl. 440).

Sendo assim, considerando que ficou demonstrado que a parte ideal do imóvel penhorado sob nº 22.771, do CRI de Piraju, pertencente ao executado José Angelo Gaudencio Tonon, foi adjudicado por Cooperativa de Crédito Rural de Cândido Mota Sicoobcredimota (averbação n. 23 - fl. 430), determino sua exclusão da 22ª Hasta Públicas Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo.

Nesse sentido, com urgência, comunique-se à CEHAS a exclusão aqui deferida.

Quanto aos demais bens mantenha-os na 22ª Hasta Pública já designada.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000365-94.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR (SP366866 - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Considerando que o processo já se encontra extinto, conforme sentença (fl. 113), devidamente transitado em julgado (fl. 149), não há nada a apreciar quanto ao pedido de extinção da ação.

Já quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nada a deferir, porquanto o presente feito buscou a execução de títulos, ora devidamente quitados (fl. 113), devendo os documentos judiciais permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.

Tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000930-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: JEAN MAYCON SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

ID 22409810: Defiro o pedido de alteração de endereço, conforme requerido.

Traslade-se para os autos da Ação Penal n. 5000929-17.2019.4.03.6125 cópia do novo endereço informado e deste despacho.

Após, não havendo outras providências a serem adotadas neste feito, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME, MARIA APARECIDA LIMA FERRARE, OSNIR FERRARE
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

DESPACHO

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADA: OSNIR FERRARE, CPF 007.235.698-78

ENDEREÇO: RUA MARIA CARDANA CAMPEÃO, 171, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.609,80 (AGOSTO/2019)

ID 20194338: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDUILSON BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA - SP304225
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: HELIO SORANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEONIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILBERTO ROSSATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfs.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-10.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Nome: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Endereço: Rua Dieter Leonhard Adolf Robert Schuur, 113, Represa, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09416-100

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DAMIAO ROCHALINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

SENTENÇA

DAMIAO ROCHALINS impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e outro requerendo que o impetrado aprecie o pedido administrativo e consequentemente reconheça o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 24/01/2019 com DIP a DER.

Juntou documentos.

O autor requereu a desistência do presente feito. (INum 21955128).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

KMY ALIMENTOS EIRELI - ME impetra o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIÃO** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente em determinar às impetradas a admissão da impetrante em sistema de reparcelamento de seus débitos fiscais sem exigência de pagamento de pedágio.

Resumidamente, alega a impetrante ser pessoa jurídica cuja apuração de seus tributos é regida pelo sistema do Simples Nacional. Afirma que em dezembro de 2018, em virtude de problemas financeiros, fora excluída do regime simplificado de apuração de impostos. Todavia, explica que, até a data limite de 31.01.2019, possui a opção de regularizar seus débitos com as impetradas e, assim, ingressar novamente no Simples Nacional.

Ao tentar aderir ao parcelamento simplificado da dívida tributária que possui, recebeu da RFB e da PGFN guia para pagamento da 1ª parcela, no montante de 20% do valor total apurado do débito, cujo pagamento constitui condição para liberação da benesse almejada. Sustenta que tal cobrança é ilícita na medida em que a lei que regula o parcelamento respectivo – Lei nº 10.522/2002 – não prevê pagamento de pedágio para adesão ao parcelamento simplificado que a impetrante procura.

Juntou documentos (Id. Num. 13988572 a 13988579).

Indeferido o pedido liminar e determinada à impetrante o recolhimento das custas processuais (id Num. 14028470).

Recolhidas as custas e informada a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar da impetrante (id Num. 14203603 a 14810405).

Informações prestadas pelas autoridades impetradas foram coligidas sob id Num. 16066951, 16069201 e 16829626.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, as autoridades impetradas indicadas na inicial têm sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NARCISO LUCIO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001077-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: B. R. D. S.
REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da ré de Id. 21151546, em que alega o fornecimento do fármaco.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, consoante petição inicial (Id. 9654779), pleiteia o cumprimento de sentença de título judicial, aduzindo, em apertada síntese, que, após a propositura da Ação Civil Pública pelo MPF (2003.61.83.011237-8), o INSS revisou os benefícios concedidos entre março de 1994 e abril de 1997, inclusive o da parte autora. Contudo, os valores atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial ou fez acordo diretamente como INSS, não estando a parte autora em nenhum desses casos, razão pela qual busca o Poder Judiciário.

Para demonstrar seu direito, junta Cópia de RG (Id. 9654787), Comprovante de Endereço (Id. 9654790), Contrato de Honorários (Id. 9654791), Consulta a Informações de Revisão IRSM (Id. 965792), Planilha de Cálculos (Id. 9654796) e Renúncia de Valores Excedentes a 60 salários mínimos (Id. 9654799).

Não traza parte autora documento essencial, a saber: O TÍTULO QUE PRETENDE VER CUMPRIDO.

A efetivação da sentença coletiva dependerá da natureza do direito coletivo "lato sensu" que venha a ser afirmado e sua execução segue, em linhas gerais, o sistema do Código de Processo Civil.

A petição inicial, ordinariamente, deve ser instruída com as provas pelas quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (Artigo 319, VI, CPC).

No caso do cumprimento de sentença, inerente a sua natureza se faz a existência de decisão transitada em julgada para ser cumprida nos termos do lá fixado. Evidente que para tal pretensão necessária se faz a prova do título judicial que embasa o cumprimento que se almeja.

Sem o título judicial que consubstancia o presente pleito não é possível sequer a análise de competência deste Juízo ou da legitimidade da parte.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Proceda a Secretaria a alteração do advogado da parte autora, conforme petição de Id. 12294085.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000014-23.2019.4.03.6139

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Valor da Causa: R \$10,000.00

DESPACHO

Id. 19195857: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 dias, informar se houve pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto e, em caso positivo, comprovar nos autos a sua concessão.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, nos termos do requerimento do *Parquet*.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5001105-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA MARIA PEREIRA DA COSTA, JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO

Intimados para responderem ao recurso interposto pelo autor, os réus compareceram à Secretaria deste Juízo requerendo a nomeação de advogado dativo por não possuírem condições financeiras para realizarem contratação.

Na mesma data, os réus assinaram termo de nomeação e guia de encaminhamento à advogada dativa Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB nº 273.753 (Id. 18847779), sendo, ainda, orientados a contatá-la no endereço onde atua.

Tendo em vista aceitação do encargo pela advogada dativa, conforme contrarrazões de Id. 19084474, nomeio a Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB nº 273.753, para o patrocínio dos réus.

Cumpra-se, no mais, a determinação de Id. 18098275, encaminhando-se o processo para o e. Tribunal a fim de ser processado o recurso.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000312-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIA BARROS DE FREITAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO

Pela petição de Id. 21781650, requer a ré a devolução de prazo para apresentação de resposta ao recurso interposto pelo autor, haja vista a certificação de decurso de prazo ocorrida em 17/06/2019, sem que houvesse expedição de intimação para tanto até o presente momento.

Ocorre que a certificação de decurso de prazo supracitada, refere-se à intimação da r. sentença de Id. 12174199 e, conseqüentemente, ao prazo recursal, mostrando-se descabido o pedido de devolução de prazo para resposta.

Assim sendo, dê-se vista aos réus do recurso interposto pelo Ministério Público Federal de Id. 17782946, para que, querendo, apresentem contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Saliente-se que, conforme assinalado pelo *Parquet*, encontra-se em trâmite no egrégio Tribunal o agravo de instrumento nº 5022801-04.2017.403.0000, devendo o recurso de apelação ser distribuído por prevenção para o mesmo órgão julgador.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA

RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

DESPACHO

Pelo despacho de Id. 18452252, foi determinada a devolução da Carta Precatória nº 738/2018 ao Juízo da Comarca de Angatuba para cumprimento integral em relação à notificação do réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, bem como a expedição de nova carta precatória visando a intimação do Município de Angatuba quanto à renúncia apresentada pelo Procurador Marcelo Baddini, OAB/SP 208.795.

Foi, ainda, determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a defesa preliminar apresentada pelo réu Marcelo Roberto Camilo.

Pelo Id. 18962942, o *Parquet* informou que a defesa preliminar apresentada pelo réu Marcelo Roberto Camilo não se encontrava visível.

No Id. 20573325, foram juntadas as Cartas Precatórias expedidas, constando a não localização do réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, bem como a intimação do Município de Angatuba/SP (fl. 52).

Pelo Id. 20681154, o Município de Angatuba requereu o cadastramento da advogada Sissi Gonçalves Fraga Oliveira, OAB/SP 247.274 para o patrocínio de seus interesses.

Primeiramente, promova a Secretaria a retirada do sigilo da petição de Id. 15625672, dando-se nova vista ao MPF da defesa preliminar apresentada pelo réu Marcelo Roberto Camilo, **pele prazo de 15 dias**.

No mesmo prazo, deverá o *Parquet* manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória nº 738/2018, sem cumprimento em relação à localização do réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

No mais, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de cadastrar a advogada Sissi Gonçalves Fraga Oliveira, OAB/SP 247.274 como Procuradora Municipal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001297-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC12049

DESPACHO

Id. 13917121: assiste razão à ré.

Da movimentação processual constante dos autos (Id. 13201623), verifica-se que, por um equívoco, a ré Companhia Brasileira de Alumínio não foi intimada para apresentação de contrarrazões.

Assim, recebo a petição de Id. 14042786 como contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

No mais, aguarde-se a devolução dos autos físicos encaminhados à Central de Digitalização – DIGI, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Saliente-se que, conforme artigo 2º, II, da mencionada Resolução, o processo encontra-se com os prazos processuais suspensos, desde a data da baixa (20/08/2019) até o seu retorno a esta unidade judiciária.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000866-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FATIMA REGINA CASSAR - SP123253

DESPACHO

Id. 13058827: O autor informou a digitalização dos autos, apresentando contrarrazões ao recurso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pela manifestação de Id. 13200248.

Id. 13260555: foi dada vista às partes para que informassem equívocos e ilegitimidades na virtualização dos autos pelo autor, bem como determinada a intimação do réu ITESP da sentença/apelação do INCRA.

Id. 19165918: foi certificada a intimação do réu ITESP que, entretanto, quedou-se silente durante o prazo recursal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para processamento do recurso do réu.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001130-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA
Advogado do(a) RÉU: MILTON CEZAR BIZZI - SP260815

DESPACHO

Intimado para regularizar sua representação processual, o réu manifestou-se pelo Id. 18494625, requerendo a juntada de instrumento de mandato.

Contudo, a manifestação supracitada não veio acompanhada do instrumento de mandato referido.

Assim sendo, diante do aparente equívoco praticado, em oportunidade derradeira, intime-se o réu para que, **no prazo de 15 dias**, apresente procuração em nome do peticionário, sob pena de ineficácia da contestação apresentada e responsabilização por perdas e danos do advogado peticionante.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000352-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELLEN DE PAULA FANTE MORAES
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
TERCEIRO INTERESSADO: WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA VOLPATO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA

DESPACHO

Id. 19363513: mantenho a decisão de Id. 18340463.

Suspendam-se o processo até informação nos autos do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008266-92.2016.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº **0001820-28.2012.403.139** apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: BENEDITO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a discordância da parte autora (Id 21990024) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 20598540), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) critério de atualização monetária aplicável.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRAIDE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 22007151) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 20231623.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 22184600 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011081-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 22185724 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor dos honorários sucumbenciais; e
- c) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000971-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

ID 22660300: indefiro. Conforme certidão de ID 22679616, o pedido de desbloqueio de valores excedentes já foi realizado, sendo necessário apenas que se aguarde o prazo de liberação do sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, intím-se a parte executada visando dar-lhe ciência do prazo de trinta dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

Intím-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

DESPACHO

ID 22661150: indefiro. Conforme certidão de ID 22679080, o pedido de desbloqueio de valores excedentes já foi realizado, sendo necessário apenas que se aguarde o prazo de liberação do sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, intím-se a parte executada visando dar-lhe ciência do prazo de trinta dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

Intím-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

DESPACHO

ID 22661896: indefiro. Conforme certidão de ID 22678078, o pedido de desbloqueio de valores excedentes já foi realizado, sendo necessário apenas que se aguarde o prazo de liberação do sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada visando dar-lhe ciência do prazo de trinta dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 22185733 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor dos honorários sucumbenciais; e
- c) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS, KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS, LETÍCIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO, VANIA RENATA TEODORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 22381001), encaminhem-se os presentes ao SEDI para que proceda à correção do nome constante do polo ativo, passando a figurar ELZA APARECIDA GONÇALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA e FELIPE TEODORO SANTOS COSTA.

Considerando que a parte autora apresentou cópia de contrato de honorários, destaque-se do valor referente ao principal e correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico (Id 22381011), ao advogada constituída.

Cumpra-se, no mais, o despacho retro, expedindo-se ofícios requisitórios conforme cálculo do Id. 6431611.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 22421760).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de quesitos pela parte autora, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore perícia contábil.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Não havendo impugnações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

DESPACHO

Pelo despacho de Id. 18452252, foi determinada a devolução da Carta Precatória nº 738/2018 ao Juízo da Comarca de Angatuba para cumprimento integral em relação à notificação do réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, bem como a expedição de nova carta precatória visando a intimação do Município de Angatuba quanto à renúncia apresentada pelo Procurador Marcelo Baddini, OAB/SP 208.795.

Foi, ainda, determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a defesa preliminar apresentada pelo réu Marcelo Roberto Camilo.

Pelo Id. 18962942, o *Parquet* informou que a defesa preliminar apresentada pelo réu Marcelo Roberto Camilo não se encontrava visível.

No Id. 20573325, foram juntadas as Cartas Precatórias expedidas, constando a não localização do réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, bem como a intimação do Município de Angatuba/SP (fl. 52).

Pelo Id. 20681154, o Município de Angatuba requereu o cadastramento da advogada Sissi Gonçalves Fraga Oliveira, OAB/SP 247.274 para o patrocínio de seus interesses.

Primeiramente, promova a Secretaria a retirada do sigilo da petição de Id. 15625672, dando-se nova vista ao MPF da defesa preliminar apresentada pelo réu Marcelo Roberto Camilo, **pelo prazo de 15 dias**.

No mesmo prazo, deverá o *Parquet* manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória nº 738/2018, sem cumprimento em relação à localização do réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

No mais, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de cadastrar a advogada Sissi Gonçalves Fraga Oliveira, OAB/SP 247.274 como Procuradora Municipal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002887-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANTINO ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a realizar a virtualização completa destes autos, quedou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 20458241, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000548-91.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

DESPACHO

Id. 18225332: defiro.

Ante a renúncia de poderes apresentada pelo defensor da ré, Danilo da Silva Oliveira, OAB/SP 237.489, proceda a Secretaria à retificação da autuação a fim de retirá-lo do sistema processual, substituindo-o pelo defensor Roberto Carneiro Filho, OAB/SP 244.997, conforme requerimento de Id. 20163106.

No mais, aguarde-se a devolução dos autos físicos encaminhados à Central de Digitalização – DIGI, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Saliente-se que, conforme artigo 2º, II, da mencionada Resolução, o processo encontra-se com os prazos processuais suspensos, desde a data da baixa (21/08/2019) até o seu retorno a esta unidade judiciária.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RICARDO LOURENCO GIL
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora (Id 21424668), não há que se falar em prevenção em relação aos processos 0000411-46.2019.403.6341 e 0001583-57.2018.403.6341, posto que extintos sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISARIO RODRIGUES MARIA, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES MARIA, GARCEZ RODRIGUES MARIA, MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA, ANESIO RODRIGUES MARIA, JOAQUIM RODRIGUES MARIA, HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIANA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 22331727) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 21324291.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002234-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BARRADO CHAPEU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO - SP295229
REPRESENTANTE: MARIA ANUNCIADA DA SILVA, ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE LIMA - SP219373, DANIELA MASSAROLLO - SP341691-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678, TIAGO SANTOS CANELLA - SP309934, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO

Oficie-se o Juízo deprecado de Apiaí/SP, para informe o cumprimento da Carta Precatória nº 420/2019, expedida em 25/06/2019, via malote digital, para intimação do Município de Barra do Chapéu/SP.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 124/2019 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISAIAS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora (Id 21556663), tendo em vista que a renúncia apresentada nos autos engloba o total da condenação, inclusive os honorários sucumbenciais, os quais são também em favor da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

ID 22663177: indefiro. Conforme certidão de ID 22690267, o pedido de desbloqueio de valores excedentes já foi realizado, sendo necessário apenas que se aguarde o prazo de liberação do sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada visando dar-lhe ciência do prazo de trinta dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JESSE MOREIRA DE MORAIS - ME, JESSE MOREIRA DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESSE MOREIRA DE MORAIS e JESSE MOREIRA DE MORAIS - ME visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 250596704000025300, no valor total de R\$70.328,37.

Pelo Id. 16375106, foi determinada a citação dos executados.

Os executados foram citados pelo Id.18753375, oportunidade em que afirmaram a celebração de acordo com a exequente.

Pelo Id. 19264204, foi dada vista à parte exequente sobre a alegação dos executados.

A exequente manifestou-se pelo Id. 19548698, aduzindo composição na via administrativa e pugnando pela desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à patrona constituída no Id. 13357097 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas remanescentes no valor de 0,5% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000777-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PRISCILA NUNES MADEIRAS - ME, PRISCILA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA NUNES MADEIRAS – ME e PRISCILA NUNES, tendo por objeto o veículo automotor FIAT, MODELO STRADA ADV, 2008/2009, COR PRETA, PLACA EIW-5672; CHASSI 9BD27804D97125022, RENAVAM 00121555739.

Id. 11282450: foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação das rés.

Id. 11818119: foi determinada a intimação da autora para que recolhesse as custas necessárias à expedição de carta precatória para cumprimento do mandado de busca e apreensão na comarca de Buri/SP.

Id. 17530344: foi determinada a intimação pessoal da autora para que promovesse o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória, sob pena de extinção.

Id. 17766698: foi certificada a intimação da parte autora.

Id. 18160925: a Caixa Econômica Federal informou a distribuição da carta precatória para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação das rés.

Id. 18160930: foi certificado o cumprimento do mandado de busca, apreensão e depósito do veículo objeto dos autos.

Id. 19113303: a Caixa Econômica Federal informou a celebração de acordo em relação ao contrato nº 1213003000011970, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 251213734000025157.

Id. 19552903: a parte autora requereu a desistência da ação, em razão de acordo realizado na seara administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

No caso dos autos, as rés foram citadas, porém não apresentaram em tempo hábil a contestação, se tomando revés.

Frise-se que ao patrono constituído no documento Id. 10246780 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas remanescentes, no valor de 0,5% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Buri/SP, visando a liberação do veículo apreendido nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Ante a petição de ID 17894326, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NIVALDO BIASINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Nivaldo Biasini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de auxílio doença e/ou conversão por aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$11.244,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença e/ou conversão por aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifado)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifado)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à mingua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifado)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifado)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifado)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua reposição perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: S.A. DA ROSA IMOVEIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação manejada por S.A. DA ROSA IMÓVEIS em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, em que requer, em antecipação dos efeitos da tutela:

- a) a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na inscrição e registro da autora, para permitir que exerça a profissão de corretora imobiliária;
- b) a declaração de nulidade dos autos de constatação nº 2019/042928, 2019/004156, 2019/042937, 2019/082463, 2019/082463, 2019/082611 e 2019/082581 em desfavor do sócio titular da requerente, seja pelo indeferimento legal do registro da autora ou pelo fato do sócio titular ser proprietário da marca VALOR IMÓVEIS devidamente registrada junto ao INPI;
- c) alternativamente, a suspensão dos efeitos dos mencionados autos de constatação;
- d) a condenação do réu na obrigação de não fazer consistente na abstenção de tomar medidas administrativas em desfavor da autora ou do sócio titular até o julgamento dos pedidos.

Pugna, ao final, pela confirmação da tutela antecipada pleiteada.

A autora atribui à causa o valor de R\$998,00.

Aduz, em apertada síntese, que há 15 anos exerce atividade empresarial com a utilização da marca “Valor Imóveis”, que está registrada no INPI e no órgão regulador de domínios do Brasil – registro.br.

Alega que solicitou o registro da empresa S.A. da Rosa Imóveis – ME no CRECI/SP e, inobstante a apresentação de toda a documentação necessária, o pedido foi indeferido sob a alegação de que já havia outra empresa inscrita com o mesmo nome fantasia.

Sustenta que reiterou o pedido, recebendo a resposta de que deveria ingressar com uma ação judicial caso quisesse manter o nome fantasia ou readequar o nome fantasia para “Valor Imóveis Itararé”.

Argui que o sócio titular da autora, Sidnei Antunes da Rosa, foi notificado pelo réu em 03/04/2019 para abster-se de utilizar qualquer nome fantasia, sob pena de responder pelas sanções legais e/ou regimentais.

Aduz, ainda, que em 12/06/2019, o sócio titular da autora foi novamente autuado pelo descumprimento das autuações anteriormente realizadas, com prazo de 15 dias para defesa e eventuais sanções a serem aplicadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Por outro lado, a autora atribuiu à causa o valor de R\$998,00, que não supera 60 salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, §3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Contudo, dispõe o inciso III, do §1º, do mencionado artigo, não se incluírem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, considerando o pedido deduzido pela parte autora, de declaração de nulidade dos autos de constatação lavrados pelo CRECI, impõe-se o reconhecimento da competência deste Juízo para julgamento da causa.

Tutela de Urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para fins de obtenção da inscrição e registro da pessoa jurídica no CRECI/SP, bem como a declaração de nulidade dos autos de constatação nº 2019/042928, 2019/004156, 2019/042937, 2019/082463, 2019/082611 e 2019/082581, até o julgamento definitivo da ação, ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos dos referidos autos de constatação, além a abstenção da ré da tomada de medidas administrativas em desfavor da autora ou de seu sócio titular.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

A tutela de urgência deve ser **indeferida**.

Verifica-se que a probabilidade do direito da autora não ficou demonstrada, tendo em vista sua alegação de que a anterioridade do registro da marca lhe dá também direito ao uso do nome fantasia, duas questões com natureza jurídica distintas, não sendo possível antever em juízo de probabilidade quem vencerá o conflito, desaconselhando-se a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência**, sempre juízo de, noutro momento, havendo maior clareza nesse sentido, ser deferido.

Cite-se o réu mediante a expedição de carta precatória (Rua Pamplona, nº 1.200, Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP 01405-001).

Tendo em vista que o endereço do réu se localiza em Município situado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, intime-se a parte autora para recolhimento das custas necessárias à expedição da deprecata.

Como cumprimento, encaminha-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2019.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE ITAPEVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

DESPACHO

Id. 18238470: indefiro, tendo em vista que providências já foram tomadas a fim de serem evitados atrasos processuais.

Ante a manifestação de Id. 19437076, promova a Secretária a retificação da autuação a fim de cadastrar a União no polo passivo da presente ação.

Após, intime-se a União, pelo prazo de 30 dias, para que tenha ciência da r. sentença de Id. 13061258 e apelação de fls. 03/27, de Id. 13061260.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Tribunal para que seja processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000051-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: SONIA BALSEVICIUS - SP150258
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do laudo médico pericial de Id. 21431222.

Após, não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecado, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000774-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: VERA LUCIA DA COSTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Dirceu de Albuquerque Doretto**, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a pericianda **Vera Lúcia da Costa**, portadora do CPF nº 254.926.658-71, os documentos médicos e responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico drdirceudoretto@terra.com.br, com cópia integral dos autos.

Designo a perícia médica para o dia **11/11/2019, às 11h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a pericianda comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e assistentes técnicos.

No mesmo prazo, deverá a autora comprovar o recolhimento dos honorários periciais em conta da Caixa Econômica Federal vinculada ao Juízo, sob pena de retirada da agenda de perícia e devolução da deprecata, ou ser beneficiária da gratuidade judiciária.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se pagamento do médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Sempre juízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000412-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

ID 22663157: indefiro. Conforme certidão de ID 22690268, o pedido de desbloqueio de valores excedentes já foi realizado, sendo necessário apenas que se aguarde o prazo de liberação do sistema Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se a parte executada visando dar-lhe ciência do prazo de trinta dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000793-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUI

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO LOPES DE FARIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia técnica indireta na empresa **Auto Posto Phoenix de Itapeva Ltda**, localizada na Rua Higinio Marques, nº 291, Centro, Itapeva/SP, que servirá como paradigma para fins de atestar se nos períodos em que o autor laborou nas empresas Auto Posto Nova Europa Ltda, Auto Posto Dr. Afiz Geraba Ltda e Auto Posto Juan Ghirghi Ltda, desempenhou atividade sob condições especiais.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, que deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 24/26, de Id. 21407381).

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao "expert" informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico tatu3cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000102-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL

DESPACHO

Encaminhado ofício ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca da submissão da autora a perícia referente ao processo nº 1002368-91.2017.826.0123 (Ofício 56/2019 – SD), passados 03 meses, não houve resposta.

Assim sendo, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISAIAS CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora (Id 21556663), tendo em vista que a renúncia apresentada nos autos engloba o total da condenação, inclusive os honorários sucumbenciais, os quais são também em favor da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000833-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: DARIO DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDREIA CRISTINA SANTOS

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. Dirceu de Albuquerque Doreto, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar o periciando Dario de Oliveira Preto, portador do CPF nº 002.903.488-46, os documentos médicos e responder aos quesitos constantes dos autos nº 1002737-22.2016.826.0123 (senha de acesso yyicy8).

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico dircequadoretto@terra.com.br, com cópia integral dos autos.

Designo a perícia médica para o dia **11/11/2019, às 10h45min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo o periciando comparecer perante o perito munido de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se pagamento do médico perito.

Em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Sempre juízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico capbonito1@tjsp.jus.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000834-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Considerando a imprescindibilidade de acesso ao processo eletrônico nº 1000203-42.2015.8.26.0123 para realização do ato deprecado, oficie-se o Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP para que remeta senha de acesso aos autos.

Coma juntada, tomemos os autos conclusos para designação de perícia.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico capbonito2@tjstj.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000814-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARAUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA NEVES CABRAL MOLISANI MENDONÇA

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Considerando a existência de sistema de videoconferência que permite a oitiva das testemunhas diretamente pelo juiz da causa, oficie-se o Juízo Deprecante para consulta-lo quanto à possibilidade/disponibilidade de uso do sistema, solicitando designação de data e horário.

Designada a data para oitiva pelo juízo deprecante, agende-se a videoconferência na data e horário indicados.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presunindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, com as nossas homenagens.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) Luiz Antonio de Oliveira, CPF nº 021.173.328-89, residente à Rua Maranhão, nº 13, Vila Nova, Itapeva/SP; P
- 2) Pedro dos Santos, CPF nº 835.422.488-00, residente à Rua Santos Dumont, nº 302, Itapeva/SP.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico 05vf@jfj.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000578-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública manejada pela Associação Brasileira dos Cistercienses em face da União e da Fundação Nacional do Índio, com pedido de medida liminar, em que requer a “declaração de inexistência da área a ser demarcada, por não ser apta para tanto, e a desconstituição do processo administrativo de demarcação da FUNAI”.

Pede liminar visando à “suspensão dos trabalhos do GT já em ação no Município de Itaporanga, visando a demarcação das terras, uma vez que comprovado à exaustão que constituem rota de passagem dos índios, não terra propriamente apta para ser demarcada”.

Primeiramente, promova a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei (artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85).

Outrossim, antes de se proceder à análise dos pedidos formulados na peça inaugural, com fulcro no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, notifique-se os réus e o Ministério Público Federal, na pessoa de seus representantes legais, para que, em 72 horas, se manifestem sobre os pedidos formulados nos autos.

Após, tome em processo conclusivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: R. G. D. O. R., R. G. D. O. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS dos documentos apresentados pela parte embargada (Id 21863807) bem como para que apresente os cálculos de liquidação.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrB.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-32.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 20028081, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-81.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA contra ato do Chefe de benefícios da agência do INSS em Osasco.

Intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho id 17580890 sob pena de extinção.

Decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de adequar corretamente o valor da causa. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.

2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.

4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.

5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-51.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO AUGUSTO DA SILVA contra ato do Chefe de benefícios da agência do INSS em Osasco.

Intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho id 17580900, sob pena de extinção.

Decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de adequar corretamente o valor da causa. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.
2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.
4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.
5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-81.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Decisão que não concedeu a medida liminar (id 20511305).

Sobreveio pedido de desistência (id 20601829).

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004216-70.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: HELENA MARIA BAZZUCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 19991212, determinou-se à impetrante que corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003959-03.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: RAPHAELLA NOVELLI OHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Junte aos autos cópia dos autos da execução fiscal mencionada na exordial, comprovando o ato coator.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005683-84.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EDMÉIA RITA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO SILVA PEREIRA - SP360696
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS OSASCO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou trazendo aos autos declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016077-98.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 17078854, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 17520082).

Alega em síntese, que a sentença embargada padece de obscuridade na medida em que não considerou os documentos que demonstram “o fato de que o impetrante tinha saldo negativo suficiente para quitar o débito nos termos do artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017 e da Portaria PGFN nº 1207/2017, não o tendo feito em virtude de evidente falha no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da inserção do crédito”.

Sustenta ainda que foi indevidamente denegado o seu direito depositar em juízo os valores do montante em debate.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acordão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate.

Restou evidente da fundamentação, que a despeito das alegações e documentos acostados pela parte impetrante não vislumbrou o magistrado a apontada falha no Sistema Informatizado.

Com efeito, constou expressamente da sentença impugnada que:

(...)

“Frise-se, por fim, que as informações trazidas pela autoridade impetrada que todos os valores informados pelo impetrante foram corretamente absorvidos pelo sistema e imputados ao saldo de parcelamento, conforme se extrai do documento id 8340163:

“A Portaria PGFN n. 1207/2017 regulamenta a utilização dos créditos previstos na Lei n. 13.496/17 para fins de amortizar o saldo devedor incluído no programa de regularização fiscal – PERT.

O parágrafo 2º da supra referida Portaria 1207/17 (texto anexo) impõe ao optante o dever de, até 31/1/2018, “informar os montantes e alíquotas a serem utilizados”.

O extrato anexo, referente aos valores consolidados no PERT, mostra o seguinte quadro:

Montante informado de Prejuízo Fiscal: 2.005.638,00; Valor Calculado: 501.409,50.

Montante informado de Base de Cálculo Negativa: 722.000,00; Valor Calculado: 64.980,00.

Todos os valores informados pelo impetrante foram corretamente absorvidos pelo sistema e imputados ao saldo do parcelamento.

Não houve qualquer erro de cálculo ou imputação.

Se o crédito do impetrante atingia a quantia de R\$ 8.022.553,77, como alegado na inicial, bastaria a declaração tempestiva acompanhada dos documentos previstos nos itens a e b do inciso II do artigo 2º da Portaria 1207/17, vale dizer, contrato social, identificação do responsável pela gestão da empresa, declaração do representante legal e de contabilista registrado.

Conclui-se, portanto, que o sistema de informática da Fazenda Nacional absorveu os valores declarados pelo optante, aplicou as alíquotas respectivas (25% para o prejuízo fiscal e 9% para a CSLL) e imputou os créditos ao saldo do parcelamento, como demonstrado pelo extrato anexo.

Se algum erro ocorreu, deve-se unicamente ao impetrante.”

(...)

No tocante à alegada denegação do direito subjetivo de depositar em juízo os valores, cumpre observar que este pedido estava condicionado à manutenção da impetrante ao PERT.

Ademais, não houve denegação do pedido de depósito em juízo, apenas não houve deferimento do pedido de restabelecimento da inclusão do impetrante no aludido regime tributário do PERT, uma vez não evidenciado qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, em sede liminar decidiu este Juízo que:

“No tocante ao pedido alternativo, releva anotar que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo, e é facultade de que pode valer-se a parte autora como meio de evitar as consequências deletérias do não recolhimento do tributo em questão” (id. 5407010).

Portanto, não houve denegação do pedido, mas opção da parte autora em não realizar o depósito judicial por sua conta e risco.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esfereta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000117-62.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 15421986, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 19151255).

Alega em síntese, que a sentença embargada padece de obscuridade e grave contradição na medida em que deixou de observar entendimento jurisprudencial consolidado segundo o qual em se tratando de mandado de segurança coletivo impetrado por associação mostra-se prescindível a apresentação de relação nominal de ou autorização expressa e individual dos seus associados.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: *“não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

Não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate.

Restou evidente da fundamentação, que a despeito das alegações e documentos acostados pela parte impetrante não vislumbrou o magistrado a apontada falha no Sistema Informatizado.

Com efeito, constou expressamente da sentença impugnada que:

(...)

Inicialmente, cumpre observar que não há dúvidas a respeito da legitimidade ativa da parte impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de tributos para a presente ação mandamental; sendo certo que na esteira de consolidada orientação jurisprudencial não é mister qualquer autorização dos associados para tanto, tampouco se exige que a parte impetrante apresente em juízo relação nominal dos associados.

Com efeito, tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais de associados ou lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC.

*Por outro lado, é bastante questionável a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, uma vez que a Associação em questão está sediada em Brasília; **não constando dos autos que pelo menos uma das empresas (pessoas jurídicas associadas) possuam domicílio em Osasco ou adjacências estando vinculadas à autoridade ora impetrada (Delegacia da Receita Federal em Osasco) a justificar a impetração perante este Juízo.***

Ora, não há nada nos autos que demonstre a iminência da prática de qualquer ato abusivo ou ilegal (ameaça da prática de ato coator) pela apontada autoridade impetrada; uma vez não demonstrado que pelo menos uma empresa (pessoa jurídica), filiada, ora substituída (sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS) esteja sediada em Osasco.

Ao contrário, consoante se pode aferir da procuração (id. 85440) os representantes legais e filiados da referida associação, únicas pessoas (naturais) mencionadas nos presentes autos estão domiciliados em Brasília-DF. Assim sendo, a autoridade impetrada in casu estaria sediada na área da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF e não em Osasco; e por esta razão não se justifica a propositura da presente ação mandamental perante este Juízo.

Em outras palavras, não restou demonstrada a legitimidade passiva da autoridade impetrada; o que por si só inviabilizaria a apreciação do feito perante este Juízo.

Adicionalmente, contudo, impende obter-se que o mandado de segurança, como remédio constitucional, não deve ser utilizado como panaceia geral sem se vincular a um interesse concreto, ainda que coletivo, a ser tutelado; tampouco se presta a veicular fins especulativos. Assim sendo, a fortiori, em razão de sua missão constitucional, reputo que deve preencher todas as condições da ação, notadamente o interesse de agir.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para a obtenção a tutela pleiteada.

Conquanto não seja necessária a apresentação de relação nominal de associados pela parte impetrante, esta não se exige de comprovar a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado no caso concreto.

Com efeito, é evidente a falta de prova preconstituída a respeito da existência de relação jurídica tributária ora em discussão.

Assim, no caso concreto, consoante argumenta a apontada autoridade impetrada não se identifica na espécie o interesse processual da impetrante quanto ao ângulo da utilidade e necessidade do provimento judicial para o ajuizamento da ação mandamental.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E ISS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva o reconhecimento do direito de seus filiados à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Apelação não provida (TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 00144335620144013200, 8º T., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, e-DJF1 25/08/2017) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança preventivo é cabível na hipótese em que demonstrado o justo receio, de qualquer pessoa física ou jurídica, de vir a sofrer violação, de forma objetiva, atual e iminente, a direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 (art. 5º, LXIX, da CF/1988). 2. A prova pré-constituída configura requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança, que tem o fim de proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 3. Não é exigida da associação, em mandado de segurança coletivo, a juntada de autorização expressa ou da apresentação de listas de filiados (RE 573.232/SC). O exercício da jurisdição, contudo, deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial, haja vista que a utilidade prática do provimento buscado é requisito para a caracterização do interesse da parte. 4. Não comprovado que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições em análise, fulece à impetrante o interesse na suspensão da exigência do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 00118342620144013304, Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, 8º T., e-DJF1 30/09/2016)”

(grifos e destaques nossos).

De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

(...)

Portanto, em nenhum momento se exigiu lista nominal de associados ou autorização, constatando-se a incompetência deste Juízo, bem como a ausência de interesse de agir uma vez não comprovado que pelo menos “um” associado vinculado à autoridade impetrada indicada (critério de competência absoluta) é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições postas em debate, fulecendo, portanto, à impetrante o interesse a respeito da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há, portanto, contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Ademais, não há súmula vinculante ou qualquer precedente vinculante (fixado em sede de recurso repetitivo ou em sede de controle concentrado de constitucionalidade) que dispense expressamente a comprovação do interesse de agir (requisito legal) em sede de mandado de segurança coletivo.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA, B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 16786996, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 17597247).

Alega em síntese, que a sentença embargada é omissa, **foi omissa quanto ao argumento impossibilidade de aplicação do Decreto n.º 8.426/2015 aos contratos firmados antes de 01/07/2015**, devido à violação ao princípio da não surpresa/segurança jurídica e princípio da justiça contratual.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba “associados”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo (“*capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”) é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate:

(...)

DAMAJORAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador:”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

(...)

Apenas a título de esclarecimento cumpre ressaltar que é irrelevante a data em que foram firmados contratos pelas empresas impetrantes, na medida em que o que deve ser levado em consideração é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Ao contrário do que alega a impetrante não há direito adquirido a um benefício fiscal alíquota 0, em razão do restabelecimento de alíquotas por ato normativo posterior.

Frise-se que não há violação ao princípio da legalidade, posto que o Decreto ora impugnado não criou ou majorou alíquotas, mas apenas restabeleceu alíquotas dentro dos percentuais expressamente previstos em lei.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escoeita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANA CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 19028094, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 19177444).

Alega em síntese, que a sentença embargada padece de erro material, uma vez que a impetrante cumpriu o despacho de retificação do polo passivo na demanda nos ids. 17797907 e 17797911.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba "associados").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro o apontado erro material, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Apenas a título de esclarecimento cumpre ressaltar que consoante consta da sentença embargada, não houve nos documentos de id. 17797907 e 17797911, tal como alega a impetrante, a devida retificação do polo passivo da presente ação mandamental, deixando a parte impetrante de indicar a "autoridade coatora" responsável pelo ato impugnado (embora instada a fazê-lo), limitando-se a indicar o INSS como autoridade impetrada, pugando pela aplicação da Teoria do Órgão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escoeita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão parcial de mérito de id. 13788216 (id. 1765624).

Emsíntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece de erro material na medida em que deixou de observar que o tema 994 (Recurso Repetitivo), cujo acórdão paradigma foi publicado em **26 de abril de 2019**.

Aponta ainda contradição no tocante ao julgamento do pedido concernente ao pedido referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois paradoxalmente, afirmou que os valores referentes ao ICMS compõe a receita bruta do contribuinte, para os fins do IRPJ e CSLL, e que não compõe a mesma receita bruta do contribuinte, no que tange ao PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

No que atine ao tema referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL deixo de realizar qualquer pronunciamento, tendo-se em vista que a determinação de suspensão dos feitos referentes à temática posta em debate.

Com efeito, considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do **Tema nº 1008**: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", **suspensão o trâmite da presente ação**.

Por outro lado, não há nulidade da decisão a ser reconhecida em sede de embargos de declaração, em primeiro lugar porque a despeito da suspensão, o referido pronunciamento judicial poderá prevalecer se estiver em conformidade com o julgamento dos recursos afetados.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

Compulsando os autos, verifico que não há erro material a ser sanado, posto que a decisão foi proferida e publicada em **29 de março de 2019** (id. 13788216); nada impede, contudo, o acolhimento do pedido em consonância com precedente com força vinculante já firmado.

Passo à análise do pedido.

Preende a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional urgente que autorize a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do montante recolhido aos cofres públicos a título de ICMS.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).

Atualmente tem decidido o STJ, que a "ratio decidendi" do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA- CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EMEXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.** 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido”. (STJ, RECURSO ESPECIAL – 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, “**determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral**”, dada a similaridade das discussões acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 17638772/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011**” (grifos e destaques nossos).

Frise-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Portanto do mesmo modo que o ICMS, o PIS e a COFINS (como tributos) também não integram a receita/faturamento do contribuinte. Assim, tais exações não são propriamente excluídos da base de cálculo da CPRB, pois, sequer a integraram.

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura da presente ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que do dispositivo da decisão embargada passe a constar:

“Diante do exposto, resolvo parcialmente o mérito, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida para:

a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual e declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

b) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta); bem como para declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

No tocante ao pedido referente ao pedido abarcado pela suspensão processual (EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL), decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde devem aguardar o impulso das partes para o julgamento da questão remanescente (ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL) após o levantamento da suspensão nacional do tema 1008 pelo E. STJ.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003153-76.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE APARECIDA BATISTA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de eventuais penhoras.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Autorizo a liberação dos valores bloqueados mediante BACENJUD – ID 21563731, p. 64/65.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003031-65.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SUELI REGINA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-26.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAO CARACAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA - ME, ERICA FELIX DO NASCIMENTO, EDVALDO DO NASCIMENTO SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Reconsidero o despacho id 9919340 e afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão lavrada pelo servidor do setor de distribuição id 8887028, uma vez que as ações possuem, como causa de pedir, dívidas relativas a contratos distintos, como se pode conferir dos documentos anexos em cada uma das ações, em consulta ao sistema PJ-e.

Instada a esclarecer sobre a prevenção, a Exequente informou que houve composição entre as partes, administrativamente, e, requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-24.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KPRYCHO - COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA LTDA - ME, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JUSSARA BEZERRA MENDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KPRYCHO - COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA LTDA - ME, JOAO CARLOS DOS SANTOS e JUSSARA BEZERRA MENDES objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancária nº 21.4680.606315.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 9921613 foi determinado à exequente que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autor silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque o sistema processual identificou a existência de outra ação de execução de título executivo, ajuizada no ano de 2015, entre as mesmas partes, que tramita perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa foi a exequente intimada a esclarecer e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-44.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA DIVISÓRIAS - ME, GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMA DA SILVA DE OLIVEIRA DIVISÓRIAS objetivando a cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1969.558.0000023-25.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 9920409 foi determinado à exequente que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autor silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque o sistema processual identificou a existência de outra ação, com execução de título executivo, entre as mesmas partes, que tramita perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa foi a exequente intimada a esclarecer e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-97.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ - EPP, MANOEL CESAR LOPES, VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ EPP objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato de renegociação de dívida nº 21.122.690.0000063-47.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 9930005 foi determinado à exequente que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autor silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque o sistema processual identificou a existência de outras ações de execução de título executivo, entre as mesmas partes, que tramita perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, havendo a probabilidade da existência de causa de prejudicialidade externa foi a exequente intimada a esclarecer e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-06.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZIMERNOX FABRICAÇÃO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA - ME, SIDNEY REMIDO DE OLIVEIRA, SIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo.

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: I.G.K.R- COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, IVAN SILVEIRA SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente notícia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo.

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003032-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCORPORADORA RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS DA ROCHA, MARIA INES JARPA CONTRERAS ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente notícia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo.

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002638-72.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA PAVAN BRAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, o qual foi indeferido em razão da ausência de válida notificação da devedora (ID 18108614).

A autora foi intimada a exercer a faculdade do art. 4º do DL 911/69, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 485 do CPC e, contudo, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Como feito, não sendo demonstrada a notificação do devedor acerca da cessão do crédito ou de sua regular constituição em mora, também não se demonstra o interesse processual do autor na propositura da demanda.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-19.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORIYA, MITSUO MORIYA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN BATISTADOS SANTOS - SP428141
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN BATISTADOS SANTOS - SP428141
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN BATISTADOS SANTOS - SP428141

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

As partes notificaram a composição na via extrajudicial (IDs 18837845 e 13585718).

É o relatório do essencial.

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO** havida entre as partes e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-97.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FNX RENTAL TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DE PROENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra FNX RENTAL TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP para execução da Cédula de Crédito Bancário nº 1683561, com vencimento em 08/10/2017.

Instada a autora a se manifestar sobre a certidão que apontou a possibilidade de prevenção (id 186736), nos termos do despacho id 3587026, silenciou.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em análise do pedido formulado nestes autos, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, em relação ao processo n.º 5000342-822016.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Deveras, pleiteia a parte autora na ação supramencionada “a citação da parte-ré, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a quantia de R\$ 53.614,70 (cinquenta e três mil e seiscentos e quatorze reais e setenta centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados na Cédula de Crédito Bancário que legitima a presente execução;”

Observa-se, pelo sistema PJ-e, que aquela demanda tem como causa de pedir o contrato de cédula de crédito bancário nº 1683561, datado de 24/10/2014, no valor de R\$ 30.000,00, com vencimento em 08/10/2017.

Do exame das iniciais de ambos os feitos, constato que os pedidos são absolutamente idênticos nas duas ações.

Ressalto que, indubitavelmente, as partes, a causa de pedir e o pedido são iguais; havendo, portanto, a triplíce identidade de elementos da ação, a qual caracteriza a litispendência.

De acordo com o artigo 337, § 1.º, do Código de Processo Civil, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual “quando se repete ação já ajuizada”.

Ademais, nos termos do artigo 59 do CPC, o critério para se aferir a prevenção do juiz é o “registro ou a distribuição da petição inicial”.

Consoante se pode aferir por mera consulta no sistema de processamento eletrônico da Justiça Federal, os autos nº 500342-82.2016.403.6130 foram distribuídos por sorteio, em 06/07/2016.

Ressalte-se que naqueles autos já foi proferida despacho ordenando a citação (id 2193506) em 09/08/2017, sendo de rigor a extinção dos presentes autos.

Anoto, por último, que os artigos 485, parágrafo 3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005321-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALENCAR JERONYMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Recebo a petição de id 22017787 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSE DE ALENCAR JERONYMO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra o autor que recebia aposentadoria por idade desde meados de 2004, mas que o benefício teria sido suspenso em 06/08/2019.

Segundo informa, a suspensão decorreria de decisão proferida pelo TCU no acórdão nº 1.857, o qual teria determinado a apuração de inconsistências em benefícios com dados em branco.

Nada obstante, alega o impetrante que, ante a referida suspensão, apresentou administrativamente todos os documentos solicitados pelo INSS (id 21818826 e 21818834), e que, apesar disso, seu benefício ainda não foi reativado.

Diante disso, requer o impetrante a concessão de liminar para que a impetrada seja compelida a restabelecer imediatamente o benefício previdenciário suspenso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos se mostram presentes.

Depreendo dos documentos acostados no id 21818832 que o benefício do impetrante foi, de fato, suspenso em virtude do acórdão nº 1.857 do TCU, para o qual, conforme demonstra o documento de id 21818837, o INSS tem exigido apenas os documentos que já foram apresentados pelo impetrante no id 21818834 desde 08/08/2019, os quais ainda não foram apreciados pela autoridade administrativa.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou o prazo mencionado acima, revelando a existência de ato coator.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para determinar à autoridade administrativa que, no prazo de 10 (dias) aprecie a documentação apresentada pelo impetrante no bojo de seu requerimento de restabelecimento do benefício NB 42/133.453.400-1.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que dê cumprimento a esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WESA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08/11/2018, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento à análise do benefício 183.107.692-3 (processo nº 44233.738901/2018-47), protocolado em 03/10/2018, procedendo à revisão do processo administrativo, reanalise e apreciação de toda a documentação apresentada, sem prejuízo do afastamento de todas as exigências ilegais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis para, ao fim, reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, profere nova decisão administrativa.

Coma inicial, foram juntados os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 13224670). Desta decisão foram opostos embargos de declaração (id. 12849293); os quais foram rejeitados (id. 12955315).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 12916635).

O MPF juntou parecer, deixando de se pronunciar sobre o mérito da presente ação (id. 16380555).

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Decido.

Sustenta o impetrante estar "comprovada a ilegalidade e inércia do Impetrado em analisar corretamente o processo de benefício fazendo exigências ilegais e deixando de apreciar e analisar todos os requerimentos, bem como de motivar o ato administrativo, violando, assim, direito líquido e certo do Impetrante".

Assevera, ainda, que "A Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 539, inciso III e o artigo 34, inciso I da Portaria MPS nº 116/2017, também determinam o dever de a Administração proceder a reanálise do processo e de reconsiderar a decisão em caso de irregularidade antes da remessa do recurso para julgamento" – ID 12196894.

Em suma, o que pretende a parte, sustentando o seu alegado direito líquido e certo é fazer valer a regra prevista no artigo 539 da Instrução Normativa, a fim de seu recurso administrativo seja reanalisado (submetido a um juízo de retratação) antes mesmo da apresentação de contrarrazões recursais pelo INSS, sem qualquer exigência por parte da autarquia federal.

Nos moldes do artigo 539 da IN 77/2015:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Por sua vez dispõe o artigo 31 do Regimento Interno do CRSS, estabelecido pelo anexo da Portaria 116/2017 que:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. § 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução coma posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º *Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.* Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador. § 6º Fim do prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participará o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Em suma, consoante se infere das referidas normas **caso não haja o juízo de retratação**, o INSS deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal e se, assim não proceder, os autos devem ser encaminhados imediatamente para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRSS.

Não estabelece o artigo uma obrigatoriedade de que seja realizada a retratação, por óbvio, tampouco determina que a apresentação de contrarrazões escritas, facultando expressamente o oferecimento do contrarrazões remissivas (fundadas nas razões, motivos da decisão prolatada).

Não se pode olvidar ainda que as regras previstas na Instrução Normativa nº 77/2015 (atos administrativos- provimentos executivos, cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de *natureza primária*) visam apenas a complementar a legislação que regula os processos e recursos administrativos, podendo ser afastadas em caso de normatização posterior.

Ademais, na hipótese de colidência da norma prevista no artigo 539 da IN 77/2015 com o artigo 31 (anexo) da Portaria do INSS 116/2017 (ato administrativo posterior) deve prevalecer a regra posterior (que trata da mesma matéria) para os atos praticados após a sua edição (a partir de 2017).

Adicionalmente, entendo que não ocorre “in casu” qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, na medida em que a legislação de regência da matéria (Lei 9784/99, e artigo 305 e seguintes do Decreto 3048/99) nada estabelece a respeito de “direito de reanálise” anterior ao recurso, nos moldes pleiteados pela parte impetrante; momento nos casos em que não se verifica, de plano, uma retratação da decisão prolatada.

Portanto, não entendo ilegal ou desarrazoada a regra prevista no artigo 31, §3º do anexo da Portaria 116/2017, que trata do regimento interno do INSS.

Alás, entendo que tal dispositivo está em plena consonância com o Postulado da Celeridade, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tendo-se em vista o vultoso número de demandas previdenciárias protocoladas diariamente no INSS.

Adicionalmente, não se pode olvidar que o pedido da parte autora já foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido nos moldes almejados pela parte impetrante após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte no bojo do procedimento administrativo.

Nesta esteira, momento nos casos em que a autoridade impetrada ainda pode reconsiderar sua decisão ou em que cabe a sujeição da decisão impugnada a recurso administrativo, não compete ao Judiciário intervir ou atuar como órgão consultivo da autarquia, indicando-lhe os elementos de ordem técnica e jurídica que devem ser observados em suas decisões de mérito.

Outrossim, estaria a Justiça iniscuindo-se indevidamente no âmbito administrativo, ferindo o princípio da separação dos poderes. Como bem reconhecido pela impetrante, já foi requerida a “reabertura e a correta instrução processual” – leia-se, que a autoridade impetrada reconsidere sua decisão – ou, subsidiariamente, que a manifestação do inconformismo fosse recebida como recurso ordinário – ID 12196894.

Diante do exposto, tendo-se em vista que não comprovou a parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo, tampouco qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, impõem-se a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09/11/2018, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento à análise do benefício 42/177.988.551-0 (processo nº 35485.013.976/2017-88), procedendo à revisão do processo administrativo, reanálise e apreciação de toda a documentação apresentada, sem prejuízo do afastamento de todas as exigências legais não determinadas pela legislação, sanando as irregularidades existentes, efetivando as providências cabíveis para, ao fim, reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, conseqüentemente, proferindo nova decisão administrativa.

Consta dos autos que em 19/12/2017 requereu a parte autora e administrativamente a reconsideração do ato concessório (vide Ids 12239029 e 12239539).

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido (id. 12336498).

Peticionou a impetrante no id. 12845261, pugnando pelo cumprimento integral da decisão liminar concedida.

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 12916613).

O MPF manifestou-se no id. 15128748.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”. No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”. Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias. Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido. Obtemperase-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante (cf. Id. 12239539) ingressou com o pedido de reconsideração de decisão/recurso ordinário em 19/12/2017; e que atendendo à solicitação da Autarquia Federal esclareceu a possibilidade de existência de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo em 30/01/2018, apresentando manifestação sobre a existência de ação judicial com o mesmo objeto em 07/03/2018. Em razão disso, o processo administrativo foi arquivado aos 21/03/2018.

Considerando que o pedido administrativo versava sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, e que os dois processos colacionados no id. 12239538 - versam sobre auxílio acidente (fl. 171) e aposentadoria por invalidez (fl. 184), considero que houve erro por parte do INSS ao arquivar o processo administrativo com fulcro no artigo 36 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, que versa sobre a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa quando houver processo judicial sobre o mesmo motivo (id 12239538, fl. 169).

Consoante fundamentação supra delineada, o prazo para contrarrazões no bojo do processo administrativo é de 30 dias - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Assim, havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99. Nestes termos, pertinente o desarquivamento do processo e a análise do recurso interposto.

Das informações da autoridade impetrada se infere que o processo administrativo após desarquivamento foi encaminhado à Junta de Recursos para apreciação e julgamento (id. 12845263).

Não constam dos autos informações atuais acerca da finalização da análise do recurso administrativo em questão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos dentro do prazo legal cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão dos pedidos. No presente caso, entendo que 30 (trinta) dias corridos são razoáveis para que se finalize a análise dos pedidos formulados.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, apenas para a análise dos pedidos administrativos, vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao nº NB 42/177.988.551-0, caso já não tenha sido concluída a análise ou implantado o referido benefício.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Mantenho a liminar parcialmente concedida (id. nº 12336498).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-88.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer o direito de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, por estarem em desacordo com as regras introduzidas pela EC nº 33/01..

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LAUDELINA APARECIDA ALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo encontra-se em fase de Recurso Extraordinário, intime-se o autor para que informe se deseja aguardar a decisão do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Em caso negativo, retomemos autos para a contadoria para cumprimento do determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo está conclusos desde março/2019, intime-se o autor para que informe se deseja aguardar a decisão do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Em caso negativo, retomemos autos para a contadoria para cumprimento do determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIANA AZARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal de Osasco para este Juízo, determino a intimação da parte autora para ratificar a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio implicará na ratificação da renúncia.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão ID 17992401.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-16.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHOCKER ALTO FALANTES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o ato ordinatório ID 22434110.

Cite-se **SHOCKER ALTO FALANTES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, CNPJ sob nº 07.592.247/0001-93, na pessoa do seu representante legal abaixo identificado, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, conforme link disponível pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C9D8A4D2>

a) GUILHERME PORTO CARRERO COLI, CPF: 288.366.768-39, RG/RNE: 293872752, residente e domiciliado à Av. Estácio de Sá, 1031, Granja Viana, Cotia/SP CEP 06706-005;

b) PATRICIA BOLDA MARTINS, CPF: 931.548.289-15, RG/RNE: 4C.3254635, residente e domiciliada à Rua Serrana, 94 - Jardim Torino - Cotia/SP CEP 06713-310.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifeste-se a parte ré quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular

Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-98.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MOREIRA VIANA(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA)

Fls. 216: Nos termos da Portaria 61/2016, intimo a defesa técnica do réu para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-30.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GOMES(SP410263 - GUILHERME ALVES MARTINS)

Determino à inclusão do advogado do réu, Dr. Guilherme Alves Martins OAB/SP no cadastro do processo, tendo em vista as cópias simples da Petição e da Procuração às fls. 69/70 e a Resposta à Acusação de fls. 111/114.

Intime-se o advogado do réu a regularizar sua representação processual em 05 (cinco) dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.

Decorrido o prazo, sem manifestação, vista à DPU. Do contrário, tornem-se conclusos os autos.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015866-83.2011.4.03.6130

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO

Advogado do(a) ESPOLIO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (FIEO), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004485-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: NEON HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: GELITADO BRASILTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DESPACHO

Aguarde-se o processamento dos embargos à execução fiscal n. 5001577-16.2018.403.6130.

Int. Cumpra-se

OSASCO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA CARLOS

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 6 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-73.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODRIGO GILVANE CINTRA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004745-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ALVES DOS SANTOS, RENATO INACIO DA SILVA, ARTES GRAFICAS SARAPIAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HILARIO GANGI - SP47459

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conjunto com os embargos à execução fiscal n. 5004746-74.2019.403.6130.

Após, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004746-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REPRESENTANTE: ARTES GRAFICAS SARAPIAO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SYLVIO FELICIANO GOMES - SP60043
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conjunto com a execução fiscal n. 50047458920194036130, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000408-91.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SHEILA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida exequenda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-13.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALINE BORTHOLOTTO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Sobreveio pedido da Exequente, requerendo a extinção do presente feito em razão da duplicidade de cobrança de anuidades com o Processo nº [5000442-66.2018.4.03.6130](#).

É o breve relatório. Decido.

Observo que o pedido da exequente id 17842716 equivale a um pedido de desistência do feito, uma vez que a dívida ativa inscrita já é objeto de cobrança em outra ação.

Destarte, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002586-13.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: COMERCIAL SANTISTA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 11630072: A executada opôs exceção de pré-executividade e requereu o prazo de trinta dias para juntada de procuração.

Dado o longo decurso de prazo, concedo-lhe o prazo de quinze dias para regularização da representação processual, nos termos do art. 104, §1º do CPC, sob pena de não conhecimento da exceção.

Cumprido o determinado, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a exceção, em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-57.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIAM ALVES SCHITZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Miriam Alves Schitz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de São Paulo considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Válvulas Precisão do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 20051004.

A demandante peticionou em Id 22215837, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, reputo adequado receber o petição Id 22215837 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Soares da Silva em face do Chefe da Agência da Previdência da Cidade Ademar objetivando a análise de processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 16761890).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o indeferimento do benefício NB 42/190.231.838-0 por falta de tempo de contribuição (Id's 17769092 e 17769094).

Instada a se manifestar (Id 18212453), a impetrante ficou-se inerte (Expediente: Intimação 3399840).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestação da autoridade impetrada, que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA BENITES DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante intenta que determine a Autoridade Coatora efetue a análise conclusiva dos requerimentos de antecipação de análise de Dirpfs, que se encontram em malha fiscal, referentes aos exercícios de 2017 e 2018..

Juntou documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar, para após as informações (Id 20385436).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que as referidas declarações foram processadas e liberadas da malha fiscal (Id 20932808).

A impetrante requereu a extinção do caso pela perda superveniente de objeto, com a consequente condenação da União (Fazenda Nacional) na devolução das custas recolhidas pela impetrante (Id 21592753).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Após exame peruciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, como manifestada em informações em Id 20932808 e petição de Id 21592753, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Por força do princípio da causalidade, defiro o pedido da impetrante e condeno a União (Fazenda Nacional) na devolução das custas recolhidas pela impetrante.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, data supra.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido visando a implantação de benefício de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 18210742).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o benefício foi indeferido (Id 18723718).

O impetrante informou o indeferimento do benefício previdenciário almejado (Id 21524891).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, como manifestada em petição de Id 21524891, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, data supra.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcia Perez Hilario, em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS de Osasco/SP, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 16761387).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. (Id 17131604).

Instada a se manifestar (Id 17634072), a impetrante quedou-se inerte (Expediente: Intimação 3261689).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestação da autoridade impetrada, que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JESUS APARECIDO TIMOTHEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JESUS APARECIDO TIMOTHEO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, objetivando revisão de benefício.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 18210734).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo, bem como foi emitida carta de exigências para apresentação de documentos originais (Id 18649429).

Instado a se manifestar (Id 20845199), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: Intimação 3910111).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 20845199, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva que a autoridade coatora aprecie o seu pedido visando a anulação definitiva do ato de suspensão do benefício, com o consequente restabelecimento e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 14329857).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que o perito deu parecer em cessar o benefício e sem a necessidade de encaminhamento à reabilitação profissional (Id 15362054).

Instado a se manifestar (Id 20629905), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 3865908).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO objetivando ao prosseguimento da apreciação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 17627247).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento e reencaminhou o recurso interposto à Junta de Recursos (Id 18216158).

Instado a se manifestar (Id 20844729), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: Intimação 3910115).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18216158, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 16055085).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16284015).

A autoridade coatora informou que o benefício foi deferido (Id 16490575).

Intimado a se manifestar (Id 19572668), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 3682349).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 16490575, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 16760022).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17059191).

A autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido (Id 18763439).

Intimado a se manifestar (Id 19369376), o impetrante quedou-se inerte (Expediente: intimação 3641825).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marcos Aparecido Ferreira**, em face do **Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS de Osasco**, objetivando a análise do pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria especial.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 18212451).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento e encaminhou o recurso da impetrante contra decisão da 9ª Junta de Recursos à Câmara de Julgamento (Id 18926452).

Instado a manifestar-se (Id 20845834), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 3910106).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18926452, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCIVONE FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Francivone Freire em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da agência de Osasco/SP, objetivando a reanálise do benefício nº 42/179.773.449-8 quanto ao direito da aposentadoria.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19537359).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que desarquivou do sistema E-recursos e encaminhou à Junta de Recursos (Id 20457011).

Instado a manifestar-se (Id 20502279), a impetrante informou que não tem mais interesse no feito, em razão da autoridade coatora ter dado seguimento ao requerimento revisional (Id 20814720).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 20457011 e petição de Id 20814720, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OSASCO, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA, ALICE SECOMANDI, GABRIELA CARDOZO SECOMANDI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAO CARACAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA - ME, ERICA FELIX DO NASCIMENTO, EDVALDO DO NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002688-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRBG ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002826-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA COSMETICOS - ME, MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUTADO: IVAN DE CAMPOS GOMES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUTADO: CLAUDIA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUTADO: ELAINE MARIA DENARDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003461-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE AQUINO - ME, FRANCISCO DE ASSIS DE AQUINO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003542-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003593-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLYS SIMONE PEREIRA DE SOUSA - ME, ELLYS SIMONE PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003634-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003664-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERIANO SANTOS MACHADO - ME, SEVERIANO SANTOS MACHADO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MOVEIS EM GERAL EIRELI - ME, ROMULO CAMPOS CORDEIRO AMARAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO QUEIROZ ABDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005679-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

RÉU: ROGERIO LINS WANDERLEY, JOAO DE DEUS SANTOS JUNIOR, FERNANDO MACHADO OLIVEIRA, PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE, JEANETTE MASSUTI MASSA, REGIS SOARES PAULETTI, WILSON PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se, com urgência, o Ministério Público Federal e a União para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no feito.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENI VITAL DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Geni Vital Dantas** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, o **Instituto Superior de Educação Alvorada Plus**, a **União** e o **Estado de São Paulo**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia.

Narra, em síntese, que concluiu os cursos de Letras e Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e obteve o registro de seus diplomas pela UNIG sob o n. 1556, no livro 02, folha 37, processo n. 1837, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 24/07/2015 e sob o n. 206, no livro 001, folha 9, processo n. 219/2014, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2014.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O Juízo Estadual declinou da competência para julgamento do feito (fl. 83 – Id 20971138).

Alega que foi promovida e somente está impedida de assumir posição de vice-diretora em escola Estadual, por conta do cancelamento indevido de seu diploma.

Decido.

Recebo petição de Id 21912707 como aditamento à inicial.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela UNIG sob o n. 1556, no livro 02, folha 37, processo n. 1837, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 24/07/2015 e sob o n. 206, no livro 001, folha 9, processo n. 219/2014, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2014, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos Id 20971138 (fls. 52/53 e 56/57), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seus diplomas regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga e licenciada em letras, razão pela qual o cancelamento do registro dos diplomas é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro dos diplomas da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro dos diplomas da demandante e, conseqüentemente, declarar válido os referidos documentos até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência e em regime de plantão, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDENOR LOPES DO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Valdenor Lopes do Canto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Junto documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal ao qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 280365).

Enquanto tramitou naquele Juízo

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, assistência judiciária gratuita deferida (Id 280302).

O INSS apresentou contestação (Id 377555).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Resalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais na empresa "Protendit Construções e Comércio Ltda." de 09/11/1990 a 19/09/2012 em razão de exposição a ruído no patamar de 94 dB.

Considerando a documentação apresentada, a parte autora faz jus ao enquadramento pretendido, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 280279).

Em relação ao uso de "EPI eficaz", não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

(...)

- Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Açúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. **Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.**

- Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. **E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPI's utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.** Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.403.9999. SP, 25/02/2019. Relatora: INÊS VIRGÍNIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RUIDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada.

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.403.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

Os documentos apresentados estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal das empresas, conforme instrumentos de procuração constante dos autos. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Portanto, a autora faz jus ao enquadramento especial do período de 09/11/1990 a 19/09/2012.

II. Conclusão

Como o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	8	8	28
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 13723306)	32	8	26
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	41	5	24

Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (31/10/2012), **41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**.

Dessa forma, o autor **faz jus** à concessão da aposentadoria pretendida.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para:

- Reconhecer o período de **09/11/1990 a 19/09/2012 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora;
- condenar o INSS a conceder **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor do autor (NB 161.936.219-5) a partir de 31/10/2012 (DER), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91 e
- após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (31/10/2012) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

-

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VALDENOR LOPES DO CANTO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	161.936.219-5
Data de início do benefício (DIB):	31/10/2012

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária concedida.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SUELI REGINA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

ATO ORDINATÓRIO

Republicação Sentença ID 21409058:

SENTENÇA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 47.036,57 (quarenta e sete mil e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da composição entre as partes (Id 10599603 e Id 17635242).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3606661).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE INIVALDO FRANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada **José Inivaldo Franchin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade processual foram deferidos (Id 3136520).

O INSS apresentou contestação (Id 4248545).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assimsintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao **exame** de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;

c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;

d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Resalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais conforme tabela a seguir:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	RCA ELETRÔNICA LTDA	21/01/1985	26/12/1989	Exposição a ruído no patamar de 79,3dB.
2	KLABIN FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S/A	04/02/1991	01/12/1992	Exposição a ruído no patamar de 65dB.
3	DYNACAST DO BRASIL LTDA.	16/11/1993	19/04/2001	Exposição a ruído no patamar de 91,3dB.
4	ALUSUR DO BRASIL LTDA.	07/05/2001	04/06/2002	Exposição a ruído no patamar de 84,4dB.

Considerando a documentação apresentada, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a parte autora faz jus ao enquadramento conforme segue:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/01/1985 e 26/12/1989
	Empresa: RCA ELETRÔNICA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 79,3dB.
	Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/02/1991 e 01/12/1992

Empresa: KLABIN FÁBRICA DE PAPELE CELULOSE S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 65dB.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.	
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/11/1993 e 19/04/2001
Empresa: DYNACAST DO BRASIL LTDA.	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91,3dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 378251).	
[4]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/05/2001 e 04/06/2002
Empresa: ALUSUR DO BRASIL LTDA.	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84,4dB.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.	

Em relação ao uso de "EPI eficaz", não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

(...)

- Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Açúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. **Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.**

- Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. **E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPI's utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.** Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.403.9999. SP, 25/02/2019. Relatora: INÊS VIRGÍNIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada.

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.403.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

Os documentos apresentados considerados para o enquadramento ora reconhecido estão devidamente preenchidos, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal das empresas, conforme instrumentos de procuração constante dos autos. Em suma, encontram-se formalmente adequados.

Portanto, a autora faz jus ao enquadramento especial do período de 16/11/1993 a 19/04/2001.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	2	11	19
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 378256)	34	7	18
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	37	7	7

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (01/12/2014), **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**.

Dessa forma, o autor **faz jus** à concessão da aposentadoria pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para:

- Reconhecer o período de **16/11/1993 a 19/04/2001 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora;
- condenar o INSS a conceder **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor do autor (NB 172.452.318-7) a partir de 01/12/2014 (DER), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91 e
- após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (01/12/2014) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ INIVALDO FRANCHIN
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	172.452.318-7
Data de início do benefício (DIB):	01/12/2014

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária concedida.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Gilberto Cipriano de Menezes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 295931).

O INSS apresentou contestação (Id 295919).

A assistência judiciária gratuita foi deferida (Id 423155).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTES NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais conforme tabela a seguir:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	VARIMOT	25/08/1987	02/04/1990	Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO.
2	MICROGEAR INDÚSTRIA PEÇAS LTDA	02/05/1997	03/03/2008	Exposição a ruído no patamar de 85dB.
4	REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA	01/09/2009	11/11/2010	Exposição a ruído no patamar de 86,71dB.

Considerando a documentação apresentada, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a parte autora faz jus ao enquadramento de alguns períodos conforme segue:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/08/1987 e 02/04/1990
	Empresa: VARIMOT
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS – Id 295872).
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1997 e 18/11/2003
	Empresa: MICROGEAR INDÚSTRIA PEÇAS LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB.
	Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 03/03/2008
	Empresa: MICROGEAR INDÚSTRIA PEÇAS LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 295895).
[4]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2009 e 11/11/2010
	Empresa: REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,71dB.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 295895).

No ponto, esclareço que a atividade de **torneiro mecânico** não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da atuação, através de formulário específico, nos termos da lei. [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012).

Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de torneiro mecânico poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. **CATEGORIA PROFISSIONAL**. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. Apelo em duplicidade. À luz do princípio da unrecorribilidade, os atos judiciais são passíveis de impugnação por meio de um único instrumento recursal. Interposto recurso autônomo, está configurada a preclusão consumativa. Apelação não conhecida. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. **É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Termo inicial do benefício previdenciário fixado na data da citação. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. Apelação do INSS não conhecida. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00039240220054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017.)

Com relação ao PPP apresentado para comprovação a exposição a pressão sonora em patamar superior aos limites tolerados à época da atividade laborativa, destaco que, em benefício ao trabalhador, há que se considerar o maior patamar registrado, em detrimento da técnica de média ponderada ou "pico de ruído", conforme julgado colacionado a seguir que demonstra o posicionamento jurisprudencial em consonância com esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindido do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia temptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (...) 14 - No que diz respeito ao intervalo trabalhado em prol da "Usinárias - Cubatão", o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/35), com identificação do responsável pelos registros ambientais, informa que o autor esteve submetido a ruído variável entre 82 e 99dB de 01/07/2005 a 30/06/2009 e entre 80 e 108dB de 01/07/2009 a 31/07/2009. 15 - No aspecto, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 16 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 17 - De igual sorte, no caso de "atenuação" do ruído em decorrência do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, é certo que a sua utilização não reflete a real sujeição a mencionado agente agressivo e, bem por isso, há que se considerar, por coerência lógica, a atenuação apontada, ainda que a de menor intensidade (no caso, cinco decibéis), a qual será somada ao nível de ruído constante do laudo (85 decibéis), para fins de aferição da efetiva potência sonora existente no ambiente laboral. (...) 25 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF3, ApelRemNec, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, DJF3 20/09/2019)

Por fim, em relação ao uso de "EPI eficaz", não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

(...)

- Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Açúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. **Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resalta-se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.**

- Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. **E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPI's utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.** Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com pessoas doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.403.9999. SP, 25/02/2019. Relatora: INÊS VIRGÍNIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada.

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.403.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias).

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento especial dos períodos de 25/08/1987 a 02/04/1990, de 19/11/2003 a 03/03/2008 e de 01/09/2009 a 11/11/2010.

II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas ainda insuficiente à concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	3	2	25
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 295895)	31	5	16
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	34	8	11

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (10/04/2014), **34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.**

Dessa forma, o autor **não faz jus** à concessão da aposentadoria pretendida, pois o requisito temporal não estava cumprido à época da DER.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para reconhecer o período de **25/08/1987 a 02/04/1990, de 19/11/2003 a 03/03/2008 e de 01/09/2009 a 11/11/2010 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002301-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JANDIR GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Jandir Gomes de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar n. 142/2013 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

O autor sustenta, em síntese, ter sofrido amputação total de seu membro superior direito aos 12 (doze) anos de idade e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 9146902). Enquanto o processo tramitou naquele Juízo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e a gratuidade processual (Id 9146860).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Realizadas as perícias necessárias foram apresentados os laudos médico (Id 9146876) e social (Id 9146878).

Intimadas as partes, apenas o autor manifestou-se a respeito dos laudos apresentados (Id 9146882), requerendo intimação do perito médico para apresentação de esclarecimentos.

O perito médico Dr. Jorge Adalberto Dib prestou esclarecimentos em Id 9146895.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana comum

O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos: (i) 02/02/1976 a 30/12/1983 (Jorzino da Cruz) e (ii) de 01/11/1985 a 30/08/1987 (Delgado Comércio Material de Construções), conforme discriminado na exordial.

Para embasar seu pedido, o demandante apresentou cópia da Carteira de Trabalho n. 045275 série 436ª em Id 9146867. Há registros no campo destinado a anotações sindicais, alterações salariais e FGTS.

De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

E, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

No ponto, destaco que os períodos que o autor pretende averbar encontram-se registrados na referida CTPS sem rasuras ou sinais de alteração e se apresentam em ordem cronológica compatível com os demais registros ali constantes. Ademais, do cotejo com os outros vínculos anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição também acostado aos autos em Id 9067044, verifica-se que não há concomitância dos vínculos.

Nesse particular, ressalto que o Resumo de Documento para cálculo de tempo de Contribuição demonstra que o vínculo do autor com a empresa "Delgado Comércio e Materiais de Construção" foi computado administrativamente de 01/11/1985 a 31/12/1985, de modo que a averbação que ora se reconhece limitar-se-á ao restante do período comprovado na referida CTPS, ou seja, de 01/01/1986 a 30/08/1987.

Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento pleiteado nos moldes delineados anteriormente.

II. Aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência.

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Cumprimento o mandamento constitucional, o art. 3º da Lei Complementar n. 142, de 8/05/2013, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**;

Em seu artigo 2º estabelece o conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência **aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência são necessários os seguintes requisitos: a) ser considerada pessoa com deficiência; b) possuir tempo de contribuição conforme o grau de sua deficiência.

No caso em tela, o indeferimento administrativo se deu em razão de falta de tempo de contribuição (Id 9146867).

Realizadas as perícias judiciais, o Perito Médico concluiu que o autor “apresenta **deficiência física do ponto de vista clínico desde os 12 anos de idade, devido amputação traumática de membro superior direito**”. A amputação do membro superior do autor desde 12 anos de idade (em 1963) encontra-se certificada em atestado de Id 9146868. Em sede de esclarecimentos (Id 9146895), o perito destacou que o demandante “*tem dificuldades na realização de funções em que há necessidade de uso de ambos os membros superiores, como dirigir, prensão de objetos volumosos, desempenhar funções caseiras, trabalhos de (sic) dependam de carregar peso, ou de apoio com os membros.*”

De fato, considerando que o autor passou por amputação traumática ainda muito novo, força a conclusão de que sua situação física influenciou toda sua vida, tendo sido marcante em todo seu desenvolvimento e interferindo nos seus relacionamentos pessoais e nas suas opções de emprego.

Já a Perita Social concluiu que o autor “*apresenta dificuldade tendo em vista possuir apenas um membro superior acarretando menor desembaraço para exercer atividades cotidianas, todavia exerce atividade laboral informal desde os doze anos, frequenta o comércio e instituições financeiras, enfim o autor não fica restrito por conta de sua deficiência, tampouco necessita de auxílio de terceiros e de adaptações para exercer suas atividades diárias*”, concluindo que do ponto de vista do Serviço Social o demandante encontra-se capacitado para exercer suas atividades laboral, social e comunitária.

Pois bem. Importante pontuar que o conceito de deficiência nos moldes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da CRFB adota uma perspectiva evolutiva a respeito do conceito de deficiência. Não se desconsidera que inovações tecnológicas possam permitir a progressiva minimização e, até mesmo, posterior superação de impedimentos físicos, os quais impossibilitavam determinada pessoa de interagir na vida comunitária de maneira plena, todavia há que se analisar cada caso concreto com as suas peculiaridades.

Nesse sentido, transcrevo o artigo segundo da LC 142/2013, o qual adota esse viés amplo sobre o qual se deve analisar o conceito de deficiência:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**” (destaque)

Muito embora a Perita Social conclua que o autor encontra-se plenamente inserido na vida comunitária, ela igualmente descreve dificuldades que ele enfrenta para o desempenho de funções simples como fazer a barba, por exemplo, quadro que se mostra plenamente compatível com a condição física diferenciada do requerente. Considerando a amputação total de seu membro superior direito, sua dificuldade para o desempenho das atividades cotidianas certamente será maior que a das demais pessoas. É justamente nesse ponto que reside a aplicação do princípio da igualdade na sua perspectiva material: conferir igual tratamento aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades.

Destarte, da análise integral do conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que a deficiência no grau moderado para fins de concessão do benefício pleiteado restou caracterizada.

Para a concessão do benefício em questão, além da existência da deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, deve estar presente impedimento de longo prazo associado a barreiras que impeçam a participação plena e efetiva do segurado na sociedade.

No caso, o autor apresenta deficiência física de longo prazo, pois sua deficiência iniciou-se na pré-adolescência e, desde então, causa-lhe impedimentos maiores que os enfrentados pelas demais pessoas para o desempenho de atividades sociais e integração plena à comunidade, o que, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade na sua vertente material, justifica o tratamento diferenciado, pois, diante das suas limitações físicas, não há que se negar que o demandante enfrentou maiores dificuldades que uma pessoa sem nenhum tipo de deficiência para ingressar no mercado de trabalho e contribuir com o sistema securitário.

III. Conclusão

Como o reconhecimento do período comum conforme fundamentação anterior, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
-----------	------	-------	------

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 9146867)	26	1	5
Tempo comum reconhecido judicialmente	8	9	29
TEMPO TOTAL	34	11	4

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (28/06/2016), **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias** de contribuição.

Nos termos da fundamentação construída anteriormente, a aposentadoria da pessoa com deficiência de grau moderado possui requisito de tempo de contribuição de 29 anos, de modo que tempo de contribuição verificado mostra-se suficiente.

Destarte, satisfeitos os requisitos previstos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 para:

a) **Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER – 28/06/2016), NB 178.351.163-7, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91, bem como nos moldes da LC 142/2013, sobretudo art. 8º.

b) **Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado** entre a DIB (28/06/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JANDIR GOMES DE ALMEIDA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição pessoa portadora deficiência
Número do benefício (NB):	178.351.163-7
Data de início do benefício (DIB):	28/06/2016

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária concedida.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIANILZA DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA SCAPIN - SP406837, FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais se existem outras provas a serem produzidas justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Ágatha Ingrid Soares Rita, Felipe Raimundo Ferraz, Leandro Alves da Silva e Eurico dos Santos e Souza** contra a **Anhanguera Educacional Participações S.A.** e a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a assegurar a emissão de diploma em favor dos demandantes, além da condenação das rés à reparação dos danos materiais e morais.

Narramos os autores, em síntese, que ingressaram, no primeiro semestre de 2010, no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela Universidade Bandeirantes de São Paulo – UNIBAN, incorporada pela Anhanguera Educacional Participações S/A.

Afirmam haver concluído o referido curso superior em dezembro de 2012, contudo não tinham recebido, até o momento da propositura do presente feito, o respectivo diploma.

Asseguram que a instituição de ensino requerida estaria aguardando o Ministério da Educação expedir portaria de reconhecimento do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas para, então, poder emitir os diplomas solicitados.

Alegam que a demora na concretização dos referidos atos seria extremamente excessiva, causando-lhes inúmeros prejuízos.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 171872).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 374922. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela improcedência do pedido.

A universidade ré, por sua vez, apresentou peça contestatória em Id's 1743173/1743176. Preliminarmente, aduziu a perda do objeto, porquanto já teria providenciado a expedição dos diplomas requeridos. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade de sua atuação e a ausência de danos materiais e morais.

Réplica em Id 8532619.

A União e os autores apresentaram alegações finais em Id's 13993317 e 14477142, respectivamente.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, consigno ser inviável a aplicação dos efeitos da revelia à União, em razão da indisponibilidade de seus direitos, nos moldes do que disciplina o art. 345, II, do CPC/2015.

Ainda que assim não fosse, é cediço que a presunção decorrente do art. 344 é relativa, eis que passível de ser elidida na hipótese de a narrativa fática que favoreceu o autor mostrar-se contrária ao acervo probatório existente nos autos. Isso implica dizer que a revelia não tem o condão de gerar necessariamente a procedência do pedido, acarretando apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados, cabendo ao magistrado verificar se de tais fatos decorrem os efeitos jurídicos narrados na petição inicial.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, tema que pode ser conhecido de ofício, consoante dicação do art. 337, §5º, do diploma processual vigente, entendo que, no caso vertente, a apuração da responsabilidade da União exige o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Quanto ao pedido de obrigação de fazer e conversão em perdas e danos, deve ser acolhida a tese da corré Anhanguera, sendo de rigor o reconhecimento da perda de objeto no ponto, já que houve a expedição dos documentos almejados.

Resta analisar, portanto, os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

A demora na emissão dos diplomas é tema incontroverso. Com efeito, ficou demonstrado que os aludidos documentos somente foram expedidos depois do ajuizamento da ação, mais de 03 (três) anos após a colação de grau.

Também restou indene de dúvidas o fato de que somente no ano de 2013 a Instituição de Ensino Superior (IES) protocolou o pedido de reconhecimento do curso perante o MEC.

Pois bem.

Tratando-se de indiscutível relação de consumo aquela estabelecida entre a IES e os estudantes, tem-se que a responsabilidade decorrente da prestação dos serviços é objetiva. Logo, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, afigurando-se suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade para que exista o dever de reparação dos danos. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Feitas essas considerações, muito embora não houvesse prazo estipulado pelo MEC para a entrega do diploma, deveria a instituição de ensino observar um tempo razoável. No caso vertente, a medida só foi concluída após o ajuizamento da presente demanda, mais de 03 (três) anos depois da colação de grau, prazo esse que reputo excessivo.

Conquanto a faculdade ré alegue que não emitiu os diplomas porque aguardava o reconhecimento do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, essa circunstância não é apta a afastar sua responsabilidade, sobretudo porque somente diligenciou para tal finalidade no ano de 2013, ou seja, depois da conclusão do curso.

Sob esse enfoque, o STJ pacificou o entendimento de que as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno pela realização de curso não reconhecido pelo MEC, se não lhe foi dada prévia e adequada informação. Confira-se o enunciado da Súmula 595 da Corte Superior:

“Súmula 595. As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.”

Na situação em apreço, é de se compreender que os autores não foram prévia e suficientemente informados acerca da situação do curso, dada a ausência de prova em sentido contrário, situação que se amolda ao entendimento jurisprudencial.

Em contrapartida, não vislumbro responsabilidade a ser atribuída à União pelos percalços noticiados. Da análise do conjunto probatório, tem-se que os prejuízos que as partes alegam ter sofrido decorrem da demora na obtenção dos diplomas, cuja emissão incumbia à instituição de ensino.

Eventual impossibilidade de expedição dos documentos por pendência de reconhecimento do curso deveria, repise-se, ter sido previamente comunicada aos estudantes, a fim de que contratassem os serviços prestados pela Universidade com a plena ciência de tal questão, o que, como já anunciado, não foi feito, sendo certo que recai sobre a IES a responsabilidade pelos fatos narrados.

De fato, não se desconhece que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, garantindo-se a razoável duração dos procedimentos, em consonância com a ordem constitucional vigente. Todavia, a alegação de demora na conclusão da análise do pedido de reconhecimento de curso pelo MEC, por si só, não respalda a condenação do ente no caso concreto, mormente porque, frise-se, quem tinha o dever de subsidiar os alunos com as informações adequadas acerca da real situação do curso era a instituição de ensino.

Feitas essas considerações, é importante assinalar que, embora tenha sido brevemente mencionada na inicial pretensão de ressarcimento a título de lucros cessantes, não há pedido expresso nesse sentido, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise.

No tocante aos danos morais, decorre da falha na prestação do serviço o dever de indenizar. Em verdade, os fatos descritos nos autos evidenciam acontecimentos causadores de angústia que extrapola o mero dissabor cotidiano, diante da ineficiência da instituição de ensino na solução da questão, configurando o dano extrapatrimonial passível de indenização.

Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idóneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).

Na espécie, considerando as particularidades do caso, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser repartida igualmente entre todos os autores.

Por fim, acerca dos alegados danos materiais oriundos da contratação de advogado, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que "os honorários que integram as perdas e danos são apenas aqueles relativos à atuação extrajudicial do advogado, quando tal atuação tenha efetivamente ocorrido. No caso da atuação judicial do advogado, a condenação do vencido se limita aos honorários de sucumbência, não havendo previsão legal para se acrescentar uma condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais" (STJ, Terceira Turma, REsp 1.566.168/RJ – 2014/0079486-0, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, DJe de 05/05/2017). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1.515.433/MS – 2015/0017612-4, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 13/12/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a requerida Anhanguera Educacional a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação.

No tocante à expedição dos diplomas, considero estar caracterizada a superveniente perda do objeto em relação ao pedido de obrigação de fazer, motivo pelo qual **extingo parcialmente o feito, sem resolução de mérito**, quanto a esse ponto específico, com amparo no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 154097).

Reconheço a sucumbência recíproca, em relação aos autores e à corré Anhanguera, razão pela qual os condeno ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, distribuídos *pro rata* (art. 87 do CPC/2015), que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, vedada a compensação da verba honorária. Custas *ex lege*.

Por fim, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da União, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante à coautora Ágatha, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

OSASCO, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004545-12.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAMIANA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização informada pela parte autora, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, remetam-se os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe, assim como, tomem estes autos digitais conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3184

EXECUCAO FISCAL
0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCUYA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Fls. 550: Defiro o leilão dos veículos penhorados nos autos.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011226-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 427/439: Pendente litígio sobre o imóvel objeto da presente execução, defiro a suspensão das hastas públicas designadas nos autos às fls. 386 até o julgamento dos embargos de terceiros opostos na Justiça do Trabalho. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se informações em arquivo sobrestado.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011708-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X SANTIAGO MARBAN CONCEJO X THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN

Fls. 181: Defiro o leilão do veículo penhorado às fls. 178.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-07.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 90 (imóvel de matrícula 28.133 do 2º CRI de Mogi das Cruzes).

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-40.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X WEEK FOUR CONFECÇÕES EIRELI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

Fls. 209: Defiro o leilão do veículo penhorado às fls. 205/206, bem como a intimação pessoal do executado para que cumpra a determinação de fls. 182/183.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Constatado que o veículo de placa DKC 4366 encontra-se em nome de parte estranha a execução (SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA - FLS. 323), manifeste-se a exequente.

Fls. 326: Defiro o leilão dos veículos penhorados às fls. 307/312, com exceção do veículo de placas DKC4366.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.
Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3185

USUCAPIAO

0003551-72.2015.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO E SP246855 - CAIO VANO COGONHESI) X WALDEMAR BENASSI(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes acerca da data e local estabelecidos para realização da perícia designada nos autos, informados pelo perito judicial às fls. 445/447 dos autos; Dia 25 de OUTUBRO de 2019 às 10 horas, devendo as partes comparecerem à Rodovia Pedro Eroles (SP-88), acesso à Estrada Municipal Abilio Gondim Pereira (croqui nos autos). Informo ainda que o perito judicial solicitou que a autora ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, o contestante WALDEMAR BENASSI e o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT encaminhem, por meio do email: nlgasparin@hotmail.com, os seguintes documentos: 1) Levantamento topográfico de sua propriedade; 2) Memorial descritivo e 3) Respectiva matrícula ou transcrição.

Outrossim, informo ainda que a presente informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 442:

Decisão de fl. 442: Os fundamentos trazidos na manifestação de fls. 434/435 não são aptos a impugnar a proposta de honorários periciais, uma vez que a fixação da sucumbência das despesas processuais será apreciada em sentença, como julgamento da demanda. Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 16.410,00 (dezesseis mil, quatrocentos e dez reais). Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RAFAEL MARTINS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, ainda, o reconhecimento da falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo para reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/06 a 16/01/08 e 02/05/11 a 15/03/14. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor, o que foi devidamente cumprido no ID 13158083 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da preliminar de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Tendo em vista que a orientação do Novo CPC é no sentido de prestigiar o julgamento de mérito, aplico o princípio da primazia da resolução do mérito em prejuízo à ausência de requerimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. ” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento como especiais dos períodos de 26/01/1977 a 07/02/1978, 01/09/1978 a 23/07/1979, 12/12/1979 a 20/06/1981, 25/06/1984 a 09/10/1984, 12/11/1984 a 18/06/1990, 08/11/1990 a 12/08/1996, 02/09/1997 a 23/07/1998, 03/11/1998 a 28/06/2003, 04/12/2003 a 23/01/2004, 01/03/2005 a 18/07/2006, 17/07/2006 a 16/01/2008, 02/05/2011 a 15/03/2014, laborados respectivamente nas empresas KDB, SUPERAVES, HOWA, NACHI, HOWA, NGK, LONGATO, MAR AUTOMAÇÃO, LONGATO e TECNOCURVA e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não foram juntados aos autos PPP's ou Laudos Técnicos referentes aos interregnos de 01/09/1978 a 23/07/1979, 25/06/1984 a 09/10/1984, 02/09/1997 a 23/07/1998, 03/11/1998 a 28/06/2003, 04/12/2003 a 23/01/2004, 01/03/2005 a 18/07/2006, razão pela qual deixo de considerar estes interins como especiais. Facultada a especificação de provas o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia.

De início, depreende-se dos autos que os intervalos de 26/01/1977 a 07/02/1978, 12/12/1979 a 20/06/1981, 12/11/1984 a 18/06/1990 e 08/11/1990 a 12/08/1996 já foram devidamente enquadrados como especiais no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroverso.

Relativamente aos interregnos de 17/07/2006 a 16/01/2008, 02/05/2011 a 15/03/2014, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 10690288 - Págs. 1/2 e 10690292 - Págs. 1/2, entendo que estes períodos restaram devidamente comprovados, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **18 anos, 03 meses e 17 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KDB	Esp	26/01/1977	07/02/1978	-	-	-	1	-	12
2	HOWA	Esp	12/12/1979	20/06/1981	-	-	-	1	6	9
3	HOWA	Esp	12/11/1984	18/06/1990	-	-	-	5	7	7
4	NGK	Esp	08/11/1990	12/08/1996	-	-	-	5	9	5
5	TECNOCURVA	Esp	17/07/2006	16/01/2008	-	-	-	1	5	30
6	TECNOCURVA	Esp	02/05/2011	15/03/2014	-	-	-	2	10	14
Soma:					0	0	0	15	37	77
Correspondente ao número de dias:					0			6.587		
Tempo total:					0	0	0	18	3	17
Conversão:	1,40				25	7	12	9.221,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	7	12			

Desta forma, nos termos do pedido subsidiário formulado pelo autor, reconheço como especiais os interregnos de 17/07/2006 a 16/01/2008, 02/05/2011 a 15/03/2014 e determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem constante da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	KDB	Esp	26/01/1977	07/02/1978	-	-	-	1	-	12
2	SUPERAVES		01/09/1978	23/07/1979	-	10	23	-	-	-
3	HOWA	Esp	12/12/1979	20/06/1981	-	-	-	1	6	9
4	NACHI		25/06/1984	09/10/1984	-	3	15	-	-	-
5	HOWA	Esp	12/11/1984	18/06/1990	-	-	-	5	7	7
6	NGK	Esp	08/11/1990	12/08/1996	-	-	-	5	9	5
7	TEMPO EM BENEFÍCIO		01/09/1996	31/05/1997	-	9	1	-	-	-
8	LONGATO		02/09/1997	23/07/1998	-	10	22	-	-	-
9	MAR AUTOMAÇÃO		03/11/1998	28/06/2003	4	7	26	-	-	-
10	LONGATO		04/12/2003	23/01/2004	-	1	20	-	-	-
11	LONGATO		01/03/2005	18/07/2006	1	4	18	-	-	-
12	TECNOCURVA	Esp	17/07/2006	16/01/2008	-	-	-	1	5	30
13	RFP		21/01/2008	10/12/2010	2	10	20	-	-	-
14	TECNOCURVA	Esp	02/05/2011	15/03/2014	-	-	-	2	10	14
Soma:					7	54	145	15	37	77
Correspondente ao número de dias:					4.285			6.587		
Tempo total:					11	10	25	18	3	17
Conversão: 1,40					25	7	12	9.221,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	6	7			

Por fim, a data do início da revisão do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que os documentos apresentados em juízo, notadamente os PPP's constantes nos ID's 10690288 - Págs. 1/2 e 10690292 - Págs. 1/2, não foram objeto de análise administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **17/07/2006 a 16/01/2008, 02/05/2011 a 15/03/2014**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da CITACÃO.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art. 85 e 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOAO ALBERTO LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido.

Facultada a especificação de provas, a Autarquia quedou-se inerte, ao passo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão de atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbe sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Desto modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desto forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17/04/85 a 20/09/85, 20/11/03 a 16/11/11 e 12/11/12 a 30/06/14, trabalhados respectivamente nas empresas BRASMANCO e KOMATSU e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 20/11/03 a 16/11/11 e 12/11/12 a 30/06/14, especialmente com os PPP's carregados nos ID's 11357779 - Págs. 34/35 e 11357779 - Págs. 37/38, eis que acima do limite legal.

Quanto ao período de 17/04/85 a 20/09/85, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com **33 anos, 7 meses e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum / Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BRASMANCO		17/04/1985	20/09/1985	-	5	4	-	-	-
2	HOSP. SÃO SEBASTIÃO		01/07/1986	12/03/1990	3	8	12	-	-	-

3	TEMPO LÍQUIDO		13/03/1990	31/03/1990	-	-	19	-	-	-
4	TEMPO LÍQUIDO		01/04/1990	30/12/1994	4	8	30	-	-	-
5	SILCLAR		05/05/1995	18/04/1996	-	11	14	-	-	-
6	OBRADDEC		19/04/1996	10/07/1996	-	2	22	-	-	-
7	OBRADDEC		11/07/1996	31/03/1998	1	8	21	-	-	-
8	KOMATSU		03/04/1998	19/11/2003	5	7	17	-	-	-
9	KOMATSU	Esp	20/11/2003	16/11/2011	-	-	-	7	11	27
10	KOMATSU	Esp	12/11/2012	30/06/2014	-	-	-	1	7	19
11	KOMATSU		01/07/2014	02/03/2017	2	8	2	-	-	-
	Soma:				15	57	141	8	18	46
	Correspondente ao número de dias:						7.251		3.466	
	Tempo total:				20	1	21	9	7	16
	Conversão:	1,40			13	5	22		4.852,400000	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	7	13			

Destarte, acolho o pedido subsidiário formulado pelo autor e determino a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para determinar sejam os períodos especiais de **20/11/03 a 16/11/11 e 12/11/12 a 30/06/14** averbados administrativamente.

Condeno autor e réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

mero

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001550-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE MARINGÁ - PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

PARTE AUTORA: AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA - ME, AGROPECUARIA ARIUANA LTDA, ARIPUANA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PEREIRA

DESPACHO

Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, conforme solicitado (ID Num. 22648704 - Pág. 2), **dando-se baixa** na **VIDEOCONFERÊNCIA** designada para o dia 30 de outubro de 2019, às 15:00 h.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-73.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: A. S. P.
REPRESENTANTE: LÍDIA MARIA DE SOUZA PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do documento anexado.

Por ora, aguarde-se a apresentação dos cálculos em execução invertida.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22207235: Diante do não comparecimento da perita, Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ, CRM 70.504, para a realização do exame pericial em 10/09/2019, sema devida apresentação de justificativa, destituiu-a do encargo de perita judicial, nomeando em substituição o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454.

Redesigno a perícia médica para o dia **28 de outubro de 2019, às 14h30min.**

Ficam partes cientes que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Os quesitos a serem respondidos encontram-se acostados no ID 19258900 (Juízo), ID 20948467 (autor) e ID 22806573 (réu).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sempre juízo da prova pericial a ser produzida, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência e finalidade, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000890-93.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-15.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SHU LAB COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item 'h', da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-60.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BOUCAULT

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GABRIELA LIMA SOARES

DESPACHO

Por irrecorrida, mantenho a decisão, eis que não é razoável a quebra do sigilo fiscal da executada sem qualquer indicativo que está ocultando patrimônio, já constatado "in loco" por oficial de justiça.

Assim, cumpra-se a determinação anterior.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003541-96.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal foram remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região, digam em partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo daqueles.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003094-13.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HELENA MIYOKO YAMAMOTO NAGAMINE - ME, HELENA MIYOKO YAMAMOTO NAGAMINE

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BASILIO - ME, RODOLFO BASILIO, RODRIGO BASILIO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-35.2019.4.03.6133
AUTOR: LUIZ TEOFILO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. comprove o indeferimento administrativo do benefício ou ao menos o seu requerimento, por se tratar de matéria de fato; e,
4. junte aos autos as peças faltante da ação que tramitou na Justiça de Trabalho, uma vez que encerrados os autos em seu 2º volume.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: I.M.N. FILHO EDITORA - ME, IVO MARTINS NUNES FILHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho anterior, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, archive-se, conforme já determinado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho anterior, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, arquite-se, conforme já determinado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-22.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-39.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002960-20.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROMILDO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001655-98.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO OSMAR DAROS - SP25888
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004575-53.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JACINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ - SP359495
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Retifique-se a autoridade impetrada, nos termos da r. decisão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001374-04.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004957-31.2015.4.03.6133
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000745-59.2018.4.03.6133
REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DA SILVA, ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-86.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MOGAS LTDA., PAULO CESAR GOMES DA SILVA, ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA, NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA, MOISES RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627, NATACHA MIEKO BRAGA - SP335995
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627, NATACHA MIEKO BRAGA - SP335995
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627, NATACHA MIEKO BRAGA - SP335995
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA MANFREDI - SP173556

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001325-60.2016.4.03.6133
EMBARGANTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cientifique-se o embargado acerca da virtualização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, diga a embargante em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004907-05.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-65.2019.4.03.6133

AUTOR: WALTER CASANOVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 22826575 / 22826578: Ciência às partes, acerca do CANCELAMENTO da perícia neurológica designada para o dia 08/10/2019, às 15:45."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-35.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos, sob pena de desentranhamento de sua manifestação.

Regularizado, abra-se vista à exequente, remetendo-se os autos virtuais ao arquivo sobrestado em caso de confirmação do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001862-90.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINE MATHEUS TRANSPORTES - ME, ELAINE CRISTINE MATHEUS

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003921-51.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO CESAR ALVES FIORESI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AGUEDA SANTOS - SP422602
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLÁUDIO HENRIQUE GUIMARÃES**, em face do **Gerente Executivo do INSS, vinculado à Agência da Previdência Social do município de Guararema/SP, subordinada à Gerência Executiva de São José dos Campos**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 13/06/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora e comprovasse o ato coator, tendo sido atendidas tais diligências no ID 21081619.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação do impetrante como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **28/07/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WALTER DA COSTA VICTORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALTER DA COSTA VICTORIA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar, conforme determinado pela 4ª Junta de Recursos em 19/08/19.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/05/18, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante se insurgiu, tendo a 4ª Junta de Recursos determinado em 19/08/19 que a Agência de Suzano diligenciasse e devolvesse o processo administrativo, providência não adotada até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido. No presente caso, o requerimento foi feito em 02/05/18 e, diante do indeferimento do benefício, o impetrante protocolou recurso em 14/12/18, que foi decidido em 09/05/19 e, interposto recurso desta decisão, encontra-se pendente a decisão que converteu o julgamento em diligência em 19/08/19.

Assim, constata-se que o requerimento foi feito há um ano e cinco meses e que a diligência foi requerida há mais de um mês, sem qualquer movimentação até o presente momento.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º e 59, §1º da Lei n. 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 15 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 4ª Junta de Recursos procedendo a realização das diligências necessárias e devolva o processo no prazo ADICIONAL E IMPROPRIOGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-78.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILUCIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO - SP220679

DESPACHO

Intime-se a executada a regularizar a oposição dos Embargos, que devem ser distribuídos autonomamente, por dependência a esta e instruída com todos os documentos necessários.

Para tanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem novamente conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-65.2018.4.03.6133
AUTOR: DALVA GONCALVES APOLINARIO GIACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003007-84.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-76.2017.4.03.6133
AUTOR: RIDER RODOLFO TUSSING
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio do veículo, com urgência.

No mais, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação dos demais veículos bloqueados, intimando-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-20.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003123-63.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HELENA MIYOKO YAMAMOTO NAGAMINE - ME, HELENA MIYOKO YAMAMOTO NAGAMINE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004104-22.2015.4.03.6133
SUCESSOR: ALCIDES SPITTI FILHO - EPP, ALCIDES SPITTI FILHO, ELOISA DE SOUZA CALDAS SPITTI
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003132-25.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: FABIO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0005166-63.2016.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS, BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000573-59.2014.4.03.6133
SUCESSOR: PAULO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intime-se a parte responsável para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RONAN CESARE LUZ - SP147190, HOMERO CASSIO LUZ - SP135885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, revejo o despacho ID 20091038.

Expeçam-se cartas de intimação, com aviso de recebimento, aos sucessores, para, querendo, ingressarem no feito na qualidade de exequentes, promovendo a devida habilitação, com a juntada da documentação pertinente, bem como da certidão de óbito da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação dos interessados, intime-se o INSS para apresentar cálculos do valor que entende devido, de acordo como decidido nos EMBARGOS À EXECUÇÃO 5000985-60.2018.4.03.6133.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21690603: a parte autora apresentou réplica e questionou a designação de nova audiência de instrução e julgamento.

De fato, verifico que já foi realizada audiência e foram ouvidas as testemunhas em 21/06/2018 (ID 9174121), desta feita, reveja o despacho anterior e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/10/2019.

Considerando que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO BALTHAZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por servidor do INSS pretendendo que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, ao invés de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/04.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação.

Decisão de declínio do Juizado Especial para uma das Varas Federais (ID 17793798).

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Nos termos no art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-69.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:AUGUSTO VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Informe o autor se o benefício já foi revisado pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado da decisão. Em caso negativo, OFICIE-SE a a APSDJ para cumprimento.

Considerando o trânsito em julgado e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo e independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002098-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EMBARGADO: JOSE PEREIRA BONFIM
Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório.

Com a confirmação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003567-94.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O INSS, em sede de execução invertida, apresentou os cálculos do montante devido às fls. 139/143 dos autos físicos (ID 14303724).

Ao ID 14303001, requer a parte autora a atualização dos cálculos, em virtude do tempo decorrido.

Ressalto que a atualização dos cálculos, inclusive com incidência de juros de mora, é feita tanto no momento da inscrição do precatório no E. TRF3, bem como no momento do pagamento, com a devida correção monetária. Logo, despicienda nova atualização do valor.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perícia realizada pelo médico OFTALMOLOGISTA foi inconclusiva, intime-se o médico perito para formalizar, com a maior brevidade possível, o pedido do exame de Potencial Visual Evocado, a fim de que o autor possa realizá-lo na UNESP, conforme informado no ID 20214214.

Intime-se o médico perito na especialidade ORTOPEDIA para responder aos quesitos complementares do autor (ID 20214205) e informar se, não constatada a invalidez, considera que o autor deverá ser afastado temporariamente do trabalho que realizava (auxílio-doença - incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos) e por quanto tempo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA de 03/12/1998 a 20/11/2017, por exposição a ruído – e a consequente concessão de Aposentadoria Especial.

Informou ainda na petição inicial que:

“ajuizou ação em 03/11/2015 sob nº 0004117- 21.2015.4.03.6133, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais no período de 03/12/1998 a 08/07/2015, sendo este período reconhecido como insalubre pelo juízo de primeiro grau, e o réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, todavia, em grau de recurso, a Egrégia 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da Autarquia Federal, declarando que o autor em 08/07/2015 totalizou apenas 22 anos 07 meses e 30 dias de serviço especial, reformando assim a decisão de 1º Grau, o v. acórdão transitou em julgado em 21/07/2017.”

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 9132183).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação. Houve réplica.

PPP's no ID 9132183, p. 33/34.

Despacho e análise administrativa no ID 9132183, p. 38/39.

Quanto ao período compreendido entre 03/12/1998 a 08/07/2015, imperioso o reconhecimento da Coisa Julgada Material (art. 337, § 2º c/c art. 485, V, do CPC), vedado, portanto, seu reexame.

Fica, então, o objeto da demanda restrito ao reconhecimento das condições especiais de trabalho no período entre 09/07/2015 a 20/11/2017.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDREIA FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para intimar a parte autora para **regularizar a representação processual**, eis que a procuração apresentada foi outorgada por pessoas estranhas à relação processual (dependentes da autora), e **justificar o valor atribuído à causa**, atendendo aos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Emanexo mídias e Termo de Audiência 40/19 com 15 (quinze) dias de prazo para apresentação de memoriais escritos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELIETE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIETE DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 14/12/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 20373821, foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhendo as custas processuais. Também foi determinada a intimação da impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

No ID 21014823, a impetrante informou que a autoridade impetrada apreciou o pedido administrativo, resultando, portanto, na perda superveniente do objeto da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o pedido administrativo foi apreciado pela autoridade impetrada, acarretando, desse modo, a perda de objeto da presente impetração.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MIRIAM CANDIDO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA ALESSANDRA HELENA CARVALHO PINTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRIAM CANDIDO DE ABREU** em face de ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARAREMA**, por meio do qual postula a ordem de processamento e decisão dos processos administrativos que se encontrariam com considerável atraso.

No ID 15750028, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em razão da declaração de incompetência da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Decisão ID 20351421, na qual foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, “*considerando as incongruências apontadas*”, determinou-se a intimação da parte autora para que emendasse a inicial “*no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual o pedido e a causa de pedir deste mandado de segurança*”.

Devidamente intimada, o prazo para manifestação decorreu em 13/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte Autora deixou de cumprir a determinação ID 20351421.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SELMA NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA LIMANOBRE - SP429266
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SELMA NUNES DE ARAÚJO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo de Certidão de Tempo de Serviço, protocolo 492738026.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do requerimento administrativo ID 21240757, depreende-se que o requerimento indicado foi formulado em 25.06.2018 e, em 22.08.2019, o pedido ainda se encontrava em análise, portanto, pendente de análise há mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de certidão de tempo de serviço, protocolo nº 492738026, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 21240757. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001809-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: 16ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ADIVALDO REIS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO LUIZ MUNHOZ MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO TIAGO DE ABREU COSTA

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória para realização de oitiva de testemunha domiciliada nesta subseção.

Designo o dia **21 de novembro de 2019, às 14h** (horário de Brasília), para a realização da audiência para oitiva da testemunha Israel Alves de Souza, que deverá comparecer, ficando sua intimação a cargo do advogado da parte que arrolou a testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.

Proceda a secretaria às anotações e comunicações necessárias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originariamente junto à Subseção Judiciária de Guarulhos, por **DANIEL JOAQUIM DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.944.919-7.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência ao ID 19097780.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID 18516495 (andamento e-recursos), verifico que o processo administrativo foi encaminhado pela Junta de Recurso para a APS de Mogi das Cruzes em 07.11.2018, encontrando-se pendente de análise há mais de 09 (nove) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.944.919-7, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 18519149. Anote-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-93.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: DORIELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-37.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-69.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-15.2019.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA
Endereço: Rua Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, 257, Jardim Tereza Cristina, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-438

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-15.2019.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA
Endereço: Rua Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, 257, Jardim Tereza Cristina, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-438

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-15.2019.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ASSOCIACAO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA
Endereço: Rua Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, 257, Jardim Tereza Cristina, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-438

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

INTIMAÇÃO - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CARLOS EDUARDO MILLA
Endereço: Avenida das Palmeiras, 639, (P Ipês II), Portais (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07790-890
Nome: FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Endereço: Avenida das Palmeiras, 639, (P Ipês II), Portais (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07790-890

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002078-39.2019.4.03.6128
AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FABIO ANTONIO BERTOLINI
Endereço: Rua das Pitangueiras, 75, Recanto da Prata, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-866

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2019.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA MAZARO

INTIMAÇÃO - AUTOR: EDUARDO DE SOUZA MAZARO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EDUARDO DE SOUZA MAZARO
Endereço: Avenida Bertogã, 1345, BLA - APTO 308, Vila Tupi, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 11:45

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-70.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME
Endereço: Rua Ângelo Dârcio Bagne, 10, Jardim Tannus, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-043

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-70.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME
Endereço: Rua Ângelo Dârcio Bagne, 10, Jardim Tannus, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-043

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001578-70.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARAMIS ANTONIO POLLI - ME
Endereço: Rua Ângelo Dârcio Bagne, 10, Jardim Tannus, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-043

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000574-95.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME, RICARDO DAL SANTO RODRIGUES, EUNICE DAL SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) RÉU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

INTIMAÇÃO - RÉU: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME, RICARDO DAL SANTO RODRIGUES, EUNICE DAL SANTO RODRIGUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 2602, - até 0998 - lado par, VILA IRACEMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-010
Nome: RICARDO DAL SANTO RODRIGUES
Endereço: RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 99, AP 134, VILA VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-270
Nome: EUNICE DAL SANTO RODRIGUES
Endereço: R PEDRO ALEXANDRINO, 25, AP 73, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-160

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002888-14.2019.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

INTIMAÇÃO - RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP
Endereço: JOAO AMATO, 2419, CHACARA LAGOA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-620
Nome: ROMULO LOPES MOREIRA
Endereço: AVENIDA JOAO AMATO, 2419, CHACARA LAGOA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-620

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 17:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002888-14.2019.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

INTIMAÇÃO - RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP
Endereço: JOAO AMATO, 2419, CHACARA LAGOA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-620
Nome: ROMULO LOPES MOREIRA
Endereço: AVENIDA JOAO AMATO, 2419, CHACARA LAGOA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-620

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 17:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002888-14.2019.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

INTIMAÇÃO - RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP
Endereço: JOÃO AMATO, 2419, CHACARA LAGOA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-620
Nome: ROMULO LOPES MOREIRA
Endereço: AVENIDA JOAO AMATO, 2419, CHACARA LAGOA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-620

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 17:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-06.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA
Endereço: DO CENTENARIO 28A-, 28A, JUNDIAINOPOLIS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13210-660
Nome: FAUSTO ANTONIO CABRAL
Endereço: MAURICIO LORENCINI, 151, JD SANTA TERESA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13211-405
Nome: RODRIGO ANDREONI
Endereço: ANITA GARIBALDI AP 12, 620, VILA ISABEL BEBE, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13202-281

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004465-61.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA
Endereço: AV ALEXANDRE BIASI, 2155, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP
Endereço: ROD ROMILDO PRADO, 500, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME
Endereço: ROD ROMILDO PRADO, 0,5 500, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Endereço: TV QUATRO, 107, Rodovia Comendador Guilherme Mamprim Km 82, DOIS CORREGOS, VALINHOS - SP - CEP: 13278-900
Nome: ADRIANO MENNA ZEZZE
Endereço: R DOUTOR TEOPHILO RIBEIRO DE ANDRADE, 149, AP 131, A DE PINHEIROS, SÃO PAULO - SP - CEP: 05466-020

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004480-30.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004480-30.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003267-86.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - RÉU: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: R UVANIAGARA, 663, BL8 AP 3, MORADA DAS VIN, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-699

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER
Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo INSS, de que o benefício foi revisado em outra ação judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, juntando eventuais comprovantes de suas alegações.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006380-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002803-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU REIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem retificando a decisão relativa à perícia (id. 17427066).

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 12560383 - Pág. 49), em que a Desembargadora Federal **LÚCIA URSALIA** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, neste momento, determino a realização de perícia nas empresas **ANTONIO SEGALA** (atual SEGALA FÁBRICA DE CALÇADOS LTDA), av. Brigido Marçassa, 708, Jd. Pacaembu – Jundiaí/SP (tel. 4533-2734), e “**SIFCO S/A** (atual DANA INDÚSTRIAS LTDA)” mesmo havendo PPP desta, conforme indicado (ID 16179193).

Para tanto, tendo em vista que o perito anterior já manifestou desinteresse na realização de perícias em outros autos, nomeio o perito **LEANDRO MIOTTO** (engenheiro), CPF nº 337.930.998-22, telefone para contato (11) 55723097 e (11) 73657484.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda a análise de mais de uma empresa, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 900,00**.

Intime-se o Perito, através do e-mail: LEANDROMIOTTOPERICIAS@GMAIL.COM, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial e deverá responder os quesitos da parte autora (id17835411) e do INSS (id18383387).

Após, intem-se com urgência as partes e as empresas, por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo as empregadoras disponibilizarem ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada sob o id. 12909065 na qual se manteve a modalidade do bloqueio do veículo SW4 4x4, 2015, cor prata, placas FHT5525, Chassi 8AJYY59G3F6531030, RENAVAM 1045476460, realizado nos autos da Busca e Apreensão distribuída sob o n. 5000157-16.2017.4.03.6128

Mantenho a decisão proferida no id. 12909065 por seus próprios fundamentos, vez que não apresentados elementos novos aptos a justificar o juízo de retratação.

Tendo em vista a informação de que as partes estão negociando paralelamente pela via administrativa, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que acolheu apenas em parte sua pretensão, sustentando a existência de omissões (id19625457).

Aduz que somados corretamente os períodos até a DER atingiria 35 anos, 10 meses e 7 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que constou na sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, observa-se realmente omissão na sentença, uma vez que os períodos de **20/01/1992 a 23/12/1992, empresa Lemos Metalúrgica, e de 07/10/2008 a 16/08/2017, empresa Bosal do Brasil**, também haviam sido reconhecidos como especiais pela perícia médica do INSS (id17938159, p.41), o que deve ser mantido, inclusive porque os PPP's juntados aos autos demonstram exposição a ruído em níveis superiores aos limites da legislação.

Assim, adicionando-se tais períodos aos demais já reconhecidos na esfera administrativa e neste processo, o autor alcança 35 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data da DER (03/10/2017), suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, tem direito o autor a aposentadoria com termo inicial fixado na data da DER (03/10/2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho** passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em **03/10/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.*

***Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB**, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.*

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do

*Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP nesta data (02/10/2019).*

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de 10% sobre os atrasados devidos até esta data.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos e da isenção do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Oficie-se o INSS para que implante o benefício com DIP nesta data (02/10/2019).

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS

- NIT: 122.041.933.90

- NB: 187.536.972-1

- APTC

- DIB: 03/10/2017

- DIP: 02/10/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: comunt de 06/05/1998 a 17/07/1998; especiais: de 01/03/1989 a 23/04/1989; de 08/11/1989 a 19/02/1991; de 20/01/1992 a 23/12/1992; e de 07/10/2008 a 16/08/2017.-----

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012876-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERONICE DE SOUZA

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo exequente, cite-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 331, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA, M. P. R., FERNANDO ROCHA, TAMIRES PELLINI ROCHA
REPRESENTANTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 22368426 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 19202061 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 157.920,56** para a parte autora (sendo **RS 124.481,05** de principal e **RS 33.439,51** de juros de mora, relativo a **87 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 16.263,87** (atualizados para **07/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ODAIR BONJORNIO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNIO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Odaír Bonjornio e Claudete Salcedo Bonjornio.

Empetição de id. 17660551 a exequente requereu penhora BACENJUD até o limite do crédito em execução.

A pesquisa por ativos financeiros retornou positiva, conforme detalhamento juntado sob o id. 21884683.

Diante de tal fato, o coexecutado Odaír Bonjornio alega a indevida constrição de valores impenhoráveis, apresentando documentos em petição de id. 22613490.

Verifica-se, todavia, que os documentos juntados não se mostram aptos a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Não foi juntado extrato das contas, nem comprovação de que estas se destinam ao recebimento de verbas não passíveis de constrição.

Desse modo, INDEFIRO o desbloqueio requerido e determino a transferência a conta vinculada a este juízo dos valores de titularidade de Odair Bonjorno de R\$ 534,38, junto à Caixa Econômica Federal, e de R\$ 212,99, junto ao Banco Bradesco.

No mais, cumpra-se, com urgência, o determinado no id. 22405271, desbloqueando-se os valores vinculados ao CPF de Claudete Salcedo Bonjorno, bem como o valor irrisório bloqueado junto ao Banco do Brasil, de R\$ 12,74, de titularidade de Odair Bonjorno.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento e acerca das demais alegações formuladas pela executada, no id. 2261349.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005840-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANUEL GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 22450771), homologo os cálculos apresentados (id. 22399053).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 85.519,69 para a parte autora (sendo R\$ 67.699,63 de principal e R\$ 17.820,06 de juros de mora, relativo a 97 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 8.281,12 (atualizados para 09/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o destaque de 30% de honorários contratuais, conforme contrato juntado sob o id. 22697003.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO ITALIA DE JUNDIAI LTDA

DECISÃO

Vistos.

Id. 20175873 - Pág. 51. Indefiro o pedido da exequente, porquanto, conforme observa-se da Certidão Jucesp de id. 20175873 - Pág. 31, LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO ingressou na empresa apenas como sócio, sem poderes de gerência, de modo que o pedido está em desconpasse como inciso III, do art. 135 do CTN e súmula 435 do STJ, *verbis*:

[Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. \(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010\)](#)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILTON CEZAR CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 22591593, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 22223175 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **RS 126.487,85** para a parte autora (sendo **RS 112.314,73** de principal e **RS 14.173,12** de juros de mora, relativo a **57 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 10.103,14** (atualizados para **09/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004430-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO CASTORINO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em sede de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral c.c. atividade especial, proposta por **PEDRO CASTORINO DA CRUZ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

A parte autora junta documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002434-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO no id. 22341195, homologo os cálculos apresentados pela exequente no id. 17692108 - Pág. 4 para fins de cobrança de honorários advocatícios.

Expeça-se o devido ofício requisitório, de **RS 4.083,36** (atualizados para **05/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003056-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MD SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** apresentada pela executada MD SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, por meio da qual sustenta, em síntese, que os créditos tributários inscritos nas CDAs que dão suporte ao presente feito encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

A excipiente alega que impetrou o mandado de segurança, distribuído sob o nº 5002358-10.2019.4.03.6128, visando provimento jurisdicional que lhe concedesse a adesão ao parcelamento do débito perquirido nestes autos nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária sem a exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado.

Com base nesse fato, afirma que a exigibilidade do crédito tributário encontra guarida na hipótese do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou os argumentos da excipiente (id. 22095762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada não merece acolhimento.

O quadro fático trazido pela excipiente não se amolda à hipótese legal do art. 151, IV, do CTN, visto que referido dispositivo elenca como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Da análise dos autos do mandado de segurança impetrado verifica-se que a liminar requerida foi indeferida e que a segurança foi denegada. Desse modo, descabida a pretensão veiculada na exceção apresentada.

Portanto, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos constantes no artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004414-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ORLANDO PEREIRA DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pela parte Executada.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002666-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) AUTOR: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554

RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao AUTOR da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.C NICOLINO - ME, CLOVIS AUGUSTO CUNHA NICOLINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 319, II, do CPC).

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARLON DASHILVASATURNINO CUSTODIO** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão e, no mérito, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 144.087, dado em garantia do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel.

Argumenta, em síntese, que o referido procedimento padece de vício que o inquina de nulidade, vez que não teria sido notificado da dívida nem intimado da data dos leilões.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 15832110).

Interposição de agravo informada em petição protocolizada sob o id. 16876563.

Solicitada audiência de conciliação em manifestação de id. 17840471.

Contestação apresentada pela Caixa sob o id. 18286395, por meio da qual, em apertada síntese, defendeu a legalidade do processo de consolidação da propriedade nos termos da lei nº 9.514/97.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a proposta de acordo ficou prejudicada pois noticiada a venda do imóvel (id. 22614048).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos elementos que constam nos autos, verifica-se que a proprietária fiduciária, diante do inadimplemento do contrato, solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário, para pagamento dos encargos em atraso.

Em diligência arquivada nos autos do processo de consolidação, o escrevente do Cartório de Imóveis certifica que não conseguiu encontrar o requerente nos dias 03 e 15 de fevereiro de 2018. Diante desse fato, foi realizada a notificação por hora certa, feita na pessoa de Luzia da Silva Custódio, que após sua assinatura em referido termo (id. 18286399 – P. 32).

A notificação por hora certa é procedimento previsto no art. 26, § 3º-A da Lei nº 9.514/97, na redação dada pela lei nº 13.465, de 2017:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) § 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Quanto à notificação das datas de leilão, o mesmo diploma legislativo assim dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Conforme documento juntado sob o id. 18286400 verifica-se que a carta informando as datas dos leilões foi enviada para o endereço do imóvel em questão, indicado na própria exordial como sendo o logradouro do requerente.

Portanto, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, **as datas do leilão foram comunicadas por intermédio da notificação extrajudicial** cujas cópias foram juntadas aos autos não havendo falar, pois, em nulidade quanto a esse aspecto.

Diante disso, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5010821-89.2019.4.03.0000.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa.

Custas remanescentes pelo autor.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: NELSON LEAL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MURBACH MATEUS SILVA - SP363664

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GILZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA VALVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000077-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000077-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003779-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO - SP177239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: G.P.C. FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o Item 5 do r. Despacho inicial (ID 1374610).

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004434-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HELIO VITOR BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução manejados por HELIO VITOR BOMFIM em face da execução de título extrajudicial n.º 5002726-19.2019.4.03.6128, ajuizada pela CEF.

Pelo que narra a própria parte embargante, suas alegações se confundem com aquelas que foram deduzidas nos autos da ação ordinária n.º 5004358-17.2018.4.03.6128, em que discute a veracidade dos contratos que originaram débitos perante a CEF.

Como se verifica do andamento da referida ação ordinária, trata-se de demanda em avançada marcha processual, em que se busca o deslinde do cerne da controvérsia, consubstanciado na apuração da autenticidade das assinaturas de HELIO VITOR BOMFIM.

Assim, ante o exposto, **determino a suspensão** do andamento dos presentes embargos até julgamento da ação ordinária n.º 5004358-17.2018.4.03.6128.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, HELIO VITOR BOMFIM, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

DECISÃO

Ante a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, determino a suspensão do andamento da presente execução até julgamento final do processo n.º 5004358-17.2018.4.03.6128.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005122-98.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA, FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA, FERNANDO JOSE SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA - SP76137, HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA - SP55975
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002854-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a empresa Vênus Capital e Participações S.A. não está incluída no polo passivo do feito, antes de apreciar o pedido do ID 20621263 - fl. 22, intime-se a exequente para que carree aos autos ficha cadastral atualizada da JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-19.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo remanescente, no prazo de 15 dias.

Após, conforme determinado no despacho de id. 19674643 - Pág. 26, intime-se o executado, por mandado, para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo ou garantir a execução, nos termos da lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para o pagamento do débito e não havendo pagamento ou garantia da dívida, remetam-se os autos ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009327-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: METALURGICA JOIALTA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a tentativa de penhora dos ativos financeiros tomou-se infrutífera (fl. 37 do ID 20616732), determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem prejuízo de que a exequente formule diligências úteis à satisfação do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004423-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a pesquisa de endereço via Web Service da Receita Federal e Bacenjud retomaram com o mesmo endereço, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem prejuízo de que a exequente indique diligências úteis à satisfação do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008764-45.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO TONOLI LTDA - EPP, INOCENTE TONOLLI

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a pesquisa de endereço via Web Service da Receita Federal e Bacenjud retomaram com o mesmo endereço, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem prejuízo de que a exequente requeira diligências úteis à satisfação do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001199-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO HASHIMOTO FENGLER

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 18538261), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença.**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DASILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ERICA JANAINA DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Id. 20507614 - Pág. 1. Indefero o pedido de pesquisa de endereço da executada pelo sistema SIEL, pois a experiência tem mostrado que esse sistema está, via de regra, com banco de dados desatualizado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010016-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Vistos.

Id. 22645699. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003351-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUCIANO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos.

Id. 19975879 - Pág. 1: Indefiro o pedido de tentativa de penhora na residência do executado. Observo que já foi tentada penhora pelo Bacenjud e Renajud, sem sucesso, não havendo qualquer indício de que o executado teria bens que não sejam essenciais para sua vida.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004524-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLERES PEREIRADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Id. 20869416 - Pág. 1. Indefiro o pedido de penhora do veículo, tendo em vista que o bem encontra-se alienado fiduciariamente, conforme informação da própria exequente no id. 20176379 - Pág. 27. Saliento que em contratos de alienação fiduciária o bem objeto do negócio jurídico está apenas na posse direta do alienante, sob condição resolutiva. Enquanto não quitado o financiamento, a propriedade é do credor fiduciário.

Ademais, com relação aos direitos creditórios, a exequente deverá demonstrar a viabilidade de seu pleito mediante a comprovação nos autos de que o executado tem valores a receber em decorrência da extinção do contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011479-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BLUMENAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **INMETRO** em face de **Blumenal Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.**

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Ainda na justiça estadual, o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, sem comprovar os requisitos do art. 135 do CTN ou a Súmula 435 do E. STJ (id. 20177049 - Pág. 34).

Conforme id. 20177049 - Pág. 48, em 10/06/2009 foi determinado o arquivamento dos autos, com posterior manifestação da exequente somente em 30/03/2016.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado o §4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. *A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.*
2. *O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.*
3. *Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.”*

(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRE.

1. *O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita a*
2. *Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorre*
3. *Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos alud*
4. *O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.*
5. *Recurso especial improvido.*

(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 22788756) expedida nestes autos, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000455-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 22793601) expedida nestes autos, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RITA IZABEL BEZERRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001411-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC

Jundiá, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JULIANA CRISTINA FERRAZ
REPRESENTANTE: LEONTINA DE FATIMA CORREA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 4 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22063025: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Renato Vinicius do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 172.822.564-4, em 13/11/2015, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (id 5130657 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 10011439).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 10446117).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 11391153).

Réplica foi ofertada (id 11862473).

A parte autora requereu perícia técnica (id 12939604), tendo, após determinação, apresentado justificativa (id 14578367).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro a realização de perícia técnica, sendo desnecessária já que foram juntados aos autos os devidos PPPs, com informação de exposição a ruído acima do limite de tolerância. Quanto ao primeiro período requerido, trata-se de enquadramento por categoria profissional, sendo que sequer há possibilidade de realização de prova técnica, já que a empresa está há muito fechada. Assim, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que o período de **23/08/2004 a 05/03/2015** (Metalgráfica Rojek) já foi enquadrado como especial no processo administrativo, por exposição a ruído acima do limite de tolerância (id 10446117 pág. 117). Estando comprovada a insalubridade por PPP, mantenho o enquadramento. Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao enquadramento do primeiro período pretendido pelo autor, laborado para a empresa Dal Santo S.A., verifica-se de sua CTPS (id 5130921 pág. 03) que ele exerceu a função de auxiliar de macharia em estabelecimento de fundição. Tratando-se de atividade afeta ao setor de fundição, é possível o enquadramento por categoria profissional, na forma do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reservado para trabalhadores deste setor industrial. Dessa forma, reconheço a especialidade do período de **01/02/1989 a 08/10/1991** (Dal Santo).

Quanto ao período laborado para a Cia Industrial e Mercantil Paoletti, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado com a inicial (id 5130968), que o autor, laborando na fábrica de conservas como ajudante operacional, ficou exposto a ruído de 91 dB, acima do limite de tolerância previsto. Portanto, reconheço a especialidade do período de **01/10/1992 a 02/02/1998**.

Para o período trabalhado junto à Cia Metalúrgica Prada, o PPP juntado (id 5131169) atesta a exposição a ruído de 93,1 dB, no exercício da atividade de mecânico de manutenção. No mesmo sentido, em relação ao período laborado para a Companhia Metalgráfica Paulista, em que o PPP indica exposição a ruído de 88,6 dB, no cargo de mecânico de manutenção.

A utilização de equipamento de proteção individual anotadas nos PPPs, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Desse modo, reconheço os períodos de **04/02/1998 a 19/05/2004** (Companhia Metalúrgica Prada) e de **22/04/2015 a 13/11/2015** (Companhia Metalgráfica Paulista) como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 13/11/2015, com o tempo especial de **25 anos, 05 meses e 01 dia**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Dal Santo	Esp	01/02/1989	08/10/1991	-	-	-	2	8	8
2	Cia Industrial Paoletti	Esp	01/10/1992	02/02/1998	-	-	-	5	4	2
3	Cia Metalúrgica Prada	Esp	04/02/1998	19/05/2004	-	-	-	6	3	16
4	Metalgráfica Rojek	Esp	23/08/2004	05/03/2015	-	-	-	10	6	13
5	Cia Metalgráfica Paulista	Esp	22/04/2015	13/11/2015	-	-	-	-	6	22
###	Soma:				0	0	0	23	27	61
###	Correspondente ao número de dias:				0			9.151		
###	Tempo total:				0	0	0	25	5	1

No entanto, considerando que nem toda a documentação foi juntada com o requerimento administrativo, como o PPP da Cia Industrial Paoletti, que veio apenas com a inicial e impediu a análise administrativa do INSS, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 23/08/2018 (expediente 1763161 – ciência do INSS do despacho citatório).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 23/08/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO

CPF: 173.631.478-50

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 172.822.564-4

DIB: 23/08/2018 - citação

DIP administrativo: novembro/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002516-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

ID 16795737: rejeito os embargos de declaração opostos pela Fazenda, quanto à decisão que determinou a suspensão do feito por se encontrar a executada em recuperação judicial.

Principalmente, a suspensão foi determinativa no repetitivo tem 987, não necessitando de prévia manifestação das partes, uma vez que pode ser declarado de ofício.

Além disso, o tema versa sobre "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*". Foi deferido o processamento da recuperação judicial à executada, com nomeação de administrador judicial (ID 10469461), de modo que a empresa está inserida na hipótese fática do tema.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por Aerosof Cargas Aereas Ltda contra a pretensão da União (Fazenda Nacional) de executar honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa (ID 14962934).

Alega que o valor da causa é de R\$ 10.000,00, e que apesar de ter havido determinação para que fosse retificado, a questão não foi novamente analisada pelo Juízo e não houve a complementação de custas, seguindo-se seu pedido de desistência do feito.

A exequente se contrapôs à impugnação (ID 15484687), aduzindo que a parte contrária corrigiu o valor da causa em réplica, e requer sua condenação como litigante de má-fé.

Decido.

A controvérsia reside no valor da causa, base para o cálculo dos honorários sucumbenciais.

O valor da causa tem regramento próprio no CPC (art. 292), devendo genericamente ser fixado com base na pretensão econômica e o valor controvertido.

A parte autora, que tinha como pretensão a repetição de indébito dos cinco últimos anos, atribuiu na inicial aleatoriamente o valor da causa como sendo R\$ 10.000,00.

Diante da inconsistência com o regramento legal, foi determinada expressamente sua retificação. Portanto, o valor de R\$ 10.000,00 não pode ser considerado como o valor da causa, por já ter sido definido como incorreto na decisão judicial.

Em réplica, a parte autora declarou o novo valor da causa e requereu prazo para recolhimento de custas. Não obstante estas não terem sido recolhidas, a declaração é ato acabado, e produz efeitos jurídicos independente de manifestação judicial.

Tendo logo em seguida manifestado pela desistência do feito, incide a condenação em honorários, na forma do art. 90 do CPC, que deve ter como base o valor correto da causa, calculado na forma prevista em lei.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, devendo a execução prosseguir com os valores apontados pela União (ID 14329279).

Deixo de condenar a executada como litigante de má-fé, já que não houve alteração de verdade dos fatos, mas meramente arguição de tese defensiva para alterar o valor da execução, em incidente processual previsto para tanto.

Sendo sucumbente na presente fase de cumprimento de sentença, fixo honorários devidos pela executada em 10% do valor alegado como excesso de execução.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do 523 e seguintes do CPC.

Int.

JUNDIAI, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Eduardo Quirino** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 30.431,94**, conforme planilha de cálculos anexada à inicial.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JUVENCIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Juvêncio Ramos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 3.325,42**, conforme planilha de cálculos anexada à inicial.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-56.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CIRCO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiá, 28 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006308-54.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016754-53.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GENIALE INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000546-23.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP, MARCOS PAIVA PINTO, RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

ID 22528292: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 8.043,90 (oito mil, quarenta e três reais e noventa centavos), atualizada em setembro/2019, conforme postulado pelos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-07.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006946-92.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 22360168), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado como artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante do ID 22360168.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-61.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO DA SILVA FLAUZINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22188431: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 87.963,96.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço em seu nome, uma vez que aquele juntado aos autos (ID 21712946) encontra-se grafado com nome de terceiro, além do que, o endereço fornecido pelo autor ao INSS quando do requerimento de sua aposentadoria remete a logradouro situado no município de Osasco/SP (ID 21715465 - p. 27), cidade não abrangente à competência jurisdicional desta Subseção Judiciária.

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000826-57.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-51.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0004127-17.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Fls. 52/55: Indefiro, pois, conforme teor de fl. 42, o importe mencionado já estaria comprometido como PERT.

Promova-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 46), na forma postulada pela exequente (fl. 57v), ficando autorizado o desbloqueio do montante excedente.

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que efetue a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 45: Ante a recusa manifestada pela exequente (fl. 40v), e, ainda, considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO)

EXECUCAO FISCAL

0004195-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada via sistema Bacenjud (fls. 61/70), ao argumento de que o montante constrito comprometerá o seu fluxo de caixa. Informou a Executada, que efetuou o pagamento de 5 parcelas do PERT e que indica à penhora os valores que devem ser restituídos pela própria Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança n. 5002287-76.2017.403.6128, em tramitação perante a 1ª VF de Jundiaí/SP. Instada, a Exequente esclareceu que o crédito tributário em cobrança não está incluído em qualquer modalidade de parcelamento e, com relação aos créditos a que teria direito no bojo do Mandado de Segurança n. 5002287-76.2017.403.6128, oferecidos à penhora, já os recusou fundamentadamente nos termos da cota de fl. 53v (fls. 72/75). É o relatório. Decido. É cediço que a dívida regularmente inscrita goza de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), sendo que o ônus de desconstituir tais presunções incumbe ao executado (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6.830/80, art. 2º). Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036, do atual Código) - REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010... A Executada não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a construção da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial. Mera alegação de que a penhora de ativos financeiros causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contraposição à preferência legal instituída, não sendo bastante indicar apenas as despesas existentes, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca de tais recursos à finalidade essencial assinalada. Não se desconsidera o quadro narrado pela Executada, mas autorizar o levantamento dos valores legalmente bloqueados nestes autos seria negar a eficácia prática da ação de execução fiscal, afirmando a sua inutilidade processual. Por fim, a Exequente legitimamente recusou os supostos créditos oferecidos à penhora nos termos da cota de fl. 53v, ante a modificação da sentença proferida, em sede de embargos de declaração, bem como em razão da ausência de trânsito em julgado nos autos do MS n. 5002287-76.2017.403.6128 (1ª VF Jundiaí/SP - fls. 55/57). Em razão do exposto, o bloqueio realizado deve remanescer hígido. Cumpra-se a decisão de fls. 58/58v. Intime-se. Oportunamente, conclusos. Decisão de fls. 58: Ante a recusa manifestada pela exequente (fl. 53v) e considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO)

EXECUCAO FISCAL

0008795-60.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEXT AUTOMOTIVE DO BRASIL EIRELI - EPP (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005318-29.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: NOELADAO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513

DESPACHO

ID 14682635: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007640-22.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DELSON OLIVEIRA GAMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 22572195: Autos remetidos à Contadoria Judicial por engano.

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória constante no ID 12662243 - p. 115/154.

Esclareça a parte autora se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-44.2017.4.03.6128
AUTOR: DJAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030
Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

DESPACHO

ID 21309510: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

ID 22186579: Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 03 de dezembro de 2019, às 15h00m, a qual comparecerá ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON JOSE DE JESUS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiá/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR:ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA
Advogados do(a)AUTOR:HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor rural e especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, foi requerida a produção de prova testemunhal.

Deferida, foi designada e realizada audiência de instrução.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço rural.

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **24/05/1972 a 31/10/1987** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil^[1].

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

No **caso concreto**, o autor instruiu o procedimento administrativo (ID 9597025 – fls. 31 e seguintes) com os seguintes documentos: a) histórico escolar referente aos anos de 1969, 1970 (Escola Mista do Mandaguari), 1975 (GESC Octaviano José Correa), 1976 e 1977 (ESPG de Santo André), referentes ao Município de Flórida Paulista - SP; b) carteira de identidade estudantil referente ao ano de 1982, expedida em Flórida Paulista - SP; c) ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista – SP, constando data de admissão em 25/03/1981, anotada baixa para 30/01/1987 e guias referentes à condição de sócio com datas ilegíveis; d) certidão de casamento realizado em Flórida Paulista em 10/11/1984; e) certidão de casamento expedida pela Comarca de Adamantina, na qual consta a profissão do autor como "lavrador"; f) nota fiscal datada de 16/09/1985 referente à aquisição pelo autor de taílo de notas, constando ainda seu endereço como sendo em Fazenda sediada no Município de Flórida Paulista; g) transcrição de transmissões imobiliárias da Fazenda Três Irmãs, com área de 44,44 alqueires, adquirida por Alcides Marchetti e Miguel Assis, com escritura datada de 06/06/1972; h) certidão referente a imóvel agrícola com área de 154,90 alqueires, adquirido por Akira Kataiama e Takasse Katayama; i) certidão expedida pelo Posto Fiscal de Adamantina constando que o pai do autor foi inscrito como produtor rural em 06/11/1970, na condição de arrendatário na Fazenda Adelaide, em Flórida Paulista, com comunicação de encerramento de atividades em 18/03/1982, e que foi inscrito como parceiro na Fazenda Mandaguari, no mesmo Município desde 31/10/1975 e encerramento comunicado em 18/03/1982; j) certidão expedida pelo Posto Fiscal de Adamantina constando que o autor foi inscrito como produtor rural em 12/09/1975, na condição de Akira e Takasse Katayama, na Fazenda Mandaguari, no mesmo Município, e encerramento comunicado em 16/03/1988.

Em audiência realizada em **12/03/2019** foram colhidos os seguintes depoimentos: *Antônio Donadon*, *Laércio Donadon* e *Nedi de Pina Santos*, após a realização do depoimento pessoal do autor.

Antônio Donadon declarou ter conhecido o autor, quando o mesmo ainda era criança, aproximadamente em 1968. Conheceu o pai do autor e o autor por conta da convivência nos bairros e áreas comuns do Município, sabendo mencionar que o pai do autor trabalhava em atividades rurais, mencionando, inclusive, a Fazenda Mandaguari. Que sabe que a família do autor plantava café, feijão, amendoim. Que o pai do autor tomava conta do gado, por conta do leite, tendo inclusive comprado leite excedente junto ao pai do autor. Que o autor trabalhava como o pai na lavoura. Que mesmo após o casamento, o autor prosseguiu trabalhando na lavoura. Disse que a família do autor não tinha outra atividade. Que o autor cumpria as atividades regulares da lavoura, sem prejuízo das atividades escolares. Afirmou que já com oito anos as crianças estavam fazendo trabalhos rurais com a colheita. Recordou-se de forte gada em 1974 que "queimou" a lavoura de café.

Laércio Donadon declarou ter conhecido o autor em 1977, e que morou em local próximo ao autor. Afirmou que o autor trabalhou na lavoura, em fazenda de terceiros, e que o autor vivia da lavoura, fazendo a colheita, que era repartida com o dono da terra. Que o autor trabalhava na fazenda e estudava a noite neste período. Que sabe que o autor ficou até 1988 no local.

Nedi de Pina declarou que conheceu o autor em 1977, quando ele morava na Fazenda Mandaguari, que pertencia a terceiro. Que soube do casamento e do nascimento do filho do autor, e que o autor prosseguiu com a lavoura. Que a família do autor só vivia da lavoura. Que sabe que o autor prosseguiu nos estudos a noite, mas mantinha o trabalho na lavoura. Que a depoente saiu do local em 1987, quando o autor ainda estava lá.

Pois bem

No ponto em questão, assiste razão ao autor, eis que, a par da prova material apresentada, demonstrando a efetiva conexão do autor e sua família com as atividades rurais em regime de economia familiar no Município de Flórida Paulista – SP, os depoimentos colhidos foram convincentes no sentido de afirmar que o autor, de fato, antes e após o casamento, permaneceu no exercício de atividades rurais com sua família em regime de economia familiar, sem empregados e sem o exercício de quaisquer outras atividades aptas a garantia de sua sobrevivência. Os depoimentos ainda confirmam a extensa rotina de atividades combinando atividades rurícolas durante o dia e atividades escolares no período noturno.

É que a prova testemunhal, tal como acima referenciada, foi substancial e coerente com o depoimento pessoal prestado e documentos anexados aos autos, o que permite o reconhecimento do labor rural para todo período pleiteado: **24/05/1972 a 31/10/1987**.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/06/2001, o PPP de ID 9597025 (fl. 10) informa que o autor exerceu a função de 'operador montador', na empresa 'Takata', exposto a ruído de 84,2 dB no período de 06/03/1997 a 22/10/1998, e 80 dB no período de 31/01/2001 a 18/06/2001, abaixo, pois, do limite de tolerância. No período de 23/10/1998 a 30/01/2001, por sua vez, a intensidade registrada foi de 85,6 dB (A), acima, destarte, do limite de tolerância no período, razão pela qual reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 21/08/2001 a 10/09/2014, trabalhados na empresa 'Plascar', na função de 'operador de produção' e 'operador de máquinas', exposto a ruído nas intensidades de 86,7 a 91 dB(A), sob a metodologia 'dosimetria', razão pela qual reconheço a especialidade do período em questão.

Com relação ao período de 17/11/1987 a 05/02/1988, cujo reconhecimento como tempo comum é requerido, verifica-se que não consta na CTPS anexada aos autos virtuais (ID 9597025 – fl. 17).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 13/02/2015 (DER), apresentava 47 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço especial, suficientes, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** pleiteada, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS (i) o **reconhecimento e averbação**, como tempo especial, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre 23/10/1998 a 30/01/2001, trabalhado na empresa ‘Takata’ e 21/08/2001 a 10/09/2014, trabalhado na empresa ‘Plascar’, excetuando-se os períodos em que recebeu benefício de auxílio-doença, (ii) o **reconhecimento e averbação** do período rural de 24/05/1972 a 31/10/1987, para os devidos fins, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como para (iii) **conceder** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA

ENDEREÇO: Rua Uva Rubi, 20, bloco 57 A, apto 33, Morada das Vinhas, Jundiá – SP, CEP 13.214-708.

CPF: 036.132.118-07

NOME DA MÃE: Terezinha Viana de Lima

Tempo especial: 23/10/1998 a 30/01/2001, trabalhado na empresa ‘Takata’ e 21/08/2001 a 10/09/2014, trabalhado na empresa ‘Plascar’, excetuando-se os períodos de auxílio-doença.

Tempo rural: 24/05/1972 a 31/10/1987.

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/172.760.956-2)

DIB: DER (13/02/2015)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

DIP: Até a primeira competência subsequente à intimação da sentença, assegurado prazo de 30 dias para cumprimento.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **especial e rural** ora reconhecido, nos termos da presente sentença, assim como seja implantado o correspondente **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[2].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] [1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004065-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE:ROBERLANDIO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Ofício-se.

JUNDIAI, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007537-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: HELIO GUSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS - SP216665-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 21971291: Ofício-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 15262842) em conta a favor do exequente (ID 21971291), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 26 de setembro de 2019.

Expediente Nº 457

EXECUCAO FISCAL

0005152-52.2005.403.6105 (2005.61.05.005152-0) - MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP(Proc. 121 - CLAYDE PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 128.603/99. Regularmente processado, foi noticiado o pagamento do RPV expedido em favor da Exequente (fls. 114/118). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Ofício-se à Caixa para transferência do valor depositado na conta indicada pela Exequente (fls. 122). Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005850-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WORKS ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Works Engenharia LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 026949/2005. O feito foi ajuizado em 28/05/2007, não houve a citação do Executado. Em 14/02/2012 os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. A Exequente foi instada a se manifestar sobre causas interruptivas e suspensivas da prescrição. As fls. 26, o Exequente requereu a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 16. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordena o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontestado que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhoras. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000340-43.2015.403.6128 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECNICA ELETRICA NORSUL S/C LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Técnica Elétrica Norsul S/C Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na NDFG 28926/20424/85. O feito foi ajuizado em 22/03/1989 e houve a citação do executado em 01/12/1989. Houve penhora em 08/07/1992 (fl. 49). Em 24/09/1992, por virtude da Lei nº 8.422/92, foi alterado o polo ativo da presente execução, ficando suspenso o andamento do feito (fl. 53), até a intimação da Fazenda Nacional em 31/05/1993 (fl. 100). Em 23/11/2001, a Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 134), em 28/12/2001 foi susposto o andamento da execução (fl. 136). Na data de 12/03/2003 a Exequente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 137), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 138). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos a Fazenda Nacional que pediu bloqueio de valores pelo sistema Bacerjud, tendo resposta negativa em 09/03/2009 (fl. 155). Ciente da negativa a Exequente requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano (fl. 159), o qual ocorreu em 01/06/2009 (fl. 163). Em 31/01/2011, os autos foram remetidos a Fazenda para vista (fl. 164), que requereu nova tentativa de penhora pelo sistema Bacerjud (fl. 166) com nova negativa de crédito. As fls. 183, a Exequente requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, o que ocorreu na data de 07/08/2012 (fl. 190). Foi requerido pela Exequente vista dos autos na data 19/06/2013. Redistribuídos a este Juízo Federal, em 25/03/2015 a Exequente foi instada a se manifestar sobre causas interruptivas e suspensivas da prescrição. As fls. 213/213v, a Exequente manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente nos moldes do RESP 1340553. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 212. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordena o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontestado que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a

Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 48/49, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004842-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA (SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO) X BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Indústria Beneficiamento de Tecidos Anhaia LTDA em face da Fazenda Nacional. Foi noticiado às fls. 200 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007268-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-59.2014.403.6128 ()) - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KRAMER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Indústria de Máquinas Kramer LTDA - Massa Falida em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 128 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012318-51.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-66.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO B MAIA S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO B MAIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Massa Falida de Frigorífico B Maia S/A em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 117 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013166-38.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-53.2014.403.6128 ()) - INDÚSTRIA MECÂNICA ROLUBER LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INDÚSTRIA MECÂNICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Indústria Mecânica Roluber LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 216 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013578-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-81.2014.403.6128 ()) - INDÚSTRIA MECÂNICA ROLUBER LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDÚSTRIA MECÂNICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Indústria Mecânica Roluber LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 142 o resgate dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000484-17.2015.403.6128 - FERNANDA APARECIDA KERN X MARIA DE LURDES BUENO KERN X DECIO ANTONIO BUENO X VALTER KERN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FERNANDA APARECIDA KERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/348: acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e homologar também a habilitação de NEUSA MARIA KERN CEGOBIA (CPF 102.013.068-75), nos termos da decisão de fls. 342. Cumpra-se a referida decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: BANDEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE SCOCCO LAURADIO - SP211851, MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O MPF apresentou parecer.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito ante a perda de objeto.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, sobretudo quando ocorrida a perda de objeto, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA MCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14937129: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à decisão que deferiu a medida liminar (ID 14600880), para suspender a exigibilidade de incidência do PIS, COFINS e CPRB sobre o ICMS.

Alega a embargante que a decisão não foi expressa sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo.

Tendo em vista que a Receita Federal tem entendimento firmado na COSIT 13/2018, aprecio os embargos de declaração para resolução da controvérsia.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o **destacado na nota fiscal**.

Intime-se a autoridade coatora e a Fazenda Nacional. Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em *sentença*.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2835/2016, do Município de Itupeva.

Regularmente processado, a executada efetuou o depósito judicial do débito, inclusive honorários advocatícios, e a exequente confirmou a quitação.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Intime-se a exequente para indicar número de conta corrente para transferência dos valores depositados. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN - MG113174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade ante todo o processado.

Cite-se e intime-se a CEF, observando-se a forma preconizada pelo art. 334 do CPC, e remetendo-se, oportunamente, os autos à CECOM local nos termos da lei.

Tudo cumprido, realizada a audiência, tornem conclusos para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-43.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JORGE LUIZ BERTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pelo prosseguimento do feito.

Foi declinada a competência.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguardar tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico devido ao SEBRAE que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a **interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada a *SEBRAE*.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentarmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAI, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18252601: acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, uma vez que a Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 faz referência a ações transitadas em julgado, contendo ainda entendimento próprio sobre o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo.

Passo a apreciar a medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Mercadinho Rizardi Polvilho Ltda ME** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a autoridade coatora e a Fazenda Nacional. Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE BEGA - SP367166, REQUELAPARECIDA JESUS - SP210679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRODELOG TRANSPORTES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP** objetivando, em sede de pedido liminar, ordem que lhe assegure o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de créditos - insumos, quais sejam: (I) seguro de cargas (RCTR-C e RCF-DC); (II) seguro dos veículos para transporte de cargas; (III) segurança automotiva com rastreamento e monitoramento; (IV) aquisição e alteração de placas; (V) vale-pedágio; (VI) lavagem dos caminhões; e, (VII) equipamento de proteção individual - EPI; nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, 2º, I de ambos os diplomas.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de pedido liminar, a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de cobrar ou restringir a utilização de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre valores pagos a título de mão de obra.

Nesta toada, **não** vislumbro *periculum in mora* no pedido de concessão da liminar, bastante a justificar a supressão da prestação de informações por parte da autoridade impetrada e do regular processamento do feito. A fundamentação da exordial neste ponto **não** logrou especificar eventual risco concreto.

Manifestou-se a impetrante no sentido de que (com destaque):

"O presente mandado de segurança é impetrado face à ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante em poder realizar compensação de créditos de PIS e COFINS não cumulativo em relação aos insumos previstos nas COSITs nºs 168 e 228/2019.

Isso porque, em que pese o entendimento da própria Impetrada nesse sentido, a Impetrante não pode realizar as compensações sem o auxílio do poder judiciário vez que, certamente, sofreria fiscalizações e penalidades.

Neste sentido, no presente momento processual não se revela presente concreto ato coator praticado pela autoridade impetrada, se há convergência no posicionamento das partes.

Faz-se, pois, indispensável o exercício do contraditório de forma a permitir a prolação da devida decisão ao final, centrada em eventual controvérsia existente entre as partes.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.4.03.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] TRF 3R, 4ª Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0003143-31.2012.4.03.6119/SP, DJ: 15/02/2017.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Continental Automotivo do Brasil Ltda (CNPJ 11.111.752/0001-46) e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 0010248-09.2006.4.03.6105, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do julgamento do STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte e posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para declarar que o ICMS que a impetrante tem o direito de excluir da base de cálculo da PIS e da COFINS, conforme decisão judicial transitada em julgado, é o ICMS destacado na nota fiscal, afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5022585-72.2019.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em *sentença*.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2973/2014, do Município de Itupeva.

Regularmente processado, a executada efetuou o depósito judicial do débito, inclusive honorários advocatícios, e a exequente confirmou a quitação.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Intime-se a exequente para indicar número de conta corrente para transferência dos valores depositados. Com a informação, officie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

DESPACHO

ID 21719330: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO BARIA

DESPACHO

ID 18782308: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004119-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, GIOVANA MORANDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204
Advogado do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **IVETE BOLOS COMÉRCIO DE DOCES LTDA EPP** e outros em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, *excesso de execução, ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente ao objeto da *Execução de Título Extrajudicial n.º 50000381-17.2018.403.6128*.

Os embargantes alegam a inexistência dos títulos e a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004.

A CEF ofereceu impugnação (fls. 48/56 do ID 12641313).

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

I. Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**.

Ocorre que, no caso, os Embargantes **não** lograram indicar nos autos nemo valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Em seus pedidos, os Embargante se limitaram a requerer prova pericial para a apuração do valor devido. Confira-se transcrição:

“Assim, imprescindível a produção de prova pericial econômico-financeira para fins de se apurar e excluir os valores indevidamente cobrados a maior pelo Banco Embargado decorrentes da prática de anatocismo, o que caracteriza flagrante excesso de execução, passível de ser afastado por meio dos presentes Embargos, conforme disposto pelo artigo 917, § 2º, I, do Código de Processo Civil.”

Neste sentido, uma vez que compete aos Embargantes declarar expressamente na petição inicial **o valor que entende correto** e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o **excesso de execução**, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, cobrança indevida de tarifa e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o *pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTEDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibradamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão albitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região[2], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos autos principais a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, bem como histórico de extratos. Assim, não se sustenta sua alegação de impossibilidade apresentar cálculos e valores relativos a eventual excesso de execução, **não cabendo ao Poder Judiciário a realização de perícia contábil em contratos particulares de forma consultiva.**

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários por ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000371-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAK PAINÉIS ELETRICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15431064: Trata-se de manifestação da impetrante pelo desarquivamento dos autos e requerimento expresso pela desistência de execução do título judicial para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa, sob os ditames da IN RFB 1.717/2017.

Nos termos do artigo 200 do CPC/15, "*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*".

Dessa forma, não tendo sido sequer iniciada fase de cumprimento de sentença, a manifestação de vontade da impetrante afigura-se apta aos efeitos pretendidos, sem necessidade de expressa homologação judicial, nada mais havendo a deliberar.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa definitiva.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004069-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DECISÃO

ID 13147883: Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do disposto na Lei nº 11.101/2005, art. 7º, parágrafo 2º, relativo às dívidas tributárias ora em execução, bem como sobre eventual interesse em parcelar os valores cobrados, nas condições legais especiais reservadas aos devedores sob recuperação judicial (Lei nº 13.043/2014, art. 43, que alterou a Lei nº 10.522/2002).

Após, vista à Exequente pelo mesmo prazo.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000577-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAK ATA BRASIS S.A., JURGEN BERNHARD ARNOLD BUDWEG

DECISÃO

ID 19902738: Intime-se a Executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-72.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ELIANA KALAF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939, FELIQUIS KALAF - SP10395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELSO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Mielle Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a imediata compensação dos valores a maior recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, a impetrante defende que a autoridade impetrada está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, a liminar** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **HTM Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/resstituir os pagamentos feitos a maior.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da referida contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (id 18129045).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 18648614).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 20222085).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

O objeto da presente ação foi analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, que fixou a seguinte tese (n. 994): *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é **inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[2].

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, nos termos da fundamentação supra, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROLANDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, como o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005802-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KEIZA LIANARA DONADELMUNAROLO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418, MIRENA BIGARDI - SP348470
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTAANGELA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 14726855 - p. 3: Tendo em consideração a justificativa apresentada pela causídica, determino sua exclusão do cadastro processual. Providencie-se os registros pertinentes.

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12646946 – pags 17/27).

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES
Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DESPACHO

ID21920935: Anote-se.

Concedo à parte executada a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

ID21920929: A composição amigável do débito junto à exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Sendo assim, deverá a parte executada apresentar sua proposta de parcelamento do débito diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao contrato, a fim de tentar formalizar o acordo na via administrativa.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pela exequente, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

Anote-se que eventual acordo entre as partes deverá ser comunicado imediatamente a este Juízo.

Todavia, por ora, prossiga-se com a execução, cumprindo-se na íntegra o despacho com ID20840436.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-66.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, JOSE ARROYO PUGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598, SEBASTIAO PEREIRA - SP92307
TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA FERREIRA ARROYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PEREIRA

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em prosseguimento a esta execução, solicite-se ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal – Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, por meio eletrônico, informações acerca do andamento da Carta Precatória de nº 085/2019, distribuída sob o nº 0002401-64.2019.4.03.6182 (ID. 22545998).

Int.

LINS, 30 de setembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MYCHELI SCHUNAK

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID22556363 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores, "... intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

DESPACHO

ID21535677: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a exequente requer, em resumo, a expedição de ofício ao DETRAN para suspender a Carteira Nacional de Habilitação da parte executada; o recolhimento de seu passaporte; inclusão no SERASAJUD; cancelamento de Cartões de Crédito, de limites de cheque especial, e de serviços de telefonia/internet fixa e móvel; bem como, proibição de participar de concursos públicos.

É certo que o artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa, contudo, as regras de processo, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, uma vez que restringe o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Depende do caso concreto, mas neste caso não vislumbro proporcionalidade na medida.

No tocante à Carteira Nacional de Habilitação, é fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. Ademais, a medida não é proporcional e razoável, vez que, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.

Nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (STJ - RESP 1788950 - Relator: Ministro NANCY ANDRIGHI - DJe de 26/04/2019).

No que se refere aos pedidos de cancelamento de Cartões de Crédito, de limites de cheque especial, de serviços de telefonia/internet fixa e móvel, e proibição de o executado participar de concursos públicos, entendo que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carece de legitimidade e configura coação reprovável, salvo casos excepcionais que realmente justifiquem medida tão gravosa (não é o caso dos autos).

No caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio, mas sim de que, de fato não o possui (v. doc. 19320710, 19320712 e 20011565).

Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

Nessa toada, ante a ausência de proporcionalidade das medidas requeridas, **indeferiu-as**.

Por outro lado, a inscrição do nome da executada no cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações em que a pessoa física ou jurídica figura como ré, por essa razão, com fulcro no art. 782, §3º do CPC, **deferiu** a inscrição no cadastro de inadimplentes, uma vez que foram esgotadas todas as medidas judiciais convencionais para ver adimplido pela executada o débito objeto da presente ação.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, oficie-se ao sistema SERASAJUD.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

ID 22465553: nada deliberar, haja vista que não houve reserva de crédito nestes autos, em razão da sustação do leilão designado (ID 21244106-fls. 119/120 e ID 21244119-fls. 03/04).

No que tange ao requerimento de ID 22036468, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de ID 22090682.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000456-77.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) exequente:

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 22542608).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 30 de setembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: K. B. S.

REPRESENTANTE: IRIS DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES

Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO

Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO

Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMLLY TALITA BATISTA SOUZA

Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES

Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO

Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA

Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMLY TALITA BATISTA

-

-

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas nas ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo constado por equívoco 2017 ao invés de 2016, bem como em relação ao **Estado do acidente** e ao **grau de parentesco** entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a **cada um dos fatos relacionados**.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) *Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES, neste ato representado por ZILMA MARTINS DE ARAUJO*

-

ONDE SE LÊ:

(...) *houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação*

(...) *então cônjuge*

(...) *no Estado do Tocantins*

(...) *seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)*

(...) *esposa do falecido...*

(...) *perda do esposo.*

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) no Estado da Bahia

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante PEDRO LUCCA ARAUJO SALES ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

2) Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional ao filho (...)

(...) filho do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha”.

3) Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante JEANE DOS SANTOS ARAÚJO ao referir que “a data correta é 09/11/2017”.

-

-

-

4) Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-

ONDE SE LÊ:

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante ISABEL SANTOS ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou ‘09/11/2016’... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”.

5) Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

ONDE SE LÊ:

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...)então **cônjuge**

(...)seu **esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)**

(...) **esposa do falecido...**

(...) **perda do esposo.**

LEIA-SE:

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...)então **pai**

(...)seu **pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)**

(...) **filha do falecido...**

(...) **perda do pai.**

Portanto, **acolho as razões da embargante EMILLY TALITA BATISTA SOUZA** ao referir que “**aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.**”

6) Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

ONDE SE LÊ:

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...)então **cônjuge**

(...) **no Estado do Tocantins**

(...)seu **esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)**

(...) **esposa do falecido...**

(...) **perda do esposo.**

LEIA-SE:

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...)então **pai**

(...) **no Estado da Bahia**

(...)seu **pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)**

(...) **filha do falecido...**

(...) **perda do pai.**

Portanto, **acolho as razões da embargante GEOVANA ARAUJO SALES** ao referir que “**aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia.. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.**”

7) Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

ONDE SE LÊ:

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...) **no Estado do Tocantins**

LEIA-SE:

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...) **no Estado da Bahia**

Portanto, **acolho as razões da embargante ZILMA MARTINS DE ARAUJO** ao referir que “**aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia**”.

8) Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por **JEANE DOS SANTOS ARAUJO**

ONDE SE LÊ:

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante RAQUELSANTOS ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

9) **Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

ONDE SE LÊ:

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões do embargante IRIS DOS SANTOS BATISTA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016”.

10) **Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLLYTALITA BATISTA, neste ato representada por IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

ONDE SE LÊ:

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

LEIA-SE:

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante KEMYLLYTALITA BATISTA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

Por conseguinte, uma vez identificados e corrigidos os erros materiais verificados, considerando o efeito integrativo da presente sentença de embargos de declaração em relação à respectiva sentença embargada, no demais esta permanece na íntegra tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os embargantes, inclusive para eventuais contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos recursos de apelação interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-69.2018.4.03.6135

AUTOR: RENATO DE MOURA SENESE

Advogado do(a) AUTOR: ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA - SP345419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 10912030).
Int.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0000014-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: CLODOMIRO CESAR MATHEUS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ANDREA BARBOSA LIMA MATHEUS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA ZUBICOV DE LUNA - SP171441,

DECISÃO

Em 09/09/2019, a União opôs o **recurso de embargos de declaração** contra o **item 2.º da decisão interlocutória em ID 20240171**, de 05/08/2019, cujo teor reproduzimos abaixo:

Determino, de ofício, a **produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio o Engenheiro Civil Fabio Costa Fernandes** (CREA nº 060134.5895), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, as partes serão intimadas para efetuar, em rateio, o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, tudo nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.** Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Segundo a União, a obscuridade e contrariedade do *decisum* residem no fato de a decisão haver imposto, em rateio, o depósito do valor dos honorários periciais. A **União sustenta que o § 1.º do art. 82 do CPC impõe ao autor o adiantamento de despesas que o juiz determinar de ofício.**

O autor **Nelson Tabacow Felmanas** requereu a **reconsideração da Decisão de 05/08/2019** (ID 20240171), e que, **“somente após a vinda das provas emprestadas, em especial, do Laudo Pericial, realizado naqueles autos, dê continuidade à perícia a ser realizada nesse processo, com novas diretrizes diante de prova já realizada anteriormente”** (ID 19506284).

Requereu Nelson fosse a prova produzida no Proc. nº 0000039-32.1993.8.26.0587 recepcionada, no presente processo, a título de **“prova emprestada”**, para que este Juízo não incorresse em erro lamentável (ID 19506284). **Disse que, no processo de ação reivindicatória de 1993, o autor já teve de arcar com os custos de perícia judicial, e sustenta que não é justo que deva arcar com uma nova perícia, agora em 2019** (ID 19506284).

Alegou que este Juízo estaria **“colocando em dúvida um sentença transitada em julgado, onde restou configurada a posse de má-fé do Réu...”** (ID 19506284), ao referir-se à sentença prolatada no referido Proc. nº 0000039-32.1993.8.26.0587.

É o relatório do necessário. Passo ao juízo de admissibilidade e de mérito dos embargos de declaração, bem como à análise das alegações e pedidos do autor Nelson Tabacow.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). A embargante é parte legítima para opor embargos. **O recurso é tempestivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento.**

Quanto ao **mérito** recursal, conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os **embargos de declaração** tem por **finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.**

A **embargante União** aponta, na decisão, os vícios da **obscuridade e da contradição**. Sustenta que a decisão embargada determinara que as despesas relacionadas à perícia fossem antecipadas, em rateio, entre os autores e os réus do processo; enquanto o art. 82, caput e § 1.º, do CPC impõe ao autor da ação, unicamente, as despesas determinadas pelo Juízo, de ofício.

Obscuridade, na acepção em que o CPC a emprega, significa *falta de clareza, de inteligibilidade*. Por outro lado, **“Ocorrerá contradição entre a motivação e o dispositivo se o juiz, reconhecendo a ilegitimidade de uma das partes, nada obstante julgar procedente o pedido formulado pelo autor. A fundamentação inadequada e dissociada do que se quis expressar, porque contaminada pela obscuridade, fatalmente implicará contradição com o dispositivo...”** (Assis, Araken de. Manual dos Recursos, 4.ª ed. rev., atual. e ampl. Embargos de declaração. 66.2.3 Contradição. Pág. 652. Ed. Revista dos Tribunais. 2012).

Perceba-se que a contrariedade não é entre o que determina a lei e a fundamentação, ou o comando, da decisão, senão contradição entre os termos da própria decisão. A contradição entre a decisão e a norma legal desafia outro tipo de recurso.

A União busca esclarecer a quem cabe antecipar as despesas com os honorários do perito judicial.

Esclarece-nos, a respeito, o eminente magistrado e professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (sem destaque no original):

Há atos, no curso do processo, que implicam despesas. Por exemplo, os relacionados à prova pericial, que exigem o pagamento dos honorários do perito. Salvo os casos de justiça gratuita, **cumpra às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. Mas qual das partes?**

Aquele que sucumbir, que obtiver resultado desfavorável. O juiz, ao proferir sentença, condenará a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais. Mas há aquelas que têm de ser antecipadas, não havendo a possibilidade de se aguardar o desfecho do processo. Surge então a questão de saber quem deve antecipá-las. A resposta é dada pelo art. 82 e § 1º, bem como o art. 95, ambos do CPC. O primeiro trata da antecipação das despesas em geral, e o segundo, da antecipação das despesas relativas à prova pericial. A regra geral do art. 82 é: as despesas serão antecipadas por quem requereu a prova (ou o ato); se a prova for requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, caberá ao autor a antecipação das despesas. Já em relação à prova pericial, prevalece o disposto no art. 95: a antecipação será feita por quem requereu a prova, mas se ela tiver sido requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público fiscal da ordem jurídica, as despesas serão rateadas.

Esse é o ônus pela antecipação, mas somente quando for prolatada a sentença é que se saberá quem, em definitivo, suportará as despesas do processo, pois só então se apurará quem é o sucumbente. Se o autor requereu perícia, cumpre-lhe antecipar os honorários do perito. Mas, se, ao final, sair vitorioso, o juiz condenará o réu a ressarcir-lo das despesas processuais que teve de antecipar. Se houver vários vencidos, o juiz, na sentença, fixará proporcionalmente a responsabilidade de cada um pelas despesas.

Em caso de desistência da ação ou renúncia ao direito em que ela se funda, as despesas ficarão a cargo do autor; em caso de reconhecimento jurídico do pedido, a cargo do réu. Se o procedimento for de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados (CPC, art. 88).

Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, o juiz a condenará ao pagamento das despesas, **mas a execução não poderá ser feita**, a menos que o adversário comprove que o sucumbente já adquiriu condições de suportá-las, sem prejuízo de seu sustento (Rios Gonçalves, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquematizado. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Dos deveres das partes quanto às despesas processuais. Pág. 264/265 – grifos nosso e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

A norma inserta no art. 95 do CPC é absolutamente clara, se a prova pericial for determinada pelo Juízo, de ofício, é dever das partes, em rateio, antecipar a despesa.

A demanda demarcatória e reivindicatória (cumulação objetiva de ações) foi promovida contra o Espólio de Clodomiro Cesar Matheus, contra Agnelo Ribeiro dos Santos, Remo Correa da Silva, e Maria Lúcia Carvalho da Silva.

Pelo fato de o esbulho narrado estender-se sobre bem dominial da União (faixa de terrenos de marinha), o Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos determinou a emenda da petição inicial para integrar o pólo passivo e incluir a União (ID 17891649 – 34/41, pág. 04/05). A União foi intimada e citada (ID 17892015 68-82, pág. 7) e se manifestou (ID 17891647 09-31, pág. 11/16 – e ID 17892026 122-124, pág. 01/04). Alegou que o imóvel em questão teria área total de 12.146,14m², sendo que desse total 8.661,82m² seriam área alodial, enquanto que 3.484,29m² seriam faixa de terrenos de marinha, inscritos junto à SPU em nome de Yolanda Oliveira Guimarães, sob os RIPs (registro imobiliário patrimonial) n.º 7115.0000129-40 e n.º 7115.0000113-82. O finado Clodomiro Cesar Matheus (réu) teria adquirido o domínio útil da faixa de marinha de Yolanda Oliveira Guimarães. Sustenta a União que não haveria pagamento de taxa de ocupação. A União requereu fosse o autor intimado para esclarecer o motivo pelo qual a área descrita na inicial é superior à área sobre a qual se requereu a retificação na SPU. Alegou a União que deveria ser paga, retroativamente, a taxa de ocupação, sob pena de extinção da ocupação (ID 17892026 – 122/124, pág. 04). Pelo autor foi dito que a pretensão consiste em aviventar as divisas, da parte alodial somente, sem interferência com os terrenos de marinha (ID 17892028 – 125/140, pág. 08).

Como se percebe, o bem da União, a faixa de marinha, está perfeitamente delimitada e georreferenciada, tanto que é objeto de dois RIPs (registro imobiliário patrimonial) n.º 7115.0000129-40 e n.º 7115.0000113-82. Sabe-se que existe um processo administrativo de retificação desses RIPs.

Como relatado, além do Espólio de Clodomiro Cesar Matheus, a demanda foi movida contra os co-réus Agnelo Ribeiro dos Santos, Remo Correa da Silva, e Maria Lúcia Carvalho da Silva.

Ocorre que, ao compulsar os autos, Remo Correa da Silva e Agnelo Ribeiro dos Santos eram já falecidos. Citou-se Maria Helena Mendes Gonçalves (ID 17892028 – 125/140, pág. 02, 03 e 06) na condição de inventariante do espólio de Remo Correa da Silva. Aré Maria Lúcia Carvalho da Silva foi citada (ID 17892015 68-82, pág. 12). Agnelo Ribeiro dos Santos não foi citado por ser falecido; desconhece-se se deixou herdeiros e sucessores. Andrea Barbosa Lima Matheus foi citada (ID 17892023 – 86-116, pág. 21), na condição de atual representante do espólio de Clodomiro Cesar Matheus (ID 17892023 88-116, pág. 7 e pág. 12).

Portanto, réus citados no processo são: (1) o espólio de Remo Correa da Silva, representado por Maria Helena Mendes Gonçalves (ID 17892028 – 125/140, pág. 02, 03 e 06); (2) Maria Lúcia Carvalho da Silva foi citada (ID 17892015 68-82, pág. 12); (3) o espólio de Clodomiro Cesar Matheus (ID 17892023 88-116, pág. 7 e pág. 12), representado por Andrea Barbosa Lima Matheus (ID 17892023 – 86-116, pág. 21); (4) a UNIÃO, por ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos (ID 17891649 – 34/41, pág. 04/05).

Não tivesse havido requerimento do autor Nelson Tabacow para a produção da prova pericial e, caso a prova pericial fosse determinada, de ofício, pelo Juízo; não há nenhuma dúvida de que a antecipação dos honorários do perito judicial caberia, em rateio, ao autor Nelson Tabacow, em conjunto com o espólio de Remo Correa da Silva, com Maria Lúcia Carvalho da Silva, com o espólio de Clodomiro Cesar Matheus, e pela União (que também é parte processual em sentido estrito).

Ocorre que, ao compulsar os autos, deparamos com pedido expresso do autor Nelson Tabacow no sentido da produção da prova pericial técnica:

Assim, feitas as devidas observações, e entendendo que as dívidas trazidas pela manifestação do ilustre advogado da União, tenham sido esclarecidas, reitera seu pedido inicial de nomeação de perito, se não se valer V. Ex.ª das plantas anteriormente juntadas, para venha dizer claramente onde estão as divisas dos confrontantes, reivindicando para si apenas o que estiver no perímetro alodial, excluindo-se a parte pertencente ao patrimônio da União (ID 17892028 – 125/140, pág. 09 – Item 7).

Nesse caso, a regra do artigo 95 do CPC é absolutamente clara – se o autor requereu a prova pericial é ele quem deve antecipar as despesas com os honorários periciais.

Não há, portanto, obscuridade nem contrariedade na decisão atacada. Apenas não havida sido considerado esse pedido expresso do autor.

Passo à análise das alegações e pedidos do autor Nelson.

Como relatado, o autor Nelson Tabacow Felmanas cumula, objetivamente, pedido de natureza demarcatória e reivindicatória; pretende fixar as divisas entre o imóvel de Matrícula n.º 21.121 (com 27.305,15m² e 960,34m²), descrito no Memorial Descritivo em ID 19892265 – 200/201, pág. 10-13), e o imóvel adjacente que consiste em uma parte alodial e uma faixa de terrenos de marinha, inscrita junto à SPU sob os RIPs (registro imobiliário patrimonial) n.º 7115.0000129-40 e n.º 7115.0000113-82, bem como a desocupação da área a da Matrícula n.º 21.121.

Tratando-se de ação possessória de força velha (depois de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado), é comum o procedimento (art. 558, parágrafo único, do CPC).

Eclarece o autor que teria proposto ação reivindicatória (Proc. n.º 0000039-32.1993.8.26.0587 / 587.01.1993.000039-3 – 2.ª Vara Cível de São Sebastião) julgada procedente. Diz que o réu fora reputado litigante de má fé e condenado a desfazer as edificações, sem direito à retenção por benfeitorias, e deixar o local (sentença em ID 17891647 09-31, pág. 01/09).

Na petição de 14/06/2019, em ID 18431839 output, pág. 01/04, declara-se que, **após o trânsito em julgado, em 27/12/2005, da sentença proferida na ação reivindicatória**, teve início a **execução da sentença** para a cobrança dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, procedendo-se a **penhora do imóvel de Clodomiro César Matheus**, perante o advogado Francisco de Souza, no Processo n.º 0000039-32.1993.8.26.0587. Dito de outra forma, o imóvel do espólio de Clodomiro foi penhorado para pagar os honorários do advogado de Nelson, vitorioso na primeira demanda reivindicatória. Declara o advogado a possibilidade de adjudicar o bem (passaria ele a ser o dono do imóvel adjacente, que se pretende demarcado).

É preciso considerar que, se a sentença de procedência prolatada no Proc. n.º 0000039-32.1993.8.26.0587 / 587.01.1993.000039-3, da 2.ª Vara Cível de São Sebastião, foi cumprida, e se os réus cessaram o esbulho e deixaram a área, então a pretensão de reintegração careceria de interesse processual. Se, por outro lado, o esbulho não cessou, e a ocupação persiste desde a sentença, então seria caso de o autor executar o julgado da Justiça Estadual (a execução é um desdobramento da fase de conhecimento). É preciso saber se a sentença proferida no Proc. n.º 0000039-32.1993.8.26.0587 foi, ou não foi, cumprida.

Outra hipótese possível seria a de que a sentença tivesse sido cumprida, o esbulho tivesse cessado e a área desocupada, e, depois, os réus houvessem perpetrado novos atos de esbulho. Nesse caso, haveria interesse processual na demanda reivindicatória. A primeira ação reivindicatória foi ajuizada em 1993; no caso presente, a propositura ocorreu em 09/01/2012. Tratando-se de questão possessória / petitoria, muita coisa pode ter mudado nesse dilatado lapso temporal.

O autor pretende seja a **prova produzida no Proc. n.º 0000039-32.1993.8.26.0587 / 587.01.1993.000039-3 recepcionada**, no presente processo, **como prova emprestada**.

O art. 372 do CPC prevê que: **“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”**.

Reiteradamente, o autor alude a certo **Laudo Pericial** que teria sido produzido no **Proc. n.º 0000039-32.1993.8.26.0587**; contudo esse documento nem sequer se encontra anexado ao processo.

Requer o autor seja reconsiderada a Decisão de 05/08/2019 (ID 20240171), e que, **“somente após a vinda das provas emprestadas, em especial, do Laudo Pericial, realizado naqueles autos, de continuidade à perícia a ser realizada nesse processo, com novas diretrizes diante de prova já realizada anteriormente”** (ID 19506284).

A inicial já deveria ter sido instruída com esse laudo pericial, já que se trata de documento relevante, público, e que já estava na posse do autor (art. 320 do CPC). Por via de regra, o autor instrui a petição inicial com os documentos aptos a comprovar os fatos. A ação foi proposta em 09/01/2012, por que nesses sete anos o autor não promoveu a juntada desses documentos?

Além disso, que justificaria aguardar a juntada de um laudo pericial, que deve ter sido produzido há cerca de 26 anos (o processo que transitou na 2.ª Vara de São Sebastião é de 1993), para, só então, dar **“continuidade à perícia a ser realizada nesse processo, com novas diretrizes diante de prova já realizada anteriormente”**?

O art. 372 exige tenha sido observado o contraditório no processo da prova que se pretende emprestada. O **princípio do contraditório** exige que as partes tenham oportunidade de participar da produção de provas. Além disso, as partes devem ser as mesmas; isso não ocorre, a primeira demanda reivindicatória foi promovida contra Clodomiro Cesar Matheus, enquanto a presente é movida contra seu espólio.

Como dito acima, é preciso saber se a sentença proferida no Proc. n.º 0000039-32.1993.8.26.0587 foi cumprida. Se o esbulho cessou e, depois, recomeçou, trata-se de fato novo, e a prova produzida naquele processo não poderia ser considerada prova emprestada. Dezenove anos medeiam entre a propositura da primeira ação reivindicatória e da atual.

Não há, como afirma o autor (ID 19506284), **possibilidade de ofensa à coisa julgada**. Sentenças proferidas em sede de ação de reintegração trazem implícita, por via de regra, a regra *rebus sic stantibus*. A imutabilidade dos efeitos da decisão só persiste enquanto a situação fática que a ensejou permanecer a mesma, ficando autorizada a modificação, desde que haja alteração fática superveniente. Em caso de turbação ou esbulho, sempre pode haver modificação nos fatos; tanto é que o esbulhador do primeiro processo, Clodomiro César, já faleceu.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual – uma vez que as partes parciais já se encontram, de antemão, convencidas das teses que sustentam.

A prova técnica é necessária, no presente caso.

Conforme apontado na **“informação” em ID 17892259 – 180/191, pág. 09**, há **divergência de metragem** entre a Matrícula n.º 21.121 (29.879,00m²), o Memorial Descritivo da Área A (27.305,15m²) e da Área B (960,34m²), o levantamento planimétrico topográfico da Área A (28.135,90m²).

A delimitação da faixa de marinha é questão que extrapola o âmbito de cognição, no presente processo. Obviamente, caberá ao perito judicial excluir a faixa de marinha da área do autor, e dos réus, que se pretende demarcada e delimitada. Além disso, terá de identificar os atos de turbação ou esbulho. A prestação jurisdicional tem seu custo, e é irrelevante que o autor já tenha tido de suportar a despesa com a perícia técnica no processo de 1993.

O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, estabelece que:

§ 2.º Os **Cartórios de Notas e Registro de Imóveis**, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, **não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio**:

Se houve transferência da ocupação da faixa de marinha (das RIPs n.º 7115.0000129-40 e n.º 7115.0000113-82), esse fato deve ser comunicado a Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do § 4.º, do Decreto-lei n.º 2.398/1987: **“Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome”**.

Diante da fundamentação exposta, decido:

Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, **conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, ante a ausência dos vícios de obscuridade e contraditório**.

Sem embargo, **reconsidero e reformo a decisão interlocutória de 05/08/2019 (ID 20240171)**, substituindo-a por esta nova decisão, como seguinte teor:

1.º — **Determino a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de São Sebastião** (Avenida Guarda Mor Lobo Viana 421/435 - Bloco B - Sala 8, CEP: 11608-530, São Sebastião – SP), **para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3134.143.3270-0001.0000, Matrícula n.º 21.121, para esclarecer: (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (4) qual era o valor venal do terreno no ano de 2012? (5) qual o valor atual do IPTU? (6) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (7) qual é a metragem do imóvel? A Secretaria Municipal de Urbanismo deverá, ainda, esclarecer se foi aprovado loteamento do imóvel contíguo, e se foi autorizada a construção de nove casas, no local**. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e com cópia da planta em ID 18362199 (08102015 Araça).

2.º — **Defiro o pedido formulado pelo autor para a nomeação de perito judicial** (ID 17892028 – 125/140, pág. 09 – Item 7) e **determino a produção de perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC.

Nomeio o Engenheiro Civil Fabio Costa Fernandes (CREA n.º 060134.5895), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nos termos do artigo 465, § 3.º, "as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95".

Arbitrado o valor dos honorários periciais, o autor Nelson Tabacow Felmanas será intimado para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, tudo nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000029-94.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625, FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948
RÉU: RODOLFO LEMOS ERGAS, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO RULLI - SP183630, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da complementação das peças digitalizadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2650

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000888-13.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Conforme deliberado à ocasião da audiência de instrução e interrogatório realizada em 10/10/2018, fica a Defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais escritas.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000129-78.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LIRINO DOS SANTOS (SP357382 - MOACI LICARIÃO NETO)

Consoante deliberado na audiência de instrução e interrogatório, realizado em 13/02/2019, fica a Defesa intimada a apresentar suas alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
IMPETRANTE: SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Tratando-se de autoridade coatora com domicílio em São José dos Campos, fazele competência a este Juízo Federal da Caraguatutuba para julgamento do feito. A regra de competência para processamento de mandado de segurança, conforme pacífica jurisprudência, rege-se pelo domicílio da autoridade coatora.

Sendo assim, DECLINO da competência em favor em uma das Varas Federais da Subseção de São José dos Campos.

Proceda a Secretaria como necessário para remessa, com nossos cumprimentos, e com as anotações de praxe.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0402929-96.1994.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BARBANELLA AGROPECUARIA LTDA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA SANTANA AROUCA - SP398590
RÉU: ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES - SP63598

DESPACHO

1. (id 22372360 e 22370020): Providenciem os autores a regularização no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nova vista à União para conferência no mesmo prazo.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DRONEVISUAL PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não obstante, tendo em vista o requerimento da produção da prova testemunhal formulado pela parte autora, consigno que, com vistas na economia processual, poderão ser juntados aos autos os depoimentos pessoais dos proprietários das empresas.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUKAS FORNARI MOROMIZATO DICENZO, MONISE MOURAO DE CARVALHO GOUVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS 34606210877, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de 30-08-2019 (ID_21373352) informando que até a presente data a CEF ainda não cumpriu e não informou a este Juízo o cumprimento da tutela de urgência, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal-CEF para que, **no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão**, cumpra o determinado na decisão proferida em 08-08-2019 (ID_20443141), devendo ser **informado nos autos o efetivo cumprimento**.

O **prazo inicial** para o cumprimento da decisão deve se dar a partir da **intimação do patrono da CEF**, sendo seu ônus **realizar as devidas comunicações internas** para o **efetivo cumprimento da decisão**.

Tendo em vista que **já transcorrido prazo mais do que razoável para o cumprimento da tutela**, fixo a pena de multa-diária de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso**, a incidir a partir do eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Sem prejuízo do acima disposto, **citem-se os corréus, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS E WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS – ME.**

Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000283-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro (id nº 22521679): manifeste-se o embargante, em 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA, JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Ciente da oposição de embargos à execução.

No mais, aguarde-se a digitalização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA MACAN DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, prolatada nos autos da ação civil pública, que determinou a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 a todos os benefícios mencionados.

O exequente apresentou os cálculos que entendem corretos, no montante de R\$ 15.821,43.

O executado apresentou impugnação sob o id. 18474926 e cálculos sob o id. 18474927.

Ante a divergência dos valores apresentados, remeta-se os autos a Contadoria Adjunta, para elaboração de parecer contábil, considerando se houve a RMI correta foi implantada, bem como se há valores atrasados a serem liquidados, nos termos do v. acordo realizado na referida ação civil pública.

Com a apresentação do parecer contábil, intuem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos para julgamento.

Intuem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA MACAN DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente apresentou os cálculos que entendem corretos (id. 13561548).

O executado apresentou impugnação sob o id. 15169080.

Em manifestação do exequente sob o id. 16541236 houve reconhecimento parcial das alegações do INSS, bem como apresentação nos novos cálculos, os quais foram novamente impugnados pelo executado.

Ante a divergência dos valores apresentados, remeta-se os autos a Contadoria Adjunta, para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação do parecer contábil, intuem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos para julgamento.

Intuem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

O exequente apresentou os cálculos que entende corretos (id. 16814860) e planilha de cálculos (id. 16814866).
O executado apresentou impugnação sob o id. 19391555 e planilha de cálculo sob o id. 19391556. O exequente, após intimado, discorda da impugnação do INSS.
Ante a divergência dos valores apresentados, remeta-se os autos a Contadoria Adjunta, para elaboração de parecer contábil.
Com a apresentação do parecer contábil, intím-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos para julgamento.

Intím-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-91.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALEX BORGATO BASSETO

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-89.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114
EXECUTADO: MARIA TERESA FRANCO DO NASCIMENTO

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5001209-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE RÉ: RENATO NUNES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado.

Para a realização de perícia médica na pessoa de RENATO NUNES DA SILVA, nomeio o Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, CRM 139631, médico credenciado junto à AJG.

O ato deverá ser levado a efeito na sede do Juizado Especial Federal de Botucatu - JEF, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção, no dia **08/11/2019, às 12h00min.**

Cumprará ao senhor perito responder, no que couber, aos quesitos formulados pelas partes.

Sem prejuízo, fica autorizado o encaminhamento, por correio eletrônico, das cópias desta decisão e dos documentos que instruem a presente deprecata, ao senhor perito.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente despacho, para que proceda à intimação do periciando para comparecer no dia e horário designados.

Após o integral cumprimento, devolva-se, dando-se as devidas baixas.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000939-43.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO
SANCHEZ RIOS E PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Vistos. Fls. 552/553, 564/565, 566, 568/572. Considerando o certificado nos autos, cancelo a audiência designada para o dia 08/10/2019, às 10h30min, para oitiva da testemunha indicada pela acusação REGINALDO MANSUR TEIXEIRA. Dê-se ciência ao MPF, encaminhando-se por e-mail. Redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 09/10/2019, às 14h00min, com a Subseção de Uberaba/MG, para oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, para o dia 24/10/2019, às 14h00min, com a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG. Expeça-se Carta Precatória à referida Subseção para intimação da testemunha,

com urgência. Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória 227/2019, à Justiça Federal em Vilhena/RO, para intimação da testemunha FRANCISCO KIRSCHEN, no endereço ainda não diligenciado, fornecido pela defesa às fls. 554, para comparecer à audiência designada para o dia 08/10/2019, às 14h00min, que será presidida por este Juízo, por videoconferência. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. As demais audiências anteriormente designadas permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP, IVANA MARIA GUIZELINI INOCENCIO, LAZARO DE JESUS RAMOS, WILTON SERGIO INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA – EPP, IVANA MARIA GUIZELINI INOCENCIO, LAZARO DE JESUS RAMOS e WILTON SERGIO INOCENCIO.

Os executados Ramos & Inocencio Embalagens Ltda., Ivana Maria Guizelini Inocencio e Wilton Sergio Inocencio foram devidamente e constituíram advogado, no entanto não pagaram o débito ou indicaram bens à penhora. Os executados requereram benefícios da justiça gratuita (ID nº 14980969 e ss.)

No que tange ao executado Lázaro de Jesus Ramos, consta dos autos certidão do oficial de justiça informando de seu falecimento (ID nº 15651096).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, prejudicada a análise dos pedidos de deferimento do benefício de justiça gratuita, vez tratar-se de matéria de defesa, incompatível com o rito processual da execução de título extrajudicial.

Considerando o decurso do prazo, pelos executados citados, para pagamento espontâneo, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente, em igual prazo, manifestar-se sobre a informação de falecimento do executado Lázaro de Jesus Ramos, devendo, se o caso, promover a emenda da petição inicial ou requerer o que de direito.

Relativamente ao seu pedido de ID 13900371, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILUCE GOMES DE MEDEIROS PADOVESI ARTES - ME

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, pela executada, para pagamento espontâneo, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Relativamente ao seu pedido de ID 13736759, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS VITAL DO PRADO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, pelo executado, para pagamento espontâneo, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MAURO DOMINGUES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos réus, conforme documento de ID nº 13550823, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA MECANICA J&R LTDA - ME, RONALDO LUIS REDONDO, JOSEFINA GIASSI REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795

DESPACHO

Devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento ou garantiram a execução, razão pela qual foi procedida a penhora do bem indicado no auto juntado a p. 21 do ID nº 13445366.

Intime-se o procurador da executada para regularizar a representação processual, juntando cópias de CPF e RG dos representados pessoas físicas e contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados (ID nº 13179857).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005940-20.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZONTA & SANTOS LTDA - ME, CESAR HENRIQUE CASTELLAR

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da UNIÃO FEDERAL (PFN) em face de ZONTA & SANTOS LTDA – ME.

Proferida sentença de improcedência, da qual recorreu a União.

A apelação da União foi provida, com a reforma total da sentença, havendo trânsito em julgado do acórdão.

Ante o não pagamento da devedora, foi deferida a medida constritiva da penhora online e do Renajud, cujos resultados foram ambos infrutíferos.

Houve a redistribuição do feito a esta Subseção.

Realizada nova tentativa de penhora via Bacenjud, bem como efetuado mandado de livre penhora, ambos não obtiveram êxito.

Informado novo endereço da parte executada pela União, o resultado do respectivo mandado de penhora foi jungido aos autos (ID nº 13901572).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o retorno do mandado de penhora, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 214 de ID nº 12549182, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MARIA CAMARGO DE CAMBRAIA SALLES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação da ré, conforme documento de ID nº 13588051, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001566-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO LAGE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR SANTOS LIDUARIO - SP337315, ERIKA PEREIRA DE MORAES - SP406764

DESPACHO

ID 12573039: prejudicada a análise dos pedidos de deferimento do benefício de justiça gratuita e da prorrogação do recolhimento das custas, vez tratar-se de matéria de defesa, incompatível com o rito processual da execução de título extrajudicial.

Manifêste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo aceita a proposta, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, fica a exequente desde já intimada para se manifêste, no mesmo prazo, em termos de efetivo andamento do feito.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000923-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ DE ANDRADE BRINQUEDOS - ME, JOSE LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifêste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos réus, conforme documento de ID nº 13449531, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 17133847), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000249-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEO & LEO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, ANA PAULA NEVES DE SOUZA LEO NUNES

DESPACHO

ID nº 13366779: Prejudicado o pedido, vez que já apreciado na decisão ID nº 12237022.

Considerando o resultado negativo das consultas de bens em nome dos executados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (IDs nº 12550212 e 19504370) manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH ELOIZA GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação da executada, conforme documento de ID nº 13986272, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH ELOIZA GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação da executada, conforme documento de ID nº 13986272, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH ELOIZA GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação da executada, conforme documento de ID nº 13986272, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001523-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA DE VASCONCELOS DE ABREU

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, pela executada, para pagamento espontâneo, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000507-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGATHA GABRIELA CARREIRO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de AGATHA GABRIELA CARREIRO.

Foram deferidas e realizadas pesquisas de endereços em sistemas conveniados (BACENJUD, Webservice, SIEL), os quais já diligenciados, ou desatualizados, ou incorretos, restando infrutífera a citação da executada.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ato contínuo, manifeste-se a exequente quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002660-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003048-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.R. DA SILVA MANUTENCAO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000005-76.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO, LADAILDE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LADAILDE DE PAULA, RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO e LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP.

Os executados, regularmente citados, não pagaram o débito.

Foram realizadas pesquisas de bens em nome dos executados nos sistemas BacenJud, Arisp, e INFOJUD.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ato contínuo, ante o resultado das diligências de localização de bens dos executados, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002467-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DE MELLO ROSSINI UZUN - ME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-20.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
EXECUTADO: ARLOG COMERCIO DE COMPRESSORES DE AR LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ARLOG COMERCIO DE COMPRESSORES DE AR LTDA - ME.

As diligências para citação da executada restaram infrutíferas, conforme eventos ID 12549177, p. 43 e ID 16060105.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo das diligências de citação da executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente à intimação da autora/ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, "... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.", seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

“Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecida uma empresa pública, esta tem personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, “stricto sensu”, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST.” (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006)

“Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório).” 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida.” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível: AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 – Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães)

Do exposto, intinem-se por publicação aos advogados constituídos.

Cumpra-se. Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020150-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: P C INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MULLER - SP190771

DES PACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de P C INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS EIRELI - ME.

Efetuada a citação, a executada indicou bens à penhora, que foram aceitos pela exequente, sendo lavrado auto de penhora, avaliação e depósito (p. 78, ID nº 12547476).

Designados leilões judiciais dos bens penhorados, este restaram negativos, conforme resultados juntados a ID nº 14174352.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Semprejuízo, considerando que os leilões judiciais restaram negativos, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra “in albis”, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Relativamente à intimação da autora/ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, “... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.”, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

“Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecida uma empresa pública, esta tem personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, “stricto sensu”, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST.” (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006)

“Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório).” 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação como título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida.” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível: AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 – Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães)

Do exposto, intinem-se por publicação aos advogados constituídos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União (Fazenda Nacional) manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação", em especial relativo à sociedade de advogados vez que não consta procuração em nome desta ou documentação dos atos constitutivos a permitir a verificação de representação legal, em seu nome, pelo peticionário.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacerjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar a executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, **fica condicionada à observância dos seguintes requisitos**, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em remissão aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se à penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO URSO LTDA - ME, SILVANA DE CASSIA PARISI MARQUES, SIMONE PARISI SCOGNAMIGLIO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Deverá ainda complementar as custas devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Relativamente ao quadro de processos apontados na certidão de ID 22628972, providencie a impetrante a juntada da petição inicial e eventuais decisões/sentenças/acórdãos e ainda, se o caso, cópia do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0001400-81.2019.403.6105. Afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos autos nº 0025662-82.1997.403.6100 e nº 0006070-90.2005.403.6126 vez que a matéria discutida no primeiro diverge à do presente "mandamus" e, relativamente ao segundo, houve extinção sem análise de mérito, conforme certidão de ID.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MOVEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filiais, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intima-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

De uma simples análise dos comprovantes de transações mercantis juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Por tal, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAZA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CATALANI MAZIERO - SP156520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos impostos sobre as contribuições sociais discutidos na lide, em especial relativos aos valores dos quais se pretende restituir.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002424-06.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ MIGUEL, MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL, VICENTE AYROSA PEREIRA, PAULO CESAR MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA TELES DE MOURA - SP384689

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO CESAR MIGUEL, VICENTE AYROSA PEREIRA, LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL e EDSON LUIZ MIGUEL.

Os executados, regularmente citados, não pagaram o débito.

Realizada pesquisa de valores no sistema BacenJud, a mesma restou negativa.

A pesquisa de veículos automotores no sistema Renajud foi positiva, sendo realizada restrição nos veículos indicados a p. 189/191 de ID nº 13041110.

Opostos embargos de terceiro distribuídos sob nº 00024442620164036143, foi determinada a suspensão parcial da execução em relação ao veículo GM Meriva Maxx, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placa EDP-5242, RENAVAM 00173155260.

Ato contínuo, foi penhorado o veículo Ford Ecosport XLT 1.6 Flex, 2008/2008, placa EFZ-1392.

A exequente requereu a designação de hasta pública do bem penhorado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido da exequente.

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 223ª Hasta:

a) Dia 09/03/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/03/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infutífera a arrematação total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 227ª Hasta:

a) Dia 15/06/2020 – 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 – 11:00 horas, para a 2ª praça.

Intimem-se a exequente e o executado, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015).

Por fim, considerando que o valor do bem não é suficiente para satisfazer a integralidade do débito, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002424-06.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ MIGUEL, MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL, VICENTE AYROSA PEREIRA, PAULO CESAR MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA TELES DE MOURA - SP384689

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO CESAR MIGUEL, VICENTE AYROSA PEREIRA, LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL e EDSON LUIZ MIGUEL.

Os executados, regularmente citados, não pagaram o débito.

Realizada pesquisa de valores no sistema BacenJud, a mesma restou negativa.

A pesquisa de veículos automotores no sistema Renajud foi positiva, sendo realizada restrição nos veículos indicados a p. 189/191 de ID nº 13041110.

Opostos embargos de terceiro distribuídos sob nº 00024442620164036143, foi determinada a suspensão parcial da execução em relação ao veículo GM Meriva Maxx, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placa EDP-5242, RENAVAM 00173155260.

Ato contínuo, foi penhorado o veículo Ford Ecosport XLT 1.6 Flex, 2008/2008, placa EFZ-1392.

A exequente requereu a designação de hasta pública do bem penhorado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido da exequente.

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2020 (GRUPO 01/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 223ª Hasta:

a) Dia 09/03/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/03/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 223ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 227ª Hasta:

a) Dia 15/06/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

Intimem-se a exequente e o executado, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015).

Por fim, considerando que o valor do bem não é suficiente para satisfazer a integralidade do débito, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Preliminarmente, analiso a legitimidade das partes para comporem a ação.

Este magistrado entendia pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vem entendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estampado no seguinte e exemplificativo aresto:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.” (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Do exposto, determino a exclusão das entidades terceiras do polo passivo, devendo figurar como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Retifique-se a autuação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à matriz e filial, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às filiais.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003403-65.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON ANDRE GUEDES - ME, NELSON ANDRE GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VALERIO MONIZ FRANGO - SP289776
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VALERIO MONIZ FRANGO - SP289776

DESPACHO

Regulamente citados, os executados não pagaram o débito e nem ofereceram bens à penhora.

Realizada pesquisa no sistema Renajud, foi apontada restrição no veículo indicado a p. 176 do ID nº 12549046.

É o relatório. Decido.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente a p. 197, ID 12549046. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CECCATO ITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715, MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora sob ID 22514936, para que cumpra integralmente a r. decisão ID 21435451, atribuindo o correto valor à causa e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais devidas e/ou apresente sua condição de hipossuficiência.

Sempre juízo, cumpra a serventia o quanto determinado sob ID 21435451, no tocante à exclusão dos documentos ilegíveis e de difícil compreensão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GUSTAVO ROMANINI GOIS BARCO
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a interposição de recurso de apelação, pela União, bem como a apresentação espontânea das contrarrazões, pela parte autora, remetam-se os autos ao MM. Juízo "ad quem" com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-96.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR AUGUSTO PIRAN (MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Antes de ser proferida a sentença, constatei que nem todos os CDs constantes no envelope de fl. 1.837 referem-se a estes autos - vários deles estão identificados com o número do processo-crime 0001090-34.2014.403.6143. Compulsando melhor o feito, pude verificar que também faltam as seguintes mídias, todas produzidas nos autos nº 0001089-49.2014.403.6143, dos quais este feito foi desmembrado: 1) fl. 1.456 - oitiva da testemunha Roger Luiz Mecatti (foi determinada a juntada, como prova emprestada, do CD do depoimento produzido nos autos do processo 0001091-19.2014.403.6143); 2) fls. 1.601/1.606 - interrogatório de Antônio Carlos Rodrigues e Leandro Guimarães Deodato no dia 03/12/2015, na 1ª Vara Federal de Avaré; 3) fls. 1.900/1.905 - oitiva das testemunhas Carlos José Fachinelli do Prado e Fernando Alexandre França no dia 28/01/2016, na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. As folhas acima mencionadas referem-se ao processo originário 0001089-49.2014.403.6143, que se encontra atualmente no tribunal. Outrossim, constatei que só houve traslado das peças do processo até a fl. 2.741 e da decisão de fls. 2.774/2.777, a despeito de ter sido determinada a extração de cópia de todos os atos praticados antes da referida decisão. No que pertine à mídia da inquirição da testemunha Roger Luiz Mecatti (item 1), como o ato foi praticado pessoalmente neste juízo, nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, em 12/11/2015, verifique a secretaria se há backup do depoimento no livro de registro de audiências. Quanto aos depoimentos dos itens 2 e 3, como os atos foram praticados pessoalmente pelos juízes deparados, não há arquivos de backup nesta vara. Por isso, solicite-se à subsecretaria do TRF 3 à qual o processo nº 0001089-49.2014.403.6143 foi distribuído o envio de cópia dos CDs e das folhas 2.742/2.773 daqueles autos. Por fim, desentranhem-se os CDs em que há anotação do número de processo 0001090-34.2014.403.6143, que deverão ser enviados ao juízo em que o feito (original ou desmembrado) atualmente tramita se lá estiverem faltando referidas mídias. Tudo regularizado, reabra-se prazo sucessivo de cinco dias para as partes, caso queiram, aditar em seus memoriais, devendo se ater, na nova manifestação, às peças e depoimentos que foram juntados em razão desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-46.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NESLEI BUENO (SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a NESLEI BUENO e ILDO QUIZINI a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da lei 8.137/90. Consta da denúncia que apurações conduzidas pela Receita Federal concluíram que entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2008 os réus NESLEI e ILDO, pré-ajustados e comunidade de designios, realizaram operações de importação de mercadorias em nome da empresa que geriam quando, na verdade, apenas funcionavam como intermediários entre os reais adquirentes e o exportador no exterior. Consta, ainda, que os réus não declaram expressamente os reais adquirentes das mercadorias, cedendo seu nome a terceiros beneficiando-os de vantagens de natureza fiscal e financeira consistentes, entre outras, em deixar de ser equiparado a estabelecimento industrial, não pagando IPI na saída de mercadoria e não cumprindo os requisitos e condições para atuação de pessoa jurídica importadora em operações por conta e ordem de terceiros, inclusive quanto à prestação de garantia quando o valor da operação fosse incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante. Narra a denúncia que os réus, de forma reiterada e fraudulenta, se interpuseram entre os exportadores e os reais adquirentes das mercadorias para ocultarem a identidade desses últimos e auferirem para si e seus contratantes, benefícios de cunho econômico em detrimento do erário. Conforme consta, NESLEI e ILDO, ao interpor em maneira fraudulenta a empresa por eles criada em operações de importação, geraram dano ao Erário mediante a falsificação ideológica de documentos. Acompanha a denúncia o IPL nº 0078/2013. A peça acusatória foi recebida em 24/04/2017. A persecução penal está suspensa em relação ao réu ILDO, conforme decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental n. 0002457-88.2017.403.6143 (vide fl. 594). Citado inicialmente por edital (fl. 608), o réu NESLEI acabou comparecendo pessoalmente na secretaria deste juízo, dando-se então por citado (fl. 617). Posteriormente, ofereceu resposta à acusação às fls. 420/425, alegando inépcia da inicial, ao argumento de que o fato que lhe é imputado é atípico, já que descrita pela acusação somente uma relação tributária entre a pessoa jurídica e o Fisco, inexistindo a discriminação de eventual conduta delitiva. Quanto ao mérito, pede a absolvição sumária aduzindo que os fatos são imputados apenas à sociedade empresária, a qual, inclusive, está devidamente habilitada para o exercício de operação de importação e exportação, conforme descrito nos autos do processo nº 00014811-52.2015.403.6143. Por fim, requer a absolvição sumária, arrolando testemunhas e requerendo a juntada de cópia dos autos acima referidos como prova emprestada. É relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da questão suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em crimes imputados a sócios, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada uma das peças acusatórias, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual e na sentença. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participa de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do recurso recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAN. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, como advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAN. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental

improvido. (STJ, AGA201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011)PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012)No mais, a denúncia, fugindo da generalidade que lhe é atribuída pela defesa, diz, dentre outras coisas, que (...) entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2008, Neslei e Ildo, pré-ajustados e comunidade de desígnios, realizaram centenas de operações de importação de mercadorias em nome da empresa que geriam quando, na verdade, apenas funcionavam como intermediários entre os reais adquirentes e o exportador no exterior. Do trecho acima não se extrai que a peça acusatória narra uma simples operação tributária entre a sociedade empresária e o Fisco, sendo claro que a empresa, de acordo como MPF, foi usada como instrumento para prática de crime pelos réus. Quanto ao pedido de absolvição sumária, ele se ampara nos mesmos fundamentos da preliminar ora afastada, de modo que também deve ser rejeitada. O único vício processual que constata é a ausência de procuração outorgada pelo réu Neslei, o que pode ser sanado sem prejuízo de desde logo dar início à fase instrutória. Dito isso, designo audiência de instrução para 11/11/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas residentes em Limeira e para o acusado. Para as testemunhas residentes fora do território desta subseção, expeça-se carta precatória, solicitando-se a intimação para inquirição por este juízo na mesma data e horário acima agendados, a ser feita por videoconferência. O agendamento com os juízos deprecados de Sorocaba e Santos já foi feito pelo sistema SAV. Concedo à defesa dez dias para a juntada de procuração nos autos. Defiro ainda a produção de prova emprestada, concedendo dez dias para que seja juntada cópia dos autos do processo nº 00014811-52.2015.403.6143 pela defesa. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DESPACHO

Considerando que a ré está sediada em localidade abrangida por Subseção Judiciária da Justiça Federal, determino à serventia que proceda à distribuição da Carta Precatória expedida, por Malote Digital, desincumbindo a autora de tal ônus.

Guarde-se o decurso do prazo para manifestação da ré.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, compedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a condenação da ré à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, como escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, a referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 4601687, em face da qual a União informou a interposição de agravo de instrumento (Num. 4888951), não constando dos autos informação acerca de seu desfecho.

Em sede de contestação a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos. Defendeu que a análise acerca do exaurimento ou não da finalidade não compete ao Poder Judiciário e que somente a revogação da lei pode extinguir o tributo em questão.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos da exordial e colacionou novos documentos.

A União manifestou seu desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Em que pese o entendimento manifestado pelo magistrado que proferiu a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada, entendo que o feito merece conclusão diversa. Explico.

Inicialmente, há de se assentar como pressuposto ao deslinde da questão a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

“Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.”

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. **Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.**

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.”

(RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) – grifei.

Sendo assim, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2- O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HIGIDEZ DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência do tribunal recorrido encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.

2. A parte impetrante interpôs recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculado ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.

4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.

5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.

7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.

8. Não se verifica o necessário *fumus boni iuris*, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

9. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, revogo a liminar concedida e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas, a impetrante se manifestou na pet. id. 22026785.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, os documentos acostados dão conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pela postulante seria a APS Digital de Campinas.

Intimada, a parte impetrante, genericamente, requereu "(...) a remessa dos Autos ao Juízo Federal reputado competente (...)", não indicando, porém, qual seria a autoridade que deve compor o polo passivo.

Cabe mencionar que descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perflha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Assim, ainda remanescendo o Chefê da Agência do INSS em Americana no polo passivo, dimana-se sua impertinência subjetiva passiva.

Por conseguinte, impõe-se a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a dar uma resposta ao pedido do benefício de auxílio acidente do impetrante.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id: 20878337).

A autoridade impetrada prestou informações (id: 21645366).

O MPF apresentou manifestação (id: 22216403).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000002-44.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI - SP185334,
MANOELA ALICE PEREIRA PIRES - SP391211
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, USINA ACUCAREIRA ESTER S A, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EID GEBARA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURICIO PESTILLA FABBRI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VANDRE PALADINI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos esclarecimentos da perita, as partes, o assistente e o MPF ficam intimados, para manifestação, por 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta que no processo nº 0011375-67.2009.4.03.6109, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, foram reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01/10/1981 a 15/10/1985 e de 03/07/1989 a 26/05/2009, tendo sido contabilizado como tempo de contribuição em atividade especial 23 anos, 11 meses e 10 dias. Além disso, noticiou que após a concessão administrativa do benefício aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2013, ajuizou nova demanda no JEF de Americana, tombada sob o nº 0003958-66.2014.4.03.6310, como objetivo de revisar a RMI de seu benefício, por meio da qual foi reconhecido como tempo de contribuição em atividade especial o período de 01/03/2009 a 07/12/2011.

Alegou que a soma dos períodos já reconhecidos judicialmente supera os 25 anos exigidos legalmente para a concessão do benefício aposentadoria especial e que desde a DER preenchia os requisitos para a implantação de tal benefício, razão pela qual requereu o acolhimento de sua pretensão.

Juntou documentos.

O pleito de concessão da tutela de urgência foi negado (id: 15516302). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 19105121).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a existência de coisa julgada. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor manifestou-se sobre a peça defensiva do INSS (id: 22328845).

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante as argumentações da parte autora com relação à inexistência de coisa julgada no presente caso, entendo que as mesmas devem ser rejeitadas.

A coisa julgada consiste em pressuposto processual negativo de validade da relação processual e configura-se quando a demanda judicial é renovada após o trânsito em julgado de sentença de mérito proferida em processo idêntico, com mesmas partes, causas de pedir e pedidos. Ela impede a repropositura da ação visando à obtenção do mesmo provimento jurisdicional e *in bonam vitam* (pedidos imediato e mediato, respectivamente) com base em idênticos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima e remota), desde que haja coincidência de partes.

O que verdadeiramente importa para constatação da identidade entre as ações previdenciárias são os seguintes elementos: o segurado (parte autora, pois réu é sempre o INSS), os fatos constitutivos do direito ao benefício (causas de pedir) e o próprio benefício (pedido imediato). O pedido imediato (natureza da prestação jurisdicional) é indiferente por não se tratar de elemento concreto da lide. Também é indiferente o número do benefício, pois o pleito administrativamente pode ser renovado sem qualquer limitação quantitativa, o que proporcionaria ao interessado, indefinidamente, a repropositura da ação, violando a segurança jurídica que a coisa julgada busca tutelar.

Destarte, se o Judiciário aprecia determinado pedido, este não pode ser novamente postulado judicialmente pela mesma pessoa com fundamento em fatos idênticos. Para que pudesse fazê-lo seria necessário que a parte autora embasasse a nova demanda em fatos supervenientes à primeira sentença, pois estes seriam estranhos ao primeiro processo e estariam, *em princípio*, imunes à coisa julgada e ao seu efeito preclusivo. Com isso, a segunda tomar-se-ia ação diferente da primeira, viabilizando novo pronunciamento do Judiciário sobre a lide.

Ocorre que pela leitura da inicial percebe-se que esta ação tem como base os mesmos fatos deduzidos na demanda nº 0003958-66.2014.4.03.6310. Não foi trazido à baila nenhum fato superveniente com aptidão para modificar a situação existente na época da prolação da decisão anterior. A ação simplesmente foi reproduzida, sem qualquer alteração da lide narrada na petição inicial. Se naquela demanda o autor *optou* por postular apenas a revisão da renda mensal inicial do benefício *aposentadoria por tempo de contribuição*, quando os elementos de que dispunha já se mostravam aptos a lhe permitir requerer a conversão do referido benefício em aposentadoria especial, deve suportar o ônus de sua escolha.

Não se poderia falar aqui então em direito ao benefício mais vantajoso, pois, na hipótese, considerando o *expresso pedido formulado na demanda precedente alusivo à aposentadoria por tempo de contribuição*, a análise agora para a concessão de outro benefício implicaria, por via indireta, verdadeira reapreciação e rescisão de decisão definitiva.

Nesse cenário, não pode este juiz reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/rescisória fosse.

Ademais, as assertivas e elementos colocados para apreciação no presente feito poderiam ter sido deduzidos naquela demanda na qual pleiteou a revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, restam preclusas, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC/2015 (equivalente ao art. 474 do CPC/1973).

A propósito, conforme já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 184, § 5º, DA CF/88. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA's) EM PODER DE TERCEIROS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO JULGADO POR ESTA CORTE. (...) 6. Destarte, a amplitude do julgado é aferível à luz do seu contexto, como se asseverou no AgRg no Ag 162593/RS, 'A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento e que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final' (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.09.1998). (...) 8. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeite o julgado anterior. (...)" (REsp 712.164/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 224)

No mesmo trilhar, já se pronunciou o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCABÍVEL REABERTURA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DECORRENTE DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUIDO. INCABÍVEL A MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO QUÍMICO. NOVO PPP. INADMISSIBILIDADE. IUDICIUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. (...) 3. Ademais, tem-se que o instituto da coisa julgada material visa, não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC). (...) (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5014160-90.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019)

Dessa forma, a autora está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: V. A. A.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a certidão de recolhimento prisional acostada ao feito foi expedida em **03 de janeiro de 2019** (doc. id. 16503184, pág. 01), determino a intimação da parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, nos termos do art. 117, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Devidamente cumprido o supra ordenado, retomemos os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 22462278: nada obstante o recolhimento efetuado, observo que o mesmo não estaria completo, considerando o valor atribuído à causa.

A lei de custas exige, ao menos, o recolhimento de metade do valor das custas (art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996).

Posto isso, intime-se a parte autora para que proceda à complementação do valor recolhido a título de custas, no prazo de 15 dias.

Após o recolhimento, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003172-94.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Diante da certidão (ID 17165651), intime-se a parte ré para anexar os documentos da mídia de fl. 207 dos autos físicos no presente feito. Prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da Resolução da Res. PRES 142/2017).

Os autos físicos encontram-se arquivados em secretaria.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003404-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO - SP93833

DESPACHO

Diante da certidão (ID 17165151), intime-se a parte autora para anexar os documentos da mídia de fl. 253 dos autos físicos no presente feito. Prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da Resolução da Res. PRES 142/2017).

Os autos físicos encontram-se arquivados em secretaria.

Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada da sentença de fl. 386 e para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-37.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDIR HONORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001111-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP114257-E
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP114257-E
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP114257-E

DESPACHO

Verifico que os embargos monitorios foram juntados aos autos no doc. id. 10630481. Na oportunidade já foi juntada procuração.

Nesse contexto, reconsidero a determinação anterior para regularização processual e determino nova intimação da CEF para manifestar-se quanto aos embargos, em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ERICK ANDERSON ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CARLOS ERICK ANDERSON ANTONIO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19189222).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 20813862).

O MPF apresentou manifestação (id 21607638).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSWALDO POLONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição e obscuridade na sentença id. 22221932.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição e obscuridade apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, ao revés do quanto aventado pelo recorrente, o posicionamento trazido na sentença foi amplamente fundamentado à luz do RE 564.354/SE, restando assente a distinção.

Nesse passo, depreendo do recurso em tela que o que o embargante pretende é a busca por um provimento jurisdicional mais favorável à sua pretensão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1721206 2017.03.33002-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019; ApelRemNec 0024019-35.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019*).

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ALCIDES PIGATTO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de decadência e da prescrição, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 22589293) e pediu a realização de prova pericial.

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a realização de prova pericial na presente hipótese, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário percebido pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/0701759534, **aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 15/09/1982**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-Agr, Rel. MIn. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 Agr, Rel. MIn. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível N° 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Emsíntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha concedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **juízo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADELICIO BENASSUTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ADELICIO BENASSUTE requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas, o impetrante se manifestou nas petições id. 2202029119 e 22589679.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, os documentos acostados dão conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante seria a APS Digital de Campinas.

Intimada, a parte impetrante, genericamente, requereu "(...) a remessa dos Autos ao Juízo Federal reputado competente (...)", não indicando, porém, qual seria a autoridade que deve compor o polo passivo.

Cabe mencionar que descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte acerto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Assim, ainda remanescendo o Chefe da Agência do INSS em Americana no polo passivo, dinama-se sua impertinência subjetiva passiva.

Por conseguinte, impõe-se a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIO SERGIO PARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MARIO SERGIO PARO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado “o restabelecimento e REVISÃO da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/172.759.578-2)”.

Narra o postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, com o intuito de ver reconhecido o caráter especial dos períodos laborativos de 01/04/1991 a 30/07/1992, 06/03/1997 a 07/04/2004 e de 26/07/2004 a 07/01/2005, manejou pedido administrativo de revisão do benefício. Contudo, para sua surpresa, “ao invés do Impetrado analisar o seu pedido de revisão, realizou todos os períodos insalubres, inclusive os *INCONTROVERSOS*, ou seja, os períodos que já tinham sido considerados quando da sua aposentação e, por argumentos esdrúxulos e, com o único objetivo de prejudicar o Impetrante, determinou a suspensão do benefício do Impetrante, bloqueando o pagamento sem antes mesmo de apreciar uma possível defesa administrativa [...]”.

A liminar foi deferida (id. 17255939).

A autoridade coatora prestou informações (id. 18389842).

O MPF se manifestou (id. 20256001).

É relatório. Passo a decidir.

Segundo consta nos autos, o impetrante foi notificado em 05/04/2019 sobre o “desenquadramento” mencionado no id. 17078321, ocasião em que fora oportunizado o oferecimento de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Em 11/04/2019 o segurado remeteu à Autarquia Previdenciária a defesa administrativa, a qual foi recebida em 15/04/2019 (id. 17078326). Nada obstante, o benefício do postulante foi suspenso em 01/05/2019 (id. 17078330).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o benefício do impetrante foi suspenso antes mesmo da análise da defesa tempestivamente manejada, o que viola o devido processo legal.

Com efeito, mesmo nos casos em que se discute a concessão de benefícios alegadamente irregulares, a jurisprudência é firme no sentido de que, enquanto não comprovada, em decisão final administrativa, a real existência de irregularidades, só é possível se falar em *indícios*, e, por conseguinte, não se pode admitir a suspensão do pagamento das prestações de caráter alimentar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. **É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.** 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2ª, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5ª, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201300697828, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APERECIAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei nº 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. 1. Na sistemática do CPC/73, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, devendo ser contado em dobro para a Fazenda Pública, sendo que na sua contagem, deve ser excluído o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Assim, considerando que o INSS teve ciência acerca da sentença mediante vista pessoal em 13/06/14, que o prazo começou a fluir em 16/06/14 e findou em 15/07/14, tem-se que o recurso de apelação por ele interposto em 15/07/14 é tempestivo. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário. Nos artigos 26, 27 e 28, estabelece as regras a serem observadas para a comunicação dos atos, fixando que a intimação ocorre na pessoa do interessado. Em regime de previsão específica, o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99 prevê que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, o qual abrange a notificação do beneficiário para fins do contraditório e da ampla defesa. 4. Em processo administrativo de revisão de benefício com indícios de irregularidade, as notificações devem ser feitas na pessoa do beneficiário. Todavia, tenho que eventual nulidade a macular o ato de comunicação pode ser sanada, desde que reste comprovada a ausência de prejuízo ao beneficiário. 5. A notificação foi enviada a endereço diverso daquele que constava nos cadastros do INSS e recebida por pessoa que, aparentemente, é filho da impetrante, sendo que esta não apresentou manifestação a título de defesa, restando-lhe apenas o manejo do recurso administrativo. 6. A ausência de apresentação de defesa culminou na conclusão administrativa pela irregularidade na concessão do benefício, suspensão do pagamento das respectivas parcelas e necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, e acabou por restringir o contraditório e a ampla defesa à interposição do recurso administrativo. Com isso, está configurado o prejuízo à impetrante, de modo que as irregularidades na notificação não podem ser sanadas e resultam na anulação do processo administrativo desde o ato de comunicação viciado. 7. Remessa necessária e apelação do INSS não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Apesar do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. 2. É admissível a revisão de atos administrativos pela Administração Pública, de ofício ou a pedido do interessado, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. 3. Em 14 de dezembro de 2000 o INSS constatou que o benefício NB-31/112.753.046-9, de titularidade da impetrante, REGINA MARIA RÓDRIGUES MOTA, havia sido concedido indevidamente, pelo que, em 31.01.2001, enviou a Carta nº 21.033.05/047/01 para a segurada apresentar defesa (fls. 174-175). Verificada a mudança de endereço da segurada, foi determinada a expedição de nova correspondência, com o mesmo conteúdo da anterior (fls. 189-190). A segurada apresentou recurso para a Junta de Recursos em 26.08.2004 (fls. 192-197), mas, como bem frisou a magistrado sentenciante "antes da decisão recursal foi surpreendida pela cessação do pagamento do benefício". 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 336). 5. Na hipótese, quando da impetração, ainda não havida ocorrido o esgotamento das vias administrativas, posto que o recurso interposto encontrava-se em trâmite. Presente esse contexto, não se admite o cancelamento ou a suspensão do benefício. 6. Remessa necessária e apelação não providas. (AMS 00000869420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Tendo o presente mandamus sido impetrado com o objetivo de promover o restabelecimento de benefício previdenciário, entendo ser legítima a autoridade mencionada na exordial, pois será ela quem irá, efetivamente, operacionalizar e materializar o pedido formulado pelo impetrante, caso a segurança seja concedida. III- Havendo suspeita de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, o INSS somente pode suspender o seu pagamento após regular processo administrativo, pautado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, contemplando, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal. IV- Preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória não conhecida. Preliminar de inexistência de direito líquido e certo rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas. Pedido de restabelecimento do benefício, formulado a fls. 243/245, indeferido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 195391 0003262-97.1999.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009).

Dessa forma, enquanto não comprovada, em decisão final administrativa, a real existência de irregularidades, o impetrante deve receber o pagamento da aposentadoria.

Posto isso, confirmo a liminar deferida (id 17255939) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento da aposentadoria do autor (NB 42/172.759.578-2 - id. 17078330) até decisão definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO CARLOS TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de erro material na contagem de tempo de serviço constante no dispositivo da sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material na sentença embargada, referente ao termo final do período laborado para Unifika do Brasil Ind. Têxtil LTDA, devidamente discriminado no id. 15122052 – págs. 4/5, tendo em vista que ao invés de constar na sentença embargada a data 19/11/2001, conforme informado no referido documento, restou consignado equivocadamente 16/11/2001. Todavia, entendo que não restou comprovada a alegada supressão de período contributivo no total de tempo de serviço apurado, haja vista que na planilha, parte integrante da sentença, o termo final considerado relativo a tal período foi a data 19/11/2001.

Assim, reputo que a retificação do erro material apontado se faz necessária tão somente em determinados trechos pontuais da sentença embargada. Dessa forma, corrigindo o equívoco apontado, nos termos em que acima exposto, na sentença id. 22382912 onde se lê 16/11/2001, leia-se 19/11/2001.

Por conseguinte, deve também, bem assim alterado o dispositivo da sentença, que passa a assim constar:

*“Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 16/08/1987 a 23/07/1990, **02/01/1996 a 19/11/2001**, 03/03/2002 a 31/03/2007, 11/04/2007 a 10/07/2007, 11/07/2007 a 19/03/2012, 02/04/2012 a 01/07/2012 e de 02/07/2012 a 05/06/2018, e implante o benefício de aposentadoria especial, desde a **DER, em 23/07/2018**.”.*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** da parte autora, para substituir o dispositivo da sentença pelo trecho acima transcrito.

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ BERTINI

DECISÃO

Vistos.

Em tempo, adito a sentença retro, a fim de determinar o levantamento de bloqueio/penhora eventualmente realizado.

Cumpra-se com brevidade.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2344

MONITORIA

0001527-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Sobre a reiteração feita às fls. 256, observo que após ser intimada mais de uma vez a CEF ainda não se manifestou conclusivamente quanto à informação do requerido de que já quitou todos os contratos objeto deste feito. Em sua última manifestação, a CEF requereu o prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações. Nesse contexto, tenho que a parte requerida não pode ser prejudicada em razão da ausência dos esclarecimentos pela CEF, considerando os prejuízos que podem advir da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, defiro o quanto requerido e determino à CEF que proceda à imediata retirada da inscrição do nome dos réus dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos contratos objeto deste feito, devendo comprovar as providências realizadas em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cumpra-se, podendo a presente decisão servir como ofício, se necessário. Sem prejuízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias a CEF deve se manifestar sobre a situação dos contratos, conclusivamente, conforme requerido. Oportunamente, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS X EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS X LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO X ADINALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA X DENISE DA SILVA CHAGAS X ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS X HELCO FERREIRA DAS CHAGAS X EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o patrono dos herdeiros para juntar declaração de que não houve adiamento de pagamento de honorários contratuais. Referida declaração deve ser assinada por todos os herdeiros. Prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, tendo em vista a concordância do patrono dos exequentes (fl. 370), expeçam-se os ofícios requisitórios dos herdeiros com destaque de honorários contratuais (30%) em favor da Sociedade de Advogados Martucci Mellillo Advogados Associados, bem como os honorários sucumbenciais em favor da referida sociedade.

Em seguida, dê-se vista às partes. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000514-07.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO - SP192892

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-13.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE)

Fls. 501/503: considerando que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, e que, no caso dos autos, inclusive, o apenado, na fase de instrução, declarou que não tinha condições de constituir advogado, defiro os benefícios da justiça gratuita, desincumbindo-o do pagamento das despesas processuais.

A benesse concedida, contudo, não abrange isenção do pagamento da multa imposta na sentença condenatória, pois, além de não haver previsão legal para tanto, trata-se de sanção decorrente de decreto condenatório, que não

pode ser excluída em razão da alegada hipossuficiência do apenado.
Destarte, intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para pagamento da multa fixada, em 10 (dez) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001019-79.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: DIONISIO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001019-79.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: DIONISIO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-76.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIANA SALEME - CONSTRUCAO - ME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-76.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIANA SALEME - CONSTRUCAO - ME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000869-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-68.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IEDA CELIA VILLAR RAPOSO - ME, IEDA CELIA VILLAR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-68.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IEDA CELIA VILLAR RAPOSO - ME, IEDA CELIA VILLAR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO VILLAR MORAES - SP145288, JOAO VITOR VILLAR RAPOSO - SP389227, JESSICA GARCIA BRANDAO - SP419766

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-41.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOAO SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes devidamente intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos nesta data (20190091432 e 20190091443), conforme cópias que seguem juntadas, para fins de manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da r. decisão prolatada (id 17087216). Nada mais.

ANDRADINA, 30 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000725-90.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MARIA PANORAMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR - SP253564

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo pela exequente, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 291.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo pela exequente, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 291.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo pela exequente, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 291.

Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo pela exequente, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 291.

Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo pela exequente, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 291.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

DESPACHO

Intimem-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada no id 22739843.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias para regularização da representação do executado ora impugnante, uma vez que atua em causa própria.

Intimem-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

DESPACHO

Intimem-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada no id 22739843.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias para regularização da representação do executado ora impugnante, uma vez que atua em causa própria.

Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada no id 22739843.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias para regularização da representação do executado ora impugnante, uma vez que atua em causa própria.

Intime-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIOMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, GERALDO SHIOMI JUNIOR, DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA, ERON FRANCISCO DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada no id 22739843.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias para regularização da representação do executado ora impugnante, uma vez que atua em causa própria.

Intime-se.

ANDRADINA, 3 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000321-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR, A. C. G. V., M. G. V., JOSE ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA, LARA ANTONIA GARCIA DE MELO ALVARES, MARCIA GARCIA CUNHA, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, MARIA AMELIA GARCIA CUNHA, MARTA GARCIA CUNHA SPEARS, RONAN RODRIGUES DA CUNHA
REPRESENTANTE: NERI VOLK, PAULO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id 22368752).

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos (21479325).

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícias quanto à decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, torem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-92.2018.4.03.6132

AUTOR: LAIRTON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID22515436 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, uma vez que os autos foram digitalizados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000304-59.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990

RÉU: ERIKA LIBANEO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERIKA LIBANEO DE ARAUJO, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor Marca/Modelo: CHEVROLET - MONTANA - 2P - COMPLETO - LS (N. Série) 1.4 - 8v (Econo.Flex), Cor: BRANCA, Placa: ETT 4290, Ano de Modelo/Fabricação: 2013/2014, Chassi: 9BGC A80X0EB151016, RENAVAM: 00567696154, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 081074517.

A inicial veio instruída por documentos (id: 17654477).

A medida liminar de busca e apreensão foi concedida e determinada a citação da ré (id: 17690603).

Foi realizada a busca e apreensão do veículo objeto da ação, depositando-se nas mãos do fiel depositário indicado pela CEF (id: 19412575).

A parte ré comprovou a quitação do veículo administrativamente, postulando pela sua devolução, bem como requereu prazo para regularização de sua representação processual e do pedido de gratuidade de justiça (id: 19618263 e 19618264).

Foram anexados aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência da parte ré (id: 20670976).

A CEF informou que as partes firmaram acordo extrajudicial e o veículo foi restituído à ré após a comprovação do pagamento dos valores devidos. Pugnou pela condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios (id: 22185955, 22185958 e 22185959).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A parte ré efetuou administrativamente o pagamento dos valores devidos e obteve a restituição do veículo objeto da busca e apreensão.

Destarte, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse de agir da autora.

Defiro a gratuidade de justiça à autora, à luz da declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º, do CPC, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 03 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-60.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Avaré, tendo em vista o endereço de domicílio do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-97.2019.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO TONETO, JOEL GOMES, LUIZ DIAZ, THEOPHILO D IMPERIO
SUCESSOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO GOMES, MARILVA ANDRADE TROIAN D IMPERIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JOSE QUARTUCCI - SP20563, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000114-66.1990.826.0073 - 962/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos.

Avaré, na data da assinatura.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000393-82.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: ANTONIO TONETO, JOEL GOMES, LUIZ DIAZ, THEOPHILO D IMPERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013430-87.2006.826.0073 - 962/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000393-82.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-10.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO RIGONATI, NEIDE ASSIS CRUZ

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação certificada nos presentes autos (Id nº 21186389), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente sua manifestação conforme anteriormente determinado por este Juízo (despacho ID nº 18417018).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde aguardarão eventual manifestação.

Intim-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-64.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: LENILDA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a ré informou ao oficial de justiça, no momento de sua citação, que possui interesse na realização de audiência de conciliação (Doc. ID nº 18788947), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-56.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: FRANCIANE FRANCISCO
Advogados do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

DESPACHO

Petição ID21522606 - Anote-se no sistema processual os nomes dos novos advogados constituídos pela ré, excluindo-se o antigo patrono dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela ré.

Diante da não aceitação da proposta de acordo ofertada pela parte ré na audiência realizada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá requerer e justificar as provas pretendidas. No mesmo prazo, a parte ré também deverá especificar as provas pretendidas.

Decorrido o prazo ora concedido, tomemos os autos conclusos.

Intim-se.

Avaré, na data da assinatura.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-52.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: THEÓFILO D IMPERIO, LUIZ DIAZ, JOEL GOMES, ANTONIO TONETO
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013425-65.2006.8.26.0073 - 962/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000392-97.2019.4.03.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000398-07.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO TONETO, JOEL GOMES, LUIZ DIAZ, THEÓFILO D IMPERIO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013429-05.2006.8.26.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000392-97.2019.4.03.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-37.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PICANCO & PICANCO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, RICHARD CESAR PICANCO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Antes, contudo, **deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP.**

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequente recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000400-74.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO TONETO, JOEL GOMES, LUIZ DIAZ, THEOPHILO D IMPERIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013426-50.2006.8.26.0073 - 962/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000392-97.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-22.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MOLERO RIBEIRO & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, ZELNIR DOS SANTOS MOLERO RIBEIRO, JHONES WESLEY RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Antes, contudo, **deverá a Exequente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP.**

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequente recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000399-89.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: THEOPHILO D IMPERIO, LUIZ DIAZ, JOEL GOMES, ANTONIO TONETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013427-35.2006.8.26.0073 - 962/2008 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000392-97.2019.403.6132).

Int.

Avaré, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: SPASOM LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - ME, SÍLVIO LUIS PIRES DE ABREU, HÉLIO MARQUES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LISBOA MARTINS - SP224010

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 23/09/2019

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de SPASOM LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. – ME., SÍLVIO LUIS PIRES DE ABREU e HÉLIO MARQUES DE ABREU, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$377.872,66, em dezembro/2017, embasada nos *Contratos nº 25.1810.691.0000104-17 e 25.1810.690.0000178-39*.

Os executados SPASOM LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. – ME. e HÉLIO MARQUES DE ABREU foram citados (doc. 19 – id 8844993).

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (doc. 23 – id 10453440).

Certificado o decurso de prazo para os executados oporem embargos à execução (doc. 24 – id 11012790).

Adiante, a CEF pleiteou pelo bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros dos executados, bem como pela realização de pesquisa de bens, por meio do sistema RENAJUD (doc. 26 – id 11275827).

Deferido o pedido de bloqueio, via BANCEJUD e RENAJUD (doc. 27 – id 12236751).

Diante do deferimento da penhora *online*, o executado HÉLIO MARQUES DE ABREU pugnou pelo desbloqueio de conta bancária de sua titularidade, por meio da qual recebe sua aposentadoria (doc. 28 – id 12502226).

Certificada a juntada dos detalhes de ordem judicial, em resposta à transferência de valores e inclusão de restrição judicial sobre os veículos automotores determinados pelo Juízo (docs. 31-33).

Instada (doc. 34 – id 13675313), a CEF requereu a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros dos executados (doc. 35 – id 13830914).

Considerando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinou-se o levantamento da constrição judicial efetuada em relação à quantia depositada em conta de titularidade do executado HÉLIO MARQUES DE ABREU (doc. 39 – id 15364978).

A CEF requereu o levantamento da quantia bloqueada, por meio de despacho com força de alvará (doc. 40 – id 16624283).

Em nova manifestação, a CEF pleiteou a extinção do feito em relação ao *Contrato nº 25.1810.691.0000104-17* (doc. 42 – id 18379869).

O executado SPASOM LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. – ME. informou que houve a composição relativamente a ambos os contratos que embasam o feito e requereu a sua extinção, com o levantamento da restrição sobre os veículos (doc. 43 – id 20429832).

Determinada a intimação da CEF para manifestação acerca do pagamento realizado pelo executado SPASOM LOCAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. – ME. e para efetuar a transferência do valor devido, declarado impenhorável por decisão judicial (doc. 39 – id 15364978), para a conta informada por HÉLIO MARQUES DE ABREU (doc. 47 – id 19064985).

A seguir, a CEF peticionou pela extinção do feito em relação ao *Contrato nº 25.1810.690.0000178-39*, haja vista a composição entre as partes (doc. 53 – id 21860284).

É o relatório.

Diante da notícia de acordo, realizado na via administrativa em relação a ambos os contratos executados no feito (doc. 42 – id 18379869 e doc. 53 – id 21860284), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, c/c art. 487, III, *b*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

À **Secretaria**: Desentranhe-se a petição retro (doc. 49 – id 212874714), tendo em vista a incongruência de partes e número dos autos, informando à CEF a sua realização.

Certificado o trânsito em julgado, **adotem-se** as providências necessárias para o levantamento das constrições judiciais e **arquivem-se** os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000457-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: JAQUELINE FREITAS DOS SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do feito, para constar no polo ativo da demanda ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A e incluir o DNIT como seu assistente litisconsorcial (f. 41 – doc. 6 – id 19536100).
2. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intemem-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegitimidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJe, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REGIS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação anexa apontar vencimentos da parte autora de cerca de R\$ 3.800,00, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

Noutro giro, verifica-se que a parte autora acostou aos autos o “requerimento do pedido de revisão” (ID 22287679). Contudo, não se encontra nos autos a cópia integral do referido processo administrativo.

Por fim, no prazo de 15 dias, considerando que o CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), por se tratar de documento essencial ao desenrolar da causa, acoste a parte autora cópia integral do processo administrativo e comprove o recolhimento das custas (art. 101 do CPC), sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: KATIA REGINA VIEIRA DE NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho de id. nº 18635072, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, para cumprimento da citação. Sua inércia durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Registro/SP, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho de id. nº 18579704, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, para cumprimento da citação. Sua inércia durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Registro/SP, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5001778-29.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000957-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ALPHACENTRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ERICA JUNQUEIRA NORDSKOG COSTA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Alphacentro Materiais para Construção Ltda., Erica Junqueira Nordskog Costa e Paulo Roberto de Oliveira Costa, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Cédula de Crédito Bancário’ nº 213336704000002764.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000627-33.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO RENATO PEREIRA GOMES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 2 de outubro de 2019.

DECISÃO

Id 22229704

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho id 21984824, que postergou a análise da liminar para logo após o oferecimento das informações.

Essencialmente, alega a ocorrência de contradição entre o despacho e a situação de urgência existente nos autos. Requer a análise do seu pleito liminar. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, nem mais existe, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, que na hipótese culminou no diferimento da análise da liminar para após o oferecimento das informações. Este Juízo entendeu que a urgência não era extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Como se vê, a “contradição” apontada não é interna ao despacho embargado – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Noutro ponto, ainda que se receba a manifestação da impetrante como pedido de reconsideração, este Juízo continua com o entendimento de que a medida de urgência, neste caso, deve ser apreciada após a vinda das informações, efetivando-se o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Com efeito, no caso dos autos a impetrante informa que não conseguiu reparar seus débitos no site da Receita Federal. Junta a tela do Ecac - Centro Virtual de Atendimento - com a seguinte informação: O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano (id 21945129).

Não bastasse isso, que por si já alude a necessidade do contraditório mínimo, não há nos autos referência à data em que houve a tentativa de parcelamento no Ecac, havendo apenas a juntada da referida tela.

Assim, do que se colhe efetivamente dos autos, a impetrante desistiu do primeiro parcelamento para ter direito a reparar o débito, com a inclusão de novos, em 20/05/2019, id 21945125.

Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Restam, portanto, mantidos os termos do despacho anteriormente proferido no feito, id 21984824.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Após a juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028452-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028451-86.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpor apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030264-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-66.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA (SP170588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

1 Na espécie, a apelação é recurso manifestamente incabível, pois interposto em face de decisão interlocutória (f. 44). A irrisignação recursal, portanto, não se volta contra sentença (art. 1009, caput, c.c. art. 203, I., CPC) ou decisão final (art. 1009, I., CPC).

2 Diante de que houve erro grosseiro na interposição, pois não resta dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e diante de que a forma de interposição é diversa, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para processar a apelação como se agravo de instrumento fosse.

3 Por tais razões, entendo que não incide na espécie, pois que há manifesto descabimento, o disposto no parágrafo 3. do art. 1010 do CPC. Não cabe impor a estagnação do curso do presente feito executivo como decorrência da interposição recursal equivocada, sobretudo porque tal estagnação aproveitaria àquele que deu causa à interposição manifestamente descabida. Sem prejuízo, fica resguardada a competência da Egrégia Corte recursal em caso de a apelante vir a agravar da presente decisão.

4 Nada há a prover em relação à inadequada interposição da apelação, portanto.

5 Em continuidade, cumpre-se aquela decisão, abrindo-se conclusão para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031885-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031884-98.2015.403.6144 ()) - MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP069061 -

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.
Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046766-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046763-13.2015.403.6144 ()) - S T B STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA ARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuer apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004249-74.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-03.2015.403.6144 ()) - MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA X RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR X IRACY COLETTI JUNIOR X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA (SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

A União opõe embargos de declaração em face da sentença lançada às ff. 268-279, integrada pela sentença à f. 290. Alega a ocorrência de obscuridade. Narra, em síntese, que não há como ter certeza sobre qual percentual deverá ser aplicado no cálculo dos honorários sucumbenciais: se o do artigo 85, 3º, inciso II ou o do inciso V. Diz que, se for aplicado o percentual do inciso II, a condenação será exorbitante, uma vez que a causa não guarda complexidade acima dos padrões médios. Pretende seja aplicado o percentual previsto no inciso V. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, os embargos são manifestamente improcedentes. Desnecessário, pois, oportunizar a prévia manifestação da contraparte. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. O percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa deve respeitar estritamente os valores descritos no artigo 85, 2º, incisos I a V. Caso o valor atualizado da causa - a ser apurado em liquidação de sentença - estiver acima de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, será aplicado o percentual mínimo previsto no inciso II. Se o valor atualizado da causa estiver acima de 100.000 salários-mínimos, o percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa a ser utilizado será o previsto no inciso V. Tal limitação somente pode ser desconsiderada nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, 8º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, 2º E 6º, DO NCPC. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CAUSA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR APENAS UMA DELAS. PROPORCIONALIDADE. ART. 87 DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com observância aos limites impostos pelo 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito. (AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 30/04/2018). 2. Deve a ora agravada receber a metade dos honorários advocatícios que foram majorados, pois, a teor do art. 87 do NCPC, esse é o montante que corresponde à proporcionalidade de seu sucesso na demanda. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1249196 2018.00.35287-6, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 14/12/2018). Os embargos de declaração não servem de sucedâneo de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Fiquem reabertos os prazos recursais. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000409-22.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-75.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Ff. 210/215: Indefiro o requerimento da embargante para determinar à embargada a juntada de cópia do processo administrativo, diante da não comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Cabe à parte embargante o ônus de comprovar suas alegações, utilizando os meios próprios.

Providencie a embargante a cópia do alegado processo administrativo, juntando aos autos no prazo de 15 dias.

Ocorrendo a juntada, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após, com ou sem manifestação da embargada ou sem a juntada no prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000424-88.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-22.2016.403.6144 ()) - ODON TOPREV S.A. (RJ103479 - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiantes, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-84.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-93.2016.403.6144 ()) - ABILIO MARQUES DE SOUZA (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Nos autos principais ocorreu a penhora de valores do executado/embargante (f. 44) de R\$ 8.117,75. O valor do débito exequendo é de R\$ 15.185,95, atualizado em 08.06.2009.

Reconsidero parte da decisão de f. 45 e determino desapensamento dos presentes embargos à execução da execução fiscal de base. Certifique-se. Anote-se.

Prossiga-se a execução fiscal, no limite em que não ocorreu a garantia.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal principal n. 0001340-93.2016.403.6144.

Ff. 47/57: Manifeste-se a embargante.

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

Com relação à juntada de cópia do processo administrativo, providencie a embargante a cópia do referido processo, juntando aos autos no prazo de 15 dias. Cabe à parte embargante o ônus de comprovar suas alegações, utilizando os meios próprios.

Ocorrendo a juntada, abra-se vista à parte embargada para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000253-97.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050432-74.2015.403.6144 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela exequente.

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiantes, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Já quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000254-82.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051105-67.2015.403.6144 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

FILGUEIRAS, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2017)2.4 Finalmente, não há que se falar em indevida e unilateral revisão do valor dos juros e da mora, pois o débito tributário não pode ser revisto mediante acordo bilateral ou decisão judicial, como afirma a empresa executada. Ademais, no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Femandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Suspendo a presente execução, diante do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001564-31.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 60/80), sobre a qual não se manifestou a exequente, apesar de intimada (f. 81). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da Lei 6.830/80, no art. 6.º, 4.º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Confeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6.º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em 2008 em face da empresa executada, que gerou processo administrativo e inscrição na Dívida Ativa somente em 27/03/2012 (f. 4). Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Femandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, conduta que poderia evitar a autuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade como procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da autuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 dias. 3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002456-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DEPRECADO: BARUERI - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANTONIO GILSON LOQUETI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI

DESPACHO

Id 22637150:

Diante da certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, suspendo o curso desta carta precatória, no que especificamente se refere ao início da perícia técnica.

Comunique-se o MM. Juízo deprecante acerca da informação acima.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a apresentação de novo endereço pertencente a esta Subseção Judiciária.

Não havendo manifestação, devolva-se esta carta precatória, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 30 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002365-51.2019.4.03.6144
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela 03ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia ambiental por similaridade na empresa Gerda Aços Longos – Usina Araçariquama, a fim de verificar a atividade exercida pelo autor (Procedimento Comum nº 0006362-67.2012.403.6144) nos períodos controvertidos.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Primeiramente, deverá o perito informar a este juízo, no prazo de 15 dias, se a empresa a ser periciada permite a verificação da atividade exercida pelo autor nos períodos controvertidos. Se sim, deverá informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC, devendo o representante legal da empresa a ser periciada ser devidamente intimado da data em que ocorrerá a perícia.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe será remetida cópia integral do feito.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, espere-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MINERACAO APARECIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 22437623 - Pág. 1 e Num. 22437627 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Na mesma oportunidade, deverá o impetrante trazer aos autos procuração com outorga de poderes atualizada, tendo em vista que a constantes dos autos é datada de 2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 03 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-67.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DECISÃO

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo**, com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, CEP. 01.050-000 – São Paulo/SP; do **Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP**, com endereço na Rua Carneiro da Cunha, 354, Saúde, CEP 04144-000 – São Paulo/SP; do **Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP**, com endereço na Avenida Rua Cel. José Monteiro, nº 317 – Centro – São José dos Campos/SP – CEP: 12210-143 e do **Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo**, com endereço na Rua São Joaquim, nº 69, Liberdade, CEP: 01508-001, São Paulo/SP.

A impetrante objetiva, em síntese, concessão de liminar para (i) suspender a exigibilidade da contribuição social de 10%, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição de 10% no preenchimento das GRRFs, quando da demissão de empregados sem justa causa; e (iii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS ("CRF"), impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos em razão do não recolhimento da referida contribuição.

Sustenta a impetrante que já foi declarada a repercussão geral acerca da inconstitucionalidade superveniente da contribuição de 10% criada pela LC nº 110/2001 no RE nº 878.313/SC, a qual será analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal ("STF").

Sustenta a impetrante a legitimidade das autoridades impetradas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como é cediço, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48).

Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

E, segundo o STJ, "a autoridade coatora é quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual se ampara" (MS 67362).

Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em face de autoridades impetradas diversas, as quais não possuem domicílio funcional em Taubaté/SP.

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que esclareça a impetração do presente *mandamus* perante o juízo da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 03 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ e CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARÁ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer restrições autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrição no CADIN, em razão da não inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição.

Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar, observado o procedimento administrativo cabível, os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título no curso do e nos cinco anos que precederam ao seu ajuizamento, *mandamus* corrigidos pela taxa SELIC, a partir do desembolso.

Pela decisão doc Num 17587845 este juízo determinou ao impetrante que trouxesse aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alegou haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida; bem como, se o caso, regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais.

Intimado, o impetrante apresentou embargos de declaração sustentando a omissão quanto ao recurso repetitivo do STJ, ao arguir este juízo a necessidade de os impetrantes apresentarem todos os demonstrativos do recolhimento tributário indevido para comprovar a condição de credores tributários (REsp 1.365.095).

Alega também que a questão do valor da causa, por ser uma pretensão meramente declaratória, não há conteúdo econômico aferível de plano, razão pela qual também não merece qualquer reparo.

Pela decisão Num. 19650554 - Pág. 1/3 foi dado parcial provimento aos embargos e declaração para reconhecer a validade da documentação constante da petição inicial, sendo desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente. Por outro lado, foi determinado ao impetrante que proceda à retificação do valor dado à causa e respectiva regularização das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimado, o impetrante se manifestou (Num. 20979404 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que intimado a regularizar a inicial, o impetrante apresentou manifestação referente à retificação do valor dado à causa nos seguintes termos (Num. 20979404 - Pág. 1):

“...A título de amostra, nota-se que em 01/2019 houve o pagamento de 1/3 de férias, no valor de R\$ 542,64, que como visto na exordial, detém caráter indenizatório. Projetando o valor nos últimos 5 anos (ou seja, 60 meses), teríamos R\$ 32.558,40, vale dizer, a cota patronal seria de R\$ 6.511,68 (20%).

Isso posto, requer-se que, diante da pretensão declaratória do mandamus, seja fixado o valor da causa em R\$ 6.511,68, conforme comprovante do pagamento da guia de custas anexo, ressaltando-se, contudo, que tal valor não limita eventual liquidação na seara administrativa”.

Entretanto, o presente *mandamus* tem como objeto ordem judicial que desobrigue o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença, bem como ver declarado o direito à compensação tributária.

Muito embora tenha o impetrante se manifestado quanto à retificação do valor dado à causa, verifico que são insuficientes os argumentos articulados na petição (Num. 20979404 - Pág. 1), que se limitou a calcular valores referentes a um de seus pedidos (1/3 de férias).

Conferida possibilidade ao impetrante para emendar a inicial, observa-se que não realizou o integral cumprimento ao determinado por este Juízo, ao indicar valor da causa que não corresponde ao aproveitamento econômico almejado, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté, 03 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório dos poderes de representação de Márcia Muniz Caetano para subscrever a procuração em nome da empresa (doc Num 20764226 - Pág. 1), tendo em vista o constante da Cláusula 6ª e §§ do contrato social (Num 21185810 - Pág. 1/7), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002430-11.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DONIZETI DE PAULA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Donizete de Paula Goulart, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **19/11/2003 a 17/06/2015**, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A e a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (17/06/2015).

Aduz o autor, em síntese, que, em 17/06/2015, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº **NB 46/174.298.514-6**; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre o período de 19/11/2003 a 17/06/2015, laborado na empresa suprarreferida, sob a alegação de utilização de metodologia de medição do ruído em desconformidade com as normas técnicas e legais vigentes.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, bem como foi deferida a gratuidade judiciária (Num. 21696553 - Pág. 78).

O INSS foi regularmente citado em 03/08/2016 (Num. 21696553 - Pág. 81), apresentou contestação (Num. 21696553 - Pág. 83/92), oportunidade em que esclareceu não haver interesse no oferecimento de proposta de acordo, perfazendo-se desnecessária, portanto, audiência de conciliação. No mérito, sustentou, em suma, no que tange ao período objeto do pleito inaugural, que a avaliação dos níveis de ruído se deu em desconformidade com a legislação em vigor, tendo em vista ter sido empregada a técnica da medição pontual, sem o cálculo do ruído médio de exposição e sem a utilização do NEN. Pugnou, ainda, pela expedição de ofício à ex-empregadora para que informasse sobre a observância das normas técnicas vigentes para a medição do agente ruído.

Réplica (Num. 21696553 - Pág. 118/122).

Os autos foram encaminhados para digitalização nos termos da Resolução PRES 275/, de 07/06/2019.

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não intercorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **17/06/2015** (Num. 21696553 - Pág. 61), e a data da propositura da presente demanda em **27/06/2016**.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **19/11/2003 a 17/06/2015**, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A.

Conforme se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 21696553 - Pág. 50), o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

A partir de 18/11/03, a metodologia de medição do ruído deve ser realizada de conformidade com a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01, da Fundacentro, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado), que seria a exposição a ruído médio durante uma jornada de oito horas de trabalho. Apesar de assinalado dosimetria no documento, não existe Laudo Técnico atualizado desta empresa que demonstre a adequação da medição do ruído à nova norma. Portanto, a metodologia utilizada está em desacordo com as normas técnicas e legais vigentes e não pode ser considerada.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observe que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, **sem produzir prova em sentido contrário,** negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido,** contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No **caso dos autos**, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

Do enquadramento do período controverso: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 19/11/2003 a 17/06/2015: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21696553 - Pág. 41/43) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período de 19/11/2003 a 01/06/2015 (data da emissão do PPP) como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 13/05/1974 a 12/06/1979, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. e de 22/05/1995 a 18/11/2003, laborado na empresa Confab Industrial S/A (Num. 21696553 - Pág. 51).

Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.** Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 17/06/2015 (Num. 21696553 - Pág. 61).

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 01/06/2015, laborado na empresa Confab Industrial S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2015). Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (03/08/2016, Num. 21696553 - Pág. 81), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

Dê-se ciência às partes da digitalização do feito.

P.R.I.

Taubaté, 03 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: M. C. P. C.
REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos Num. 22786354 - Pág. 1 a Num. 22786853 - Pág. 10, apresentados pela União, resta devidamente comprovado o cumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela almejada.

Intime-se a parte autora da documentação juntada aos autos.

Cumpra-se o despacho proferido (Num. 15132598 - Pág. 1), remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 03 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEOFILO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Em igual prazo, manifeste-se o INSS acerca das aludidas informações, conforme requerido na petição de id 17798047.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GODOY & BAPTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias, assim como de contribuições devidas a entidades terceiras sobre (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e ou acidente, e (iv) adicional de horas extras.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 21416965 determinando retificar o valor dado à causa, bem como trazer petição inicial e eventual sentença do processo apontado na certidão de ID 21120555.

Instada, a parte impetrante requereu desistência da presente ação (ID 21970953).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de ID 21970953 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução juntado aos autos (ID 21118559), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ILTON FERREIRA DA SILVA em face da União – Fazenda Nacional, com pedido de concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's de nºs 80 2 18 015859-41, 80 2 18 015860-85, 80 7 18 017377-21, 80 6 18 111919-61 e 80 6 18 111920-03, no valor total de R\$ 210.674,54, oriundas do processo administrativo nº 13888 722029/2018-97, com expedição de CND.

Informa o autor que esses débitos foram declarados pela pessoa jurídica Lubrasil Lubrificantes Ltda e que a sua inclusão como devedor é ilegal, pois, contra si não restou comprovada cometimento de conduta infracional e sequer foi notificado na via administrativa.

Sustenta o autor que o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, que atribuiu responsabilidade solidária ao sócio da pessoa jurídica por débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF e Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do E. STJ, no AI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.104 – SP.

Inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam concessão da tutela de urgência.

Não consta do processo informação acerca de interposição de execução fiscal manejada em face do autor pela Fazenda Nacional.

Trata-se, portanto, apenas da verificação da legalidade da inclusão do autor como responsável tributário pela empresa devedora, em Certidões da Dívida Ativa.

Consta na representação nº 125/2018, que deu origem ao processo administrativo nº 13888 722029/2018-97 (ID 22680698), que a cobrança se deu em razão do cancelamento por descumprimento do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/17 e convertida na Lei nº 13.496/17, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), referente a parcelamento de débitos previdenciários e demais débitos tributários.

Consta também que o pedido de parcelamento foi assinado pelo autor em 28/6/2018 (fl. 93 do ID 22680698), inclusive com autorização para débito automático em conta corrente (fl. 96).

Consta do despacho de encaminhamento e da representação nº 141/2018, de fl. 223, referência à ação mandamental nº 50057972320184036109, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no dossiê nº 10010.003431/0218-18, que abrangem os P.A.s 04/2017 a 11/2017, até decisão final administrativa de julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ (processo nº 13888.721967/2018-70).

Na planilha resultado da consulta da PFN verifica-se que as seguintes CDAs foram canceladas (extintas por anulação a pedido da SRF para verificação):

1 – 80 2 18 012357-03;

2 - 80 2 18 012358-86;

3 - 80 6 18 102352-05;

- 4 - 80 6 18 102353-96;
- 5 - 80 6 18 102354-77 e
- 6 - 80 7 18 013310-08.

O autor/contribuinte teve sua adesão ao Pert cancelada devido ao inadimplemento de débitos vencidos após 30/04/2017.

A Receita Federal houve por bem cobrar os débitos passíveis de inclusão no Pert-RFB DEMAIS vencidos até 30/04/2017.

Assim, sendo, foram inscritas em DAU, tendo o autor como responsável ou devedor solidário:

- 1 - 80 2 18 015859-41 - IRPJ;
- 2 - 80 2 18 015860-85 - IRPJ;
- 3 - 80 7 18 017377-21 - PIS;
- 4 - 80 6 18 111919-61 - CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003 e
- 5 - 80 6 18 111920-03 - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Somente as CDAs. nºs. 80.2.18.015859-41 e 80.2.18.015860-85, possuem fundamento, entre outros artigos legais, no disposto pelo art. 8º da Lei 1736/1979.

Desse modo, mesmo que essas CDAs fossem desconsideradas ou anuladas, restam outras que demonstram a existência de débito tributário.

O autor consta como responsável pela empresa LUBRASIL no cadastro da Receita Federal (fl. 155, do processo administrativo e 191, do ID 22680698).

Portanto, verifica-se que o Órgão Fazendário incluiu o autor como devedor solidário nas CDAs, sem imputar-lhe “culpa” como fundamento da sua responsabilidade pelo débito tributário.

De acordo com decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.698.639/RJ, para que o Fisco inclua o nome de sócio em Certidão de Dívida Ativa referente à débitos da empresa, necessário que reste demonstrada sua participação em alguma infração:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 533 do Código de Processo Civil de 1973 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente e a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*
2. *O entendimento deste Tribunal é de que, quando o nome do sócio constar da Certidão da Dívida Ativa (CDA), a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Contudo, verifica-se que, no caso em análise, a inclusão do nome dos sócios na CDA se deu somente em razão do disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993.*
3. *No julgamento do REsp 1.153.119/MG, recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção desta Corte decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, ante a sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC/1973, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.*
4. *É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.*
5. *Desse modo, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3 em 14/6/2018, na AP00078418520094036119:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL - FUNDAMENTAÇÃO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - IRREGULARIDADE NA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA CDA - PRECLUSÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO RECONHECIDA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITANTES - REDUÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

- I - *A execução fiscal proposta pelo INSS em face da empresa executada e dos sócios, estes tidos como co-responsáveis na CDA, foi fundamentada pela aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social.*
- II - *No ano de 2010 foi reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade, com efeitos retroativos, do art. 13 da Lei 8.620/93, em sede de repercussão geral, tema 13, "leading case" RE 562226.*
- III - *No presente caso, o redirecionamento aos sócios da empresa executada foi fundamentado pelo art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente, reconhecida como inconstitucional pelo STF, com efeitos retroativos.*
- IV - *Ademais, subsidiariamente, não foi provado comportamento atribuído aos sócios insculpido pelo art. 135, inciso III, do CTN.*
- V - *Sendo assim, os sócios apelados tiveram seus nomes consignados na CDA, eivando-a de vício insanável.*
- VI - *Houve, sim, a ocorrência do ilícito, em razão da injusta execução do patrimônio pessoal dos sócios apelados, que não deveriam estar no polo passivo da execução fiscal em debate que culminou com a arrematação do imóvel de propriedade deles.*
- VII - *Reconhecido o dano, deverá ocorrer a reparação, pois, se assim não fosse, haveria o ferimento ao princípio do não enriquecimento ilícito.*
- VIII - *Por fim, relativamente à condenação em honorários advocatícios, como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afasto as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73.*
- IX - *Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observados o valor e a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, reduzo os honorários advocatícios fixados pelo juízo a "quo" para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em desfavor da parte ré.*
- X - *Remessa oficial, tida por interposta, negado provimento. Apelação da União parcialmente provida.*

O deferimento urgente da tutela é necessário para não causar dano ao autor diante da iminente possibilidade de sua inclusão em cadastros de inadimplentes e protestos extrajudiciais pela Fazenda Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência requerida na inicial, para determinar que o órgão Fazendário providencie no prazo de 15 dias, a expedição de Certidão Negativa de Débito Fiscal, em nome do autor ILTON FERREIRA DA SILVA, CPF/MF nº 873.306.958-15 e RG nº 10.793.943 SSP/SP, caso constem como débitos tributários somente as CDAs. nºs. 80 2 18 015859-41, 80 2 18 015860-85, 80 7 18 017377-21, 80 6 18 111919-61 e 80 6 18 111920-03.

Determino que em relação ao autor seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs de nºs 80 2 18 015859-41, 80 2 18 015860-85, 80 7 18 017377-21, 80 6 18 111919-61 e 80 6 18 111920-03.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABRICIO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR CASAGRANDE - SP409957
RÉU: GLAUCO LOBATO FRANCA

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - emende a inicial para indicar quem deve figurar no polo passivo da ação;
- 2 - emende a inicial para atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido e
- 3 - comprove sua renda ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTAROSA - SP224410
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade da CEF pelo atraso na entrega do imóvel, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de examinar a matéria arguida pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF ao fundamento de que não possui responsabilidade pela construção do imóvel financiado pela parte autora.

Conforme consta do Contrato de ID 18869671, foi celebrado entre as partes Contrato de Compra e venda de Terreno e Mútuo PAA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com Recursos do FGTS.

Assim, é certo que a CEF contratou financiamento para construção, dentro do PMCMV celebrado juntamente com a construtora.

A legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. Precedente do E. STJ REsp 1102539, 4ª Turma.

Pelo exposto, afasto a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela CEF.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVERTON COSTA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTAROSA - SP224410
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade da CEF pelo atraso na entrega do imóvel, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes, com a finalidade de examinar a matéria arguida pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF ao fundamento de que não possui responsabilidade pela construção do imóvel financiado pela parte autora.

Conforme consta do Contrato de ID 18869671, foi celebrado entre as partes Contrato de Compra e venda de Terreno e Mútuo PAA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com Recursos do FGTS.

Assim, é certo que a CEF contratou financiamento para construção, dentro do PMCMV celebrado juntamente com a construtora.

A legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. Precedente do E. STJ REsp 1102539, 4ª Turma.

Pelo exposto, afasto a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela CEF.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CREMILDE RIBEIRO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CREMILDE RIBEIRO FELIX** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora abster-se de cancelar o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91) restabelecido judicialmente nos autos do processo nº 1001954-96.2017.8.26.0510, em que houve deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 16/10/2018 (ID 18049694).

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar por meio das decisões de IDs 18841331 e 19644303, tendo a parte requerente se manifestado sob o ID 19644303.

Novo despacho sob o ID 20965160 apontando a necessidade de esclarecimentos e eventualmente de novos documentos.

Instada, a parte impetrante requereu desistência da presente ação (ID 22094440).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 22094440 poder expreso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 18049003), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007201-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLEONES CARVALHO NUNES

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001110-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo para que o(a)(s) executado(a)(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, para intimação da parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-23.2018.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR CORDEBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007168-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VICENTE ALEXANDRE NEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FLORILDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005294-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS ZANCHETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELVIS APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE FRANCA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AMMCO PHARMA SAUDE ANIMAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-05.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ DE ALMEIDA - SP265058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.
À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-34.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUBINHO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE PADUA ALMEIDA - MG138559

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*", notadamente quanto à petição de ID 22559471. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

SãO CARLOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SãO CARLOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002313-38.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRO SHOPPING CONVENIENCIAL LTDA, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

SENTENÇA B

Cível. Diante da manifestação do exequente de ID 20338265, em que renuncia ao crédito, homologa a renúncia e **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo

Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

SãO CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ANTONIO THOMAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BENEDITO MENDES

DECISÃO

Vistos.

O terceiro **Bruno Antonio Thomaz** requer a habilitação de crédito e o consequente envio dos valores obtidos com a arrematação dos veículos de placas ERS8413 e EYR4810, para os autos da reclamação trabalhista nº 0010802-64.2018.5.15.0008 (ID 20103006 e ID 21893292).

Os requerimentos do terceiro vieram completamente desacompanhados de quaisquer documentos de demonstram condição de credor, valor do crédito ou mesmo a penhora em comum dos veículos ora arrematados.

Assim, **indefiro** o pedido.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 20703942.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro peticionante.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-33.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos monitorios (ID 5012150) aviados pela Fundação Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar em face de Syde Serviços Administrativos. Ltda., autora da presente ação monitoria, em que se discute valores advindos dos contratos de nºs 226/2010 e 225/2010 firmados entre as partes.

Intimada, a autora ofereceu impugnação (ID 9110151). Aduz que a UFSCar incorre em contradição ao afirmar que pagou diretamente aos colaboradores que prestam serviços à Syde o valor de R\$ 57.422,78 e efetuou depósito judicial de R\$ 103.591,10, que somados totalizam R\$ 161.013,88, o mesmo valor deduzido na petição inicial. No entanto, alega que restam valores a receber pela empresa. Especifica o quanto pede e reconhece pagamentos realizados pela UFSCar, seja por depósito ou diretamente aos funcionários. Pede o levantamento do valor incontroverso de R\$ 14.755,65. No mais, requer a rejeição dos embargos ofertados.

Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia (ID 11446162). As partes apresentaram quesitos, a UFSCar no ID 11662567 e Syde no ID 12184998.

Revogada a nomeação da anterior perita e nomeada nova *expert*, inscrita no AJG, vieram aos autos o laudo contábil de ID 16765830.

Requereram as partes novos esclarecimentos (ID 17635458 e 18171206).

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados à perita contábil (ID 18668767).

Novo parecer contábil foi apresentado no ID 19289100 e a UFSCar pleiteia outros esclarecimentos (ID 19535670).

Intimada, a perita trouxe aos autos os cálculos de ID 20856607 e demais esclarecimentos.

A UFSCar apresentou alegações no ID 21297606 e a autora no ID 21495514.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, depreende-se que a perita respondeu devidamente ao questionamento da autora feito no ID 21495514, de modo que não resta dúvida acerca da questão apontada, já que respondida no ID 19289100.

No mais, a discussão acerca da diferença de valores cobrados pela parte autora e impugnados pela embargante diz também respeito à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao invés das Tabelas do TJ/SP, essas aplicadas pela autora nos cálculos constantes na inicial, além de outros apontamentos referentes às notas fiscais de nºs 1571, 1582, 1601, 1605, 1620, 1636 e 1659, que passo a analisar.

A autora reconhece que a UFSCar efetuou o pagamento de R\$ 57.422,78 e R\$ 103.486,58. Pede o pagamento de R\$ 190.486,58, já com acréscimo de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e aplicação da tabela do TJ/SP. Sustenta que os cálculos apresentados pela perita contábil estão incorretos, pois efetuam a compensação de tributos com o valor devido, ou seja, primeiro excluiu do cálculo o valor dos tributos, para depois atualizá-lo.

Como já decidido no ID 20479484, os cálculos devem ser elaborados com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tanto que a perita do Juízo já reformulou os anteriormente apresentados, no ID 20856607.

Esclarece a perita que: “Conforme demonstrativo acima, a autora com base nas Notas Fiscais, em VALORES BRUTOS (R\$: 239.587,25), faz a atualização monetária (R\$ 289.721,51) e acresce os juros de mora (R\$ 45.040,84), totalizando R\$ 334.762,34; após acresce 5% de honorários (R\$ 16.738,12), totalizando em data de 10/07/2017 R\$ 351.500,46. Portanto, após a elaboração dos valores, reconhece os pagamentos efetuados pela UFSCAR de R\$ 57.422,78 + R\$ 103.486,58 (valores estes históricos) e subtrai daqueles valores corrigidos e acrescidos de juros, chegando a importância de R\$ 190.486,58. Quanto aos tributos destacadas nas NFSe e como é de conhecimento tem transferido para a fonte pagadora (o tomador do serviço) a responsabilidade sobre a obrigação tributária das empresas através da retenção de diversos tributos, tais como: IRRF, COFINS, PIS/PASEP, CSLL, INSS e ISS, porque desta forma melhora o controle e acelera a arrecadação dos impostos. A chamada substituição tributária. Portanto, como houve a retenção na fonte, a responsabilidade pelo pagamento de uma parcela dos impostos passa para o tomador do serviço (UFSCAR). A retenção especificada no momento da emissão da nota fiscal é deduzida do seu valor bruto. O valor que resta, após deduzidas as retenções, é o valor líquido a ser recebido pelo serviço. Então com base no líquido da NF, esta perita em cada NFSe, foi atualizando e acrescendo os juros e deduzindo os valores pagos pela UFSCAR.” Encontrou a perita o saldo remanescente das notas fiscais em R\$ 21.926,35 (ID 20856632).

Do valor apurado, a UFSCar concorda com os parâmetros dos cálculos apresentados, mas ressalva que em relação à nota fiscal 1620 restou comprovado que a empresa não prestou os serviços discriminados e, portanto, do valor obtido, deve ser abatida a quantidade referente à nota, de R\$ 3.536,26, restando R\$ 18.332,79, se considerado o laudo de ID 20856632 ou 16.834,06 se a manifestação de ID 18171206.

Do exposto, remanescem duas questões: se correta a apuração do valor devido, com os descontos devidos e depois a correção e se houve ou não pagamento da nota fiscal de nº 1620.

Quanto a nota fiscal nº 1620, com razão a UFSCar, os documentos trazidos com a inicial dos embargos demonstram que não há prova de que a empresa autora prestou à UFSCAR os serviços correspondentes à nota fiscal. Isso porque, de acordo com as cláusulas 4ª e 5ª dos contratos administrativos, somente há o pagamento da nota fiscal apresentada se acompanhada de termo de comprovação de prestação dos serviços, assinado pelo fiscal do contrato da UFSCAR. Tal documento inexistente nos autos, como bem se vê de ID 5016007. Desse modo, a autora não demonstrou que executou os serviços cobrados. Por conseguinte, o valor deve ser excluído do montante de cálculos.

Acrescentou a Perita (ID 16765830) que “(...) como houve a retenção na fonte, a responsabilidade pelo pagamento de uma parcela dos impostos passa para o tomador do serviço (UFSCAR). A retenção especificada no momento da emissão da nota fiscal é deduzida do seu valor bruto. O valor que resta, após deduzidas as retenções, é o valor líquido a ser recebido pelo serviço.” Essa é a forma correta dos cálculos apresentados. Assim, não prospera a alegação da autora de que se equívoca a perita em primeiro excluir dos cálculos apresentados o valor dos tributos, para depois atualizá-los.

No mais, os autos foram submetidos à perícia contábil que elaborou os cálculos sobre a evolução da dívida de acordo com os parâmetros do Juízo, considerando as alegações fáticas trazidas pelas partes. Também fez incidir, a partir do ajuizamento da demanda executiva, os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o entendimento esposado por este Juízo e corroborado por precedentes.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. AJUIZAMENTO AÇÃO. Após o ajuizamento da ação, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia de ofício. (TRF4, AC 5013008-97.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/10/2018)

DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - CORREÇÃO MONETÁRIA - IOF - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 3. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 4. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 5. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios (cláusula 17ª), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. 6. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 7. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 8. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tomou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 9. **Como o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.** Precedentes desta Corte (AC nº 0002382-23.2009.4.03.6113/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, DE 21/09/2016; AC nº 0018152-71.2004.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 19/05/2016). 10. Ao contrário do que alega a CEF, depreende-se, dos documentos que instruem a presente ação, que houve incidência indevida do IOF, do qual o embargante, conforme consta da cláusula 11 do contrato, está isento, devendo ser mantida a sentença que determinou a sua exclusão. 11. Preliminar rejeitada. Apelos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894914 - 0015010-15.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/01/2017)

Desse modo, observando-se os critérios estabelecidos por este Juízo, apurou-se o valor devido de R\$ 21.926,35 (ID 20856632), excluído o montante referente a nota fiscal emitida nº 1620, R\$ 3.593,56, já que sem comprovação de serviço prestado. **O montante devido apurado é o de R\$ 18.332,79.** Há concordância da embargante com o valor apurado.

Cumpra registrar que os cálculos da Perita Judicial gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pelas partes. Nesse sentido: "*Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos*" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591254 - 0020752-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/12/2017).

Destarte, os presentes embargos monitoriais devem ser acolhidos.

Considerando a singeleza da matéria controvertida, tenho que os honorários devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A propósito, confira-se: "O arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no artigo 85, § 2º, do CPC, podendo ser adotada, conjuntamente, as disposições contidas no parágrafo oitavo do art. 85 e no artigo 8º da norma processual civil, a partir de uma interpretação sistemática, utilizando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e permitindo, com isso, a fixação de valores para os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do julgador com o fim de remunerar condignamente o causidico" (TJDF; Proc 0038.79.5.182014-8070001; Ac. 110.3157; Sétima Turma Cível; Ref Desª Gislene Pinheiro; Julg. 13/06/2018; DJDFTE 18/06/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos monitoriais para o fim de declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de **R\$ 18.332,79 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos)**, atualizado até 07/2017.

Condeno a embargada a pagar à embargante o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra, observada a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial do CPC.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GELSON GREEN
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a parte autora a juntar documentos acerca da sua hipossuficiência ou recolher as custas, optou pela segunda opção. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Com a contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001628-65.2015.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDILSON MUSSINATO
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

DESPACHO

Vistos.

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2019, às 16:00 horas, intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 22388301, pela qual este Juízo determinou à autora que apresentasse o seguro garantia ofertado na inicial, sob pena de revogação da tutela provisória deferida nestes autos.

A autora funda seu pedido de reconsideração nas alegações de que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor e de que os bens móveis apresentados no lugar do seguro caracterizam sim garantia idônea.

Ocorre que a garantia em questão não visa a assegurar o Juízo da execução fiscal, porque execução ainda não há, mas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por essa razão, não há falar em aplicação, na espécie, do disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Demais disso, tenho que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, entre as quais não se enquadra a oferta de bens móveis.

E considerando que o artigo 151, inciso II, do CTN, que trata da garantia, refere-se ao depósito judicial, ao qual o Código de Processo Civil equiparou apenas a fiança bancária e o seguro garantia (artigo 835, § 2º), impõe-se rejeitar o pedido de reconsideração.

Destaco que os bens móveis oferecidos não apresentam liquidez suficiente a legitimar a manutenção da tutela provisória deferida nestes autos com fulcro em fundamento já superado, consistente na verossimilhança da alegação de incorreção do valor do crédito tributário.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a decisão impugnada.

Aguarde-se o decurso do prazo para a juntada da apólice do seguro garantia.

Juntada a apólice, cumpram-se os ulteriores termos da decisão de ID 22388301.

Decorrido o prazo sem a juntada da apólice, tomemos os autos conclusos para o reexame do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013124-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO STEFANO CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANTO MAURO - SP31845
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **João Stéfano Chagas**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizá-lo, autuá-lo ou impedi-lo de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional, em estabelecimento público ou particular.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo estaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o proatramento do trâmite processual.

Ressalto, por fim, que o próprio impetrante endereçou a petição inicial à 1ª Subseção Judiciária, o que indica que sua pretensão era mesmo a de que o processamento da presente fosse realizado por autoridade jurisdicional do Município de São Paulo.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo – SP**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Remeto o exame do pedido de tutela provisória para depois da vinda da manifestação preliminar da ré a respeito do seguro-garantia oferecido pela autora. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à regularidade e suficiência da garantia oferecida.

Assim, cite-se a ré **para que apresente manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias** e contestação no prazo legal. Deverá a ré, no prazo da contestação, especificar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Juntada a manifestação preliminar, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSSTHOORN, FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 18090024, em especial sobre o requerimento de expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados neste feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/10/2016.

Relata sofrer de transtorno de estresse pós-traumático, com sintomas depressivos graves, em razão de acidente com carro forte na função de vigilante. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, de 11/09/2013 a 01/11/2013, e posteriormente auxílio-doença previdenciário, de 20/09/2016 a 20/10/2016, cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que não está apto a retomar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

O processo teve seguimento, com apresentação de contestação pelo INSS e réplica pelo autor, além de realização de perícia médica.

É o relatório.

DECIDO.

Embora o autor tenha deduzido pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, verifico dos documentos juntados aos autos e da conclusão da perícia médica que se trata de ocorrência de acidente de trabalho.

Conforme relatado nos autos, o autor se envolveu em acidente no ambiente de trabalho, que resultou na morte de um colega. Desde então, relata ter desenvolvido transtorno psiquiátrico e não consegue recuperar sua capacidade laboral. Inclusive, à época, teve concedido benefício por acidente de trabalho (NB 603.347.785-9).

O autor foi examinado por perito psiquiatra nomeado pelo juízo, tendo este concluído pela existência de incapacidade total e temporária do autor. Em resposta aos quesitos formulados, o perito concluiu, *in verbis*, que “**O transtorno de estresse pós-traumático decorre de acidente de trabalho sofrido em 26/08/2013, enquanto dirigia o carro forte da empresa, conforme documentação constante nos autos.**”

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que “*Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*”

Com efeito, a previsão constitucional asseala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado nº 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que “*competem à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual “*competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.*”

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal.** Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

Intime-se e cumpra-se **com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-81.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ BRUNO - SP259028
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato Rural de Mogi Mirim, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente às CDAs nºs 32.467.327-2; 32.467.331-0; 35.016.718-4; 32.467.324-8; 35.016.727-3; 32.467.326-4; 32.467.329-9; 35.016.724-9; 32.467.330-2; 32.467.328-0 e 32.467.332-9, bem assim a inclusão dos referidos débitos ao PERT, ao processo administrativo nº 10437.720006/2017-87.

3. Remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Assim:

4.1 Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4.2 Com as informações venhamos autos conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WEST AIR CARGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos artigos 287, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 esclarecer as causas de pedir e pedidos formulados nesta ação, no tocante à cessação de efeitos/suspensão e consequente arquivamento do processo administrativo, considerando que a documentação apresentada aos autos refere-se ao e-Dossiê nº 10120.004859/1118-21, no qual foi exarado, em 01/08/2019, o comunicado EVR nº 003/2019 (ID 22750629), informando que, em sede dos procedimentos de fiscalização e controle aduaneiro vinculados à lei, os fatos serão apurados com observância ao exercício de defesa da interessada/autora;

1.3 esclarecer o interesse de agir da parte autora, comprovando documentalmente nos autos o auto de infração lavrado e as penalidades impostas à parte autora;

1.4 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento dos pedidos de tutela de urgência e meritório correspondentes, especificando-os;

1.5 justificar/adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico;

1.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

1.7 oportunizar a juntada de documentos complementares, dentre outros, a íntegra do processo administrativo no qual consta a autuação referida na inicial, com fim de comprovar suas alegações;

2. Como cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLAUCIO LUIZ JOSAFÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gláucio Luiz Josafá**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando liminarmente a liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 19/0972237-7 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, cumulada com o reconhecimento da propriedade da parte impetrante sobre o fármaco importado, a determinação de não inclusão de qualquer restrição judicial em seu prontuário no ato do desembaraço aduaneiro e a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI.

A parte impetrante relata, em apertada síntese, que é portadora de doença rara, progressiva e fatal e que obteve a doação do Eculizumab (Soliris), único medicamento capaz de tratar a patologia, do laboratório farmacêutico responsável por sua produção. Afirma que promoveu a importação do fármaco e que este chegou a ser desembaraçado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guararapes – Recife, passando então aos cuidados da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., para armazenamento em condições específicas e liberação conforme cronograma de tratamento. Acresce que, posteriormente, foi comunicada pelo laboratório doador de que o medicamento havia sido retido com fulcro em suposta infração punível com pena de perdimento. Assevera que em nenhum momento foi notificada pelo Fisco da existência de investigação, nem obteve informações adicionais sobre os fatos que levaram à retenção do medicamento, e que tem ciência apenas de apontamento de divergência na valoração da mercadoria importada, incapaz, segundo alega, de ensejar a constrição. Sustenta que, no caso de doação, o valor declarado para a mercadoria importada deve corresponder ao dos custos de sua produção, não ao preço de sua comercialização, que na espécie não ocorrerá em razão de sua destinação a consumo próprio. Aduz que a retenção sem a comunicação ao importador caracterizou violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e não confisco e do disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo ao pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento. Defende que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao portador de moléstia grave e rara e que o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado. Requer a concessão da justiça gratuita e a decretação do segredo de justiça e junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada informou textualmente que:

"(...) de acordo com o Termo nº 04/2019 – TDPF-D nº 08.1.77.00-2019-00163-8, em 20/08/2019, a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligência na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ nº 06.234.797/0001-78), situada na cidade de São Paulo, onde foram retidos 2.756 frascos do medicamento. (...) De acordo com o Anexo do referido Termo, dos 2.756 frascos apreendidos na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., todos importados em nome de pessoas físicas, 33 estão vinculados à DI 19/0972237-7 e constavam como saldo em estoque da empresa. (...) Nota-se, ao analisar os documentos apresentados pela própria impetrante, que o presente caso não trata apenas de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros... Merecem análise atenta três documentos juntados pela própria impetrante à inicial. Por intermédio do Termo de Declaração e Autorização de Armazenamento e Entrega, a impetrante autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, a Expressa a, como esperado, armazenar o medicamento importado em seu nome e entregá-lo à própria impetrante, mais, ainda, a entregá-lo a terceiros, conforme orientações da Alexion Pharmaceuticals Inc. e de sua afiliada brasileira, e segundo orientações da Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves – AFAG. O Termo de Autorização de Empréstimo, por sua vez, autoriza a AFAG a fazer 'empréstimos' de medicamentos a outros pacientes, devendo a AFAG autorizar as entregas sob a supervisão da Alexion Pharmaceuticals Inc. Por fim, no Termo de Autorização, a impetrante autoriza a Alexion Pharmaceuticals Inc. e sua afiliada brasileira e indicar, por quaisquer meios de comunicação, o endereço em que a Expressa deve entregar os medicamentos importados em seu nome. Acrescente-se que documentos de idêntico teor foram juntados na ação mandamental nº 5012755-03.2019.4.03.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas, ficando patente que eram documentos que os pacientes eram obrigados a assinar para 'aderir' ao programa de doação. Na prática, os pacientes transferiram a gestão dos medicamentos importados em seu nome para terceiros determinados pela Alexion. É inconteste que a impetrante não detinha a posse dos medicamentos no momento da retenção pela autoridade fiscal. Não bastasse, não podia livremente usá-los, fruí-los ou deles dispor. Enfim, a propriedade dos bens não era exercida pela impetrante. A fiscalização demonstrou, também, que o despacho aduaneiro, embora efetuado em nome da impetrante, não foi por ela promovido. (...) Em vista disso, postula-se nestas informações pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, por completa ilegitimidade ativa da impetrante... Importa ressaltar que a Alfândega da Receita Federal em Viracopos tem adotado providências para minimizar uma possível redução na disponibilidade do medicamento, de forma a garantir o tratamento de pacientes em todo território nacional. Para isso, foi iniciado o procedimento de destinação dos medicamentos retidos por meio de doação a entidades públicas nacionais responsáveis pela promoção da assistência e saúde públicas..."

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro a inclusão da União na lide, dispensando a retificação da autuação dela decorrente em razão de o referido ente já constar dos registros processuais.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de decretação do segredo de justiça, ante a ausência de enquadramento nas hipóteses legais pertinentes (artigo 189 do Código de Processo Civil).

Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, em razão de o impetrante constar da DI nº 19/0972237-7 como importador do medicamento indicado na inicial.

O fato de o impetrante ter sido indicado na DI para o fim de ocultar o verdadeiro importador é questão de mérito, devendo com ele ser analisada.

Veja-se, a propósito, que o reconhecimento de que o medicamento importado é de propriedade da parte impetrante integra o próprio objeto da presente ação mandamental.

Assim sendo, passo ao exame do pleito de urgência.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, verifico que a própria parte impetrante anexou à inicial documentos de acordo com os quais ela transferiu a Alexion Pharmaceuticals Inc., Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração de Vendas Ltda., Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a guarda e a disposição do medicamento importado, autorizando-as inclusive a emprestá-lo a terceiros, o que caracterizou depósito de coisa fungível, regulado pelo disposto acerca do mútuo, na forma do artigo 645 do Código Civil.

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Ocorre que o mútuo *"transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição"* (artigo 587 do Código Civil).

Portanto, não pode o impetrante, depositante de coisa fungível, questionar a comunicação, apenas às depositárias, da investigação implementada a respeito do medicamento depositado e dos atos dela decorrentes, entre os quais os de retenção e perdimento do bem.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para a regularização do pedido de gratuidade processual.

Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Bianca Martins de Andrade**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, vinculado à União Federal, objetivando liminarmente a liberação do medicamento descrito nas Declarações de Importação indicadas nos autos e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, cumulada com o reconhecimento da propriedade da parte impetrante sobre o fármaco importado, a determinação de não inclusão de qualquer restrição judicial em seu prontuário no ato do desembaraço aduaneiro e a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI.

A parte impetrante relata, em apertada síntese, que é portadora de doença rara, progressiva e fatal e que obteve a doação do Eculizumab (Soliris), único medicamento capaz de tratar a patologia, do laboratório farmacêutico responsável por sua produção. Afirma que promoveu a importação do fármaco e que este chegou a ser desembaraçado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guararapes – Recife, passando então aos cuidados da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., para armazenamento em condições específicas e liberação conforme cronograma de tratamento. Acresce que, posteriormente, foi comunicada pelo laboratório doador de que o medicamento havia sido retido com fulcro em suposta infração punível com pena de perdimento. Assevera que em nenhum momento foi notificada pelo Fisco da existência de investigação, nem obteve informações adicionais sobre os fatos que levaram à retenção do medicamento, e que tem ciência apenas de apontamento de divergência na valoração da mercadoria importada, incapaz, segundo alega, de ensejar a constrição. Sustenta que, no caso de doação, o valor declarado para a mercadoria importada deve corresponder ao dos custos de sua produção, não ao preço de sua comercialização, que na espécie não ocorrerá em razão de sua destinação a consumo próprio. Aduz que a retenção sem a comunicação ao importador caracterizou violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e não confisco e do disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo ao pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento. Defende que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao portador de moléstia grave e rara e que o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado.

Requer a concessão da justiça gratuita, a decretação do segredo de justiça e junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada informou textualmente que:

"(...) de acordo com o Termo nº 04/2019 – TDPF-D nº 08.1.77.00-2019-00163-8, em 20/08/2019, a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligência na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ nº 06.234.797/0001-78), situada na cidade de São Paulo, onde foram retidos 2.756 frascos do medicamento. (...) De acordo com o Anexo do referido Termo, dos 2.756 frascos apreendidos na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., todos importados em nome de pessoas físicas, um total de 52 está vinculado à DI 19/0083658-2 e 19/1084436-7 e constava como saldo em estoque da empresa.

(...)

Nota-se, ao analisar os documentos apresentados pela própria impetrante, que o presente caso não trata apenas de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros com a finalidade de não submissão aos controles dos órgãos públicos nas operações de comércio exterior do medicamento Soliris, infrações puníveis com a pena de perdimento, com base na legislação: (...).

Por intermédio do Termo de Declaração e Autorização de Armazenamento e Entrega, a impetrante autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, a Expressa a, como esperado, armazenar o medicamento importado em seu nome e entregá-lo à própria impetrante, mais, ainda, a entregá-lo a terceiros, conforme orientações da Alexion Pharmaceuticals Inc. e de sua afiliada brasileira, e segundo orientações da Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves – AFAG. O Termo de Autorização de Empréstimo, por sua vez, autoriza a AFAG a fazer empréstimos de medicamentos a outros pacientes, devendo a AFAG autorizar as entregas sob a supervisão da Alexion Pharmaceuticals Inc. Por fim, no Termo de Autorização, a impetrante autoriza a Alexion Pharmaceuticals Inc. e sua afiliada brasileira e indicar, por quaisquer meios de comunicação, o endereço em que a Expressa deve entregar os medicamentos importados em seu nome. Fica patente que eram documentos que os pacientes eram obrigados a assinar para aderir ao programa de doação. Na prática, os pacientes transferem a gestão dos medicamentos importados em seu nome para terceiros determinados pela ALEXION.

É inconteste que a impetrante não detinha a posse dos medicamentos no momento da retenção pela autoridade fiscal. Não bastasse, não podia livremente usá-los, fruí-los ou deles dispor. Enfim, a propriedade dos bens não era exercida pela impetrante. A fiscalização demonstrou, também, que o despacho aduaneiro, embora efetuado em nome da impetrante, não foi por ela promovido. (...) Em vista disso, postula-se nestas informações pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, por completa ilegitimidade ativa da impetrante... Importa ressaltar que a Alfândega da Receita Federal em Viracopos tem adotado providências para minimizar uma possível redução na disponibilidade do medicamento, de forma a garantir o tratamento de pacientes em todo território nacional. Para isso, foi iniciado o procedimento de destinação dos medicamentos retidos por meio de doação a entidades públicas nacionais responsáveis pela promoção da assistência e saúde públicas..."

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro a gratuidade de justiça à impetrante.

Defiro a inclusão da União na lide, dispensando a retificação da autuação dela decorrente em razão de o referido ente já constar dos registros processuais.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de decretação do segredo de justiça, ante a ausência de enquadramento nas hipóteses legais pertinentes (artigo 189 do Código de Processo Civil).

Dito isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, em razão de o impetrante constar das Declarações de Importação apresentadas nos autos (ID 22194104 e ID 22194105) como importador do medicamento indicado na inicial.

O fato de a impetrante ter sido indicada na DI para o fim de ocultar o verdadeiro importador é questão de mérito, devendo com ele ser analisada.

Veja-se, a propósito, que o reconhecimento de que o medicamento importado é de propriedade da parte impetrante integra o próprio objeto da presente ação mandamental.

Assim sendo, passo ao exame do pleito de urgência.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, verifico que a própria parte impetrante anexou à inicial documentos de acordo com os quais ela transferiu a Alexion Pharmaceuticals Inc., Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração de Vendas Ltda., Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a guarda e a disposição do medicamento importado, autorizando-as inclusive a emprestá-lo a terceiros, o que caracterizou depósito de coisa fungível, regulado pelo disposto acerca do mútuo, na forma do artigo 645 do Código Civil:

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Ocorre que o mútuo *"transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição"* (artigo 587 do Código Civil).

Portanto, não pode a impetrante, depositante de coisa fungível, questionar a comunicação, apenas às depositárias, da investigação implementada a respeito do medicamento depositado e dos atos dela decorrentes, entre os quais os de retenção e perdimento do bem.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIRY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o decurso de prazo sem cumprimento da emenda à inicial, cancelo a audiência outrora designada.

À Secretaria para promover as comunicações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, e, após tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes, para os fins previstos no artigo 383 do CPC, pelo prazo de 1 (um) mês.
2. Decorrido o prazo, conforme sentença retro, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-06.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE RICARDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a complementação do laudo pericial. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D. B. P.
REPRESENTANTE: CLAUDIA BRAGHIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008395-41.2018.403.0000.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013216-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICA DO SULLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA** objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de cobrar a taxa Siscomex majorada, nos termos na Portaria MF nº 257/2011.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Requer a compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente pagos em razão da indevida majoração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22621490 e documento anexo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013183-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE LUIS DE BARCELLOS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JORGE LUIS DE BARCELLOS ALMEIDA**, objetivando a “concessão da medida liminar, determinando de imediato ao Impetrado, que analise e, se o caso, implante o benefício no prazo de 5 dias, com DER em 30/11/2018, pagando por consequência, no mesmo prazo, as prestações vencidas.”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 30/11/2018, entretanto até a presente data não houve a análise do pedido.

Requerer que seja determinado ao impetrado que promova a imediata análise do processo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 30/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 65599087, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 65599087, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013222-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA DAS DORES RODRIGUES**, objetivando a “concessão da tutela de urgência em caráter liminar, sem oitiva da impetrada determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 10 dias, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolo realizado em 06/05/2019, protocolo de requerimento nº 972277118, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo de requerimento n. 972277118 (Id 22626682), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 972277118, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013240-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANATORIO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SANATORIO ISMAEL, com domicílio no município de Amparo, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que os valores devidos à título de PIS pelo Autor sejam consignados judicialmente, declarado a imunidade tributária, bem como a repetição do indébito.

Contudo, da análise dos autos, verifico que a parte Autora tem domicílio no município de Amparo, conforme declinado na inicial, cidade esta, por sua vez, que se encontra adstrita à jurisdição da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Destarte, com base no disposto no Parágrafo único do art. 51 do novo Código de Processo Civil, entendo que esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à 23ª Subseção Judiciária (Bragança Paulista).

Remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
IMPETRADO: 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança pois trata-se de Embargos de Declaração em face de sentença proferida nos autos nº 5005112-62.20147.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Sedi para o cancelamento da presente distribuição.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013335-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE SERAO SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012335-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013246-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA BASOTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON APARECIDO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EDILSON APARECIDO AVELINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 5451434), tendo sido juntada a informação constante da Id 6963784.

Pelo despacho de Id 8286744 foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11504679).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12172012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial.

Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 5348618 (fls. 1/6), que atesta a exposição a **ruído acima dos limites tidos como prejudiciais à saúde e névoa de óleo**, nos períodos de **04.10.1994 a 31.12.1999, 04.09.2000 a 25.10.2001, 19.11.2003 a 09.03.2009 e de 11.09.2009 a 03.06.2015**.

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçou o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **04.10.1994 a 31.12.1999, 04.09.2000 a 25.10.2001, 19.11.2003 a 09.03.2009 e de 11.09.2009 a 03.06.2015** (17 anos, 5 meses e 3 meses).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **35 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **13.05.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **04.10.1994 a 31.12.1999, 04.09.2000 a 25.10.2001, 19.11.2003 a 09.03.2009 e de 11.09.2009 a 03.06.2015**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **EDILSON APARECIDO AVELINO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **13.05.2016** (NB nº **42/174.219.765-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

¹ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006025-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria (ID 21970047), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Considerando que já houve manifestação da autora, intime-se, somente a CEF, da informação da contadoria do Juízo (ID 22380760) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009933-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALIA BENFICA APOLINARIO, VANDERSON FERREIRA APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria do Juízo (ID 21778097), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000796-67.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria do Juízo (ID 21684578), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON GONZAGA VAZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado no despacho ID 18671479, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013348-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAMS SANCHES ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013366-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANILALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova testemunhal e pericial técnica para comprovação do tempo especial no período de **22/09/1993 a 31/05/1996** não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes (Id 9115316 – fs. 34/35 e 37 do PA), que, todavia, encontraram-se **ilegíveis**.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, em especial no que diz respeito ao período de **21/08/1988 a 26/02/1993**, período este em que inexistente documentação comprobatória nos autos.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) acima especificado(s), bem como para que apresente **cópia nítida** dos documentos de fs. 34/35 e 37 do procedimento administrativo.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007516-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, NICHAN EKIZIAN

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: NICHAN EKIZIAN, VITÓRIA EQUIZIAN, SARKIS OHANNES EKISIAN, AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN, GARABET EKIZIAN, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697

Advogado do(a) RÉU: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUTAIF - SP75333, ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697

Advogado do(a) RÉU: HEITOR FIGUEIREDO DINIZ - SP324586

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO EQUIZIAN, CHAHAN EQUIZIAN, CEMA EKIZIAN, CHARLES GARABET EKIZIAN, CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI,

RENATA EKIZIAN BALUKIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR FIGUEIREDO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR FIGUEIREDO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR FIGUEIREDO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR FIGUEIREDO DINIZ

DESPACHO

Ante o determinado nos autos físicos, aguarde-se sua digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FABIO MARQUES PEREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a liberação do saldo de depósito em conta vinculada de FGTS para fins de abatimento do saldo referente ao contrato nº 116045013716, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata ter celebrado com a requerida, em 03.11.2008, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, tendo-lhe sido concedido um empréstimo de R\$ 336.000,00.

Assevera que por contar com saldo em depósito de FGTS suficiente para liquidar/amortizar extraordinariamente o saldo devedor de seu financiamento solicitou a utilização desses recursos, tendo, no entanto, lhe sido negada a liberação ao fundamento de que é proibida a utilização de recursos da conta vinculada do FGTS para amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento celebrado fora do SFH.

Alega que tal negativa se afigura ilícita, ao fundamento de que uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do financiamento no SFH, é direito do titular da conta vinculada de FGTS valer-se de seu saldo, nesta depositado, para a quitação do saldo devedor de seu financiamento.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 11098039.

Pela decisão de Id 11187951 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais e designada audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada, a Ré contestou o feito (Id 11863828), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que não se encontra dentre as hipóteses legais taxativas de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

O Autor requereu a juntada de extrato de conta vinculada ao FGTS (Id 12054177) e comprovante de recolhimento de custas (Id12218893).

Realizada audiência de tentativa de conciliação (Id 754329), a mesma restou infrutífera.

O Autor se manifestou em réplica (Id 12787980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor seja declarado o direito à utilização dos recursos de suas contas do FGTS para fins de amortização do contrato de financiamento imobiliário.

A Ré, por sua vez, alega a impossibilidade de utilização do FGTS nos financiamentos concedidos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste ao Autor.

Com efeito, é entendimento já pacificado na jurisprudência de que é possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.
(RESP 711100, Processo 200401781570, STJ, Segunda Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 286).

Tal *exegese* tem por fundamento o princípio constitucional que assegura o direito social à moradia, bem como aos demais princípios que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro^[1]), concluindo-se, portanto, que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, devendo a legislação infraconstitucional ser interpretada de modo sistemático, tudo em conformidade com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (RESP 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; RESP 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; RESP 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.
(RESP 785727, Processo 200501638304, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005, p. 278).

Pelo que, entendo que resta plausível o pedido formulado pelo Autor no tocante ao levantamento dos recursos fundiários para amortização do contrato de financiamento imobiliário, ainda que no âmbito do SFI, desde que previstos os demais requisitos previstos na legislação de regência, a saber: não ser o adquirente mutuário do SFH nem proprietário de outro imóvel no local; possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos; e que seja respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação (art. 20, inciso VI, da Lei n. 8.036/1990, inciso II, item 3, da Resolução nº 163/1994 do Conselho Curador do FGTS).

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo Autor, e julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a utilização do FGTS do Autor para amortização do contrato de financiamento imobiliário, desde que presentes os demais requisitos, conforme motivação.

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, proveito este correspondente ao valor do saldo do FGTS (Id 12054177), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

[1] Art. 5º. LIDB. “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MAURO RAMALHO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com data de início em 24.09.2014, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos, com reafirmação da DER para a data em que foram reunidos os requisitos para a sua concessão (01/03/2014).

Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente do reconhecimento de atividade urbana não computada e da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e aduz não ter interesse na realização de audiência de mediação/conciliação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 5446395), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo Autor (Id 6509645).

Foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 7553191).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 8745592 e 8745593.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 11374805), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 12079699.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de atividade de **02/06/1987 a 13/02/1989, 06/03/1997 a 05/07/2006 e 01/02/2007 a 24/09/2014** (DER), que deverão ser acrescidos ao tempo especial já reconhecido (de **16/04/1989 a 30/03/1993 e 04/04/1994 a 05/03/1997**).

Para comprovação do alegado, juntou aos autos Carteiras de Trabalho e Previdência Social de Id 5275372 (págs. 1/17) atestando que exerceu atividade de campeiro em estabelecimento agrícola r

Nesse sentido, anoto, quanto ao vínculo empregatício acima referido, constante da CTPS e não constante do CNIS, que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tal vínculo no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor.

Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade rural em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1 - "Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), **cabível o reconhecimento da sua natureza especial**, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.

Ademais, juntou o Autor aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de Id's 8745592 (págs. 27/28) e 5275379 (págs. 1/3), que demonstram que desempenhou atividade de **frentista** em posto de gasolina nos períodos de **04/04/1994 a 05/07/2006 e 01/02/2007 a 02/10/2017**.

Assim, considerando que os trabalhadores empistas de abastecimento ficam expostos a vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), discriminados no item 1.2.11 do Quad

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, somado aos períodos já enquadrados pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **25 anos, 6 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria especial, entendo que deve ser a data da **citação**, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, momento com a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP posterior ao requerimento administrativo.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **02/06/1987 a 13/02/1989, 06/03/1997 a 05/07/2006 e 01/02/2007 a 24/09/2014**, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de **16/04/1989 a 30/03/1993 e 04/04/1994 a 05/03/1997**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **MAURO RAMALHO**, em **aposentadoria especial**, a partir da **citação**, conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009262-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WESLEI HENRIQUE CHISTELLI - ME, WESLEI HENRIQUE CHISTELLI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008225-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA, SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008225-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA, SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007346-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

DESPACHO

Proposta a presente ação monitória para recebimento de quantia em dinheiro correspondente aos valores disponibilizados ao réu conforme contrato(s) sem força de título executivo que instrue(m) a inicial, o réu, citado, utilizou-se da faculdade prevista no art. 702 do CPC.

O contrato nº 25.0342.400.0005318-48 é na modalidade CDC Automático. Contratado em 25/05/2016 no valor de R\$30.000,00 para pagamento em 7 prestações com taxa de juros de 5,5% ao mês.

Pretende o embargante a nulidade da cobrança de juros capitalizados, e, também, afastar a mora. Posto que essa só ocorreu pelo excesso de cobrança, que, consequentemente, teria gerado a ausência de pagamento das parcelas faltantes. Para tanto, aponta como correta o valor da dívida em R\$28.406,99.

A evolução da dívida consta da ID 3538161 onde está claro que os juros foram aplicados de forma capitalizada e com a taxa contratada, ou seja, 5,5% ao mês.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007790-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CELIA BRANCO DE MIRANDA - ME, CELIA BRANCO DE MIRANDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IZIDORIO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008665-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDO DE MELLO CESAR JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005217-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004451-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão de eventual efeito suspensivo a ser proferida no AI noticiado, pelo prazo de 30 dias.

Noticiada a Decisão, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO MIGLIOZZI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011260-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILEI APARECIDA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em relação à cópia do procedimento administrativo, informo a senhora procuradora da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO PINHEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS BONACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006176-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIAS CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifique as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON DAVID SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMARIO MARQUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULINO MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISIANE DA SILVA MENDES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENIVALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE SENNE
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007520-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO OLINTO FONSECA

DESPACHO

ID 21593967: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001448-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA PARIZI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista a parte autora das pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE E TRE (SIEL), para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito".

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012737-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Recebo os quesitos apresentados pelo autor.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial (problemas psiquiátricos e ortopédicos), indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primária desencadeadora dos males narrados.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003923-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MONTEIRO DE CARA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI - SP116392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada do trânsito em julgado e para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001813-08.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER
Advogado do(a) AUTOR: CELIO CIARI NETO - SP272837
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-08.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER
Advogado do(a) AUTOR: CELIO CIARI NETO - SP272837
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003923-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: LEONEL MORENTE
Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o exequente acerca da tutela antecipada concedida em sentença.

Considerando que consta o envio por email à AADJ em 23/09/2013, encaminhe-se novamente cópia ID 15552760 à AADJ para que a mesma esclareça se a sentença foi cumprida ou as razões do não cumprimento.

Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

ID 21452781: Indefiro a prova pericial requerida com o escopo de comprovar que há nítida cobrança excessiva em virtude de estar em desacordo com o quanto possibilita a legislação é matéria de direito, justificando perícia apenas em sede de liquidação de sentença em caso de sucesso da defesa.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREW ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos de prova testemunhal e depoimento das partes tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, motivo pelo qual a defiro.

Nomeio como perito oficial o médico Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intimo-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivado sobrestado, até a liberação orçamentária pelo CJF.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANGELA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21663528: O despacho (ID 17884545) fixou os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais) em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região.

Intime-se a parte autora e, realizado o depósito, proceda a secretaria na forma do despacho ID 21249203.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011431-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES, SANDRA TERESINHA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21177069: A cópia do procedimento administrativo já se encontra juntada na ocasião da contestação, devendo a parte autora apontar qual documento faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SALES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DA SILVA CORREA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

O réu não foi encontrado para ser citado, mas sobreveio petição da CEF informando que houve composição das partes na via administrativa, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e o consequente arquivamento do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-60.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JACI DO AMPARO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20869772: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS (ID 13106060 - Pág. 31), fixo a execução em R\$ 6.868,77 a título de principal, calculado para 07/2015.

Condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor pretendido (R\$ 7.986,53 – ID 13106060 - Pág. 25) e os ora fixados, fixando em definitivo no valor de R\$ 111,78, restando o pagamento suspenso em virtude de ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, oportunidade em que ratifico a gratuidade tendo em vista que auferir renda de R\$ 1.565,94 provenientes de seu benefício, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusulas 6 e 7 do contrato (ID 20869774), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de R\$ 800,00, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retorne à conclusão para sentença.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001600-64.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA UNTURA

DECISÃO

ID 21903498: Ante a concordância da parte executada com os cálculos da parte exequente, fixo a execução em R\$ 65.868,00, sendo: R\$ 59.880,00 a título de principal e R\$ 5.988,00 a título de honorários advocatícios, calculado para 05/2019 (ID 19204980 - Pág. 5).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003725-83.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO BARBARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VERANICI APARECIDA FERREIRA - SP173937

DECISÃO

ID 21915515: Ante a concordância da parte executada (INSS) com os cálculos da parte exequente, fixo a execução, em relação a ele, em R\$ 16.891,31, sendo: R\$ 15.355,74 a título de principal e R\$ 1.535,57 a título de honorários advocatícios, calculado para 10/2018 (ID 12566585 - Pág. 1).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Sem prejuízo, ante a ausência de pagamento e impugnação, requera o exequente o que de direito em relação ao co-executado Banco Bradesco S/A

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA - SP385331
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA APS DE COSMÓPOLIS

DESPACHO

Dê-se vista das informações prestadas pela autoridade impetrada ao impetrante.

Após, retomemos autos à conclusão para sentença.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRIAN STEPHEN ARTHUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLISA ROSSI GOULART - MG100890
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pleito liminar, deferido após as informações da autoridade impetrada, atribuiu ao impetrante a condição de fiel depositário do bem até que sobreviesse decisão final na esfera administrativa; e considerando, ainda, que o mandado de segurança tem por objeto o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade e do direito à liberação do bem, oficie-se à autoridade impetrada, para que informe sobre eventual decisão final sobre o bem objeto da Declaração de Importação de Remessa – DIR 180004423202/03/12/2018 15:35 FDX2018120300192 Expressa Modalidade 735529657892.

Verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela União, autuado sob o n. 5010663-34.2019.4.03.0000 (ID 5010663-34), permanece sem decisão, encontrando-se na conclusão com o Relator desde 12/06/2019 (consulta no sistema PJE em 23/09/2019).

Sem prejuízo, manifeste-se também o impetrante.

Após, decorridos os prazos, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008330-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELA MAROBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO BERTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20760411: Diante da concordância com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS – ID 18644960 - Pág. 1), fixo a execução no valor de R\$ 140.052,59, sendo: R\$ 127.320,54 a título de principal e de R\$ 12.732,05 a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2019.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAP ELETRÔBOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA BISPO - BA31154
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, retornemos autos à conclusão para sentença.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERRALHERIA ENGENHO LTDA, VALDIR DONIZETI DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **SERRALHERIA ENGENHO LTDA**, e **VALDIR DONIZETI DE LIMA**, qualificados na inicial, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente dos contratos n. 252037734000008747 e n. 52037734000008909, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Os executados foram citados, conforme certidão ID 17284054.

Diante da ausência de pagamento ou oposição de embargos, a CEF requereu bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud, bem como pesquisa de bens via sistema Renajud (ID 17894889).

Ato contínuo, a Caixa informa a regularização do contrato na via administrativa, e requer a desistência da ação, extinção e arquivamento do feito (ID 19535273).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0602358-29.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMPERI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento da omissão.

Aduz a embargante que, muito embora a sentença lhe seja favorável, é ponto fundamental para o desfecho da lide que se trate do critério de cálculo a ser adotado quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Discorre que a Receita Federal publicou Solução de Consulta Interna n. 13, na qual dispõe que o montante a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições seria o valor mensal do ICMS a recolher, e não o destacado na nota fiscal, pelo que adota critério contraditório aos argumentos contidos nos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (o destacado na nota fiscal), ainda pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Assevera que excluir apenas o valor do ICMS a recolher acarretaria na manutenção de uma parcela do imposto na base de cálculo das contribuições, em contradição com a tese fixada por aquela Corte.

É o necessário a relatar.

Decido.

Recebo o recurso e lhe dou parcial provimento, a fim de que a embargante possa exercer seu direito reconhecido na sentença sem os óbices administrativos veiculados pela Solução de Consulta Interna n. 13/2018.

Ressalte-se que o caso não é de omissão no julgado, mas há de fato necessidade de adequá-lo, para estabelecer qual é o montante de ICMS que deve ser objeto da compensação junto à Receita Federal do Brasil, a fim de torná-lo efetivo à impetrante.

Preende a embargante afastar os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, e garantir a exclusão da totalidade do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS destacado na nota fiscal, devido pela saída da mercadoria ou prestação do serviço.

Portanto, afasto os efeitos da COSIT n. 13/2018, no ponto em que determina a exclusão somente dos valores efetivamente recolhidos, para garantir a exclusão da totalidade do ICMS apurado nas operações da impetrante, independentemente do valor pago mensalmente.

No que diz respeito ao ICMS antecipado, recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da impetrante, não deve ser excluído. Ora, o que o STF decidiu quando do julgamento do RE n. 574.706 é quanto à impossibilidade da tributação de valores que meramente transitam pelo caixa do contribuinte, mas que logo serão destinados (recolhidos) ao Fisco.

Evidentemente que não se exclui da receita bruta das empresas todos os custos do bem produzido ou comercializado, bem como do serviço prestado. Tais custos são repostos pelo valor cobrado nas operações seguintes, realizadas pela empresa, adicionado de valores que compensem a atividade, dentre os quais o lucro. Esse custo não é transitório, rapidamente destinado ao Fisco. É com o qual a empresa trabalha para ter sua atividade viável ou não. Vincula-se ao patrimônio da pessoa jurídica, assim como as receitas obtidas para sua reposição. Transitou fugazmente apenas no caixa de quem recolheu o tributo na operação anterior.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para dar nova redação ao dispositivo da sentença ID 10375126, que deve fazer parte integrante do *decisum*, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída de mercadorias ou pela prestação do serviço, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, permanece a sentença ID 10375126 tal como lançada.

Publique-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LM C RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no artigo 1.022, incisos II e III, do CPC.

Aduz a embargante que a sentença embargada foi omissa por deixar de condenar em honorários a parte adversa, a qual deu causa à extinção do feito sem análise de mérito ao confessar o crédito outrora combatido mediante adesão a parcelamento tributário.

A embargada foi intimada, mas não se manifestou acerca dos efeitos infringentes pretendidos pela embargante.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.

Com efeito, o presente feito foi extinto sem análise de mérito pela em razão da perda de objeto, mais especificamente por falta superveniente do interesse de agir da embargada, a qual confessou o crédito que pretendia discutir mediante adesão em parcelamento tributário.

Reconheço, portanto, a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, e por esta razão retifico a parte dispositiva da sentença para que passe a constar:

“Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de **honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do disposto no artigo 85, §10, do CPC.**

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para integrar a sentença embargada nos moldes acima delineados.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004352-14.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659, SILVIO SOUSA FERREIRA - SP207639

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008847-09.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22183920. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados pela parte Impetrante não foram adicionados da forma correta, uma vez que utilizou a orientação da página de forma equivocada, impossibilitando-se, assim, a sua visualização.

Ante o exposto, proceda a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a digitalização do processo de forma integral com a juntada na sequência correta, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento, requerendo a exclusão dos documentos digitalizados incorretamente.

Com a nova digitalização, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002334-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CAMILO ROVERE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o contido na petição de ID 22360175, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à CEF dos depósitos comprovados nos autos pela autora, para que se manifeste acerca da quitação do valor acordado entre as partes à ID 18801100, no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmada a quitação, façam-se os autos conclusos para homologação da transação, na forma do artigo 487, III, c, do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006318-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do retorno da carta precatória, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA, TALLYTA FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto em diligência, tendo em vista que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Restam pendentes de apreciação as preliminares arguidas pela CEF em sede de contestação (ID 3589934), as quais passo a analisar:

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva**, haja vista que, nos termos decididos pelo E. TRF em casos análogos, "a CEF é quem detém a legitimidade ad causam para responder às questões pertinentes aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incluindo aquelas relacionadas à cobertura securitária para quitação do arrendamento residencial, mormente em face de cláusula expressa prevendo o processamento do seguro *por seu intermédio*".

Nesse sentido, conforme se verifica das "Condições Particulares de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - Morte e Invalidez Permanente (MIP)" (ID 1279278), notadamente da "Cláusula 1ª - Partes Contratantes", a CEF é a ESTIPULANTE da contratação e, nesta condição, a responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, além do repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

Assim, na qualidade de parte da relação contratual e mandatária do mutuário, é legítima a CEF para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.

Rejeito, também, a **impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita** aos demandantes, porquanto se trata de alegação desprovida de elementos aptos a infirmar a presunção legal de hipossuficiência econômica da declaração firmada por pessoa natural (artigo 99, §3º, do CPC).

Por fim, verifico que a parte autora providenciou a regularização dos **defeitos de representação** apontados pela CEF, pelo que fica prejudicada a segunda preliminar arguida em contestação.

Superadas as preliminares, defiro a inclusão de JOÃO VITOR FERREIRA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora, no polo ativo da demanda e defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Após, intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012254-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 3.245,31 (SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN) e de R\$ 2.049,78 provenientes do benefício do INSS, totalizando R\$ 5.295,09, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINAEL MOREIRA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 7.567,99, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE REBOLHERO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21910830: Indefiro o pedido de intimação do INSS para o depósito de honorários periciais por absoluta falta de amparo legal.

Sendo assim, ante a ausência de depósito, mantenham-se os autos sobrestados até liberação orçamentária pelo CJF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004670-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ, MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ CALHAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretendem embargantes o reconhecimento do excesso de execução, uma vez que a CEF teria aplicado taxa de juros diversa das devidas o que teria resultado numa diferença de R\$6.323,48 no valor total da dívida.

A discussão sobre a taxa de juros aplicável é matéria de direito e de que não depende de prova pericial.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004022-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIANA CONFECÇÕES LTDA - ME, SALETE ASSUNÇÃO LOPES DA SILVA, SELMA AUXILIADORA LOPES

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, observando a interposição de eventuais embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008254-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLATOON COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E SEGURANCA LTDA - ME, DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Ante as Certidões do Sr. Oficial de justiça (ID 21650058 e 21969444), requeira a parte o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002029-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, tratando-se de pessoa jurídica, deveria a autora ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Pretende a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo atualizado de débito. Pretendem, também, a declaração de excesso de execução por aplicação de taxa de juros superior ao previsto em contrato.

Segundo consta do contrato ID 10665756, a taxa de juros contratada era de 1,90% ao mês pós-fixada (taxa de juros anual de 25,34%). Já o custo efetivo total foi fixado em 2,27% ao mês ou 31,33% ao ano.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Quanto a taxa de juros aplicada, para cada operação consta a taxa de juros aplicada mês a mês, assim resta analisar se há descumprimento contratual ou não.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008911-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA MARQUES FERNANDES

DESPACHO

ID 21815580: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005215-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de instrução adequada da inicial. Alega que como consta da inicial, a exequente pretende a cobrança de dois contratos (2909.003.0000152-98 e 2909.197.0000152-98), que, no entanto, só foi juntado a cópia do primeiro contrato por duas vezes. Assim, requer a extinção do feito em relação ao segundo contrato.

Anoto que realmente a exequente menciona os dois números de contrato. No entanto, ante a ausência da juntada de cópia do referido contrato e o valor da dívida constante da petição inicial da execução corresponder somente ao valor do primeiro contrato (ID 9854931) entendo como erro material da petição inicial. Fato este insuficiente para tirar a condição de título executivo extrajudicial do contrato 2909.003.0000152-98.

Pretendem, também, a revisão da taxa de juros aplicada, posto que além do permitido legalmente, a nulidade da cláusula que prevê taxa sobre excesso de limite, a exclusão das tarifas que foram inseridas no valor financiado e a inversão do ônus da prova com aplicação do CDC.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito.

Além disso, os embargantes não reconhecem os seguintes débitos: 26/05/2017 - DEB.AUTOR. 967,25D; 09/06/2017 - DEB.AUTOR. 3.392,76D, 09/06/2017 - DEB.AUTOR. 3.378,10D, 28/08/2017 - DEB.AUTOR. 750,00D, 22/01/2018 - DEB.AUTOR. 34.789,00D e 16/02/2018 - DEB.AUTOR. 25.761,40D.

Diante dos débitos acima relacionados, informe a CEF a que título os valores foram debitados, bem como acerca da autorização para tais débitos, devendo juntar os documentos necessários a comprovação de suas afirmações.

Prazo de 15 dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HM & POLO CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DES PACHO

Em relação à natureza jurídica dos Conselhos de Classe, no Recurso Extraordinário 938837, apreciando o tema 877 da repercussão geral, em que se decidiu que não há prerrogativa dos Conselhos em efetuar os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, através de Precatórios/RPV, restou assentado, à luz do atual ordenamento jurídico em vigência, a natureza jurídica de autarquia enquanto não modificada a organização administrativa do Estado, implicando em reconhecer a incidência do regime jurídico de direito público aos conselhos de fiscalização profissional inclusive no tocante ao regime de bens, exceto se a lei específica de cada entidade expressamente disponha em sentido contrário, **decorrendo, ainda, da natureza jurídica atribuída pelo STF aos conselhos de fiscalização, as seguintes prerrogativas**: competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais de suas dívidas, na forma do art. 109, II, da Constituição Federal; privilégio da prescrição quinquenal das dívidas, nos termos do Decreto 20.910/32; obrigatoriedade de prévia licitação para contratação de obras e serviços e para as compras e alienações; **prazos processuais privilegiados**.

Sendo assim, reconheço a tempestividade da contestação tendo em vista gozar a parte ré da prerrogativa de contagem em dobro, nos termos do art. 183 do CPC.

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005122-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POTENCIA ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DES PACHO

Pretende a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e com isso obter o provimento da revisão do contrato com o objetivo de afastar as cláusulas tidas como ilegais como incidência de juros capitalizados, redução da taxa de juros remuneratórios, exclusão dos encargos moratórios de 1% ao mês e por fim, afastar a acumulação dos encargos moratórios, remuneratórios e multa. Pretende, também, a repetição das taxas (tarifas e despesas) cobradas indevidamente. Por fim, requer a repetição de indébito em dobro.

Dado vista à CEF, esta alegou a intempestividade dos embargos, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 26/03/2019 e os embargos foram protocolizados dia 16/04/2019, portanto, ao seu entender, no 16º dia. Para tanto, justifica que o art. 915, parágrafo 1º, do CPC estabelece que o prazo para embargar é individual e o art. 231, II, do CPC estabelece que o dia da juntada é o "dia do começo", portanto, este já seria considerado como o primeiro dia.

Contudo, não compartilho desse entendimento quanto a contagem de prazo, haja vista que o art. 224 do CPC deixa claro que o "dia do começo" é excluído da contagem de prazo, assim como era na vigência do código de 1973, cuja redação se assemelha em seu art. 184. Na vigência do código anterior estava pacificado que o dia do começo não era contado na contagem de prazo para defesa com a citação. Razão pela qual, afasto a alegação de intempestividade dos presentes embargos à execução.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na Magistratura do Trabalho.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004869-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ONE INVESTIMENTOS - SERVICOS DE CORRETAGEM DE CONSORCIOS LTDA. - ME, EDDIE WILSON MORESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência da pessoa jurídica, defiro o pedido de justiça gratuita somente ao embargante Eddie Wilson Moreschi.

Pretendem as embargantes, preliminarmente, a aplicação do CDC e assim, desconstituir o título executivo por não se revestir dos requisitos legais. Pretendem, também, a revisão das cláusulas contratuais para afastar a cobrança de juros excessivos, assim como, para excluir a capitalização de juros de mora além da cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Por fim, requerem a repetição de indébito em dobro.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON CESAR VIEIRA DE AGUIAR, HELEM WANESSA BELO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos pra sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANILO DE LIMA TONIAZO, CAMILA CRISTINA DOS SANTOS TONIAZO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005620-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO, TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Afasto a alegação de incompetência territorial como alegado pelos embargantes, haja vista que a cláusula mencionada do contrato em que as partes pactuaram, deixou claro que a competência para dirimir quaisquer questões que decorresse do contrato objeto da presente lide seria o da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, e não especificamente a Subseção da cidade de São Paulo.

Quanto ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, por estar em recuperação judicial a empresa executada e ante os documentos juntados dos co-executados, defiro o benefício.

Pretendem as embargantes, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos anteriores ao contrato de renegociação e a desconstituição do título executivo por não se revestir dos requisitos legais. Pretendem, também, a aplicação do código de defesa do Consumidor, a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora com a comissão de permanência e multa contratual e a exclusão das tarifas cobradas. Além da declaração de inexigibilidade da dívida em face dos coobrigados pelo acolhimento da recuperação judicial da empresa executada. Por fim, requerem a repetição de indébito em dobro.

Tratando-se de Contrato de Renegociação de dívida, a ausência de contratos anteriores e demonstrativos de débitos, onde constem todas as incidências financeiras, impedem qualquer análise de eventual divergência nos valores cobrados e consequentemente o apontamento de eventual diferença. Na hipótese de ausência destes documentos no ajuizamento da execução, deve-se oportunizar à exequente que os junte.

Promova a CEF a juntada dos contratos originários e de planilhas de evolução da dívida desde a data da contratação até a assinatura do contrato de renegociação da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 801 do CPC.

Com a sua juntada, abra-se vista aos embargantes para emendarem a inicial, se assim o quiserem.

Quanto à recuperação judicial, comprovem as embargantes a participação da exequente no rol de credores.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004454-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP79354
EXECUTADO: CLAYTON ROBERTO MACHADO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação no arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007085-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REGINALDO MARCO HERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TAVARES PAIS FILHO - SP60658
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem impugnação pela embargada, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006297-04.2018.4.03.6105

AUTOR: ADILSON ARLINDO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 2.525,71 (GENETICA MEDICA E FORENSE - EIRELI) e de R\$ 1.544,59 provenientes do benefício do INSS, totalizando R\$ 4.070,30, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELDO CASSIO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda e vínculo empregatício da parte autora.

Considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir em relação ao período rural, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

ID 21739599: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008099-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRAZ CAVALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES, JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretendem as embargantes desconstituir o título executivo por não se revestir dos requisitos legais (ausência de assinatura de representante legal da empresa e dos co-executados).

A validade do contrato ou da Nota Promissória pela ausência de assinatura do emitente, mas por terceiro identificado pelos próprios embargantes e não contestada pela CEF não requer a realização de provas complexas. Basta a comprovação de que a pessoa detinha poderes como mandatário especial.

Isso posto, abro prazo de 15 dias para a CEF indicar as provas a produzir e juntar cópia dos documentos que comprovem que o Sr. Joaquim Zwirtes era o representante legal dos executados na época dos fatos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARARUBIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE FATIMA DIAS RIBEIRO - SP160841
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID [8868396](#) : Atente-se a parte autora para os documentos juntados ID [14237906](#) e seguintes.

Indefiro a prova pericial nessa fase processual.

A questão da possibilidade de capitalização de juros e a possibilidade de contratação de seguro à margem do contrato de financiamento, com cláusula que prevê que apenas o fornecedor pode pedir nova avaliação a qualquer tempo, por afrontar o código de defesa do consumidor, são matérias de direito e a perícia só se justificará caso a tese da parte autora for vencedora.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. ROCHA CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, MARIA APARECIDA SOARES BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176

DESPACHO

Todos os esforços devem ser empreendidos para uma solução pacífica do presente litígio e a negociação é o melhor caminho. Após frustrada a audiência de conciliação, a executada manifestou interesse em firmar acordo e apresentou sua proposta o que não foi aceita pela exequente. Tratando-se de execução em que se admite a autocomposição, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 20360105, pela CEF, pelo prazo de 30 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007287-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS - EPP, ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS, VANESSA FERREIRA NUNES ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos ID 21226600 ao réu embargante, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002873-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: WALTHER CASTELLI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 21463559, ante o **falecimento do réu** anteriormente à propositura do presente feito como consta da fl. 61.

Venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002094-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NEUSEMAR RIBEIRO MAGALHAES - ME, NEUSEMAR RIBEIRO MAGALHAES

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação e, considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados emarquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003572-42.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000277-94.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: BELOTTI E FRANCA IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013399-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME, CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144, GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA - SP333948

DESPACHO

Regularmente citada, a ré não comprovou pagamento ou parcelamento e não opôs embargos, no que implicou na constituição de título executivo judicial (art. 701, parág. 2º, do CPC).

Por essa razão, intime-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial. Não havendo o pagamento, incidirá multa também de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, parág. 1º, do CPC, ambos da fase de cumprimento da sentença.

Providencie a ré CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA a regularização da sua procuração, tendo em vista a juntada somente da procuração da Pessoa Jurídica.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

ID Num. 22089529 (Pág. 1/2 – fls. 161/162) e ID Num. 22695308 (Pág. 1 – fls. 164): o prazo para a cessação do benefício restou fixado em acordo (DCB- 03 meses após realização de cirurgia de reconstrução de trânsito intestinal) homologado pelo juízo (ID Num. 18096663 - Pág. 1 – fl. 129) e a cirurgia ainda não foi realizada, vez que estão sendo feitos exames preparatórios, consoante se observa dos documentos de IDs 22695319, 22695322, 22695324, 22695326, 22695327. Não há desídia da parte autora.

Assim, a cessação do auxílio doença não está submetida ao prazo do art. 60, § 9º da lei n. 8.213/1991, devendo ser observado o prazo homologado judicialmente, sob pena de multa.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR LORIVAL SEMENSATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **VALDENIR LORIVAL SEMENSATO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de período rural (28/01/1978 até 31/12/1982) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/189.292.141-0) desde 11/04/2018.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente foi indeferido e desconsiderada a atividade rural no período de 28/01/1978 até 31/12/1982.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos e designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011958-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Declaração de decisão

ID 22112491: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.**, em face da decisão de ID 21576933 sob o argumento de omissão em relação à impossibilidade de diferenciação de alíquotas pelo art. 195, inciso IV da Constituição Federal, quebra de simetria a partir da lei 13.670/2018 e vedação ao creditamento.

Pelo despacho de ID 22128625 foi dada ciência à União acerca dos embargos de declaração da impetrante.

Em cumprimento à decisão de ID 21576933, a impetrante esclareceu o objeto dos processos listados em possível prevenção (ID 22237944).

As informações foram prestadas no ID 22497718 e embora no assunto conste processo diverso, no corpo do documento há referência à impetrante.

A União requereu a rejeição dos embargos opostos (ID 22581652).

Decido.

Sobre o argumento de impossibilidade de incidência de alíquota diferenciada em razão do fundamento constitucional da COFINS importação estar previsto no inciso IV do art. 195 e não no inciso I c/c § 9º do art. 195 da CF, ressalto que a questão suscitada pela impetrante já foi objeto de discussão no STF (RE 863297), restando afastados os argumentos expendidos e consignado que:

(...) *“O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais ‘do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar’ (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que ‘a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I’”*

Assim, tanto o inciso I quanto o inciso IV do art. 195 da CF podem ter alíquotas diferenciadas com a adoção de medidas extrafiscais para equilíbrio da balança comercial.

Quanto ao argumento *“quebra de simetria a partir da lei 13.670/2018”*, enfatizo que a jurisprudência tem entendimento pacífico sobre a legalidade na modificação da alíquota e, ainda que inconstitucional referida lei, os efeitos não se aproveitam à impetrante.

Sobre os efeitos econômicos arguidos, trata-se de matéria de grande abstração, sendo necessária uma análise macro econômica para que fossem devidamente avaliados, o que é incompatível com a via mandamental.

Por fim, quanto à vedação ao creditamento, não houve pedido liminar, apenas definitivo, portanto não houve omissão.

Ademais, não verifico inconstitucionalidade, considerando que tal vedação se dá em razão da política tributária adotada e não restringe o creditamento por completo, que se mantém incólume quanto às demais alíquotas, em observância ao sistema não cumulativo previsto no texto constitucional (art. 195, §12).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição.

2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação.

3. Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 - 0001987-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017)

Neste ponto, convém destacar trecho do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator nos autos da Apelação Cível nº 0001240-12.2013.403.6123/SP – TRF da 3ª Região (Dje: 01/01/2019), que põe luzes sobre a questão:

“O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve desrespeito às regras dispostas no GATT, mas, ao contrário, procurou-se assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

ID 22237944: diante dos esclarecimentos prestados, afasto as prevenções apontadas no ID 21434240.

Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010531-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID22629608) com documentos para ciência e manifestação.

Intime-se o autor a comprovar o cumprimento dos termos da decisão ID20459059 que deferiu o pagamento do valor incontroverso diretamente à CEF e o depósito do valor controvertido, com relação às parcelas vincendas.

Consigne-se que o não cumprimento dos termos da decisão explicitada ensejará a sua consequente revogação.

A CEF deverá informar a situação atual do contrato discutido.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando de forma efetiva sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005439-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRAS.S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **GERALDO RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** para proibir “as requeridas de creditarem ou debitarem quaisquer valores futuros referentes a empréstimos e de inscrever o nome do autor nos órgãos que divulgam a inadimplência (SPC, SERASA e similares)” sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, requer a declaração de nulidade de todos os contratos firmados indevidamente em seu nome, bem como a declaração de inexistência de débitos; a condenação solidária dos réus no pagamento de danos morais (R\$ 80.000,00) e a devolução em dobro do valor descontado indevidamente (R\$ 48.973,55).

Relata o autor ser aposentado, ter baixa escolaridade, pouca leitura, assinando apenas o nome com muita dificuldade e que, como correntista da primeira ré, foram debitados de sua conta, à qual recebe a aposentadoria, valores referentes a empréstimos com a instituição financeira Agiplan que jamais foram contratados, com assinaturas falsificadas.

Ressalta que no Procon obteve a informação de que havia 5 (cinco) contratos firmados com a Agiplan: n. 0000830385, n. 000927370, n. 0001000435, n. 0001043868, e n. 0001050583.

Aduz que “Caixa Econômica Federal, não tomou a devida cautela em conferir a veracidade das assinaturas emitidas nos contratos e nem ao menos atentou-se ao fato de que os empréstimos contratados por fraudadores em sequências de meses muito próximos” (...) que “Embora o autor tenha apresentado contestação diretamente à requerida Caixa Econômica Federal, NÃO TEVE O REQUERENTE QUALQUER RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, tendo a ré alegado que não tem qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Da mesma forma agiu a Requerida AGIPLAN, sendo esta ainda mais imperita, pois formalizou contrato sem certificar-se de quem se tratava o contratante. Bastava ter exigido os documentos do autor (RG e CPF) que teria constatado que a assinatura do contrato não confere com a assinatura do autor.” e que os contratos foram firmados em São Paulo, residindo o demandante em Paulínia/SP.

Pela decisão de ID nº 2843045 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a medida de urgência e designada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito (ID nº 3224079).

A corré Agiplan também ofertou contestação, juntando documentos (ID nº 3771011). Arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva da CEF e, por via de consequência, a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Quanto ao mérito postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 3794746).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4376613).

Foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação de provas pelas partes (ID nº 4561803).

As rés informaram ausência de interesse em produzir outras provas (ID nº 4707579 e 4865239).

O autor requereu a realização de perícia grafotécnica (ID nº 4867557), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 5102040.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 11812708).

O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo (ID nº 12293673).

Intimadas, as rés mantiveram-se silentes.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para que o autor esclarecesse a destinação dos valores dos empréstimos consignados creditados em sua conta bancária (ID nº 18393049).

Manifestação do autor (ID nº 19247306).

A ré Agibank apresentou impugnação ao laudo da perícia grafotécnica (ID nº 19446212).

O autor manifestou-se quanto à impugnação (ID nº 19936133).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à impugnação ao laudo grafotécnico (ID nº 19446212), entendo que foi ofertada pela corrê Agiplan em momento inoportuno, depois de preclusa a oportunidade, tendo vista que foi devidamente intimada para tanto após a juntada do laudo aos autos (ID nº 11816988), mas ficou-se inerte.

Por tal razão, deixo de apreciar a impugnação em tela.

Da Preliminar

Legitimidade da CEF e Competência do Juízo

A corrê Banco Agiplan S.A. argumenta em sua contestação que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, sustentando, em síntese, que aquela instituição financeira não participou dos negócios jurídicos que o autor discute nesta ação, consistentes nos contratos de empréstimo consignado. Afirma, ademais, que não há interesse jurídico da CEF na presente demanda hábil a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Pretende, desse modo, a exclusão da Caixa do polo passivo do feito e, consequentemente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da demanda, com a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não obstante as objeções da corrê Agiplan, entendo que não lhe assiste razão quanto à preliminar suscitada.

A parte autora mantém junto à CEF conta corrente onde recebe mensalmente o seu benefício previdenciário, sobre os quais foram descontados valores para pagamento do empréstimo consignado em discussão nestes autos. Assim, há relação jurídica entre o autor e a CEF.

Note-se, ademais, que a Caixa é a responsável pelos destaques e repasses de tais valores à Agiplan, por força de negócio jurídico (convênio) havido entre as duas instituições financeiras.

E essa atribuição não dispensa a adoção de conduta cautelosa, tampouco está isenta de responsabilidade a instituição financeira que procede aos descontos e repasses. Necessária a prévia conferência de dados e documentos pelo banco, com vistas à garantia da segurança da operação, já que envolve a movimentação de patrimônio de correntista com quem mantém vínculo jurídico.

Assim, o que se verifica é que a Caixa detém responsabilidade por eventuais descontos e repasse indevidos, ainda que sejam resultantes de negócios jurídicos celebrados com outras instituições, dos quais não se jante.

Tudo isso é decorrência da incidência das regras do Direito do Defensor de Consumidor que, não se ovide, se aplicam ao caso, como amplamente reconhecido pela jurisprudência do STJ, inclusive sumulada: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (Súmula 297, do STJ).

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, razão pela qual **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A presente ação tem por objeto a pretensão de declaração de nulidade de todos os contratos de empréstimo consignado firmados em nome do autor com a corrê Agiplan (n. 0000830385, n. 000927370, n. 0001000435, n. 0001043868, e n. 0001050583), a declaração de inexistência dos correlatos débitos, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais (R\$ 80.000,00) e a devolução em dobro do valor descontado indevidamente do seu benefício previdenciário (R\$ 48.973,55).

Extrai-se do contexto dos autos a existência dos cinco contratos de empréstimo consignados, acima apontados, firmados em nome do autor com a instituição financeira Agiplan Financeira S.A., tendo sido autorizado o desconto dos valores das prestações da contratação em débito em conta corrente do autor mantida com a CEF.

O autor sustenta que não celebrou nenhum dos cinco contratos em comento, os quais afirma serem fruto de atividade fraudulenta, mediante contratação por terceira pessoa que se utilizou de seus dados para praticá-la, razão pela qual ajuizou a presente ação para postular a restituição devida, tanto moral como material, além da declaração de invalidade dos negócios jurídicos e de inexistência de débitos.

A corrê CEF, em contestação, argumenta que instaurou procedimento administrativo para apuração de uma possível fraude, mas que esta não restou demonstrada. Afirma também que os valores objeto dos empréstimos foram creditados na conta corrente do autor, conforme demonstram os extratos bancários. Outrossim, impugna o valor pretendido a título de repetição de indébito, afirmando que não houve desconto dos valores de todos os contratos, porquanto dois deles (nº 830385 e 927370), teriam sido quitados com parte dos valores dos empréstimos posteriormente concedidos.

A corrê Agiplan, por sua vez, arguiu que o autor após a sua assinatura em todos os contratos celebrados, o que evidencia a sua ciência inequívoca acerca da contratação realizada, bem como que adotou todas as cautelas legais na contratação, tomando cópia dos documentos pessoais do autor. Quanto aos descontos efetuados na conta corrente do autor, afirmou a ré que foram objeto de autorização de débito em conta bancária, firmado pelo autor.

Feitas estas considerações iniciais, verifica-se que é fato incontroverso nos autos que os valores objeto dos contratos de empréstimo em discussão foram creditados em conta corrente de titularidade do autor. É o que se extrai da simples análise dos extratos de conta apresentados nos autos (ID nº 2810614 e 3283384). O próprio autor não negou tal fato ao ser intimado para informar quanto a destinação de tais valores, restringindo-se a alegar que não utilizou tais valores e que não sabe que emprego foi dado a eles.

Também há de se notar que, como bem apontado pela corrê Agiplan, alguns dos empréstimos contratados foram utilizados para a quitação de empréstimos anteriores, consoante se observa dos documentos de ID nº 3771031 e 3771045.

Ora, essa conduta não é típica de fraudadores. Infratores não se utilizam dos dados de suas vítimas para contratação de empréstimos com o escopo de quitar outras contratações. Aqueles agem sempre e tão somente em benefício próprio, conduta da qual, ordinariamente, advém danos à vítima.

Outro fato que merece destaque é que não há nenhum apontamento acerca da perda, extravio ou furto dos documentos pessoais do autor que possam ter ocasionado a utilização de seus dados por terceiros fraudadores. O autor, aliás, afirma que não forneceu ou emprestou seus documentos para terceiros.

Embora tenha a perícia grafotécnica concluído pela existência de divergências entre a grafia das assinaturas constantes dos contratos de empréstimos, e aquelas colhidas no dia do exame, tal fato não é suficiente para assegurar que não partiram do mesmo punho. Isso porque, está explicitado naquele mesmo laudo que raramente se alcança grau de certeza absoluto em exame de tal natureza, que permita chegar a uma conclusão inequívoca (ID nº 11812708, fl. 57).

No caso, as dissimilaridades entre os materiais apenas sugerem que as assinaturas foram produzidas por pessoas diversas.

Nesse contexto, é relevante ressaltar que a atividade jurisdicional não pode se valer apenas do exame pericial realizado que, como dito, não ostenta a certeza necessária para fundamentar a decisão, mas deve se nortear pelo contexto de provas e fatos apresentados.

O contexto dos autos não aponta para a prática de fraude em prejuízo do autor, mas apresenta evidências de que os empréstimos foram regularmente contratados e que o autor deles se beneficiou.

Inclusive, a instituição financeira com a qual o autor contratou apresentou junto com a contestação as cópias dos documentos pessoais do autor (RG, CPF e contracheque) (ID nº 3771072), o que demonstra a adoção de conduta cautelosa, ao mesmo tempo que evidencia que tais documentos foram fornecidos no ato da contratação. Ora, aquela corrê não possuía outros meios de obtê-los senão pelo próprio autor, que jamais os perdeu ou forneceu a terceiros, como ele próprio afirma nestes autos.

Destarte, não restou demonstrada a ocorrência de fraude de que decorreriam tanto a nulidade dos contratos celebrados quanto danos ao autor, o que torna prejudicada a análise dos demais pedidos de condenação das rés à repetição do indébito em dobro e de pagamento de indenização a título de danos morais, sendo de rigor o julgamento de improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Banco Agiplan S/A, no lugar de Agiplan Financeira S/A.

Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Sérgio Rodrigues de Azevedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **19/10/1974 a 05/06/1978**; b) do período de atividade especial de **04/01/1980 a 13/02/1981 e 15/08/1985 a 23/02/1990**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ([04/02/2016](#)), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/172.568.060-0), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos nos anexos do ID 4721936.

Pelo despacho ID 4730645 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, bem como indeferida a antecipação da tutela pretendida.

Emenda à inicial no ID 5140076.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, onde aduz, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifique a caracterização da especialidade, nem o labor rural alegado, por ausência de documentação suficiente para tanto (ID 5341289).

O despacho ID 5516636 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir e ao autor para que apresentasse documentos que servissem de início de prova material quanto ao período rural.

Manifestação do autor, ID 6620120. Rol de testemunhas, ID 7125619. Documentos sobre o período rural, ID 7128645.

As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, cujos depoimentos estão nos anexos do ID 9777678.

Alegações finais do INSS no ID 9862011 e do autor no ID 9927079.

Cópia do Processo Administrativo no ID 19488064.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **1n DJ 18/8/2003**).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 04/01/1980 a 13/02/1981 e 15/08/1985 a 23/02/1990

Atividade rural: 19/10/1974 a 05/06/1978

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 30 anos, 4 meses e 12 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comun		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
			06/07/1978	20/02/1979		225,00	-		
			01/04/1979	12/09/1979		162,00	-		
			04/01/1980	13/02/1981		400,00	-		
			01/05/1981	19/03/1982		319,00	-		
			01/05/1982	07/07/1983		427,00	-		
			03/10/1983	16/09/1984		344,00	-		
			06/11/1984	21/12/1984		46,00	-		
			26/12/1984	26/04/1985		121,00	-		
			15/08/1985	23/02/1990		1.629,00	-		
			01/10/1990	11/01/1991		101,00	-		
			15/01/1991	27/02/1991		43,00	-		
			03/06/1991	20/04/1994		1.038,00	-		
			21/10/1994	07/12/1994		47,00	-		
			09/05/1995	22/06/1998		1.124,00	-		
			21/12/1998	12/04/1999		112,00	-		
			06/07/1999	04/07/2003		1.439,00	-		
			03/03/2004	30/05/2004		88,00	-		
			03/01/2005	06/01/2009		1.444,00	-		
			24/06/2009	30/12/2012		1.267,00	-		

		15/03/2013	30/03/2013		16,00	-
		01/05/2014	30/12/2014		240,00	-
		01/02/2015	30/11/2015		300,00	-
Correspondente ao número de dias:					10.932,00	-
Tempo comum / Especial:					30	4
					12	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					30 ANOS	4 mês
						12 dias

Períodos Especiais

1) 04/01/1980 a 13/02/1981 (Confibra Ind. e Com. Ltda); segundo o PPP fornecido pela parte autora (ID 4722255), laborou no setor de Serviços Gerais e, segundo a descrição de atividades, fabricava manualmente caixas d'água de fibrocimento, com mantas úmidas e martelete pneumático. Quanto aos fatores de risco, consta a exposição a ruído de 87,08 dB e a fibras suspensas, sem especificação do tipo ou da concentração.

Conforme estudado, neste período vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 80 dB(A), conforme Dec. 53.831/64. Logo, o autor esteve exposto a nível de ruído considerado insalubre, e portanto é possível o reconhecimento da especialidade da atividade.

Ademais, o uso de martelete pneumático gera trepidação, agente nocivo físico previsto no rol do referido decreto, no código 1.1.5, assim como no código 1.1.4 do Dec. 83.080/79, que vigeu concomitantemente àquele.

Logo, **imperioso o reconhecimento deste lapso como especial.**

2) 15/08/1985 a 23/02/1990 (Cobrasma S/A); neste lapso o autor laborou como Auxiliar de Escritório no setor de Caldeiraria de Aço Carbono e Inox. Segundo o formulário DIRBEN-8030, realizava suas atividades nos pavilhões da empresa, percorrendo as áreas produtivas para distribuir, recolher e controlar desenhos e documentos técnicos, além de percorrer a linha de produção para atualização do mapa, bem como serviços burocráticos típicos.

Via de regra tal função não seria tipicamente exposta a agentes nocivos, todavia extrai-se que o autor não ficava a maior parte do tempo dentro do escritório da empresa, mas percorrendo a linha de produção, de modo que estava exposto, se não totalmente, a parte dos agentes nocivos de outros setores.

Tal é o motivo de constar a exposição ao agente físico ruído de 92,4 dB(A) entre a admissão e 31/05/1987 e de 93,5 dB(A) do período seguinte até sua saída.

Foi tomado o depoimento da testemunha Paulo Lopes, que trabalhou na mesma empresa e no período ora estudado. Aduziu conhecer o autor desde a época em que trabalharam juntos na empresa Cobrasma. A testemunha começou nesta empresa no final da década de 70, e o autor, no ano de 1985. A empresa produzia trens e ônibus, e o autor laborava na linha de produção. Perguntado pela advogada do autor, afirmou que o local de trabalho do autor era em local separado ao das máquinas, todavia era bem próximo da fábrica. Confirmou que o autor ficava mais tempo na produção e menos no escritório e era bastante ruidoso em todo o ambiente de trabalho.

Considerando os esclarecimentos acima e que à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para este agente, conforme já esclarecido anteriormente, resta comprovada a insalubridade da atividade, pelo que **imperioso o reconhecimento da especialidade deste lapso.**

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei n. 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)".

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 19/10/1974 a 05/06/1978, e para tanto trouxe ao processo judicial tais documentos:

- escritura pública de compra e venda de lote de terras por seu pai, na cidade de Campo Mourão/PR (ID 4722262);
- certidões de nascimento de seu irmão, datada de Julho/1972, e de seu próprio nascimento, datada de Outubro/1962, constando em ambas a profissão do pai como sendo lavrador (ID 7128645);
- certidão **ilegível** que o autor alega ser de "rescisão contratual" de seu pai.

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi ouvido o autor, que afirmou que seu pai se mudou ao norte do Paraná administrar uma fazenda. Depois de alguns anos, fez acordo com o dono da fazenda e comprou um sítio, que passou a administrar em regime de economia familiar. A cidade se chama Corumbataí do Sul, e o sítio tinha cerca de 5 alqueires no total e 3,5 alqueires plantados. Esclareceu sobre o processo de trabalho do arroz, do milho, do feijão e do café. Perguntada pela Procuradora Federal, afirmou que nos idos de 1976 seu pai começou a trabalhar como pedreiro, enquanto a família continuou na roça. Explicou que em 1975 houve uma gada forte na região, que inutilizou a lavoura de café e motivou seu pai a ir para o meio urbano em busca de emprego.

Na sequência foi ouvido o sr. Sebastião, que atestou ter conhecido o autor desde Corumbataí do Sul/PR, pois era proprietário de máquina agrícola própria para bater arroz, milho, etc. Detalhou o *modus operandi* do seu serviço, delimitando o período de 5 anos, entre as décadas de 70 e 80. Questionado, não se lembra do pai do autor ter ido trabalhar na cidade e deixado a família nos afazeres rurais.

Por fim foi ouvido o sr. José Divino Afonso, que esclareceu ter conhecido o autor desde 1974, no estado do Paraná. Afirma que a família do autor mudou-se para a cidade antes de sua família, e plantavam milho, arroz, café. Na época da safra, trocavam dias de trabalho, pois não havia maquinário, tratores, etc. Perguntado, *imagina* que o sítio tinha cerca de 5 alqueires, onde trabalhavam o pai e os irmãos do autor. Não soube dizer sobre outra atividade do pai do autor além do labor campesino.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

Não há outra documentação que ateste algum tipo de informação referente ao trabalho da família do autor na lavoura (datas, plantações, detalhes da propriedade, etc). Se por um lado a posse de terras é início de prova idôneo, e as certidões de nascimento comprovam que o pai do autor era, de fato, lavrador, o documento trazido pelo INSS no ID 9862029 comprova que seu pai passou a ter vínculo empregatício urbano em 15/03/1976. Logo, ao menos a partir desta data não está mais configurado o regime de economia familiar do trabalhador rural, nos termos do art. 11, inciso VII e § 1º, da lei 8.213/91.

Assim, reconheço a atividade rural tao somente no período de 19/10/1974 a 14/03/1976.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, e adicionando-se o período rural acima reconhecido, o autor alcança, na DER, o tempo total de contribuição de 34 anos e 10 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		DIAS		
							anos	meses		dias	
			19/10/1974	14/03/1976		506,00					-
			06/07/1978	20/02/1979		225,00					-
			01/04/1979	12/09/1979		162,00					-
Confibra	1,4	esp	04/01/1980	13/02/1981		-					560,00
			01/05/1981	19/03/1982		319,00					-
			01/05/1982	07/07/1983		427,00					-
			03/10/1983	16/09/1984		344,00					-
			06/11/1984	21/12/1984		46,00					-
			26/12/1984	26/04/1985		121,00					-
Cobrasma	1,4	Esp	15/08/1985	23/02/1990		-					2.280,60
			01/10/1990	11/01/1991		101,00					-
			15/01/1991	27/02/1991		43,00					-
			03/06/1991	20/04/1994		1.038,00					-
			21/10/1994	07/12/1994		47,00					-
			09/05/1995	22/06/1998		1.124,00					-
			21/12/1998	12/04/1999		112,00					-
			06/07/1999	04/07/2003		1.439,00					-
			03/03/2004	30/05/2004		88,00					-
			03/01/2005	06/01/2009		1.444,00					-
			24/06/2009	30/12/2012		1.267,00					-
			15/03/2013	30/03/2013		16,00					-
			01/05/2014	30/12/2014		240,00					-
			01/02/2015	30/11/2015		300,00					-
Correspondente ao número de dias:						9.409,00					2.840,60
Tempo comum / Especial:						26	1	19	7	10	21
Tempo total (ano / mês / dia):						34 ANOS		mês		10 dias	

Conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (23/02/2018) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, coma reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, não é possível decidir sobre tal pedido, e a decisão sobre o tema pode levar muito tempo, e a parte não pode ser prejudicada por fatos aos quais não deu causa. Ademais, o autor sequer comprovou que continuou laborando após a DER.

Logo, deixo de apreciar tal pedido, cabendo ao autor, após a decisão a vir a ser tomada pelo STJ e caso entenda que lhe será útil, o pedido de reafirmação da DER diretamente na via administrativa.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o período de labor especial de **04/01/1980 a 13/02/1981 e 15/08/1985 a 23/02/1990**, bem como de atividade rural de **19/10/1974 a 14/03/1976**;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento atividade rural no período de **15/03/1976 a 05/06/1978** e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012912-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: J. F. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO SILVA MARIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA

DESPACHO

Em face da concordância do autor com os valores depositados pela CEF nos IDs 20659016 (principal) e 20659017 (honorários) para quitação da execução, determino sejam expedidos alvarás de levantamento da seguinte forma:

- 1) um alvará no valor de R\$ 42.667,94 em nome do autor, representado por seu genitor Angelo Silva Mariano, referente ao valor total da conta nº 2554.005.86404187-9
- 2) um alvará no valor de R\$ 4.266,79 em nome do patrono do autor, Dr. César Donizete de Paula, OAB nº 78.687, referente aos honorários sucumbenciais e à conta nº 2554.005.86404188-7

Comprovado o pagamento dos alvarás, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-95.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17778148. Oficie-se à SICAMET INDÚSTRIA DE SOLDA LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos LTCAT, PPRA e eventuais documentos que embasaram o preenchimento dos PPP'S referente aos períodos de 01/10/2001 a 16/11/2005 e 18/01/2006 a 20/11/2009 laborado pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013311-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 985/1306

IMPETRANTE: SERGIO MENEZELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, o procedimento administrativo do impetrante já foi concluído (protocolo de requerimento nº 919908947).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013315-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, o procedimento administrativo do impetrante já foi concluído (protocolo de requerimento nº 1961662263).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pleito de Justiça Gratuita apresentado.

Coma juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013326-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, desde a propositura da ação, foi dado andamento/finalizado o pedido de revisão do benefício nº 42/171.558.523-0, apresentado em 26/03/2018.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Sérgio Rodrigues de Azevedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **19/10/1974 a 05/06/1978**; b) do período de atividade especial de **04/01/1980 a 13/02/1981 e 15/08/1985 a 23/02/1990**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**04/02/2016**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/172.568.060-0), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos nos anexos do ID 4721936.

Pelo despacho ID 4730645 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, bem como indeferida a antecipação da tutela pretendida.

Emenda à inicial no ID 5140076.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, onde aduz, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justificam a caracterização da especialidade, nemo labor rural alegado, por ausência de documentação suficiente para tanto (ID 5341289).

O despacho ID 5516636 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir e ao autor para que apresentasse documentos que servissem de início de prova material quanto ao período rural.

Manifestação do autor, ID 6620120. Rol de testemunhas, ID 7125619. Documentos sobre o período rural, ID 7128645.

As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, cujos depoimentos estão nos anexos do ID 9777678.

Alegações finais do INSS no ID 9862011 e do autor no ID 9927079.

Cópia do Processo Administrativo no ID 19488064.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 04/01/1980 a 13/02/1981 e 15/08/1985 a 23/02/1990

Atividade rural: 19/10/1974 a 05/06/1978

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 30 anos, 4 meses e 12 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
			06/07/1978	20/02/1979		225,00	-		
			01/04/1979	12/09/1979		162,00	-		
			04/01/1980	13/02/1981		400,00	-		
			01/05/1981	19/03/1982		319,00	-		
			01/05/1982	07/07/1983		427,00	-		
			03/10/1983	16/09/1984		344,00	-		
			06/11/1984	21/12/1984		46,00	-		
			26/12/1984	26/04/1985		121,00	-		
			15/08/1985	23/02/1990		1.629,00	-		
			01/10/1990	11/01/1991		101,00	-		
			15/01/1991	27/02/1991		43,00	-		
			03/06/1991	20/04/1994		1.038,00	-		
			21/10/1994	07/12/1994		47,00	-		
			09/05/1995	22/06/1998		1.124,00	-		
			21/12/1998	12/04/1999		112,00	-		

			06/07/1999 04/07/2003		1.439,00	-
			03/03/2004 30/05/2004		88,00	-
			03/01/2005 06/01/2009		1.444,00	-
			24/06/2009 30/12/2012		1.267,00	-
			15/03/2013 30/03/2013		16,00	-
			01/05/2014 30/12/2014		240,00	-
			01/02/2015 30/11/2015		300,00	-
Correspondente ao número de dias:					10.932,00	-
Tempo comum / Especial:					30	4
					12	0
					0	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					30 ANOS	4 mês
						12 dias

Períodos Especiais

1) 04/01/1980 a 13/02/1981 (Cofibra Ind. e Com Ltda): segundo o PPP fornecido pela parte autora (ID 4722255), laborou no setor de Serviços Gerais e, segundo a descrição de atividades, fabricava manualmente caixas d'água de fibrocimento, com mantas úmidas e martelete pneumático. Quanto aos fatores de risco, consta a exposição a ruído de 87,08 dB e a fibras suspensas, sem especificação do tipo ou da concentração.

Conforme estudado, neste período vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 80 dB(A), conforme Dec. 53.831/64. Logo, o autor esteve exposto a nível de ruído considerado insalubre, e portanto é possível o reconhecimento da especialidade da atividade.

Ademais, o uso de martelete pneumático gera trepidação, agente nocivo físico previsto no rol do referido decreto, no código 1.1.5, assim como no código 1.1.4 do Dec. 83.080/79, que vigeu concomitantemente àquele.

Logo, **imperioso o reconhecimento deste lapso como especial.**

2) 15/08/1985 a 23/02/1990 (Cobrasma S/A): neste lapso o autor laborou como Auxiliar de Escritório no setor de Caldeiraria de Aço Carbono e Inox. Segundo o formulário DIRBEN-8030, realizava suas atividades nos pavilhões da empresa, percorrendo as áreas produtivas para distribuir, recolher e controlar desenhos e documentos técnicos, além de percorrer a linha de produção para atualização do mapa, bem como serviços burocráticos típicos.

Via de regra tal função não seria tipicamente exposta a agentes nocivos, todavia extrai-se que o autor não ficava a maior parte do tempo dentro do escritório da empresa, mas percorrendo a linha de produção, de modo que estava exposto, se não totalmente, a parte dos agentes nocivos de outros setores.

Tal é o motivo de constar a exposição ao agente físico ruído de 92,4 dB(A) entre a admissão e 31/05/1987 e de 93,5 dB(A) do período seguinte até sua saída.

Foi tomado o depoimento da testemunha Paulo Lopes, que trabalhou na mesma empresa e no período ora estudado. Aduziu conhecer o autor desde a época em que trabalharam juntos na empresa Cobrasma. A testemunha começou nesta empresa no final da década de 70, e o autor, no ano de 1985. A empresa produzia trens e ônibus, e o autor laborava na linha de produção. Perguntado pela advogada do autor, afirmou que o local de trabalho do autor era em local separado ao das máquinas, todavia era bem próximo da fábrica. Confirmou que o autor ficava mais tempo na produção e menos no escritório e era bastante ruidoso em todo o ambiente de trabalho.

Considerando os esclarecimentos acima e que à época vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para este agente, conforme já esclarecido anteriormente, resta comprovada a insalubridade da atividade, pelo que **imperioso o reconhecimento da especialidade deste lapso.**

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 19/10/1974 a 05/06/1978, e para tanto trouxe ao processo judicial tais documentos:

- escritura pública de compra e venda de lote de terras por seu pai, na cidade de Campo Mourão/PR (ID 4722262);
- certidões de nascimento de seu irmão, datada de Julho/1972, e de seu próprio nascimento, datada de Outubro/1962, constando em ambas a profissão do pai como sendo lavrador (ID 7128645);
- certidão ilegível que o autor alega ser de “rescisão contratual” de seu pai.

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi ouvido o autor, que afirmou que seu pai se mudou ao norte do Paraná administrar uma fazenda. Depois de alguns anos, fez acordo com o dono da fazenda e comprou um sítio, que passou a administrar em regime de economia familiar. A cidade se chama Corumbataí do Sul, e o sítio tinha cerca de 5 alqueires no total e 3,5 alqueires plantados. Esclareceu sobre o processo de trabalho do arroz, do milho, do feijão e do café. Perguntada pela Procuradora Federal, afirmou que nos idos de 1976 seu pai começou a trabalhar como pedreiro, enquanto a família continuou na roça. Explicou que em 1975 houve uma geada forte na região, que inutilizou a lavoura de café e motivou seu pai a ir para o meio urbano em busca de emprego.

Na sequência foi ouvido o sr. Sebastião, que atestou ter conhecido o autor desde Corumbataí do Sul/PR, pois era proprietário de máquina agrícola própria para bater arroz, milho, etc. Detalhou o *modus operandi* do seu serviço, delimitando o período de 5 anos, entre as décadas de 70 e 80. Questionado, não se lembra do pai do autor ter ido trabalhar na cidade e deixado a família nos afazeres rurais.

Por fim foi ouvido o sr. José Divino Afonso, que esclareceu ter conhecido o autor desde 1974, no estado do Paraná. Afirma que a família do autor mudou-se para a cidade antes de sua família, e plantavam milho, arroz, café. Na época da safra, trocavam dias de trabalho, pois não havia maquinário, tratores, etc. Perguntado, imagina que o sítio tinha cerca de 5 alqueires, onde trabalhavam o pai e os irmãos do autor. Não soube dizer sobre outra atividade do pai do autor além do labor campesino.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

Não há outra documentação que ateste algum tipo de informação referente ao trabalho da família do autor na lavoura (datas, plantações, detalhes da propriedade, etc). Se por um lado a posse de terras é início de prova idônea, e as certidões de nascimento comprovam que o pai do autor era, de fato, lavrador, o documento trazido pelo INSS no ID 9862029 comprova que seu pai passou a ter vínculo empregatício urbano em 15/03/1976. Logo, ao menos a partir desta data não está mais configurado o regime de economia familiar do trabalhador rural, nos termos do art. 11, inciso VII e § 1º, da lei 8.213/91.

Assim, **reconheço a atividade rural tao somente no período de 19/10/1974 a 14/03/1976.**

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, e adicionando-se o período rural acima reconhecido, o autor alcança, na DER, o tempo total de contribuição de **34 anos e 10 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída			DIAS				
			19/10/1974	14/03/1976		506,00		-			
			06/07/1978	20/02/1979		225,00		-			
			01/04/1979	12/09/1979		162,00		-			
Confibra	1,4	esp	04/01/1980	13/02/1981		-		560,00			
			01/05/1981	19/03/1982		319,00		-			
			01/05/1982	07/07/1983		427,00		-			
			03/10/1983	16/09/1984		344,00		-			
			06/11/1984	21/12/1984		46,00		-			
			26/12/1984	26/04/1985		121,00		-			
Cobrasma	1,4	Esp	15/08/1985	23/02/1990		-		2.280,60			
			01/10/1990	11/01/1991		101,00		-			
			15/01/1991	27/02/1991		43,00		-			
			03/06/1991	20/04/1994		1.038,00		-			
			21/10/1994	07/12/1994		47,00		-			
			09/05/1995	22/06/1998		1.124,00		-			
			21/12/1998	12/04/1999		112,00		-			
			06/07/1999	04/07/2003		1.439,00		-			
			03/03/2004	30/05/2004		88,00		-			
			03/01/2005	06/01/2009		1.444,00		-			
			24/06/2009	30/12/2012		1.267,00		-			
			15/03/2013	30/03/2013		16,00		-			
			01/05/2014	30/12/2014		240,00		-			
			01/02/2015	30/11/2015		300,00		-			
Correspondente ao número de dias:						9.409,00			2.840,60		
Tempo comum / Especial:						26	1	19	7	10	21

Tempo total (ano / mês / dia):	34 ANOS	mês	10 dias
--------------------------------	----------------	------------	----------------

Conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (23/02/2018) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, não é possível decidir sobre tal pedido, e a decisão sobre o tema pode levar muito tempo, e a parte não pode ser prejudicada por fatos aos quais não deu causa. Ademais, o autor sequer comprovou que continuou laborando após a DER.

Logo, deixo de apreciar tal pedido, cabendo ao autor, após a decisão a vir a ser tomada pelo STJ e caso entenda que lhe será útil, o pedido de reafirmação da DER diretamente na via administrativa.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de labor especial de **04/01/1980 a 13/02/1981 e 15/08/1985 a 23/02/1990**, bem como de atividade rural de **19/10/1974 a 14/03/1976**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento atividade rural no período de **15/03/1976 a 05/06/1978** e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. L. D. S. I., M. T. D. S. I.
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Maria Luiza da Silva Ikeda e Miguel Takeschi da Silva Ikeda**, qualificados na inicial e representados por sua genitora **Mayara Kelly da Silva**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretendem a condenação da autarquia ré a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, o segurado Michael Takeschi de Oliveira Ikeda, a partir da data do encarceramento, em 26/06/2015.

Relatam que o benefício foi indeferido sob a justificativa de que *“o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação”*.

Sustentam que o segurado encontrava-se desempregado à data do encarceramento, mas mantinha a qualidade de segurado, já que o último vínculo constante do CNIS, havido com a empresa **Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.**, iniciou-se em 08/11/2013 e findou-se em 10/02/2015.

Asseveram que, em função do desemprego, o recluso cumpre o requisito de baixa renda inerente à concessão do benefício postulado, pois os seus rendimentos, por ocasião da prisão, correspondiam a zero.

Assim, sustentam que foi indevida a negativa, ao argumento de que preenchem todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 19080149 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, determinada a sua intimação para informar o endereço eletrônico e esclarecer por qual razão não incluiu o menor Miguel Takeschi da Silva Ikeda no polo ativo, tendo em vista ser dependente do recluso.

A parte autora emendou a inicial, requerendo a inclusão de Miguel Takeschi da Silva Ikeda no polo ativo do feito, e informando o endereço eletrônico (ID nº 19989938).

Pelo despacho de ID nº 20102743 foi recebida a emenda à inicial, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a remessa a SEDI para sua inclusão no polo ativo do feito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 20340107).

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID nº 20348919).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 20419061).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91 (redação original), garante-se o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, uma vez comprovada a situação de baixa renda e desde que não perceba remuneração da empresa e nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, alguns requisitos devem ser observados na concessão deste benefício previdenciário, quais sejam: qualidade de segurado do preso; manutenção na prisão em regime fechado ou semi-aberto sem direito a trabalho externo; dependência dos requerentes (art. 16 da Lei nº 8.213/91); baixa renda; e ausência de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso dos autos, não se discute o requisito da dependência econômica, vez que presumida, por ser a parte autora composta de filhos menores de 21 (vinte e um) anos do detento, conforme certidões de nascimento, acostadas no ID nº 18840239, fls. 04 e 28, assim como a condição de recluso do segurado no momento do ajuizamento desta ação, conforme Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 14/02/2019, juntada no ID nº 18840239, fls. 19/20.

Da baixa renda

O art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, fixou dentre os benefícios devidos pela Previdência Social o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até que fosse publicada lei definindo o que seria considerado baixa-renda para fins de auxílio-reclusão, o artigo 13 da EC 20/98 estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor correspondente a R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), vigente ao tempo da reclusão, conforme Portaria MF nº 13, de 10/01/2015 – reclusão em 26/06/2015 (ID nº 18840239, fls. 19/20).

Pois bem

De início, registre-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes^[1].

No caso dos autos, o segurado encontrava-se desempregado no momento da prisão, vez que seu vínculo empregatício havia se encerrado em 10/02/2015 (ID nº 18840239, fl. 31), sendo que o último salário-de-contribuição alcançava o montante de R\$ 1.301,28 (mil trezentos e um reais e vinte e oito centavos).

Entendo, na esteira atual do Superior Tribunal de Justiça, que o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição^[2]. Nesse sentido transcrevo ementa de julgado do STJ, cujas razões ora adoto:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A **questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão**. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. **Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.**
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a **jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum**. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014 – grifou-se)

De todo modo, ainda que se considere, no caso de desemprego, o último salário-de-contribuição do segurado, a baixa renda, no caso vertente, também estaria reconhecida.

A rigor, o último salário-de-contribuição de Michael, no valor de R\$ 1.301,28 (mil trezentos e um reais e vinte e oito centavos), impede o deferimento do benefício aos seus dependentes, uma vez que a Portaria MF nº 13, de 10/01/2015, aplicável ao caso, estabeleceu como beneficiários do auxílio-reclusão os segurados com renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Todavia, com fundamento na jurisprudência consolidada do STJ, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revelar a necessidade de proteção social, permitindo ao julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício pleiteado, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda no momento de sua reclusão. Trago à colação algumas ementas que confirmam este entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. **À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.**

3. No caso dos autos, o **limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite.**
4. Nestas condições, **é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.**
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite. 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015 – grifou-se)

Na hipótese em que a remuneração excede o limite estabelecido, ainda assim é possível, mesmo que excepcionalmente, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes. Isto porque, a aferição da baixa renda de um segurado não pode ser tomada de forma objetiva a partir de um valor fixado por portaria Ministerial. Pode, tal como vem se decidindo em relação ao benefício assistencial, ser flexibilizada a fim de garantir uma vida digna daqueles que dependem do segurado que, no curso de sua vida, veio a cometer ato ilícito.

Não parece justo relegar, exclusivamente, a um critério aritmético, a definição de baixa renda, que possui nítida conotação social.

Analisando o caso concreto, observa-se que a renda bruta de R\$ 1.301,28 (mil trezentos e um reais e vinte e oito centavos), não tem aptidão para enquadrar a família do segurado preso em outra categoria que não a de baixa renda, sobretudo porque o recluso possui dois filhos menores, cuja genitora auferir renda mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) (ID nº 18840239, fl. 09).

Entendo que critérios rígidos corriqueiramente não atendem aos princípios orientadores e fundamentadores do Estado Democrático de Direito. Se assim não fosse, o Judiciário não precisaria recorrer, com tanta frequência, à mitigação de alguns deles, tal como acontece quanto ao benefício assistencial (que na grande maioria das vezes é negado no âmbito administrativo em razão da renda mensal familiar *per capita* ser superior a um quarto do salário mínimo, mas concedido judicialmente com a comprovação, pela perícia social, do enquadramento da parte na situação social de miserabilidade requestada pela Lei, apesar da superação da renda).

Negar o benefício no caso em apreço significa esvaziar o caráter social da norma, desvirtuar sua finalidade. A aplicação intransigente do que dispõe a Portaria do INSS, dissociada de uma análise das peculiaridades apresentadas por cada segurado, além de empobrecer a figura do julgador, não revela a justiça que se espera de seus atos.

Ignorar a realidade da família do segurado – que entendo ser dado indispensável para averiguação da baixa renda – não aparenta razoável, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Quanto à data de início do benefício, dispõe o §4º do art. 116 do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 116 (...)

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

Consoante a redação do dispositivo transcrito, e considerando que o benefício em tela foi requerido mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão, que ocorreu em 10/02/2015, o termo inicial do benefício haveria de ser fixado na DER (20/10/2015) (ID nº 18840239).

No entanto, há de se observar que os autores, são menores impúberes, absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º, *caput*, do Código Civil.

Nesse contexto, aplica-se a regra geral contida no art. 198, inciso I do Código Civil segundo a qual *não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes*, fixando o termo *a quo* das prestações vencidas na data do efetivo recolhimento do segurado instituidor à prisão.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional da 3ª Região, o que se verifica pelo teor dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 80 DA LEI 8213/91 E ARTIGO 116 DO DECRETO 3048/99. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. BAIXA RENDA. IMPÚBERE. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado.

2. A relação de dependência econômica da requerente do benefício é clara e documentada.

3. Com relação ao requisito segurado de baixa renda, a teor do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, também restou devidamente comprovado.

4. O termo inicial do benefício auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado, 17/11/2009, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública, ante ao fato da parte autora ser menor impúber, contra a qual, portanto, não corre a prescrição (art. 198, I, do Código Civil).

5. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

6. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

7. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

8. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

9. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).

10. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.

11. Provido o apelo da parte autora interposto na vigência da nova lei, descabida, no caso, a sua condenação em honorários recursais.

12. A Autarquia Previdenciária, no âmbito da Justiça Federal, está isenta das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I), mas não do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora.

13. Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004295-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 01/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 80 DA LEI 8213/91 E ARTIGO 116 DO DECRETO 3048/99. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESEMPREGADO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. BAIXA RENDA. IMPÚBERE. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado.

2. A relação de dependência econômica da requerente do benefício é clara e documentada.
3. Com relação ao requisito segurado de baixa renda, a teor do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, também restou devidamente comprovado, eis que à época do encarceramento do segurado ele se encontrava desempregado.
4. Para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei 8213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição. Desempregado no momento da prisão enquadra-se na categoria de segurado de baixa renda, a teor do entendimento do STJ.
5. **O termo inicial do benefício auxílio-reclusão é a data da prisão do segurado, 21/12/2017, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública, ante ao fato da parte autora ser menor impúbere, contra a qual, portanto, não corre a prescrição (art. 198, I, do Código Civil).**
6. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).
7. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.
8. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.
9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.
10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).
11. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.
12. Provido o apelo da parte autora interposto na vigência da nova lei, ainda que parcialmente, descabida, no caso, a sua condenação em honorários recursais.
13. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais, tanto no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I) como da Justiça do Estado de São Paulo (Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/2003), mas não do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora.
14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5065030-18.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019).

Destarte, à vista de não correr o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão postulado deve ser fixado na data do encarceramento do segurado instituidor do benefício (10/02/2015).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **condenar** o réu a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos requerentes, com DIB em 10/02/2015, enquanto o segurado Michael Takeshi de Oliveira Ikeda estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou semiaberto, devendo a representante dos requerentes, a cada três meses, apresentar junto ao INSS, atestado de que o segurado continua detido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Michael Takeshi de Oliveira Ikeda
Beneficiários:	Maria Luiza da Silva Ikeda e Miguel Takeshi da Silva Ikeda
Benefício:	Auxílio-reclusão
Data de Início do Benefício (DIB):	20/10/2015
Data início pagamento dos atrasados	20/10/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

[1] CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 580391 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Posição reafirmada recentemente: RE 866137 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015.

[2] Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA-RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Recurso provido para determinar ao INSS a concessão do benefício. (TRF-4 - AC: 32671620144049999 PR 0003267-16.2014.404.9999, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008507-89.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: NEUSA YANSEN MAZETTO
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-92.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURILIO GALDINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de supostos vícios de construção no imóvel em que reside (Condomínio Residencial França, cidade de Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Pretende a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num 21059989.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, intime-se a parte autora a **informar** se, no presente caso, foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Donizeti Aparecido de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/10/2016 – NB 42/180.206.629-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8328938, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e determinada a apresentação de cópia do processo administrativo.

O autor requereu dilação de prazo para a juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 9131729), o que foi deferido pelo Juízo (ID nº 9460614).

O autor informou dificuldade na obtenção das cópias do processo administrativo junto à autarquia previdenciária (ID nº 11460884).

Pelo despacho de ID nº 11746340 foi determinada a apresentação da cópia do processo administrativo pelo réu, em caráter excepcional.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 12417919 e 12419006).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 12567450).

Pelo despacho de ID nº 13818936 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou, informando nada ter a acrescentar (ID nº 14334468).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento do tempo de labor exercido no período de **02/07/1978 a 31/12/1979** (Natalino Lopes dos Santos), que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **33 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (21/10/2016), nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade									
				Período		Fls. autos	Comm DIAS						Especial DIAS
				admissão	saída								
José Percio				13/11/1975	11/04/1978		869,00	-					

Natalino Lopes				01/07/1978	01/07/1978		1,00	-				
Natalino Lopes				01/01/1980	01/08/1981		571,00	-				
Gerdau				02/02/1982	31/12/1986		1.770,00	-				
Gerdau				01/01/1987	31/10/1987		301,00	-				
Gerdau				01/11/1987	28/02/1999		4.078,00	-				
Gerdau				01/03/1999	03/04/2000		393,00	-				
Soufêr				21/06/2000	06/12/2000		166,00	-				
Tempo em benefício				07/12/2000	11/01/2001		35,00	-				
Soufêr				12/01/2001	01/12/2003		1.040,00	-				
S.R. Comércio				01/10/2005	02/02/2006		122,00	-				
Cebranad				01/02/2007	26/09/2007		236,00	-				
Metais Comercial				02/05/2008	03/01/2009		242,00	-				
Tempo em benefício				04/01/2009	20/03/2009		77,00	-				
Metais Comercial				21/03/2009	05/06/2013		1.515,00	-				
Sabba				13/11/2014	21/10/2016		699,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							12.115,00	-				
Tempo comum / Especial:							33	7	25	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							33	7	25			
							ANOS	mês	dias			

Relativamente ao período de **02/07/1978 a 31/12/1979** (Natalino Lopes dos Santos), observo que consta da CTPS (ID nº 12417919, fl. 57), que o autor foi admitido em 01/07/1978 e como data de saída 01/08/1981. Assim, o vínculo foi em parte reconhecido para a contagem do tempo de contribuição do autor.

O réu sustentou que o vínculo consta como extemporâneo no CNIS e que a empresa não consta no extrato analítico do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, não sendo possível a sua confirmação como CTPS apresentada.

Apesar da impugnação do INSS colocada em sua contestação, entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova o período pretendido de 02/07/1978 a 31/12/1979, o qual deverá integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Em face do reconhecimento do período comum acima descrito, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede administrativa, o autor contabiliza **35 anos, 01 mês e 24 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum			Especial		
					Período			DIAS	DIAS		DIAS		
					admissão	saída							
		José Percio			13/11/1975	11/04/1978		869,00					
		Natalino Lopes			01/07/1978	01/08/1981		1.111,00					
		Gerdau			02/02/1982	31/12/1986		1.770,00					
		Gerdau			01/01/1987	31/10/1987		301,00					
		Gerdau			01/11/1987	28/02/1999		4.078,00					
		Gerdau			01/03/1999	03/04/2000		393,00					
		Soufêr			21/06/2000	06/12/2000		166,00					
		Tempo em benefício			07/12/2000	11/01/2001		35,00					
		Soufêr			12/01/2001	01/12/2003		1.040,00					
		S.R. Comércio			01/10/2005	02/02/2006		122,00					
		Cebramad			01/02/2007	26/09/2007		236,00					
		Metais Comercial			02/05/2008	03/01/2009		242,00					
		Tempo em benefício			04/01/2009	20/03/2009		77,00					
		Metais Comercial			21/03/2009	05/06/2013		1.515,00					
		Sabba			13/11/2014	21/10/2016		699,00					
								-					
Correspondente ao número de dias:								12.654,00					
Tempo comum / Especial:								35	1	24	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								35 ANOS	1 mês	24 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer o período de labor comum de 02/07/1978 a 31/12/1979;
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos, 01 mês e 24 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (21/10/2016 – NB 42/180.206.629-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Donizeti Aparecido de Lima
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	21/10/2016
Período comum reconhecido:	02/07/1978 a 31/12/1979
Data de início do pagamento das prestações em atraso:	21/10/2016
Tempo de total de contribuição reconhecido:	35 anos, 01 mês e 24 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de acordo homologado no ID Num 21175383 (Pág. 1/2 - fls. 161/162).

Inicialmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a execução de título extrajudicial em face de **CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA – ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA e SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA em virtude da inadimplência nos contratos nº 25288360600009636 e nº 252883704000003042.**

Os executados Ca Di Mattone Restaurante Ltda – ME (ID Num. 9157145 - Pág. 1 – fl. 44), Marcos Cesar Andrade Correa, Sheila Cristina Arruda Correa (ID Num. 9244777 - Pág. 2 – fl. 46) e Antonio Ademar dos Santos Flores (ID Num. 9244781 - Pág. 2 – fl. 48) foram citados.

Bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (ID 12799393 – Pág 1/5 – fls. 78/82) em cumprimento ao despacho de ID Num. 11756544 (Pág. 1 – fl. 71).

Pelo despacho de ID Num. 13140715 - Pág. 1 (fl. 146) foi indeferido o desbloqueio de valores e, após decorrido o prazo para recurso, autorizada a CEF a utilizar a quantia para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

A CEF noticiou que “*procederá ao levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD tão logo seja autorizada, e após a apropriação, requer o arquivamento dos autos com fundamento no art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil*” (ID Num. 13322631 - Pág. 1 – fl. 147).

As partes se compuseram e homologada a transação (ID Num. 21175383 - Pág. 1/ - fls. 161/162).

A parte executada noticiou o cumprimento do acordo, juntou comprovantes e requereu a extinção (IDs Num. 21313032 - Pág. 1 – fls. 164).

A CEF noticiou a composição administrativa e requereu a desistência do feito, assim como a baixa “*caso haja algum tipo de construção determinada pelo Juízo*” (ID Num. 21470988 - Pág. 1 – fl. 170).

Ante o cumprimento do acordo, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Após o decurso do prazo, intime-se o PAB/CEF a informar os números das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueados (ID 12799393 – Pág 1/5) e, em seguida, expeçam-se os alvarás de levantamento aos executados de referido montante.

Com a publicação, recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

S E N T E N Ç A

1. O pedido do autor cinge-se ao reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física de grau leve na DER.
2. Verifico da documentação carreada com a inicial que a autarquia reconheceu sua deficiência como sendo leve, e o período de trabalho posterior ao acidente já foi assim contabilizado com a multiplicação pelo fator 1,06, conforme previsto no art. 70-E, do Decreto n.º 3.048/99, sendo averbados 27 anos, 7 meses e 6 dias de tempo total.
3. Verifico, também, que antes mesmo da determinação de citação do INSS o autor informou que a autarquia havia averbado o período de atividade rural, por decorrência de ação que tramitou pelo JEF/Campinas, e que somado aos períodos de atividade urbana somariam tempo suficiente à concessão do benefício pretendido (ID 5106226 e anexo).
4. Assim, presumindo-se que o autor ingressou com a presente ação antes da finalização do processo administrativo, pois que a aposentadoria foi concedida com o mesmo número de benefício indicado na inicial, qual seja, NB 181.980.057-9.
5. Destarte, com o fito de esclarecer a razão da diferença entre a DIB informada pela autarquia (ID 13844793) e a requerida pelo autor, que coincide com a DER (27/06/2017), deverá o INSS apresentar a conclusão do Processo Administrativo NB 42/181.980.057-9, em especial a tela do sistema "Prisma", e prestar outras informações que elucidem a questão.
6. Com a resposta, dê-se vista ao autor e volvam conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0007275-86.2006.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607
RÉU: LUIS HENRIQUE GUIMARAES

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 22790220 (15 dias).

Int.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010799-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONAR DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de supostos vícios de construção no imóvel em que reside (no Condomínio Turim, cidade de Sumaré/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Pretende a parte autora a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 20603426.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, intime-se a parte autora a **informar** se, no presente caso, foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010818-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALIA FELTRIN BENATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de supostos vícios de construção no imóvel em que reside (Condomínio Turim, cidade de Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Pretende a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num 20606941.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, intime-se a parte autora a **informar** se, no presente caso, foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010379-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES PEREA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MATIAS DA SILVA - SP360465
RÉU: ALBERTO CARLOS QUINTAS DE BARROS, ANDREIA APARECIDA MALAVOLTA QUINTAS DE BARROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais em virtude de supostos vícios de construção no imóvel em que reside (Rua José dos Reis Correia, 245, casa I, Vila Continuação, Hortolândia) adquirido através de financiamento concedido pela CEF. Pretende a produção antecipada de prova pericial a ser custeada pelos réus em razão dos riscos contra a saúde e segurança da família, bem como da deterioração precoce da edificação e desvalorização do bem.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num 20219126.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

De início, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, intime-se a parte autora a **informar** se, no presente caso, foi cumprida essa providência (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

Semprejuzo, deverá a parte autora regularizar o polo ativo incluindo o cônjuge Cristiane Silvana da Silva Perea, que também assinou o contrato de financiamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013337-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIKE MOREIRA ALCARAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Encaminhe-se a presente ação para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON MARQUES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILSON MARQUES JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22/03/2019, protocolo n. 1116251096.

Relata o impetrante que o requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 22/03/2019 (nº 1116251096) ainda não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21541388).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício n. 42/192.267.487-4 foi realizada e que o mesmo “*encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.*” Nesse ponto, ressaltou que com as alterações da lei n. 13846/2019, “*a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.*”

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que o processo administrativo está aguardando análise dos formulários de atividade especial que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, como remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada na presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011863-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO ORLANDO ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO JACINTO DE MORAES - SP129461
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RICARDO ORLANDO ROMERO**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente à revisão de certidão de tempo de contribuição, protocolo n. 244437621.

Relata o impetrante que, em 21/06/2018, requereu a revisão da certidão de tempo de contribuição e que mesmo tendo sido cumprida a exigência, em 13/11/2018, o pedido não foi concluído,

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21388319).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi atendido e que a certidão de tempo de contribuição foi emitida, podendo ser impressa via portal "Meu INSS" (CTC 21024701.1.00020-08/5 – ID 21674491).

O impetrante requereu a extinção da ação (ID 27809416).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a expedição de certidão de tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID 21674491) que o requerimento foi atendido, sob o nº CTC 21024701.1.00020-08/5.

Assim, após a análise do pedido administrativo apresentado, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011790-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROZEANA TEIXEIRA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258, SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA - SP233814

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de uma ação classificada no procedimento comum, proposta por **ROZEANA TEIXEIRA TRINDADE**, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** para pagamento de adicionais por tempo de serviço a cada quinquênio "sobre todo o conjunto da remuneração regular da servidora, computados as diferenças correspondentes pagas ou não e seu apostilamento, computados a partir de cinco anos anterior ao ajuizamento desta ação, bem como as parcelas subsequentes".

Na petição ID 21534682 a autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não ter sido o réu citado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011666-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIADINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIADINIZ**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada proceda ao julgamento/concessão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial, protocolo n. 46/175.285.247-5.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria especial requerido em 16/11/2015 foi concedido, porém até o momento não foi implantado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21136437).

A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido (NB 42/175.285.247-5 – ID 21631857).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que seu requerimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial fosse concluído.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO LUIZ MARCATO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 436199048.

Relata o impetrante que requereu, em 06/02/2019, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20903202).

A autoridade impetrada informou que, após a análise do requerimento, foi efetuada exigência à parte interessada para que apresente certidão de tempo de contribuição ou declaração comprobatória dos períodos trabalhados junto ao Estado de São Paulo, Município de Pinhalzinho e Município de Pedra Bela (ID 21676459).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise/conclusão do pedido referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Das informações prestadas (ID 21676459) pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo do impetrante, sendo expedida carta de exigência.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010797-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NIVALDO PALACIO SANTA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NIVALDO PALACIO SANTA ROSA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 174.002.761-0, consoante decidido em acórdão administrativo.

Relata o impetrante que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/09/2015 foi reconhecido em sede recursal administrativa, conforme acórdão 3395/2019, no entanto até o momento não foi implantado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20661451).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/174.002.761-0 – ID 21352575).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido em acórdão administrativo.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010401-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIO RODRIGUES DE CASTRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1206211952 (NB 77757343887).

Relata o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/02/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20241828).

A autoridade impetrada informou (ID 20751359) que, após a análise do requerimento, foi efetuada exigência à parte interessada para que apresente documentos comprobatórios do período trabalhado junto à empresa R. Gomes Comércio e Indústria.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido referente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Das informações prestadas (ID 20751359) pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo do impetrante, sendo expedida carta de exigência.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006484-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA J.R.G. RODRIGUES LTDA - ME, JOAO RAFAEL BONAMIM RODRIGUES, GONCALO JOSE RODRIGUES

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONSTRUTORA J.R.G. RODRIGUES LTDA-ME, JOAO RAFAEL BONAMIM RODRIGUES e GONCALO JOSE RODRIGUES** decorrente da conversão da ação monitória relativa aos contratos nº 0741003000008706, nº 0741197000008706 e nº 2507417340000 76922, em título executivo extrajudicial.

Na petição ID 22257004 a CEF requereu a desistência do processo e extinção, nos termos do art. 924, III do CPC, em face da regularização do débito na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, diante do composição administrativa.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXTIL OMBORGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais complementares.

Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. O pedido do autor cinge-se ao reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física de grau leve na DER.
2. Verifico da documentação carreada com a inicial que a autarquia reconheceu sua deficiência como sendo leve, e o período de trabalho posterior ao acidente já foi assim contabilizado com a multiplicação pelo fator 1,06, conforme previsto no art. 70-E, do Decreto n.º 3.048/99, sendo averbados 27 anos, 7 meses e 6 dias de tempo total.
3. Verifico, também, que antes mesmo da determinação de citação do INSS o autor informou que a autarquia havia averbado o período de atividade rural, por decorrência de ação que tramitou pelo JEF/Campinas, e que somado aos períodos de atividade urbana somariam tempo suficiente à concessão do benefício pretendido (ID 5106226 e anexo).
4. Assim, presumindo-se que o autor ingressou com a presente ação antes da finalização do processo administrativo, pois que a aposentadoria foi concedida com o mesmo número de benefício indicado na inicial, qual seja, NB 181.980.057-9.
5. Destarte, como fito de esclarecer a razão da diferença entre a DIB informada pela autarquia (ID 13844793) e a requerida pelo autor, que coincide com a DER (27/06/2017), deverá o INSS apresentar a conclusão do Processo Administrativo NB 42/181.980.057-9, em especial a tela do sistema "Prisma", e prestar outras informações que elucidem a questão.
6. Com a resposta, dê-se vista ao autor e volvam conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214, SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. A fim de dirimir melhor as dúvidas sobre a importância da renda da falecida filha da autora na composição do custeio das despesas familiares, determino que seja esclarecida a que se referem os três pagamentos, um no valor de R\$ 1.103,00 e dois no valor de R\$ 1.204,78 cada, que constam da documentação que instruiu a inicial (ID 11658600).
3. Deverá, também, caso existam, juntar comprovantes de outros pagamentos realizados pela *de cuius*, referentes despesas do lar.
4. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e volvam conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010715-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386, MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num 22036212 (Pág. 1/2 – fls. 372/378); baixo os autos em diligência. Dê-se vista à autoridade impetrada pelo prazo legal e, após, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que o valor depositado no ID Num 21112227 (Pág. 1 - fl. 336) seja transferido para as contas indicadas e nos respectivos montantes, devendo ser comprovado no processo o cumprimento.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015868-65.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA, IVAN ESTEVAM ZURITA, JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA, ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA, OCTAVIO DA COSTA, DOMINGOS CUZIO L, PAULO SIMARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

DECISÃO

ID Num. 17750160 - Pág. 1/3 (fls. 7652/7654) e ID Num. 13357288 - Pág. 51 – fls. 7556); dê-se vista à executada FEMECAP acerca da petição da União Federal/AGU manifestando discordância sobre o “plano de alienação por iniciativa particular” na execução fiscal n.1000150-65.2017.8.26.0390 (ID Num. 16800190 - Pág. 1/4 – fls. 7643/7646) do imóvel de matrícula n. 347 do CRI de Nova Granada (ID Num. 13357357 - Pág. 48/63 - fls. 7006/7021), penhorado nestes autos (ID um. 11899255 - Pág. 62 – fl. 1479), argumentando que se trata de bem gravado com direito real, com o qual a União/PFN concordou (ID Num. 16800194 - Pág. 1/2 - fls. 7648/7649).

Outrossim, oficie-se ao juízo da execução fiscal da Vara Única do Foro de Nova Granada/SP, processo n. 1000150-65.2017.8.26.0390 para ciência sobre a manifestação de discordância da União/AGU e instrua-se com cópia da petição de ID Num. 17750160 - Pág. 1/3.

Em prosseguimento, intime-se a executada a juntar matrícula atualizada e legível do imóvel n. 347 do CRI de Nova Granada.

Deverá também a União juntar matrícula atualizada dos imóveis indicados no despacho de ID Num. 13357288 - Pág. 45/46 (fls. 7550/7551) para anotação no sistema ARISP.

Nos termos do despacho de ID Num. 13357288 - Pág. 45/46 (fls. 7550/7551) ficarão os executados intimados, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada sobre imóvel de matrícula n. 41.469 do CRI de Capivari (ID Num. 16142211 - Pág. 1/2 - fls. 7571/7572), inclusive do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, bem como de que através do ato de suas intimações ficarão automaticamente constituídos depositários do imóvel construído.

Por fim, ressalto que o AI n. 2012.03.00.019121-8 que teve por objeto decisão proferida em exceção pré-executividade, transitou em julgado (ID Num. 16365417 - Pág. 1/67 – fls. 7574/7640).

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004385-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Luciano Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1986 a 22/07/1987 (Thomowicchi Serviços e Peças Ltda.), 18/07/1988 a 14/11/1988 (Dicatrevo), 01/02/1994 a 16/10/1998 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME), 01/06/1999 a 15/01/2002 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME), 02/09/2002 a 17/03/2005 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME), 21/05/2005 a 22/05/2018 (Lar Mármore e Granitos Ltda. – ME), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (10/07/2017 – NB 42/183.404.866-1) e sem a incidência de fator previdenciário, como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Postula pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

O autor peticionou, juntando documentos (ID nº 8459734 e 8661046).

Pelo despacho de ID nº 8833211 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a adequação do valor da causa e a juntada da cópia do processo administrativo.

O autor apresentou aditamento à inicial, justificando o valor atribuído à causa (ID nº 9413475).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 9452293 e 9452857).

O autor se manifestou, juntando parecer técnico acerca dos PPP's (ID nº 9791726).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 10003649).

Pelo despacho de ID nº 11204502 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a juntada de PPP's pelo autor, a comprovação de que diligenciou junto às empregadoras para obtenção de documentos, e a manifestação acerca do teor de todos os PPP's.

O autor juntou PPP's, requerendo a produção de prova pericial (ID nº 11903858).

Pelo despacho de ID nº 12873590 foi declarada a preclusão da oportunidade para realização de perícia, e indeferido a perícia por similaridade.

Manifestação do autor quanto aos períodos especiais, com a juntada de documentos (ID nº 13288999 e 13430172).

Pelo despacho de ID nº 15103160 foram julgadas prejudicadas as petições juntadas pelo autor.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente: e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1986 a 22/07/1987 (Thomowicchi Serviços e Peças Ltda.), 18/07/1988 a 14/11/1988 (Dicatrevo), 01/02/1994 a 16/10/1998 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME), 01/06/1999 a 15/01/2002 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME), 02/09/2002 a 17/03/2005 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME), 21/05/2005 a 22/05/2018 (Lar Mármore e Granitos Ltda. – ME), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (10/07/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **23 anos, 11 meses e 26 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum			Especial			
					Período	saída		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS			
												admissão	saída	
		Thomowicchi			01/02/1986	22/07/1987		532,00						
		Dicatrevo			18/07/1988	14/11/1988		117,00						
		Lar Mármore			01/02/1994	29/01/1998		1.439,00						
		Tempo em benefício			30/01/1998	19/03/1998		50,00						
		Lar Mármore			20/03/1998	16/10/1998		207,00						
		Lar Mármore			01/06/1999	15/01/2002		945,00						
		Lar Mármore			02/09/2002	17/03/2005		916,00						
		Lar Mármore			21/03/2005	10/07/2017		4.430,00						
								-						
Correspondente ao número de dias:								8.636,00						
Tempo comum / Especial:								23	11	26	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia):								23	11	26				
								ANOS	mês	dias				

De início, quanto ao período de 01/02/1986 a 22/07/1987 (Thomowicchi Serviços e Peças Ltda.), a CTPS de ID nº 8415956, fl. 02, aponta que o autor exerceu a função de ajudante geral.

Nada obstante, unicamente com base na CTPS apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que a atividade de ajudante geral não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e não há como enquadrá-la por analogia. Tampouco logrou o autor demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Destarte, não reconheço a especialidade da atividade exercida no período de 01/02/1986 a 22/07/1987.

Em relação ao lapso de 18/07/1988 a 14/11/1988 (Dicatrevo Com. de Veículos Ltda.), a CTPS de ID nº 8415956, fl. 02, aponta que o autor exerceu a função de pintor de autos.

O Decreto nº 53.831/1964, no Código 2.5.4, estabelecia como categoria profissional “Pintura, pintores de pistola”. Já o Código 2.5.3, do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 previa “Operações Diversas: Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)”.

Muito embora não conste especificamente na cópia da CTPS apresentada que o autor exercesse a sua função com a utilização de pistolas de pintura, há se reconhecer a especialidade por enquadramento analógico àquela categoria profissional, por ser evidente que manteve-se exposto aos mesmos agentes nocivos que os pintores de pistola.

Assim, considerando o quanto disposto nos decretos regulamentadores vigentes à época, reconheço a especialidade da atividade exercida no período de 18/07/1988 a 14/11/1988.

Em relação aos períodos de 01/02/1994 a 16/10/1998 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME), 01/06/1999 a 15/01/2002 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME), 02/09/2002 a 17/03/2005 (Lar Materiais de Construção Ltda. – ME) e 21/05/2005 a 22/05/2018 (Lar Mármore e Granitos Ltda. – ME), os PPP’s de ID nº 8416263, fls. 02/03, 05/06, 08/09 e 11/12, apontam que o autor exerceu a função de polidor manual, com exposição a ruído de 87 decibéis e poeiras minerais, sem especificação da intensidade.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Lar Mármore e Granitos Ltda. – ME (ID nº 11903858, fls. 16/20), corrobora o teor dos PPP’s apresentados.

Considerando os limites de tolerância vigentes para o ruído em todos os interregnos apontado, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: 01/02/1994 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 17/03/2005 e 21/05/2005 a 16/10/2017 (data de emissão do PPP de ID nº 8416263, fls. 11/12).

Considerando que o autor expôs-se, nos aludidos períodos, ao agente químico poeiras minerais, cumpre analisar a especialidade aventada por exposição a tal agente, quanto aos períodos remanescentes (05/03/1997 a 16/10/1998 e 01/06/1999 a 17/11/2003).

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” (destaquei).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que um dos períodos de labor em discussão (05/03/1997 a 16/10/1998), é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, o agente químico descrito no PPP se sujeita a uma avaliação meramente qualitativa.

Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso de 05/03/1997 a 16/10/1998, por exposição ao agente químico poeiras minerais, independentemente da concentração.

Em relação ao período de 01/06/1999 a 17/11/2003, aplicável o anexo XII da NR15, que apresenta os limites de tolerância para a exposição, de modo que, a ausência de especificação do tipo e intensidade/concentração do agente inviabiliza a análise da especialidade da atividade.

Assim, não reconheço a especialidade da atividade exercida no período de 01/06/1999 a 17/11/2003.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (30/01/1998 a 19/03/1998), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é inócua, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **30/01/1998 a 19/03/1998** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem exposto que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, o autor contabiliza **18 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
				Atividades profissionais	coef.		Esp	Período	DIAS	DIAS	
				admissão	saída						
				18/07/1988	14/11/1988		117,00		-		
				01/02/1994	29/01/1998		1.439,00		-		
				30/01/1998	19/03/1998		50,00		-		
				20/03/1998	16/10/1998		207,00		-		
				18/11/2003	17/03/2005		480,00		-		
				21/05/2005	10/07/2017		4.370,00		-		
							-		-		
Correspondente ao número de dias:							6.663,00		-		
Tempo comum / Especial:							18	6	3	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							18	6	3	0	0
							ANOS	mês	dias		

Somados os períodos especiais supra reconhecidos, com o tempo de contribuição total reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **31 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguir demonstrado:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
				Atividades profissionais	coef.		Esp	Período	DIAS	DIAS
				admissão	saída					
				01/02/1986	22/07/1987		532,00		-	
				18/07/1988	14/11/1988		-		163,80	
				01/02/1994	29/01/1998		-		2.014,60	
				30/01/1998	19/03/1998		-		70,00	
				20/03/1998	16/10/1998		-		289,80	
				01/06/1999	15/01/2002		945,00		-	
				02/09/2002	17/11/2003		436,00		-	

Lar Mármores		1,4	esp	18/11/2003	17/03/2005		-	672,00				
Lar Mármores				21/03/2005	20/05/2005		60,00	-				
Lar Mármores		1,4	esp	21/05/2005	10/07/2017		-	6.118,00				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							1.973,00	9.328,20				
Tempo comum / Especial:							5	5	23	25	10	28
Tempo total (ano / mês / dia):							31	4	21	ANOS	mês	dias

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi cometa e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos pretendidos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **18/07/1988 a 14/11/1988, 01/02/1994 a 16/10/1998, 18/11/2003 a 17/03/2005 e 21/05/2005 a 16/10/2017**;
- declarar o tempo total especial do autor de **18 anos, 06 meses e 03 dias** e o tempo total de contribuição do autor de **31 anos, 04 meses e 21 dias**, até a DER (10/07/2017).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição e de pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007723-49.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLDAIR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto ao Sr. Perito que, por este Juízo, foi determinado que a data da perícia fosse designada com, pelo menos, 40 dias de antecedência.

A data designada de 12/10/2019, além de ser feriado nacional, não concede a este Juízo tempo hábil à intimação das partes, de seus assistentes técnicos e da empresa, razão pela qual fica cancelada a perícia designada.

Por outro lado, vejo que o Sr. Perito requer o arbitramento do valor de R\$ 1.200,00 à título de honorários periciais.

Entretanto, além da parte ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do Comunicado nº 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, atualmente, há falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, o que impossibilita o arbitramento da perícia conforme proposto.

Diante de tudo o que foi acima exposto, destituo o Sr. Perito dantes nomeado do referido encargo.

Intime-se o Sr. Perito da presente decisão com urgência.

Nomeio em substituição o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intime-se o a, no prazo de 10 dias, designar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência a fim de que haja tempo hábil à intimação das partes.

Designada a data, intemem-se as partes e oficie-se ao Diretor da empresa Unilever localizada na Rodovia Engenheiro Emmerio de Oliveira Penteado, s/nº, Km 52,7, Parte A, Itaici, Indaiatuba/SP, para ciência da perícia a ser realizada.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial contados da data da realização da perícia.

Juntado o laudo, retornemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MOACIR JOSE DOS SANTOS
CURADOR: OTACILIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELY ELYSABETH DRUGOWICH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada da juntada do procedimento administrativo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 22089704. Nada Mais.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000580-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW JOHN BAYS(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER) X FABIO MARCOS PEDROSO(PR050360 - JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA)
Fls. 437/438: Considerando o aditamento ministerial à proposta de suspensão processual, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15/10/2019, às 15:15 horas. Publique-se.

Expediente N° 6045

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003071-47.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LILIAN CRISTIANY SALLA LOURENCO (SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Diante da certidão de fls.313-v, e considerando que a ré foi representada por defensor constituído no feito, INTIME-SE na pessoa do defensor para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, ou com a notícia do pagamento, tomem conclusos.

Expediente N° 6047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-98.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SPOSITO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Intime-se a defesa a apresentar a resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se ainda a juntar a procuração original em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 113 Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005258-20.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO SAINT GERMAIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025960-12.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUBOPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERGENTINA MARCIA DE LACERDA - SP148862-B

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 22748241, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008681-51.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

DECISÃO

ID 20359385 - Outros Documentos (Petição de protocolo nº 2019.61890009308 1): Informa a executada que tomou conhecimento do bloqueio de valores em contas de sua titularidade. Contudo, existem bens penhorados em valor suficiente para garantir o débito nos presentes autos e eventual prosseguimento da execução deveria se dar com a avaliação desses bens e não com a penhora de outros bens.

ID 20673692 - Manifestação (Infraapresentação IDPJ 0008681 2016): A União informou que apresentou o incidente de descon sideração de personalidade jurídica nº 5006124-98.2019.4.03.6119.

Decido.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de tributos inscritos sob os números 80 2 12 014649-22, 80 6 16 011187-02 e 80.7.16.004598-13, o que totaliza o montante de R\$ 3.928.781-77 (doc. 01).

Apenas no que se refere à CDA 80 2 12 014649-22, no valor consolidado de R\$ 287.605,66, foi noticiada a adesão ao parcelamento.

Por ocasião do cumprimento do mandado de citação e penhora, foi realizado um bloqueio via bacenjud no valor de R\$ 6.614,54 e penhorados maquinários avaliados em R\$ 3.664.000,00 (pág. 55 do ID 17064333).

Considerando que a experiência demonstra ser usualmente inexistente a alienação judicial de máquinas penhoradas de indústrias executadas, que tais bens se encontram na sétima posição da ordem preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que existe um custo para a referida alienação judicial, que o maquinário também foi objeto de construção nos autos da execução fiscal nº 0004069-70.2016.403.6119, **a União requereu nova tentativa de penhora via Bacenjud**, tanto no CNPJ da matriz como das filiais (pág. 64/68 do ID 17064333 - Outros Documentos (LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA nº 0008681 51.2016.403.6119 Vol1 (Pags. 101 189)).

Referido pedido formulado pela União foi deferido (pág. 91/92 do do ID 17064333 - Outros Documentos (LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA nº 0008681 51.2016.403.6119 Vol1 (Pags. 101 189)).

Em decorrência do novo Bacenjud, foi penhorada a quantia de R\$ 205.332,64 (pág. 100 do ID 17064333).

A exequente se insurge contra esse novo bacenjud, alegando que existem bens penhorados em valor suficiente para garantir o débito nos presentes autos e eventual prosseguimento da execução deveria se dar com a avaliação desses bens e não com a penhora de outros bens (ID 20359385 - Outros Documentos (Petição de protocolo nº 2019.61890009308 1).

Sem razão à exequente, tendo em vista que, em razão da ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, o dinheiro ou ativos financeiros são colocados em primeiro lugar e, a qualquer tempo, é possível à Fazenda Pública, requerer a substituição dos bens penhorados por outros (art. 15, inc. II da Lei nº 6.830/80).

Cumpra-se destacar que sempre que possível as constrições devam afetar o patrimônio da forma mais eficaz à execução.

Ademais, como bem apontado pela União, os bens constritos também foram constritos nos autos da execução fiscal nº 0004069-70.2016.403.6119.

Como efeito, nestes autos foram penhorados os seguintes maquinários:

- 1) 08 máquinas INK JET, marca HITACHIL. Modelo PXR-H450w, números de séries: PXR 13407910; 13405910, 13408910, 13415910, 13407910, 13013909, 13031909, 13412910. Avaliada cada uma em R\$ 23.000,00 (vinte três mil reais) Total: R\$ 184.000,00
 - 2) 05 máquinas de blistagem/selagem, marca SELOVAC, 220 v, números de série: 1700418, 1560306, 0799902, 1009939, 1210102. Avaliada cada uma em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Total R\$ 1.500.000,00
 - 3) 11 conjuntos contendo, cada um, reservatório de envase, máquina apertadeira de tampa, panela vibratória de tampas, rotuladora de esmalte e esteira transportadora de esmalte. Avaliado cada conjunto em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Total R\$ 1.980.000,00
- Total da avaliação: R\$ 3.664.000,00

Em consulta aos autos nº 0004069-70.2016.4.03.6119 é possível verificar que entre diversos outros bens constritos (a dívida lá executada é de R\$ 26.198.984,92 em 14/05/2019), foram também constritos os mesmos bens constritos nesta execução, conforme termo de penhora que deverá ser anexado nos autos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros.

Int.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juza Federal
(assinado digitalmente)*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROBERTO BARBOSA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 05/09.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.11)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 17).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando deferido sob nº 41/190.608.615-7. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA, CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA.**, matriz CNPJ/MF n. 47.933.270/0001-19(matriz) e 47.933.270/002-08 (filial), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições. Ao final, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPER TOYS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPER TOYS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à impetrante os recolhimentos mensalmente devidos com a observância desta metodologia de cálculo, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004841-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COTIPLAS IMPORTS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **COTIPLAS IMPORTS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à impetrante os recolhimentos mensalmente devidos com a observância desta metodologia de cálculo, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INSERTEC REFRATÁRIOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INSERTEC REFRATÁRIOS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacados das notas fiscais da base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de exigir as referidas contribuições, bem como de inscrever estas em dívida ativa, expedindo-lhe, regularmente, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos, além dos referidos no mandado de segurança.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005218-6) - CELSO ANTONIO ABIBE(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO ABIBE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos do perito

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANUTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MANUTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obriga ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 até decisão final de mérito.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-23.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE AILTON FRANCA DE MACEDO 27171727858, JOSE AILTON FRANCA DE MACEDO, ROBERTA BIAZOTTO FURIAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17805401, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO AFFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 22587086), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-81.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: APARECIDA DEFENSOR PANÁIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16439078, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NG METALURGICAS/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NG METALÚRGICAS/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009702-36.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA COSMO - ME, TATIANE DA SILVA COSMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16623379, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-97.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO HELIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO HELIO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o(a) impetrante concluiu que está sendo lesado(a) no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 06/09.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl. 11)

O INSS apresentou impugnação requerendo a denegação da segurança (fls. 13/16).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 20).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do(a) impetrante foi analisado e decidido, restando indeferido sob nº 42/190.180.605-4. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do(a) impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALQUIRIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 22503979), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-53.2019.4.03.6109

AUTOR: ALCIDES PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955, MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22159764, manifestem-se as partes sobre o parecer do perito médico.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora se abstenha de penalizar o impetrante ou de impor-lhe qualquer restrição neste sentido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do seu montante integral. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, declarando a existência do direito ao ressarcimento por compensação de valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção com o Processo 0006304-50.2010.403.6109, eis que possui objeto diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMBROSIO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AMBROSIO DE CAMPOS**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente a cessação da cobrança referente a valores recebidos no benefício previdenciário NB 31/620.078.231-1, até decisão final a ser proferida nestes autos. Ao final, requer a total procedência da ação, declarando irrepetíveis e inexigíveis os valores recebidos de boa-fé.

Aduz, em apartada síntese, que foi notificado de que houve um indicio de irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário de nº 31/620.078.231-1, relativamente ao período de **19/08/2017 a 31/08/2018**, que implica na devolução do importe de R\$12.664,90.

Ressalta que, apesar de a autarquia entender que o recebimento dos valores no período mencionado foi indevido, o Impetrante os recebeu de boa-fé, não podendo, portanto, ser cobrado pela devolução desses valores.

Juntou documentos (fls. 08/24).

Por decisão proferida às fls. 25/26 a Assistência Judiciária Gratuita e a Liminar foram deferidas. Determinou-se, portanto, que a autarquia cessasse imediatamente a cobrança dos valores no benefício previdenciário NB 31/620.078.231-1, referentes ao período de 19/08/2017 a 31/08/2018, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Devidamente intimado, o INSS comprovou o cumprimento da liminar (fl. 33).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que não foram localizados descontos junto ao Auxílio-Doença nº 31/620.078.231-1 e Aposentadoria por Invalidez nº 32/625.139.634-6. (fls. 35).

O órgão de representação judicial do INSS ingressou no feito, requerendo nova vista dos autos (fls. 38).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justificasse a sua intervenção no feito (fls. 40/41).

Devidamente intimado, o Impetrante se manifestou pela manutenção da tutela anteriormente concedida, de modo que não haja descontos os em benefícios que estão sendo discutidos judicialmente ou requeridos administrativamente, sequer haja inscrição do Impetrante no CADIN.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, infere-se dos autos que a autarquia apurou indício de irregularidade na concessão do benefício nº 31/620.078.231-1, passando a cobrar do impetrante tais valores, que totalizam R\$ 12.664,90 (doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Todavia, não se pode possível exigir do segurado a devolução de quantias pagas a mais pelo Instituto Nacional do Seguro Social e recebidas de boa-fé. Isso porque o benefício previdenciário é considerado de natureza alimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00309286020154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089815, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma do TRF3, Data da Decisão 06/12/2016, Data da Publicação 16/12/2016.)

Dessa forma, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, as parcelas recebidas de boa fé pelo segurado, em razão de erro da autarquia, não podem ser objeto de desconto, motivo pelo qual o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Quanto à devolução dos valores já eventualmente descontados indevidamente, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante súmula 269 do STF. Assim, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou **pela via judicial própria**, conforme súmula 271 do STF.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO** a segurança, **confirmando a liminar** anteriormente deferida, para que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de cobrar ou de efetuar qualquer desconto referente a valores recebidos pelo impetrante em decorrência da concessão do benefício previdenciário NB nº 31/620.078.231-1.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARHEJ PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARHEJ PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer atuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA VIEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-98.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JAMILE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 10654314, item 4, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

[10654314 - Despacho](#)

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004814-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: DIRCEU VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

DESPACHO

Em se tratando de diligência deprecada a ser realizada na cidade de Rafard/SP e dado ao caráter itinerante das Cartas Precatórias, encaminhe-se a presente, para cumprimento, para Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Comunique-se ao Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-34.2019.4.03.6109

AUTOR: MILTON CESAR TIENGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939, IVAN MARCELO CIASCA - SP208770, NAYLA CAROLINE PAGANINI - SP320460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 22759400 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 22.056,21) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 22636700.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 22632448), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002022-95.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HELIO AZANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Int.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009552-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço, se o caso.

Fica a parte autora cientificada que sua inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NIVALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16812285: Defiro a prova oral e DESIGNO audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.07 para o dia **21 de novembro de 2019, às 14:00 horas.**

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16193151:

Considerando que nos PPP'S de fls. 26/27 e 95/96 o carimbo da empresa encontra-se ilegível, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa **COMERCIAL MECANICA ZAMBON.**

Após, considerando serem imprescindíveis as informações acerca da função laborativa desempenhada pelo autor no período de **02/05/1998 a 18/11/2003**, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa **COMERCIAL MECANICA ZAMBON** para que a mesma apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de entrega dos EPI'S que alega ter fornecido e que afirma serem eficazes, relativamente a todo o período laborado pelo autor.

Após, se apresentados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 249/251 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007461-82.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWALCASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0007461-82.2015.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente por este Juízo, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
 2. Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
 3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão ser dar nestes autos (art. 4º, II).
 4. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, em favor da embargada **CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (honorários sucumbenciais)** conforme valores apontados na decisão ID 21227766 - Pág. 32 (fls. 22 do físico).
 5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
 7. Intime-se o embargada **CASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS 2.526,90 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.
 8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
 10. Sem prejuízo, expeça-se.
- Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002176-81.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES

POLO PASSIVO: RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ – FEALQ com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública, fundação cultural, científica e educacional, preenchendo os requisitos elencados no artigo 14 do CTN, fazendo jus a imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, “c”.

Afirma que possui processos administrativos fiscais números 13888.903868/2011-38, 13888.900020/2009-32, 13888.900361/2010-41, 13888.900473/2010-01, 13888.900474/2010-47, 13888.900475/2010-91, 13888.900476/2010-36, 13888.903370/2012-11 e 13888.903370/2011-75, relativos a não homologação de créditos tributários, que estão com exigibilidade suspensa, uma vez que pendente decisão judicial não transitada em julgado (autos 5003459-42.2019.403.6109 da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP).

Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição dos processos administrativos, em razão da paralisação do julgamento por mais de 3 (três) anos, nos moldes do § 1º, artigo 1º da Lei nº 9.873/99, e, ao final, reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e análise da tutela de evidência postergada para após a instrução probatória.

Manifestou-se a autora informando que em razão dos débitos mencionados ficará inapta para obter CND a vencer em 23 de setembro próximo passado e, conseqüentemente, impossibilitada de firmar contratos de pesquisas com instituições privadas e em especial contratos com a ESALQ-USP, reiterando, pois, pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Conquanto relevante a pretensão relativa à urgência em razão da necessidade de renovação de CND com data de vencimento em 23 de setembro próximo passado, trazida aos autos por ocasião de petição de documentos de IDs 22275321, 22275328, 22275329 e 22275333, não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, neste momento processual, eis que necessário maiores esclarecimentos acerca das alegações e documentos trazidos ao processo.

Posto isso, recebo a petição e documentos de IDs 22275321, 22275328, 22275329 e 22275333 como emenda da inicial e excepcionalmente postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que a retificação do valor atribuído a causa (ID 22506656) é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, tendo a impetrante na sequência noticiado a implantação do benefício, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004790-59.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: STENICO & GONCALVES LTDA - ME, ADRIANO STENICO, DANIEL DOS REIS GONCALVES

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **07/11/2019 15:40**.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000796-91.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003240-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004894-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588, IVY ANDREA LINARELLI - SP398797

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, em termos do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004675-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO URBANO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO URBANO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, em termos do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA

DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007895-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: KF COMERCIO DE CONFECÇÕES TIETE LTDA - ME, HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008840-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MILTON LOPES GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-47.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DJALMA LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MARIO CEZAR VENDER

DESPACHO

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5004435-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FREDERICO FUMIO DERRE MITOOKA, CAMILA AKEMI DERRE MITOOKA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

RÉU: DINAH TORRES DE MIRANDA BOTTURA, AMAURY TORRES DE MIRANDA, GISELDA MARIA ZANIN DE MIRANDA, ALCIDES TORRES DE MIRANDA, OLGA MARIA ZULKE DE MIRANDA, CLAUDIO TORRES DE MIRANDA, MILMA PIRES DE MELO MIRANDA, FILIPE CAMARGO DE MIRANDA, SIMONE CAMARGO DE MIRANDA, MAURICIO SOARES RODRIGUES, LUIZ CAMARGO DE MIRANDA, FREDERIQUE ADELIN WILDING, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009536-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADILSON CESAR BORTOLETTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009215-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OLIVIO MAZZARI DESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente é titular de benefício previdenciário de concessão administrativa inacumulável com o concedido nestes autos, deverá o exequente fazer a opção nestes autos pelo benefício que entende ser mais vantajoso.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO LEMOS SOUZA DA CRUZ, SONIA CRISTINA DA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimada a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002676-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: RAQUEL APARECIDA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de quinze dias para o impetrante manifestar-se no termos do despacho anterior. No silêncio, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 01/04/2019 às 14:00 hrs, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008560-68.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: NOURIVAL ROBERTO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004620-87.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO SCHIEVANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ACILON MONIS FILHO
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA DE LOURDES MONTEIRO SIQUEIRA, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:AUTO POSTO FORASTEIRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para cumprir, **no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a determinação de ID 12413108.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000914-70.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLEREA MARMORARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004357-97.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: ARMANDO HUGO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA - SP206668

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001413-88.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-06.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REIS NOBRE, LUIZ AURELIO REIS NOBRE, CARLOS ALBERTO REIS NOBRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22208827). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20180028920.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-97.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002974-84.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO JAYME LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-58.2012.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIANA DE FREITAS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22215253). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17472979).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003005-07.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22214090). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17472615)

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-84.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINALDO NONATO TENORIO, MANOEL RODRIGUES GUINO, THALITA DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22206418). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17729200).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004062-04.2017.4.03.6104

AUTOR: LUISA DOMINGUEZ NASSER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22223828). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17772655).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009302-06.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ORLANDO VISCARDI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22212682). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 16640833).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000337-56.2018.4.03.6141

AUTOR: EDISON APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22343838). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17475579).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006886-31.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22262188) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17828817).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-32.2010.4.03.6311

EXEQUENTE: INDIRADIAS LOPES, RODRIGO DIAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, SIMONE ALVARADO DE MELO - SP367019, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22262166). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 17828214 e id 17828215).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104

AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17475197).

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-02.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDICE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22262152). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17827699).

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho (id 15953666).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000079-63.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO RAMAO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22258507). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17841681).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-78.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ROCIO BUSTIOS DE VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22273695). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19259042).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007929-37.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ANDERSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22263992 e id 22263995). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17790412).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002364-48.2013.4.03.6311

AUTOR: JOCELIO SANTANADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22259019). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17843068).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-26.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: ROSANGELA LEITE DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22259006). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17842584).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003653-02.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: VERA DE BARROS ALVES COELHO, DANIELLA ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO ALVES COELHO - SP214009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que foi determinada a requisição dos valores incontroversos (id 17926649), e nos ofícios requisitórios (id 18100496) constou, equivocadamente, que se tratava de requisição do valor total da execução, determino que se oficie ao Tribunal Regional Federal para que proceda a alteração do Tipo de Execução de Total para Incontroverso nas requisições de pagamento 20190051269 (20190152209), 20190051260 (20190153537) e 20190051255 (20190153536).

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22261239). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 19259599 e 19259902).

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no despacho (id 18100893).

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001951-13.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22267830). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19267925).

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no despacho (id 18133793).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-50.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: WALTER BYRON ROCADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FRANZESE PONZETTO - SP188706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 22263976) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19269433).

Intime-se.

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-79.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22275168) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19269913).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-64.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ SIMOES DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22270292) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19262280).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-60.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22281496) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17925137).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004550-83.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: EDNIR ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22279021). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17925808), bem como a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-30.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ARMANDO BAFFI JUNIOR, REGINA CELIA BAFFI MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22277013) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19271444).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208814-24.1997.4.03.6104

SUCEDIDO: CARMEN BLANC LLURDA, MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA DOS SANTOS, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, SONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22270256) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19897343), bem como eventual habilitação de eventuais sucessores de Maria Aparecida Bezerra dos Santos conforme determinado no despacho (id 18364489).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-83.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22274791) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19255624).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013655-94.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA CLARA FELICIANO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22281272) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Tratando-se de requisição de valor incontroverso, bem como o decidido no agravo de instrumento (id 16460037), aguarde-se o deslinde final do RE 870.947., bem como o pagamento do ofício requisitório (id 18550258).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22281965) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18832245).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008784-84.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ELISANGELA SANTOS BORGES, R. B. C. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22280890). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17928715).

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no despacho (id 12396894 - fl. 373).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-67.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: ZEFERINO GERALDO TABARIN, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22280871). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18504776).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200079-46.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS XAVIER, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA, VALDENICE MOTTA, MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA, ANA MARIA DE SOUZA, JOAO BATISTA CABRAL, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, JOSMAR MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578, VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578, VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 22281294 e id 22277604). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-92.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22317883) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18550838).

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202358-34.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22278058) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-21.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: COPEBRAS INDUSTRIALTA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 22281458) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006475-51.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: MELISSA CANADA DA COSTA, ALESSA CANADA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 22280490) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003208-73.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 22317852 e 22317405). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005524-04.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 22279037). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-59.2008.4.03.6104

**EXEQUENTE: WILSON GONCALVES NETO, VICTORIA CASSIANA GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a cessão de crédito notificada (id 19144346) proceda-se a inclusão de Rafaela Theresa Lucilia Maria Ridolfi (CPF nº 120.133.727-52) como terceira interessada.

Considerando, ainda, a cessão de crédito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório nº 20190043635 (20190133300).

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22280001). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18338869).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200793-06.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA, NAIR ALVAREZ SOTELLO, ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22277621). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-15.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal (id 18046096) no sentido de que ofício requisitório foi cancelado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste.

Após, deliberarei sobre o alegado pelo INSS na petição (id 18345025).

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-02.2019.4.03.6104

AUTOR: SYLVIO JOAO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, JOSE PINTO IRMAO - SP93929, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Decisão:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em novembro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-51.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON MARTIN GROESSLER, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o noticiado pelo Tribunal Regional Federal (id 18045311) no sentido de que a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais foi cancelada devido a ausência de preenchimento do campo nº 18, providencie a secretaria a expedição de novo ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17922516), bem como a decisão final do agravo de instrumento nº 5017450-16.2018.403.0000 conforme determinado no tópico final da decisão (id 16549115).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-87.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal (id 17986343) no sentido de que o ofício requisitório nº 20180120884 foi cancelado em virtude de divergência encontrada na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-69.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES, THAIS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 22262714). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000686-94.2005.4.03.6305

AUTOR: ELAEL PERERA DOS PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Os ofícios requisitórios (id 17767934) foram cancelados em razão da divergência apontada no nome da parte autora constante da requisição de pagamento em confronto com o existente no cadastro de CPF da Receita Federal, conforme informado pelo Tribunal Regional Federal (id 17879871).

O informado pela parte autora na petição (id 22091936) no sentido de que o seu CPF encontra-se regular, não possibilita a expedição de nova requisição, pois o motivo do cancelamento das requisições anteriormente expedidas foi a grafia de seu nome, conforme se observa na documentação (id 22091945 e id 22091943).

Sendo assim, primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o seu nome junto a Receita Federal.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre a expedição de novos ofícios requisitórios.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-75.2018.4.03.6104

AUTOR: RENATO GOMES CRUZ JUNIOR

Despacho:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria (id 22481871)

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-91.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS MUNIZ, PATRICIA DOS SANTOS MUNIZ, CLEUZADOS SANTOS MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal (id 17986007, id 17985465 e id 17981714) no sentido de que os ofícios requisitórios (id 17839580) foram cancelados em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, LUCAS ABRAO STOCOCO - SP378566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, com o propósito de suspender imediatamente a cobrança da contribuição social denominada salário-educação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos, devendo as rés se absterem de inserir o nome da empresa em cadastro de inadimplentes ou de restrição de crédito, bem como de impedir que obtenha certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a declaração de inexistência da referida contribuição, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Segundo a peça inicial, a parte autora exerce atividade de operadora portuária e como tal recolhe os devidos encargos fiscais proporcionais aos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos portuários requisitados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO de Santos, sendo cobrado com fulcro na Lei nº 9.424/96, o recolhimento mensal da contribuição social salário-educação, calculada sobre o total das remunerações pagas e/ou creditadas aos mencionados trabalhadores avulsos.

Narrou a autora, em síntese, que ao requisitar mão-de-obra avulsa para prestação de serviços portuários está sendo cobrada de 2,5% (dois e meio por cento) sobre toda remuneração paga. Entretanto, o trabalhador avulso não se enquadra na hipótese de incidência da referida contribuição que está limitada aos empregados, conforme inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91, tomando essa cobrança ilegal.

Asseverou, ainda, que tanto os tribunais superiores como a própria Procuradoria da Fazenda Nacional já firmaram entendimento quanto a não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada pelo Juízo, a autora promoveu emenda da inicial, complementando a prova documental (id. 16738973).

O exame do pedido de tutela de urgência foi diferido para após a vinda das contestações (id. 17790865), que foram ofertadas (id. 17864230 e 18113513). O FNDE suscitou ser parte ilegítima para a causa, assim como, no mérito, arguiu a prescrição quinquenal. De seu turno, a União deduziu preliminares de incompetência absoluta, em razão do valor dado à causa, bem como a ilegitimidade passiva. Defendeu a legalidade da cobrança da exação e a prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela autora, corrigiu-se de ofício o valor da causa, fixando-se a competência deste Juízo (id. 19769534). Em seguida, foram recolhidas custas complementares (id. 20958912).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, revendo posicionamento anteriormente adotado, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo FNDE diante da mais recente orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser a União Federal a responsável pela administração da contribuição social salário-educação, sendo de sua competência arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição (art. 2º da Lei 11.457/07), não havendo, portanto, nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e a entidade destinatária das contribuições.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

1. O Tribunal regional não emitiu juízo de valor sobre os arts. 15, § 1º, da Lei 9.424/1996; 113 a 118 do CPC/2015.

2. (...)

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, no REsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a e. Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'.

6. A Segunda Turma, na sessão de 9.5.2019, readequou o seu entendimento sobre a matéria. Precedente: REsp 1.743.901/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento 9.5.2019, pendente de publicação.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1802344 - Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:02/08/2019)

De igual modo, o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 50020811620174030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 15/08/2019)

No mérito, diante da manifestação da União Federal, não remanescem mais controvérsias (id. 19100843 - Pág. 1). Trata-se de claro reconhecimento do pedido, que importa na extinção do presente feito.

Nesse sentido, o **Ato Declaratório PGFN nº 10, de 25/06/2018, assim emitido:**

"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 162/2017, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22/06/2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996."

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1.184.952/RS, REsp nº 734.913/RJ, REsp nº 1.268.282/SC, REsp nº 622.004/PR e REsp nº 1.412.218/SC."

Relativamente aos pagamentos futuros, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, diante da probabilidade do direito, fundada em prova inequívoca e do juízo de certeza em favor do contribuinte.

No que diz respeito à urgência, requisito igualmente essencial para o deferimento da antecipação de tutela, está identificada nos indevidos pagamentos que a parte autora vem sendo compelida a fazer, não sendo razoável impor-lhe, após este julgamento, a sua continuidade.

Por fim, ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

(...)

Por tais razões:

1) ante a **ilegitimidade passiva**, acolho a preliminar arguida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

2) **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. De consequência, observada a prescrição quinquenal, condono a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição social salário-educação, de acordo com as guias de recolhimento acostadas aos autos.

As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ), observando-se os índices previstos na Resolução CJF 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la. Quanto aos juros, estes somente serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), pela taxa Selic.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da cobrança referente às contribuições do salário-educação incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, não abrangidos pela prescrição quinquenal, em especial a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de regularidade fiscal em favor da Autora.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, IV, do CPC).

Expeça-se, **com urgência**, ofício ao OGMO-Santos, inclusive por meio de correio eletrônico (juridico@ogmo-santos.com.br), para que se abstenha de exigir da autora o pagamento da exação em questão, comunicando-o desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 03 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012343-15.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ELISEU NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22269216). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 16404468).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-51.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CICERO QUARESMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22261672). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19266984).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLA MARCELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 22033201) com a conta apresentada pelo INSS (id 21990716) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012569-78.2013.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ENEAS RESENDE

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011422-51.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição (id 21603188) requisiu-se o valor incontroverso (R\$ 19.843,78 para fevereiro de 2019 - id 15157912).

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho (id 21175393) que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004423-77.2011.4.03.6311

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE - SP288701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução nº 0010704-54.2012.403.6104 (id 22145697) requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007540-13.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 22468466). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002513-88.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, DOUGLAS SALES GUERRERO, MARILENE DA SILVA ANTONIO, SOLANGE CONCEICAO ROSA, DAYANA ALMEIDADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Despacho:

Deiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso (id 18402158, id 18402163 e id 18402166) permaneça depositado à ordem deste juízo até a decisão da impugnação apresentada.

Tendo em vista o requerido pela parte autora (id 18518150) expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (id 18402157, id 18402160, id 18402162, id 18402165, id 18402169 e id 18513821).

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010849-86.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: BASTOS INSTALACOES INDUSTRIAIS E LOCACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000809-30.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA GORETH DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 20529555).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004986-96.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS, LEOTILDE RIBEIRO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o valor a ser requisitado aparentar ser de procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, fato é que a data da conta é 30/08/2006, e quando da sua atualização ultrapassará os 60 salários mínimos.

Sendo assim, diga a parte autora se renuncia ao valor que ultrapassará os 60 salários mínimos, para definição da modalidade da requisição.

Santos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001769-61.2017.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO PEREIRA NOBREGA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203162-26.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDICE SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO CRUZ DE SANTANA - SP99765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-48.2018.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 22524361).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001691-36.2009.4.03.6104

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Município de Peruipe (id 21905804)

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200338-31.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SYLVIO BUA, SALVATINO CORREA DA SILVA, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA, ANA GONZAGA TRUDES, THOMAS VALLEIRAS, VALENTIM AUGUSTO PASCOAL, VALERIO KOSEL, VALTER SILVA DE SANTANA, VERISSIMO JOSE DOS SANTOS, MARIO CELSO DE PAULA, SNY DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido nestes autos.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008112-03.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da informação Id 22659262 tomo sem efeito o Ato Ordinatório Id 22497799, providenciando o seu cancelamento.

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido nestes autos.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001744-41.2014.4.03.6104

AUTOR: JOSUEL ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004903-26.2013.4.03.6104

AUTOR: SILVIA DOS SANTOS LANDER

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LIA DAMO DEDECCA - SP207407

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido nestes autos.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006321-98.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

A parte autora requereu a inclusão no sistema PJE dos metadados referentes aos autos físicos nº 0000670-98.2004.403.6104.

Este juízo providenciou o cadastramento do referido processo no sistema, contudo, no momento da inserção das peças digitalizadas o advogado da parte autora procedeu a distribuição deste feito, ou seja, não anexou os documentos no processo nº 0000670-98.2004.403.6104.

Sendo assim, determino que a secretaria providencie o traslado de toda a documentação constante nestes autos para os de nº 0000670-98.2004.403.6104.

Após, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ELIONETE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id 21650800), defiro a habilitação de Vanessa Pereira (CPF nº 159.066.368-08), Carlos Eduardo Pereira (CPF nº 097.810.378-57), Alzira Garcia Pereira (CPF nº 279.802.628-83), Larissa Pereira Titato (CPF nº 450.954.468-55), Danilo Pereira Titato (CPF nº 409.790.138-95) e Roselaine Pereira Federoviz (CPF nº 159.066.528-76) como sucessores de Elionete Pereira.

Considerando o falecimento de Elionete Pereira, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório nº 20180007102 (20180117903) expedido em favor da falecida.

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUTADO: ROSE HELENA GODELA DELATORE

DESPACHO

ID 22742571:

A Fazenda Nacional se manifestou nestes autos eletrônicos, informando a satisfação integral do crédito (ID 20455623).

Os autos físicos foram remetidos a São Paulo para digitalização há mais de dois meses e não há sequer previsão de retorno, o que impede a prolação de sentença no feito.

Diante desse contexto, considerando que a executada pagou o débito há mais de dois meses e não pode ser penalizada pela demora na digitalização dos autos físicos, defiro, em caráter excepcional, a liberação dos imóveis constritos no presente feito (IDs 22742591 e 22742597).

Portanto, determino à secretaria que proceda ao integral **cancelamento** da ordem de indisponibilidade referente ao presente processo inserida no sistema CNIB/ARISP.

No mais, aguarde-se a digitalização dos autos físicos, para que possa ser proferida a sentença e, se o caso, liberados outros bens eventualmente constritos.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-20.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início, intime-se o patrono do réu Dr. ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - OAB/SP n.º 185.846, para que regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da notícia de realização de acordo - doc. ID 22755311, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-20.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início, intime-se o patrono do réu Dr. ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - OAB/SP n.º 185.846, para que regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da notícia de realização de acordo - doc. ID 22755311, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivado a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença de mérito proferida neste feito – documentos id 22306431 e 22746063.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão ao embargante.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa. *Data vênica*, o pleito do embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

A circunstância de não haver o corréu IPEM-SP juntado o segundo laudo técnico das bombas de combustível não infirma os argumentos lançados na sentença embargada, pois **apenas ratificou, na presença de advogado que representou o embargante no procedimento administrativo**, as conclusões do primeiro laudo.

A distribuição dos ônus processuais, conforme dispõe o artigo 373 do CPC, impunha, ao contrário do que alega o embargante, que este, e não os réus, infirmasse o procedimento administrativo, no que não logrou êxito, nos termos da fundamentação da decisão ora obrublada.

No mais, em relação às alegações referentes às aferições das máquinas por oficinas autorizadas e pela distribuidora de combustíveis a fundamentação da sentença é suficiente para afastá-las na medida em que reconhecida a regularidade do procedimento administrativo, a competência dos réus e porque não foram apresentados sequer indícios que infirmassem a presunção de legalidade e de veracidade dos atos administrativos impugnados.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorível por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 02/10/19**, mantendo a sentença de 23/09/2019 em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença de mérito proferida neste feito – documentos id 22306431 e 22746063.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão ao embargante.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa. *Data vênica*, o pleito do embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

A circunstância de não haver o corréu IPEM-SP juntado o segundo laudo técnico das bombas de combustível não infirma os argumentos lançados na sentença embargada, pois **apenas ratificou, na presença de advogado que representou o embargante no procedimento administrativo**, as conclusões do primeiro laudo.

A distribuição dos ônus processuais, conforme dispõe o artigo 373 do CPC, impunha, ao contrário do que alega o embargante, que este, e não os réus, infirmasse o procedimento administrativo, no que não logrou êxito, nos termos da fundamentação da decisão ora obrublada.

No mais, em relação às alegações referentes às aferições das máquinas por oficinas autorizadas e pela distribuidora de combustíveis a fundamentação da sentença é suficiente para afastá-las na medida em que reconhecida a regularidade do procedimento administrativo, a competência dos réus e porque não foram apresentados sequer indícios que infirmassem a presunção de legalidade e de veracidade dos atos administrativos impugnados.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorível por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 02/10/19**, mantendo a sentença de 23/09/2019 em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

SENTENÇA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO e RODRIGO CISTI GUEDES, por intermédio da qual pretende a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, com o ressarcimento integral do prejuízo de R\$ 184.676,85 causado, bem como o pagamento de multa civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/92, mais 6 anexos originais referentes à Notícia de Fato de n. 1.34.012.000362/2014-31.

Às fls. 94/95 foi deferido o pedido de liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante global acima mencionado. Foi, ainda, determinada a quebra do sigilo fiscal, o bloqueio de ativos via BacenJud e o sigilo dos autos.

Cumpridas as determinações, foram os réus notificados.

Adailton e Willian apresentaram a defesa preliminar de fls. 213/227, requerendo, em suma, a revogação da liminar, a rejeição da inicial, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal comum para processar e julgar suposto ato de improbidade administrativa conexo com crime militar, e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 9º, 10, 11, 12 e 21, I, da Lei n. 8.429/92.

André Augusto, por sua vez, apresentou a defesa de fls. 253/257, requerendo a rejeição da inicial pela total ausência de dolo, logo, pela inexistência do ato de improbidade administrativa. Juntou os documentos de fls. 261/450.

Por fim, Rodrigo apresentou a defesa de fls. 453/460, requerendo a revogação da liminar, e o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 461/526.

As preliminares foram analisadas e acolhida apenas a preliminar para rejeitar a petição inicial com relação a ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO cuja liminar foi revogada.

A CEF ingressou no polo ativo do feito e apresentou manifestação às defesas dos réus.

Na fase de especificação de provas, foi designada a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus no dia 24/05/2018. Nova audiência foi marcada no dia 19/06/2018.

Alegações finais pela CEF e pelo MPF buscando a procedência do pleito.

Rodrigo e Willian, em memoriais, requerem a improcedência da ação de improbidade administrativa sob o argumento principal de que foram absolvidos na ação penal pelos crimes que lhe foram imputados decorrentes dos mesmos fatos objetos desta ação de improbidade.

Adailton também busca a improcedência da ação, porém sob a alegação de que, ainda que condenado na esfera criminal, não restou demonstrada nestes autos a sua participação na empreitada criminosa. Assim, busca o desbloqueio do bem apreendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

2-FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares aduzidas pelas partes já foram apreciadas por este Juízo, razão pela qual passo, desde já, ao exame do mérito,

A inicial aponta que os réus incidiram nas condutas descritas no *caput* e nos incisos I e XII, do artigo 10, da Lei n. 8429/92, e requer a sua condenação consoante o disposto no art. 12, II, que dispõem:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Pois bem

No caso em tela, segundo consta da inicial, os requeridos, na época policiais militares, uniram-se a uma organização criminosa dedicada à prática de furtos qualificados pelo rompimento de obstáculos, roubos qualificados pelo concurso de agentes e corrupção ativa e passiva, mediante a explosão de caixas eletrônicos em Praia Grande/SP.

Em razão desta união, afirma a inicial, aceitaram vantagem indevida em troca de facilitar, no exercício da atividade de policiamento ostensivo, a preparação e prática, por parte da organização criminosa, de furto qualificado de caixa eletrônico da agência da CEF – Caixa Econômica Federal, proporcionando proteção na forma omissiva, para que os indivíduos pudessem realizar a empreitada sem a intervenção da força policial.

A preparação e prática do furto ocorreram no mês de agosto de 2013, no período de 06 a 22 desse mês, e foi detectada por meio de interceptação telefônica.

Apurou-se, pelas interceptações feitas, que no dia 12/08/2013 Danilo contatou o telefone utilizado por Adailton convidando os policiais militares a participarem de ação criminosa desejando segurança para que nenhuma viatura policial se aproximasse do local. No dia 14/08/2013, Danilo e Adailton conversam novamente sobre uma forma de afastar viaturas de equipes policiais idôneas de perto da cena do crime.

E assim seguem em conversas por outros dias, até que, no dia 22/08/2013, às 3h53min, Danilo durante a empreitada criminosa conversa com Adailton que o informa, em tempo real, como está a situação na polícia e movimentação de viaturas no exato momento das explosões dos caixas eletrônicos. Pelo áudio, inclusive, é possível ouvir o barulho de três explosões, enquanto o policial informa que não havia chegado a notícia pelo rádio da PM, permitindo que os criminosos prosseguissem no *iter criminis*. Por fim, com a chegada da notícia no rádio, há a imediata comunicação à Danilo que ordena a fuga de todos. Ninguém foi preso em flagrante no dia.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais e realizada a oitiva de testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA disse que estava em monitoramento de furto no dia dos fatos e que na hora do ocorrido encontrava-se no DEPOL conversando com o plantonista auxiliar e sua viatura estava estacionada no pátio, quando houve o estouro; disse que o telefone com final 74 interceptado não é seu; disse que telefones em seu nome Nextel foram apreendidos no dia dos fatos; que respondeu processo militar e criminal; que não sabe porque está sendo acusado uma vez que no dia estava apresentando ocorrência; que em nenhum momento fez contato com nenhum dos outros envolvidos; na esfera militar foi condenado; na criminal foi absolvido; que foi exonerado da polícia militar por causa dos fatos; que assumiu a função de motorista na polícia; que seu parceiro era o Adailton; que no seu armário nada foi encontrado quando na investigação na militar.

ADAILTON ANDRADE CHAVES exerceu o seu direito de permanecer em silêncio.

RODRIGO CISTI GEDES disse, em depoimento pessoal, que estava em serviço e era o comandante da equipe que estava trabalhando; que André era seu motorista e receberam notificação por rádio das explosões em caixas da CEF; que trabalhavam em 4 viaturas, uma sua e do André, uma do Adailton e William, uma estava em escolta de preso e a quarta não se recorda; que foram feitas as providências de praxe quando chegaram que semanas depois a corregedoria da PM prendeu todos os policiais da equipe por prisão temporária e administrativamente; que responderam os processos; foram presos no criminal e depois soltos por várias vezes diante do conflito de competência; mas foram condenados na esfera militar; que foi absolvido na justiça federal; que pediu baixa na PM antes de terminar o processo; que não fez contato com nenhum dos civis acusados do furto qualificado; que fizeram patrulhamento no Calipal o qual é como a cracolândia, o que é normal por questões de segurança pública; que André nunca o viu sair e conversar com ninguém; que não sabe de quem é o número de telefone com final 74; que acha que o acusaram porque fazia parte da equipe, era o chefe, sargento; que acredita que por isso foi condenado; que André era seu parceiro habitual, mas que estava apenas há três meses em Praia Grande; e que estava apenas há um mês nessa equipe e que desde que iniciou o André era seu parceiro; que celulares foram apreendidos e nunca foi descoberta nenhuma mensagem; que fizeram revista em seu armário e residência e nada foi encontrado, mesmo apreendido notebook e tablete; que a velocidade da viatura na hora que receberam a notícia do estouro foi alta, compatível com quem vai a uma ocorrência.

A testemunha Clóvis Isac Ribeiro afirmou que estava de plantão no dia dos fatos; que estava fazendo escolta para preso com Janeci; que só foi chamado posteriormente; que foi o último a chegar; que não prenderam ninguém; que foi recolhido pela Corregedoria Militar; que fizeram busca e apreensão em sua casa, mas não encontraram nada; que não tinha percebido nada; que as transcrições eram do celular do Adailton; as transcrições mencionavam que demais colegas estavam participando, como o Rodrigo, que as transcrições levavam a entender que houve encontro entre envolvidos; que trabalhava há alguns meses com a equipe; que ficou sabendo da explosão pelo rádio; que leu as transcrições; que não estava escrito sargento rodrigo, que não estava escrito sargento nem o nome dele, só deu a entender.

A testemunha Luiz Henrique Ribeiro Artacho aduziu que era delegado do caso do furto com estouro dos caixas eletrônicos; que solicitaram dados dos celulares, sem interceptação, para saber quais celulares eram utilizados naquela área e naquela hora do estouro; só depois foram feitas interceptações; e durante a interceptação foi ouvida em alguma das gravações o barulho do rádio da polícia militar, COPOM ao fundo; que até aquele momento não suspeitaram do envolvimento de militares e assim, convidaram a corregedoria militar para participar da investigação; que eles possuem localizadores nas viaturas e foi apurado que o celular cujos dados foram quebrados estava na viatura; sabiam a escala; ninguém foi preso em flagrante no dia do furto; um dos policiais confessou, não se lembra qual.

Por fim, foi colhido o depoimento de André Augusto Gonçalves de Brito como informante o qual afirmou que era motorista do sargento Guedes há uns 6 meses ou 1 ano aproximadamente; que no dia dos fatos quando foi irradiado por COPOM ficaram sabendo do estouro dos caixas e que foram ao local da ocorrência; que foram os primeiros a chegarem; que a viatura do Adailton estava no DP também, mas estavam fazendo ocorrência; que antes não soube de nada; que depois ficou sabendo do envolvimento de um da equipe; que o Calipal fazia parte da região; que faziam abordagens; que era comum que faziam patrulhamento todos os dias; nada que saía do normal; o procedimento padrão é a equipe ir junta; que a abordagem é feita em dupla; que nunca houve nada estranho que nunca ninguém saiu sozinho para alguma conversa; que sempre estavam juntos; o sargento usava celular, mas relacionadas ao trabalho; que nunca viu conversa estranho; que pediu baixa porque passou em novo concurso; foi absolvido nas demais esferas, militar e criminal; que no dia chegaram mais viaturas; que não sabe se tinham outros sargentos no dia;

Assim, passo a análise pormenorizada de cada um dos acusados.

ADAILTON ANDRADE CHAVES, apesar de ter exercido seu direito de permanecer em silêncio na presente ação de improbidade administrativa, confessou sua participação na ação penal que apurou o crime praticado em face da Caixa Econômica Federal. Ademais, o celular apreendido objeto das interceptações era de sua propriedade.

O demandado relatou, na ação penal, que aproximadamente 15 ou 20 dias antes do estouro dos caixas, durante abordagem policial com seu parceiro Willian Tamiarana, no bairro de Tude Bastos em Praia Grande, um dos indivíduos abordados perguntou se queria deixar seu número de telefone, pois tinha um "assunto bom" que lhe podia interessar, razão pela qual forneceu seu número.

Aduziu, ainda, que passados alguns dias recebeu uma ligação do correu da ação penal Danilo Queiroz informando como "seria a situação", quando passou a ter contato com o indivíduo. Sua função era "avisar essa pessoa sobre a rede da Polícia Militar" fornecendo-lhe informações para que pudessem realizar as empreitadas criminosas sem interferências da polícia.

Assim, pelas provas colhidas, seja na interceptação telefônica do telefone celular n. (13) 81548474, em que foram mantidos inúmeros contatos e conversas negociando sua participação na ação criminosa; seja pela confissão na ação penal em que houve relato de como foram feitos o primeiro contato e os seguintes sobre sua participação na empreitada criminosa de Praia Grande, impõe-se o reconhecimento de foi praticado ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Há provas robustas de que Adailton facilitou e concorreu para a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal, permitindo que terceiros enriquecessem ilicitamente.

Não prosperaram as alegações da defesa de Adailton, porquanto confessou o crime na ação penal o que está em consonância com os depoimentos testemunhais, especialmente aqueles colhidos na ação penal, e com as interceptações feitas em seu telefone celular.

Cumprado transcrever trecho da interceptação para que não parem dúvidas:

"22.08.13 (03:53:10) 'Danilo pergunta se o interlocutor (POLICIAL MILITAR) está no mesmo lugar e este diz que sim e que tem a outra (viatura) com ele também, que está do mesmo jeito. Danilo pergunta se o interlocutor vai poder ficar na linha com ele e este diz que vai, que tranquilo. Danilo fala para o interlocutor ficar no ar e ao fundo fala: 'vambora, é a hora!'. Danilo pergunta se ele viu a mensagem e interlocutor diz que sim. Ao fundo: Danilo fala para descer tomo mundo ainda não, para esperar, trecho ininteligível) segura a alavanca; se esconde que está vindo um carro. Danilo fala para pegar a mochila. Danilo pergunta para o interlocutor e este diz que está tranquilo. Barulho de 3 explosões ao fundo e Danilo fala 'vai, vai, vai'. Interlocutor fala que escutaram de onde estão e Danilo pergunta se vão querer sair de lá. Interlocutor diz que não, que está suave ainda, que não caiu nada (na rede). Danilo pergunta se está suave e interlocutor diz que sim. Ao fundo: 'COPOM é a 113'. Danilo pergunta para o interlocutor se não foi ninguém de lá e o interlocutor diz que está suave. Ao fundo: Danilo pede calma e fala que saiu um carro ali e pede para o 'doido' ajudar e diz que não é nada, que é uma Kombi, para ir que tá suave. Interlocutor fala para Danilo que molhou e Danilo grita para irem embora!"

Como se não bastasse tudo exposto, observo que Adailton também confessou sua participação na esfera militar.

Assim, ao fornecer informações sobre a movimentação de viaturas e sobre a atuação da polícia militar à criminosos o réu violou as diretrizes básicas de regime jurídico administrativo, assumindo conduta totalmente contrária aos deveres de honestidade, moralidade, legalidade o que culminou com prejuízo de grande monta ao erário, além do incremento da violência pública por agente que, ao revés, deveria garantir a segurança da população.

Desse modo, **condeno ADAILTON** as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 de ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil.

No tocante a **WILLIAN**, observo que o mesmo era o motorista da viatura de Adailton. Inobstante ter negado o fato em depoimento pessoal, não é possível ignorar que pelo procedimento padrão da polícia militar as abordagens policiais são sempre feitas pela equipe, ou seja, pelo motorista e pelo outro policial conjuntamente, de forma que Willian estaria junto a Adailton quando este recebeu a proposta de participação na empreitada criminosa.

Ademais, por meio da interceptação telefônica foi possível averiguar que várias das comunicações feitas por Adailton se davam dentro da viatura em que Willian era motorista e durante o horário de expediente, sendo crível que este sabia da comunicação de Adailton e, no mínimo, se omitiu de comunicar seus superiores quanto aos fatos ocorridos.

Tal conclusão é corroborada pelo seu depoimento pessoal, quando afirma que quando dirigia não prestava atenção nas conversas de seu parceiro Adailton, mas apenas na via. Ora, não é plausível crer que sejam verdadeiras as afirmações do réu Willian, que, como policial militar há décadas, simplesmente ignorava conversas de seu parceiro de trabalho com componente de organização criminosa especializada no furto de caixas eletrônicos.

Além disso, no dia do estouro dos caixas, Willian disse que estava fazendo ocorrência na delegacia e há registros que se dirigiram ao local dos fatos em velocidade baixa, não compatível com a notícia de furto qualificado por meio de artefatos, o que demonstra que, como motorista, agiu em conluio com Adailton, ainda que com dolo eventual. Cabendo destacar que os atos de improbidade administrativa delimitados pelo artigo 10 admitem até mesmo a forma culposa para sua configuração.

Desse modo, a atuação de WILLIAN ao deixar de impedir o cometimento de crimes, em especial, do crime de furto, infringiu princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade e probidade, causando prejuízos ao erário, amoldando-se ao artigo 10, incisos I e XII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Logo, **Condeneo WILLIAN** as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 de ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil.

Por outro lado, com relação a RODRIGO, observe que não há provas do seu envolvimento nos fatos delituosos.

Pelo contrário, a viatura ocupada por André e Rodrigo foi a primeira a chegar no local dos crimes ocorridos no dia 22/08/2013 e atingiu no percurso de ida velocidade aproximada de 100km/h, compatível com a atuação policial de combate à ação delitiva.

Acrescente-se que pelas interceptações telefônicas, confirmou-se que o civil Danilo apenas comunicava-se com o policial militar Adailton e que este telefone se encontrava dentro da viatura de Adailton e Willian e não naquela ocupada por André e Rodrigo.

O fato de ter sido feita ronda na região do Calpal, por si só, não é indicativo do cometimento de ato de improbidade porquanto trata-se de região de constantes monitoramentos pela polícia, não sendo fato estranho as atividades policiais.

Inobstante a menção a “sargento” na interceptação telefônica, não foi possível precisar se havia outro sargento no dia dos fatos e nem se sua viatura havia sido “vendida” sem seu conhecimento por Adailton aos demais criminosos, o que foi, inclusive, confirmado por este em seu interrogatório na ação penal.

Assim, entendo que **RODRIGO não praticou ato de improbidade administrativa.**

Sobre o ressarcimento do dano ao erário destaco que se trata de uma imposição constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 4º, que não admite dosimetria, ou seja, uma vez caracterizado o dano, impõe-se a sua reparação de forma integral.

A Caixa Econômica Federal informou que o prejuízo da ação criminosa do dia 22 de agosto de 2013 correspondeu a R\$ 377.072,26 dos quais R\$ 136.578,00 referem-se aos valores subtraídos e R\$ 240.494,26 referem-se aos danos da agência, mas que houve ressarcimento de R\$ 192.395,41 por meio do seguro contratado pela agência, considerando o desconto de 20% de franquia.

Assim, impõe-se a fixação do ressarcimento ao erário no montante de R\$ 184.676,85 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Por outro lado, quanto a fixação da multa civil, a ela aplica-se o parágrafo único do artigo 12 da Lei 8429/92 que dispõe que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, diante de tais fatores e da imposição de reparação ao erário delimitada anteriormente fixo a multa no valor correspondente a 1 (uma) remuneração percebida por cada um dos agentes.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para resolver o mérito** nos termos do artigo 487, I, do CPC:

- a) **Absolver** o demandado **Rodrigo Cisti Guedes** por não ter sido demonstrada a sua atuação nos atos de improbidade administrativa e
- b) **Condenar** os demandados **Adailton Andrade Chaves** e **Willian Bandeira Tamiarana** à **sanção de ressarcimento integral ao erário, no montante de R\$ 184.676,85 e à multa civil no valor correspondente de 1 (uma) remuneração percebida por cada um dos agentes, consoante inciso II, artigo 12, da LIA.**

Sobre o valor do dano deverá ser acrescido correção monetária a partir do evento danoso – efetivo prejuízo - agosto de 2013 – data da furto qualificado - , conforme Súmula 43 do STJ, e com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da citação. A multa civil aplicada será corrigida monetariamente a partir da data da presente sentença, com os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

As medidas de indisponibilidade/restrição dos bens, bem como bloqueio de contas dos réus condenados deverão ser mantidas com relação a Adailton Andrade Chaves e Willian Bandeira Tamiarana, devendo-se proceder a liberação total com relação ao demandado absolvido Rodrigo Cisti Guedes.

A Secretária fica autorizada a proceder às comunicações legais, inclusive as determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

SENTENÇA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO e RODRIGO CISTI GUEDES, por intermédio da qual pretende a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, como ressarcimento integral do prejuízo de R\$ 184.676,85 causado, bem como o pagamento de multa civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/92, mais 6 anexos originais referentes à Notícia de Fato de n. 1.34.012.000362/2014-31.

As fls. 94/95 foi deferido o pedido de liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante global acima mencionado. Foi, ainda, determinada a quebra do sigilo fiscal, o bloqueio de ativos via BacenJud e o sigilo dos autos.

Cumpridas as determinações, foram os réus notificados.

Adailton e Willian apresentaram a defesa preliminar de fls. 213/227, requerendo, em suma, a revogação da liminar, a rejeição da inicial, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal comum para processar e julgar suposto ato de improbidade administrativa conexo com crime militar, e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 9º, 10, 11, 12 e 21, I, da Lei n. 8.429/92.

André Augusto, por sua vez, apresentou a defesa de fls. 253/257, requerendo a rejeição da inicial pela total ausência de dolo, logo, pela inexistência do ato de improbidade administrativa. Juntou os documentos de fls. 261/450.

Por fim, Rodrigo apresentou a defesa de fls. 453/460, requerendo a revogação da liminar, e o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 461/526.

As preliminares foram analisadas e acolhida apenas a preliminar para rejeitar a petição inicial com relação a ANDRE AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO cuja liminar foi revogada.

A CEF ingressou no polo ativo do feito e apresentou manifestação às defesas dos réus.

Na fase de especificação de provas, foi designada a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus no dia 24/05/2018. Nova audiência foi marcada no dia 19/06/2018.

Alegações finais pela CEF e pelo MPF buscando a procedência do pleito.

Rodrigo e William, em memoriais, requerem a improcedência da ação de improbidade administrativa sob o argumento principal de que foram absolvidos na ação penal pelos crimes que lhe foram imputados decorrentes dos mesmos fatos objetos desta ação de improbidade.

Adailton também busca a improcedência da ação, porém sob a alegação de que, ainda que condenado na esfera criminal, não restou demonstrada nestes autos a sua participação na empreitada criminosa. Assim, busca o desbloqueio do bem apreendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

2-FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares aduzidas pelas partes já foram apreciadas por este Juízo, razão pela qual passo, desde já, ao exame do mérito.

A inicial aponta que os réus incidiram nas condutas descritas no *caput* e nos incisos I e XII, do artigo 10, da Lei n. 8429/92, e requer a sua condenação consoante o disposto no art. 12, II, que dispõem:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Pois bem

No caso em tela, segundo consta da inicial, os requeridos, na época policiais militares, uniram-se a uma organização criminosa dedicada à prática de furtos qualificados pelo rompimento de obstáculos, roubos qualificados pelo concurso de agentes e corrupção ativa e passiva, mediante a explosão de caixas eletrônicos em Praia Grande/SP.

Em razão desta união, afirma a inicial, aceitaram vantagem indevida em troca de facilitar, no exercício da atividade de policiamento ostensivo, a preparação e prática, por parte da organização criminosa, de furto qualificado de caixa eletrônico da agência da CEF – Caixa Econômica Federal, proporcionando proteção na forma omissiva, para que os indivíduos pudessem realizar a empreitada sem a intervenção da força policial.

A preparação e prática do furto ocorreram no mês de agosto de 2013, no período de 06 a 22 de agosto, e foi detectada por meio de interceptação telefônica.

Apurou-se, pelas interceptações feitas, que no dia 12/08/2013 Danilo contactou o telefone utilizado por Adailton convidando os policiais militares a participarem de ação criminosa desejando segurança para que nenhuma viatura policial se aproximasse do local. No dia 14/08/2013, Danilo e Adailton conversam novamente sobre uma forma de afastar viaturas de equipes policiais idôneas de perto da cena do crime.

E assim seguem em conversas por outros dias, até que, no dia 22/08/2013, às 3h53min, Danilo durante a empreitada criminosa conversa com Adailton que o informa, em tempo real, como está a situação na polícia e movimentação de viaturas no exato momento das explosões dos caixas eletrônicos. Pelo áudio, inclusive, é possível ouvir o barulho de três explosões, enquanto o policial informa que não havia chegado a notícia pelo rádio da PM, permitindo que os criminosos prosseguissem no *iter criminis*. Por fim, com a chegada da notícia no rádio, há a imediata comunicação à Danilo que ordena a fuga de todos. Ninguém foi preso em flagrante no dia.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais e realizada a oitiva de testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA disse que estava em monitoramento de furto no dia dos fatos e que na hora do ocorrido encontrava-se no DEPOL conversando com o plantonista auxiliar e sua viatura estava estacionada no pátio, quando houve o estouro; disse que o telefone com final 74 interceptado não é seu; disse que telefones em seu nome Nextel foram apreendidos no dia dos fatos; que respondeu processo militar e criminal; que não sabe porque está sendo acusado uma vez que no dia estava apresentando ocorrência; que em nenhum momento fez contato com nenhum dos outros envolvidos; na esfera militar foi condenado; na criminal foi absolvido; que foi exonerado da polícia militar por causa dos fatos; que assumiu a função de motorista na polícia; que seu parceiro era o Adailton; que no seu armário nada foi encontrado quando na investigação na militar.

ADAILTON ANDRADE CHAVES exerceu o seu direito de permanecer em silêncio.

RODRIGO CISTI GEDES disse, em depoimento pessoal, que estava em serviço e era o comandante da equipe que estava trabalhando; que André era seu motorista e receberam notificação por rádio das explosões em caixas da CEF; que trabalhavam em 4 viaturas, uma sua e do André, uma do Adailton e William, uma estava em escolta de preso e a quarta não se recorda; que foram feitas as providências de praxe quando chegaram; que semanas depois a corregedoria da PM prendeu todos os policiais da equipe por prisão temporária e administrativamente; que responderam os processos; foram presos no criminal e depois soltos por várias vezes diante do conflito de competência; mas foram condenados na esfera militar; que foi absolvido na justiça federal; que pediu baixa na PM antes de terminar o processo; que não fez contato com nenhum dos civis acusados do furto qualificado; que fizeram patrulhamento no Calpal o qual é como a cracolândia, o que é normal por questões de segurança pública; que André nunca o viu sair e conversar com ninguém; que não sabe de quem é o número de telefone com final 74; que acha que o acusaram porque fazia parte da equipe, era o chefe, sargento; que acredita que por isso foi condenado; que André era seu parceiro habitual, mas que estava apenas há três meses em Praia Grande; e que estava apenas há um mês nessa equipe e que desde que iniciou o André era seu parceiro; que celulares foram apreendidos e nunca foi descoberta nenhuma mensagem; que fizeram revista em seu armário e residência e nada foi encontrado, mesmo apreendido notebook e tablete; que a velocidade da viatura na hora que receberam a notícia do estouro foi alta, compatível com quem vai a uma ocorrência.

A testemunha Clóvis Isac Ribeiro afirmou que estava de plantão no dia dos fatos; que estava fazendo escolta para preso com Janeci; que só foi chamado posteriormente; que foi o último a chegar; que não prenderam ninguém; que foi recolhido pela Corregedoria Militar; que fizeram busca e apreensão em sua casa, mas não encontraram nada; que não tinha percebido nada; que as transcrições eram do celular do Adailton; as transcrições mencionavam que demais colegas estavam participando, como o Rodrigo, que as transcrições levavam a entender que houve encontro entre envolvidos; que trabalhava há alguns meses com a equipe; que ficou sabendo da explosão pelo rádio; que leu as transcrições; que não estava escrito sargento rodrigo, que não estava escrito sargento nem o nome dele, só deu a entender.

A testemunha Luiz Henrique Ribeiro Artacho aduziu que era delegado do caso do furto com estouro dos caixas eletrônicos; que solicitaram dados dos celulares, sem interceptação, para saber quais celulares eram utilizados naquela área e naquela hora do estouro; só depois foram feitas interceptações; e durante a interceptação foi ouvida em alguma das gravações o barulho do rádio da polícia militar, COPOM ao fundo; que até aquele momento não suspeitaram do envolvimento de militares e assim, convidaram a corregedoria militar para participar da investigação; que eles possuem localizadores nas viaturas e foi apurado que o celular cujos dados foram quebrados estavam na viatura; sabiam a escala; ninguém foi preso em flagrante no dia do furto; um dos policiais confessou, não se lembra qual.

Por fim, foi colhido o depoimento de André Augusto Gonçalves de Brito como informante o qual afirmou que era motorista do sargento Guedes há uns 6 meses ou 1 ano aproximadamente; que no dia dos fatos quando foi irradiado por COPOM ficaram sabendo do estouro dos caixas e que foram ao local da ocorrência; que foram os primeiros a chegarem; que a viatura do Adailton estava no DP também, mas estavam fazendo ocorrência; que antes não soube de nada; que depois ficou sabendo do envolvimento de um da equipe; que o Calpal fazia parte da região; que faziam abordagens; que era comum que faziam patrulhamento todos os dias; nada que saía do normal; o procedimento padrão é a equipe ir junta; que a abordagem é feita em dupla; que nunca houve nada estranho que nunca ninguém saiu sozinho para alguma conversa; que sempre estavam juntos; o sargento usava celular, mas relacionadas ao trabalho; que nunca viu conversa estranho; que pediu baixa porque passou em novo concurso; foi absolvido nas demais esferas, militar e criminal; que no dia chegaram mais viaturas; que não sabe se tinham outros sargentos no dia;

Assim, passo a análise pormenorizada de cada um dos acusados.

ADAILTON ANDRADE CHAVES, apesar de ter exercido seu direito de permanecer em silêncio na presente ação de improbidade administrativa, confessou sua participação na ação penal que apurou o crime praticado em face da Caixa Econômica Federal. Ademais, o celular apreendido objeto das interceptações era de sua propriedade.

O demandado relatou, na ação penal, que aproximadamente 15 ou 20 dias antes do estouro dos caixas, durante abordagem policial com seu parceiro Willian Tamiarana, no bairro de Tude Bastos em Praia Grande, um dos indivíduos abordados perguntou se queria deixar seu número de telefone, pois tinha um "assunto bom" que lhe podia interessar, razão pela qual forneceu seu número.

Aduziu, ainda, que passados alguns dias recebeu uma ligação do correio da ação penal Danilo Queiroz informando como "seria a situação", quando passou a ter contato com o indivíduo. Sua função era "avisar essa pessoa sobre a rede da Polícia Militar" fornecendo-lhe informações para que pudessem realizar as empreitadas criminosas sem interferências da polícia.

Assim, pelas provas colhidas, seja na interceptação telefônica do telefone celular n. (13) 81548474, em que foram mantidos inúmeros contatos e conversas negociando sua participação na ação criminosa; seja pela confissão na ação penal em que houve relato de como foram feitos o primeiro contato e os seguintes sobre sua participação na empreitada criminosa de Praia Grande, impõe-se o reconhecimento de foi praticado ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Há provas robustas de que Adailton facilitou e concorreu para a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal, permitindo que terceiros enriquecessem ilicitamente.

Não prosperaram as alegações da defesa de Adailton, porquanto confessou o crime na ação penal o que está em consonância com os depoimentos testemunhais, especialmente aqueles colhidos na ação penal, e com as interceptações feitas em seu telefone celular.

Cumprido transcrever trecho da interceptação para que não parem dúvidas:

"22.08.13 (03:53:10) "Danilo pergunta se o interlocutor (POLICIAL MILITAR) está no mesmo lugar e este diz que sim e que tem a outra (viatura) com ele também, que está do mesmo jeito. Danilo pergunta se o interlocutor vai poder ficar na linha com ele e este diz que vai, que tranquilo. Danilo fala para o interlocutor ficar no ar e ao fundo fala: 'vambora, é a hora!'. Danilo pergunta se ele viu a mensagem e interlocutor diz que sim. Ao fundo: Danilo fala para descer tomo mundo ainda não, para esperar, trecho ininteligível) segura a alavanca; se esconde que está vindo um carro. Danilo fala para pegar a mochila. Danilo pergunta para o interlocutor e este diz que está tranquilo. Barulho de 3 explosões ao fundo e Danilo fala 'vai, vai, vai, vai'. Interlocutor fala que escutaram de onde estão e Danilo pergunta se vão querer sair de lá. Interlocutor diz que não, que está suave ainda, que não caiu nada (na rede). Danilo pergunta se está suave e interlocutor diz que sim. Ao fundo: 'COPOM é a 113'. Danilo pergunta para o interlocutor se não foi ninguém de lá e o interlocutor diz que está suave. Ao fundo: Danilo pede calma e fala que saiu um carro ali e pede para o 'doido' ajudar e diz que não é nada, que é uma Kombi, para ir que tá suave. Interlocutor fala para Danilo que molhou e Danilo grita para irem embora!"

Como se não bastasse tudo exposto, observo que Adailton também confessou sua participação na esfera militar.

Assim, ao fornecer informações sobre a movimentação de viaturas e sobre a atuação da polícia militar à criminosos o réu violou as diretrizes básicas de regime jurídico administrativo, assumindo conduta totalmente contrária aos deveres de honestidade, moralidade, legalidade o que culminou com prejuízo de grande monta ao erário, além do incremento da violência pública por agente que, ao revés, deveria garantir a segurança da população.

Desse modo, **condeno ADAILTON** as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 de ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil.

No tocante a **WILLIAN**, observo que o mesmo era o motorista da viatura de Adailton. Inobstante ter negado o fato em depoimento pessoal, não é possível ignorar que pelo procedimento padrão da polícia militar as abordagens policiais são sempre feitas pela equipe, ou seja, pelo motorista e pelo outro policial conjuntamente, de forma que Willian estaria junto a Adailton quando este recebeu a proposta de participação na empreitada criminosa.

Ademais, por meio da interceptação telefônica foi possível averiguar que várias das comunicações feitas por Adailton se davam dentro da viatura em que Willian era motorista e durante o horário de expediente, sendo crível que este sabia da comunicação de Adailton e, no mínimo, se omitiu de comunicar seus superiores quanto aos fatos ocorridos.

Tal conclusão é corroborada pelo seu depoimento pessoal, quando afirma que quando dirigia não prestava atenção nas conversas de seu parceiro Adailton, mas apenas na via. Ora, não é plausível crer que sejam verdadeiras as afirmações do réu Willian, que, como policial militar há décadas, simplesmente ignorava conversas de seu parceiro de trabalho com componente de organização criminosa especializada no furto de caixas eletrônicos.

Além disso, no dia do estouro dos caixas, Willian disse que estava fazendo ocorrência na delegacia e há registros que se dirigiram ao local dos fatos em velocidade baixa, não compatível com a notícia de furto qualificado por meio de artefatos, o que demonstra que, como motorista, agiu em conluio com Adailton, ainda que com dolo eventual. Cabendo destacar que os atos de improbidade administrativa delimitados pelo artigo 10 admitem até mesmo a forma culposa para sua configuração.

Desse modo, a atuação de WILLIAN ao deixar de impedir o cometimento de crimes, em especial, do crime de furto, infringiu princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade e probidade, causando prejuízos ao erário, amoldando-se ao artigo 10, incisos I e XII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Logo, **condeno WILLIAN** as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 de ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil.

Por outro lado, com relação a RODRIGO, observo que não há provas do seu envolvimento nos fatos delituosos.

Pelo contrário, a viatura ocupada por André e Rodrigo foi a primeira a chegar no local dos crimes ocorridos no dia 22/08/2013 e atingiu no percurso de ida velocidade aproximada de 100km/h, compatível com a atuação policial de combate à ação delitiva.

Acrescente-se que pelas interceptações telefônicas, confirmou-se que o civil Danilo apenas comunicava-se com o policial militar Adailton e que este telefone se encontrava dentro da viatura de Adailton e Willian e não naquela ocupada por André e Rodrigo.

O fato de ter sido feita ronda na região do Calpal, por si só, não é indicativo do cometimento de ato de improbidade porquanto trata-se de região de constantes monitoramentos pela polícia, não sendo fato estranho as atividades policiais.

Inobstante a menção a "sargento" na interceptação telefônica, não foi possível precisar se havia outro sargento no dia dos fatos e nem se sua viatura havia sido "vendida" sem seu conhecimento por Adailton aos demais criminosos, o que foi, inclusive, confirmado por este em seu interrogatório na ação penal.

Assim, entendo que **RODRIGO não praticou ato de improbidade administrativa**.

Sobre o ressarcimento do dano ao erário destaco que se trata de uma imposição constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 4º, que não admite dosimetria, ou seja, uma vez caracterizado o dano, impõe-se a sua reparação de forma integral.

A Caixa Econômica Federal informou que o prejuízo da ação criminosa do dia 22 de agosto de 2013 correspondeu a R\$ 377.072,26 dos quais R\$ 136.578,00 referem-se aos valores subtraídos e R\$ 240.494,26 referem-se aos danos da agência, mas que houve ressarcimento de R\$ 192.395,41 por meio do seguro contratado pela agência, considerando o desconto de 20% de franquia.

Assim, impõe-se a fixação do ressarcimento ao erário no montante de R\$ 184.676,85 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Por outro lado, quanto a fixação da multa civil, a ela aplica-se o parágrafo único do artigo 12 da Lei 8429/92 que dispõe que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, diante de tais fatores e da imposição de reparação ao erário delimitada anteriormente fixo a multa no valor correspondente a 1 (uma) remuneração percebida por cada um dos agentes.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para resolver o mérito** nos termos do artigo 487, I, do CPC:

- a) **Absolver** o demandado **Rodrigo Cisti Guedes** por não ter sido demonstrada a sua atuação nos atos de improbidade administrativa e

- b) Condenar os demandados **Adailton Andrade Chaves** e **Willian Bandeira Tamiarana** à sanção de ressarcimento integral ao erário, no montante de **R\$ 184.676,85** e à multa civil no valor correspondente de **1 (uma) remuneração percebida por cada um dos agentes, consoante inciso II, artigo 12, da LIA.**

Sobre o valor do dano deverá ser acrescido correção monetária a partir do evento danoso – efetivo prejuízo - agosto de 2013 – data da furto qualificado - , conforme Súmula 43 do STJ, e com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da citação. A multa civil aplicada será corrigida monetariamente a partir da data da presente sentença, com os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

As medidas de indisponibilidade/restrição dos bens, bem como bloqueio de contas dos réus condenados deverão ser mantidas com relação a Adailton Andrade Chaves e Willian Bandeira Tamiarana, devendo-se proceder a liberação total com relação ao demandado absolvido Rodrigo Cisti Guedes.

A Secretaria fica autorizada a proceder às comunicações legais, inclusive as determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

SENTENÇA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO e RODRIGO CISTI GUEDES, por intermédio da qual pretende a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, com o ressarcimento integral do prejuízo de R\$ 184.676,85 causado, bem como o pagamento de multa civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/92, mais 6 anexos originais referentes à Notícia de Fato de n. 1.34.012.000362/2014-31.

Às fls. 94/95 foi deferido o pedido de liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante global acima mencionado. Foi, ainda, determinada a quebra do sigilo fiscal, o bloqueio de ativos via BacenJud e o sigilo dos autos.

Cumpridas as determinações, foram os réus notificados.

Adailton e Willian apresentaram a defesa preliminar de fls. 213/227, requerendo, em suma, a revogação da liminar, a rejeição da inicial, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal comum para processar e julgar suposto ato de improbidade administrativa conexo com crime militar, e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 9º, 10, 11, 12 e 21, I, da Lei n. 8.429/92.

André Augusto, por sua vez, apresentou a defesa de fls. 253/257, requerendo a rejeição da inicial pela total ausência de dolo, logo, pela inexistência do ato de improbidade administrativa. Juntou os documentos de fls. 261/450.

Por fim, Rodrigo apresentou a defesa de fls. 453/460, requerendo a revogação da liminar, e o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 461/526.

As preliminares foram analisadas e acolhida apenas a preliminar para rejeitar a petição inicial com relação a ANDRE AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO cuja liminar foi revogada.

A CEF ingressou no polo ativo do feito e apresentou manifestação às defesas dos réus.

Na fase de especificação de provas, foi designada a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus no dia 24/05/2018. Nova audiência foi marcada no dia 19/06/2018.

Alegações finais pela CEF e pelo MPF buscando a procedência do pleito.

Rodrigo e William, em memoriais, requerem a improcedência da ação de improbidade administrativa sob o argumento principal de que foram absolvidos na ação penal pelos crimes que lhe foram imputados decorrentes dos mesmos fatos objetos desta ação de improbidade.

Adailton também busca a improcedência da ação, porém sob a alegação de que, ainda que condenado na esfera criminal, não restou demonstrada nestes autos a sua participação na empreitada criminosa. Assim, busca o desbloqueio do bem apreendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

2-FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares aduzidas pelas partes já foram apreciadas por este Juízo, razão pela qual passo, desde já, ao exame do mérito,

A inicial aponta que os réus incidiram nas condutas descritas no *caput* e nos incisos I e XII, do artigo 10, da Lei n. 8429/92, e requer a sua condenação consoante o disposto no art. 12, II, que dispõem:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Pois bem

No caso em tela, segundo consta da inicial, os requeridos, na época policiais militares, uniram-se a uma organização criminosa dedicada à prática de furtos qualificados pelo rompimento de obstáculos, roubos qualificados pelo concurso de agentes e corrupção ativa e passiva, mediante a explosão de caixas eletrônicos em Praia Grande/SP.

Em razão desta união, afirma a inicial, aceitaram vantagem indevida em troca de facilitar, no exercício da atividade de policiamento ostensivo, a preparação e prática, por parte da organização criminosa, de furto qualificado de caixa eletrônico da agência da CEF – Caixa Econômica Federal, proporcionando proteção na forma omissiva, para que os indivíduos pudessem realizar a empreitada sem a intervenção da força policial.

A preparação e prática do furto ocorreram no mês de agosto de 2013, no período de 06 a 22 desse mês, e foi detectada por meio de interceptação telefônica.

Apurou-se, pelas interceptações feitas, que no dia 12/08/2013 Danilo contactou o telefone utilizado por Adailton convidando os policiais militares a participarem de ação criminosa desejando segurança para que nenhuma viatura policial se aproximasse do local. No dia 14/08/2013, Danilo e Adailton conversam novamente sobre uma forma de afastar viaturas de equipes policiais idôneas de perto da cena do crime.

E assim seguem em conversas por outros dias, até que, no dia 22/08/2013, às 3h53min, Danilo durante a empreitada criminosa conversa com Adailton que o informa, em tempo real, como está a situação na polícia e movimentação de viaturas no exato momento das explosões dos caixas eletrônicos. Pelo áudio, inclusive, é possível ouvir o barulho de três explosões, enquanto o policial informa que não havia chegado a notícia pelo rádio da PM, permitindo que os criminosos prosseguissem no *iter criminis*. Por fim, com a chegada da notícia no rádio, há a imediata comunicação à Danilo que ordena a fuga de todos. Ninguém foi preso em flagrante no dia.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais e realizada a oitiva de testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA disse que estava em monitoramento de furto no dia dos fatos e que na hora do ocorrido encontrava-se no DEPOL conversando com o plantonista auxiliar e sua viatura estava estacionada no pátio, quando houve o estouro; disse que o telefone com final 74 interceptado não é seu; disse que telefones em seu nome Nextel foram apreendidos no dia dos fatos; que respondeu processo militar e criminal; que não sabe porque está sendo acusado uma vez que no dia estava apresentando ocorrência; que em nenhum momento fez contato com nenhum dos outros envolvidos; na esfera militar foi condenado; na criminal foi absolvido; que foi exonerado da polícia militar por causa dos fatos; que assumiu a função de motorista na polícia; que seu parceiro era o Adailton; que no seu armário nada foi encontrado quando na investigação na militar.

ADAILTON ANDRADE CHAVES exerceu o seu direito de permanecer em silêncio.

RODRIGO CISTI GEDES disse, em depoimento pessoal, que estava em serviço e era o comandante da equipe que estava trabalhando; que André era seu motorista e receberam notificação por rádio das explosões em caixas da CEF; que trabalhavam em 4 viaturas, uma sua e do André, uma do Adailton e William, uma estava em escolta de preso e a quarta não se recorda; que foram feitas as providências de praxe quando chegaram; que semanas depois a corregedoria da PM prendeu todos os policiais da equipe por prisão temporária e administrativamente; que responderam os processos; foram presos no criminal e depois soltos por várias vezes diante do conflito de competência; mas foram condenados na esfera militar; que foi absolvido na justiça federal; que pediu baixa na PM antes de terminar o processo; que não fez contato com nenhum dos civis acusados do furto qualificado; que fizeram patrulhamento no Calpal o qual é como a cracolândia, o que é normal por questões de segurança pública; que André nunca o viu sair e conversar com ninguém; que não sabe de quem é o número de telefone com final 74; que acha que o acusaram porque fazia parte da equipe, era o chefe, sargento; que acredita que por isso foi condenado; que André era seu parceiro habitual, mas que estava apenas há três meses em Praia Grande; e que estava apenas há um mês nessa equipe e que desde que iniciou o André era seu parceiro; que celulares foram apreendidos e nunca foi descoberta nenhuma mensagem; que fizeram revista em seu armário e residência e nada foi encontrado, mesmo apreendendo notebook e tablete; que a velocidade da viatura na hora que receberam a notícia do estouro foi alta, compatível com quem vai a uma ocorrência.

A testemunha Clóvis Isac Ribeiro afirmou que estava de plantão no dia dos fatos; que estava fazendo escolta para preso com Janeci; que só foi chamado posteriormente; que foi o último a chegar; que não prenderam ninguém; que foi recolhido pela Corregedoria Militar; que fizeram busca e apreensão em sua casa, mas não encontraram nada; que não tinha percebido nada; que as transcrições eram do celular do Adailton; as transcrições mencionavam que demais colegas estavam participavam, como o Rodrigo, que as transcrições levavam a entender que houve encontro entre envolvidos; que trabalhava há alguns meses com a equipe; que ficou sabendo da explosão pelo rádio; que leu as transcrições; que não estava escrito sargento rodrigo, que não estava escrito sargento nem o nome dele, só deu a entender.

A testemunha Luiz Henrique Ribeiro Artacho aduziu que era delegado do caso do furto com estouro dos caixas eletrônicos; que solicitaram dados dos celulares, sem interceptação, para saber quais celulares eram utilizados naquela área e naquela hora do estouro; só depois foram feitas interceptações; e durante a interceptação foi ouvida em alguma das gravações o barulho do rádio da polícia militar, COPOM ao fundo; que até aquele momento não suspeitaram do envolvimento de militares e assim, convidaram a corregedoria militar para participar da investigação; que eles possuem localizadores nas viaturas e foi apurado que o celular cujos dados foram quebrados estavam na viatura; sabiam a escala; ninguém foi preso em flagrante no dia do furto; um dos policiais confessou, não se lembra qual.

Por fim, foi colhido o depoimento de André Augusto Gonçalves de Brito como informante o qual afirmou que era motorista do sargento Guedes há uns 6 meses ou 1 ano aproximadamente; que no dia dos fatos quando foi irradiado por COPOM ficaram sabendo do estouro dos caixas e que foram ao local da ocorrência; que foram os primeiros a chegarem; que a viatura do Adailton estava no DP também, mas estavam fazendo ocorrência; que antes não soube de nada; que depois ficou sabendo do envolvimento de um da equipe; que o Calpal fazia parte da região; que faziam abordagens; que era comum que faziam patrulhamento todos os dias; nada que saía do normal; o procedimento padrão é a equipe ir junta; que a abordagem é feita em dupla; que nunca houve nada estranho que nunca ninguém saiu sozinho para alguma conversa; que sempre estavam juntos; o sargento usava celular, mas relacionadas ao trabalho; que nunca viu conversa estranha; que pediu baixa porque passou em novo concurso; foi absolvido nas demais esferas, militar e criminal; que no dia chegaram mais viaturas; que não sabe se tinham outros sargentos no dia;

Assim, passo a análise pormenorizada de cada um dos acusados.

ADAILTON ANDRADE CHAVES, apesar de ter exercido seu direito de permanecer em silêncio na presente ação de improbidade administrativa, confessou sua participação na ação penal que apurou o crime praticado em face da Caixa Econômica Federal. Ademais, o celular apreendido objeto das interceptações era de sua propriedade.

O demandado relatou, na ação penal, que aproximadamente 15 ou 20 dias antes do estouro dos caixas, durante abordagem policial com seu parceiro Willian Tamiarana, no bairro de Tude Bastos em Praia Grande, um dos indivíduos abordados perguntou se queria deixar seu número de telefone, pois tinha um "assunto bom" que lhe podia interessar, razão pela qual forneceu seu número.

Aduziu, ainda, que passados alguns dias recebeu uma ligação do corréu da ação penal Danilo Queiroz informando como "seria a situação", quando passou a ter contato com o indivíduo. Sua função era "avisar essa pessoa sobre a rede da Polícia Militar" fornecendo-lhe informações para que pudessem realizar as empreitadas criminosas sem interferências da polícia.

Assim, pelas provas colhidas, seja na interceptação telefônica do telefone celular n. (13) 81548474, em que foram mantidos inúmeros contatos e conversas negociando sua participação na ação criminosa; seja pela confissão na ação penal em que houve relato de como foram feitos o primeiro contato e os seguintes sobre sua participação na empreitada criminosa de Praia Grande, impõe-se o reconhecimento de foi praticado ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Há provas robustas de que Adailton facilitou e concorreu para a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal, permitindo que terceiros enriquecessem ilicitamente.

Não prosperam as alegações da defesa de Adailton, porquanto confessou o crime na ação penal o que está em consonância com os depoimentos testemunhais, especialmente aqueles colhidos na ação penal, e com as interceptações feitas em seu telefone celular.

Cumpra transcrever trecho da interceptação para que não parem dúvidas:

“22.08.13 (03:53:10) “Danilo pergunta se o interlocutor (POLICIAL MILITAR) está no mesmo lugar e este diz que sim e que tem a outra (viatura) com ele também, que está do mesmo jeito. Danilo pergunta se o interlocutor vai poder ficar na linha com ele e este diz que vai, que tranquilo. Danilo fala para o interlocutor ficar no ar e ao fundo fala: ‘vambora, é a hora!’”. Danilo pergunta se ele viu a mensagem e interlocutor diz que sim. Ao fundo: Danilo fala para descer tomo mundo ainda não, para esperar, trecho ininteligível) segura a alavanca; se esconde que está vindo um carro. Danilo fala para pegar a mochila. Danilo pergunta para o interlocutor e este diz que está tranquilo. Barulho de 3 explosões ao fundo e Danilo fala ‘vai, vai, vai, vai’. Interlocutor fala que escutaram de onde estão e Danilo pergunta se vão querer sair de lá. Interlocutor diz que não, que está suave ainda, que não caiu nada (na rede). Danilo pergunta se está suave e interlocutor diz que sim. Ao fundo: ‘COPOM’ é a 113’. Danilo pergunta para o interlocutor se não foi ninguém de lá e o interlocutor diz que está suave. Ao fundo: Danilo pede calma e fala que saiu um carro ali e pede para o ‘doído’ ajudar e diz que não é nada, que é uma Kombi, para ir que tá suave. Interlocutor fala para Danilo que molhou e Danilo grita para irem embora!”

Como se não bastasse tudo exposto, observo que Adailton também confessou sua participação na esfera militar.

Assim, ao fornecer informações sobre a movimentação de viaturas e sobre a atuação da polícia militar à criminosos o réu violou as diretrizes básicas de regime jurídico administrativo, assumindo conduta totalmente contrária aos deveres de honestidade, moralidade, legalidade o que culminou com prejuízo de grande monta ao erário, além do incremento da violência pública por agente que, ao revés, deveria garantir a segurança da população.

Desse modo, **condeno ADAILTON** as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 de ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil.

No tocante a **WILLIAN**, observo que o mesmo era o motorista da viatura de Adailton. Inobstante ter negado o fato em depoimento pessoal, não é possível ignorar que pelo procedimento padrão da polícia militar as abordagens policiais são sempre feitas pela equipe, ou seja, pelo motorista e pelo outro policial conjuntamente, de forma que Willian estaria junto a Adailton quando este recebeu a proposta de participação na empreitada criminosa.

Ademais, por meio da interceptação telefônica foi possível averiguar que várias das comunicações feitas por Adailton se davam dentro da viatura em que Willian era motorista e durante o horário de expediente, sendo crível que este sabia da comunicação de Adailton e, no mínimo, se omitiu de comunicar seus superiores quanto aos fatos ocorridos.

Tal conclusão é corroborada pelo seu depoimento pessoal, quando afirma que quando dirigia não prestava atenção nas conversas de seu parceiro Adailton, mas apenas na via. Ora, não é plausível crer que sejam verdadeiras as afirmações do réu Willian, que, como policial militar há décadas, simplesmente ignorava conversas de seu parceiro de trabalho com componente de organização criminosa especializada no furto de caixas eletrônicos.

Além disso, no dia do estouro dos caixas, Willian disse que estava fazendo ocorrência na delegacia e há registros que se dirigiram ao local dos fatos em velocidade baixa, não compatível com a notícia de furto qualificado por meio de artefatos, o que demonstra que, como motorista, agiu em conluio com Adailton, ainda que com dolo eventual. Cabendo destacar que os atos de improbidade administrativa delimitados pelo artigo 10 admitem até mesmo a forma culposa para sua configuração.

Desse modo, a atuação de WILLIAN ao deixar de impedir o cometimento de crimes, em especial, do crime de furto, infringiu princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade e probidade, causando prejuízos ao erário, amoldando-se ao artigo 10, incisos I e XII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Logo, **condeno WILLIAN** as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 de ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil.

Por outro lado, com relação a RODRIGO, observo que não há provas do seu envolvimento nos fatos delituosos.

Pelo contrário, a viatura ocupada por André e Rodrigo foi a primeira a chegar no local dos crimes ocorridos no dia 22/08/2013 e atingiu no percurso de ida velocidade aproximada de 100km/h, compatível com a atuação policial de combate à ação delitiva.

Acrescente-se que pelas interceptações telefônicas, confirmou-se que o civil Danilo apenas comunicava-se com o policial militar Adailton e que este telefone se encontrava dentro da viatura de Adailton e Willian e não naquela ocupada por André e Rodrigo.

O fato de ter sido feita ronda na região do Calipal, por si só, não é indicativo do cometimento de ato de improbidade porquanto trata-se de região de constantes monitoramentos pela polícia, não sendo fato estranho as atividades policiais.

Inobstante a menção a “sargento” na interceptação telefônica, não foi possível precisar se havia outro sargento no dia dos fatos e nem se sua viatura havia sido “vendida” sem seu conhecimento por Adailton aos demais criminosos, o que foi, inclusive, confirmado por este em seu interrogatório na ação penal.

Assim, entendo que **RODRIGO não praticou ato de improbidade administrativa**.

Sobre o ressarcimento do dano ao erário destaco que se trata de uma imposição constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 4º, que não admite dosimetria, ou seja, uma vez caracterizado o dano, impõe-se a sua reparação de forma integral.

A Caixa Econômica Federal informou que o prejuízo da ação criminosa do dia 22 de agosto de 2013 correspondeu a R\$ 377.072,26 dos quais R\$ 136.578,00 referem-se aos valores subtraídos e R\$ 240.494,26 referem-se aos danos da agência, mas que houve ressarcimento de R\$ 192.395,41 por meio do seguro contratado pela agência, considerando o desconto de 20% de franquia.

Assim, impõe-se a fixação do ressarcimento ao erário no montante de R\$ 184.676,85 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Por outro lado, quanto a fixação da multa civil, a ela aplica-se o parágrafo único do artigo 12 da Lei 8429/92 que dispõe que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, diante de tais fatores e da imposição de reparação ao erário delimitada anteriormente fixo a multa no valor correspondente a 1 (uma) remuneração percebida por cada um dos agentes.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para resolver o mérito** nos termos do artigo 487, I, do CPC:

- a) **Absolver** o demandado **Rodrigo Cisti Guedes** por não ter sido demonstrada a sua atuação nos atos de improbidade administrativa e
- b) **Condenar** os demandados **Adailton Andrade Chaves** e **Willian Bandeira Tamiarana** à **sanção de ressarcimento integral ao erário, no montante de R\$ 184.676,85 e à multa civil no valor correspondente de 1 (uma) remuneração percebida por cada um dos agentes, consoante inciso II, artigo 12, da LIA.**

Sobre o valor do dano deverá ser acrescido correção monetária a partir do evento danoso – efetivo prejuízo - agosto de 2013 – data da furto qualificado - , conforme Súmula 43 do STJ, e com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da citação. A multa civil aplicada será corrigida monetariamente a partir da data da presente sentença, com os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

As medidas de indisponibilidade/restrição dos bens, bem como bloqueio de contas dos réus condenados deverão ser mantidas com relação a Adailton Andrade Chaves e Willian Bandeira Tamiarana, devendo-se proceder a liberação total com relação ao demandado absolvido Rodrigo Cisti Guedes.

A Secretaria fica autorizada a proceder às comunicações legais, inclusive as determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004135-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

SENTENÇA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO e RODRIGO CISTI GUEDES, por intermédio da qual pretende a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, com o ressarcimento integral do prejuízo de R\$ 184.676,85 causado, bem como o pagamento de multa civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/92, mais 6 anexos originais referentes à Notícia de Fato de n. 1.34.012.000362/2014-31.

Às fls. 94/95 foi deferido o pedido de liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante global acima mencionado. Foi, ainda, determinada a quebra do sigilo fiscal, o bloqueio de ativos via BacenJud e o sigilo dos autos.

Cumpridas as determinações, foram os réus notificados.

Adailton e Willian apresentaram a defesa preliminar de fls. 213/227, requerendo, em suma, a revogação da liminar, a rejeição da inicial, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal comum para processar e julgar suposto ato de improbidade administrativa conexo com crime militar, e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 9º, 10, 11, 12 e 21, I, da Lei n. 8.429/92.

André Augusto, por sua vez, apresentou a defesa de fls. 253/257, requerendo a rejeição da inicial pela total ausência de dolo, logo, pela inexistência do ato de improbidade administrativa. Juntou os documentos de fls. 261/450.

Por fim, Rodrigo apresentou a defesa de fls. 453/460, requerendo a revogação da liminar, e o julgamento de improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 461/526.

As preliminares foram analisadas e acolhida apenas a preliminar para rejeitar a petição inicial com relação a ANDRE AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO cuja liminar foi revogada.

A CEF ingressou no polo ativo do feito e apresentou manifestação às defesas dos réus.

Na fase de especificação de provas, foi designada a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus no dia 24/05/2018. Nova audiência foi marcada no dia 19/06/2018.

Alegações finais pela CEF e pelo MPF buscando a procedência do pleito.

Rodrigo e Willian, em memoriais, requerem a improcedência da ação de improbidade administrativa sob o argumento principal de que foram absolvidos na ação penal pelos crimes que lhe foram imputados decorrentes dos mesmos fatos objetos desta ação de improbidade.

Adailton também busca a improcedência da ação, porém sob a alegação de que, ainda que condenado na esfera criminal, não restou demonstrada nestes autos a sua participação na empreitada criminosa. Assim, busca o desbloqueio do bem apreendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

2-FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares aduzidas pelas partes já foram apreciadas por este Juízo, razão pela qual passo, desde já, ao exame do mérito,

A inicial aponta que os réus incidiram nas condutas descritas no *caput* e nos incisos I e XII, do artigo 10, da Lei n. 8429/92, e requer a sua condenação consoante o disposto no art. 12, II, que dispõem:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Pois bem

No caso em tela, segundo consta da inicial, os requeridos, na época policiais militares, uniram-se a uma organização criminosa dedicada à prática de furtos qualificados pelo rompimento de obstáculos, roubos qualificados pelo concurso de agentes e corrupção ativa e passiva, mediante a explosão de caixas eletrônicos em Praia Grande/SP.

Em razão desta união, afirma a inicial, aceitaram vantagem indevida em troca de facilitar, no exercício da atividade de policiamento ostensivo, a preparação e prática, por parte da organização criminosa, de furto qualificado de caixa eletrônico da agência da CEF – Caixa Econômica Federal, proporcionando proteção na forma omissiva, para que os indivíduos pudessem realizar a empreitada sem a intervenção da força policial.

A preparação e prática do furto ocorreram no mês de agosto de 2013, no período de 06 a 22 desse mês, e foi detectada por meio de interceptação telefônica.

Apurou-se, pelas interceptações feitas, que no dia 12/08/2013 Danilo contactou o telefone utilizado por Adailton convidando os policiais militares a participarem de ação criminosa desejando segurança para que nenhuma viatura policial se aproximasse do local. No dia 14/08/2013, Danilo e Adailton conversam novamente sobre uma forma de afastar viaturas de equipes policiais idôneas de perto da cena do crime.

E assim seguem em conversas por outros dias, até que, no dia 22/08/2013, às 3h53min, Danilo durante a empreitada criminosa conversa com Adailton que o informa, em tempo real, como está a situação na polícia e movimentação de viaturas no exato momento das explosões dos caixas eletrônicos. Pelo áudio, inclusive, é possível ouvir o barulho de três explosões, enquanto o policial informa que não havia chegado a notícia pelo rádio da PM, permitindo que os criminosos prosseguissem no *iter criminis*. Por fim, com a chegada da notícia no rádio, há a imediata comunicação à Danilo que ordena a fuga de todos. Ninguém foi preso em flagrante no dia.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais e realizada a oitiva de testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA disse que estava em monitoramento de furto no dia dos fatos e que na hora do ocorrido encontrava-se no DEPOL conversando com o plantonista auxiliar e sua viatura estava estacionada no pátio, quando houve o estouro; disse que o telefone com final 74 interceptado não é seu; disse que telefones em seu nome Nextel foram apreendidos no dia dos fatos; que respondeu processo militar e criminal; que não sabe porque está sendo acusado uma vez que no dia estava apresentando ocorrência; que em nenhum momento fez contato com nenhum dos outros envolvidos; na esfera militar foi condenado; na criminal foi absolvido; que foi exonerado da polícia militar por causa dos fatos; que assumiu a função de motorista na polícia; que seu parceiro era o Adailton; que no seu armário nada foi encontrado quando na investigação na militar.

ADAILTON ANDRADE CHAVES exerceu o seu direito de permanecer em silêncio.

RODRIGO CISTI GEDES disse, em depoimento pessoal, que estava em serviço e era o comandante da equipe que estava trabalhando; que André era seu motorista e receberam notificação por rádio das explosões em caixas da CEF; que trabalhavam em 4 viaturas, uma sua e do André, uma do Adailton e William, uma estava em escolta de preso e a quarta não se recorda; que foram feitas as providências de praxe quando chegaram; que semanas depois a corregedoria da PM prendeu todos os policiais da equipe por prisão temporária e administrativamente; que responderam os processos; foram presos no criminal e depois soltos por várias vezes diante do conflito de competência; mas foram condenados na esfera militar; que foi absolvido na justiça federal; que pediu baixa na PM antes de terminar o processo; que não fez contato com nenhum dos civis acusados do furto qualificado; que fizeram patrulhamento no Calipal o qual é como a cracolândia, o que é normal por questões de segurança pública; que André nunca o viu sair e conversar com ninguém; que não sabe de quem é o número de telefone com final 74; que acha que o acusaram porque fazia parte da equipe, era o chefe, sargento; que acredita que por isso foi condenado; que André era seu parceiro habitual, mas que estava apenas há três meses em Praia Grande; e que estava apenas há um mês nessa equipe e que desde que iniciou o André era seu parceiro; que celulares foram apreendidos e nunca foi descoberta nenhuma mensagem; que fizeram revista em seu armário e residência e nada foi encontrado, mesmo apreendido notebook e tablete; que a velocidade da viatura na hora que receberam a notícia do estouro foi alta, compatível com quem vai a uma ocorrência.

A testemunha Clóvis Isac Ribeiro afirmou que estava de plantão no dia dos fatos; que estava fazendo escolta para preso com Janeci; que só foi chamado posteriormente; que foi o último a chegar; que não prenderam ninguém; que foi recolhido pela Corregedoria Militar; que fizeram busca e apreensão em sua casa, mas não encontraram nada; que não tinha percebido nada; que as transcrições eram do celular do Adailton; as transcrições mencionavam que demais colegas estavam participavam, como o Rodrigo, que as transcrições levavam a entender que houve encontro entre envolvidos; que trabalhava há alguns meses com a equipe; que ficou sabendo da explosão pelo rádio; que leu as transcrições; que não estava escrito sargento rodrigo, que não estava escrito sargento nem o nome dele, só deu a entender.

A testemunha Luiz Henrique Ribeiro Artacho aduziu que era delegado do caso do furto com estouro dos caixas eletrônicos; que solicitaram dados dos celulares, sem interceptação, para saber quais celulares eram utilizados naquela área e naquela hora do estouro; só depois foram feitas interceptações; e durante a interceptação foi ouvida em alguma das gravações o barulho do rádio da polícia militar, COPOM ao fundo; que até aquele momento não suspeitaram do envolvimento de militares e assim, convidaram a corregedoria militar para participar da investigação; que eles possuem localizadores nas viaturas e foi apurado que o celular cujos dados foram quebrados estavam na viatura; sabiam a escala; ninguém foi preso em flagrante no dia do furto; um dos policiais confessou, não se lembra qual.

Por fim, foi colhido o depoimento de André Augusto Gonçalves de Brito como informante o qual afirmou que era motorista do sargento Guedes há uns 6 meses ou 1 ano aproximadamente; que no dia dos fatos quando foi irradiado por COPOM ficaram sabendo do estouro dos caixas e que foram ao local da ocorrência; que foram os primeiros a chegarem; que a viatura do Adailton estava no DP também, mas estavam fazendo ocorrência; que antes não soube de nada; que depois ficou sabendo do envolvimento de um da equipe; que o Calipal fazia parte da região; que faziam abordagens; que era comum; que faziam patrulhamento todos os dias; nada que saía do normal; o procedimento padrão é a equipe ir junta; que a abordagem é feita em dupla; que nunca houve nada estranho que nunca ninguém saiu sozinho para alguma conversa; que sempre estavam juntos; o sargento usava celular, mas relacionadas ao trabalho; que nunca viu conversa estranha; que pediu baixa porque passou em novo concurso; foi absolvido nas demais esferas, militar e criminal; que no dia chegaram mais viaturas; que não sabe se tinham outros sargentos no dia;

Assim, passo a análise pormenorizada de cada um dos acusados.

ADAILTON ANDRADE CHAVES, apesar de ter exercido seu direito de permanecer em silêncio na presente ação de improbidade administrativa, confessou sua participação na ação penal que apurou o crime praticado em face da Caixa Econômica Federal. Ademais, o celular apreendido objeto das interceptações era de sua propriedade.

O demandado relatou, na ação penal, que aproximadamente 15 ou 20 dias antes do estouro dos caixas, durante abordagem policial com seu parceiro Willian Tamiarana, no bairro de Tude Bastos em Praia Grande, um dos indivíduos abordados perguntou se queria deixar seu número de telefone, pois tinha um “assunto bom” que lhe podia interessar, razão pela qual forneceu seu número.

Aduziu, ainda, que passados alguns dias recebeu uma ligação do corréu da ação penal Danilo Queiroz informando como “seria a situação”, quando passou a ter contato com o indivíduo. Sua função era “avisar essa pessoa sobre a rede da Polícia Militar” fornecendo-lhe informações para que pudessem realizar as empreitadas criminosas sem interferências da polícia.

Assim, pelas provas colhidas, seja na interceptação telefônica do telefone celular n. (13) 81548474, em que foram mantidos inúmeros contatos e conversas negociando sua participação na ação criminosa; seja pela confissão na ação penal em que houve relato de como foram feitos o primeiro contato e os seguintes sobre sua participação na empreitada criminosa de Praia Grande, impõe-se o reconhecimento de foi praticado ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Há provas robustas de que Adailton facilitou e concorreu para a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública federal, permitindo que terceiros enriquecessem ilicitamente.

Não prosperaram alegações da defesa de Adailton, porquanto confessou o crime na ação penal o que está em consonância com os depoimentos testemunhais, especialmente aqueles colhidos na ação penal, e com as interceptações feitas em seu telefone celular.

Cumpra transcrever trecho da interceptação para que não parem dúvidas:

“22.08.13 (03:53:10) “Danilo pergunta se o interlocutor (POLICIAL MILITAR) está no mesmo lugar e este diz que sim e que tem a outra (viatura) com ele também, que está do mesmo jeito. Danilo pergunta se o interlocutor vai poder ficar na linha com ele e este diz que vai, que tranquilo. Danilo fala para o interlocutor ficar no ar e ao fundo fala: ‘vambora, é a hora!’”. Danilo pergunta se ele viu a mensagem e interlocutor diz que sim. Ao fundo: Danilo fala para descer tomo mundo ainda não, para esperar; trecho ininteligível) segura a alavanca; se esconde que está vindo um carro. Danilo fala para pegar a mochila. Danilo pergunta para o interlocutor e este diz que está tranquilo. Barulho de 3 explosões ao fundo e Danilo fala ‘vai, vai, vai, vai’. Interlocutor fala que escutaram de onde estão e Danilo pergunta se vão querer sair de lá. Interlocutor diz que não, que está suave ainda, que não caiu nada (na rede). Danilo pergunta se está suave e interlocutor diz que sim. Ao fundo: ‘COPOM’ é a 113’. Danilo pergunta para o interlocutor se não foi ninguém de lá e o interlocutor diz que está suave. Ao fundo: Danilo pede calma e fala que saiu um carro ali e pede para o ‘doido’ ajudar e diz que não é nada, que é uma Kombi, para ir que tá suave. Interlocutor fala para Danilo que molhou e Danilo grita para irem embora!”

Como se não bastasse tudo exposto, observo que Adailton também confessou sua participação na esfera militar.

Assim, ao fornecer informações sobre a movimentação de viaturas e sobre a atuação da polícia militar à criminosos o réu violou as diretrizes básicas de regime jurídico administrativo, assumindo conduta totalmente contrária aos deveres de honestidade, moralidade, legalidade o que culminou em prejuízo de grande monta ao erário, além do incremento da violência pública por agente que, ao revés, deveria garantir a segurança da população.

Desse modo, **condeno ADAILTON** as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 de ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil.

No tocante a WILLIAN, observo que o mesmo era o motorista da viatura de Adailton. Inobstante ter negado o fato em depoimento pessoal, não é possível ignorar que pelo procedimento padrão da polícia militar as abordagens policiais são sempre feitas pela equipe, ou seja, pelo motorista e pelo outro policial conjuntamente, de forma que Willian estaria junto a Adailton quando este recebeu a proposta de participação na empreitada criminosa.

Ademais, por meio da interceptação telefônica foi possível averiguar que várias das comunicações feitas por Adailton se davam dentro da viatura em que Willian era motorista e durante o horário de expediente, sendo crível que este sabia da comunicação de Adailton e, no mínimo, se omitiu de comunicar seus superiores quanto aos fatos ocorridos.

Tal conclusão é corroborada pelo seu depoimento pessoal, quando afirma que quando dirigia não prestava atenção nas conversas de seu parceiro Adailton, mas apenas na via. Ora, não é plausível crer que sejam verdadeiras as afirmações do réu Willian, que, como policial militar há décadas, simplesmente ignorava conversas de seu parceiro de trabalho com componente de organização criminosa especializada no furto de caixas eletrônicos.

Além disso, no dia do estouro dos caixas, Willian disse que estava fazendo ocorrência na delegacia e há registros que se dirigiram ao local dos fatos em velocidade baixa, não compatível com a notícia de furto qualificado por meio de artefatos, o que demonstra que, como motorista, agiu em conluio com Adailton, ainda que com dolo eventual. Cabendo destacar que os atos de improbidade administrativa delimitados pelo artigo 10 admitem até mesmo a forma culposa para sua configuração.

Desse modo, a atuação de WILLIAN ao deixar de impedir o cometimento de crimes, em especial, do crime de furto, infringiu princípios norteadores da Administração Pública, tais como legalidade e probidade, causando prejuízos ao erário, amoldando-se ao artigo 10, incisos I e XII, da Lei de Improbidade Administrativa.

Logo, **condeno WILLIAN** as penas do art. 12, II, da Lei 8.429/92 de ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil.

Por outro lado, com relação a RODRIGO, observo que não há provas do seu envolvimento nos fatos delituosos.

Pelo contrário, a viatura ocupada por André e Rodrigo foi a primeira a chegar ao local dos crimes ocorridos no dia 22/08/2013 e atingiu no percurso de ida velocidade aproximada de 100km/h, compatível com a atuação policial de combate à ação delitiva.

Acrescente-se que pelas interceptações telefônicas, confirmou-se que o civil Danilo apenas comunicava-se com o policial militar Adailton e que este telefone se encontrava dentro da viatura de Adailton e Willian e não naquela ocupada por André e Rodrigo.

O fato de ter sido feita ronda na região do Calpal, por si só, não é indicativo do cometimento de ato de improbidade porquanto trata-se de região de constantes monitoramentos pela polícia, não sendo fato estranho as atividades policiais.

Inobstante a menção a “sargento” na interceptação telefônica, não foi possível precisar se havia outro sargento no dia dos fatos e nem se sua viatura havia sido “vendida” sem seu conhecimento por Adailton aos demais criminosos, o que foi, inclusive, confirmado por este em seu interrogatório na ação penal.

Assim, entendo que **RODRIGO não praticou ato de improbidade administrativa.**

Sobre o ressarcimento do dano ao erário destaco que se trata de uma imposição constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 4º, que não admite dosimetria, ou seja, uma vez caracterizado o dano, impõe-se a sua reparação de forma integral.

A Caixa Econômica Federal informou que o prejuízo da ação criminosa do dia 22 de agosto de 2013 correspondeu a R\$ 377.072,26 dos quais R\$ 136.578,00 referem-se aos valores subtraídos e R\$ 240.494,26 referem-se aos danos da agência, mas que houve ressarcimento de R\$ 192.395,41 por meio do seguro contratado pela agência, considerando o desconto de 20% de franquia.

Assim, impõe-se a fixação do ressarcimento ao erário no montante de R\$ 184.676,85 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Por outro lado, quanto a fixação da multa civil, a ela aplica-se o parágrafo único do artigo 12 da Lei 8429/92 que dispõe que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, diante de tais fatores e da imposição de reparação ao erário delimitada anteriormente fixo a multa no valor correspondente a 1 (uma) remuneração percebida por cada um dos agentes.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para resolver o mérito** nos termos do artigo 487, I, do CPC:

- a) **Absolver** o demandado **Rodrigo Cisti Guedes** por não ter sido demonstrada a sua atuação nos atos de improbidade administrativa e
- b) **Condenar** os demandados **Adailton Andrade Chaves** e **Willian Bandeira Tamiarana** à **sanção de ressarcimento integral ao erário, no montante de R\$ 184.676,85 e à multa civil no valor correspondente de 1 (uma) remuneração percebida por cada um dos agentes, consoante inciso II, artigo 12, da LIA.**

Sobre o valor do dano deverá ser acrescido correção monetária a partir do evento danoso – efetivo prejuízo - agosto de 2013 – data da furto qualificado - , conforme Súmula 43 do STJ, e com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da citação. A multa civil aplicada será corrigida monetariamente a partir da data da presente sentença, com os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

As medidas de indisponibilidade/restrição dos bens, bem como bloqueio de contas dos réus condenados deverão ser mantidas com relação a Adailton Andrade Chaves e Willian Bandeira Tamiarana, devendo-se proceder a liberação total com relação ao demandado absolvido Rodrigo Cisti Guedes.

A Secretária fica autorizada a proceder às comunicações legais, inclusive as determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São VICENTE, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-84.2019.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: THOMAS GREZOS

DESPACHO

Vistos,

Decorrido sem manifestação o prazo para contestação do réu, decreto-lhe a revelia.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF, em parte.

De fato, ainda não foi efetivada qualquer tentativa de bloqueio via Renajud, nestes autos.

Cabível, portanto, o deferimento de tal pretensão.

No mais, incabível a requisição das declarações do executado via infjud.

Isto porque, se há veículos no nome do executado, estes aparecerão na pesquisa RENAJUD. Por outro lado, se não aparecerem tais veículos, a apresentação das declarações nada acrescentará ao feito – como amplamente tem demonstrado a experiência deste Juízo e da própria CEF.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela CEF, para determinar o bloqueio de bens suficientes para o pagamento do débito ainda pendente, via Renajud.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001773-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LITORAL MED SERVICOS PRE HOSPITALARES S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP359937
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **LITORAL MED SERVICOS PRE HOSPITALARES S/C LTDA** em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0008587-37.2016.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar, eis que nunca tomou ciência dos débitos que lhe estão sendo cobrados, tendo ocorrido cerceamento de defesa. Ainda, alega a ocorrência de prescrição.

Coma inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, o CREFITO não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. Razão não assiste à empresa embargante.

Primeiramente, e em que pese a ausência de impugnação do CREFITO aos embargos, verifico nos autos da execução a juntada do procedimento administrativo que ensejou a inscrição na dívida ativa das anuidades devidas pela empresa embargante nos anos de 2011 a 2015.

Entais documentos – os quais, vale mencionar, foram acessados pela embargante – verifica-se o envio de notificação para o endereço da empresa, devidamente recebida.

Assim, não há como se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

O procedimento administrativo é válido e regular, assim como as inscrições em dívida ativa.

Indo adiante, não há que se falar na ocorrência da prescrição dos débitos que vêm sendo cobrados.

Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de sua constituição e a data de ajuizamento da demanda (em dezembro de 2016). Mesmo com relação à anuidade de 2011, vencida em 31/03/2011 – já que seu prazo para inscrição em dívida ativa se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em janeiro de 2012.

As demais anuidades – 2012 a 2015, venceram-se em datas posteriores, dentro, portanto, dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da execução fiscal.

Inobstante o artigo 174 do Código Tributário Nacional falar que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, a jurisprudência consolidou no sentido de que se aplica o Código de Processo Civil ao processo tributário, de forma que o despacho retroage a data da propositura da ação, senão vejamos o julgado repetitivo proferido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (me

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de manifestação do embargado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro.

O destaque dos honorários somente é possível na hipótese de expedição de solicitação do pagamento.

Assim, o pagamento dos honorários contratuais deve ser efetivado nos moldes pactuados pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: JOSE WILMO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança" do executado, DEFIRO O LEVANTAMENTO PARCIAL DA PENHORA "on line" efetuado no Banco Bradesco, no valor de **RS 2.720,07** (dois mil setecentos e vinte reais e sete centavos, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

O executado juntou aos autos extrato da referida conta poupança, razão pela qual defiro o desbloqueio.

A outra conta corrente informada do Banco Bradesco (nº 0023454-0; agência 2235) possui saldo bloqueado no valor de R\$ 1,00. Defiro o levantamento da penhora por tratar-se de valor ínfimo.

Não restou comprovada o caráter de impenhorabilidade do restante da quantia retida.

Sendo assim, em relação aos demais valores bloqueados, manifeste-se o exequente sobre a liberação.

Adote a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a patrona da parte exequente para proceder à juntada aos autos de instrumento de mandato, no qual conste expressamente poderes especiais para receber e dar quitação.

Após isso, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-30.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO CESAR, ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA, ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, ANTONIO FRANCISCO DA LUZ, APARECIDA GONCALVES, CILENE GONCALVES, DULCELINA DE GODOY FERREIRA, LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA, OLINDINA DE JESUS, CANDIDO RIBEIRO DA SILVA, DOMINGOS ESPREGA, IDA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO, JOAO BASILIO DOS SANTOS, JOAO BISPO DE JESUS, REJANE DE CARVALHO COSTA, RICARDO DE CARVALHO COSTA, RENATO DE CARVALHO COSTA, JOAO GONCALVES DOS SANTOS, JOAO SOARES SOBRINHO, JOSE CORREIA BERIBA, JOSE DE OLIVEIRA GODOY, JOSE FAUSTINO QUEIROZ, ROSEMARY PEREIRA LOPES, ROSALI PEREIRA LOPES, JOSE JORGE PEREIRA LOPES, JOSE LUIZ DE FREITAS, VANDA ETINGER PACHECO, EDNA DA SILVA PACHECO, ELIANE DA SILVA PACHECO, CELINA DA SILVA PACHECO, MANOEL ANTONIO CORREIA, NELSON CABRAL, NICOLAU BORGES DAS NEVES, ONINO LIRIO DE OLIVEIRA, OSVALDO VIEIRA DA SILVA, OZIEL DE PAULA, PAULINO JOSE PINTO, VALTER SOUZA CORREIA, SILVIO SOUZA CORREIA, ELISETE CORREIA MENDES, URIAS JOSE DA SILVA, WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA, IZALTINA VANINI CARDOSO, MARIA JOSE DE LIMA CORREIA, NIVEA DE LIMA CORREIA SBAITI
SUCEDIDO: ELISIO SOUZA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as exequentes MARIA JOSE DE LIMA CORREIA (viúva – CPF 871.423.848-91) e NIVEA DE LIMA CORREIA SBAIT (filha – CPF 303.838.748-74), sucessoras de ELISIO SOUZA CORREIA para retirar o alvará de levantamento expedido.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
REPRESENTANTE: IDALINA BORGES DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o patrono da parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido.

Proceda a secretária ao cancelamento dos alvarás n.s 5029566 e 5029599.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003120-14.2015.4.03.6141
AUTOR: THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento n. 5165486, expedido em seu favor, cuja validade é de 60 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde novembro de 2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS.

Intimada, a parte autora requereu esclarecimentos, os quais foram prestados pelo sr. Perito.

Novamente intimada, requereu a realização de nova perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho. Consta do laudo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames comprova-se ser o Requerente portador de sequelas de cirurgia de neoplasia de laringe.

Frente ao exame físico encontra-se apto para as atividades habituais.”

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Por fim, importante ressaltar que a perícia realizada no JEF não gera qualquer direito adquirido do autor. Na verdade, ainda que fossem consideradas as conclusões do sr. Perito naquele feito, o autor não teria direito a qualquer benefício, eis que na data de início da incapacidade então apontada não detinha qualidade de segurado – eis que não comprovado seu direito à extensão do período de graça em razão de desemprego involuntário, como bem ressaltado pela e. Turma Recursal.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Diante de seu domicílio em São Paulo, quando do ajuizamento da demanda, esclareça o autor se o ajuizamento do feito nesta Subseção se deu por equívoco - ou se de fato pretendia seu trâmite aqui.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO
AUTOR: J. C. G. D. A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor pleiteia a concessão do benefício desde a data da reclusão de seu genitor, em 23/09/2012.

Entretanto, seu requerimento é de 08/03/2019, quando já vigente a MP 871, convertida na Lei n. 13846/2019 – que determinou que a data do início do benefício, mesmo para menores de 16 anos, somente será na data da reclusão se a DER for nos 180 dias seguintes.

Como sua DER é bem posterior aos 180 dias seguintes à reclusão, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia integral de seu procedimento administrativo – inclusive com o CNIS de seu genitor, o qual é mencionado em sua manifestação mas não anexado aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO
AUTOR: J. C. G. D. A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor pleiteia a concessão do benefício desde a data da reclusão de seu genitor, em 23/09/2012.

Entretanto, seu requerimento é de 08/03/2019, quando já vigente a MP 871, convertida na Lei n. 13846/2019 – que determinou que a data do início do benefício, mesmo para menores de 16 anos, somente será na data da reclusão se a DER for nos 180 dias seguintes.

Como sua DER é bem posterior aos 180 dias seguintes à reclusão, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia integral de seu procedimento administrativo – inclusive com o CNIS de seu genitor, o qual é mencionado em sua manifestação mas não anexado aos autos.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELY DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista que a pretensão de concessão de benefício por incapacidade com data de início em 18/10/2014 foi julgada improcedente nos autos do processo nº 0000243-46.2015.403.6141.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a autora emende a petição inicial e formule pedido de acordo com os limites estabelecidos pela coisa julgada, bem como os fatos narrados e o documento id 22492884.

No mesmo prazo, deve apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381, GLAUCÉ MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000604-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA IRANI DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos arquivado.

Sem prejuízo, regularize o advogado Marcos Dal Ri Peres seus poderes para representar o COREN.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5008122-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA PLETSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI - SP368351
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSS MONGAGUA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o extrato obtido em consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social, **determino a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o "Gerente da Previdência Social de Praia Grande/SP"**.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007041-96.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003158-32.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO - SP221313

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011223-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCO VINICIUS GAZZOTTI SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007848-82.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002569-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ERIKA REGINA DELELIS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se **SUSPENSOS** nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000132-89.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. **FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000466-26.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006641-12.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11:00, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012012-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO RECANTO ITAICI, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento – AR, anexado ao ID 20564237, retornou negativo e que, ato contínuo, fora expedido em desfavor da executada mandado de penhora, avaliação e intimação, sem ter sido aquela citada para pagamento do débito exequendo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, restando, portanto, ofendido o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), CANCELO a certidão ID 22595711 e DEFIRO o quanto requerido no ID 22265907, determinando o imediato DESBLOQUEIO da importância constricta na página 2, do ID 22595723.

Considerando, ademais, o comparecimento da executada, dou-a por citada, neste ato.

À vista do requerido no último parágrafo da petição ID 22265907, concedo a executada, dada a natureza do débito em cobro, o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, busque, na via administrativa, eventual composição, comprovando-a neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5010080-04.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013159-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIA LEITE DA SILVA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Malgrado não conste do extrato ID 22555993 o bloqueio operacionalizado pelo sistema BACENJUD em 22 de agosto próximo passado, conforme ID 22296036, observo que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Neste sentido, tem-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2015, DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017, FONTE REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017, FONTE REPUBLICACAO)"

Destarte, visto que a quantia constrita neste Processo Judicial eletrônico – PJe, notadamente no Banco Bradesco, correspondente a R\$ 697,34 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), não supera o valor de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido pelo artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o seu DESBLOQUEIO é medida que se impõe, independente de sua origem ou da natureza da conta em que estava depositado.

DESBLOQUEIE-SE, outrossim, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, por ser ínfimo, o saldo remanescente de R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos), constrito no Banco do Brasil.

2. Tendo em conta a alegação de insuficiência ora deduzida no item 1, da petição inicial ID 22296029, DEFIRO à embargante, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça. ANOTE-SE.

3. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para garantir a execução fiscal nº 5005525-41.2018.403.6105, ora embargada, comprovando neste PJe, ou, excepcionalmente, demonstre por meio de documentos a impossibilidade de fazê-lo (REsp 1127815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973; REsp 1680672/RS), uma vez que, consoante disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos à execução antes de sua garantia.

4. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal acima mencionada.

5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002720-18.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça, inclusive sobre a informação de parcelamento informada pelo executado.. Prazo: 5(cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004736-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BIO PLANET ENERGY LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005059-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LIXANDRAO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005060-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005052-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

ID 21982664: considerando o exposto pelo embargante, DEFIRO a dilação de prazo ora requerida.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do quanto determinado no ID 19537532.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RACHEL LOUREIRO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19415411: no prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia da exordial e da Certidão de Dívida Ativa – CDA que instruem a execução fiscal nº 0007921-62.2007.403.6105, além de documento hábil a comprovar a posse ora alegada e a condição de bem de família do bens em questão.

No mesmo prazo, retifique a embargante o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao importe dos bens ora tratados, não devendo, contudo, exceder ao valor da dívida exequenda atualizada. Sendo o caso, complemente as custas iniciais.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal acima mencionada a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004888-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICALTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 17747293: conforme disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido pelo autor.

Verifico, no entanto, pelo exposto na petição inicial ID 16181388, que o valor apresentado no ID 20870881 não se amolda aos ditames legais.

Então, dê-se nova vista à embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o já determinado no despacho ID 17747293, observando referidos ditames.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004888-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICALTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 17747293: conforme disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido pelo autor.

Verifico, no entanto, pelo exposto na petição inicial ID 16181388, que o valor apresentado no ID 20870881 não se amolda aos ditames legais.

Então, dê-se nova vista à embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o já determinado no despacho ID 17747293, observando referidos ditames.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010578-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA SIENA FRAGRANCIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VENCIO - SP183870
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5013460-35.2018.403.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora; e) do ato de intimação da penhora; f) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO FISIOTERÁPICO E REABILITOP E TRAUMAT S C LTDA - ME

DESPACHO

Id. n. 22769109: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, uma vez que o endereço fornecido foi diligenciado (**Id. n. 21374662**), restando infrutífera a diligência, conforme certidão lavrada pela Oficial de Justiça.

Destarte, oportuno manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011209-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MELISSA DIMARZIO TATTO FERRARI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão emarquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011182-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais o BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA requer seja concedida Tutela Provisória de Urgência, para que seja determinada a imediata baixa da restrição judicial inserida no prontuário dos semibreques de placas **EAR5061, EAR5062, EAR5109, EAR5113, EAR5135, EAR5156, EAR5157, EAR5158, EAR5220, EAR5231, EAR5232, EAR5234, EAR5256, EAR5274 e FEH1902**, ao argumento de que encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária.

Intimada a se manifestar, a embargada requer seja negado o pedido de tutela provisória de urgência.

DECIDO.

Considerando que os veículos placas **EAR5061, EAR5062, EAR5109, EAR5113, EAR5135, EAR5156, EAR5157, EAR5158, EAR5220, EAR5231, EAR5232, EAR5234, EAR5256, EAR5274 e FEH1902**, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a liberação dos citados bens, via RENAJUD.

Cumpra salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa.

Neste sentido:

De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, "apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária." (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169).

À vista disso, determino a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo.

Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008185-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e consequente nulidade das certidões de dívida ativa (ID 22242831).

Foi determinada vista à parte exequente que requereu a condenação da excipiente em multa por litigância de má-fé, tendo em vista que reitera matéria já decidida e preclusa (ID 22697410).

É o relatório. DECIDO.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade (ID 22242831), oposta em duplicidade com a exceção (ID 17600628), já apreciada (ID 1965670).

Contudo, não vislumbro má-fé da executada, uma vez que apresentou petição idêntica, inclusive com a mesma data, 20/05/2019, denotando possível erro escusável ao protocolar em setembro a mesma petição.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012984-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER**, à Execução Fiscal 0015368-33.2009.403.6105, ajuizada por ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face da embargante e de CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SK COM/DE PERFUM.).

Pretende, seja-lhe seja deferida, liminarmente, "a liberação total do valor bloqueado por estar dentro do limite de 40 (quarenta) salários." Sustenta que a embargante não possui rendimentos e que os valores mantidos em sua conta são provisionados por seu marido.

Para comprovação do alegado, anexa extrato bancário do Banco Itaú (19/MAR/2019 a 06/JUN/2019 – ID 22390961), bem como detalhamento da ordem de bloqueio.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio colacionada pela embargante e sobre a qual fórmula pedido de liberação, não pertence ao feito executivo a que se refere os presentes embargos (EF 0015368-33.2009.403.6105), mas sim, aquele de nº 2010.61.05.00215-34, cujo protocolo da ordem data de 02/10/2012 (ID 22390953), tendo atingido, à época, conta de titularidade da empresa SK COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA.

Ademais, o valor de R\$ 1.016,63, referido pela embargante, apresenta-se como desbloqueado no extrato ID 22390961.

Outrossim, os demonstrativos de bloqueio BACEN JUD, relativos à execução fiscal n. 0015368-33.2009.403.6105, sobre a qual versam os presentes embargos, demonstram que as ordens emanadas do citado feito, momento a cumprir em MAIO/2019, resultou na apreensão da importância de R\$ 8.364,46, em nome de SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER.

Dessarte, INDEFIRO o pedido de desbloqueio nos moldes em que pleiteado, e determino a intimação da embargante para que, persistindo o interesse no processamento dos presentes embargos, providencie a integralização da garantia, sob pena de extinção destes.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009449-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASH LAV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

WASH LAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA LTDA. - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de nulidade das CDA's. Insurge-se, ainda, em face da cobrança concomitante de juros e multa moratória. Pleiteia a extinção do feito, ou, alternativamente, a substituição dos títulos.

Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações. Requer a suspensão do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em razão da implementação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.

É o relatório. Decido.

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCGB-DCG BATCH").

Extrai-se das CDA's impugnadas – 13.658.815-8 e 13.658.816-6, relativas ao período compreendido entre 04/2016 a 01/2017, cujos créditos inscritos foram constituídos mediante DCGB – DCG BATCH, que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP.

Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o seu pagamento no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio contribuinte não quis pagar.

É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza.

No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que a CDA e o discriminativo de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento.

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

Nesta esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IR-REGULARIDADE DAS CDAS QUE INSTRUÍRAM O PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUTOLANÇAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

2. No caso dos autos, os documentos 71280018 – Pág. 17/104 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Precedentes.

3. Quanto à exigência da decisão agravada de que a agra-vante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

4. Trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015371-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019)

A excipiente sustenta, genericamente, a suposta ilegitimidade na incidência concomitante da multa moratória e dos juros aplicados, invocando considerações doutrinárias, que se mostram insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, uma vez que a devedora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, concretamente, em que incorreu o abuso do Fisco.

Vejam neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes.

4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sis-tema DATA: 19/07/2019)

Em todos os temas postos em discussão pela excipiente, não se provou qual-quer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a suspensão do processo requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012643-81.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA, VICENTE RIGITANO, EDGARD BASSO, ELZA ROSALINA MISSIO BASSO, ANTONIO RIGITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

DECISÃO

Observo dos autos a existência de patrimônio do executado, suficiente à garantia do débito exequendo.

Ao contrário, o bem que está penhorado nos autos tem valor de mercado bem menor que o da dívida fiscal, não parecendo razoável a não concordância da Fazenda com a substituição da penhora pelo bem imóvel ora oferecido, que cobriria integralmente o valor em execução, como dito.

Assim, considerando que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao executado, que no presente caso foi liminarmente incluído no polo passivo da execução fiscal, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal e que o veículo penhorado representa quantia ínfima em relação ao débito exequendo, **defiro o levantamento do bloqueio** realizado por meio do RENAJUD que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux, placa ERR-0153.

Expeça-se o necessário.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada (ausência do executado) e não há bem constrito nos autos.

Como decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venhamos autos conclusos.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, com filero no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004845-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Id. n. 22607855: a fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da parte exequente, deverá a parte executada providenciar o recolhimento da quantia apontada, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverá entrar em contato com a parte exequente (endereço constante nos autos), a fim de viabilizar o adequado preenchimento do documento apto a solver o débito e, assim, permitir a baixa na pendência perante o órgão no qual originada a dívida.

Acaso desatendida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009727-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012323-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: CENTRO TERAPÊUTICO RECANTO PRIMAVERA LIMITADA - ME

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004845-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Id. n. 22607855: a fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da parte exequente, deverá a parte executada providenciar o recolhimento da quantia apontada, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverá entrar em contato com a parte exequente (endereço constante nos autos), a fim de viabilizar o adequado preenchimento do documento apto a solver o débito e, assim, permitir a baixa na pendência perante o órgão no qual originada a dívida.

Acaso desatendida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006184-77.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (Id. 14623492 - Pág. 9 e 14623492 - Pág. 20), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, procuração outorgada ao Dr. Adilson de Almeida Lima (OABSP 146310) e cópia do contrato social e/ou alterações hábeis a comprovar os poderes de outorga.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013387-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ENEIDA CORRADI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins do destaque de honorários contratuais requerido por meio do pedido id 22132847, intime-se a parte autora para juntar cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre autor e advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios semo aludido destacamento.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCO MENDONÇA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA PEREIRA BORGES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$72.788,56.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$3.094,60 (valor de agosto de 2019), conforme CNIS id 22780614, além de proventos de aposentadoria, cuja RMI, segundo a parte autora, foi de R\$1.284,65, perfazendo fonte de renda no valor de R\$ 4.379,25, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração somados aos proventos o valor bruto de R\$4.379,25; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ACTIVA-ID TECNOLOGIA DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE:AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO:INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 22233298: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ACTIVA-ID TECNOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO LTDA**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade.

Aduz que ocorreu contradição na sentença quanto ao objetivo principal do presente mandado de segurança, o qual não diz respeito ao excesso de prazo de procedimento fiscal administrativo, mesmo porque não há procedimento em curso, e sim para obstar o excesso de prazo para resposta quanto requerimento administrativo protocolizado em 30/05/2019, após 30 dias sem qualquer resposta, julgamento ou informações do Fisco quanto ao pedido formulado pela embargante.

Alega que, no presente caso, caberia por analogia a aplicação da regra geral prevista no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o prazo de 30 dias para prolação de decisões no âmbito da Administração Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido da impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Ademais, constou expressamente da sentença que não houve excesso de prazo, uma vez que o motivo da interrupção se deu por exigência fiscal para providências a ser realizada pela impetrante, a qual se desincumbiu do seu dever de comprovar que apresentou a documentação necessária para retificação da Declaração de Importação n.º 19/0832696-6 e desembaraço da mercadoria.

Constou ainda que “os documentos apresentados nos presentes autos de id’s. 20612328, 20612329 e 20615777 não são suficientes para a correção das informações constantes do sistema **SISCOMEX**.”

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aporta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a sentença e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 22416879: cuida-se de embargos de declaração opostos por **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA**. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença com relação ao artigo 272 da Portaria MF nº 430/2017, o qual dispõe que cabe ao Delegado da DELEX, dentre outras responsabilidades, o dever de fiscalização, controle aduaneiro e processamento de lançamento de ofício relacionadas à atividade aduaneira.

Afirma, também, que houve omissão com relação ao fato de o artigo 2.703 da Portaria MF n.º 430/2017 prever a competência concorrente entre o Delegado da Alfândega (ALF) e o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (DRF), uma vez que embora o Delegado da ALF seja competente para exigir a Taxa Siscomex majorada, também o é o Delegado da DRF, de forma que o mandado de segurança não pode ser extinto sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDeIRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004037-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO HORACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERLINDO MINORU SASSAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEOPREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Negativa ou com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante, com a extinção dos débitos n.ºs 156804425 e 156804433, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ante os pagamentos efetuados.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, ante os pagamentos efetuados dos débitos de natureza previdenciária n.º 156804425, competência de dezembro de 2018, pago em 18/01/2019, no valor de R\$ 41.108,15; e n.º 156804433, competência de dezembro de 2018, pago em 22/02/2019, no valor de R\$ 22.551,37.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/90).

O pedido de medida liminar é para a expedição de Certidão Negativa ou Com Efeitos de Negativa, sem que os débitos n.ºs 156804425 e 156804433 constituam óbices.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 18410196).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 20526035).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que a solicitação de revisão protocolizada pela impetrante já havia sido analisada em data anterior à decisão judicial, conforme despacho decisório n.º 91/2019, proferido no processo n.º 19622.000163/2019-11, o qual considerou improcedentes os lançamentos e determinou o cancelamento dos débitos n.ºs 15.680.442-5 e 15.680.443-3. Sustenta que no âmbito da RFB a decisão judicial foi cumprida, mas quanto à emissão de CND depende de providências no âmbito da PFN (id. 20898483 – pág. 1). Juntou documentos (id. 20898483 – págs. 2/12).

A impetrante reiterou o pedido de expedição de CND (id. 21125262 e 22027600).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 21186348).

Foi proferida decisão determinando a intimação da União, a fim de que informasse se as inscrições em dívida ativa da União referentes aos créditos tributários ora em discussão já foram canceladas (id. 21197132).

A União informou que as inscrições em curso referem-se aos créditos oriundos do PA n.º 19622.00163/2019-11, referente às inscrições 156804425 e 15684433, já estão em processo de cancelamento na Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 22201582 – pág. 1). Juntou documentos (id. 22201592).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (id. 20526035). **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional “*A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*”.

Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que “*Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*”.

Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na espécie verifica-se o cabimento de expedição de certidão conjunta negativa ante a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Pois bem

A impetrante alega que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, ante os pagamentos efetuados dos débitos de natureza previdenciária n.º 156804425, competência de dezembro de 2018, em 18/01/2019, no valor de R\$ 41.108,15; e n.º 156804433, competência de dezembro de 2018, pago em 22/02/2019, no valor de R\$ 22.551,37.

O pedido de medida liminar foi deferido apenas para ordenar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos que apreciasse toda documentação apresentada pela impetrante e expedisse a certidão adequada à situação que da análise resultasse (id. 18410196).

Como resultado da medida liminar, a autora apontada coatora afirmou que (id. 20898483):

“3. A Solicitação de Revisão protocolada pela impetrante já havia sido analisada em data anterior à decisão judicial, conforme despacho decisório n.º 91/2019, proferido no processo n.º 19622.000163/2019-11, que considerou improcedente os lançamentos e determinou o cancelamento dos débitos n.ºs 15.680.442-5 e 15.680.443-3 (documentos anexos).

4. Ocorre que, como os débitos estavam inscritos em Dívida Ativa da União, a Equipe de Cobrança desta DRF/Guarulhos, solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional, o retorno dos DEBCAD n.ºs 15.680.442-5 e 15.680.443-3 à fase administrativa, para que pudesse ser implementado o resultado da revisão, providência que até o momento não realizada pela PFN.

5. Assim, informamos que, no âmbito da RFB, a decisão judicial foi cumprida. Ressaltamos, contudo, que como o resultado da revisão ainda não pôde ser implementado, a RFB não possui competência para administrar as pendências no âmbito da PFN, pendências essas que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos, cabendo àquele órgão, a manifestação quanto à emissão da CND nos termos da decisão judicial proferida.”

Do mesmo modo, instada a manifestar-se sobre o cancelamento das inscrições em dívida ativa ora impugnadas, a União Federal afirmou que “*as inscrições em curso referem-se aos créditos oriundos do PA 19622.00163/2019-11, referente às inscrições 156804425 e 15684433, já em processo de cancelamento na Procuradoria da Fazenda Nacional*” (id. 22201582).

Portanto, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito ante a perda do objeto, pois em que pese as informações prestadas pela autoridade apontada coatora quanto pela União sobre as decisões para cancelamento dos débitos n.ºs 15.680.442-5 e 15.680.443-3, ora impugnados, ainda há óbice para expedição da CND requerida na petição inicial, por providências a serem efetivadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata a adoção de provimento de urgência, como uma espécie de “antecipação de tutela da providência administrativa”. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito.

Desse modo, a impetrante faz jus à expedição de CND, ante os pagamentos efetuados e reconhecidos pela autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 487, inciso I, e concedo a segurança para determinar a expedição de certidão conjunta negativa, relativamente aos débitos de contribuições previdenciárias sob o s.n.ºs 15.680.442-5 e 15.680.443-3, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda.

Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente

Guarulhos, 27 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011858-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTA GOMES COSTA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARTA GOMES COSTA ZACARIAS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$6.218,28 (valor de agosto de 2019), conforme CNIS id 22819083, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração somados aos proventos o valor bruto de R\$6.218,28; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009230-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO BATISTA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 01/07/2016, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 192.806,60, nos termos das fls. 209 do id 19577177.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais concedo. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WALTER SOUZA LOPES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.800,00.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$7.031,11 (valor de agosto de 2019), conforme CNIS id 22796615, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração somados aos proventos o valor bruto de R\$7.031,11; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIELI CRISTIANE NICOLINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por **FRANCIELI CRISTIANE NICOLINI DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando a “habilitação da requerente para o recebimento do benefício do seguro desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução n.º 467, art. 17, § 4º do CODEFAT”.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 21045989).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 21045989). **Anote-se.**

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresentasse planilha de cálculos e atribuisse corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (id. 21560891).

A autora quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 30/09/2019.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJIOKE ANDREW OKOK WO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA E SP415020 - FELIPE GOMES DA SILVA BRANDÃO) X SIMONE AZEVEDO OKOK WO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00072395020164036119 PARTES: MPF X CHIJIOKE ANDREW OKOK WO DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência ora designada para o dia 18 de Setembro de 2019, às 14h., para o dia 15 de Outubro de 2019, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intím-se as testemunhas para fins de comparecimento à audiência designada. Consigne-se que o acusado fica intimado por meio de sua l. defesa constituída, tendo em vista que não há endereço válido nos autos para fins de intimação. Expeça-se para fins de intimação das testemunhas Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de ADRIANO CAMARGO, agente da Polícia Federal, matrícula 14952. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da testemunha abaixo arrolada, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de Outubro de 2019, às 14h. Consigne-se que o acusado e a testemunha devem comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munidas de documento de identificação. 1.1) GISELE SANTOS, funcionária da empresa RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, situada à Av. Mal. Eurico Gaspar Dutra, 1955, Santana/SP, CEP: 02239-010. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, para fins de intimação da testemunha abaixo arrolada, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de Outubro de 2019, às 14h. Consigne-se que a testemunha deve comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação. 2.1) WILSON ARAÚJO DOS SANTOS, portador do CPF Nº 184.256.768-35, com endereço comercial na TYGRA INTERNACIONAL - CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, situada à Avenida Governador Pedro Toledo, 1238 e/ou 1244, sala 2, Campinas/SP, E/OU Rua Manoel Ferreira de Souza, nº 93, fundos, Jardim São Pedro, Campinas/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-97.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO ELIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, a suscitar declaração. Considerado o tempo afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 06.08.2014. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor e a ele se concedeu prazo para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

O autor juntou cópia do PA.

Intimado, o autor emendou a inicial.

O feito foi extinto sem exame de mérito, pelo indeferimento da petição inicial.

O autor interpôs recurso de apelação, ao qual o E. TRF3 deu parcial provimento para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado da decisão de segundo grau e baixados os autos, as partes foram intimadas à manifestação.

O autor formulou quesitos; o réu apenas após seu ciente nos autos, sem nada requerer.

Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu não provado o tempo especial afirmado, assim como não demonstrados os requisitos para concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

O INSS disse não ter provas a produzir.

Concedeu-se prazo para o autor juntar documentação voltada a demonstrar o direito sustentado.

O autor informou estar nos autos a prova documental de que dispunha e reiterou pela produção das provas que havia requerido.

Indeferiu-se a prova pericial pedida. Verificando-se que o autor estava no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, foi-lhe concedido prazo para juntar cópia do processo administrativo de que decorreu a concessão daquele benefício. Ainda se determinou a suspensão do processo com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

O autor desistiu do pedido que deu causa ao sobrestamento do feito.

O feito foi digitalizado e incluído no PJe, intimando-se as partes a respeito.

O réu disse não se opor ao pedido de desistência, desde que o autor renunciasse ao direito postulado.

O autor informou que não pretendia renunciar ao direito, como proposto pelo réu.

Considerando-se não fundada a recusa do réu, homologou-se o pedido de desistência formulado pelo autor e a ele se deferiu novo prazo para trazer cópia do PA ao feito.

O autor juntou cópia de processo administrativo, do que foi o réu intimado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A prova pericial foi indeferida pela decisão de ID 13356981 - Pág. 10-11, da qual não se recorreu.

Não é caso de deferir, por igual, a prova testemunhal pedida pelo autor.

Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

O autor pretende ver reconhecidos como trabalhadores em condições especiais os intervalos de **01.10.1986 a 10.06.1989** e de **12.06.1989 a 06.08.2014**, os quais somados garantir-lhe-iam a concessão de aposentadoria especial, benefício que vem de requerer.

Sucessivamente, pede conversão em tempo comum do especial reconhecido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelos períodos de **12.06.1989 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 06.08.2014**, já que aludidos interstícios foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados debaixo de condições adversas (ID 19021637 - Pág. 17-18 e 19).

Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Sobra verificar trabalho especial e direito à aposentadoria.

Aposentadoria especial, benefício postulado em primeiro lugar, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não exista laudo técnico a respaldá-la. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de PPP preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC 1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.10.1986 a 10.06.1989
Empresa:	Irmaos Abonizio & Cia. Ltda.
Função/atividade:	Serviços gerais
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 13356980 - Pág. 30); CNIS (ID 13356980 - Pág. 173)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	06.03.1997 a 18.11.2003
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Preparador Maq. Prod. / Op. Maq. / Montador esquadrias
Agentes nocivos:	Ruído (87,4 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13356980 - Pág. 30); CNIS (ID 13356980 - Pág. 173); PPP (ID 19021637 - Pág. 8-11)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

Ao que se vê, os períodos aludidos não podem ser declarados especiais.

Isso não obstante, cacha considerar que o reconhecimento administrativo de tempo especial a que se fez menção é posterior ao procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento formulado pelo autor em 06.08.2014, referido na inicial.

Deveras, deu-se o reconhecimento no bojo do processo administrativo de que decorreu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com início de vigência em 25.05.2016 (NB 177.058.032-5 – ID 19021637 - Pág. 40).

Por isso, tendo em conta a tese desfiada na inicial, cabe fazer o cálculo de tempo de contribuição do autor, para considerar os períodos especiais reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Nesse ponto, esclareço que o PPP de ID 13356980 - Pág. 34-36 compunha o primeiro procedimento administrativo e, ao atestar exposição a ruído acima do limite legal, trazia informação suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço especial, o qual, todavia, somente depois veio a se implementar.

É assim que, segundo planilha de contagem que a esta se faz anexar, o autor cumpre, até 06.08.2014, data do primeiro requerimento administrativo (ID 13356980 - Pág. 46), 35 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição.

Tem direito, então, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deveras, como advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 200451511023557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Demonstrados, assim, mais de trinta e cinco de contribuição, o benefício deve ser deferido.

Seu termo inicial fica fixado na data do requerimento administrativo formulado em **06.08.2014** (ID 13356980 - Pág. 46).

Diante de todo o exposto:

(i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de **12.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.08.2014**, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

(ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, na forma do artigo 487, I, do CPC;

(iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC;

(iv) julgo procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Celso Elias de Jesus
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	06.08.2014
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

O autor, que já está a desfrutar de aposentadoria, deverá optar pelo benefício que reputar mais vantajoso.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 38.672,55 (trinta e oito mil seiscientos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelas rés, de contratos de crédito bancário. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Citadas a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilharam as rés a última senda, insurgindo-se contra o crédito que lhes é exigido e requerendo seja "reconhecido ser o contrato do tipo de adesão e que seja declarado nulo porque violador nas normas consumeristas e, caso superado, como segundo pedido, que seja analisada, sob a luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a onerosidade excessiva do contrato de adesão que cobra valor muito mais alto que o valor do próprio empréstimo, sem ressaltar as quantias já pagas e amortizadas, em evidente desrespeito a função social do contrato e às normas disciplinadoras da relação de consumo, impondo juros sob juros e taxas altíssimas para os padrões normais, julgando procedente os presentes embargos para determinar que os juros e multas devam ser os previstos em lei (192, § 3º, da CF)" (sic). Juntaram procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, mandando-se intimar a autora para a eles responder.

A CEF manifestou-se sobre os embargos monitórios, arguindo matéria preliminar e pugnano, no mérito, pela sua rejeição.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse não tê-las a produzir e as rés requereram a realização de perícia.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

A CEF requereu o julgamento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Fernanda Sossolote Pilli, conforme requerido nos embargos; anote-se.

É de acolher, desde logo, o pedido de rejeição dos embargos, formulado pela CEF em impugnação.

Prescreve o artigo 702 do CPC o seguinte:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)"

No caso, as rés sustentam excessivo o valor cobrado, diante da cobrança de juros exorbitantes e capitalizados.

Não declaram, porém, o importe que entendem devido, nem apresentam demonstrativo de cálculo correspondente.

Limitam-se, nesse ponto, a requerer prova pericial para apuração do valor real do débito.

Note-se que perícia contábil, em casos como o presente, destinar-se-ia a dirimir a divergência dos valores apontados por uma parte e outra, mas não a identificar o excesso apontado pelo devedor.

O que se tem, em suma, é que as rés não cumpriram o versículo copiado.

Não custa acrescentar que a matéria de irrisignação que os embargos veiculam está toda ela pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores (Súmula 596 do STF, Súmula Vinculante 7 do STF, Súmula 382 do STJ e Súmula 296 do STJ), em desfavor dos tomadores de crédito que não conseguem sequer identificar o móvel da cobrança que alegam excessiva, demonstrando o indevido e quantificando-o.

O mais é considerar que aportaram no feito cópia dos contratos firmados, acompanhados de demonstrativos do débito, documentos que evidenciam a existência da dívida.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no artigo 702, § 3º, do CPC e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória para produzir título executivo judicial em face das rés, condenando-as ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados.

As rés ficam condenadas em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído, observada, com relação à ré Fernanda Sossolote Pilli, a ressalva prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, segundo o preceituado no artigo 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002619-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

Passo a decidir.

Improperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu ao fixar-se o termo inicial do benefício deferido.

Sem embargo, ao que se dessume claro, no caso concreto não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Note-se o que da sentença constou, no tocante ao referido ponto:

“O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair na data da citação (18.03.2016 – ID 13356953 - Pág. 59), na consideração de que a prova que ensejou o reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida.”

É assim que, com relação à fixação do termo inicial da aposentadoria deferida, não se nota qualquer conflito de ideias.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4.ª T., REsp 218.528-SP-Edcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILSON SALES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Não custa acrescentar que, quanto aos períodos mais remotos, não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento.

Dessa maneira, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Da mesma forma, fáculdo ao autor trazer aos autos início de prova material concenente ao período rural que aduz ter laborado sem registro em carteira de trabalho cujo reconhecimento requer. É que o documento constante do ID 13030047, isto é, declaração subscrita por ex-empregador, extemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a mero testemunho por escrito, não fazendo as vezes de prova material (nesse sentido: STJ, RESP nº 280741, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).

Para tanto, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Não custa acrescentar que, quanto aos períodos mais remotos, não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento.

Dessa maneira, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais, até a data de entrada do requerimento administrativo.

Defiro ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Sobre o requerimento de aproveitamento de prova emprestada, deliberar-se-á oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de baixo dos motivos que alega.

A União Federal manifestou-se sobre os embargos opostos, pugando pela sua rejeição.

Passo a decidir.

Improsperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

O embargante não aceita a maneira como se decidiu.

No caso, ao que se deduz de claro, não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

De fato, a sentença não deixou de levar em conta a documentação acostada nos autos, tanto que, no que se refere à análise administrativa dos recibos apresentados pelo autor, dela se fez constar o seguinte:

“Extrai-se das decisões de ID 15795206 - Pág. 214-219 e 15795209 - Pág. 144-149 que a Receita Federal considerou dedutíveis os valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia com base nos acordos homologados judicialmente, mas não os referentes às despesas com educação e a gastos outros, não lastreados por decisão judicial.”

Destila o embargante, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*.

Todavia, afirmado *error in iudicando* não dá lugar a recurso de acerto.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a *pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela CEF na petição ID 21884040, torna-se, por ora, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A parte exequente pretende ressarcimento no importe de R\$ 13.797,00. A CEF, de sua vez, entende devido o valor de R\$ 2.185,30. Aludidos valores, como se vê, estão muito distantes, o que não favorece, neste momento, possibilidade de conciliação. Não se arreda, todavia, a hipótese de um agendamento futuro.

Nessa conformidade, é de aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.403.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 22773955).

Após, intime-se o MPF para manifestação no mesmo prazo.

Ao final, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-74.2017.4.03.6111
AUTOR: LUCAS SOARES DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-85.2017.4.03.6111
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 17017304: Defiro. Providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do porventura encontrado.

Já há nos autos a planilha demonstrativa do valor atualizado do débito (ID 21744651).

Defiro para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

DESPACHO

Vistos.

A executada alega, em embargos monitorios, a ilegalidade das taxas de juros e a forma de sua atualização (ID 12955555). Todavia, não fez juntar aos autos o demonstrativo do valor que entende correto.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os autos o cálculo do valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar a teor do artigo 702, § 3º do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a patrona da parte autora intimada da expedição dos alvarás de levantamento em 02/10/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante quer ver decidido requerimento que apresentou ao INSS, voltado à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei nº 9.784/1999. Pede, assim, ordem judicial para resolução do procedimento administrativo em questão, com a análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial a que julga ter direito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça à impetrante.

O pedido de liminar formulado foi indeferido, porquanto havia matéria fática a investigar.

Na forma do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exarou ciência acerca do processado e informou ter interesse de intervir no processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de amparo assistencial excogitado foi cadastrado sob nº 704.295.952-4 e está aguardando o cumprimento de exigências pela parte interessada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aduz-se demora na análise de requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada (amparo assistencial ao deficiente), protocolizado em 22.03.2019 (ID 20003583).

Consoante informado pela autoridade coatora (ID 21537585), somente em 04.09.2019 é que o aludido requerimento foi distribuído e iniciou processamento.

Está patenteado, assim, o atraso que constitui o cerne da impetração.

De fato, preceitua a Lei nº 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
(destaque nosso)

As disposições legais transcritas dizem por si.

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam demora havida.

Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF), nem a tisonar o princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37).

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Da jurisprudência do Egrégio TRF da 3.ª Região, colho:

*E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO INSS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. **3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).** 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica. 7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. **9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.** 10. **Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao recurso administrativo do impetrante, tendo sido dado impulso ao processo apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.** 11. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 04ª Junta de Recursos, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.** 12. Importa consignar que a prática de novo ato coator, conforme apontado pelo impetrante, ainda que concernente ao mesmo processo administrativo, enseja a impetração de um novo mandado de segurança, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido. 13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 14. Reexame necessário não provido. (RemNecCiv 5015073-50.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

O pedido de segurança é, pois, de vicejar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes faça, **ultime em 30 (trinta) dias, depois de finalizada a fase de apresentação de documentos e realização de perícia administrativa**, a análise do pedido de benefício assistencial de prestação continuada (amparo assistencial ao deficiente) de que versam estes autos. **Defiro, nesta fase, a ordem liminar requerida. Intime-se para cumprimento. Imponho astreinte de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso** (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010; TRF - 3ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 C.J1 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se esta sentença ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: L. T. M. M.
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 22567873, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 22681931, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI LAURINDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 22681937, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 5016245-15.2019.4.03.0000, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem do interesse sustentado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-15.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-49.2017.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Registre-se que, na consideração de que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas, poderá a parte embargante solicitar a devolução do valor indevidamente recolhido (fls. 298/299).

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO (SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela terceira embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de baixo dos motivos que alega. Intimada, a embargada se manifestou sobre o recurso interposto, pedindo sua rejeição. Passo a decidir. Improperamos presentes embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. A embargante não aceita a maneira como se decidiu, destila, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum. Todavia, afirmado erro in judicando não dá lugar a recurso de acerto. No caso, ao que se dessume claro, não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARRROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002964-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002964-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS)

Vistos.

O valor mencionado no ofício de fls. 464/466 refere-se às custas processuais devidas em razão da arrematação realizada nestes autos.

Assim, o valor que se encontrava depositado na conta n.º 3972.005.86400791-9, conforme guia de fl. 424, foi devidamente convertido em custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, tal como determinado por este Juízo.

Em razão do exposto, indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 484.

Dê-se, pois, nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, diante do pedido de habilitação de crédito de fl. 489, intime-se o procurador que subscreve a petição de fl. 489 de que o valor que se encontrava depositado nestes autos, em razão da arrematação ocorrida em 23/05/2018, já foi convertido em renda da União.

Intime-se, ainda, o procurador da Fazenda municipal de que eventual preferência de crédito será analisada por ocasião da arrematação do outro bem que permanece penhorado nestes autos.

Cumpra-se.

Vistos.

Ante a notícia de parcelamento do débito (fl. 53), determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.

Intime-se o exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004077-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos.

Sobre o requerimento de fl. 67, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-17.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILO DONIZETI ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI - SP167433, ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

DESPACHO

Comigo na data infra.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida no juízo estadual no bojo de embargos à execução, que condenou o embargado no ônus da sucumbência.

Intimado, o executado apresentou sua impugnação no evento de id 20939016, na qual discorda da cobrança, haja vista que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Assim, antes de deliberar acerca da pertinência da execução, e diante do inconformismo do executado, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos, posicionando-os para a mesma data da conta apresentada pelo INSS, ou seja, para maio/2018 (ver id 10614866 – pág. 2).

Sem prejuízo, informe o executado em 5 (cinco) dias onde se encontram acautelados os valores bloqueados, conforme determinado na decisão de 10614866 – pág. 26.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADRIANA RICARDA NATALINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 16972967: mantenho a decisão de id 16041799 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, cumpra-se referido decisório em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO CESAR CAPRETTI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ALEXANDER SESSLER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Contadoria Judicial adentra indevidamente o mérito da causa.

Na verdade, o valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial.

Ora, se é verdade que o valor do proveito econômico pretendido na demanda é zero, tal como insiste a Contadoria Judicial, então isso não é relevante para que se retifique o valor da causa, mas apenas para que eventualmente se extinga o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir necessário.

Ante o exposto, pedindo inúmeras e sinceras desculpas ao autor, que desde maio de 2018 aguarda com kafkiana angústia o prosseguimento do feito, decido que o valor da causa seja aquele constante da petição inicial.

Cite-se o INSS sem mais delongas.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ALEXANDER SESSLER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Contadoria Judicial adentra indevidamente o mérito da causa.

Na verdade, o valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pelo autor na sua petição inicial.

Ora, se é verdade que o valor do proveito econômico pretendido na demanda é zero, tal como insiste a Contadoria Judicial, então isso não é relevante para que se retifique o valor da causa, mas apenas para que eventualmente se extinga o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir necessário.

Ante o exposto, pedindo inúmeras e sinceras desculpas ao autor, que desde maio de 2018 aguarda com kafkiana angústia o prosseguimento do feito, decido que o valor da causa seja aquele constante da petição inicial.

Cite-se o INSS sem mais delongas.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GABRIEL LINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petições de id 18288035 e 21005086: cumpra-se o decisório de id 17856129 em seus ulteriores termos, ressalvando a condição de portador de doença grave do autor, conforme documentação médica carreada no evento de id 18288039.

Petição de id 18437596: atente-se a Secretária para que o requisitório relativo ao montante principal (do autor) permaneça à disposição deste juízo para posterior deliberação, haja vista a verba honorária arbitrada em prol do INSS, em sede de cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA MENDES - SC42529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que promovida a regularização da representação processual da autora (id 19881853), concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para suas alegações finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias
Recebo a petição de id 21967767 e os documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial para cumprimento de sentença.
Assim, intime-se o INSS para os fins do despacho de id 16550433.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-94.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARROS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA BARROS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL VILELA PELOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS

DECISÃO

Comigo na data infra.

1) Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (petição de id 12694812) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 25.446,42.

Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, apurou-se o montante de R\$ 25.213,48, como sendo a quantia devida (planilha de id 1699466).

Intimados, exequente e executado concordaram expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 1699466, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Verifica-se, portanto, que os cálculos do autor se encontram além da coisa julgada, visto que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

2) Faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

3) Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato juntado no id 17542865).

4) Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 25.213,48), intimando-se em seguida as partes.

5) Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

6) Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições de id 21890918 e 21892135: Se a ação foi proposta com o nome da co-autora Fabiana, adotado com as nupcias, e o sistema da JF a cadastrou com o nome anterior a essa referida data (solteira), indubitado que a propalada demora é atribuível a própria, posto que não cuidou de ajustar o nome constante do cadastro das pessoas físicas - cpf, somente o fazendo posteriormente.

Essa conclusão decorre da circunstância do sistema processual da JF ter acesso aos cadastros da RFB, com vistas a evitar litispendência (ou fuga dela, coma adoção de nomes diversos). Em verdade, o que prevalece é o número do CPF, naquele momento.

Contudo, por ocasião da execução do julgado, a diversidade dos nomes, implica na impossibilidade de processamento do RPV/Precatório ou de cumprimento do Alvará de levantamento pela instituição financeira (ou mesmo na transferência para a conta indicada nos autos).

Se a pessoa não temzelo como o próprio nome, lamenta-se do que, não é mesmo.

Providencie a Secretaria a regularização do nome da coautora FABIANA, no termo de autuação dos autos, de acordo com o cadastro da Receita Federal juntado no evento de id 21891169.

Após, cumpra-se a decisão de id 18845449 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de id 15643813, no tocante a requisição do PA da autora.

Com a vinda da documentação, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mercy de Oliveira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.693.980-0), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 188 – ID 20397052).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, bem como a falta de interesse de agir, pois a decisão do e. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada, além da ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência da ação que seja observada a Lei 11.960/2009 (fls. 119/153 – ID 20525343).

Manifestação do autor às fls. 166/172 (ID 20767498).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria a autoria se pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

De outro tanto, não há de se falar em falta de interesse de agir, pois o benefício foi concedido em 19/11/1986, incidindo, assim, os reflexos da alteração no teto dos benefícios.

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.

4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.

O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 – AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA – Rel Des. Fed. NEFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014).

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas ex lege. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de Outubro de 2019 - dia do idoso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006578-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIS KAFALQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008798-30.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIALINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTANA - SP168761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 20863820: mantenho o despacho de id 20564820, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Assim, cumpra-se o aludido decisório em seus ulteriores termos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005698-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERVAL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias sobre o informativo de id 21271178.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO SINASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 21259119: aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006798-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: T. A. A. F.
REPRESENTANTE: TAIS APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na ação de procedimento comum proposta por Thalys Augusto Aparecido Ferreira (representado por sua genitora Tais Aparecida da Silva Ferreira) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício auxílio-reclusão.

Esclarece que é dependente do segurado Renan Aparecido Ferreira (seu genitor), preso no dia 13.10.2014.

Em 12.11.2014 requereu o benefício auxílio-reclusão, indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Houve a citação do INSS, com a vinda da contestação às fls. 64/70 (ID 22438160) e manifestação do MPF às fls. 73 (ID 22438160).

Entretanto, em razão do valor da causa, foi declinada a competência às fls. 87/88 (ID 22438160).

É a síntese do necessário. Decido.

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015).

A Portaria Interministerial MPS/MF Nº 19 DE 10/01/2014 estabeleceu o limite para que os dependentes do segurado possam receber o auxílio-reclusão:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Como se nota, somente fazem jus ao benefício os dependentes de segurados cujo salário de contribuição seja inferior a R\$ 1.025,81.

Conforme consta do CNIS às fls. 62 (ID 22438160), a última remuneração do segurado foi de R\$ 2.016,35, valor este que superava aquele estabelecido pela norma regulamentar.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 2011, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, firmou posicionamento no sentido de que deve ser observada a última remuneração efetivamente recebida pelo segurado, independentemente de estar desempregado no momento da prisão:

“AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – (...) 6 – O último salário-de-contribuição do segurado – a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda – corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 – Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda – decorrente de desemprego – salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 – Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)”. (PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHALIMA, TNU, DOU 19/12/2011.).

Ausentada a verossimilhança, despcienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (id 18812967), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005924-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALEXANDER DE SOUZA GASTALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESA DI FAZIO GUARINI - SP264406
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE GOMES

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para suspender/cancelar licitação de joia empenhada (fls. 05/08 - ID 20861094).

Intimado para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor alterou o valor para R\$ 1.223,90 (fls. 30/36 - ID 21950018).

Tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 1.223,90 há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Destarte, atento ainda a compatibilização dos sistemas PJE e aquele do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007904-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA MARINO CASANOVA SONCINI, JULIO CESAR SONCINI FILHO, PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCICO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCICO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCICO - SP79539
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

- 1) Petição de id 17234098: fica mantida a decisão de id 16304727 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2) Manifeste-se a parte embargante em 15 (quinze) dias acerca da impugnação lançada pela CEF no id 16407442.
- 3) Dê-se vista à CEF do informativo de id 22483465.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007070-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX CASTELHANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (petição de id 14938824) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 2.567,17, posicionados para outubro/2018.

Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado no montante apontado pelo exequente, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Defiro a dilação do prazo conforme requerido na petição id 20048686.

2) Vista à CEF do informativo de id 20223581.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005172-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMI BLANCO MACHADO, RAFAEL DIB MACHADO, CAROLINA DIB MACHADO PALIN, JULIANA DIB MACHADO, FELIPE DIB MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AUTO MECANICA IRMAOS CARVALHO LTDA - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO, WELLINGTON DE PAULA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

ID 21851251 (e anexo) e ID 21851255 (e anexos): vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003690-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA., PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da manifestação de id 22494693 e dos documentos que a acompanham, determino à Secretaria que providencie a expedição do ofício requisitório faltante relativo à empresa ACROPOLE nos parâmetros já delineados na deliberação de id 11799541.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002424-52.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
EXECUTADO: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Comigo na data infra.

Sobresto, por ora, a apreciação do pedido formulado pelo SEBRAE no id 21405955, para deferir à União (Fazenda Nacional) o prazo de 5 (cinco) dias para requer o quê de direito visando o regular prosseguimento de sua execução.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008004-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TROVO - SP196099, MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento a este juízo de cópia do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRa, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da especialidade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003922-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTO CAIONI MUSCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Antes de deliberar acerca do pedido formulado na petição de id 21950899, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se o fato de haver distribuído outra ação, EM DUPLICIDADE a esta, de cumprimento de sentença (processo 5006819-06.2019.403.6102) significa dizer que não há mais o que discutir em relação à implantação do benefício, ou seja, restando prejudicado o seu pedido de id 21950899 e, se o caso, o prosseguimento da execução nestes autos, implicará no cancelamento da distribuição do outro feito (5006819-06.2019.403.6102) (litispendência).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1589

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000309-62.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-98.2017.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GIR GOMES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)

Homologo o pedido de desistência do presente incidente de insanidade mental conforme requerido pelo acusado às fls. 27/30. Intime-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU (SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA)

Designo o dia 28/10/2019 às 17h30min, para a realização de audiência visando ao interrogatório do acusado, consignando que o ato se dará por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de São Paulo/SP. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X FERNANDO TORRES GONCALVES (SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

Devidamente intimadas, as defesas dos réus LAURA DE PAULA VITOR e FERNANDO TORRES GONÇALVES não informaram os respectivos endereços atualizados. Assim, acolho a manifestação do MPF de fls. 448/449 e DECRETO A REVELIA dos referidos acusados. Designo o dia 29/10/2019, às 15h30min, para o interrogatório da corré CRISTINA SILVA DE BRITO. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GIR GOMES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)

Tendo em vista o pedido de desistência do incidente de insanidade mental (fls. 162/165), traslade-se cópia para os autos respectivos (0000309-62.2019.403.6102). Designo para o dia 29/10/2019, às 14h30min, audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. Ressalto que as de defesa comparecerão independentemente de intimação conforme constou na petição de fls. 112/124. Proceda a serventia às expedições e intimações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006759-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA GUEDES STEHLING

Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando à anulação de lançamento fiscal em virtude de receita supostamente omitida em declaração do imposto de renda, na qual foi atribuído à causa a quantia de R\$ 37.893,43.

De acordo com o *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (grifado nosso).

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Tem-se, assim, que na órbita do inciso III, § 1º, do art. 3º da lei de regência do JEF, o caso em comento não se enquadra nas hipóteses de exclusão de competência dos juizados, por se tratar de anulação de lançamento fiscal, conforme ressalvado no citado dispositivo.

Deste modo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há de se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006540-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 1143/1306

DECISÃO

Tendo em vista a natureza do objeto da liquidação, necessária a liquidação por arbitramento nos termos do artigo 509 do CPC.

Para tanto, nomeio como expert do juízo o Dr. **EVERALDO CARLOS DE CAMPOS** – engenheiro ambiental, inscrito no CPF sob o nº 675.416.406-97, com endereço na Rua Serafim do Bem, 502, apto. 23, Centro, Serrana – SP – telefones: (16) 2101-9802 e (16) 9-9219-7444.

Intimem-se a exequente e a União (AGU) para os termos do artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC, devendo apresentar seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo nos termos do inciso do art. 465, §1º, inciso I, CPC, intime-se o perito acima nomeado, pelo endereço eletrônico: everaldo.campos@uol.com.br, encaminhando-lhe o link para acesso ao processo, para tomar ciência desta decisão, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que, não havendo oposição, intime-se a exequente para promover o depósito no mesmo prazo assinalado.

Noticiado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI, ITAMAR GOULART DE MEDEIROS

DECISÃO

1) Petição de id 19978918: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2) Indefiro também a pesquisa de endereços, tendo em vista que os sistemas Infojud e Renajud são voltados para localização de bens em nome dos executados, os quais, *in casu*, não foram sequer citados.

Assim, requeira a CEF que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007125-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
ESPOLIO: ROBERTO EDUARDO CATURELLI

DECISÃO

Petição de id 21068423: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003050-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Petição de id 18682972: não há nada para ser reconsiderado ou anulado.

A lei de nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que introduziu o processo judicial eletrônico, assim dispõe:

(...)

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (grifo nosso).

Analisando o fluxo de expediente na plataforma do PJe, verifica-se que a intimação do despacho de id 11980973 atendeu aos parâmetros dados pela lei de regência, bem como em consonância com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, nos exatos termos em que realizada a intimação do despacho de id 18206847 que, ora, requer seja tomado nulo.

2) Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do CPC), indique a exequente os dados de sua conta bancária (de titularidade da pessoa jurídica) para transferência dos valores devidos.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que, do montante total depositado na conta de id 8489164, seja promovida: i) a transferência do percentual de 68,2285% para a conta a ser indicada pela parte autora; ii) a conversão/transformação em renda, em prol da União, do percentual de 31,7715%. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 8489164, desta decisão e da petição a ser juntada pela exequente contemplando os dados bancários.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 22430309: retifico o penúltimo parágrafo da decisão de id 20401399 para determinar a expedição dos requisitórios tão somente em relação à verba incontroversa, em razão do já proferido efeito suspensivo conferido no RE 870.947.

Assim, tomemos autos à Contadoria para o detalhamento da verba incontroversa apresentada pelo INSS, ou seja, R\$ 89.550,08 (id 3584115 – pag. 16).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

DECISÃO

1) Petição de id 18682972: não há nada para ser reconsiderado ou anulado.

A lei de nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que introduziu o processo judicial eletrônico, assim dispõe:

(...)

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (grifo nosso).

Analisando o fluxo de expediente na plataforma do PJe, verifica-se que a intimação do despacho de id 11980973 atendeu aos parâmetros dados pela lei de regência, bem como em consonância com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, nos exatos termos em que realizada a intimação do despacho de id 18206847 que, ora, requer seja tomado nulo.

2) Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do CPC), indique a exequente os dados de sua conta bancária (de titularidade da pessoa jurídica) para transferência dos valores devidos.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que, do montante total depositado na conta de id 8489164, seja promovida: i) a transferência do percentual de 68,2285% para a conta a ser indicada pela parte autora; ii) a conversão/trans formação em renda, em prol da União, do percentual de 31,7715%. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 8489164, desta decisão e da petição a ser juntada pela exequente contemplando os dados bancários.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2019.

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (petição de id 17107289) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 52.085,13.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fícutlo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

E esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo autor, com os quais anuiu o INSS, ou seja, R\$ 52.085,71.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios, aguardando-se pelo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005855-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor dá a entender que pretende a instauração de um procedimento de *tutela cautelar* requerida em caráter antecedente.

No entanto, lendo-se a petição inicial, nota-se que na verdade se pretende a antecipação dos efeitos práticos de uma tutela jurisdicional final desconstitutiva de créditos tributários cuja cobrança executiva hoje se faz perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto nos autos do processo nº 0003040-02.2017.403.6102.

Em tese, seria possível converter o procedimento antecedente de tutela cautelar num procedimento antecedente de tutela antecipada, nos termos do parágrafo único do artigo 305 do CPC.

Todavia, a petição inicial, embora esteja incompleta e arremedada, própria aos procedimentos antecedentes, não indica ao menos os fundamentos da sua insurgência contra a cobrança tributária.

Assim, é preciso que o autor esclareça se pretende (a) a instauração do procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (hipótese em que, se a tutela for antecipada e a União não agravar, a liminar será estabilizada nos termos do artigo 304 do CPC), ou se pretende (b) a instauração imediata do procedimento comum (hipótese em que, se a tutela for antecipada e a União não agravar, não haverá de se falar em estabilização).

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se pretende a instauração do procedimento (a) ou (b), sob pena de se indeferir a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e de se extinguir consequentemente o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

Caso opte por (a), o autor deverá indicar o pedido da tutela final, com a exposição da lide e do direito que busca realizar (CPC, art. 303, *caput*).

Caso opte por (b), o autor deverá aditar a petição inicial para que faça dela a petição inicial de uma ação anulatória de débito fiscal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON GARCIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às que foram apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1) Tendo em vista que citada, a ré não promoveu o pagamento do débito, nem opôs embargos monitórios, conforme decorrido o prazo no sistema PJe, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

2) Não obstante as planilhas juntada no evento de id 21134657, informe a CEF em 5 (cinco) dias a soma total que pretende continuar executando.

3) Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executada a ré.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECI DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às que foram apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-73.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado, o INSS apresentou cálculos em liquidação no montante de R\$ 2.252,14, posicionado para agosto/2019, com os quais a exequente concordou expressamente em sua petição de id 21333264.

Assim, determino a expedição do ofício requisitório fundado na quantia apresentada pelo INSS (R\$ 2.252,14), com a qual a exequente concordou.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a União expressamente (petição de id 20081152) concordou com a verba exequenda, na ordem de R\$ 3.573,05, atualizada até julho/2018.

Assim, determino a expedição do ofício requisitório fundado na quantia apresentada pela exequente, ou seja, R\$ 3.573,05, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 17723301: assiste razão à União.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de cópia integral dos autos físicos, de modo a viabilizar a regularidade dos atos executórios.

Adimplida a providência supra, dê-se vista à União pelo mesmo prazo assinalado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a União concordou expressamente (id 16257408) com a verba exequenda, no montante de R\$ 1.035,92.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, por onde foi confirmada a exatidão dos cálculos (id 21732584).

Assim, providencie a Secretaria a expedição do requisitório fundado na verba acima apontada, na ordem de R\$ 1.032,92, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS
QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Recebo a petição de id 21322561 como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a regularização do polo passivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DAMIANA GALVAO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS
AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Ficam deferidos à impetrante os benefícios da justiça.

Sem prejuízo, retifique-se o termo de autuação, devendo permanecer no polo passivo tão somente o Gerente Executivo do INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADJAIR ANTONIO PAZZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIOMAR DA SILVA LAURATO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição de id 17202654: assiste razão ao INSS, na medida em que, de fato, o relator da repercussão geral, o Ministro Luiz Fux, em 24 de setembro de 2018, conferiu efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelos entes federativos no RE 870.947, devendo a presente execução aguardar a apreciação do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Execução Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a impetrante e como executada a União (Fazenda Nacional).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5005179-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI CORREIA MORENO SOARES - ME, ROSELI CORREIA MORENO SOARES

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22660637 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004844-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX COMPRESSORES LTDA - ME, AUREA RAIMUNDA CORREA DANTAS, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22768107 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004805-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SAMAMBAIA HOTELARIA E BUFE LTDA - ME, FABRICIO AUGUSTO PIROLA, SUEMARI MIRANDA DE CAMARGO

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22657064 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; RÉU: EDIS ALBINO ITAPETININGA - ME, EDIS ALBINO

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22656294 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22768104 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22768123 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003308-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

ID- 17728761: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração validada ou cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil, vez que consta na ficha de breve relato que em 22/12/2014, o representante da empresa que outorgou a procuração, Sr. CANUTO JORGE DA SILVA GLORIA, retirou-se da sociedade.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente para que se manifeste-se acerca da petição de ID 17728460 e anexos.

Intimem-se. (SÉRGIO DA SILVA FERREIRA - OAB/SP 127423).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido no despacho de ID [20652986](#) pelos seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RUBENS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada, dentre outras incumbências, a “esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa”.

Em petição de ID [22761622](#), esclareceu que o valor foi arbitrado exclusivamente para fins de alçada e que a matéria envolve "reemissão/revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida sob o nº 21038090.1.00078/17-8, mediante o reconhecimento e averbação dos períodos exercidos sob condições especiais".

Sem razão a parte autora.

Os artigos 292, inciso I e 292, parágrafo 2º, do CPC estabelecem a forma de atribuição do valor da causa com conteúdo econômico, que é o caso dos autos.

Assim, no presente caso, o valor da causa não pode ser meramente estimado.

Ante o exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente dê integral cumprimento ao determinado no item "a", do despacho de ID [21447343](#), sob pena de extinção do processo;

Intime-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IMPREJ ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

a) esclarecer o polo passivo da ação, visto que no cabeçalho dos autos constou a UNIÃO como ré e, na petição inicial, constou apenas o CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO – CTMSP.

b) anexar o comprovante de inscrição cadastral.

Dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela ré a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, indique a parte autora qual aditamento à petição inicial, posto que aparentemente idênticos, (ID [22027509](#) e [22549244](#)) deverá prevalecer nos autos, restando acolhido o indicado pela parte autora.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela requerida.

Necessária se faz a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NEVES NICOLETI - SP414043, ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

b) anexar o comprovante da inscrição cadastral da empresa;

c) regularizar a representação processual, visto que não consta data na procuração anexada;

d) juntar cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 0013776-93.2019.403.6301 e 0001260-32.2019.403.6304, ficando afastada a prevenção com os demais autos indicados no extrato de andamento processual.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA VAZ DE ALMEIDA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados nos extratos de ID [21303786](#) e [21303787](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando que é necessária a juntada da cópia do processo administrativo e que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, anexe aos autos cópia do referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
EXECUTADO: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE** (ID n. 22240465) com o valor apresentado pelo advogado beneficiário dos honorários de sucumbência (ID n. 20167555), expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do advogado.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista da expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o endereço completo (rua, número, bairro, cidade, CEP) das três testemunhas indicadas na inicial para que o despacho de ID 21457319 seja cumprido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para obter pensão por morte.

A parte autora afirma ser viúva de **JOSÉ INÁCIO DA SILVA**, tendo requerido, em 14/01/2015, a pensão por morte, administrativamente, a qual foi indeferida por não ter sido apresentada a documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 22370694), ficando afastada a prevenção, dado o valor da causa do feito, que afasta a competência do JEF para o processo e julgamento da ação.

Proceda-se à exclusão da petição de ID 22648406 e anexos, por ser cópia da de ID 22370694.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela requerida.

Como é cediço, o benefício de pensão por morte necessita de comprovação da qualidade de segurado do INSS na data do óbito, o que demanda dilação probatória.

Outrossim, necessária a análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILEIA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 15h30**, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 20808286.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: A. D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512
TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 15h**, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 22219709.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:A. D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512
TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 15h**, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 22219709.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 16h**, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 21161158.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 16h30**, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 21160020.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de DEZEMBRO de 2019, às 14H30**, para a inquirição das testemunhas arroladas no ID 21531603.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se, com urgência, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1604

EXECUCAO FISCAL

0004566-34.2004.403.6110 (2004.61.10.004566-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RHD MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON REIS BARBOSA X WILLIAN MENCHINI

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 160.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007863-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA DE ANDRADE MESQUITA

Fls. 49/50: Intime-se a peticionária Krisllen F. Marques para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, expeça-se mandado para intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça, no endereço de fl. 49.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004935-42.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DONIZETE LINDO DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 30/32: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, coma regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

(ADVOGADO: OAB/SP 103.116 - WALTER JOSÉ TARDELLI)

EXECUCAO FISCAL

0007818-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLAUDIA LOUREIRO GUIMARAES

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 60.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009326-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CARLA CARVALHO CLEMENTE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/09. Às fls. 20, instruída com os documentos de fls. 21/22, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 23. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 25 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Requeru a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Informa renúncia de causídicos e, por fim, pugnou regularização do feito para fins de publicação em nome do patrono que consigna. Apresentou os documentos de fls. 27/30. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros se deu na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização dos causídicos, caso por ventura não tenham sido realizadas até o momento presente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALQUIRIA DE SOUZA OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 36.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO BELMIRO MACHADO

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 22.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITAMODESTO RAMOS
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 08/03/2016, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. Às fls. 23, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 24. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 26/27 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002020-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAURA GROHMANN CARNEIRO DO VAL FERREIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/03/2016, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 05/07. Determinada a substituição da CDA às fls. 24, o que foi cumprido às fls. 25, instruída como o documento de fls. 26. Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 30. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 31/32, a qual restou irrisória, razão pela qual houve o desbloqueio de acordo com os documentos de fls. 33/34. Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 35), o exequente quedou-se inerte, consoante certificado às fls. 36. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 38 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Requerer que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados que consignar. Apresentou o documento de fls. 39. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações pertinentes para a regularização dos causídicos conforme requerido, caso por ventura não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002629-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ANGELICA PEREIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 99408 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 15/09/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 30/32). Homologação do acordo às fls. 33/33-verso. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 36 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009010-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON RAMOS CARDIA

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 88.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010735-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CRISTINA NAOMI NISHIMOTO

Preliminarmente, concedo à petionária de fl. 25, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Após, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 25/26.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

(ADVOGADA: OAB/SP 234.382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

EXECUCAO FISCAL

0002387-73.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fl. 81: Suspendo a presente execução até a decisão final nos embargos à execução fiscal nº 00009381220194036110.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007371-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X DECIO BOZO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 175499/2017 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. Planilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/12-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13). Às fls. 15, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução e liberação de construção por ventura realizada após a data da transação. Deferida a suspensão às fls. 18. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 12/12-verso), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente noticia a quitação do débito (fls. 19). Entendo, portanto, que o devedor solveu a avença na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 13 no tocante à transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 12/12-verso. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 179278/2017 (fls. 03). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 12. Planilha de débito atualizada às fls. 13. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 14/14-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 15). Manifestação da executada às fls. 18/19, instruída com os documentos de fls. 18/19, afirmando que concorda com a penhora de ativos financeiros realizada, exarando sua não oposição ao levantamento dos valores. Apresentou os documentos de fls. 20/22-verso. Determinada a regularização da representação processual da executada às fls. 23. Às fls. 24, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução. Vindica, ainda, a liberação de eventual constrição ocorrida após a celebração do mencionado parcelamento. Manifestação da executada às fls. 25/26, instruída com os documentos de fls. 27/33, entre eles o de regularização de sua representação processual, ratificando o parcelamento do débito e pugnando pela liberação dos valores conscritos. Indeferido o desbloqueio da constrição realizada em data anterior ao parcelamento do débito na esfera administrativa. Determinada a transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo. Por fim, foi determinada a suspensão do feito em razão do parcelamento noticiado (fls. 34). Transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 35/36. Às fls. 37, a executada informa a quitação do parcelamento. Apresenta o documento de fls. 38. Instado a se manifestar acerca do noticiado, o exequente quedou-se inerte, consoante certificado às fls. 40. Julgamento convertido em diligência para apresentação de documento essencial para a extinção do feito pela executada, sendo facultada a manifestação da exequente acerca da satisfatividade do débito, restando consignada que a ausência de manifestação não obstará a extinção do feito após o cumprimento da determinação do Juízo pela executada. Foi determinado ainda o fornecimento dos dados pertinentes para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo. Cumprimento da determinação do Juízo pela executada às fls. 43/44, instruída com os documentos de fls. 45/50. Reiterada a inércia do exequente. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante dos documentos apresentados pela executada, às fls. 45/50, em cumprimento à determinação do Juízo, restou demonstrada a quitação do débito exequendo. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado acerca de sua satisfatividade, o que lhe foi oportunizado mais de uma vez. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, observando-se os dados fornecidos às fls. 43/44 para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Na sequência, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007838-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDIVANE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 39.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000293-21.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA ZAGO**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/01/2018, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 112859 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 28). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 29). Foi realizada audiência de conciliação em 02/10/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 31/32). Homologação do acordo às fls. 35/35-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 38 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002861-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19524087, reiterado pelo despacho de ID n. 21602365, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROTESTO (191) N° 5000192-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES

DESPACHO

Considerando a efetivação da notificação (ID n. 22797436), dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 729, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005844-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante se os subscritores da procuração anexada (ID n. 22645940) têm poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos do artigo 10º, §1º, do estatuto social anexado pelo ID n. 22645941, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Assim sendo, no mesmo prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração societária.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILEGO SUPERMERCADOS LTDA, IVAN CARLOS CORAIO, ALESSANDRA MILEGO CORAIO

DESPACHO

Considerando o documento anexado de ID n. 22780167, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004940-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANGELA RENATA PEIXOTO DE ALMEIDA VENANCIO, ANGELO RODRIGO PEIXOTO DE ALMEIDA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22768104 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, peça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; RÉU: EDIS ALBINO ITAPETININGA - ME, EDIS ALBINO

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22656294 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004805-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SAMAMBAIA HOTELARIA E BUFE LTDA - ME, FABRICIO AUGUSTO PIROLA, SUEMARI MIRANDA DE CAMARGO

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22657064 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004844-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FENIX COMPRESSORES LTDA - ME, AUREA RAIMUNDA CORREA DANTAS, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22768107 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VIACAO PARATY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Despacho num 20302867: “...*dê-se vista às partes...*”

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: MARCOS JOSE FLORIDO

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação do Réu com a informação “MUDOU-SE”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.*”

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA MARTINEZ DA MOTTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIA ARANHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIA ARANHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-48,2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA MARIA MANZINI MORA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Aborada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-22,2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CAMILA CRISTINA GIANNINI

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **CAMILA CRISTINA GIANNINI** visando obrigar a requerida a efetuar o registro de sua empresa individual perante o órgão de classe e pagar as respectivas anuidades.

Pediu a remessa de cópias do processo para o Ministério Público a fim de apurar eventual prática de contravenção penal, *bem como a desconsideração da personalidade jurídica da empresa*.

Custas recolhidas (17471004).

A parte autora emendou a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas para citação (18126028 a 18126029).

O pedido de liminar foi indeferido (18149943).

Na sequência, o autor informou que a requerida efetivou o registro e atendeu todos os requisitos para o exercício regular da profissão na via administrativa, juntando documentos (19491238 a 19491722).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, a parte autora juntou comprovante de que a ré efetuou o registro da empresa individual perante o Conselho, efetuando o pagamento das contribuições devidas até o mês de dezembro de 2019 (19491722).

Assim, é caso de se reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse na obrigação de fazer consistente em efetuar o registro e pagar as contribuições devidas.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito**.

Sem custas e honorários considerando a composição amistosa entre as partes.

Prejudicados os pedidos de envio de cópias ao Ministério Público e de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a regularização das atividades na via administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória ajuizada CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, em face da União federal visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que a obrigue a proceder ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão do ISS – Imposto sobre Serviços nos últimos cinco anos bem como do direito de restituir o montante indevidamente recolhido a esse título no mesmo período com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96.

Custas recolhidas (18146919).

A União apresentou contestação pedindo a suspensão do processo até a apreciação dos embargos de declaração no RE n. 574.706/RS e, no mérito, defendeu que o ISS sempre integrou o preço do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento, entendido como a receita bruta, da pessoa jurídica não sendo um tributo avulso sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor e, portanto, deve integrar a base de cálculo de contribuições como PIS e COFINS (20015163).

É o relatório.

DECIDO.

De início, indefiro o pedido de suspensão do processo até modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 574.706 (que até o momento a tese fixada foi pela impossibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS), porque aqui o que pretende a parte autora é a declaração do direito de proceder ao recolhimento da CPRB da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

De outra parte, observo que, no mérito, a contestação da União está em divergência com o tema tratado nos presentes autos já que apresentou fundamentos sobre a incidência do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Não obstante, observo que, em se tratando de matéria tributária, não há aplicação dos ônus da impugnação específica dos fatos, tampouco os efeitos de possível revelia.

Assim, passo ao exame do mérito.

A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da CPRB com a inclusão do ISS na base de cálculo, nos últimos cinco anos.

Para tanto, defende que se aplica ao caso o mesmo entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE-RG n. 574.706 que reconheceu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e pelo STJ no REsp n. 1.638.772 (Tema 994), julgado sob o rito dos repetitivos, onde reconheceu que o ICMS igualmente não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Pois bem

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, embora tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592.616 RG/RS em 2008 e em 27/03/2017 o Ministro relator tenha determinado a oitiva "[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, no REsp n. 1.528.604/SC (17/09/2015), o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS por entender que se trata de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

Em outras palavras, ainda havendo controvérsia sobre se o ISS deve ser considerado como faturamento, não reputo possível aplicar ao presente caso - em que a parte autora pretende não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta - os fundamentos do RE n. 574.706.

Por outro lado, no que toca à possibilidade de aplicação extensiva ao presente caso da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da própria CPRB, observo que no âmbito da Segunda Turma do STJ havia se firmado o entendimento de que o ICMS integra o conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição, posicionamento que se manteve mesmo depois do julgamento do referido RE pelo STF (RESP 1679565, Og Fernandes, DJE13/12/2017; RESP 1655207, Herman Benjamin, DJE 02/05/2017; AIRESP 1597745, Francisco Falcão, DJE 10/03/2017; AIRESP 1620606, Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2016).

Na Primeira Turma, após o julgamento do RE 574.706, por unanimidade decidiu-se que a "lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte" (RESP 1694357, de 21/11/2017).

Em 10/04/2019, a Primeira Seção do STJ decidiu o mérito do **tema repetitivo 994** (referente aos REsp 1638772/SC, REsp 1624297/RS e REsp 1629001/SC) e por votação unânime concluiu que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11."

No âmbito do TRF3, após o julgamento do STJ, foram retomados e concluídos os julgamentos dos processos que versam sobre a matéria, adotando-se o entendimento fixado por aquela Corte.

Porém, como já visto, a questão dos autos é outra: é saber se o entendimento aplicado ao ICMS se estende ao ISS.

Com efeito, sendo o ISS um tributo recolhido a título próprio, acompanho o entendimento adotado pelo STJ de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011" (AgInt no REsp 1.620.606/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15/12/2016).

Veja-se, ainda, o REsp 1679565/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017.

Em suma, o ISS deve integrar a base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta da empresa autora restando prejudicada a pretensão de repetição/restituição do alegado indébito.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) em favor da União (Fazenda Nacional).

Custas de lei.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar a requerer o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA JOSE VALENCIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Attestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDREIA FABIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Attestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003062-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO BORGES CORREA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003079-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDAMARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003058-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELAINE APARECIDA BATIGALHIA ZINATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por funcionário público municipal em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a condenação do Município a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador levando em consideração todos os ganhos habituais da parte autora, tais como Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, desde a competência junho/2018.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a parte autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, ematenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-11.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X JONAS GONCALVES FERREIRA DE QUEIROZ (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CARLOS ROBERTO GALVAO (SP272847 - DANIEL CISCON)

Fl 130: Considerando que a audiência designada para o dia 08/10/2019, às 14h30, é UNA e não ato marcado apenas para interrogatório do réu Jonas, indefiro o pedido de redesignação, ficando mantida a data para a realização de oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu Carlos.

Após a conclusão destes atos, deliberarei acerca do pedido de interrogatório do réu Jonas por meio de carta precatória. Intime-se sua defesa, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006115-44.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há como apreciar o pedido de desistência, uma vez que, ao baixar a sentença e apreciar os embargos de declaração, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5575

EXECUCAO FISCAL

0001421-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001421-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HAGADE MASSAS LTDA-ME X RITA GARCIA GUTENDORFER(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004274-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGAE SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X AURELIO SIVIERO(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO) X EZEQUIAS RODRIGUES PERES

Fls.317/319. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).
Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5576

INQUERITO POLICIAL

0000037-14.2019.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X RAFAEL DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

O investigado RAFAEL DOS SANTOS pleiteia, às fls. 138/140 e 141/148, o afastamento de medida cautelar que suspendeu seu direito de dirigir e, conseqüentemente, requer a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que é motorista profissional, está passando por dificuldades financeiras e seu pai está com problemas de saúde. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 150/151). Pois bem. A decisão que concedeu liberdade provisória ao investigado fixou diversas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 74/77). Dentre elas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, devidamente consubstanciada no novo artigo 278-A, 2º do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.804 de 10/01/2019. Muito embora referida medida seja perfeitamente cabível ao caso em questão, verifica-se que o inquérito policial ainda está em fase de diligências, não havendo, por ora, como bem dito pelo MPF, elementos que demonstrem o envolvimento do investigado em organização criminosa, nem tampouco que se utilize, reiteradamente, de sua condição de caminhoneiro para a prática dos crimes previstos na citada lei. No mais, em razão do investigado relatar que sempre trabalhou como motorista, que está passando por dificuldades financeiras e que seu genitor está com problemas de saúde, faz-se plausível a concessão de um voto de confiança para que retome sua atividade como caminhoneiro para sustento próprio e de sua família de forma digna. Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo investigado RAFAEL DOS SANTOS às fls. 138/140 e 141/148 e REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, ficando mantidas as demais cautelares. Oficie-se ao Detran de Santa Catarina para que providencie o necessário (fl. 78). Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC (fls. 138/140), ao IIRGD e à DPF/AQ.A. Anote-se o atual endereço do investigado no sistema processual (fl. 140vº). Intime-se seu defensor, inclusive para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, juntando a respectiva procuração ad judícia. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao MPF, com baixa, nos termos da Resolução 63/09 do CJF, para continuidade das investigações. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-87.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHAARONI E SP405709 - AMANDA ARANDA DE SOUZA TOYOSATO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Considerando o contido na certidão de fl. 560, designo audiência por intermédio de videoconferência, para o dia 14/11/2019, às 14h30, ocasião na qual se realizará, novamente, a oitiva de Valcirlei Galvão Rodrigues, para fins de esclarecimentos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007498-13.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Fl. 206: Recebo a apelação interposta pela pelo MPF já com as razões recursais.

Dê-se ciência da sentença às defesas bem como para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo de 08 dias.

Havendo recurso de apelação, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

Concluídas todas determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. SEGUE ANEXO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: 1) Absolvo os acusados EDMAR CÉSAR TOPPE e JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS da imputação de crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do CPP, e 2) condeno a acusada DENISE STENHAUS como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e três meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. A acusada respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de DENISE STENHAUS, filha de Clodoaldo Stenhaus e Romilda Stenhaus e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se alvará dos valores apreendidos com os réus absolvidos EDMAR (fl. 64) e JAQUELINE (fl. 66). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/09/2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010003-06.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA LAZARO(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)

Fls. 95/103: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do CPP.

Aléga, em síntese, que o fato é materialmente atípico; que aplicar-se-ia a teoria do crime de bagatela; que há necessidade de desclassificação do tipo; ao final, discorre sobre eventual aplicação da pena.

Como se sabe, nessa fase de análise sumária dos fatos, o juiz está adstrito às causas previstas no art. 397 do CPP, motivo pelo qual a análise acerca de eventual aplicação de pena bem como a necessidade de emendatio libelli não serão analisadas neste momento. A primeira porque o sistema trifásico é levado em consideração após a instrução processual, quando o juiz está convencido acerca da culpa; o segundo, consoante entendimento pacificado no STJ, somente se dá após a instrução, quando da sentença (STJ, RHC 27.628-GO).

Correlação às teses de que a conduta se amoldaria ao que a Doutrina e a Jurisprudência identificam como crimes de bagatela/insignificância ou mesmo à atipicidade material (teoria conglobante da tipicidade) devem, também, ser indeferidas.

Como já frisado, em estando o juiz adstrito às causas previstas no art. 397 do CPP, da própria leitura do texto legal vislumbra-se que as causas que excluem a tipicidade devem ser evidentes. Ora, não obstante a quantidade de mercadoria não fosse tão expressiva, parece-me incoerente que, tendo sido recebida, pois presentes os requisitos do art. 41 do CPP, admitir-se que a atipicidade seja evidente.

De qualquer sorte, a instrução do feito será de importante relevância para resposta a contento acerca da tipicidade material do crime de contrabando.

Prossiga-se a instrução.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas comuns.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 184/2019 À COMARCA DE IBITINGA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-68.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JOAO MARCUS MENEZES MACHADO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTA VITORIA DE CARLOS e JOÃO MARCUS MENEZES MACHADO (qualificados na denúncia), imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 289, 1º e c/ art. 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, no início da tarde de 12/04/2017 os réus, de forma livre, consciente, voluntária e em unidade de desígnios, colocaram em circulação sete cédulas falsas. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2018 (fl. 91). Na resposta à denúncia, a Defesa levantou a continuidade delitiva em relação à acusada ROBERTA, que responde à ação que apura fato semelhante ocorrido um mês antes e, com base nisso, requereu a reunião dos feitos. De resto, sustentou que a falsificação das cédulas apreendidas é grosseira, sem o potencial de iludir quem quer que seja. Os pedidos de reconhecimento da continuidade delitiva e de absolvição sumária foram rejeitados (fl. 100). Em 27 de março último ocorreu audiência de instrução, na qual houve inquirição de duas testemunhas (fl. 114-115). Embora cientes da audiência, os réus não compareceram. Em alegações finais (fl. 122-126) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que o fato restou comprovado tal qual narrado na denúncia. Sustentou que a pena deve ser fixada acima do mínimo, em razão da quantidade de cédulas falsas apreendidas. A Defesa insistiu no reconhecimento da continuidade delitiva em relação à acusada ROBERTA e revisitou a alegação de falsificação grosseira. No mais, argumentou que não há prova de que os réus tinham conhecimento da falsidade das cédulas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito o pedido da Defesa no sentido de conexão entre este feito e outras duas ações nas

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015116-43.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCINEIA DOS SANTOS (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA E SP299115 - THIAGO RODRIGO LOBRIGATTI E SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Vistos,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Defiro a transferência do valor ao Conselho exequente. Intime-se, caso necessário para que o exequente forneça os dados para a transferência do valor.

Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, após, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-97.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BALAN CAMELO DA COSTA - SP167721

DESPACHO

Requer a exequente a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

É possível a realização da penhora em dinheiro dada sua absoluta preferência em relação a outros bens passíveis de constrição judicial (art. 835, I, CPC/2015). Assim, defiro o BACENJUD nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil de 2015, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, oficie-se a autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), conforme requerido, até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente.

Fica desde já autorizado o desbloqueio no caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo para recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Fica a exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.

Sendo positiva, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que a exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, ao arquivo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006318-10.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LIDIANE MAZZONI - SP261677, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 37 do documento de ID 21206886: "Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001591-71.2012.403.6138, sobrestem-se os presentes em secretaria até o trânsito em julgado naqueles autos. Int. Cumpra-se."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória expedida, comprovando também nestes autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória expedida, comprovando também nestes autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória expedida, comprovando também nestes autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória expedida, comprovando também nestes autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-75.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MACADAMIA LTDA - ME, DANIEL VIEIRA BRANDAO, MARCELA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora informou que a parte ré satisfêz a obrigação.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MURILO MARTINS, MARIA EUGENIA DOS SANTOS REIS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000759-40.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória expedida, comprovando também nestes autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória expedida, comprovando também nestes autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3060

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002002-80.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DLEMERSON LUIZ VEIGA ME X DLEMERSON LUIZ VEIGA (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002003-65.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000369-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE DANILO BERNACCHI X LUPERCIO NOGUEIRA BERNACCHI

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000186-58.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X E. F. LIMA DOS SANTOS - ME X EVERALDO FERREIRA LIMA DOS SANTOS

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/ anexada aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000855-21.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000855-21.2019.4.03.6138

ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda benefício de auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que, em 18/04/2019, requereu a concessão de auxílio-doença, tendo sido constatada pela perícia médica do INSS a sua incapacidade laboral, porém, o benefício foi negado por falta de carência.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, o comunicado de decisão de ID 22656945 prova o indeferimento de concessão de auxílio-doença em razão de a parte impetrante não cumprir o período de doze contribuições para fins de carência.

O laudo médico da perícia realizada pelo INSS (ID 22656947) atestou que a parte impetrante é portadora de patologia incapacitante. Fixou a data de início da incapacidade em 14/03/2017.

Neste exame preliminar da causa, no entanto, não é possível concluir sobre a real causa do indeferimento do benefício por incapacidade, visto que atestado o início da incapacidade da parte autora em 14/03/2017 e indeferido o benefício por falta de carência em momento anterior.

Dessa forma, sem a oitiva da parte contrária não se pode ter por certo que todos os requisitos para concessão do benefício foram atendidos.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-11.2018.4.03.6138
AUTOR: FRANCISCO MARQUEZ DE ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE - SP406073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte Autora intimada a pagar, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa**, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, **para o mês corrente**, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINTO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000229-70.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FISIODONTO CLINICA - ALVES & SAMMOUR LTDA - ME, MOHAMAD ZAKI SAMMOUR, LUCIANA CRISTINA ALVES SAMMOUR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará a parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000544-64.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ALMAGES T- ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDENCIA E SERVICOS S/S LTDA, CELISE HELENA COLOMBAROLI MIRANDA CARNEIRO, FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará a parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001008-88.2018.4.03.6138
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: SIMA AGRICOLA LTDA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGO MAURO RECCO - SP350722
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGO MAURO RECCO - SP350722
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGO MAURO RECCO - SP350722
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGO MAURO RECCO - SP350722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará a parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-88.2018.4.03.6138
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: SIMA AGRICOLA LTDA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGO MAURO RECCO - SP350722
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGO MAURO RECCO - SP350722
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGO MAURO RECCO - SP350722
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGO MAURO RECCO - SP350722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-10.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE MELLIMA LTDA, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Cabará à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida pela Comarca de Bandeirantes/PR, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de memoriais finais.

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002199-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:SIDERI MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Ofício da APS-EADJ, ID nº 16758202, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça o seu direito de opção ao benefício que entender mais vantajoso, salientando-se que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, por meio da juntada aos autos virtuais de declaração firmada pelo autor ou de petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.

Após a opção da parte autora, oficie-se à APS-EADJ do INSS em Piracicaba/SP, para a implantação do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. Serve a presente decisão de ofício.

Se o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retomar para extinção.

No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, informe a parte autora, no mesmo prazo (30 dias), se aceita a proposta de acordo para execução invertida apresentada pelo INSS (ID 13366389 – fl. 153).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003924-10.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - SP307048-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 221 dos autos físicos digitalizados (ID nº 12553501), intimando-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO DONIZETE FAVARO
Advogados do(a)AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da Contadoria (ID 20720800), vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAIR FERNANDES DA SILVA, LUCINDO BIANQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JAIR FERNANDES DA SILVA e LUCINDO BIANQUINI**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus recursos administrativos não foram enviados à JRPS, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 18511566, relatando que os recursos interpostos já foram enviados à Junta de Recursos.

Manifestação do MPF no evento 19576611, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelos documentos anexados no evento 18511566, que os recursos interpostos pelos impetrantes foram enviados à Junta de Recursos, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Por fim, considerando que o valor dado à causa (R\$ 2.000,00) não representa o proveito econômico pretendido para dois impetrantes, corrijo-o, de ofício, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalentes à 12 (doze) meses de benefício pago aos dois impetrantes.

Além disso, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda do impetrante Jair Fernandes da Silva, informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 17190720, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante Jair.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO FERNANDES**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que seu pedido de revisão administrativa não foi apreciado, tendo se passado mais de 60 (sessenta) dias.

Pretende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 16760593, relatando que o pedido do autor foi recebido como administrativo, onde restou enquadrado o período de 09/10/1990 a 01/06/1991, insuficientes para a concessão do benefício.

Manifestação do MPF no evento 16957508, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelos documentos anexados no evento 16760593, que o pedido de revisão do autor já foi apreciado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-05.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE SERAFIM GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual de "Procedimento Comum(7)" para a classe "Cumprimento de Sentença (156)".

Analisando os autos, verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC. Para tanto, alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nesses termos, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 12546043 - fl. 111-v).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-04.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAO VENANCIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Uma vez finalizada a conferência da digitalização dos autos físicos, intinem-se as partes acerca da sentença proferida em 20.09.2018 (ID 12547876).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:EDSON CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002511-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALDINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Informação apresentada pela Contadoria Judicial, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-45.2017.4.03.6144
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES DACRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDCARLOS ALVES LIMA - SP305297, TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY - SP344147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **22795232**.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-62.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOZZI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO GOZI, MARCIO ANTONIO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) inexitosa(s) de citação, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-37.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA., BOMPREGO DO BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

n

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002367-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **26650469**.

Após, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003744-96.2018.4.03.6100
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINA MIYUKI ITAO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA À PARTE AUTORA e a RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos documentos juntados sob o ID **22291952, ID 2291953**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 4 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000477-47.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, GALI OSMAN DIDI, ALMIR ANTONIO FASSARELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5012605-04.2019.4.03.0000**, anexada sob a Id. **19048671**, intimem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: A. A. B. F., K. D. N. F., Y. K. D. N. D. M.
REPRESENTANTE: JAILMA MARIA DO NASCIMENTO, JACIARA MARIA DO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA - SP227776,
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA - SP227776,
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA - SP227776,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMERSON FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206
RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA ECA DE QUEIROS S/S LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MEDI BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEIAS ELASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**.

A Impetrante requereu a remessa dos autos para **Osasco-SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IPRIME TECNOLOGIA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária**.

A Impetrante requereu o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

DECIDO.

Recebo a petição retro.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que as autoridades impetradas se encontram domiciliadas em municípios que não integram a jurisdição desta Subseção, não cabendo a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/DF**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-53.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PEG PETISCOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821

IMPETRADO: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes da decisão de Id.22805887

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado para que “as autoridades impetradas se abstenham impor restrições de atividade; determinar adequações de estabelecimentos industriais nos moldes exigidos pelo MAPA, assim como à obter registro no S.I.F. e, via de consequência, permitir que à Impetrante tenha seu alvará sanitário renovado para continuar exercendo livremente a comercialização dos produtos “Pellets de Pele Suína Temperada e Desidratada”, na forma de “pururica” e “torresmo” em todo o território nacional, eis que alimentos prontos e semi prontos (...)”

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saiendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de indeferimento da inicial, esclareça** o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”, ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: BPN TRANSMISSOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejam os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003741-72.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PRIMEDGE DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA, LEONILDO JOSE DA CUNHA, CILMADA CUNHA PANIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMADA CUNHA PANIAGO - MS7810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMADA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMADA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme IDs 22789539 e 22789540.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: DONHA & DONHA LTDA, ALONSO DONHA GUIRAO, ALBERTINA DE JESUS DONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada acerca da devolução da Carta Precatória ID 18284510 sem cumprimento.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JEFERSON DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, com a sua reintegração à instituição militar e o pagamento das parcelas de soldo devidas desde a data da desincorporação, ou sua reforma, com a remuneração calculada com base no posto de grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais.

Alega que em 02/08/2010 ingressou no Exército, como soldado, encontrando-se apto e sem qualquer restrição médica. No entanto, sofreu o primeiro acidente em serviço em 25/03/2014, quando participava de uma competição de futebol, lesionando gravemente o seu joelho esquerdo (derrame articular devido a contusão óssea, ruptura parcial do ligamento colateral medial, horizontalização do eixo do ligamento cruzado). Após os tratamentos necessários, em tese, ficou definitivamente reabilitado para as suas atividades habituais, civis e militares. Ocorre que em 06/10/2016 sofreu novo acidente, no mesmo joelho esquerdo (lesão de ligamento cruzado anterior e lesão meniscal), sendo submetido a uma cirurgia. Argumenta que, em que pese o tratamento da gravíssima lesão do joelho esquerdo, sem que fosse observado o atestado médico expedido pela própria instituição, que determinou o mínimo de 90 (noventa) dias de afastamento para qualquer atividade física, foi ilegalmente excluído do Exército em 01/08/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão ID 2611431 foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da Gratuidade Judiciária e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação juntada (ID 3120402), através da qual a ré sustenta a legalidade do ato de licenciamento do autor e alega inexistência do direito à reintegração/reforma. Ao final, requer o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação (ID 3439886), através da qual requer a produção de prova pericial, testemunhal e documental (requer que a requerida exiba o Atestado de Origem ou o ISO - Inquérito Sanitário de Origem).

Intimada para especificar provas (ID 3572566), a ré não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, quando do seu desligamento do Exército, o que faz com que a prova pericial se mostre em princípio adequada para dirimir a questão.

Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo **médico(a) especialista na área de ortopedia, que deverá ser indicado pela Secretaria**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *minus* público (a exemplo de prestar serviço militar, servir ao tribunal do Juri, votar, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o **valor máximo** da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, qual(is)?
- 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?
- 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos sobre o laudo pericial, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito; havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

Em relação à prova documental, defiro o requerido, e determino que a União junte aos autos Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, no que se refere ao pedido de prova testemunhal, entendo que a oitiva de testemunhas não se mostra útil ao deslinde do dissídio estabelecido no Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde do autor, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o aflige e sobre a data em que a moléstia se originou e suas consequências – o que se obtém por meio de prova pericial. **Indefiro**, portanto, a realização dessa prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFERSON DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 e em cumprimento ao despacho ID 21489526-51 fica designado o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (médico ortopedista), CRM MS 64, com consultório localizado na Rua Raul Pires Barbosa, 1477, Campo Grande/MS, para atuar no presente Feito como perito judicial.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002329-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo por origem ação ordinária de restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente pleiteia o recebimento de **RS 170.406,75** (cento e setenta mil e quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, a títulos de valores atrasados referentes ao período de julho de 2012 a outubro de 2016.

Infirma que a decisão de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença e antecipou os efeitos da tutela para implantação do benefício. Esclarece, ainda, que a referida sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região para converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Juntou os documentos (ID3566186 a 3566389).

Intimado, o INSS alega que os autos do cumprimento de sentença tratam-se de “outro processo que foi autuado, uma vez que neste não se encontram todos os elementos do processo de conhecimento”. Informou que com a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez o RMI será diferente, o que altera a realização correta dos cálculos. Requeru que se oficiasse a Gerência Executiva do INSS (APSADJ) a fim de se converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

É o relato do necessário. **Decido.**

O executado alega que o rito do cumprimento de sentença está inadequado pois não se encontram todos os elementos do processo de conhecimento.

Compulsando os autos, contudo, observo que o presente Feito foi autuado conforme previsão do artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1 - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Assim, estes autos foram distribuídos conforme inteligência da referida Resolução. **Indefiro**, portanto, o requerimento do INSS para a correção do rito em que se processa esse Feito.

Impende dizer, ainda, que não há notícia nos autos de que a APSADJ foi oficiada para a conversão do pedido de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Diante disso, oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, converta o auxílio doença em aposentadoria por invalidez**, “no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, com DIB em 26/07/2012”, conforme descrito no acórdão de ID 3566382. Instrua-se como necessário.

Após a conversão, intime-se o exequente para que apresente novos cálculos discriminados e detalhados.

Com a juntada dos novos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Em seguida, oportunize-se vista ao exequente.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004590-19.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILTO JOSE NEVES, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 22818760 (exceção de pré-executividade).

Campo Grande, 3 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005774-38.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 122-125.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012831-44.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ISMARALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELO - MS17322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009842-65.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VANILTON ANGELO MELEIRO, NILENE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014041-33.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

E, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, bem como que a parte autora já apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007538-59.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIMONE MARIA LEME
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da r. sentença de fls. 87/88, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 91-94.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008015-26.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22329754)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008015-26.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4908885A7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4908885A7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008022-18.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22330199)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008022-18.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7704F98C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7704F98C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008023-03.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22330800)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008023-03.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2847E00F1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2847E00F1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008024-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008024-85.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S691C642B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S691C642B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008057-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALAZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Isso porque a guia anexada à inicial (ID 22328972) não foi preenchida regularmente (com Unidade Favorecida diversa).

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000124-69.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 22820444.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004454-91.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS LEOCADIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009181-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GIOVANA TONELLI MATZEMBACHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA TONELLI MATZEMBACHER - MS21312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCUS ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009128-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUYNEMER JUNIOR CUNHA

PROCURADOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009201-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009186-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GRASIELLA RICCI MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009258-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009346-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA, JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO, CRISTIANO CLITER CANOVA, LUCIANA TORRES AZAMBUJA, BRUNA FIGUEIROA JORGE, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS, JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR, TARJANIO TEZELLI, TALLIEL RIBEIRO TEZELLI, ROSILEINE RAMIRES MACHADO, TIERRE FONSECA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009226-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WELLINGTON ROSA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007081-68.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IEDA DE LIMA CELES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAUBER ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Gerente Executivo do INSS - Agência 26 de Agosto
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964.965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1967879866, em nome da parte impetrante, finalizando o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA SOARES FERREIRA

SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução promovida por OAB/MS em face de Luciana Soares Ferreira, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 25/09/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARMELINDA MARIA BARROS LEITE CHAPARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Virté e Seis de Agosto, 347, - até 964965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1625938333, em nome da parte impetrante, finalizando-o coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012701-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO JOSE WOLF

DESPACHO

Formula a exequente requerimento de constrição patrimonial do executado, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (petição ID 22660111).

Indefiro os pedidos deduzidos pela parte exequente, porquanto o executado ainda não foi citado, o que, por ora, inviabiliza cogitar-se a realização de pesquisas que estão atreladas a medidas constritivas.

Assim, cite-se o executado no endereço informado no documento ID 17430232.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI, MARLON RICARDO LIMA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 22713164.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MIGUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante sobre a petição ID 22677960, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006681-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: J.H.D DA SILVA & CIA LTDA - EPP, CARLOS DE JESUS CORREA ALVES, JOSE HENRIQUE DOURADO DA SILVA

DESPACHO

Diante das certidões ID 14374239, 14480861 e 15348707, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELLE LOPES CARDOSO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS PARTICIPACOES SECURITARIAS LTDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA SEGUROS PARTICIPACOES SECURITARIAS LTDA

Endereço: SHN QUADRA 1 BLOCO E, SN, CONJ A SALA 1301 PARTE F, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-050

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista que o termo inicial para oferecimento de defesa foi estabelecido nas formas previstas no inciso I e II do artigo 335 do CPC, fica designado o dia 04 de dezembro de 2019, às 13:30h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sito na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1259”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003512-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARCOS CEZAR NUNES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Sobre a petição da União (ID 22759123), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias."

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA TORRES - MS3563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208
IMPETRADO: PREGOEIRO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR DISTRITAL

DECISÃO

Considerando que o objeto da licitação em análise já foi adjudicado, não vislumbro prejuízo na apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 03 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010173-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDREIA DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLLEY MARTINS DE OLIVEIRA - MS21986
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial esclarecendo especificamente os seguintes pontos:

- a) A que título o veículo em questão foi apreendido e qual sua relação como o veículo e condutor;
- b) Qual é especificamente o ato coator ilegal ou abusivo DA ESFERA ADMINISTRATIVA OU CÍVEL praticado pela primeira autoridade impetrada;
- c) Qual o ato perpetrado pelo Juiz Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, apto a legitimar sua inclusão no pólo passivo.

Destaco que a fundamentação descrita na inicial indica ilegalidades no âmbito criminal, fatos que não podem ser apreciados por este Juízo Cível e relembro, também, que no caso de manutenção daquela última autoridade no pólo passivo da demanda, a competência para apreciar a presente ação mandamental será do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não de Juízo federal de primeiro grau, devendo, no caso, haver a alteração do endereçamento da presente ação, sob pena de declínio de competência de ofício.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011484-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIANO CASTOR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre o aduzido na petição da União Federal nº ID - 22161463.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011484-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIANO CASTOR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre o aduzido na petição da União Federal nº ID - 22161463."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011484-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIANO CASTOR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre o aduzido na petição da União Federal nº ID - 22161463."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011484-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUCIANO CASTOR DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre o aduzido na petição da União Federal nº ID - 22161463."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003025-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: ORIDES FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando o teor do documento de fls. 20 dos presentes autos, que indica que a propriedade do imóvel em discussão nestes autos é da EMHA - Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento comprobatório da propriedade do imóvel em discussão em seu nome, a fim de justificar sua legitimidade para a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005725-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YVANNA VIRGINIA DA SILVA FARIA - MS19771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em razão de ter realizado o parcelamento de seus débitos, o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, num total de R\$ 97.783,20 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), estando em dia com o pagamento das respectivas parcelas.

Contudo, a autoridade impetrada efetuou algumas medidas administrativas, como a inclusão do nome do Impetrante no Rol de maus pagadores (SERASA) conforme comprovante em anexo, bem como o protesto do Título feito no 2º Cartório de Protesto de Títulos de Campo Grande. Estando parcelado o débito, tais medidas se revelam, no entender da parte impetrante, ilegais. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, onde a autoridade impetrada destacou que o relatório fiscal juntado com a inicial é claro em distinguir duas situações, especialmente ao separar o Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (débito em Cobrança CCPF, débito exigibilidade suspensa CCPF e parcelamento em cobrança SIPADE) do Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, neste caso com todas as inscrições na condição ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14.

O impedimento existente para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa são os débitos do contribuinte em cobrança no âmbito da RFB, que não estão abrangidos pelo parcelamento realizado exclusivamente no âmbito da PGFN. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Da documentação existente nos autos e das informações da autoridade impetrada nota-se a aparente inexistência de ilegalidade no ato combatido.

É que, havendo débito tributário e não estando ele suspenso, a negativa da certidão pretendida não se revela ilegal. E pela documentação juntada aos autos, o débito suspenso tem relação com a Procuradoria da Fazenda Nacional, tanto que foram, inclusive, ajuzados. Os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pretendida têm relação com a Receita Federal e não foram aparentemente negociados pela parte impetrante, de modo que permanecem, *a priori*, exigíveis, inviabilizando a certidão buscada e descaracterizando a ilegalidade apontada na inicial.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000635-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON QUIRINO DA SILVA - MS20548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002620-53.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

Requerido: IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratando-se de ação mandamental, cujo rito processual é sabidamente mais célere, não vislumbro risco de ineficácia caso a pretensão inicial buscada em sede de liminar - que é idêntica à pretensão final -, seja deferida somente por ocasião da prolação da sentença final.

Assim, ausente o perigo da demora a justificar a imediata apreciação da questão litigiosa posta nos autos, de caráter nitidamente satisfativo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 03 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007080-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCA VEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 792696042, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: MARIA REGINA AQUINO DALPOZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125
RECONVINDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a anulação do auto de infração S008679325, que foi imposta ao seu veículo, por transitar em velocidade superior à via, uma vez que a referida infração foi cometida após a ocorrência de roubo do automóvel e enquanto estava na posse dos infratores, não podendo ser imputada a parte autora.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, verifico que os documentos de fls. 20 e 13 indicam que o veículo em discussão foi roubado na data de 04/05/2018, sendo recuperado somente em 07/05/2018. De outro lado, a infração foi cometida em 06/05/2018, enquanto estava, aparentemente, na posse dos criminosos.

Desta feita, à parte autora não poderia, ao menos em tese, ser aplicada a multa em questão, estando presente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a existência da multa em questão pode trazer diversos prejuízos à autora, especialmente na questão financeira e com relação ao licenciamento do referido veículo.

Pelo exposto, defiro o pedido de urgência para suspender, até o final julgamento do feito, os efeitos da multa de trânsito de fls. 27/28.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de f. 24, requerendo o que entende de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009748-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIRPHA - LAR DO IDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca a suspensão da exigibilidade em relação ao PIS, sobre sua folha de pagamento.

Alega ser uma associação sem fins lucrativos que desenvolve inúmeras ações de cunho assistencial, conforme demonstra seu estatuto social. O Ministério do Desenvolvimento Social deferiu a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, conforme consta da Portaria nº 03/2016, item 12, de 29/01/2016, publicada no Diário Oficial da União de 02/02/2016, com validade de 21/12/2015 a 20/12/2018.

Apesar de possuir certificação de entidade beneficente de assistência social, vem de forma indevida, sendo compelida ao pagamento da contribuição social do PIS incidente sobre sua folha de pagamento. Diante disso, sem ver solução para a presente demanda na via administrativa, não lhe restou opção, se não a propositura da presente demanda.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a requerida deixou de contestar o mérito da ação, destacando a falta de interesse de agir da parte autora ante à ausência de pedido administrativo, bem como a possibilidade de restituição na via administrativa. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, onde questionou a preliminar de ausência de interesse e pleiteou a procedência do pedido inicial.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, vejo que a questão está pacificada pela Corte Suprema, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS. RECURSO DESPROVIDO.

...

6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Como advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8º do aludido Decreto. Incidência da súmula 352/STJ.

7- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão singular, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

8- Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528292 (AI) - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014

Pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, a parte autora não preenche, *a priori*, os requisitos para o não recolhimento do PIS no caso concreto, uma vez que o certificado CEBAS (fls. 32) se encontra vencido desde dezembro de 2018, o que afasta, em tese, o direito à pretendida imunidade/isenção.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência.

No mais, vejo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem condições de ação e os pressupostos processuais, de modo que passo a sanear o feito.

Fixo como ponto controvertido, o efetivo direito à imunidade tributária, pleiteada na inicial pela parte autora, nos termos por ela pleiteados ou nos termos exigidos pela União.

Estando caracterizada a questão litigiosa como unicamente de direito, entendo suficientes o meio documental para dirimir a lide posta.

Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.

Assim, dispensada a dilação probatória, determino o registro dos autos para sentença, após decorrido o prazo do art. 357, §1º, do CPC/15, findo o qual esta decisão se torna estável.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Considerando os termos da sentença proferida nos presentes autos; observando a razoabilidade, proporcionalidade mantida por este Juízo e os termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, e considerando, especialmente, a média da verba honorária arbitrada por este Juízo, fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento).

Intimem-se as partes.

Após, proceda-se aos trâmites normais do cumprimento de sentença.

Campo Grande, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAISE MAGALHAES NANTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC.

Nesses termos, o inciso II, do art. 292 – “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” –, cumulado com os § 1º e 2º, do mesmo artigo – “§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 – STJ).

Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, de modo a corroborar o entendimento em questão.

Desta forma, considerando os dados da inicial e levando-se em consideração a diferença entre o valor percebido pela parte autora a título de aposentadoria e o será efetivamente devido no caso de eventual procedência da ação, é possível concluir que tal valor certamente não superará os sessenta salários mínimos na data da propositura da ação.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º, da lei 10.259/2001).

Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Corroborando esse entendimento, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante de todo o exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Consequentemente, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIDNEIA DE SOUSA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a regularização de sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia junto à Anhanguera Educacional, bem como a respectiva conclusão do curso. Pede, ainda, que tal requerida apresente suas notas, atividades práticas da policlínica e respectivos prontuários.

Narrou, em breve síntese, ser acadêmica do Curso de Odontologia – período integral, conforme cópia do Termo Aditivo ao Contrato n. 07.1979.185.0005448-97 de abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo – FIES, atualmente frequentando o sexto semestre, na Universidade ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – UNIDERP, tendo assinado o Contrato n. 07.1979.185.0005448-97 – FIES, em 13/02/2013.

Desde o terceiro semestre 3º não teve mais acesso ao FIES por conta da renda familiar, que deve ser 2 (duas) vezes o valor da mensalidade. Conforme narra, a mensalidade na matrícula foi em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), porém após um mês o valor subiu para R\$ 2.900,00 (dois mil novecentos reais), em função de não possuir bolsa incentivo, embora tenha sido informada no ato da matrícula, que teria tal direito, além do desconto de pontualidade, num percentual de 10% (dez por cento) sobre valor das mensalidades, paga até o 5º dia do mês do vencimento da mensalidade.

Alega que a IES vem aumentando o valor das parcelas de forma abusiva. Sua renda familiar da mesma gira em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não compreendendo o dobro do valor da mensalidade, razão do indeferimento do seu financiamento. Destaca ter assinado contrato junto à CEF, com uma perspectiva de fazer o Curso de Odontologia completo. A não renovação do Contrato lhe ocasiona um prejuízo irreparável, tendo em vista que a mesma já se encontra no 6º Semestre, faltando apenas 04 (quatro) semestres para terminar o curso. De qualquer maneira trata-se de um financiamento e que ao final do contrato a financiada terá que pagar o valor financiado. Caso o contrato se encerre neste momento a Impetrante terá que pagar o valor financiado, sem ter adquirido a formação, o que é impossível.

Entende, por tais razões, ilegal a negativa de concessão do financiamento.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da manifestação das requeridas.

O FNDE apresentou contestação e manifestação sobre o pedido de urgência, onde alegou que, em trilha de auditoria realizada no 2º semestre de 2015, foi verificado que a CPSA iniciou o processo de renovação do financiamento em 03.10.2015 e, na mesma data restou pendente de validação pela estudante. Em 07.10.2015, o aditamento foi reaberto para correção, sendo cancelado por decurso de prazo do estudante em 19.01.2016. Com o objetivo de verificar se houve algum óbice sistêmico para a estudante concluir a renovação referente ao 2º semestre de 2015, fez-se necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), onde constatou-se que, no momento em que o aditamento foi reaberto para correção, a estudante possuía restrição financeira, impedindo a validação.

Além disso, a estudante pagou com atraso as parcelas de juros trimestrais de nº 09, 10 e 11, vencidas em 05.06.2015, 05.09.2015 e 05.12.2015, respectivamente. Para a renovação do financiamento é imprescindível a adimplência dos juros trimestrais, em razão do art. 7- A, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2011. A formalização dos aditamentos de renovação semestral é de responsabilidade concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua Instituição de Ensino (cláusulas contratuais; Portaria Normativa nº 23, de 2011; art. 5º, inciso II, §1º, da Lei 10.260/2001 e Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011).

Afirmou, ainda, que a autora deu causa ao impedimento na formalização do aditamento, visto que este pagamento é condicionante para as renovações, o que efetivamente foi notado quando do aditamento de renovação relativo ao 2º/2015, frustrado em virtude da não validação pela estudante, não tendo ficado configurado nenhum óbice sistêmico que impediu a renovação referente ao 2º/2015, não sendo concluído ante a ausência de validação da estudante, decorrente de restrição presente em seu nome.

A Anhanguera Educacional também apresentou contestação, onde destacou ter agido dentro da legalidade. Afirmou ter concedido os 10% de bolsa pontualidade, ao contrário do descrito na inicial, bem como que o aditamento do financiamento em discussão não ocorreu por ato único da autora, que não o formalizou dentro do prazo. Quanto à majoração dos encargos educacionais, a IES apenas concretiza seu direito à devida contraprestação dos serviços prestados, nada havendo de ilegal.

Questionou a ausência dos requisitos do dever de indenizar e eventual valor dessa condenação.

Às fls. 258 a autora reforçou a necessidade de concessão da medida de urgência.

É o relato.

Decido.

No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à relevância dos fundamentos, uma vez que, ao que tudo indica, o aditamento contratual da impetrante não ocorreu porque ela estava em débito com as parcelas trimestrais de juros (fl. 134/137), além de ter perdido o prazo no sistema do FIES para sua formalização. Das informações contidas na defesa do FNDE e documentos que a acompanham, vê-se, aparentemente, que o sistema SISFIES funcionou de forma adequada, faltando apenas a formalização do aditamento perante o agente financeiro, que, aparentemente, não foi feita pela impetrante em razão de óbices não sistêmicos, mas financeiros (débito dos juros contratuais), fazendo com que transcorresse o prazo para aditamento.

A autora se manifestou em momento posterior a tais alegações, deixando de demonstrar que efetivamente estava em dia com os juros contratuais, não havendo nos autos meio de prova - recibo de pagamento, por exemplo – a demonstrar que as parcelas trimestrais de juros estariam quitadas regularmente ou que tivesse procurado o agente financeiro dentro do prazo regularmente previsto.

Dessa forma, ao que tudo indica, o aditamento não foi concluído ante a ausência de validação da estudante, decorrente de restrição presente em seu nome, o que encontra vedação na legislação do FIES. Não haveria, por conseguinte, *a priori*, ilegalidade em relação ao não aditamento do contrato do FIES da autora, seja pelo FNDE, seja pela IES.

Assim, num primeiro momento, não verifico a presença do primeiro requisito essencial à concessão da medida de urgência pretendida.

Por fim, embora a autora afirme que está prestes a concluir seu curso, havendo necessidade de realizar o TCC, é fato que a IES requerida alega ausência de créditos completados, de modo que nem mesmo para tal finalidade a medida de urgência seria útil, notadamente porque tal questão não está inserida no âmbito da inicial e eventual necessidade de sua apreciação causaria tumulto processual, com posteriores pedidos não relacionados à causa de pedir, o que deve ser evitado.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para oferecer réplica e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intem-se os requeridos para também especificar as provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido da executada de ID 22826117.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido da executada de ID 22826117.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido da executada de ID 22826117.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido da executada de ID 22826117.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEJANIRA PEREIRA DA ROSA BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido da executada de ID 22826117.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002135-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOUGLAS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003143-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JONNY ADRIANO MAZUCHIN
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAPELARI RANGEL - MS18852, WANESSA ROSSATTI SPENCE - MS9472, LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO - MS19638
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000253-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARINA DE LURDES XAVIER CORREA, ROBERPETER CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINA ELIAS FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA ELOI - MS16976, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0004033-65.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0004033-65.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0004033-65.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVANETO - MS9497

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0004033-65.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVANETO - MS9497

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0000055-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GETULIO RAIMUNDO DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

O denunciado foi devidamente notificado para defesa preliminar, em 30/07/2019, e veio aos autos, por intermédio de advogado constituído em 06/11/2018, requerer a juntada de procuração e "concessão de prazo para tirar cópias e analisar tecnicamente os documentos já juntados no presente procedimento investigatório" (ID 20160045).

Tratando-se processo eletrônico e público, o pedido de prazo para extração de cópias se mostra impertinente. O ilustre advogado tem amplo acesso aos documentos dos autos virtuais, bem como poderá consultar e obter cópia do conteúdo da mídia, que contém cópia integral do processo do Tribunal de Contas da União, a qual se encontra armazenada na secretária da Vara, conforme certificado ID 18584453.

Assim, concedo à defesa novo prazo de 10 dias para a apresentação de defesa preliminar, porém sob advertência de que deverá o profissional se atentar aos prazos, para o bom andamento e a razoável duração do processo, sempre à luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC e/c art. 3º do CPP).

Intime-se com prioridade.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA, EURIPEDES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423
Advogado do(a) RÉU: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha Fioravante Sérgio Cunico Bach e para interrogatório dos acusados Mauro e Euripedes para o dia **12/11/2019, às 14:00 (15:00 horário de Brasília)**.

Expeça-se ofício aditando a carta precatória n. 5052416-90.2019.4.04.7000, distribuída na Subseção Judiciária de Curitiba.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cezar da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira* PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva* S—*—*

Expediente Nº 6502

PETICAO CRIMINAL

0001388-28.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Trata-se de análise de renovação do período de permanência dos réus DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA e SILVIO CESAR MOLINA no Sistema Penitenciário Federal. A fls. 10/13, reconheceu-se a necessidade de inclusão cautelar dos acusados em estabelecimento prisional federal, sob o fundamento de que haviam indícios dos réus integrarem Organização Criminosa de âmbito Nacional, com interações internacionais, possuírem alta periculosidade, deterem poder de ingerência e privilégios junto às instituições públicas e haver indicativos de risco de fuga dos custodiados. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da defesa e da acusação para manifestação, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 11.671/2008. A fls. 23/23vº foi juntado Ofício da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, noticiando suposto plano de resgate dos custodiados, alvos da Operação Laços de Família. Foi deferida pelo Juiz Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande/MS a inclusão cautelar dos referidos acusados (fls. 34/34vº). Posteriormente, foi deferida a transferência, sob o status de inclusão cautelar, de DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA e SILVIO CESAR MOLINA na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, com fundamento de que, pelo perfil dos custodiados, bem como diante da atual população carcerária da unidade em que os réus se encontram, seriam recomendada a transferência para outro Estabelecimento Penal Federal (fls. 69/74). O MPF, intimado, pugnou pela inclusão definitiva dos acusados no sistema penitenciário federal (fl. 77/77). Instadas, as defesas manifestaram-se contrárias à inclusão em carceragem federal, sob a alegação de que não haveria concretos indicativos hábeis a perfazer os requisitos trazidos no art. 3º, I e IV, do Decreto nº 6.877/2009, o que impediria sua inclusão em tal sistema penitenciário. Aduziram, também, que não haveria comprovação de tentativa de fuga e que a manutenção de Silvío Molina em Presídio Federal gera risco à sua integridade física (fls. 80/91 e 126). Foi proferida decisão deste Juízo, a fls. 129, pela necessidade de inclusão definitiva dos réus no sistema penitenciário federal, o que foi deferido pela Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fls. 134/136, 137/139, 141/142). A fls. 151/151 vº houve notícia de que o prazo de permanência do réu no Sistema Penitenciário Federal expirar-se-á na data de 10/10/2019, até quando deverão ser tomadas as medidas pertinentes no caso de interesse de renovação por mais 360 (trezentos e sessenta) dias. As partes foram intimadas para se manifestar acerca do interesse na manutenção dos réus no Presídio Federal (fls. 152 e 158). O MPF apresentou petição a fls. 154 e 160, pleiteando a renovação do prazo de permanência dos réus no Presídio Federal de Mossoró/RN, sob o argumento de que estão mantidos inalterados os fundamentos que legitimaram a inclusão definitiva de DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA e SILVIO CESAR MOLINA no referido estabelecimento. As defesas, de outro lado, apresentaram manifestações a fls. 155/157 e 162/164, requerendo o retorno dos acusados para o Sistema Penitenciário Estadual, aduzindo que não há qualquer elemento que comprove a suposta tentativa de fuga dos réus e que a permanência dos custodiados em Mossoró/RN gera enorme prejuízo aos acusados e à sua família, diante da distância de seu local de residência. Argumentaram que os réus estão em isolamento e que a transferência para o Estado de Mato Grosso do Sul facilitaria, inclusive, os interrogatórios. É o relatório. Decido. Em que pese a d. manifestação defensiva, tenho que permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a inclusão definitiva dos réus no Sistema Penitenciário Federal. Como já mencionado nos autos, no decorrer das investigações perpetradas no bojo da Operação Laços de Família foram encontrados elementos robustos da existência de uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, em tese sob o comando do réu SILVIO MOLINA. Ademais, constatou-se grandes indicativos da participação dos demais custodiados, os irmãos DOUGLAS E JEFFERSON ALVES ROCHA, de forma integrada e ativa na referida Organização Criminosa, com atuação extensiva no país para a prática dos delitos de tráfico de drogas. Também, os elementos colhidos indicavam que o grupo criminoso possuía enorme ingerência nas instituições públicas, principalmente na região de Mundo Novo/MS, visto que o apontado líder do grupo era Policial Militar, com grande influência no Estado de Mato Grosso do Sul. A influência e articulação do grupo permite concluir que a custódia dos réus em estabelecimento inadequado permitiria, inclusive, o domínio do tráfico de drogas na região, mesmo de dentro da prisão. Vale dizer: nas decisões de inclusão definitiva dos réus no Presídio Federal de Mossoró/RN, proferidas pelo Douto. Juiz Corregedor, destacou-se não apenas a necessidade de inclusão dos custodiados em Presídio Federal, mas

também de que esta se desse em estabelecimento federal de segurança máxima localizado distante do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 141/142 vº). Outrossim, no tocante à alegação de que os réus devem ficar custodiados perto de sua família, permanece o entendimento já exarado por este Juízo de que o interesse público contido na iniciativa estatal de impedir e dificultar a perpetração do tráfico de drogas e da pura perpetração de delitos associativos, segregando do convívio social pessoas dedicadas a essa espécie de delito, deve se sobrepor, ao menos por ora, ao interesse particular do preso em ter assistência de seus familiares, muito mais na hipótese em que o próprio núcleo parental é, qual descrito no feito, o centro de uma reputada organização criminosa. Assim, mostra-se não só justificável, como recomendável que a prisão cautelar dos acusados se deem em local afastado do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo a dificultar que a influência dos custodiados no Estado gerem risco de evasão ou outros problemas à segurança pública estadual. Para além, ao contrário do apontado pela douta defesa, as transferências dos réus para outra cidade em nada influenciam a instrução do processo, visto que o Presídios de Segurança Máxima Naviraí/MS, bem como o Presídio Federal de Campo Grande/MS, por questões de segurança, apenas permitem a realização de atos de audiência por meio de videoconferência, tal como ocorre no Presídio Federal de Mossoró/RN. Diante do exposto, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a inclusão do acusados no Sistema Penitenciário Federal, indefiro os requerimentos de fls. 146/148 e 162/164, e RECONHEÇO A NECESSIDADE DE RENOVACÃO do tempo de permanência de DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA e SILVIO CESAR MOLINA, no estabelecimento penitenciário federal de Mossoró/RN, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, com fulcro no artigo 3º, I e IV, do Decreto nº 6.877/2009. Providencie-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000857-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139/O, MARCONIEL POUZO DE AMORIM - MT26786/O
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante da manifestação do requerente (ID 22474620), expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Sinop-MT, solicitando a intimação do sócio proprietário da Empresa G. R. Bandini & Cia Ltda, Ronaldo Adriano, para que apresente a NOTA FISCAL, no prazo de 10 (dez) dias, com o número de série do bloco do motor que foi substituído no Caminhão- Trator de Placas NIZ-7553.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GISELLE DOS SANTOS OTTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH GODOY SOUZA - MS22256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante é advogada, servidora pública estadual e municipal, o que demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAR JOSE RACOSKI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR LANI - MS12676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005643-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: NEY DE AMORIM PANIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA BAPTISTA LEMOS NATALI DE BRITTO - MS22457-A, JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO - MS11794

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ELIZANDRA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARISTELA MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Diante da certidão 22137213, intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICENTE MATHEUS CONCEICAO VINUTO

DECISÃO

VICENTE MATHEUS CONCEIÇÃO VINUTO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede: "A procedência do pedido no sentido de declarar o ato de eliminação do Requerente ilegal, por todo o exposto, principalmente pela subjetividade do exame psicológico, ausência de perfil psicológico, bem como ausência de critérios e parâmetros de avaliação e ainda pela avaliação de características de personalidade não previstas no Edital regulatório do certame no qual gerou ofensa ao princípio da legalidade e isonomia, assegurando sua participação nas demais etapas do concurso".

Juntou documentos.

O processo foi distribuído a este Juízo por dependência aos autos n. 5002859-57.2019.4.03.6000, do qual o autor pediu a desistência tão logo foi distribuído.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Mundo Novo, MS, dentro da Subseção Judiciária de Naviraí, MS, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à subseção Judiciária de Naviraí, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando, inicialmente, o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de auxílio-doença, o que foi indeferido. Contra essa decisão interps recurso em 04.09.2018.

Sucedde que o recurso ainda não foi apreciado, ultrapassando o prazo legal previsto para tal providência.

Pede liminar para compelir a autoridade a julgar o recurso.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada para corrigir o polo passivo, pelo que apontou o PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL como autoridade coatora (ID. 15355360).

Decido.

Primeiramente, admito a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação.

Passo à análise do pedido de liminar.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

No caso, estimo que o prazo de 45 dias seja suficiente para análise dos recursos administrativos, mormente porque tal atividade envolve menos etapas do que a análise de requerimentos na primeira instância administrativa.

Ora, a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu em um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante interps seu recurso administrativo no dia 04.09.2018 e, conforme documento expedido em 15.03.2019 (ID. 15355393, p. 1) o recurso ainda não foi apreciado.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, **de firo** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo referente ao requerimento da impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar o PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da **UNIÃO**, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-40.2018.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, RAFAEL SANTOS BORIN - RS51481, RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ - RS58392, LUCIANE OLIVEIRA ANDRADE - RS66102

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que este Juízo foi designado para apreciar eventuais medidas urgentes, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade econômica visando a industrialização de brinquedos e embalagens, conforme se infere do contrato social consolidado (**doc. 03**).

Para viabilizar suas atividades, a Impetrante adquire insumo junto aos fornecedores situados na Zona Franca de Manaus, traduzido no BOPP ou Polipropileno, que consiste em filme sintético transparente, perolizado ou metalizado, utilizado na industrialização das embalagens de presentes fabricados pela GALA IBB (...) Acontece que, conforme se verifica das notas fiscais incluídas, apenas a título exemplificativo (**doc. 04**), por força de lei, esse insumo essencial à atividade da Impetrante é isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 95, III, Decreto n. 7212/10).

Portanto, como não consta da(s) notas fiscais de aquisição o destaque do IPI, a Impetrante nunca realizou o aproveitamento do crédito desse tributo, sobretudo em razão do que dispõe Decreto-Lei n. 1.435, de 1975 (art. 6º, § 1º).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recentemente os RE(s) 596.614 e 592.891 com repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema 332):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 322 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: "Há direito ao creditação de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Destarte, inobstante não tenha sido publicado ainda o v. acórdão da Corte Constitucional, o resultado da questão é de **domínio público**, inclusive com a publicação da **tese de repercussão geral**, dando ensejo ao cabimento do presente mandado de segurança, a fim de assegurar à Impetrante o exercício do direito ao **creditação** do IPI nas **entradas** de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, **bem como à compensação**, no âmbito administrativo e na forma da lei, no período quinquenal anterior.

Em síntese, são esses os fatos.

Pediu liminar "para que seja autorizada a creditar-se do IPI das embalagens isentas adquiridas na Zona Franca de Manaus, determinando, ainda, à autoridade impetrada, que abstenha-se de promover ato administrativo de lançamento tributário ou mesmo embarço ao exercício da atividade comercial da parte, por conta da utilização do crédito do IPI, nas operações acima especificadas e nos limites do que decidiu o c. STF".

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 19982643). Defendeu a necessidade de sobrestar o presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional nos RE n. 596.614 e 592.891, mesmo porque ainda não é possível delimitar exatamente a extensão desses julgados na esfera administrativa, a fim de embasar a manifestação da PGFN, dando a interpretação administrativa a ser adotada para autorizar a SRFB a não constituir os respectivos créditos tributários. Em razão disso, afirmou que permanece vigente a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, já que, inexistindo a incidência do tributo na aquisição dos produtos, o creditação almejado resultará de benefício fiscal não previsto em lei e não da aplicação do princípio da não-cumulatividade. Por fim, disse que ainda será necessária a regulamentação dos critérios de apuração e aproveitamento do crédito de IPI, o que somente será possível após o trânsito em julgado do acórdão.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral:

Há direito ao creditação de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

As notas fiscais juntadas com a inicial demonstram operação de aquisição de BOPP (Polipropileno) de empresa situada na Zona Franca de Manaus, isenta de IPI por força do Decreto-Lei n. 288/1967.

Assim, verifica-se, dentro deste juízo de cognição sumária, que a situação da impetrante enquadra-se na hipótese prevista na tese fixada pelo STF no tema n. 322 do STF.

Note-se que, ao contrário do que afirmou a autoridade impetrada, o tratamento constitucional dado ao regime tributário aplicável à produção da região da Zona Franca de Manaus deve prevalecer sobre a exigência do prévio recolhimento de tributos pelo princípio da não-cumulatividade, fazendo existir o direito da impetrante ao crédito do IPI, mesmo nesses casos em que não houve recolhimento do imposto nas fases anteriores.

E não havendo suspensão determinada pelo STF, nada impede o prosseguimento deste feito, ao menos nesta instância.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adequando seu entendimento ao precedente do Supremo Tribunal Federal, acima referido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditação do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade.

3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.

4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

5. Caso concreto em que a apelante juntou aos autos (IDs 8093513, 8093514, 8093515, 8093516, 8093517, 8093519, 8093519, 8093520, 8093521, 8093522, 8093523, 8093523, 8093524, 8093525, 8093526, 8093527) notas fiscais que comprovavam recorrentes operações de aquisição de insumos isentos, originários da Zona Franca de Manaus.

6. De rigor a reforma da sentença de primeira instância para julgar procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), concedendo a segurança, a fim de declarar que a impetrante faz jus ao creditação do IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência. 7. Apelação provida.

(ApCiv 5001768-04.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditação de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida.

(ApCiv 0015012-09.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019.)

Está presente, portanto, o requisito *do fumus boni iuris*, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a permitir que a impetrante utilize o crédito do IPI decorrente da aquisição de embalagens isentas de estabelecimentos da Zona Franca de Manaus.

Intimem-se com urgência.

Dê-se vista ao MPF por dez dias. Após, conclusos para sentença.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 6081

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-90.1999.403.6000 (1999.60.00.004130-6) - ELIANA MARIA RUSA PEREIRA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X ESPOLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
F. 545: anote-se. Intimem-se os autores, na pessoa dos advogados constituídos à f. 545, para que se manifestem sobre o pedido de f. 588, 595, 598-9, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será extinto.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-77.2015.403.6000 - SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (283-6) e tendo em vista o disposto nos artigos 1.040 e 1.041, CPC, retomemos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011785-54.2015.403.6000 - ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
1. F. 525-6. Desentranhe-se a petição de f. 491-3, para juntada nos autos pertinentes.2. F. 739-6 e 748-9. Converta-se em renda da Fazenda Nacional os valores depositados a f. 723, conforme requerido às f. 748-9. Confirmada a conversão, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-36.2017.403.6000 - SUELLEN CRISTINA TROLES MARTOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JULIANA VENTURA DAMACENO X MICHELE KELLY BACCHI X SILVANA CARVALHO POLETTI
F. 613-verso: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-91.1995.403.6000 (95.0001326-6) - ELSA GUIMARAES MARCHESI X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA SANTANA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X ORLANDO ANTUNES BATISTA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X NORMA MARINOVIC DORO X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X FLORA EGIDIO THOME X GERMANO MOLINARI FILHO X ADAYR JACOB X IRACEMA CUNHA COSTA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CELSO CORREIA DE SOUZA X SOLANGE MORETTI X CELIA LOPES DA SILVA X ALVARO SAMPAIO X JOSE AUGUSTO SANTANA X NORIYOSHI MASSUNARI X CELIA REGINA CAIOLA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X JOSE BATISTA DE SALES X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRNER X ROBIM PEREIRA KOLOSKI X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X MARLENE DURIGAN X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X MARILENE JEREMIAS BIZZO X LUIZA FUMIE TAKESHITA X IZALTIMO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO MENONI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO PADUA MACHADO X MIYUKI OKUDA X MIRIAN MARIA ANDRADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) X ELSA GUIMARAES MARCHESI X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA SANTANA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X ORLANDO ANTUNES BATISTA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X NORMA MARINOVIC DORO X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X FLORA EGIDIO THOME X GERMANO MOLINARI FILHO X ADAYR JACOB X IRACEMA CUNHA COSTA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CELSO CORREIA DE SOUZA X SOLANGE MORETTI X CELIA LOPES DA SILVA X ALVARO SAMPAIO X JOSE AUGUSTO SANTANA X NORIYOSHI MASSUNARI X CELIA REGINA CAIOLA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X JOSE BATISTA DE SALES X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRNER X ROBIM PEREIRA KOLOSKI X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X MARLENE DURIGAN X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X MARILENE JEREMIAS BIZZO X LUIZA FUMIE TAKESHITA X IZALTIMO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO MENONI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO PADUA MACHADO X MIYUKI OKUDA X MIRIAN MARIA ANDRADE X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS019353 - ANA CAROLINA ROJAS PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO)
F.1137-8: Manifeste-se a parte autora.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2477

ACAO PENAL

0002249-48.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GUSTAVO GATTASS DE CAMPOS(PR017298 - VICENTE MAGALHAES E PR057724 - EDUARDO MAGALHAES) X ANDRE LUIZ GONCALVES RAINERI(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Fica a defesa do acusado GUSTAVO GATTASS DE CAMPOS intimada para apresentar endereço atualizado das testemunhas Rafael Selvatici Borges e Antônio Carlos da Silva, no prazo de três dias, tendo em vista as certidões negativas de fls. 268/269. Decorrido o prazo sem manifestação, este juízo dará como tática a desistência da oitiva destas testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001362-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: LEONARDO SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO SOARES BELO - MS24496

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a condenação de **LEONARDO SOUSA ANDRADE** nas penas do artigo 334-A, *caput*, e § 1º, II, do Código Penal, e artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97.

Narra a peça acusatória: no dia 13.07.2019, por volta de 08h50, na rodovia MS-156, LEONARDO SOUSA ANDRADE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em unidade de designios e comunhão de esforços compassos não identificadas, concorreu para a importação irregular e clandestina de 2.250 pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca *Euro Premium*.

Nas mesmas circunstâncias fáticas, foi encontrado instalado no veículo ocupado por LEONARDO - Fiat/Doblô de placas QOB-4094 - um rádio transceptor.

A materialidade e indícios de autoria são fundamentados no Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão (ID 19423771, pág. 12); Laudo de Merceologia (ID 19829791, pág. 13-18); Laudos de Perícia Criminal Veicular (ID 19829791, pág. 40-46); Laudo de Perícia do rádio transceptor (ID 19829791, pág. 47-53).

Conforme Laudo de Merceologia, não é autorizada a fabricação e/ou comercialização, em território brasileiro, dos cigarros encontrados na posse do denunciado.

Por sua vez, no laudo relativo à perícia do rádio transceptor, foi registrada a ausência de selo de homologação da ANATEL no aparelho, bem como consignado que, durante a transmissão de radiofrequência, tal rádio poderia dificultar ou mesmo impedir a recepção outros usuários de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operassem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas. Vale destacar que o ora denunciado afirmou, perante a autoridade policial, que atuou conjuntamente com 2 batedores, os quais avisavam "sobre possíveis ações de fiscalização ao longo do trajeto" (ID 19423771, pág. 9).

Foi autorizado o acesso aos dados do aparelho celular apreendido como o denunciado (ID 19924482), **mas ainda não foi apresentado o respectivo laudo.**

A peça acusatória ofertada pelo *Parquet* – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 334-A, *caput*, e § 1º, II, do Código Penal, e artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBOADENÚNCIA.

O MPF apresentou informações criminais do denunciado (ID 21722895, pág. 11-24).

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se o réu para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que: i) se almejar a dispersa dos demais atos processuais, deverá requerer ao seu patrono que se manifeste expressamente neste sentido; ii) se decorrer o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou manifestação, a Defensoria Pública da União será nomeada para promoção da defesa.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL para apresentar o laudo pericial no aparelho celular apreendido ou, se não finalizado, informar o tempo necessário para tanto. Encaminhe-se por e-mail.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ZILMADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos ID 22806054 e 22806055, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

DOURADOS, 3 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002175-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JULIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA, ALEX SILVA DOS REIS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de ALEX SILVA DOS REIS como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, *caput*, e § 1º, inc. II, do Código Penal; e JÚLIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA nas penas previstas no artigo 334-A, *caput*, e § 1º, inc. V, do Código Penal.

Narra a peça acusatória: no dia 03/09/2019, por volta de 16h, no local identificado como "Oficina do Tão", localizada na Rua Gonçalves Dias, nº 1221, centro, em Maracaju/MS, ALEX SILVA DOS REIS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, concorreu para a importação de 750 pacotes de cigarros, da marca Fox, de procedência paraguaia, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional.

Ainda, no dia 03/09/2019, aproximadamente às 16h, no local identificado como "Oficina do Tião", localizada na Rua Gonçalves Dias, n.º 1221, centro, em Maracaju/MS, JÚLIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida por lei brasileira, qual seja, 2.350 pacotes de cigarros, das marcas Eight e Fox, de procedência paraguaia, introduzidos ilegalmente no território nacional por terceiros não identificados.

Thiago Franco da Costa, 1º Tenente da Polícia Militar, matrícula 97231021, e Bruno Maciel Pessoa da Silva, soldado da PM, matrícula 425445021, afirmaram em seus depoimentos que, juntamente com Equipe Tática Osteriva da Polícia Rodoviária Estadual visualizaram o veículo GM/Kadet, de placas CLG-6279, com indicativo de que transportava algo ilícito, uma vez que "uma manta de cor escura cobria um grande volume no interior desse veículo". Quando se aproximaram, ouviram conversas do interior da oficina, dizendo: "Vaza, vaza! Sujou, sujou!".

Os dois veículos saíram do local e não obedeceram à ordem de parada. Ao entrarem no estabelecimento, abordaram ALEX e JULIO, este confirmando ser o dono da oficina. Constataram-se então que ALEX estava na posse da chave do referido veículo GM/Kadet GLS, que estava carregado com 750 pacotes de cigarros de procedência paraguaia. Os policiais, ainda, localizaram dois outros veículos, um no interior da oficina, veículo Ford/Fiesta Sedan, de placas HVH-1341, carregado com 2.200 pacotes de cigarros de procedência paraguaia, e equipado com rádio comunicador e outro, em frente a oficina, veículo VW/Gol, de placas NRN 3972, carregado com 150 pacotes de cigarros, de procedência paraguaia.

A materialidade e autoria do delito podem ser extraídas dos seguintes documentos: Auto de prisão em flagrante (fs. 01-09; ID 21829896), Auto de apresentação e apreensão n.º 158/2019 (fs. 13-14; ID 21829896), Ocorrência policial n.º 87/2019 (fs. 15-17; ID 21829896) e Laudo de perícia criminal federal (merceologia) n.º 715/2019 (fs. 66-71; ID 21829896).

A peça acusatória ofertada pelo *Parquet* – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 334-A, *caput*, e § 1º, inc. II, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, e no artigo 334-A, *caput*, e § 1º, inc. V, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal; preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

O MPF registra a existência de informações criminais dos denunciados nos autos (ID 21549364, fs. 01-33).

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal e para que faça constar o nome dos denunciados no polo passivo.

Citem-se os réus para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que: i) se almejem a dispensa dos demais atos processuais, deverão requerer ao seu patrono que se manifeste expressamente neste sentido; ii) se decorrer o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou manifestação, a Defensoria Pública da União será nomeada para promoção da defesa.

Proceda, a Secretaria, à consulta no sistema *Webservice* para obtenção dos endereços atualizados dos réus previamente ao ato de citação, conforme a pertinência. Depreque-se se necessário.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

DOUGLAS POLICARPO impetra mandado de segurança contra ato do **REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, objetivando a concessão de ordem que determine o gozo imediato das férias referentes aos anos de 2014 a 2018.

Alega: é professor concursado da UFGD; fez pedidos no ano de 2015, mas foram rejeitados; em 2019, fez pedido para gozo das férias devidas do período de 2014 a 2018, porém, mais uma vez, seu pedido foi indeferido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16843053; 16843054; 16843055; 16843056; 16843058; 16843059; 16843060).

Foi determinada a retificação do valor da causa e o pagamento das custas respectivas (ID 17175666).

O impetrante pediu reconsideração (ID 17444028) e apresentou documentos (ID 17444029).

Alterou-se de ofício o valor da causa e, novamente, determinou-se ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais (ID 17849136).

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 18099126).

Em seguida, o impetrante solicitou o gozo imediato dos dias de férias (ID 18304289) e apresentou documentos (ID 18304297; 18305205).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 18361904).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 19679883), recebido com efeito suspensivo (ID 20727578).

Historiados, **decido** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

Pois bem

O pedido liminar consiste em ordem que determine à autoridade impetrada a concessão do gozo imediato de quatro períodos de férias em favor do impetrante (relativos aos anos de 2014 a 2018).

Emanálise perfunctória, própria às tutelas de urgência, não está evidenciado o direito líquido e certo alegado, havendo necessidade das informações da autoridade impetrada para melhor análise do pedido.

Com efeito, há dúvida quanto ao direito ao gozo ou à indenização no caso de acúmulo de férias por tempo superior a dois anos, como ilustram as jurisprudências a seguir colacionadas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ACÚMULO DE FÉRIAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional. 2 - O prazo prescricional aplicável para requerimento de férias é de cinco anos, nos termos do art. 110, I da Lei 8.112/90, não podendo ser computado quando o servidor se encontra em licença médica, caracterizando-se a força maior. 3 - A exegese do art. 77 da Lei 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito. 4 - Concedida parcialmente a segurança. (TRF2, MS 20080210081908, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 17/03/2009 - Página: 97).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. - A circunstância de o docente encontrar-se em curso de capacitação profissional (artigo 87 do RJU), licença para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no Brasil (artigo 96-A do RJU) ou afastado para estudo ou missão no Exterior (art. 95 da Lei 8.112/90) não impede a concessão do direito às férias, seu gozo, bem assim o acréscimo do adicional de férias em seus vencimentos, na forma como preconizado pela legislação de regência (artigos 76). - A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 102, VIII, alínea e, dispõe que será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para capacitação. Consequentemente, o servidor faz jus às férias e respectivo adicional referentes aos períodos em que estiverem licenciados ou afastados, nos termos dos arts. 87, 95 e 96-A do referido diploma legal. - O servidor que não puder mais usufruir férias, seja porque ultrapassado o período previsto no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, seja em razão de aposentadoria, exoneração ou outro motivo similar, deve ter indenizado tal direito, com base na remuneração das férias correspondentes ao período a ser computado, acrescida do respectivo terço constitucional. (TRF-4, Apelação 5012541-51.2012.4.04.7100/RS, Relatora SALIESE MONTEIRO SANCHOTENE, data 03/06/2016).

De outro lado, não se pode descurar que somente após o acúmulo de quatro períodos de férias o impetrante apresentou sua pretensão em juízo. Além disso, na decisão administrativa foi reconhecido o direito ao gozo de férias no exercício de 2019, "o qual poderá, caso queira, agenda-las para o período de 01/04/2019, com o registro sistêmico em tempo hábil e aprovação da chefia imediata" (ID 16843059), ou seja, o impetrante foi informado sobre a possibilidade de usufruir férias após o fim de seu afastamento para cursar mestrado/doutorado (ocorrido em 31/03/2019, conforme ID 16843056), o que se revela apto a resguardar o direito à saúde inerente ao direito em questão. Estas circunstâncias geram questionamentos acerca da urgência na apreciação do pedido, especialmente em cotejo ao celeriter rito da ação eleita.

Vale destacar, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, bem como que a concessão de liminar *inaudita altera pars* é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida, o que não é o caso.

Nesse cenário, postergo a análise do pedido de tutela provisória para a sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Ato contínuo, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado à autoridade impetrada: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/09/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A66D3036>.

Fica, a autoridade impetrada, ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput. § 2º Para as ações descritas no caput e no

§ 2º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002175-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JULIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA, ALEX SILVA DOS REIS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de ALEX SILVA DOS REIS como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, *caput*, e § 1º, inc. II, do Código Penal; e JÚLIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA nas penas previstas no artigo 334-A, *caput*, e § 1º, inc. V, do Código Penal.

Narra a peça acusatória: no dia 03/09/2019, por volta de 16h, no local identificado como "Oficina do Tião", localizada na Rua Gonçalves Dias, nº 1221, centro, em Maracaju/MS, ALEX SILVA DOS REIS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em unidade de designios e conjunto de esforços, concorreu para a importação de 750 pacotes de cigarros, da marca Fox, de procedência paraguaia, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional.

Ainda, no dia 03/09/2019, aproximadamente às 16h, no local identificado como "Oficina do Tião", localizada na Rua Gonçalves Dias, nº 1221, centro, em Maracaju/MS, JÚLIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida por lei brasileira, qual seja, 2.350 pacotes de cigarros, das marcas Eight e Fox, de procedência paraguaia, introduzidos ilegalmente no território nacional por terceiros não identificados.

Thiago Franco da Costa, 1º Tenente da Polícia Militar, matrícula 97231021, e Bruno Maciel Pessoa da Silva, soldado da PM, matrícula 425445021, afirmaram em seus depoimentos que, juntamente com Equipe Tática Ostensiva da Polícia Rodoviária Estadual visualizaram o veículo GM/Kadet, de placas CLG-6279, com indicativo de que transportava algo ilícito, uma vez que "uma manta de cor escura cobria um grande volume no interior desse veículo". Quando se aproximaram, ouviram conversas do interior da oficina, dizendo: "Vaza, vaza! Sujou, sujou!".

Os dois veículos saíram do local e não obedeceram à ordem de parada. Ao entrarem no estabelecimento, abordaram ALEX e JULIO, este confirmando ser o dono da oficina. Constataram-se então que ALEX estava na posse da chave do referido veículo GM/Kadet GLS, que estava carregado com 750 pacotes de cigarros de procedência paraguaia. Os policiais, ainda, localizaram dois outros veículos, um no interior da oficina, veículo Ford/Fiesta Sedan, de placas VHV-1341, carregado com 2.200 pacotes de cigarros de procedência paraguaia, e equipado com rádio comunicador e outro, em frente a oficina, veículo VW/Gol, de placas NRN 3972, carregado com 150 pacotes de cigarros, de procedência paraguaia.

A materialidade e autoria do delito podem ser extraídas dos seguintes documentos: Auto de prisão em flagrante (fs. 01-09; ID 21829896), Auto de apresentação e apreensão n.º 158/2019 (fs. 13-14; ID 21829896), Ocorrência policial n.º 87/2019 (fs. 15-17; ID 21829896) e Laudo de perícia criminal federal (merceologia) n.º 715/2019 (fs. 66-71; ID 21829896).

A peça acusatória ofertada pelo *Parquet* – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – descreve fatos, em tese, tipificados nos artigos 334-A, *caput*, e § 1º, inc. II, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, e no artigo 334-A, *caput*, e § 1º, inc. V, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal; preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

O MPF registra a existência de informações criminais dos denunciados nos autos (ID 21549364, fls. 01-33).

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal e para que faça constar o nome dos denunciados no polo passivo.

Citem-se os réus para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que: i) se almejem a dispensa dos demais atos processuais, deverão requerer ao seu patrono que se manifeste expressamente neste sentido; ii) se decorrer o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou manifestação, a Defensoria Pública da União será nomeada para promoção da defesa.

Proceda, a Secretária, à consulta no sistema *Webservice* para obtenção dos endereços atualizados dos réus previamente ao ato de citação, conforme a pertinência. Depreque-se se necessário.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002060-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: EDEGELSO DOS SANTOS GREIN, SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LAURI DA SILVA - PR27557, JESSICA VIANA DA SILVA GERON - PR70753

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de EDEGELSO DOS SANTOS GREIN e SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES nas penas do artigo 33, caput, e artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória: que EDEGELSO e SILMARA em 20/08/2019 na rotatória de acesso a Itaporã/MS, no rodovial, município de Dourados/MS, importaram do Paraguai 172.500 kg (cento e setenta e dois quilos e quinhentos gramas) de maconha. Durante a abordagem policial, em uma caminhonete GM/Silverado, de cor vermelha, placas GQZ-8138, os autuados apresentaram versões diferentes a respeito do motivo da viagem, sendo assim conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelos Autos de Prisão em Flagrante (ID 21812282 - f. 3-9); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 21812282 - f. 10); Laudo de Constatação Preliminar (ID 21812282 - f. 12-13); Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense (ID 21812282 – f. 56-59). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, MARCELO NEVES CAMERA, matrícula nº 15423 e EDUARDO DANIEL BRUTTI, matrícula nº 18962.

A testemunha MARCELO NEVES CAMERA, em sede policial, afirma, ID 20916677: *“Compôs equipe a fim de realizar fiscalização policial; a equipe realizou abordagens nas rodovias próximas a Dourados; durante fiscalização na rotatória de acesso à cidade de Itaporã/MS, no rodovial, foi abordada um Pick-up de placas GQZ8138, placas de Maripólis/PR, sendo conduzidas por EDEGELSO DOS SANTOS GREIN e tendo sua irmã SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES como passageira; ao perguntar sobre o motivo de sua viagem à região, EDEGELSO afirmou que estaria a serviço de seu patrão, que teria lhe pedido para buscar a caminhonete no distrito de Itahum; os ocupantes do veículo apresentaram versões diferentes a respeito da viagem; diante das contradições, o o veículo juntamente com os ocupantes foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Dourados para realização de busca detalhada no veículo; ao vistoriar o veículo foi encontrado um compartimento oculto contendo diversos tablets com características de maconha provenientes da região de fronteira; diante dos fatos EDEGELSO e SILMARA foram entregues à equipe de policiais de plantão desta delegacia para os procedimentos legais”*.

Igualmente, a testemunha EDUARDO DANIEL BRUTTI, em sede policial depõe: *“Esteve na equipe que realizava fiscalização policial; a equipe realizou abordagens nas rodovias próximas a Dourados; durante fiscalização na rotatória de acesso à cidade de Itaporã/MS, no rodovial, foi abordada um Pick-up de placas GQZ8138, placas de Maripólis/PR, sendo conduzidas por EDEGELSO DOS SANTOS GREIN e tendo sua irmã SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES como passageira; ao perguntar sobre o motivo de sua viagem à região, EDEGELSO afirmou que estaria a serviço de seu patrão, que teria lhe pedido para buscar a caminhonete no distrito de Itahum; os ocupantes do veículo apresentaram versões diferentes a respeito da viagem; diante das contradições, e tendo em vista que a rodovia em questão é bastante utilizada para o transporte de maconha oriundo da região de fronteira, o veículo juntamente com os ocupantes foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Dourados para realização de busca detalhada no veículo; ao vistoriar o veículo foi encontrado um compartimento oculto contendo diversos tablets com características de maconha provenientes da região de fronteira; diante dos fatos EDEGELSO e SILMARA foram entregues à equipe de policiais de plantão desta delegacia para os procedimentos legais”*.

Revendo posicionamento anterior, adota-se o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de EDEGELSO DOS SANTOS GREIN e SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, caput, e artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

O s **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu caudico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação, citado. Depreque-se se necessário.

Oficie-se à autoridade policial para que proceda a juntada integral do Laudo de Perícia Criminal Federal – Veículos nº 676/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS, uma vez que o arquivo constante dos autos está incompleto (ID 21812282 – f. 53-55).

Oficie-se ao SENAD/MS, comunicando a apreensão do veículo GM/Silverado, de cor vermelha, placas GQZ-8138, solicitando que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cota ministerial de seguinte teor: “Requer que seja determinado o encaminhamento do veículo apreendido nos autos à SENAD/MS”.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO:

1. Ao Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência e providências, especialmente no tocando à juntada integral do laudo de perícia em veículo;
2. Ao SENAD/MS, para ciência e manifestação.

Intímim-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002060-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: EDEGELSO DOS SANTOS GREIN, SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LAURI DA SILVA - PR27557, JESSICA VIANA DA SILVA GERON - PR70753

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de EDEGELSO DOS SANTOS GREIN e SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES nas penas do artigo 33, caput, e artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória: que EDEGELSO e SILMARA em 20/08/2019 na rotatória de acesso a Itaporã/MS, no rodovanel, município de Dourados/MS, inportaram do Paraguai 172.500 kg (cento e setenta e dois quilos e quinhentos grammas) de maconha. Durante a abordagem policial, em uma caminhonete GM/Silverado, de cor vermelha, placas GQZ-8138, os autuados apresentaram versões diferentes a respeito do motivo da viagem, sendo assim conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelos Autos de Prisão em Flagrante (ID 21812282 - f. 3-9); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 21812282 - f. 10); Laudo de Constatação Preliminar (ID 21812282 - f. 12-13); Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense (ID 21812282 – f. 56-59). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, MARCELO NEVES CAMERA, matrícula nº 15423 e EDUARDO DANIEL BRUTTI, matrícula nº 18962.

A testemunha MARCELO NEVES CAMERA, em sede policial, afirma, ID 20916677: “Compôs equipe a fim de realizar fiscalização policial; a equipe realizou abordagens nas rodovias próximas a Dourados; durante fiscalização na rotatória de acesso à cidade de Itaporã/MS, no rodovanel, foi abordada um Pick-up de placas GQZ8138, placas de Maripolis/PR, sendo conduzidas por EDEGELSO DOS SANTOS GREIN e tendo sua irmã SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES como passageira; ao perguntar sobre o motivo de sua viagem à região, EDEGELSO afirmou que estaria a serviço de seu patrão, que teria lhe pedido para buscar a caminhonete no distrito de Itahum; os ocupantes do veículo apresentaram versões diferentes a respeito da viagem; diante das contradições, o o veículo juntamente com os ocupantes foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Dourados para realização de busca detalhada no veículo; ao vistoriar o veículo foi encontrado um compartimento oculto contendo diversos tablets com características de maconha provenientes da região de fronteira; diante dos fatos EDEGELSO e SILMARA foram entregues à equipe de policiais de plantão desta delegacia para os procedimentos legais”.

Igualmente, a testemunha EDUARDO DANIEL BRUTTI, em sede policial depõe: “Esteve na equipe que realizava fiscalização policial; a equipe realizou abordagens nas rodovias próximas a Dourados; durante fiscalização na rotatória de acesso à cidade de Itaporã/MS, no rodanel, foi abordada um Pick-up de placas GQZ8138, placas de Maripólis/PR, sendo conduzidas por EDEGELSO DOS SANTOS GREIN e tendo sua irmã SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES como passageira; ao perguntar sobre o motivo de sua viagem à região, EDEGELSO afirmou que estaria a serviço de seu patrão, que teria lhe pedido para buscar a caminhonete no distrito de Itahum; os ocupantes do veículo apresentaram versões diferentes a respeito da viagem; diante das contradições, e tendo em vista que a rodovia em questão é bastante utilizada para o transporte de maconha oriundo da região de fronteira, o veículo juntamente com os ocupantes foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Dourados para realização de busca detalhada no veículo; ao vistoriar o veículo foi encontrado um compartimento oculto contendo diversos tablets com características de maconha provenientes da região de fronteira; diante dos fatos EDEGELSO e SILMARA foram entregues à equipe de policiais de plantão desta delegacia para os procedimentos legais”.

Reverso posicionamento anterior, adota-se o **rito ordinário** também para a transição dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaque-se, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de EDEGELSO DOS SANTOS GREIN e SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, caput, e artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

Os **antecedentes criminais** da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligência a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu caudico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação, citado. Depreque-se se necessário.

Oficie-se à autoridade policial para que proceda a juntada integral do Laudo de Perícia Criminal Federal – Veículos nº 676/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS, uma vez que o arquivo constante dos autos está incompleto (ID 21812282 – f. 53-55).

Oficie-se ao SENAD/MS, comunicando a apreensão do veículo GM/Silverado, de cor vermelha, placas GQZ-8138, solicitando que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a cota ministerial de seguinte teor: “Requer que seja determinado o encaminhamento do veículo apreendido nos autos à SENAD/MS”.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO:

1. Ao Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência e providências, especialmente no tocando à juntada integral do laudo de perícia em veículo;
2. Ao SENAD/MS, para ciência e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ANTONIO MARCOS DA SILVA nas penas do artigo 171, § 3º, c/c art. 14, II, c/c art. 297, caput, e art. 298, § único c/c art. 69, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória: No dia 01º de agosto de 2019, durante o expediente bancário, na agência da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Marcelino Pires, n. 3023, ANTONIO MARCOS DA SILVA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tentou obter para si vantagem ilícita, consistente em empréstimo no valor de R\$ 92.000,00, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo em erro, mediante meio fraudulento, que era o uso de documentos falsificados, dentre os quais cédula de identidade, contracheque, comprovante de residência, em nome de Alberto de Jesus Noleto.

Além disso, o acusado concorreu para a prática da falsificação de documento particular, consistente no cartão de débito em nome de Geraldo D Pedroza, e de documento público, consistente no documento de identidade em nome de Alberto de Jesus Noleto, ao comprar tais documentos de vendedor situado no estado de Goiás, pelo que pagou a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Consta dos autos que, há cerca de dois meses antes da prática do crime, ANTONIO entrou em contato, via facebook, com pessoa ainda não identificada, de alcunha "PAULISTA", de quem adquiriu o documento de identidade falsificado em nome de Alberto de Jesus Noleto, um cartão de débito da Caixa Econômica Federal, referente a uma conta poupança, em nome de Geraldo D Pedroza, além de vários contracheques em nome de Alberto de Jesus Noleto.

Após receber os documentos em sua residência, ANTONIO foi orientado por "PAULISTA" a se dirigir até a cidade de Dourados/MS, para abrir uma conta bancária numa agência da CEF.

Em 12.07.19, ANTONIO abriu uma conta em nome de Alberto de Jesus

Noleto, usando os documentos falsos que encomendou de "PAULISTA", mesma data em que encaminhou a "PAULISTA" a senha do aplicativo para realizar movimentações bancárias na conta que havia aberto.

Sete dias depois, "PAULISTA" entrou novamente em contato com ANTONIO para que este se dirigisse mais uma vez à agência da CEF onde abriu a conta bancária, desta vez para contratar um empréstimo consignado no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Então, no dia 24.07.19 se dirigiu até a agência bancária, mas não conseguiu contratar o empréstimo porque o gerente não estava no local.

Dias seguintes, em 29.07.19, ANTONIO recebeu uma ligação do gerente da CEF, informando que seu consignado estava liberado e que poderia vir até a agência para assinar seu contrato.

Tendo em vista a suspeita que havia sobre a abertura da conta pelo acusado, uma vez que o gerente Paulo Roberto Dalla Valle havia sido informado, dois dias após a abertura da conta corrente pelo acusado, de que uma pessoa com os mesmos documentos teria aberto uma conta numa agência da CEF em Recreio dos Bandeirantes, no Rio de Janeiro, a polícia militar foi acionada, e, coma chegada dos policiais, ficou constatado que os documentos usados por ANTONIO eram falsos, o que culminou com sua prisão em flagrante.

Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante; auto de apresentação e apreensão; bem como cópias dos documentos falsos utilizados pelo acusado. Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Na mesma esteira, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Adão Juliano Barboza Valdez e Odair José Duarte.

A testemunha Adão Juliano Barbosa Valdez, em sede policial, afirma: "que na data de hoje estava em serviço, na companhia do PM CB Odair, quando recebeu um chamado da central para comparecer na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Marcelino Pires, 3023, nessa cidade; que ao comparecer em tal agência foi recebido pelo gerente o Sr. Paulo Roberto; que nessa oportunidade o gerente relatou que uma pessoa que portava documentos em nome de ALBERTO DE JESUS NOLETO, RG 107.851 SSP/PI, provavelmente tentava se passar pela pessoa que constava em tais documentos; que diante de tal relato solicitou a essa os documentos que portava, quando foi apresentado os documentos em nome de ALBERTO DE JESUS NOLETO, RG 107.851 SSP/PI, assim como um cartão bancário em nome de GERALDO PEDROSA; que ao ser questionado sobre sua real identidade, esse informou que na verdade se chama ANTONIO MARCOS DA SILVA; que diante de tais evidências, o sr. ANTONIO MARCOS DA SILVA disse ter feito o uso de documentos falsos perante a Caixa Econômica Federal, a fim de abrir conta bancária; que com esse foi encontrado a quantia de R\$ 400,00 e um aparelho de telefone celular; que em entrevista com o sr. ANTONIO MARCOS DA SILVA esse informou que havia adquirido o RG falso, em nome de ALBERTO DE JESUS NOLETO, RG 107.851 SSP/PI, pela internet, assim como o cartão de crédito em nome de GERALDO D PEDROSA, pela quantia de R\$ 1.200,00; que não conhece o vendedor dos documentos falsificados que portava, sabendo apenas que esse é da cidade de Goiânia/GO; que fez contato com o vendedor de tais documentos através do FACEBOOK; que ainda segundo o conduzido os valores que seriam obtidos a partir do empréstimo que faria junto a CEF seriam depositados na conta referenciada no cartão bancário em nome de GERALDO D PEDROSA; que ANTONIO MARCOS DA SILVA disse ainda que já havia sido preso no ano de 2011 e 2015 pela prática de crimes de estelionato e uso de documentos falsos(...)."

Igualmente, a testemunha Odair Jose Duarte, em sede policial depõe: "que na data de hoje estava em serviço na companhia do PM CB Valdez, quando recebeu uma chamada da central para comparecer na agência da Caixa Econômica Federal na Av. Marcelino Pires, 3023, nessa cidade; que ao comparecer em tal agência foi recebido pelo gerente o Sr. PAULO ROBERTO; que nessa oportunidade o gerente relatou que uma pessoa portava documentos em nome de ALBERTO DE JESUS NOLETO, RG 107.851 SSP/PI, provavelmente tentava se passar pela pessoa que constava em tais documentos; que de pronto o Sr. ANTONIO MARCOS DA SILVA, confessou que os documentos que portava eram falsos e que esses haviam sido comprovados pela internet pelo valor de R\$ 1.200,00, os quais ainda seriam pagos; que o sr. ANTONIO MARCOS DA SILVA disse que em data anterior já havia aberto uma conta na CEF através do uso de documentos falsos ora apreendidos; que como esse foi encontrado a quantia de R\$ 400,00, um aparelho de celular e um cartão da caixa em nome de GERALDO D PEDROSA; que ANTONIO MARCOS DA SILVA disse ainda que há havia sido preso no ano de 2011 e 2015 pela prática de crimes de estelionato e uso de documentos falsos (...)."

No mais, corroboro integralmente o constante do item 2 da cota ministerial: "Esclarece, desde já, que não é caso de consunção entre os crimes de tentativa de estelionato e falsificação de documentos públicos e particulares, tendo em vista que os documentos em questão não tiveram sua potencialidade delitiva exaurida apenas com a conduta de tentativa de obtenção de empréstimo fraudulento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas também foram utilizados para que ANTONIO MARCOS viajasse de ônibus fazendo uso do aludido documento, bem como custeasse suas despesas de viagem com o cartão de débito falsificado. Portanto, inaplicável a Súmula 17 do STJ ao caso em questão. Outrossim, tendo em vista que concorreu para a prática da falsificação dos referidos documentos, encomendando-os de um contrafeitor, o uso destes, realizado posteriormente, configura pós-fato impunível, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias. ANTONIO MARCOS deve, pois, responder pela tentativa de estelionato majorado em concurso material com os crimes de falsificação de documento público (cédula de identidade) e de falsificação de documento particular (cartão de débito)."

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo *Parquet* em desfavor de ANTONIO MARCOS DA SILVA descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 171, § 3º, c/c art. 14, II, c/c art. 297, caput, e art. 298, § único c/c art. 69, todos do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e é acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu caudico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.

Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.

Ficam as partes intimadas para conferir a digitalização, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001397-59.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: NILSON DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 21791783, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **09 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas acusação, defesa e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

Providencie a Secretaria a citação e intimação do réu/testemunhas e ou requisição das testemunhas de acusação.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002415-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858
REQUERIDO: SIDNEI KLEIN

SENTENÇA

Trata-se de demanda distribuída na classe “liberdade provisória com ou sem fiança”, na qual SIDNEI KLEIN apresenta recurso em sentido estrito em face de decisão proferida nos autos 5002386-65.2019.403.6002.

Quanto ao referido recurso, observa-se a preclusão consumativa, decorrente de sua interposição nos autos 5002386-65.2019.403.6002.

Além disso, a via eleita não é adequada, pois o RESE deve ser interposto nos próprios autos em que proferida a decisão atacada.

Finalmente, não se vislumbra, neste feito, pedido de liberdade provisória dirigido a este Juízo.

Sendo assim, declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 3º do CPP e/c artigo 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

Ao SEDI para correção da autuação no que diz respeito às partes.

Em seguida, archive-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 11 da Resolução nº 457, de 4 de outubro de 2017 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do **Ofício Requisitório** expedido, ID 22834021, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de outubro de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8329

ACAO PENAL

0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS015757 - JAIANA FREITAS FORTUNATO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS015757 - JAIANA FREITAS FORTUNATO)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Comunicuem-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
4. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 8330

ACAO PENAL

0001952-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO MEDEIROS DA SILVA
Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 540. Caso o réu não deseje recorrer, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 517. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA.

MONITÓRIA (40) N° 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos à monitória apresentados pelos réus - ID 18353296, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando provas que pretende produzir, caso queira, devidamente justificadas.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do OFÍCIO nº 1277/SECOL/DETRAN/2019 – ID 22714950).

Intime-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000796-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CÂNDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JESSE MARQUES FRANCISCO - ME

DESPACHO

Intime-se a executada JESSE MARQUES FRANCISCO – ME, CNPJ 09.516.773/0001-08, na pessoa de seu representante legal, pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 12, da Lei n. 6.830/80, acerca das penhora efetuada em sua conta corrente, através do sistema BACENJUD, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que a intimação só será considerada válida se o A.R. que encaminhou a presente Carta de Intimação contiver a assinatura da própria executada ou de seu representante legal, conforme preconiza o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei acima citada.

Retomando o A.R. com assinatura de pessoa diversa, a intimação do executado deverá efetivar-se através de Carta Precatória, ficando desde já determinada sua expedição, se o caso.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

JESSE MARQUES FRANCISCO – ME, CNPJ 09.516.773/0001-08, na pessoa de seu representante legal.

Endereço: RUA 11 DE JUNHO, 820, CENTRO, CEP 79.150-000, MARACAJU/MS.

ANEXOS: CERTIDÃO ID 14729729 e PLANILHA BACENJUD 14729734.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000690-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DELIBIO PEREIRA JUNIOR - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITRÁFICOS (300) Nº 5000550-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: DILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

Diante da certidão ID 22803553, **considerando se tratar de processo de réu preso**, intime-se novamente o advogado constituído (Dr. Samir Eurico Schuck Mariano, OAB/MS 11.953), para que apresente alegações finais, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado **DILSON ARAUJO DA SILVA** acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para constituir novo advogado, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou **decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído**, o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO DE DILSON ARAUJO DA SILVA**, brasileiro, motorista, RG n. 653434/SSPMS, CPF n. 766.495.121-68, natural de Cafetal do Sul, nascido aos 19/09/1971, filho de Benedito Bernardes da Silva e Carmem Araújo da Silva, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS*.

Dourados/MS, 03 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002394-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858

DESPACHO

Manifestação ID 22681010: Trata-se de pedido restituição de veículo apreendido formulado por KRUMMENAUER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

A fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, intime-se o requerente para que distribua o pedido na classe PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, nos termos do art. 120 do CPP, por dependência aos presentes autos.

Ressalto que o pedido deverá ser instruído com cópias das peças necessárias para sua análise, tais como auto de prisão em flagrante, interrogatório do indiciado na fase policial, auto de exibição e apreensão, laudo pericial do veículo, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e demais documentos que entender necessários.

No mais, diante da juntada do relatório final, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 01 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: IRMAOS KUHNEN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da planilha BACENJUD que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000605-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: IRMAOS KUHNEN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da planilha BACENJUD que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000584-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Revendo os autos verifico que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, ou seja, a ação deveria ser proposta na Seção Judiciária de Campo Grande-MS, local do endereço do executado, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000063-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REGINA CELIA MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o acórdão proferido, que deu provimento à apelação do exequente, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000797-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EDIO MULLER - ME

DESPACHO

Considerando que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do executado através do sistema BACENJUD restou negativo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 14294356), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: RUDY CAETANO MUSTAFA

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifiquei do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Seção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Do contrário, tomem-me conclusos, inclusive para apreciação da ausência do recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000083-12.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCEL VILELA GRISOLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000626-47.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO DIMAS MARTINS GOMES

Advogado do(a) RÉU: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Hortêncio Francisco de Souza**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar imediatamente seu pedido administrativo.

O impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Na oportunidade, recolha as custas processuais, tendo em vista que não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se, com urgência.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000443-78.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000448-03.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARIZA MARGARIDA CACEMIRO QUERINO - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000491-37.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: AMAURI JOSE DO PRADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000496-59.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOSE CARVALHO GOMES VIANA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000490-52.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALINE DOS REIS MIRANDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000500-96.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FERNANDO LIMA CARDOSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000502-66.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000539-93.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: WALDIR SERRA MARZABAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Autos nº: 5000543-33.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ROBSSON VAN DER LAN VASCONCELLOS GARCIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-53.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FABRICIO ARANHA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA, FABIO ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Fabrizio Aranha, Rita de Cássia Rodrigues da Rocha Aranha e Fabio Aranha, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a lavratura de escritura definitiva e baixa de gravame das vagas extras de garagens: nº 51, vinculada ao apartamento 307, bloco "C"; nº 239 vinculada ao apto. 307, bloco "E"; nº 222, vinculada ao apto nº 108, bloco "D"; nº 223 vinculada ao apto. nº 107, bloco "E". Informaram não ter interesse na realização da audiência de conciliação.

Alegam que por meio do processo nº 0002294-14.2015.4.03.6003 obtiveram a baixa do gravame, bem como adjudicação compulsória do: I) do apartamento nº 307, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 59, objeto da matrícula nº 70.438 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) do apartamento nº 307, bloco E, 2º andar, com a vaga de garagem nº 243, objeto da matrícula nº 70.500 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) do apartamento nº 108, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 188, objeto da matrícula nº 70.454 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) do apartamento nº 107, bloco E, térreo, com a vaga de garagem nº 200, objeto da matrícula nº 70.484 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall.

Sustentam que só restaram os gravames que recaem sobre as duas vagas extras de garagens e que a escritura definitiva, bem como a baixa da hipoteca não foram requeridas nos autos nº 0002294-14.2015.4.03.6003 em virtude de não terem ciência de que também estavam com gravame.

Juntaram documentos.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que o pedido de tutela provisória não está fundado em causa concreta que evidencie perigo de dano iminente ou de risco ao resultado útil do processo.

À vista desse contexto processual, impõe-se observar o prévio contraditório para posteriormente se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Intimem-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000688-77.2017.4.03.6003

AUTOR: ILMO JOSE DASILVA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0001731-25.2012.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS

RÉU: RAFAEL LOPES BIAZUS e outros

Advogado(s) do reclamado: LEONILDO JOSE DA CUNHA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002662-86.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DASILVA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000993-32.2015.4.03.6003

AUTOR: EURICA ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001932-75.2016.4.03.6003

AUTOR: MARYNAGILA CAMARGO

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000595-51.2016.4.03.6003

AUTOR: ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002367-20.2014.4.03.6003

AUTOR: R. R. L. D. C.

Advogado(s) do reclamante: LUCAS MENDES SALLES, ADRIANO HENRIQUE JURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002592-69.2016.4.03.6003

AUTOR: DOACIR VILELA

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA, JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003307-48.2015.4.03.6003

AUTOR: GONCALVES TEODORO

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002134-86.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA, JANAINA ROLDAO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001989-30.2015.4.03.6003

AUTOR: RJ CONTABILS/S LTDA. e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZAGUIRRE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0010182-84.2004.4.03.0000

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SELVIRIA e outros

Advogado(s) do reclamante: CLAYTON MENDES DE MORAIS, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

EXECUTADO: ORIVALDO INHA

Advogado(s) do reclamado: JOSE MARIA ROCHA, NILSON GOMES AZAMBUJA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000513-69.2006.4.03.6003

AUTOR: MARINEI FELIX MUNDIM

Advogado(s) do reclamante: JULIANO GILALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003554-92.2016.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DASILVA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002594-44.2013.4.03.6003

AUTOR: NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003450-37.2015.4.03.6003

AUTOR: JUCELINA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001168-60.2014.4.03.6003

AUTOR: CASSIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000347-95.2010.4.03.6003

AUTOR: SAMPAIO & CASTRO LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: FABIO GIMENEZ CERVIS

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 0000769-26.2017.4.03.6003

REQUERENTE: AUTO POSTO CASSILANDIA LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ RIBEIRO

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000483-87.2013.4.03.6003

AUTOR: MARLENE DE FATIMA XAVIER

Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO DASILVEIRALEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000805-39.2015.4.03.6003

AUTOR: ANA MARIA JESUS DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000862-62.2012.4.03.6003

AUTOR: MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003586-97.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000300-48.2015.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE BEINOTTI

RÉU: FRANCISCO BENVINDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000814-69.2013.4.03.6003

AUTOR: NEIDE MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO

Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002822-14.2016.4.03.6003

AUTOR: ALISSON LUIZ DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000034-32.2013.4.03.6003

AUTOR: CLARICE DA SILVA ARAGAO

Advogado(s) do reclamante: JARI FERNANDES, MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSIANE ANDRADE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001575-61.2017.4.03.6003

AUTOR: A. M. G. S. e outros

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001413-13.2010.4.03.6003

AUTOR: EZIO ANTONIO ANGELIERI

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CESTARI MANCINI

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001809-77.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO OLIVEIRA ROCHA, MURILO TOSTA STORTI, ROBERTO RABELATI

RÉU: VALDEMAR SEVERINO DASILVA FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001797-63.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI

RÉU: JOAO PEREIRA CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001580-93.2011.4.03.6003

AUTOR: HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000987-06.2007.4.03.6003

AUTOR: JUVENTINA SALLES CARRILHO

Advogado(s) do reclamante: JULIANO GILALVES PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000034-32.2013.4.03.6003

AUTOR: CLARICE DASILVA ARAGAO

Advogado(s) do reclamante: JARI FERNANDES, MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSIANE ANDRADE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SERGIO KIYOSHI NARIMATU
Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF. Após proferido o despacho inicial, sobreveio notícia de que a dívida foi paga, razão pela qual a parte autora requereu a extinção do processo.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o requerente desista da ação até a prolação da sentença, independentemente da anuência do réu, quando este não houver sido citado, o que é o caso dos autos.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários de advogado .

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GENESSI DIVINO LEAL - EPP, GENESSI DIVINO LEAL

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Genessi Divino Leal- EPP e outro**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que obteve composição amigável com a executada, pelo que requer a extinção da presente execução (Id. 18123839).

É o relatório.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes na via administrativa, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: VANESSA GOUVEIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY VALIM DE MELO JUNIOR - MS5040
IMPETRADO: JOSE CARLOS TINARELLI, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Vanessa Gouveia Barbosa** contra ato do **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paranaíba/MS**, a fim de compelir a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício do seguro desemprego.

Proferida sentença extintiva do processo, sem resolução do mérito (ID 2449862), a impetrante interpôs apelação (ID 2665359).

A esse recurso foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com anulação da sentença e determinação do regular prosseguimento do feito (ID 14635968).

Por meio da manifestação ID 14635973, a União manifestou seu interesse em ingressar na lide.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício do seguro desemprego, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho com a Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS em 10/08/2017.

O seguro desemprego está regulamentado pela Lei nº 7.998/90, cujo art. 4º estabelece a duração máxima de cinco prestações mensais, podendo ser excepcionalmente prorrogado por mais dois meses (§5º).

Sob esse prisma, tendo a demissão ocorrido em agosto de 2017, inexistem prestações vincendas a justificar a implantação do benefício em sede liminar.

Deveras, caso seja constatado o direito da autora ao seguro desemprego, ela fará jus às prestações vencidas, ou seja, referentes a período pretérito. Deve-se sopesar, pois, que o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto pagamentos de qualquer natureza.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Deferido o ingresso da União no polo passivo da demanda, conforme pleiteado na manifestação ID 14635973. Anote-se.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive a União.

Três Lagoas/MS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 IMPETRANTE: MICHAEL ABNER DE OLIVEIRA ANTONIO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - MS14107-A
 IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE ENSINO, PEQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

S E N T E N Ç A**1. Relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Micael Abner de Oliveira Antônio**, qualificado na inicial, contra ato do **Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, campus Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso superior de Engenharia de Controle e Automação.

O impetrante alega que foi classificado para o curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação no *campus* de Três Lagoas/MS do IFMS, por meio do processo seletivo instaurado pelo Edital nº 084/2018 – PROEN-IFMS. Informa, todavia, que sua matrícula foi indeferida sob o fundamento de estar em desacordo com o item 10.5, “g”, do aludido edital, uma vez que é exigida dos candidatos cotistas a entrega de fotocópia e original do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio ou curso equivalente, ou certificado de conclusão com base nas notas do Enem ou certificado do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Aduz que no dia 04/02/2019 apresentou perante a instituição de ensino, dentre outros documentos exigidos pelo edital, uma declaração de onde havia estudado anteriormente, na qual constava que o certificado solicitado demoraria até 60 (sessenta) dias para ser emitido. Afirma que essa declaração não foi aceita pela autoridade impetrada, sendo que o prazo para realização da matrícula se expirou em 04/02/2019. Sustenta excesso de formalidade, ressaltando que concluiu o ensino médio, e argumenta que não pode ter negado o seu acesso à educação.

O pedido liminar foi deferido, com a determinação à autoridade impetrada que efetuasse a imediata matrícula do impetrante, conferindo-lhe prazo razoável para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio (ID 14208710).

O Diretor do *campus* de Três Lagoas/MS do IFMS foi notificado e prestou informações, confirmando que a matrícula do impetrante foi indeferida em razão de não terem sido apresentados todos os documentos previstos no edital, em especial o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente. Refere que apenas cumpriu as disposições do edital, sendo que está vinculado ao princípio administrativo da legalidade. Por fim, requer a denegação da ordem (ID 14844517).

O IFMS foi intimado, mas permaneceu silente.

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança e confirmação da medida liminar (ID 15029409).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Por conseguinte, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Com efeito, a instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sob essa perspectiva, observa-se que o impetrante apresentou, no ato da matrícula, declaração emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, atestando sua **aprovação** no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA/2017. Tal documento também registra que foi solicitado o certificado de conclusão do ensino médio em 24/01/2019, sendo que o prazo para entrega era de 60 dias (ID 14189657).

Resta evidente, portanto, que a falta do certificado de conclusão do ensino médio, ou documento equivalente, na data da matrícula (fevereiro de 2019) não pode ser imputada ao impetrante, eis que decorrente da demora de outra instituição de ensino.

Além disso, a declaração emitida pelo IFSP se presta a comprovar a aprovação no ENCCEJA/2017, revelando-se suficiente ao ato da matrícula, sem prejuízo da exigência posterior do documento definitivo.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se razoável e proporcional a realização da matrícula do impetrante, com a concessão de prazo para regularização dos documentos, tal como determinado liminarmente (ID 14208710).

Corroborando o entendimento ora esposado, transcrevem-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO - AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, A QUE O ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. No caso concreto, a impetrante obteve resultado suficiente para a inscrição no curso superior, no ENEM (fls. 17).
2. No momento da matrícula no curso de graduação, não apresentou o certificado de conclusão de ensino médio, porque a instituição de ensino não o emitiu a tempo (fls. 20).
3. O estudante não pode ser prejudicado pela demora no atendimento de solicitações administrativas, a que não deu causa.
4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370619 - 0001775-77.2017.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENCCEJA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A negativa, apresentada pela agravada, em não realizar a matrícula da candidata, consta reproduzida no doc. nº 5070815. De fato, conforme narrado pela agravante, o motivo para a recusa em matriculá-la diz respeito ao fato de que não foi apresentada a documentação determinada em edital concernente ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Depreende-se dos autos que, em 20 de fevereiro de 2017, foi expedida, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, "Declaração Parcial de Proficiência" do Ensino Médio. Isto porque, no exame do ENEM realizado em 2016, a ora agravante não logrou atingir a pontuação mínima de 450 pontos na prova objetiva de "Matemática e suas Tecnologias". No entanto, no ano de 2017, a ora agravante obteve a pontuação mínima de 100 pontos na prova objetiva de "Matemática e suas Tecnologias" no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.
2. Assim, à primeira vista, no momento da matrícula no curso superior (06/03/2018), a ora agravante já preenchia os requisitos para a certificação da conclusão do ensino médio e, portanto, já preenchia os requisitos primordiais para a matrícula, quais sejam, a aprovação no vestibular e a conclusão do ensino médio.
3. Ademais, consta dos autos o requerimento para emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul realizado em 26/02/2018, constando o prazo de 45 dias para a sua emissão (doc. 4885205). Ou seja, a ora agravante só não apresentou o documento exigido pela ora agravada à época da matrícula por impossibilidade, a que não deu causa, de obtê-lo.
4. O aluno não pode ser prejudicado em razão da morosidade da Instituição de Ensino que, sendo integrante dos quadros da Administração Indireta, está sujeita aos princípios previstos na Constituição Federal, entre eles os da eficiência e da razoabilidade.
5. Evidente que, havendo demora da Instituição de Ensino, impedindo a obtenção tempestiva do certificado de conclusão, incumbiria à autoridade impetrada, ora agravada, aceitar precariamente a matrícula, até que lhe fosse possível conseguir o documento exigido pelo edital.
6. Verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais ensejadora da concessão da tutela pretendida. O perigo na demora evidencia-se na medida em que, a cada dia que passa, a agravante deixa de dar prosseguimento no curso superior, podendo vir a sofrer os danos decorrentes do ingresso tardio nas disciplinas.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006167-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/09/2018, Intimação via sistema DATA: 17/09/2018)

3. Conclusão.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tomar definitiva matrícula do impetrante.

Declaro resolvido o processo pelo mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Fixo os **honorários do defensor dativo** nomeado no documento ID 14189654, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, no valor máximo da tabela, a serempagos após o transito em julgado.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000400-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: SAMARA CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A denunciada apresentou resposta à acusação (ID 22687436).

Em suma, a acusada arguiu preliminar a incompetência desse Juízo. Quanto ao mérito, reservou-se a manifestação após a instrução criminal.

No que tange à preliminar, tal tese não merece guarida. A própria acusada, quando de seu interrogatório em sede extrajudicial, confirmou que a droga apreendida em sua posse e da menor M.V.S.O., teria sido recebida por elas em Puerto Suarez, na Bolívia, o que evidencia a transnacionalidade do delito imputado.

Diante de sua confissão em sede policial, a par da natureza e a quantidade de entorpecente apreendido (mais de 6kg de cocaína), bem como o local em que se desenvolveu a ação (região de fronteira reconhecida como importante rota de tráfico internacional), há indícios da prática em tese de Tráfico Transnacional de Drogas pela acusada.

Comisso, reputo afastada a preliminar arguida pela defesa e RECONHEÇO a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação penal.

2. No mais, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.

Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, **REJEITO** a defesa prévia e **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.

3. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e na resposta à acusação.

No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento.

4. Designo o dia **04 de dezembro de 2019, às 15:15 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório da ré e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.

5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.

6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.

7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.

8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 2 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000336-60.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORUMBÁ - MS

FLAGRANTEADO: ESEQUIEL RICHARD GIORGETTI, JORGE JESUS ROMAN GIORGETTI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os acusados ESEQUIEL RICHARD GIORGETTI e JORGE JESUS ROMAN GIORGETTI apresentaram defesas prévias.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 13h00min (horário local, referente às 14h00 de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatórios dos acusados e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a requisição das testemunhas EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS, policial militar, matrícula 9475502, lotado e em exercício na unidade QCG/DIRETORIA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICO; e GILSON DIAS DE ALMEIDA JUNIOR, POLICIAL MILITAR, MATRÍCULA 3361702, lotado e em exercício na unidade CPE/BPMGDAE/SEDE_CAMPO GRANDE, bem como para que procedam ao que for necessário para a realização de suas oitivas, na qualidade de testemunhas comuns.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também sói ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; **DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO**, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se os acusados e as testemunhas.

Requise-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1. Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado ESEQUIEL RICHARD GIORGETTI, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada;
2. Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado JORGE JESUS ROMAN GIORGETTI, atualmente preso no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, acerca da audiência ora designada;

1. Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade para solicitar a realização de escolta dos presos ESEQUIEL RICHARD GIORGETTI e JORGE JESUS ROMAN GIORGETTI para a referida audiência.

1. Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para a requisição dos presos ESEQUIEL RICHARD GIORGETTI e JORGE JESUS ROMAN GIORGETTI para comparecerem à referida audiência.

1. Ofício _____ a Delegacia de Receita Federal do Brasil em Corumbá, para a requisição de HERMANO JOSÉ TOSCANO MOURA FILHO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 02005993, o qual será ouvido na qualidade de testemunha comum na audiência ora designada.

1. Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Corumbá/MS, 02 de outubro de 2019.

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000075-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELIANE POICHES SALAS, JHONATAN GONZALEZ CATANEDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os acusados ELIANE POICHES SALAS e JHONATAN GONZALEZ CATANEDA apresentaram defesas prévias.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 13h00min (horário local, referente às 14h00 de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também sói ocorrer) que permitam comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se os acusados e as testemunhas.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1. Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado JHONATAN GONZALEZ CATANEDA, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada; e
2. Mandado nº ____/2019-SC para a intimação da acusada ELIANE POICHES SALAS, atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, acerca da audiência ora designada; e

1. Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para a requisição de NAIM FERREIRA LIMA, Agente de Polícia Federal, Matrícula 20736; e RAMON PELLICER FERRI, Agente de Polícia Federal, Matrícula 20436, para comparecerem à audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas comuns; bem como para solicitar a realização de escolta dos presos ELIANE POICHES SALAS e JHONATAN GONZALEZ CATANEDA para a referida audiência.

1. Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para a requisição do preso JHONATAN GONZALEZ CATANEDA para comparecer a referida audiência.

1. Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, para a requisição da presa ELIANE POICHES SALAS para comparecer a referida audiência.

CORUMBÁ, 30 de setembro de 2019.

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000075-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELIANE POICHES SALAS, JHONATAN GONZALEZ CATANEDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os acusados ELIANE POICHES SALAS e JHONATAN GONZALEZ CATANEDA apresentaram defesas prévias.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 13h00min (horário local, referente às 14h00 de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também sói ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se os acusados e as testemunhas.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1. Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado JHONATAN GONZALEZ CATANEDA, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada; e
2. Mandado nº ____/2019-SC para a intimação da acusada ELIANE POICHES SALAS, atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, acerca da audiência ora designada; e

1. Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para a requisição de NAIM FERREIRA LIMA, Agente de Polícia Federal, Matrícula 20736; e RAMON PELLICER FERRI, Agente de Polícia Federal, Matrícula 20436, para comparecerem à audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas comuns; bem como para solicitar a realização de escolta dos presos ELIANE POICHES SALAS e JHONATAN GONZALEZ CATANEDA para a referida audiência.

1. Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para a requisição do preso JHONATAN GONZALEZ CATANEDA para comparecer a referida audiência.

1. Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, para a requisição da presa ELIANE POICHES SALAS para comparecer a referida audiência.

CORUMBÁ, 30 de setembro de 2019.

Juiz Federal

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DECISÃO

DESIGNO audiência de conciliação para o dia **11/12/2019, às 14 h**, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.

Intimem-se as partes.

DEFIRO a realização de videoconferência simultânea para participantes que sejam de fora da terra, caso haja disponibilidade de link, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

DEFIRO a intimação da FUNASA e da SANESUL para participação na audiência de conciliação. O desinteresse em compor a lide, bem como o fato do MPF não estar colocado no polo passivo da demanda, não podem ser óbice a eventual autoconposição das partes. Intimem-se.

CORUMBÁ-MS, 2 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000343-52.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PERSI PANOZO VARGAS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA - MS13593

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o acusado PERSI PANOZO VARGAS apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2019, às 17h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também sói ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado PERSI PANOZO VARGAS, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da audiência ora designada; e
- 2) Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para a requisição de GUILHERME MENEGASSI MARTINEZ, Agente de Polícia Federal, matrícula 20461; e RAFAEL LIMA, Agente de Polícia Federal, matrícula 20561, para comparecerem à audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas comuns; bem como para solicitar a realização de escolta do preso PERSI PANOZO VARGAS para a referida audiência.

CORUMBÁ, 25 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000385-04.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALEX ROJAS FLORES, MAURO BIAVA JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o acusado MAURO BIAVA JUNIOR apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019, às 17h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado MAURO BIAVA JUNIOR e alegações finais, tudo na forma oral.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que realize a intimação da testemunha ANTONIO ROBERTO RIBERIO MACHADO, podendo ser encontrado na Rua Ortosia, 72, Bairro Coopharadio, Campo Grande/MS, para que compareça naquela Subseção para a audiência ora designada, bem como para que procedam às demais diligências necessárias para o ato.

RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No que tange ao acusado ALEX ROJAS FLORES, citado por edital, determino o desmembramento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Mandado ____/2019-SC para a intimação do acusado MAURO BIAVA JUNIOR, podendo ser encontrado na Rua Ricardo Franco, 489, apto. 02, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS, telefone 99289-7342, acerca da audiência ora designada;
- 2) Ofício _____ para a Delegacia da Receita Federal desta cidade, para a requisição de HERMANO TOSCANO MOURA FILHO, Auditor da Receita Federal, matrícula 2005993, lotado e em exercício em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum; e
- 3) Carta Precatória ____/2019-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Corumbá/MS, 29 de agosto de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DECISÃO

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/12/2019, às 14 h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.

Intimem-se as partes.

DEFIRO a realização de videoconferência simultânea para participantes que sejam de fora da terra, caso haja disponibilidade de link, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

DEFIRO a intimação da FUNASA e da SANESUL para participação na audiência de conciliação. O desinteresse em compor a lide, bem como o fato do MPF não estar colocado no polo passivo da demanda, não podem ser óbice a eventual autocomposição das partes. Intimem-se.

CORUMBÁ-MS, 2 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DECISÃO

DESIGNO audiência de conciliação para o dia **11/12/2019, às 14 h**, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.

Intimem-se as partes.

DEFIRO a realização de videoconferência simultânea para participantes que sejam de fora da terra, caso haja disponibilidade de link, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

DEFIRO a intimação da FUNASA e da SANESUL para participação na audiência de conciliação. O desinteresse em compor a lide, bem como o fato do MPF não estar colocado no polo passivo da demanda, não podem ser óbice a eventual autocomposição das partes. Intimem-se.

CORUMBÁ-MS, 2 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DECISÃO

DESIGNO audiência de conciliação para o dia **11/12/2019, às 14 h**, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.

Intimem-se as partes.

DEFIRO a realização de videoconferência simultânea para participantes que sejam de fora da terra, caso haja disponibilidade de link, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

DEFIRO a intimação da FUNASA e da SANESUL para participação na audiência de conciliação. O desinteresse em compor a lide, bem como o fato do MPF não estar colocado no polo passivo da demanda, não podem ser óbice a eventual autocomposição das partes. Intimem-se.

CORUMBÁ-MS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-27.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO GATTASS PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil** em face de **Mauro Gattass Pessoa**, consubstanciada na Certidão Positiva de Débitos de id 2879244.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil** em face de **Monica Celi e Silva Salustiano Luchner**, consubstanciada na Certidão Positiva de Débitos de id 2880236.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil** em face de **Paula Aparecida Flores de Moron**, consubstanciada na Certidão Positiva de Débitos de id 2883118.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-18.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SABRINA ACOSTA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil** em face de **Sabrina Acosta da Costa**, consubstanciada na Certidão Positiva de Débitos de id 2886719.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-16.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil** em face de **Arivaldo Santos da Conceição**, consubstanciada na Certidão Positiva de Débitos de id 2859115.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-52.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DELMA GOMIDES DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Proceda-se à nova tentativa de citação da executada no endereço informado pela exequente.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677333.
Às providências.

Corumbá, 3 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-08.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDORILDE SOUZA VARGAS - ME, EDORILDE SOUZA VARGAS

DESPACHO

Ematenação ao pedido da exequente, proceda-se à consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, CNIS, BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar endereço da executada.
Caso as consultas resultem em endereço diverso daquele constante dos autos, fica desde já autorizada a expedição do necessário para citação e intimação do executado.
Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, nos termos do CPC, 256 e 257.
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 18211686.
Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-74.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA

DESPACHO

Proceda-se à nova tentativa de citação da executada nos endereços informados pela exequente.
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3676677.
Às providências.

Corumbá, 3 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-79.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA

DESPACHO

Proceda-se à nova tentativa de citação do executado nos endereços informados pela exequente.
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677144.
Às providências.

Corumbá, 3 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-76.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Ematenação ao pedido da exequente, proceda-se à consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, CNIS, BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar endereço da executada.
Caso as consultas resultem em endereço diverso daquele constante dos autos, fica desde já autorizada a expedição do necessário para citação e intimação da executada.
Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, nos termos do CPC, 256 e 257.
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677106.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-45.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADENELES ALBERTO DE MOURA

DESPACHO

Ematenação ao pedido da exequente, proceda-se à consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, CNIS, BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar endereço do executado.
Caso as consultas resultem em endereço diverso daquele constante dos autos, fica desde já autorizada a expedição do necessário para citação e intimação do executado.
Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, nos termos do CPC, 256 e 257.
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677328.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-37.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES

DESPACHO

Ematenação ao pedido da exequente, proceda-se à consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, CNIS, BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar endereço do executado. Caso as consultas resultem em endereço diverso daquele constante dos autos, fica desde já autorizada a expedição do necessário para citação e intimação do executado. Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, nos termos do CPC, 256 e 257.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3676672.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-63.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO DE ARRUDA COSTA

DESPACHO

Ematenação ao pedido da exequente, proceda-se à consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, CNIS, BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar endereço do executado. Caso as consultas resultem em endereço diverso daquele constante dos autos, fica desde já autorizada a expedição do necessário para citação e intimação do executado. Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, nos termos do CPC, 256 e 257.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677106.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE TOLEDO MORAES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivado sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: COMERCIAL PRECO ANTIGO LTDA - ME, JANIO CARLOS MENEZES MENDONCA, SUZILANE CARNEIRO SODRE MENDONCA

DESPACHO

Autorizo o arresto de valores por meio do sistema BACENJUD, nos termos do despacho ID 3677342. Por ocasião da minuta de bloqueio, verifique-se o endereço constante da consulta. Empreendimento, proceda-se à consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, CNIS e RENAJUD, a fim de encontrar endereço da executada. Caso as consultas resultem em endereço diverso daquele constante dos autos, fica desde já autorizada a expedição do necessário para citação e intimação da executada. Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, nos termos do CPC, 256 e 257. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677342.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-38.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINA MUNIZ DO CARMO

DESPACHO

Ematenação ao pedido da exequente, proceda-se à consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, CNIS, BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar endereço da executada. Caso as consultas resultem em endereço diverso daquele constante dos autos, fica desde já autorizada a expedição do necessário para citação e intimação da executada. Sendo o resultado negativo, expeça-se edital de citação, nos termos do CPC, 256 e 257. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3673087.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03 de outubro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, declino o trâmite do presente feito para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 31 de julho de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10156

ACAO PENAL

0001314-06.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X AUGUSTO MARÇAL FELIX X JOSE BOTELHO X ODILZO BOTELHO

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AUGUSTO MARÇAL FÉLIX, JOSÉ BOTELHO e ODILZO BOTELHO, todos devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/98 (f. 126-129). Recebida a denúncia pela decisão de f. 130. Considerando a inexistência de registro de antecedentes criminais (fs. 131-139, 146-147 e 151-156), o MPF propôs a suspensão condicional do processo aos réus, que foi aceita por todos, conforme ata de audiência de fs. 214-216. Comprovações de cumprimento das condições juntadas às fs. 226-235, 246-257 e 288-290. Manifestação do MPF às f. 298-299 requerendo a juntada das certidões de antecedentes criminais dos réus e, em caso de inexistência de qualquer registro de processo instaurado, pugna pela declaração de extinção da punibilidade. Certidões de antecedentes juntadas às fs. 303-313, indicando não haver processos criminais em trâmite em face de qualquer dos réus, com exceção do presente. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fs. 226-235, 246-257 e 288-290), os acusados AUGUSTO MARÇAL FÉLIX, JOSÉ BOTELHO e ODILZO BOTELHO deram cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas às f. 214-216. Do mesmo modo, ante as certidões acostadas ao feito (fs. 303-313), verifica-se que os réus não foram processados por nenhuma outra infração penal durante a vigência da suspensão do processo, nem incorreram em qualquer das hipóteses de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/1995) e expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor dos acusados, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de AUGUSTO MARÇAL FÉLIX, JOSÉ BOTELHO e ODILZO BOTELHO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000125-92.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

CORUMBÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000437-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VERUSKA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000674-68.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDNA SHIGUEMATSU EJIRI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze), manifestar em réplica, bem como no mesmo prazo especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

CORUMBÁ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-45.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: UNIMED DE CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por Agência Nacional de Saúde Suplementar em face de Unimed de Corumbá - Cooperativa de Trabalho Médico, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (ID 20710727).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas (ID 22515991).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

Corumbá, MS, 03 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10153

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001412-3) - LUCY ROCHA ALBANEZE (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Pela presente publicação fica a parte executada intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fl. 163-166, bem como acerca da impugnação de fl. 177-179.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000653-61.2010.403.6004 - MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA (MS008284 - ELIS ANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS000879SA - AMANDA VILELA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fica a parte autora ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002309-40.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROMILDA ROSA CARRILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-17.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMERSON MARECO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001121-53.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGUSTIN VILLALBA SALINAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001605-27.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GERALDO CACERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DASILVA FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-92.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-69.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSMAR CORREA RIBEIRO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO, EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID: 17995830) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 03/07/2019, em face de:

(a) **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO, JOSMAR CORREA RIBEIRO e EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO** pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do art. 29 do Código Penal;

(b) **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO e JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO** pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação), art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal de veículo automotor) e art. 330, *caput*, do Código Penal (desobediência), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal (concurso material).

A denúncia foi recebida em 06/06/2019 (ID: 18165600).

Devidamente citados, os réus Josmar, Edicarlos e Janderson, por meio de seus defensores, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação (ID: 20068911/JOSMAR; 22770275/EDICARLOS; 22730971/JANDERSON). Em suas respostas não alegaram preliminares, reservaram-se no direito de manifestarem sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Entretanto, a ré Emily, devidamente citada, por meio de seu defensor constituído apresentou resposta a acusação (ID: 18818125), em que requer: i) a rejeição da denúncia por conduta atípica da ré, eis que alega estar de carona no época e lugar do fato; ii) sua liberdade provisória; iii) concessão da justiça gratuita.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se desprende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados Josmar, Edicarlos e Janderson não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Em relação a acusada Emily em sua defesa vislumbro tratar-se de questão de mérito a ser analisada oportunamente na ocasião da sentença, quanto ao pedido de liberdade será analisado por esta magistrada na ocasião da audiência de instrução e indefiro o benefício de justiça gratuita.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 04/10/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã (MS), 3 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001755-08.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS ALBERTO VALEJO PINHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 21957674), e certidão de trânsito em julgado (doc. 21957676), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000258-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE CLAUDINO ORUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
 2. Diante da certidão de trânsito em julgado (doc. 21959172), proceda esta Secretaria à alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.
 3. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
 4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001168-90.2019.4.03.6005

AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE - MS13518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação id. 21032619.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 26 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208
RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos réus para oferecerem alegações finais, nos termos do despacho parcialmente transcrito abaixo:

"Saem as partes intimadas para oferecerem alegações finais, observando-se que o autor terá um prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo. Após, a Comunidade Indígena, a Funai e a União terão prazo comum de 15 (quinze) dias. (...)" (Sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PASTORA ALVARENGA SILVA, IGNACIA ALVARENGA VALDEZ, SILVERIO VALDEZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intimem-nas para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiramos que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 3 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ODAIR BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Fazenda Nacional para suas alegações finais, nos termos da Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor, em razões finais escritas. (...)"

Ponta Porã/MS, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001613-43.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CLEUNICE LEITE PEREIRA, CLAUDEMIR LEITE BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido ID 22069252, pois ainda resta pendente a análise dos embargos à monitoria opostos por CLEUNICE LEITE PEREIRA, a impender à constituição do título executivo.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os embargos à monitoria opostos por CLEUNICE LEITE PEREIRA, e a eventual possibilidade de acordo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pela União no movimento ID 22581522.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HENRIQUE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não justificada pelo autor a sua ausência à perícia médica, apesar de devidamente intimado para tanto, declaro preclusa a produção da prova.
Dou por encerrada a instrução do processo.
Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo legal.
Decorrido o prazo, tomem conclusos para julgamento.
Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 3 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR, com pedido de tutela de urgência, no qual reclama o recebimento de débito calculado em R\$ 342.825,72 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigido até 30/12/2014.

Aduz, em aperta síntese, que o réu é ex-empregado da instituição financeira demandante e, na condição de funcionário, teria inobservado os procedimentos de controle de numerário do ATM do PA Justiça Federal Ponta Porã/MS, abastecendo o caixa com valor físico inferior aos valores operacionais e contábeis realizados, a culminar na diferença financeira reclamada neste processo.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado o bloqueio e a transferência dos valores aportados em favor do réu na Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), a título de aposentadoria, para garantia do débito.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida.

Antes da citação da parte executada, o réu requereu a emenda à inicial para inclusão do débito de R\$ 20.494,23 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), referente aos valores pagos ao executado a título de incentivo à graduação.

A emenda à inicial foi recebida.

Citada sobre a inicial e seu aditamento, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II do NCPC, uma vez que desnecessária a produção de prova ante à revelia que ora decreto, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Conforme se depreende do presente processo, a parte Ré, embora tenha sido citada e intimada, manteve-se inerte o que implica na aplicação do disposto no Art. 344, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que sejam reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora; o que de resto foi comprovado nos autos do processo.

Apesar da relatividade dos efeitos da revelia, o conjunto probatório conduz à veracidade das afirmações, considerando, sobretudo, a ausência de contestação, não negando ou impugnando os fatos afirmados pelo Autor.

Pelo exposto, confirmo a liminar e ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 342.825,72 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 20.494,23 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) em favor do autor, corrigido monetariamente desde a data de sua apuração e acrescido de juros de mora desde a citação, a ser calculado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001615-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, JACENIRA MARIANO - MS7556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Quanto ao pedido de fls. 165/166 (ID 22799018), oficie-se à RFB, comunicando-a do inteiro teor do Acórdão proferido para cumprimento (encaminhe-se-lhe cópia do ID 22799018).

Ponta Porã, 03 de outubro de 2019.

Obs.: Cópia deste Despacho servirá de Ofício à Receita Federal do Brasil - Inspeção de Ponta Porã.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: C. B. M., ROSEMARIA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORALICE MARTINE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Cuida-se de ação proposta por CAUA BENITES MORALES, devidamente representado por sua genitora ROSEMARA BENITES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de pensão por morte.

Aduz, em apertada síntese, que é filho de EZEQUIEL MORALES, falecido em 13/12/2008. Descreve que o seu genitor sempre trabalhou nas lides rurais, até o momento de seu óbito.

Coma exordial, vieram documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela rejeição do pedido, em razão da ausência de prova da qualidade de segurado do instituidor. Em caso de procedência da demanda, pleiteia que o benefício seja fixado a partir da citação da autarquia.

Foi colhida prova oral em audiência, ocasião em que se concedeu a tutela de urgência ao autor para implantação imediata do benefício. Determinou-se, ainda, a inclusão de DORALICE MARTINE no polo passivo da demanda.

Citada, DORALICE MARTINE deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica; (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito.

O óbito do instituidor está provado pela certidão juntada aos autos.

No que pertine à condição de segurado, tratando-se de trabalhador rural, é exigido início de prova material corroborado por testemunhas, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, o autor apresentou certidão emitida pela FUNAI, a qual informa o trabalho rural do instituidor na Aldeia Amambai, em Amambai/MS.

O documento configura razoável início de prova material, conforme reconhece administrativamente o próprio INSS, nos termos do artigo 47, XI, da IN nº 47/2015.

A prova documental resta devidamente consolidada pelos testemunhos colhidos em juízo, que atestam o trabalho rural do instituidor até o momento de seu óbito, inexistindo elementos para infirmar as declarações prestadas em juízo.

Resta, assim, configurada a condição de segurada especial do instituidor.

Registre-se que os vínculos empregatícios em nome do instituidor, constante do seu extrato do CNIS, são insuficientes para desconsiderar a sua condição de segurado especial, em atenção ao disposto no artigo 11, §9º, III, da Lei 8.213/91.

Ainda que assim não fosse, tais vínculos empregatícios são próximos ao óbito, de modo que o instituidor estava em gozo do período de graça, ao tempo do falecimento, sendo certo que não é exigida carência para o benefício em questão.

A condição de dependente do autor está provada pela sua certidão de nascimento.

Por fim, tratando-se de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade, a dependência econômica é considerada presumida, conforme dispõe o artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Logo, restam presentes os pressupostos legais para implantação da pensão por morte.

Sobre o início do benefício, verifico que, ao tempo do requerimento administrativo, era o autor absolutamente incapaz, contra quem não corre prescrição, conforme dicção do art. 198, I, do Código Civil, combinado com art. 3º do mesmo Código. Assim, a pensão por morte é devida a partir do óbito do instituidor.

É necessário registrar, ainda, que o reconhecimento do direito do autor implica em automático cancelamento da pensão por morte atualmente recebida por Doralice Martines (mãe do instituidor), em razão do mesmo fato gerador (óbito de EZEQUIEL MORALES). Isso porque, o autor, na condição de filho, é dependente de primeira classe.

Com efeito, segundo a dicção do artigo 16 da Lei 8.213/91, a existência de dependentes de primeira classe (inciso I) afasta o direito dos dependentes das outras classes (pais e irmãos – incisos II e III) ao recebimento da pensão por morte.

Apesar de o benefício de Doralice Martines decorrer de ordem judicial, tal circunstância não implica em violação à coisa julgada, dado o surgimento de fato novo não apreciado por ocasião da decisão que deferiu o benefício à genitora do falecido.

Salienta-se também que, apesar de devidamente citada, a ré Doralice Martines não opôs qualquer resistência nos autos, devendo-lhe ser aplicado os efeitos da revelia.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **ACOLHO O PEDIDO** formulado na inicial para:

(i) condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte ao autor, a partir de 13/12/2018 (data do óbito);

(ii) determinar ao INSS que proceda ao cancelamento do benefício de pensão por morte recebido pela ré Doralice Martines, em razão do óbito de Ezequiel Morales (NB 153.441.907-9), por ser indevido, considerando a existência de dependente preferencial;

Dada à conclusão do juízo em sede de cognição exauriente, e à mingua de outros dependentes de primeira classe (inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91), concedo a tutela de urgência para que o INSS altere a cota-parte devida à parte autora para 100% do valor do benefício. **Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, ressaltando-se que não deverão ser compensadas com os valores já pagos a Doralice Martines, eis que eram devidos ao autor, incumbindo à autarquia a adoção das providências necessárias, se for o caso, para ressarcimento de eventual prejuízo.

A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Excluem-se os documentos de movimento ID 22384298, por não terem pertinência com estes autos, juntando-se ao processo nº 5000273-32.2019.4.03.6005.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer seja saneada omissão na r. sentença ID 19509144.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão judicial foi omissa por não enfrentar a questão de que a pretensão ressarcitória decorre de ilícito penal, o que afastaria a incidência do disposto no RE 669.069 pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC).

Na hipótese dos autos, não vislumbro quaisquer destes vícios.

Em verdade, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Em sentido semelhante, tem-se manifestado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIEARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EEEARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017).

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 12 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que as minutas das RPVs/Precatórios foram retificadas, nos termos postulados pela parte.

Ato para intimação das partes acerca das minutas retificadas.

Ponta Porã/MS, 4 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6104

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001125-78.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X
SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por **IZABEL RAMOS DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta a parte autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais.

Aduz que teve o benefício administrativamente concedido em 12/07/2012, o qual posteriormente acabou cessado por suspeita de fraude.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS foi citado e ofereceu contestação na qual pugnou pela improcedência da ação, sobre a qual a autora se manifestou.

Em decisão de saneamento e organização do feito, foi designada audiência de instrução para a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (ID 22485356, p. 17). Não obstante, na petição ID 22496882, a autora requer o julgamento antecipado do mérito.

A decisão ID nº 22559153 cancelou a audiência anteriormente designada e encerrou a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da pesca artesanal (b.1) ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

No caso dos autos, a autora, nascida em 09/09/1956, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em no ano de 2011, e seu requerimento administrativo é de 12/04/2012. Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de **180 meses** anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontinua.

Como início de prova material, carrou os seguintes documentos:

- a. Certidão de casamento com SEBASTIÃO REZENDE DA SILVA, realizado em 17/08/1983, cuja profissão era lavrador (ID 22484890, p. 18);
- b. Contrato de promessa de compra e venda de um lote rural firmado pelo esposo da autora em 20/12/1985 (ID 22484890, p. 21/22);
- c. Contrato de permuta de imóveis urbanos firmado pela autora e seu esposo em 17/04/1997 (ID 22484890, p. 23/24);
- d. Nota de Crédito Rural emitida pelo esposo da autora no dia 21/08/1986 (ID 22484890, p. 25/26);
- e. Declaração de negócio firmada pelo esposo da autora em 29/02/1988, referente a imóvel rural (ID 22484890, p. 27);
- f. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural firmado pelo esposo da autora em 17/03/1988 (ID 22484890, p. 29/30);
- g. Contratos de arrendamento firmados pelo esposo da autora em 01/09/1986 e 25/08/1986 (ID 22484890, p. 31/34);
- h. Contrato particular de compra e venda de imóvel rural firmado pelo esposo da autora em 13/02/1986 (ID 22485153, p. 1/2); e
- i. Termo de compromisso firmado entre LATICÍNIOS SANTA MARIA LTDA e o esposo da autora, de 28/05/1988 (ID 22485153, p. 5/6).

Ocorre que os referidos documentos não são suficientes para comprovar o exercício de labor rural pelo autor ao longo de todo o período exigido.

É que os mesmos documentos foram apresentados ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, consoante processo administrativo juntado aos autos (ID 22485153, p. 30/39, 22484986, 22485251 e 22485256, p. 1/25), de sorte que, considerando os fundamentos que ensejaram a revogação do benefício pela Autarquia Previdenciária (suspeita de fraudes, conforme apurado na Operação *Lavoro*), a eles não pode ser conferido qualquer valor probante.

Ainda que assim não fosse, nota-se que são todos documentos muito antigos – referentes aos anos de 1983 a 1988 e 1997, de sorte que não alcançam o período no qual deveria ser comprovado o labor rural (de 1996 a 2011 ou de 1997 a 2012).

Ademais, os contratos apenas comprovam a realização dos negócios jurídicos nele mencionados, e não o trabalho rural em si, o que demanda a existência de meios de prova mais robustos, notadamente para o fim de estender à autora eventual condição de trabalhador rural de seu esposo, eis que a maioria dos documentos está em nome deste.

Ocorre que, no caso dos autos, a **autora expressamente renunciou à produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório que lhe recai quanto aos fatos constitutivos do direito alegado.**

Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Em que pese o entendimento segundo o qual ausência de comprovação por parte da Autora dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, o exercício de atividade rural pelo período de carência, enseje a extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o decidido no REsp 1352721/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a declaração de improcedência do pedido não prejudicará a parte autora, na medida em que, não obstante a improcedência do pedido, poderá eventualmente ajuizar outra ação caso reúna novas provas que demonstrem o preenchimento do período de carência exigido.

É que, no direito previdenciário, a doutrina e jurisprudência mais moderna entendem que a coisa julgada opera *secundum eventum litis*, ou seja, caso sejam trazidas novas provas ou circunstâncias não apreciadas na presente demanda, o caso poderá ser reanalisado.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A propositura da presente ação não encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do Processo nº 2016.03.99.030750-0, por meio da qual também pretendeu a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista eventual alteração do quadro de saúde do autor. Ademais, considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.

II - Constatada pelo perito judicial a aptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa no momento do exame, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, inexistindo, nos autos, elementos contemporâneos ao laudo que descaracterizem a conclusão pericial, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado, nada obstante, entretanto, que o demandante venha a requerê-lo novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

IV - Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277846 - 0036908-17.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são secundum eventum litis ou secundum eventum probationis.

2. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, "quanto à causa de pedir; nos casos de benefício por incapacidade, os fatos e os fundamentos dizem respeito às condições de saúde do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da incapacidade para o trabalho naquele momento ou não, pois podem haver períodos de melhora ou piora". (AR 00305475220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

3. No caso vertente, os documentos mais recentes acerca do estado de saúde da autora referem-se aos períodos de 10/2010 a 12/2010, ou seja, suas datas são contemporâneas à sentença e ao acórdão proferido nos autos nº 486.01.2008.001223-7, no qual houve a formação da coisa julgada. Ademais, os exames e atestados mais recentes relatam as mesmas enfermidades já analisadas na perícia judicial produzida no processo em referência, inexistindo, nos autos, a comprovação de que teria ocorrido o agravamento da doença.

4. Considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição idêntica à outra na qual se operaram os efeitos da coisa julgada, afigurando-se correto o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659076 - 0029574-39.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES, J. M. D. S. G., A. M. D. S. G., J. H. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 13h30min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000913-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSALINA FRANCISCA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 14h45min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

RÉU: COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL, JULINDRO LOPES DA SILVA, NEWTON PEREIRA DAMASCENO

Advogados do(a) RÉU: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

Advogado do(a) RÉU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 16h00min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000978-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA INES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 16h15min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 16h00min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIRIA PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 15h15min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000886-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIADO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 14h15min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANA LUCIA ALVES REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) ajuizado por ANA LÚCIA ALVES REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em decorrência do nascimento de seu filho Aiky Alves Batista, em 31.03.2017, sob a alegação de que, para tanto, preenche os requisitos legais (ID. 2372318). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em despacho de ID. 2383774, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como determinada a citação do réu.

Decorrido o prazo do INSS para contestação, razão pela qual a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (ID. 8824832).

Determinada a intimação das partes para que especificassem suas provas (ID. 88541489).

A autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal, cujo rol consta da exordial (ID. 9014705).

O INSS apresentou contestação e documentos (ID. 11079479), pugnando, preliminarmente, pela extinção da ação, ante a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar e processar o presente feito. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, em especial a qualidade de segurada especial.

Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora (ID. 12546766), tendo sido redesignada, por necessidade de readequação da pauta de audiências, no despacho de ID. 16813237.

Em audiência realizada neste Juízo, ausente o INSS, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como as testemunhas Ivonice Correa Dantas Batista e Katia Regina Marques. Em seguida, a autora apresentou alegações finais remissivas (ID. 22518388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS não merece acolhida, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 24.08.2017, ou seja, em data anterior à implantação do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção, ocorrida em 19.09.2017.

Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Em relação à segurada especial, a concessão do benefício salário maternidade, no valor de um salário mínimo, pressupõe o exercício de atividade rural pelo prazo de 12 meses, ainda que descontínuos, mas imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 39, parágrafo único.

Outrossim, a demonstração da atividade rural não poderá ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal, nos termos da súmula 149 do STJ, sendo que o início de prova material deverá ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme súmula 34 da TNU.

Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade, a condição de segurada da Previdência Social e o exercício de labor rural pelo período de 12 meses anteriores ao período de início do benefício (art. 71 da Lei 8.213/91).

A **maternidade** foi demonstrada pela juntada da respectiva certidão, na qual consta o nascimento de Aiky Alves Batista, ocorrido em 31.03.2017 (ID. 2372377 – p. 4).

Entendo ainda que resta comprovada a **qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência** exigido por lei. Isto porque os documentos que a autora pretende sejam considerados como início de prova material são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, sendo estes corroborados pela prova oral produzida em juízo, senão vejamos.

A autora comprova que seu grupo familiar, composto por seu marido –Antônio Valentino Batista – e a própria autora são beneficiários de um lote, sob nº 82, do Projeto de Assentamento Caburey, concedido em 01.10.2011 (ID. 2372414 – p.10).

De mais a mais, há notas fiscais em nome da autora referentes à venda de leite in natura, datadas de 30.09.2016, 31.12.2016, 08.01.2017, 31.01.2017 (ID. 2372377 – p. 5/8), o que denota o exercício de labor rural em tempo anterior ao parto.

De seu turno, a prova oral colhida em juízo corrobora com a pretensão posta em Juízo.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu filho nasceu em 31.03.2017, estando com dois anos. Trabalha cuidando da horta, dos porcos, das galinhas. Ajuda seu marido a tirar o leite. Possuem um sítio em que são assentados. O lote fica no Assentamento Santo Antônio, Caburey III, em Itaquiraí. Receberam o lote em 2009. Entrou no lote com seu esposo. Nunca trabalhou na diária. Antes de ser assentada, ficou no acampamento junto com sua mãe, seu padrasto e irmãos. Nunca teve vínculo de emprego na cidade.

A testemunha Ivonice Correa Dantas Batista, declarou conhecer a autora desde 2004, quando era acampada. Naquela época, a autora morava com a mãe. Acredita que a autora pegou o lote em 2009. Não se lembra quando a autora se casou. Antes de receber o lote, a autora trabalhava na roça, catando milho, raiz. Mora no mesmo assentamento da autora. Já foi à casa da autora, sendo que a última vez foi há mais de três meses. A autora sempre morou no lote, nunca trabalhou na cidade. Saiu do lote em 2016, mas depois disso foi à casa da autora por quatro ou cinco vezes. A autora tem um filho. Quando o filho nasceu, a autora morava no sítio. A autora sempre morou no sítio. Logo após ser assentada com sua mãe, a autora se casou. O marido da autora é Antonio Valentino, e é pai de seu filho. A autora ajuda bastante seu marido. Passou a ajudar menos depois do nascimento do filho. O estágio que a autora fez foi no próprio assentamento, numa escola.

O depoimento pessoal da autora foi corroborado com o depoimento das testemunhas Elias Carrion Nogueira e Leonilda Aparecida de Moraes, no sentido de que a autora está no assentamento desde 2008 ou 2009, trabalhando em regime de economia familiar para a produção de leite, mandioca e a criação de galinhas. As testemunhas afirmam que já viram a autora levando o leite produzido no restridor do vizinho, inclusive.

Por seu turno, a testemunha Katia Regina Marques declarou ser vizinha da autora há dez anos, desde quando foram assentadas. Chegaram juntas no assentamento. No acampamento, a autora era solteira, tendo se casado depois que foram para o assentamento. A autora trabalhava na horta e com criação antes de ser assentada. Já foi na casa da autora. A autora cuida da criação e da hora do sítio da família. O marido não tem atividade fora do sítio. A autora fez um estágio de educação física num colégio. Acredita que a autora fez esse estágio em 2016, antes de seu filho nascer. Não sabe se a autora ainda estava no estágio quando seu filho nasceu. O marido da autora é o Antonio. A escola em que a autora fazia o estágio ficava dentro do próprio assentamento. O estágio era de manhã e à tarde a autora ficava no sítio, cuidando da horta e da criação.

Com efeito, com a declaração das testemunhas, restou devidamente esclarecido o vínculo de estágio acadêmica da autora com a Prefeitura Municipal de Itaquiraí, alegado pelo INSS, no ano de 2016, como estudante de educação física, no período da manhã, de forma que não interferia no labor rural que desempenhava em seu lote, conforme denota-se das notas fiscais referentes à venda de leite, emitidas em nome da autora, no mesmo período.

Note-se, ainda, que o documento acostado aos autos (ID. 2372521 – p. 15) comprova que o estágio, exercido de 05.09.2016 a 14.11.2016, se dava das 07h00 às 11h10, sem o pagamento de bolsa, e o curso superior era na modalidade “à distância”.

Assim, o cotejo entre os documentos apresentados pela autora e a prova produzida em audiência permite afirmar que a autora possuía a qualidade de segurada quando do parto de seu filho Aiky, bem como preencheu o período de carência exigido por lei.

Consigno que o INSS contestou apenas a existência de qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, questões acima resolvidas.

Emarremente, faz jus a autora ao benefício salário maternidade, com DIB na data do parto, em 31.03.2017, com cessação em 120 dias desta data, nos termos do já citado artigo 71 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à **ANALÚCIA ALVES REIS** o benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de Aiky Alves Batista, tendo como termo inicial (DIB) a data de 31.03.2017 (data do parto) e termo final (DCB) em 120 dias.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC, eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES, WILLIAN DOS SANTOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 13h30min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000598-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. L. P. R., M. T. P. D. A., J. G. P. A.

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZANGELA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 15h00min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000598-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. L. P. R., M. T. P. D. A., J. G. P. A.
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZANGELA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 15h00min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001014-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. M. N., GRACIELI MONTOANELI BONFIM
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GRACIELI MONTOANELI BONFIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 15h45min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001014-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. M. N., GRACIELI MONTOANELI BONFIM
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GRACIELI MONTOANELI BONFIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 15h45min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001314-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VILSON APARECIDO SILVA

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 16h45min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE VALMIR DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado (ID. 16605913), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não houve penhora de bens do executado.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO

DECISÃO

ID 22476124: trata-se de resposta à acusação cumulado com pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Terifran Ferreira de Oliveira. Juntou documentos (ID 22477030)

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido (ID22708297).

A defesa apresentou nova manifestação (ID 22732219) para que, acaso seja acolhida a manifestação, se já a fiança fixada no mesmo patamar já aplicado a outros investigados, qual seja o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Da Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários a decretação da medida constritiva de sua liberdade já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006.

Ocorre, contudo, que as circunstâncias que deram causa a decretação de sua prisão preventiva não mais permanecem presentes, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes, nesse momento, para garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a regular instrução processual, momento considerando que o acusado tem mostrado interesse em colaborar com a justiça, inclusive tendo constituído residência fixa na cidade de Mundo Novo/MS.

Ademais, ao que tudo indica, as atividades da suposta ORCRIM liderada por Terifan Ferreira de Oliveira no âmbito da presente investigação se deram somente até o evento de materialidade citado pelo órgão acusatório em sua denúncia e ocorrido na data de 07.03.2018, que deu origem ao IPL 0039/2018 – DPF/NVI/MS, nada obstante os indícios de que após esta data referido grupo tivesse deslocado suas atividades para o Estado do Paraná. Ocorre que tais fatos não foram objeto do apuratório.

Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do preso aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de condenação.

Mister, portanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, monitoramento eletrônico, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 03 (três) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, bem como proibição de frequentar municípios de fronteira, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, além da proibição de praticar novos crimes.

Tais medidas cautelares são pertinentes diante dos crimes que lhe são imputados, quais sejam aqueles previstos no art. 2º da Lei 10.850/2013 e art. 334 do Código Penal, bem como diante do fato de ter o réu se mantido em estado de fuga até a presente data (23.05.2019 a 26.09.2019).

Relativamente ao valor arbitrado a título de fiança, em que pese o quanto aventado pela defesa, fato é que Terifan Ferreira de Oliveira não colacionou nos autos qualquer documento que demonstre a sua incapacidade financeira, ao contrário, como bem registrado pelo órgão acusatório, o indigitado já foi investigado como responsável por uma carga de produtos de vestuário avaliada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), além de já ter relatado possuir empresa no país vizinho.

Destarte, há que se levar em conta que se trata de investigado apontado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal como sendo o líder de uma Organização Criminosa de grande ramificação com forte atuação no contrabando de cigarros, em virtude do que teria culminado a apreensão de 1.000.000 (um milhão) de maços de cigarros, produto esse de alto valor em território nacional.

Destarte, entendo que a medida cautelar em sede de fiança deve ser aplicada em montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que se mostra razoável diante das circunstâncias que giram entorno do investigado Terifan Ferreira de Oliveira.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao preso JANDERSON MOREIRA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares:**

a. Fiança no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325 e art. 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos motivos acima expostos, que deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal, localizada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS, ou, se realizado fora do horário bancário, poderá, excepcionalmente, ser acautelado pela Secretaria do Juízo, que procederá ao depósito imediatamente após o reinício do expediente bancário, a fim de não ofender o direito de liberdade do investigado, bem como diante do fato de que o dinheiro em espécie não pode ficar acautelado em secretaria (ficando desde já determinado o seu recebimento pela empresa pública neste último caso);

b. Monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Campo Grande/MS, **ficando condicionado o seu uso ao pagamento da fiança arbitrada. O monitoramento eletrônico só deverá ser implementado se o requerente não continuar preso por outros crimes;**

c. Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside, para outros locais **em território nacional**, por mais de **03 (três) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

d. Proibição de se deslocar ao Paraguai sem expressa autorização judicial.

e. Suspensão do direito de dirigir;

f. Comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seus endereços atualizados;

g. Proibição de mudança de endereço e de telefone sem prévia comunicação a este Juízo;

h. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana;

i. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Sete Quedas/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, **exceto Mundo Novo/MS, já que é o local de sua residência**, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.

j. Proibição da prática de novos delitos.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo flagrado.

Expeça-se o necessário para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao réu no Juízo de sua residência.

Expeça-se ofício ao DETRAN para suspensão do direito de dirigir do acusado.

Expeça-se, por fim, Mandado de Monitoramento a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências:

a) havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;

d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza;

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

c) o monitoramento se dará no Município de Mundo Novo/MS, com restrição de saída do perímetro urbano.

O custodiado, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa eventualmente constituída pelo acusado.

Na oportunidade, manifeste-se o Ministério Público Federal, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, inclusive quanto a necessidade de manutenção da prisão de Inácio de Medeiros Fortunato.

Por ora, deixo de me manifestar quanto a resposta à acusação apresentada por Terifan Ferreira de Oliveira para aguardar a juntada da peça pertinente à defesa de Inácio de Medeiros Fortunato.

Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ODILIA DIAS DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 30/09/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 14.491,50 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifet).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por JOSÉ SIMÃO, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** em seu favor, tendo em vista o falecimento de LIDIA RODRIGUES, ocorrido em 02/14/2014, com a qual conviveu desde dezembro/2010. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID. 21524584).

À parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 19).

O réu foi citado (fl. 20) e ofereceu contestação com documentos às fls. 21/35, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor não foram preenchidos, em especial, a qualidade de segurada da *de cujus* e a dependência econômica.

Impugnação à contestação, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 37/40).

Por seu turno, o INSS pugnou pela tomada de depoimento pessoal do auto (fl. 41-verso).

Em despacho saneador proferido por este Juízo, foram deferidas as provas requeridas pelas partes e determinado o início da instrução (fl. 42)

Em audiência realizada neste Juízo Federal, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas, Zulmira Augusto dos Santos, Marlene de Andrade Goi e Elisa Luíza Rodrigues. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais remissivas (ID. 22504441).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, por ocasião de sua morte, sendo que, a teor do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sua concessão exige, dentre outras condições, a **qualidade de segurado do instituidor** no momento do óbito, independentemente de estar ou não aposentado, e a de **dependência do beneficiário**. A carência é dispensada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o autor requer a concessão de **pensão por morte** na qualidade de dependente da falecida, sob a alegação de que era seu companheiro desde o ano de 2010.

O evento morte em 02.04.2014 está comprovado pela certidão de óbito anexada ao feito (ID. 21524584 – p. 9). Assim, tendo o óbito ocorrido em 02.04.2014, são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, tendo em vista que a MP 664, que foi convertida na Lei nº 13.135/15, é de 30.12.2014, posterior ao falecimento, portanto.

A controvérsia diz respeito à condição de segurada da *de cujus*, bem como à dependência econômica do autor em relação à instituidora da pensão.

Sem razão a autarquia previdenciária.

No que tange à alegada união estável, é certo que o autor não juntou documentos comprobatórios de eventual convivência, porém, os depoimentos colhidos em Juízo foram uníssomos quanto ao fato de que o autor e Lídia conviviam como se marido e mulher fossematé 02.04.2014, data da morte de Lídia.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou ter convivido com Lídia por três anos. Faz cinco anos que Lídia faleceu. Lídia teve um infarto. Passou mal em casa, mas morreu no hospital. A casa em que moravam era de aluguel. Foi o autor quem alugou a casa. Lídia trabalhava antes de falecer e não recebia nenhum benefício do INSS. Lídia tem dois filhos. O autor possui uma filha que mora no Paraná. Antes de morarem juntos, Lídia morava com sua mãe. Na época em que convivia com Lídia, o autor trabalhava como bóia fria. O velório de Lídia foi na casa de sua mãe e o enterro no Cemitério de Naviraí, no mesmo túmulo de seu pai.

Elisa Luíza Rodrigues, ouvida como informante, declarou ser filha de Lídia e ter o autor como pai. Tem 24 anos. O autor conviveu com sua mãe até esta falecer. Sua mãe era empregada doméstica.

Zulmira Augusto dos Santos, também ouvida como informante, declarou conhecer o autor há 18 anos. Trabalhou com o autor na roça. Nesse tempo, o autor só se relacionou com a finada Lídia. O autor tem uma filha que mora no Paraná. A filha do autor é adulta, não sabendo dizer sua idade. Conheceu Lídia. Lídia tinha dois filhos, não sabendo a idade deles. Lídia trabalhava como doméstica, tendo falecido no hospital. Lídia foi enterrada no cemitério de Naviraí. A Lídia não recebia nenhum benefício. O autor e Lídia eram marido e mulher e nunca se separaram. Foi o autor quem levou Lídia para o hospital quando esta passou mal. Lídia trabalhava na casa de uma família antes de falecer. O autor e Lídia frequentavam igreja juntos, assim como a casa da mãe e irmã de Lídia.

Marlene de Andrade Gois, ouvida como informante do Juízo, declarou conhecer o autor há oito anos. Hoje o autor mora sozinho. Quando conheceu o autor ele já morava com a esposa. É pastora da Igreja Pentecostal e o casal frequentava essa igreja. Já conhecia Lídia, esposa do autor. Conheceu Lídia muito tempo antes de conhecer o autor. O autor e Lídia andavam sempre juntos e frequentavam os cultos juntos. Sabe que Lídia passou mal em casa e foi levada para o hospital. Foi ao velório de Lídia. O autor e Lídia conviveram por três anos antes do falecimento.

Portanto, ao contrário do que afirma o INSS, a prova colhida em Juízo foi clara ao afirmar que o demandante e a instituidora da pensão por morte viviam como se marido e mulher fossem, inclusive na data do óbito. Nesse ponto, destaco que o início de prova material não é requisito obrigatório para comprovação de união estável.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. ...EMEN:

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3905 2008.00.01829-2, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)

O fato de o nome do autor não ter sido mencionado na certidão de óbito e também de não ter sido ele o declarante, não retira a veracidade dos fatos que levam à prova da existência de união estável. Como consabido o atestado de óbito é uma declaração unilateral, podendo ocorrer de o declarante esquecer de noticiar todos os dependentes do *de cujus*.

Diante disso, uma vez comprovado o relacionamento do autor e da *de cujus*, de forma pública e contínua, como se marido e mulher fossem, presume-se a dependência econômica para fins previdenciários, a teor do que dispõe o art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do segundo ponto da controvérsia, ou seja, a condição de segurada da *de cujus*.

No caso em tela, para comprovar a condição de trabalhadora empregada, fora referida sentença obtida na esfera trabalhista, que reconheceu – por meio de acordo homologado em juízo – o vínculo empregatício da *de cujus* no período de 10.10.2013 até 02.04.2014, data do óbito. O processo (autos nº 0025091-49.2014.5.24.0086) foi ajuizado *post mortem*, por seus herdeiros (ID. 21524584 – p. 15/16).

Os depoimentos colhidos durante a instrução deste feito corroboraram que a *de cujus* era empregada doméstica e, quando de sua morte, estava trabalhando na casa de uma família.

Assim, em que pese a ausência de instrução na esfera trabalhista, o conjunto probatório da presente demanda demonstra o efetivo exercício da atividade laboral da *de cujus* em tempo imediatamente anterior à sua morte.

Registro que a responsabilidade de recolhimento das contribuições à Previdência recai sobre seu empregador (Lei nº 8.212, art. 30, I c/c art. 15, parágrafo único) e, não seria razoável onerar o empregado por eventual falta do empregador no cumprimento de sua obrigação de recolhimento/contribuição ao INSS.

Nesse ponto, em consulta aos autos ao processo trabalhista nº 0021091-49.2014.5.24.0086, por meio do site do TRT da 24ª Região, observa-se que, após a execução em face do empregador e determinada a promoção dos recolhimentos previdenciários, o feito foi definitivamente arquivado em 18.09.2017.

Por essas razões, é de se reconhecer a qualidade de segurada da falecida Lídia Rodrigues, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, merece ser acolhida a pretensão inicial, deduzida pelo autor, na condição de dependente previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, cuja dependência econômica é presumida.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que o direito à pensão por morte deu-se em 02.04.2014, data do falecimento da instituidora, época em que a legislação de regência previa sua cessação para o esposo ou companheiro apenas com sua morte (art. 77, §2º, LBPS, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No que diz respeito à DIB, fixa-a desde a entrada do requerimento administrativo (29.04.2016), tendo em vista que este foi realizado em período superior aos 30 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, vigente à época do falecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ SIMÃO** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte, com base nos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, com **DIB em 29.04.2016**.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo como art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 2 de outubro de 2019.

Tópico Síntese do Julgado

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

JOSÉ SIMÃO

CPF: 390.776.671-72

DIB: 29.04.2016

DCB: vitalício

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RAQUEL FERNANDA MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 13h30min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MARIA DIVINA MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAVIRAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DIVINA MESSIAS DE MOURA**, contra ato supostamente coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – DE NAVIRAÍ/MS**, objetivando a análise do requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição. Alega demora excessiva para a análise do pedido protocolado em 16.04.2019, sem resposta até o ajuizamento da ação. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (ID. 20607047).

O pedido liminar foi deferido (ID. 20731919).

Notificada a autoridade impetrada para cumprimento da decisão judicial, bem como para prestar informações (ID. 20746904)

A autoridade impetrada noticiou nos autos a conclusão da análise do processo administrativo em 16.08.2019 (ID. 21611792).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança pleiteada, argumentando que a análise do processo administrativo deu-se após o ajuizamento da presente ação, não se podendo falar, portanto, em perda do objeto (ID. 21634916).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A análise do requerimento decorreu da medida liminar deferida, visto que a autoridade impetrada foi notificada, via e-mail, em 15.08.2019, conforme documento de ID. 20746907.

Há comprovação de que o requerimento, objeto deste mandado encontrava-se pendente de análise administrativa até o ajuizamento da ação, tendo decorrido, com excesso, o prazo estabelecido pela via administrativa para tanto.

Assim, não há motivo para alterar o entendimento exposto na decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, verifico que consta dos autos o protocolo do requerimento para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 20657357, p. 1/2), em 16/04/2019. Portanto, há quase quatro meses do ajuizamento desta ação.

*Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, **indiscutivelmente que a extrapolação de quase quatro meses não denota qualquer razoabilidade.***

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

*Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao requerimento formulado pela impetrante (protocolo nº 422406551), no prazo de 10 (dez) dias ou, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente a razão de não o fazer.***

Cumprido dizer que o presente *mandamus* não tem por objeto a discussão do mérito da decisão administrativa do INSS, razão pela qual o fato de a autarquia eventualmente ter apresentado decisão total ou parcialmente contrária às pretensões da impetrante não implica descumprimento da decisão liminar.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, nos termos da liminar deferida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Comprovante do pagamento das custas processuais na ID. 20658277, razão pela qual tomo sem efeito a certidão de ID. 20688321 lançada pelo Setor de Distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessários (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-02.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA HERCULANO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - MS14263-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, revejo, por erro material, o despacho id. 22729760, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 14h15min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001401-77.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARTA MACENA PERIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARTA MACENA PERIN**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID. 21524299).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu (fl. 107).

Citado (fl. 108), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 109/118), em que alega, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugrando, assim, pela improcedência do pedido inicial.

A autora impugnou a contestação e pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 131/132).

O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 134).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral requerida pelas partes (fls. 135/136).

Em audiência realizada neste Juízo, ausente o INSS, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como as declarações das testemunhas Elcio Pereira, Osvaldo Mateus Marega e Silvaldo Benedito Femino Pinto. Em seguida, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (ID. 22511340).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Por sua vez, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme o disposto no art. 240, §1º, do CPC.

Assim, uma vez que a DER foi em 28.03.2016 e a presente ação foi ajuizada em 22.09.2016, não há parcelas prescritas, razão pela qual afasto a alegada prejudicial de mérito.

No mérito, a aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §1º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”.

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 11.08.2015. De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 28.03.2016 (fl. 17). Logo para que tenha direito à aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, de 2000 a 2015 ou de 2001 a 2016.

Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (...).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Ademais, o documento de terceiros somente será extensível à autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. **Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.**

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Pois bem

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela parte Autora dizem respeito a:

- a) Certidão de casamento da autora com GILBERTO MACENA, ocorrido em 19.01.1979, em que o esposo é qualificado como lavrador (fl. 23);
- b) Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1980, em que seu esposo é qualificado como lavrador (fl. 24);
- c) Certidão de Casamento do filho da autora, GILVAN MACENA, ocorrido em 03.10.2003, em que é qualificado como "campeiro" (fl. 25)
- d) Cópia da CTPS do marido da autora (fls. 34/51);
- e) Certidão expedida pelo INCRA, datada de 26.02.2010, de que a autora é ocupante do lote nº 129 do P.A. Itaquiraí-FETAGRI, acompanhado do respectivo contrato, datado de 16.05.2011, em que a autora e o marido foram qualificados como agricultores (fl. 53/55);
- f) Notas fiscais de venda de leite in natura em nome de Gilberto Macena, esposo da autora, datadas de 30.03.2011, 29.10.2013, 29.03.2014, 31.10.2015, 30.01.2016 (fls. 56/60);
- g) Carteira de Identificação, em nome da autora, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, sem referência de data (fl. 61);
- h) Recibos emitidos em nome do marido da autora pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Associação dos Ex-funcionários da Fazenda Santo Antonio, referente a mensalidades e outras taxas, dentre os anos de 2004 e 2014 (fls. 62/104);

Destarte, presente, ainda que frágil, início de prova material, passo à análise dos depoimentos da autora e sua testemunha.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou sempre ter trabalhado na roça. Tem um sítio no Assentamento Santo Antonio desde 2009. No sítio tira leite, planta mandioca e verduras. Antes do sítio, ficou acampada por onze anos, trabalhando como bóia fria. Trabalhou na Juncal, na Araguaia, carpindo, quebrando milho. Trabalhou na Prefeitura de Naviraí durante um ano e meio, não se lembrando quando, mas foi antes de ganhar o sítio.

A testemunha Elcio Pereira Silva declarou conhecer a autora desde 1998, pois estudava com seu filho no Colégio Eurico Gaspar Dutra. Naquela época a autora trabalhava como boia fria e, pelo que sabe, a autora continua trabalhando no sítio dela com vaca e horta. É vizinho do lote da autora. Entraram no assentamento em 2009. Ficou no mesmo acampamento que a autora. Ficaram acampados por onze anos. Trabalharam na Fazenda Araguaia, no Assentamento Juncal.

A testemunha Osvaldo Mateus Marega afirmou conhecer a autora desde 1978, pois moravam em sítios vizinhos e tocavam café. Depois de 1985, passou a ter contato com a autora somente em 2010, quando vendeu duas criações para a autora. De 1978 a 1985 a autora cuidava da lavoura de café junto com seu esposo. A autora mexe com leite e mandioca em seu sítio. Acredita que a autora esteja trabalhando até hoje.

Por seu turno, Silvaldo Benedito Fermiño Pinto, também testemunha da parte autora, declarou em juízo conhecer a autora desde 1978, pois trabalhava no sítio vizinho que a autora e o marido moravam. A autora tocava lavoura de café. Perdeu contato com a autora no período de 1985 a 1998. A autora foi assentada no Santo Antonio. Não se lembra a data em que autora entrou no lote. Já foi ao lote da autora por três vezes. Lembra-se de ter ido em 2015. A autora tem vaca leiteira e roça no sítio.

Assim, embora o acervo probatório possa sugerir o exercício da atividade rural de economia familiar, tal hipótese restou fragilizada em virtude dos vínculos empregatícios urbanos, ou como empregado rural, mantidos pelo marido da autora desde o ano de 1976 até 2009, com curtos períodos de interrupção, conforme extrato do CNIS acostado aos autos pelo INSS (fls. 121/122).

Desse modo, apesar de terem sido apresentadas outras provas constando a atividade rural do marido da autora, verifica-se que os períodos que constam do CNIS somam aproximadamente nove anos, dos quinze referentes ao período de carência da autora (de 2000 a 2015), tendo, ainda, o Sr. Gilberto Macena obtido o benefício de aposentadoria por idade em 21.11.2013.

Portanto, por esta prova material, verifica-se a total descaracterização por parte da autora do labor rural em regime de economia familiar, uma vez que os vínculos trabalhistas em questão referem-se à condição de seu marido de empregado, com recolhimentos sociais a cargo da empresa contratante.

No caso dos segurados especiais, o fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Daí ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação.

Com efeito, embora preenchido o requisito etário, a demandante não demonstrou o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, no período equivalente à carência exigida, sendo inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 03 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) formulado por **ALCIDES DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, aduzindo possuir os requisitos necessários.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos (ID 22055975, p. 110/144), sobre a qual a parte autora se manifestou (ID 22055975, p. 147/163).

Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 22398017).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a **aposentadoria por tempo de contribuição** tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03), tampouco há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido sob condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, dispõe que o tempo de labor rural realizado antes de sua vigência será computado para fins de aposentadoria, sem que seja necessário recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rurícola. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus claros ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campesino do autor, a partir do primeiro documento probatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensejar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontroverso de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante consignar que para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente material (Súmula 149 do STJ).

O início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados, sendo certo que o implemento desse requisito deve ser aferido considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14, 34 e 54.

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente **32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de contribuição**, sendo tal período, pois, incontroverso, consoante contagem constante do documento ID nº 22055975, p. 101/102.

Resta a cumprir, portanto, 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Nessa toada, a parte autora alega ter exercido trabalho rural nos anos de **1977, 1978 e de 1979 até 30/09/1981**, bem como de **maio de 1984 até 1987**. Além disso, afirma ter trabalhado em **condições especiais**, exposto a agentes insalubres, de **23/03/2006 a 24/02/2016**.

Conforme narra a petição inicial, e como se vê do supracitado documento (contagem de tempo elaborada pelo INSS), o período de 01/01/1978 a 30/09/1981 foi objeto de reconhecimento na seara administrativa, de sorte que também quanto a ele não há controvérsia.

No que tange ao trabalho rural, falta comprovar seu exercício de maio de 1984 a 1987.

Como **início de prova material**, a parte autora carreu aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema/MS (ID 22055975, p. 24/25);

- b. Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angélica/MS (ID 22055975, p. 26/27);
- c. Certidão de casamento com menção à profissão de lavrador, de 25/06/1977 Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivíhema/MS (ID 22055975, p. 28);
- d. Certidão do inteiro teor do registro de nascimento de Luciana Aparecida da Cruz, filha do autor, em 01/06/1978, com menção à ocupação de lavrador deste (ID 22055975, p. 29);
- e. Recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, de 1978 e 1979 (ID 22055975, p. 30/31);
- f. Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivíhema, ocorrida em 18/07/1979 (ID 22055975, p. 32);
- g. Notas fiscais de compra de insumos datadas de 12/08/1980, 17/11/1981, 13/01/1982 (ID 22055975, p. 33/35);
- h. Nota fiscal de venda de algodão datada de 14/04/1983 (ID 22055975, p. 36);
- i. Nota de crédito rural com vencimento em 30/04/1983 (ID 22055975, p. 37);
- j. Recibos de devolução de sacaria de algodão, de 23/03/1983 e 17/03/1984 (ID 22055975, p. 38);
- k. Nota de crédito rural com vencimento em 30/04/1984 (ID 22055975, p. 39);
- l. Contrato de parceria agrícola datado de 20/09/1988, válido por três anos (ID 22055975, p. 41);
- m. Nota fiscal com data ilegível (ID 22055975, p. 42);
- n. Nota fiscal datada de 20/03/1991 (ID 22055975, p. 43); e
- o. Duplicata emitida em 13/02/1991 (ID 22055975, p. 44).

As certidões de nascimento e casamento juntadas aos autos, por si sós, não prestam para fins de início de prova material por retratarem fatos anteriores ao suposto início de atividade de labor rural pelo autor. Ademais, os dados nelas constantes são unilateralmente informados pela parte, de sorte que não se prestam como meio de prova para o fim pretendido.

Por sua vez, as declarações sindicais não servem como início de prova material do labor alegado porque, consoante a redação do art. 106, III da Lei 8.213/91 vigente à época do requerimento administrativo, exigia-se sua homologação pelo INSS, o que não consta dos autos.

De seu turno, quanto aos demais documentos, percebe-se que não são contemporâneos ao período de maio de 1984 a 1987, quanto ao qual, frise-se, não há início de prova material. Nessa toada, rememoro que a prova exclusivamente testemunhal **não é admissível** para a caracterização do labor rural em regime de economia familiar.

Logo, em que pese tenhamas testemunhas afirmado que o autor exerceu atividade rural, inexistindo razoável início de prova material contemporânea, não é possível o reconhecimento do alegado período rural.

Passo, então, à análise do período alegado como de exercício em **condições especiais**, isto é, de **23/03/2006 a 24/02/2016**, os quais foram reconhecidos pelo INSS como tempo comum.

A fim de comprovar as condições especiais sob as quais o trabalho era desenvolvido, o autor trouxe aos autos os PPP's (ID 22055975, p. 53/56).

Anoto que, com relação ao agente "ruído", os limites serão aferidos da seguinte forma, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis*" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Nessa senda, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula nº 09, segundo a qual "*o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Ressalto, ainda, que para a **caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP**, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil [1].

Dito isso, tenho que **nenhum dos períodos podem ser reputados tempo especial porque o código GFIP informado (1) indica que não havia exposição habitual e permanente a agentes insalubres**.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar na conversão de tempo comum em especial porque, quanto ao agente ruído, a exposição foi a intensidade inferior a 85 decibéis por todo o período trabalhado e, quanto aos demais agentes, houve a utilização de EPI eficaz.

Logo, não há tempo especial a ser reconhecido, bem como não há qualquer acréscimo à contagem de tempo apurada pelo INSS, a qual, na DER, era insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] [1] Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-figts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip_verso_84.pdf

DESPACHO

ID 22748350. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **18 de outubro de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUAN ESTANDER MENDONÇA DOS SANTOS, JULIANO JOSÉ DA SILVA e ADEMIR APARECIDO GOSLINSKI, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Requisitem-se os policiais militares ao superior hierárquico e intime-se a testemunha civil.

Intime-se pessoalmente o réu acerca da data e horário aprazados.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para oitiva do acusado por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 350/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **VALDIR SILVA CANO**, solteiro, servente de pedreiro, filho de Osvaldo Gauto Cano e Selma Vicente da Silva, nascido em 24/10/1995, natural de Naviraí/MS, RG 2024324 SSP/MS, CPF 056.230.411-83, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

2. Ofício 952/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **VALDIR SILVA CANO**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Osvaldo Gauto Cano e Selma Vicente da Silva, nascido em 24/10/1995, natural de Naviraí/MS, RG 2024324 SSP/MS, CPF 056.230.411-83, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Ofício 953/2019-SC ao **Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas de acusação **LUAN ESTANDER MENDONÇA DOS SANTOS**, policial militar, matrícula nº 3873130, e **JULIANO JOSÉ DA SILVA**, policial militar, matrícula nº 3160820, ambos lotados e em exercício nesse Batalhão, para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

4. Mandado 351/2019-SC para **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **ADEMIR APARECIDO GOSLINSKI**, segurança (IFMS), CPF 816.912.891-91, com endereço na **Rua Hilda, nº 203, Conjunto Habitacional Boa Vista, em Naviraí/MS**, para que compareçam neste Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

5. Mandado 352/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do defensor dativo **DR. WELLINGTON DOS ANJOS ALVES**, OAB/MS 24.143, com escritório de advocacia localizado na **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, Naviraí-MS**, para ciência do presente despacho e da audiência de instrução designada nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DÔMICIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem, em 5 dias, acerca das minutas de RPV expedidas.

Ademais, fica a parte exequente INTIMADA para apresentar o cálculo dos honorários, conforme Despacho de ID nº 22703975.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000504-53.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS19097
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação de produção antecipada de provas** ajuizada por CARLOS FLÁVIO DE MORAES FILHO em desfavor do Município de São Gabriel do Oeste/MS e da União.

O feito foi distribuído em 10/09/2019 perante a 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste que, em 17/09/2019, com base no art. 109, inciso I, da CF, declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de Coxim.

É a síntese do essencial. **DECIDO.**

Nos termos do art. 109, § 3º, da CF, "sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, (...) a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (destaque proposital)

O Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, por sua vez, em seu art. 381, § 4º, preconiza que "o juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal".

Assim sendo, tendo em vista o tipo de ação manejada pela parte autora e, considerando, também, o local onde a prova deverá ser produzida e que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (CPC, art. 381, § 3º), **remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.**

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: EDILSON VANDER DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 21324407), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes.**

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000340-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEDRO VICENTE BELLEI

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intem-se as partes da sentença de fls 31-32.

4. Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17388197), bem como, do despacho de (ID 16129497).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR MARTINELLI, LIDIA BARBOSA DE ARAUJO MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 13833660), bem como, do despacho de (ID 11624068).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-11.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA HELENA ZANATTA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 4 da decisão de ID 22385767, tendo em vista a juntada de contestação pela União (Fazenda Nacional) – ID 22747668, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N AVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, REINALDO DOS SANTOS CARVALHO, ROSANGELA MARIA MOCHI CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17784507), bem como, do despacho de (ID 11644230).

